



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2015 – São Paulo, sexta-feira, 07 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6052

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Solicite-se ao Banco Depositário, através de ofício, informações sobre o depósito de fl. 410, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de pagamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002455-54.1997.403.6100 (97.0002455-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PRATICK S/A(SP081028 - LUIS ALVARO FARINA) X ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO
Ciência às partes sobre o desbloqueio.

0000692-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000692-7) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)

Defiro o requerimento da União Federal. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da parte autora.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência ao credor diante do resultado negativo da penhora através do sistema BACENJUD. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066595-73.1992.403.6100 (92.0066595-0) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista à União Federal sobre o pedido de levantamento da parte autora.

0020631-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020631-0) - PAULO SERGIO DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento da credora. Suspendo a execução dos honorários. Sobrestam-se os autos em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007486-94.1993.403.6100 (93.0007486-5) - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Solicite-se à CEUNI urgência no cumprimento do mandado de fl. 414.

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Manifestem-se os réus sobre o requerimento de fls. 1180/1184.

0008801-16.2000.403.6100 (2000.61.00.008801-9) - IRENE MARIA CATOIRA DEZANI X JAIR DEZANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA CATOIRA DEZANI

Determino a transferência dos valores de fls.364/365.

0000327-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000327-6) - SERGIO TINEN X EMILIA EMIKO IKEHARA TINEN(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TINEN

Determino a transferência dos valores de fl. 311. Ciência ao credor sobre o resultado negativo do Renajud.

0021571-50.2014.403.6100 - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028455-57.1998.403.6100 (98.0028455-9) - ROSA AMELI DE LIMA X RUBENS GALHARDO STELLA X SAMUEL DO VALE ARAUJO X SEBASTIANA MARCELINA BERNARDO X SEBASTIAO DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da petição da parte autora de fls. 413/414 e da ré de fls. 417/431, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0042866-71.1999.403.6100 (1999.61.00.042866-5) - ROGERIO VENTURINELI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 207/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal, de que a parte autora teria firmado acordo nos termos da LC 110/2001. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014928-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014928-8) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Com razão a parte autora, haja vista a existência de recurso pendente de julgamento. Destarte, torno sem efeito o despacho de fl. 490 e determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do recurso pendente. Int.

0028119-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028119-1) - FRANCESCO AGRESTI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCESCO AGRESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do trânsito em julgado certificado no agravo de instrumento em apenso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 313/328, devendo as mesmas serem trocadas por cópias na secretaria do juízo. Int.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 653/653: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fl. 301: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré se manifeste acerca dos cálculos de fls. 292/295-v. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 247/249 que informam a penhora no rosto dos autos realizado nos autos do processo 0208587-43.2008.826.0100 que tramita na 37ª Vara Cível da Justiça Estadual. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)
Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada dos valores que pretende executar. Int.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011741-26.2015.403.6100 - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 127/128: Mantenho a decisão de fl. 126 pelos motivos nela declinados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)
Apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores que pretende bloquear. Int.

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVANE FILHO
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de transferência de veículo do executado, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior ao réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizado pelo sistema RENAJUD de fl. 123 e sobre as informações trazidas pela Receita Federal do Brasil de fls. 125/141, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior ao réu. Determino o sigilo de documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010205-14.2014.403.6100 - EDIFICIO CAROLINA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Diante da petição de fls. 338/340 e da guia de depósito judicial de fl. 340, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
FIS. 1032/1069: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
Fls. 153/153: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025325-93.1997.403.6100 (97.0025325-2) - ALDO JOSE BENETTON X ANA MARIA HAYASHI PEREIRA X CILENE SOARES MARCONDES X FLAVIO VIEIRA MAJOR X IRENEU CARMELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X RAPHAEL BAPTISTA X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo a petição de fls. 699/700 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fls. 697/698 pelos fundamentos nela declinados. Int.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 262: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007264-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044844-83.1999.403.6100 (1999.61.00.044844-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PLASTICOS IBRACIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP333950 - GRACE SANCHES KUHL)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fl. 735 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X DONIZETE PROCOPIO MACHADO X ELENITA CARVALHAES G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO)
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0087590-94.1999.403.0399 (1999.03.99.087590-2) - DALVA APARECIDA MONTEIRO X DANILO SOARES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DINAH MARIA BANDIERA X PEDRO ANGELO PINHEIRO X VALDELISA ALVES DE SOUSA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Fls. 307/309. Acolho o requerimento da União Federal de nulidade da execução, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência à exequente no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que informe a este Juízo a apuração do descumprimento da ordem judicial, conforme fls. 390/391. Int.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)
Fls. 755. Expeça-se alvará em favor do exequente. Int.

0050077-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050077-0) - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Fls. 738. Defiro a devolução do prazo ao Banco Itaú S/A. Int.

0019272-57.2001.403.6100 (2001.61.00.019272-1) - MARCOS OLIVEIRA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Defiro o prazo de 10(dez)dias requerido pela autora às fls. 688. Int.

0025091-72.2001.403.6100 (2001.61.00.025091-5) - GUPEVA ALBUQUERQUE DE DEUS X LOLITO ALBUQUERQUE DE DEUS X CLEIDE OLINDA ALBUQUERQUE DE DEUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 287/299. Vista à exequente sobre os documentos juntados pelo Banco Itaú S/A no prazo legal. Int.

0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso temporal transcorrido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência de descumprimento de ordem judicial por parte do Banco do Brasil S/A. Int.

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACA O KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 292 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6) - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Intime-se pessoalmente a exequente para ciência do despacho de fls. 279 e retirada dos documentos constantes às fls. 266/278, substituindo-os por cópias, mediante recibo nos autos. Int.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 364/367. Cumpra o Banco do Brasil S/A, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, a determinação judicial de fls. 357. Não havendo cumprimento por parte do executado, remetam-se os autos ao MPF para ciência de descumprimento de ordem judicial. Int.

0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9) - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Observo que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial de forma equivocada, pois a execução inicial contra a Fazenda se dá pelo rito do art. 730 do CPC. Assim, revogo os despachos de fls. 269 e 273 para que a parte autora apresente os cálculos que entende serem devidos, para futura citação da União. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0016658-59.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0017708-23.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Expeça-se ofício conforme requerido pela CEF às fls. 174/175. Int.

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 257. Tendo em vista as alegações trazidas pelo perito, desconstituo o referido expert e nomeio o Sr. Antonio Marcos Percario, engenheiro civil, com endereço na Rua Petrópolis, 446, Sumaré, São Paulo/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e apresentar estimativa de honorários periciais. Int.

0014917-47.2014.403.6100 - SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento dos honorários periciais. Int.

0017684-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DMAGI COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME
Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 136/137. Int.

0020605-87.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 277/279. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Int.

0021504-85.2014.403.6100 - VOLCAFE LTDA.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/241. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO

Em face dos endereços constantes às fls. 163/164, citem-se os réus. Int.

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 88/91 no prazo legal. Int.

0023797-28.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 208/210. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/441. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Int.

0004032-62.2014.403.6103 - MARTINI & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 43/54. Int.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela ré às fls. 216. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova documental requerida pelas partes. Int.

0008354-03.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0010791-17.2015.403.6100 - BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011738-04.1997.403.6100 (97.0011738-3) - VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSARIA CAPECCE

Ciência ao credor sobre as alegações trazidas pela CEF no prazo legal. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência à União Federal sobre a exigibilidade suspensa alegada pela parte autora. Int.

0018184-57.1996.403.6100 (96.0018184-5) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1) - OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0023412-42.1998.403.6100 (98.0023412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050740-78.1997.403.6100 (97.0050740-8)) AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA X AULINA GALINDO BEZERRA X AURELINA CLARA ASSUNCAO X AURELIO LIGEIRO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento de sentença, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro a devolução do prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0025766-06.1999.403.6100 (1999.61.00.025766-4) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Aguarde-se a vinda do mandado cumprido pelo Sr.Oficial de Justiça. Int.

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Determino a conversão em renda no prazo de 10 dias.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL
Não obstante a decisão anterior, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência central, para que informe se existe a conta informada à fl.986 e qual o valor depositado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005784-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005784-4) - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Cancele-se o alvará expedido em face de informação da CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3) - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela Fazenda Nacional. Int.

0033147-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033147-4) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(PR026275 - JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Ciência à parte autora sobre a petição de fls.409/410. Aguarde-se o pagamento total. Int.

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido. Ciência às partes. Int.

0017435-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PARAISO X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X EDI CARLOS DOS SANTOS X SILAS JOSE DA SILVA X DEWINDSON TELL MIRANDA MORAES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0023199-16.2010.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAROLDO DE MORAIS JUNIOR(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)
Defiro o requerimento do DNIT. Intime-se o advogado Dr. Thiago Botelho, OAB/ES 15.536, para que tome ciência do despacho de fls.218. Int.

0014879-69.2013.403.6100 - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente os réus. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004745-46.2014.403.6100 - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP083856 - OSWALDO MAMMANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002972-29.2015.403.6100 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para que proceda as transferências requeridas pela parte autora às fls.248/249, no prazo de 5(cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019204-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro a devolução do prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042225-20.1998.403.6100 (98.0042225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722326-39.1991.403.6100 (91.0722326-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Manifeste-se a embargada sobre a penhora, no prazo de 5(cinco) dias, na pessoa de seu procurador. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014915-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-08.2014.403.6301) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X DIMITRI SCHIAVON(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao impugnado; voltando os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037890-79.2003.403.6100 (2003.61.00.037890-4) - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA

Ciência ao credor sobre o pedido de suspensão da execução em face da gratuidade da justiça, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-64.1973.403.6100 (00.0000226-7) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a suspensão com os autos sobrestados em secretaria.

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da propositura do agravo, aguarde-se decisão com os autos sobrestados em secretaria.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS

FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001505-49.2014.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012066-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E AUDIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se pessoalmente a ré para que cumpra o despacho de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

0013967-38.2014.403.6100 - MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017950-45.2014.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0066143-70.2014.403.6301 - OSVALDO ALVES BENEDITO X ROSANGELA SERPA BENEDITO X FERNANDO SERPA BENEDITO(SP283561 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se pessoalmente os autores para que cumpram integralmente a decisão de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de extinção do feito.

0001814-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA MARIA RODRIGUES CALDEIRA

Defiro a busca de endereços em todos os sistemas judiciais disponíveis.

0002544-47.2015.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0003667-80.2015.403.6100 - MANOEL HURTADO CANDIDO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X OSAIR RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu Osair Ribeiro da Silva no prazo legal. Int.

0006048-61.2015.403.6100 - EDNA JOSEFINA LAURETO BARBOSA X JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006816-84.2015.403.6100 - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0007390-10.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010145-07.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010546-06.2015.403.6100 - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO

Determino nova citação em face do requerimento de fls. 291/294. Em face do requerimento, deixo de receber o Agravo Retido, uma vez que se declara incompetente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013351-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013459-58.2015.403.6100 - BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/278. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Apenas no tocante à fundamentação relativa à Lei nº 12.016/2009, onde se lê: nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada, deve-se ler: nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausentes a presença de relevância na fundamentação, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Ao final, onde se lê: ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, leia-se: ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a decisão proferida à fl. 267 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int. São Paulo, 27 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014948-33.2015.403.6100 - CLEBER RODRIGUEZ(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão CLEBER RODRIGUEZ, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80114010576-90. É O RELATÓRIO. DECIDO. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apesar dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional -

dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Assim, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, igualmente não lhe assiste razão, notadamente porque, embora alegue não ter havido omissão, mas equívoco no preenchimento, não demonstrou ter promovido as devidas retificações em tempo hábil. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se. São Paulo, 04 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 6133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743006-55.1985.403.6100 (00.0743006-0) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0) - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5) - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044237-36.2000.403.6100 (2000.61.00.044237-0) - ILDEFONSO LUIZ DAMASCENO X JADER CESARIO DA NOBREGA X JOANA MARIA DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046585-27.2000.403.6100 (2000.61.00.046585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-14.2000.403.6100 (2000.61.00.032689-7)) GUILHERMINA PERNANBUCO DA GAMA X GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO X GUIOMAR MARIA DE DEUS HONORIO X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001528-49.2001.403.6100 (2001.61.00.001528-8) - ALTAIR SOFIATI X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA BASTOS X JOSE CORIOLANO FILHO X JOSE PEDRO DOS ANJOS X NEYDE QUARESMA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742467-89.1985.403.6100 (00.0742467-1) - FOSFANIL S/A(SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0073109-42.1992.403.6100 (92.0073109-0) - IND/ QUIMICA RIVER LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCON X MARIA DE LOURDES CESCON MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0015100-43.1999.403.6100 (1999.61.00.015100-0) - ANSELMO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ARY BARBOSA DE OLIVEIRA X DORIVAL CLARO DOS SANTOS X JOSE CASUSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0026352-09.2000.403.6100 (2000.61.00.026352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVARENGA DE MELO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3) - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002938-40.2004.403.6100 (2004.61.00.002938-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0033994-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033994-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0016240-29.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO(SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8) - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc.

996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4566

ACAO CIVIL PUBLICA

0021939-93.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que efetive o serviço de entrega postal domiciliar na Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP, bem como nas demais localidades do referido município que cumprem os requisitos da Portaria 567/11 do Ministério das Comunicações, mas que ainda não foram contempladas pelo serviço, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês, a cada logradouro com o problema.Afirma a autora que em razão de reclamação apresentada por assistido, a DPU instaurou o PAJ 2013/020-03529, o qual versa acerca de irregularidade na prestação de serviços de distribuição postal da ECT. Informa que o requerente, morador desde 1984 do atual n 32 da Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP, juntamente com os demais moradores da Passagem, vem lutando para que sejam implantados os serviços em questão.Aduz que, visando o esclarecimento e a solução extrajudicial da questão, encaminhou ofício à ECT questionando se o CEP do referido endereço constava em seu cadastro, bem como se havia algum óbice, nos termos do art. 4 da Portaria 311/98, substituído pelo art. 2 da Portaria 567/11 do Ministério das Comunicações, para a prestação do serviço de entrega domiciliar. Sustenta que, em resposta, foi informado pela ECT que a passagem cumpre todos os requisitos para entrega domiciliar e estava incluída no Sistema de Distritamento-SD, que se trata do projeto oficial de estudo de novas codificações, em fase de aprovação regional, para posterior encaminhamento ao Gestor Nacional, visando a apreciação, definição e consequente disponibilização de recursos materiais e humanos necessários para a implementação da medida.Afirma que oficiou novamente a ECT, desta vez requerendo informações quanto ao planejamento (cronograma) e prazo para implementação dos serviços de entrega domiciliar na passagem em comento, bem como acerca das demais localidades do Município de Diadema que estão incluídas no Sistema de Distritamento. Informa, contudo, que a resposta da ECT em relação às informações requeridas quanto à Passagem Benedita Dias Pereira foi evasiva, indicando que os moradores de tal localidade continuarão tendo violados seus direitos por tempo indeterminado. Quanto às demais localidades do Município de Diadema/SP, informa que também não foi estabelecido um prazo razoável para a efetivação do serviço público do qual os usuários fazem jus.Salienta que a situação do serviço de entrega postal domiciliar no município de Diadema/SP é tão precária que foi objeto de matéria televisiva, transmitida pela Rede Globo no programa Bom Dia Brasil de 15/11/2013, pela qual restou identificado que grande parte das entregas do município são encaminhadas ao Centro de Distribuição dos Correios no município de São

Bernardo do Campo, obrigando assim que os moradores se desloquem até outro município para receberem suas entregas. Destaca ainda, que, assim como no município de Diadema/SP, diversas localidades em outros municípios do Estado de São Paulo podem não estar sendo devidamente atendidas pelos serviços postais de entrega domiciliar da ECT, conforme aduz a própria reportagem citada, razão pela qual faz-se necessária a atuação jurisdicional em prol de todas elas. Narra a parte autora que os prejuízos morais ocasionados pela conduta da ré, relativos aos abalos emocionais, merecem compensação pecuniária aos moradores que comprovem em fase de liquidação que, embora cumpram os requisitos para contarem com a prestação do serviço de entrega postal domiciliar, vêm sendo negligenciados pela ré, sendo razoável uma indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por morador. Assevera que, como fez a jurisprudência do STJ, considerando as condições econômicas das partes e que esse valor, de modo algum implicará enriquecimento de quem quer que seja, é suficiente para reparar o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelas famílias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/57. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fls. 64). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 68/98), sustentando, preliminarmente, a incompetência territorial deste juízo, uma vez que eventual sentença proferida não faria coisa julgada no município de Diadema/SP, sendo que, na hipótese de reconhecimento da existência de dano em âmbito regional, a competência seria de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, onde está instalada a sede da ECT. Ainda, preliminarmente, sustenta a carência de ação por parte da autora, na medida em que a distribuição na Passagem Benedita Dias Pereira, no município de Diadema/SP, já foi implementada, sendo que em relação às demais localidades, embora a autora não tenha demonstrado o efetivo dano, faz-se necessário o aporte de recursos (sejam humanos, sejam materiais) para que a ECT possa expandir a distribuição postal a novos bairros que surgem nas cidades de todo o país, assim como a contratação de novos carteiros por meio de concurso público. No mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente (fls. 99/101). Dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 105/121). Este Juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 122). Ao agravo de instrumento foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, abrindo-se vista, em seguida, ao MPF (fls. 174/174-vº). Instadas acerca da produção de provas (fl. 123), a parte ré se manifestou à fl. 124, requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 125). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 127/130, requerendo esclarecimentos de ambas as partes. A parte ré apresentou as informações requeridas às fls. 155/156 e 160, juntando documento (fls. 157/159 e 161/162). A autora informou que o serviço de entrega postal domiciliar ainda não foi implementado na região tratada nos autos (fl. 154). Novamente, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 164/172), pugnando pela procedência parcial da demanda, com a implementação do serviço de entrega postal domiciliar na Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, uma vez que foram verificadas e afastadas quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/101) e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A Defensoria Pública da União, no uso de suas atribuições e, diante da competência legislativa que detém, ingressa com a presente ação civil pública, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que efetive o serviço de entrega postal domiciliar na Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP, bem como nas demais localidades do referido município que cumprem os requisitos da Portaria 567/11 do Ministério das Comunicações, mas que ainda não foram contempladas pelo serviço, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês, a cada logradouro com o problema. A ação é procedente somente com relação à questão inerente à ausência de prestação do serviço de entrega postal domiciliar individualizada por parte da ECT na Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP e ao dano moral. Vejamos. O STF, no exame da ADPF 46, fixou o entendimento de que o serviço postal consiste em um serviço público. A manutenção do serviço postal é atividade de competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, tendo a União Federal delegado a exploração da atividade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que detém o monopólio postal, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei n.º 6.538/78, sendo que a referida Lei consagrou ainda o princípio da universalidade do serviço postal, em seu artigo 4º: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Estão, ainda, os serviços postais, submetidos às normas previstas no artigo 22, do CDC, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei n.º 509, de 10 de março de 1969: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Fixadas essas premissas, prossigo no exame do mérito. A própria ECT reconhece por meio de ofício datada

de 23/07/2013 (fls. 51/52 e 56/57) que o logradouro em questão já atende os requisitos do art. 2 da Portaria n 567/2011 do Ministério das Comunicações: Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Dessa forma, a simples alegação de que o citado endereço está incluído no Sistema de Distritamento - SD, e que se aguarda a liberação dos recursos necessários por parte da Administração Central dos Correios para a implantação da distribuição postal nos domicílios, não se mostra razoável para justificar que as correspondências dos moradores de tal localidade sejam encaminhadas ao serviço de entrega interna na agência dos Correios localizada no centro do município de Diadema/SP. Entendo, assim, que cabe à ECT, em obediência ao princípio da eficiência e da Universalidade dos serviços postais, até mesmo por se tratar de dever legal a ela atribuído, organizar-se administrativamente, em prazo razoável, para a adoção das medidas necessárias para a efetiva implantação de entrega postal individualizada de correspondência aos moradores do mencionado logradouro. Entendo, porém, não ser possível que tal determinação seja estendida às demais localidades do município de Diadema/SP que, segundo a autora, já cumprem os requisitos da Portaria n 567/2011 do Ministério das Comunicações, mas que ainda não foram contempladas pelo serviço. Isso porque, como constou no parecer do Ministério Público Federal (fls. 172), que adoto como razão de decidir, e pela planilha juntada pela ré (fls. 160/162), observa-se que há regiões em que o Sistema de Distritamento já foi aprovado pelo Gestor Nacional, mas em que não houve implantação do serviço de distribuição postal pois não receberam os recursos necessários, sendo que, em outros locais, aguarda-se a expansão dos trechos para implantação de serviço postal, em razão de erro de cálculo no sistema, segundo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Como observado pela Ré na contestação apresentada, as demandas pelos serviços postais requerem um tratamento de permanente avaliação e de planejamento a nível nacional, que deve levar em conta os recursos financeiros e de pessoal da Empresa. Dessa forma, se determinada a implantação do serviço postal de entrega domiciliar em todo o Estado de São Paulo que cumpram os requisitos da portaria, haveria uma interferência no planejamento realizado pela administração pública, sendo priorizada a implementação dos serviços postais em São Paulo, resultando em eventual prejuízo para a implantação dos serviços em outros estados da federação. Portanto, concluo que não é possível atender ao requerimento da autora tal qual manejado na inicial. Por isso, restrinjo a demanda aos provimentos jurisdicionais que apreciem o pedido de 1) efetivação do serviço de entrega postal domiciliar na Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP pela parte ré; e o de 2) condenação ao dano moral. Passo, agora, ao exame do pedido de condenação por dano moral. Do Dano moral. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo limitação da violação à esfera individual. No Brasil, distingue-se a responsabilidade civil em duas modalidades: em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. Nesse diapasão, saliente-se que a responsabilidade da ré é objetiva, por ser prestadora de serviço público (tal qual acima consignado), consoante o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Aliás, o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC aplica-se aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no tocante aos seus usuários. Neste sentido, merecem destaque os seguintes arestos, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. (...) 3. A ECT é empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida. 6. (...) Aliás, apenas os consumidores, usuários do serviço dos correios é que têm relação jurídica de consumo com a ECT. (STJ, RESP 527137, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 31/05/2004) (grifo nosso) CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ECT. FALHA TÉCNICA. NÃO ENVIO DE TELEGRAMAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO PROVIDO PARA REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. - A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, 2º, da Lei nº 8078/90. - A responsabilidade da ECT é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo pela reparação dos danos que, eventualmente causar, pela prestação de seus serviços,

independentemente de culpa.(...). (TRF, 2ª Região, AC 317363, Rel. JUIZ BENEDITO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/08/2004)- Destaquei.Não obstante, por tratar-se de prestadora de serviço público, aplica-se ao caso o artigo 37, 6º, da CF, respondendo a EBCT pelos danos causados aos munícipes independentemente de prova da culpa, embora esteja reconhecido nos autos o dolo da ré, que reconhece por meio de ofício datada de 23/07/2013 (fls. 51/52 e 56/57) que o logradouro em questão já atende os requisitos do art. 2 da Portaria n 567/2011 do Ministério das Comunicações, mas deixa de proceder a entrega de correspondência naquela localidade.Para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. De fato, não há comprovação nos autos de que o serviço de entrega postal domiciliar tenha sido implementado na Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP. Ao contrário, a parte autora informa à fl. 154, que referido serviço não está sendo prestado até o presente momento. Presente, portanto o defeito do serviço.Diante da não prestação do serviço postal domiciliar, os moradores da Passagem Benedita Dias Pereira ou deixam de receber correspondências, incluindo-se entre elas contas de água, luz etc., ou são entregues em local diverso ou, ainda, são compelidos a dirigir-se à agência de correios de Diadema ou ao Centro de Distribuição dos Correios no município de São Bernardo do Campo, outro município, para receberem suas entregas. Essa situação, além de acarretar prejuízos econômicos aos moradores da Passagem, é cediço, causa-lhes enormes transtornos (fl. 35). Assim, restam presentes, também, o evento danoso e a causalidade entre os dois pressupostos mencionados.Neste passo, constatado que estão presentes os requisitos acima expostos para configuração da responsabilidade civil, deve a ré indenizar os moradores da Passagem Benedita Dias Pereira.Vale lembrar que a parte ré obtém enriquecimento sem causa mediante a não prestação de serviços adequados: os consumidores pagam pela entrega de correspondência, que não é entregue pela ré aos destinatários em suas residências.A situação da ré é agravada ante o fato de ser prestadora de serviço público sob o regime de monopólio, sendo sua a responsabilidade pelo encaminhamento de correspondências de outros serviços públicos essenciais, como telefonia, internet, Detran, IPTU, Receita Federal do Brasil, serviços de intimação judicial via correios, etc, assim, sua conduta ilícita causa prejuízo não só aos moradores da Passagem Benedita Dias Pereira, mas a toda cadeia de serviços públicos, sendo claramente danosa sua omissão.Por isso, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de valor a título de dano moral.Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral devem ser estimados de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com o infrator e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora.Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a compensar a situação de frustração da vítima que deixou de utilizar-se da entrega postal domiciliar a que tinha direito, após a regularização pela prefeitura, que implantou o CEP 09940-465 na Passagem Benedita Dias Pereira, por omissão da ré, e seja representativo para o causador, no caso a EBCT, a fim de coibir reiterada conduta.Para o caso concreto, foi pleiteada a fixação de R\$1.000,00 (um mil reais) por morador da Passagem Benedita Dias Pereira, que se esteja inserido na situação tratada nos autos, o que se mostra razoável. Acredito que a fixação no valor requerido, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justa e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.Por tudo isso, acolho parcialmente o pedido da Autora, confirmando a tutela deferida à fls. 99/101 e condenando a ré a pagar o montante acima estipulado a título de danos morais.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Consoante vedação expressa, prevista pela Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, deixo de fixar honorários em favor da Defensoria Pública da União.Iso porque a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública.Confira-se a respeito a jurisprudência do STJ e do STF:A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88]. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à 5. Na jurisprudência do STJ: REsp 760.706/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 05/12/2006 p. 256. Fazenda Pública 26 Guilherme Freire de Melo Barros vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). [...] (ACO 765 QO, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Min. Eros. (Destaquei).Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 188 do CPC. (AgRg no Ag 418.318/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004 p. 188). (Negritei). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELO DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO

DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. 1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994). 2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. 3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1201674 SP 2010/0130999-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/06/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/08/2012). Destaquei. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IPERJ E RIOPREVIDÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 421/STJ. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO, PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante decidido pela Corte Especial do STJ, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios (STJ, REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/04/2011). II - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1068647 RJ 2008/0137812-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 18/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013). Destaquei. Diante do exposto, confirmo a tutela deferida à fls. 99/101 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a ré: i) a adotar as medidas administrativas necessárias para a efetiva implantação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do serviço de entrega postal domiciliar individualizada na localidade denominada Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP, sob pena de multa mensal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), relativa a cada unidade residencial não atendida, na hipótese de direcionamento de correspondências ao serviço de entrega interna em agências dos Correios, ou a qualquer outra localidade que não a constante da correspondência, sem que antes tenha havido diligências para a entrega postal domiciliar individualizada. ii) ao pagamento do valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por vítima que tenha sofrido com a omissão do serviço de entrega postal domiciliar tratada nos autos, corrigidos monetariamente a partir da data em que foi regularizado o CEP na Passagem Benedita Dias Pereira, até o dia do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013. Farão jus à indenização as vítimas que se habilitarem na fase de execução, nos termos dos artigos 97 a 100 do CDC, e que comprovem: 1) residência na Passagem Benedita Dias Pereira a partir da data em que foi regularizado o CEP na referida localidade; 2) a omissão da ré na prestação regular do serviço de entrega postal domiciliar, ou seja, que necessitou retirar correspondência em endereço diverso. Deixo de fixar honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. Sem custas ou despesas processuais. Comunique-se a prolação da presente sentença ao (à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) (6ª Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0017474-71.2014.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Vistos. Ciência às partes da: 1. audiência designada para o próximo dia 25.08.2015, às 14h30, para oitiva da testemunha dos réus, João Bosco de Gois, no Juízo Deprecado (9ª Vara Cível de Goiânia/GO, carta precatória nº 19585-24.2015.4.01.3500/SJGO) - fls. 4.225/4.227-, e 2. da juntada da carta precatória devolvida pela 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, com a oitiva da testemunha dos réus, Juarez Alberto Dietrich, e documentos apresentados em audiência pela referida testemunha (fls. 4.228/4.236). Dê-se vista ao MPF e à AGU.Int.

MONITORIA

0022260-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DELFINO VIRGULINO

Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende obter o provimento jurisdicional que determine a ré que

proceda ao pagamento de R\$ 16.004,96 (dezesseis mil, quatro reais e noventa e seis centavos) atualizados até 22/11/2011, referente ao contrato para financiamento e aquisição de material de construção nº 004135160000021208- CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Determinada a citação do réu, esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 44.A autora foi intimada da certidão negativa acima mencionada, bem como para requerer o que entendesse de direito (fls.45).A CEF requereu a expedição de ofícios para o BACEN e para a Delegacia da Receita Federal, objetivando a localização do atual endereço do réu.Determinada a consulta no sistema Bacen Jud e ao Web serviço da Receita Federal, foi obtido um novo endereço, dessa forma, foi expedido um novo mandado de citação, que também restou infrutífero (fls. 47 e 54)A CEF foi intimada para realizar as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o atual endereço do réu, sob pena de extinção do feito (fls.55, 71 e 92).Em face da autora não ter cumprido a determinação, foi intimada pessoalmente, silente, conforme fls. 93, 94 e 95.É o relatório. Decido.Inicialmente, consigno que por inúmeras vezes a CEF foi intimada para realizar as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o atual endereço do réu, para dar regular andamento ao feito, porém, deixou de cumprir a determinação, inclusive, se efetivando a intimação pessoal, conforme fls. 93/94.Anoto, ainda, que o cumprimento da determinação judicial é imprescindível para preenchimento de pressuposto processual.Dessa forma, tenho que o autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimado pessoalmente. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003956-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELINA BUENO

Trata-se de ação monitória em que a autora pretende obter o provimento jurisdicional que determine a ré que proceda ao pagamento de R\$ 10.888,68 (dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 10/02/2012, referente ao contrato para financiamento e aquisição de material de construção nº 003277160000024959- CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Determinada a citação do réu, esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 36/37 e 46/50.A CEF foi intimada para realizar as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o atual endereço do réu, sob pena de extinção do feito (fls.52).Em face da autora não ter cumprido a determinação, foi intimada pessoalmente, silente, conforme fls. 52, verso e 55.É o relatório. Decido.Inicialmente, consigno que a CEF foi intimada para realizar as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o atual endereço do réu, para dar regular andamento ao feito, porém, deixou de cumprir a determinação, inclusive, se efetivando a intimação pessoal, conforme fls. 54/55.Anoto, ainda, que o cumprimento da determinação judicial é imprescindível para preenchimento de pressuposto processual.Dessa forma, tenho que a autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimado pessoalmente. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011371-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096567 - MONICA HEINE) SEGREDO DE JUSTIÇA

0019401-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SOARES PEREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 000246160000026881), que totalizaria R\$14.367,84 (quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) até 09 de outubro de 2012 (fl. 90). Atribuiu à causa o valor de R\$14.367,84 (quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 06/91). As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas (fls. 100/101; 108/111 e 114/115), mesmo após pesquisas por meio dos sistemas webservice da Receita Federal, Siel e Bacenjud (fls. 108/111). Às fls. 117, a autora requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC (quando as partes transigirem), mas não junta cópia do acordo entabulado.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e

decido. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum devido. O requerido não foi citado. Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a autora noticia o pagamento do débito em questão. Consto, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários eis que sequer houve a citação. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0016205-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MORILLA (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO MORILLA, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 67.562,83 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou documentos (fls. 06/31). O réu, devidamente citado, apresentou embargos monitórios às fls. 57/64. Aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial, em face de não ter sido discriminado de forma clara os valores que compõem o montante devido. No mérito, alegou aplicação do CDC, vedação a capitalização de juros, com qualquer periodicidade. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios de justiça gratuita, bem como a realização de perícia contábil. Às fls. 70, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 90/122. Oportunizada e deferida à produção de provas (fls. 88 e 91), a parte ré, embora tenha requerido a perícia Contábil, não formulou quesitos, o que significa sua desistência em relação à referida prova (fls. 94). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o Autor requer a modificação cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato. Da preliminar Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, o contrato que acompanha a execução preenche os requisitos de liquidez e certeza, uma vez que indica a quantia pactuada, os critérios de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis, bem como os encargos no caso de inadimplemento. Assim, o contrato e os extratos que instruem a inicial possuem elementos bastantes para obtenção do valor final, via mero cálculo aritmético, não havendo motivo para a extinção da presente ação. Do mérito A Ré, no mérito, sustentou a aplicação do CDC e a abusividade na aplicação dos juros, configurando anatocismo. Aplicação do CDC Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restá evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Da vedação da capitalização dos juros No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a

incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. **DISPOSITIVO** Assim, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS** e Julgo procedente o pedido neste ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC.P.R.I.

0001702-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO SORIANI VIEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 37.315,97 (trinta e sete mil, trezentos e quinze reais e noventa e sete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços (Crédito Rotativo- CROT/ Crédito Direto - CDC), atualizados até 2014. Consoante narrativa inicial, o réu não efetuou o pagamento das parcelas da avença nas datas aprezadas, tendo a autora esgotada as tentativas para composição amigável da dívida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/32. Fl. 36 - Decisão que determinou a citação do réu, nos termos do art. 1102-B, do Código de Processo Civil. Nessa mesma decisão, foi determinada, no caso de não localização do réu, a pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, bem como expedição de um novo mandado de citação. Fl. 43 - A Caixa Econômica Federal informa a composição amigável entre as partes e requer a extinção do feito, na forma do art. 269, III, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consoante os termos da petição de fl. 43, as partes se compuseram extrajudicialmente. Não obstante, não pode o juízo homologar o acordo não juntado aos autos, na forma do artigo 269, III do CPC, tal como requerido pela CEF. Todavia, ante a noticiada satisfação do débito, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição extrajudicial. Custas ex lege. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036257-43.1997.403.6100 (97.0036257-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IVAN NELIO RODRIGUES(SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi expedido e pago o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fls. 198, 200/201). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 303, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em favor da DPU, pois a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero está ligada a União Federal como a DPU, assim, ambas custeadas por recursos federais, o que poderia acarretar confusão entre credor e devedor. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por SÃO PAULO TRANSPORTE S/A em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com base no título executivo judicial (fls. 197/198). A parte executada foi instada ao pagamento do valor principal e das custas e honorários advocatícios e apresentou depósitos judiciais nos autos, com os quais a exequente anuiu (fl. 240). Os alvarás de levantamento foram expedidos, levantados e liquidados (fls. 247/249). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente ao valor principal, bem como das custas e honorários advocatícios devidos à exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000073-97.2011.403.6100 - KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PROPROD HIGIENE LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 264/266. A embargante afirma que a sentença prolatada padece de omissão, uma vez que analisou a questão posta nos autos somente pelo fundamento infraconstitucional, ou seja, o critério utilizado para determinação do direito ao crédito foi o mesmo utilizado para o IPI e ICMS. Afirma que a decisão embargada partiu de premissa equivocada ao consignar o entendimento de que a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS estaria regrada pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Informa que a interpretação das referidas leis deveria ser feita conjuntamente com o artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta que a sentença embargada não teria abordado um dos principais argumentos apresentados em sua petição inicial indicados nos itens II.1 e II.2. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão a ser sanada, na sentença prolatada, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido pela parte autora, ora embargante. Isso porque o entendimento firmado foi de que as despesas com publicidade, propaganda e marketing NÃO SE INSEREM no conceito de insumos. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Ora, se o embargante entende que houve um erro de premissa, ou seja, um erro conceitual deste Juízo ao proferir a sentença, essa não é uma matéria que deva ser apreciada em sede de embargos de declaração, pois se trataria de error in iudicando. No caso, a fim de se corrigir suposto error in iudicando, o recurso cabível não é o de embargos de declaração. Assim, para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria a via eleita. Ademais, pelas razões expostas acima, não há o que se falar em omissão, tendo em vista que o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazido pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a

um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002361-81.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP143037 - LUCIENE RODRIGUES ABRAO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória ajuizada sob o rito ordinário por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS por intermédio da qual a autora pretende obter a anulação do auto de infração e demais penalidades impostas no processo administrativo n.º 48610.0008379/2006-48. O pedido de depósito integral do valor em discussão foi deferido às fls. 116/117 e a parte autora comprovou o depósito em juízo às fls. 120/122. Citada (fl. 123/verso) a ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 124/286. Réplica às fls. 288/297. Instados sobre as provas a produzir (fl. 298), as partes protestaram pelo julgamento antecipado (fls. 299/300). Às fls. 301/315, a autora comunicou o pagamento integral da pena pecuniária, requereu a extinção do feito e o levantamento do valor depositado judicialmente. A esse respeito, a ré foi intimada e se manifestou às fls. 318/328 e, em síntese, requereu fosse parte autora intimada para renunciar ao direito em que se funda a ação. A autora, por sua vez, discordou com o requerido pela ré e reiterou o pedido de extinção por perda de objeto e o levantamento do depósito judicial (fl. 330/334). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da ausência superveniente do interesse processual Na presente demanda a parte autora pretendia obter a anulação do auto de infração e demais penalidades impostas no processo administrativo n.º 48610.0008379/2006-48. Durante o trâmite processual, a própria parte autora noticiou o pagamento integral da pena pecuniária, objeto desta demanda, decorrente do processo administrativo supracitado, diante da oportunidade concedida pela edição da Resolução ANP n.º 64/2014, a qual possibilitava a exclusão do cadastro de incidência àqueles autuados que efetuassem o pagamento das multas pecuniárias impostas. O mencionado pagamento da penalidade se comprova às fls. 313/315. A ré, por seu turno, discordou com o pedido de extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual e sustentou que, o fato de o autor ter efetuado o pagamento da multa pecuniária, a fim de obter o benefício previsto na Resolução ANP n.º 64/2014, não teria o condão de afastar o interesse do autor, na medida em que, os efeitos da referida resolução se restringiriam aos critérios da desconsideração da reincidência. Deixou de se manifestar sobre os valores depositados em juízo e requereu ao autor que renunciasse aos direitos em que se funda a ação. Pois bem. Ao contrário do alegado pela ré, entendo que, de fato houve a perda superveniente do interesse processual, uma vez que não há mais auto de infração a ser anulado e nem paira qualquer discussão acerca dos motivos pelos quais a infração foi lavrada. Isso porque a parte autora, ao efetuar o pagamento integral da multa anuiu com a sua cobrança, a fim de valer-se de benefício da exclusão do cadastro de reincidência, razão pela qual requereu a extinção do feito por perda do interesse processual, o que deve ser reconhecido. A quitação dos débitos é inconteste, fazendo jus à parte autora ao levantamento dos valores depositados em juízo devendo arcar, porém, com o ônus da sucumbência, em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, proceda ao levantamento dos valores depositados em favor da parte autora (fls. 104). Após, em nada sendo requerido quanto à execução de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerente em face da r. sentença de fls. 439/441, em que sustenta haver omissão quanto à ausência de apreciação de um dos pedidos constantes na petição inicial, qual seja, a impossibilidade de inscrição dos débitos em discussão na demanda junto ao CADIN ou em outros cadastros de inadimplentes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se ocorreu a omissão em relação à condenação da ré no ressarcimento das despesas a título de perícia grafotécnica, que foi adiantada pela parte requerente. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal desta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à

causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art.536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo. Art.536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Data venia, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art.536:

..... 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Quanto a este recurso propriamente dito, entendo que assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado, para que sentença conste o seguinte: [...] Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais causados à Autora, o valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, devendo a CEF retirar o nome e o CNPJ da parte autora dos cadastros de devedores inadimplentes. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como em despesas processuais, adiantadas pela requerente a título de pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Tendo em vista o alegado pela requerente às fls. 316/317, cumpra a CEF a determinação contida na parte final da sentença às fls. 291/293. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos acima mencionados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006210-61.2012.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 686/696. Alega a embargante que a sentença foi omissiva por não ter se manifestado sobre: a) a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da Adin nº 1.931-8/DF (Tópico B). Alega, ainda, que há contradição na sentença com relação aos termos do artigo: a) 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, referente à prescrição (Tópico A), uma vez que decidiu que a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS é de indenização civil; b) 333, inciso II, do CPC, ao imputar à embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e os atendimentos realizados em período de carência contratual do beneficiário não ocorreram em regime de urgência e emergência (Tópico C), e c) 20, 3º, do CPC, ao fixar de forma exorbitante a verba honorária em favor da parte ré, ora embargada (Tópico D). Afirma, por fim, que na eventualidade de improcedência do pedido principal, há que ser apreciado o pedido posterior ou subsidiário, sob pena de incorrer o Juízo em julgamento citra petita, com a consequente nulidade da r. sentença. Os

autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:MéritoInsurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 686/696). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão e as contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a omissão e as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão do pedido posterior ou subsidiário quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0003561-89.2013.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, sob o argumento de que há Contradição na sentença de fls. 84/86-verso.Alega a embargante que a sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, padece de contradição por não ter analisado a petição de embargos de declaração de fls. 82/83, na qual constam os motivos para não emendar a inicial, devendo o Juízo se manifestar para o devido esclarecimento.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Improcedem as alegações da embargante.Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida.Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.Por isso, improcedem as alegações deduzidas.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008823-20.2013.403.6100 - LUDMILA YAJGUNOVITCH MAFRA FRATESCHI(SP206840 - SILVIA FELIPE E SP282848 - LARISSA CAROPRESO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Trata-se de ação ordinária proposta por LUDMILA YAJGUNOVITCH MAFRA FRATESCHI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional de condenação da parte ré ao pagamento das quantias ainda devidas a título indenizatório retroativo em nome da anistiada MARCIA YAJGUNOVITCH MAFRA, sua genitora (fl. 19).Para fundamentar o pedido, alega, em seu favor, que é filha única de MARCIA YAJGUNOVITCH MAFRA, anistiada política, nos termos da Portaria nº. 1.593, de 25/09/2006, por meio da qual lhe foi concedida uma reparação indenizatória em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos da data do julgamento (02/06/2006) a 13/02/1997, no total de R\$712.089,00 (setecentos e doze mil e oitenta e nove reais) (fls. 21/36). Alega que a verba em questão tem natureza indenizatória. Afirma que a sua mãe faleceu em 26/06/2011 (fls. 38), antes do recebimento de toda a indenização que lhe era devida. Na condição de única herdeira (fl. 43), após a homologação da sobrepartilha (fls. 44/45), a parte autora pleiteou o recebimento dos valores (fls. 47), mas teve o seu requerimento indeferido (fls. 54/55), sob a fundamentação de que somente tem direito à prestação mensal, permanente e continuada os eventuais dependentes da falecida, de acordo com o artigo 13, da Lei nº. 10.559/02.Entende que o indeferimento foi equivocado em razão do fato de que a sua mãe falecida estava recebendo apenas o débito retroativo indenizatório, que lhe foi reconhecido, desse modo passando a

integrar o patrimônio da anistiada. Juntou procuração e documentos às fls. 13/48. Devidamente citada (fl. 64 verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 66/98). Sem arguição de preliminares, requereu a improcedência do pedido, com os seguintes fundamentos: a) a natureza jurídica das prestações mensais é de caráter indenizatório, não se constituindo em pensão; b) o regime estatutário não é aplicado nesses casos; c) a lei nº. 10.559/02 estabeleceu um regime jurídico especial para o anistiado político; d) o artigo 13 da referida lei afirma que tanto as parcelas mensais, quanto os valores retroativos serão transferidos somente aos dependentes dos anistiados políticos; e) a autora não está na lista de dependentes da anistiada falecida. Réplica às fls. 102/107. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 108), as partes informaram que não ter interesse na produção de novas provas (fls. 109 e 110). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas. Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. Passo a análise do mérito da causa. O cerne da lide é a verificação do direito de a herdeira, ora autora, receber os valores indenizatórios pretéritos referentes à reparação econômica de caráter indenizatório que foi beneficiada a sua genitora. As partes concordam com a natureza jurídica indenizatória das verbas pleiteadas nos autos. A divergência reside na situação de que a parte autora entende que faz jus ao recebimento, na condição de herdeira, e a parte ré defende que não lhe assiste o referido direito, nos termos do artigo 13, da Lei nº. 10.559/02, que seria devido somente aos dependentes da anistiada. Entendo que assiste razão à parte autora, em função dos argumentos abaixo expostos. O artigo 13, da Lei nº. 10.559/02, estabelece que: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. (Grifei) O transcrito artigo trata das hipóteses de anistia concedida post mortem, ou seja, quando caberá somente aos dependentes o recebimento da reparação econômica. Por outro lado, caso o benefício já tenha sido reconhecido em vida, caberá aos herdeiros o recebimento dos valores, já que ocorrida a transmissão dos bens com a morte. Em razão do princípio da saisine, no momento do óbito do de cujus ocorre a transmissão da propriedade e da posse dos bens aos seus herdeiros. No direito pátrio, essa regra se encontra legislada no artigo 1.784 do Código Civil: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (Grifei) O Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do princípio citado, conforme julgado abaixo transcrito: O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto. (Superior Tribunal de Justiça (Brasil), Recurso Especial nº 1.125.510 - RS (2009/0131588-0), 3ª Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe: 19/10/2011) Exatamente o que ocorreu no presente caso concreto, a falecida mãe da parte autora, quando veio a óbito, já era titular do benefício mensal referente à sua condição de anistiada política. Ou seja, era direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Em função da saisine, na data de seu óbito, tal bem passou imediatamente à sua única herdeira, ora autora. A falecida mãe da autora foi reconhecida como anistiada política em 25/09/2006 (fls. 21/36), ou seja, em data muito anterior ao seu óbito ocorrido somente em 26/06/2011 (fls. 38). Assim, a reparação econômica passou a integrar o patrimônio jurídico da anistiada, por isso reconheço a legitimidade ativa da sua herdeira e sucessora legal. A jurisprudência pátria está consolidada nesse sentido, conforme colaciono os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE EX-COMPANHEIRA. 1. Hipótese em que a ex-companheira, isoladamente, impetrou writ visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o convivente. 2. A certidão de óbito dá conta de que, além da impetrante, há outros 5 (cinco) herdeiros necessários. Faltou, porém, documento que comprovasse que, em partilha, a integralidade do bem ora pleiteado tenha sido a ela transmitida, o que enseja sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação (art. 267, VI, do CPC). 3. Diante do falecimento do anistiado, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário. 4. Segurança denegada, sem resolução do mérito. (MS 21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ÓBITO POSTERIOR À CONCESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS E SUCESSORES LEGAIS. 1. Hipótese em que ficou consignado que, diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário. 2. Há ressalva quanto à concessão de anistia política post mortem, pois as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02

(MS 17.371/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1º/8/2012).3. Esta Turma extinguiu a ação com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.5. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no MS 18.270/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 31/10/2012) (Grifei)Verifico que a parte ré se recusou a efetuar em favor da autora o pagamento dos valores retroativos da sua mãe anistiada política, nos termos do ofício de fl. 73 e da planilha de fl. 74, sob o fundamento de que valores retroativos não são transferidos aos sucessores.Ora, o entendimento da parte ré tem aplicação nas hipóteses em que o requerimento do benefício de anistiado político tenha sido concedido post mortem, aí sim, nesse caso, somente os dependentes terão direito, nos termos do artigo 13, da Lei nº. 10.559/02.Constato que foi formulado requerimento administrativo para recebimento da verba indenizatória, em 29/11/2011, conforme atesta a mensagem de fl. 47. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.Pois bem. No presente caso, diante da sentença já prolatada, após exauriente análise das provas nos autos, verifico que a verossimilhança está amparada pelo meu juízo de certeza sobre a questão posta nos autos.Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável se faz representar na natureza da verba em questão, tratando-se de uma indenização mensal, com indícios de numerário voltado para subsistência da parte autora. Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, para determinar à parte ré que restabeleça, em favor da autora LUDMILA YAJGUNOVITCH MAFRA FRATESCHI, o pagamento dos valores atualizados referentes à prestação mensal, permanente e continuada que era devida em favor da anistiada política MARCIA YAJGUNOVITCH MAFRA.DO PAGAMENTO DOS ATRASADOSConstato que houve requerimento administrativo formalizado após o óbito da anistiada política, na data de 29/07/2011 (fl. 47), reconheço que a parte ré se encontra em mora após de 60 (sessenta) dias decorridos da data de protocolo do requerimento. Explico:Nos termos do artigo 18 e do 4º, do artigo 12 e da Lei nº. 10.559/02, caberia à parte ré efetuar o pagamento nos valores no prazo de 60 (sessenta) dias, nos seguintes termos:Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. 4o As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4o do art. 12 desta Lei. (Grifei)Desde o requerimento administrativo, que ocorreu em 29/07/2011 (fls. 47), a parte ré está ciente da pretensão formulada pela autora, logo teria 60 (sessenta) dias para cumprir formalmente o requerido, prazo que foi extrapolado. Entendo como caracterizada a mora da parte ré em pagar a indenização retroativa prevista na Portaria nº. 1593, de 2/09/2006 (fl.21), sendo assim são devidos juros moratórios a partir do sexagésimo primeiro dia após a citação.A correção monetária é devida desde a data da supressão do pagamento em decorrência da morte da anistiada política, por se tratar de índice de atualização do valor da moeda, não guardando qualquer relação com a inadimplência. Precedentes do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2011, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei nº. 11.960/2009, aplicável aos processos em curso, por força do princípio tempus regit actum.DO DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restabelecer em favor da parte autora, o benefício de prestação mensal, permanente e continuada, desde a data do requerimento administrativo 29/07/2011 (fl. 47), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pela demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação, em favor da autora LUDMILA YAJGUNOVITCH MAFRA FRATESCHI, do benefício de prestação mensal, permanente e continuada cuja titularidade era de sua genitora MARCIA YAJGUNOVITCH MAFRA, com matrícula SIAPE

1483983 (fl. 74), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Condene a ré ainda no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011468-18.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de GUILHERME DE CARVALHO, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com base no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 1774/1778 e 1780). A parte executada foi instada ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 1786) e apresentou depósito judicial nos autos (fls. 1787/1788), com o qual a exequente anuiu e requereu a expedição do alvará de levantamento (fl. 1793). O alvará de levantamento foi expedido, levantado e liquidado (fls. 1793/1797). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios devidos à exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012176-68.2013.403.6100 - JULIANA SCATENA GIAO DE CAMPOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SPI67314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE MARIA FALEIROS DE CAMPOS X JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIAO DE CAMPOS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que assegure seu direito à manutenção do recebimento de pensão temporária por morte do ex-servidor Pedro Julio Giao de Campos até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclua o curso universitário, o que ocorrer primeiro. Informa a autora que, desde 03 de fevereiro de 2003, recebe pensão temporária em razão da morte de seu pai, ex Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, atualmente no valor de R\$4.244,97 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Afirmo que tem 20 (vinte) anos de idade e estuda Engenharia Civil na Faculdade de Engenharia Mauá, necessitando da pensão para o custeio de seus estudos, bem como para que possa prover suas despesas pessoais, na medida em que se dedica integralmente aos estudos. Alega que, não obstante o art. 217, inciso II, alínea a da Lei n 8.112/90 considere a idade de 21 (vinte e um) anos como limite à qualidade de beneficiário da pensão temporária, para fins previdenciários a relação de dependência merece tratamento diferenciado em relação ao filho universitário ou que estiver cursando a escola técnica de 2 grau até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou conclua os mencionados cursos, a fim de que lhe seja plenamente assegurado o direito à educação previsto no art. 6, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, pleiteou a antecipação da tutela para que lhe fosse assegurado o pagamento da pensão temporária por morte do ex-servidor Pedro Julio Giao de Campos até o julgamento final da ação. Requereu a gratuidade da justiça, deferida a fls. 124. Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). À fl. 25, foi determinado que o autor emendasse a inicial, indicando corretamente a pessoa a figurar no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido à fl. 26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27/28-verso). Dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 35/52) e o Eg. TRF3 negou-lhe provimento (fls. 86/88; 104/104-verso, 112/114). Trânsito em julgado à fl. 115. Citada (fl. 31/31-verso), a União contestou (fls. 54/76). Em preliminar, alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com dois beneficiários atuais da pensão, Jane Maria Faleiros de Campos e Julio Augusto Rodrigues Giao de Campos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/83). Réplica às fls. 91/103. Por determinação de fl. 105, os autos foram remetidos ao SEDI para exclusão do polo passivo da Receita Federal do Brasil (fl. 106). À fl. 117, foi determinada a citação de Jane Maria Faleiros de Campos e Julio Augusto Rodrigues Giao de Campos, também beneficiários da pensão em questão. À fl. 128, foi determinada a inclusão dos referidos beneficiários no polo passivo, o que foi cumprido (fl. 143). Citados (fls. 132 e 140 e 148), os litisconsortes não contestaram, conforme certidão de fl. 149. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 151/152). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão relacionada ao litisconsórcio passivo já foi solucionada, tendo os outros dois beneficiários da pensão em questão passado a integrar o polo passivo. Assim, não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Inicialmente, diante da inércia dos corréus (certidão de fl. 149), Jane Maria Faleiros de Campos e Julio Augusto Rodrigues Giao de Campos, citados pessoalmente às fls. 132 e 140 e 148, decreto-lhes a revelia. Anote-se. Passo, agora, ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se a parte autora tem direito ou não à manutenção do recebimento de pensão

temporária por morte do ex-servidor Pedro Julio Giau de Campos até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclua o curso universitário. O que ocorrer primeiro. Improcede o pedido formulado na inicial. Isso porque, conforme já constou na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, coadunado do entendimento atualmente pacificado no Superior Tribunal de Justiça e em todos os Tribunais Regionais Federais no sentido de que a pensão temporária por morte de ex-servidor público só é devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvada a hipótese de invalidez, bem como de que os princípios constitucionais da igualdade e do direito à educação devem ser aplicados harmonicamente com o princípio da legalidade, que norteia a atuação da administração pública, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal. Neste passo, impossível estender até os 24 (vinte e quatro) quando o beneficiário for estudante universitário, por ausência de previsão legal, mesmo com a recente alteração da Lei 8.112/90, pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101843301, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2011 ..DTPB:.) - Destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - FILHA MAIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - AGRAVO DESPROVIDO. I - Trata-se de agravo de instrumento opostos contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em ação onde a ora agravante objetiva a manutenção da pensão instituída pela morte de seu genitor até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos, por ser estudante universitária; II - Em que pese as razões levantadas pela ora agravante, merece ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. A legislação não possibilita o pagamento da pensão ao dependente, no caso, a filha, após completar 21 anos de idade, mesmo quando cursando uma universidade; III - A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça oreiterou o entendimento de que, nos termos do art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990, a pensão pela morte de servidor público federal é devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, por falta de previsão legal;- IV - A questão foi pacificada com a Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada em 20/06/2007, que tem o seguinte enunciado: oA pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário;- V - Destarte, diante da reiterada jurisprudência Pretoriana contrária às pretensões da agravante, não havendo, pois, que se dar uma interpretação ampliativa do dispositivo legal que prevê as hipóteses de concessão de pensão por morte de servidor público, acertada a decisão que indeferiu a tutela antecipatória, em face da ausência de seus requisitos autorizadores (art. 273 do CPC); VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 201102010139065, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/01/2012 - Página::193/194.)- Sem destaque no original. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DA FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte a filha maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão de prazo no recebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II (...). (AC 00089826120074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 78 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Negritei. Por tais motivos, improcede o pedido autoral. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0044452-34.2013.403.6301 - EUNICE SIBINELLI(SP204205 - PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face do INSS a fim de obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder à autora o benefício de pensão de família por morte, com data retroativa ao requerimento administrativo, que ocorreu em 11.05.2011, devidamente corrigido e acrescido de juros legais e monetários, incidentes até a data do efetivo pagamento. Aduz a autora, que é filha de servidor aposentado, falecido aos 09.03.2011 (fl. 47), que requereu em 18.05.2011 (fl. 18), benefício de família na qualidade de pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e que vivia sob a dependência econômica do servidor aposentado falecido. Informa que, o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido sob a alegação de insuficiência de provas documentais que aponte a dependência econômica, apesar de a autora ter apresentado todos os documentos para a devida comprovação, conforme Orientação Normativa 09/2010 da Secretaria de Recursos

Humanos. Narra, por fim, que tendo comprovado que 1) tinha mais de sessenta anos, 2) era a pessoa designada como beneficiária e 3) a dependência econômica, atendeu ao disposto no artigo 217, alínea e, da Lei 8.112/90 e artigos 4 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo o benefício ser-lhe concedido. Entretanto, mesmo assim, em 22.10.2012 (fls. 22/23), teve seu requerimento administrativo indeferido sob o argumento de ausência de comprovação de dependência econômica. Requereu a gratuidade da justiça (fl. 07), que foi deferido à fl. 246. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos (fls. 10/90; 100/101). Inicialmente, o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal (fls. 91/96). Citado (fl. 104/105), o réu contestou (fls. 106/116). Arguiu preliminar de incompetência, alegando que, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. No mérito, sustenta que, segundo entendimento do TCU, de que o art. 5º, da Lei nº 9.717/1998, derogou do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos da União, entre outras, a pensão concedida à pessoa designada pelo servidor, instituída com fundamento no artigo 217, I, e, da Lei nº 8.112/90, não há mais suporte legal a ensejar a possibilidade da pensão vitalícia à parte autora. Na hipótese de este juízo não esposar tal entendimento, afirma que não ficou caracterizada a dependência econômica da autora, principalmente porque é divorciada e não trouxe outros elementos além dos já apresentados administrativamente a comprovar sua dependência econômica. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 117/230). Às fls. 232/233, foi acolhida a preliminar, reconhecendo-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa para uma das Varas Federais. O feito foi distribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fls. 245/246), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial para correção do valor dado à causa, o que foi atendido à fl. 249. Recebida a petição de fls. 249/250 como emenda à inicial, o valor da causa passou a ser de R\$258.523,64 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), momento em que foi determinada a juntada de procuração e declaração de pobreza, o que foi atendido (fls. 254/255). Réplica às fls. 256/269. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 270), a autora pediu a produção de prova testemunhal, caso este juízo entenda necessário (fl. 271). A ré, em seguida, aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 272). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 270, pois entendo que os documentos juntados são suficientes para a análise e julgamento da questão posta, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A única preliminar arguida, de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi analisada e acolhida às fls. fls. 232/233. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se a autora tem direito à percepção da pensão por morte com data retroativa ao requerimento administrativo, que ocorreu em 11.05.2011. O pedido administrativo foi indeferido aos 22.10.2012 (fls. 22/23) ao argumento de insuficiência de provas documentais de dependência econômica. O réu alega em contestação que, segundo a Orientação Normativa SEGEP 7/2013, e entendimento do TCU, o art. 5º, da Lei nº 9.717/1998, que foi derogado do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos da União, entre outras, a pensão concedida à pessoa designada pelo servidor, instituída com fundamento no artigo 217, I, e, da Lei nº 8.112/90, afirmando não haver mais suporte legal a ensejar a possibilidade da pensão vitalícia à parte autora. Alegou, ainda, o réu que, na hipótese deste juízo não esposar o entendimento acima, não ficou caracterizada a dependência econômica da autora, principalmente porque é divorciada e não trouxe outros elementos além dos já apresentados administrativamente a comprovar sua dependência econômica, requerendo a improcedência da ação. Vejamos: Inicialmente, cumpre esclarecer que para concessão do benefício de pensão por morte aplica-se a legislação em vigor à época do óbito. Confira-se: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. REQUISITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pela recorrente. 2. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum e que, para a sua concessão, devem ser prontamente comprovados os requisitos demandados pelos beneficiários. 3. Entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo Tribunal de origem - em relação ao preenchimento dos requisitos legais aptos a concessão da pensão por morte em exame nos autos -, enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. 4. Não há a chamada prescrição do fundo de direito, haja vista que no tocante às pensões e aos benefícios regidos pela Lei n.º 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102450377, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.) Fixada essa premissa, prossigo no julgamento do mérito. A lei 8.112/90, que versa sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem

jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.[...]Art. 217. São beneficiários das pensões: I-vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. Com efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão vitalícia no caso são: 1) falecimento de servidor público da União - requisito comprovado pelo documento de fls. 29 - falecimento aos 09.03.2011; 2) comprovação da condição de dependente econômico (para recebimento de pensão vitalícia), o que se deu pelos documentos de fls. 20, 31, 34/38, 40.3) comprovação de designação, cujo documento está juntado à fl. 32. A dependência econômica é necessária para o maior de 60 (sessenta) anos à época do óbito. A autora, nascida aos 09.04.1946 (fl. 47), de fato, contava com mais de 60 (sessenta) anos quando faleceu seu pai, aos 09.03.2011. Restou ainda comprovada a designação da autora como beneficiária de seu genitor, Aldamiro Sibinelli, junto à Previdência Social (fl. 32). Não obstante, existe nos autos cópia da Escritura de Testamento do pai da autora (fls. 34/37), pública, na qual expressamente consta que ela, autora, vivia sob o mesmo teto de seu genitor desde 1985 e sob sua dependência econômica, constituindo-a como sua dependente designada perante o INPS (sic) para fins do direito à pensão por morte dele, testador. Caso não houvesse nos autos a designação expressa, a escritura pública seria hábil para demonstrar a inequívoca vontade do instituidor (fls. 34/38). Vejamos, agora, se a autora dependia economicamente do servidor falecido. Há nos autos declaração da autora de que não tem condições financeiras de arcar com seu próprio sustento (fl. 15), declaração de que não recebe qualquer remuneração, rendimento, salário ou pensão (fl. 16), ambos datados de 03.11.2011. Declarou, ainda, perante o instituto-réu, em 18.11.2011, que não percebe qualquer pensão paga pela União (fl. 19), bem como que depende economicamente do servidor falecido desde 28.03.1985 (fl. 20). Constam, ainda, declarações das filhas da autora informando que não têm condições econômicas/financeiras de promoverem o sustento ou conceder ajuda financeira à sua mãe, sem prejuízo da própria subsistência e de seus filhos menores (fls. 49/51), datadas de 21.09.2011. Assim, os documentos de fls. 20, 31, 34/38, em consonância com a cópia da Escritura pública de Testamento do pai da autora (fls. 34/37), na qual expressamente consta que ela, autora, vivia sob o mesmo teto de seu genitor desde 1985 e sob sua dependência econômica, são suficientes a configurar a dependência econômica que a autora mantinha com seu genitor. Sem prejuízo, há comprovação de que a autora residia com seu pai à época de seu falecimento e de que ainda reside no mesmo endereço (fls. 32, 71/72, 75 e 101). Nesse sentido a Jurisprudência do Colendo STJ e do E. TRF3, cujas ementas seguem transcritas, in verbis: Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO VITALÍCIA (ART. 217, INCISO I, ALÍNEA E DA LEI 8.112/90). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VEDADO O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Para concessão do benefício instituído no art. 217, II, e da Lei 8.112/90, faz-se necessário o ato de designação praticado pelo instituidor do benefício. Entretanto, diante da ausência de ato formal de designação, o desejo do Servidor em instituir dependente como beneficiário da pensão pode ser comprovado por outros meios idôneos. Precedentes. (...) (AgRg no AgRg no Ag 1152617 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0095126-0; Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/11/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2010. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, E, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. VONTADE DO INSTITUIDOR. INFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte de servidor público federal está prevista no art. 215 e seguintes da Lei n. 8.112/90. Discute-se se é imprescindível a designação expressa para a concessão da pensão vitalícia tendo como beneficiário maior de 60 (sessenta) anos, ou portador de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do instituidor. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a dependência econômica e contar o beneficiário com mais de 60 (sessenta) anos, a ausência de designação expressa não obvia a concessão da pensão, desde que a vontade do instituidor possa ser inferida por meio idôneo (STJ, AGRAGA n. 1152617, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.11.10; AGA n. 1230556, Rel. Min. Jorge Mussi, 25.05.10; AGA n. 931927, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 28.02.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.011713-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 24.11.09; ApelRee n. 2005.61.00.008159-0, Rel. Johonsom di Salvo, j. 05.05.09; AC 2002.03.99.004714-9, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.04.06). (...). Corroboram tais informações os depoimentos de fls. 58/65, nos quais os próprios filhos de seu companheiro confirmaram a união estável e a dependência econômica. 3. Por fim, observe-se que a Lei n. 8.112/90 não impede a cumulação do benefício previdenciário já percebido pela autora com a pensão estatutária requerida. Portanto, a sentença não merece reforma. 4. Apelação e reexame necessário, reputado interposto, não providos. (AC 00061837320014036000,

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A respeito da alegação de que a autora é divorciada e, que isso, por si só basta para que não seja considerada dependente econômica à época do óbito de seu pai, tal não merece prosperar. Isso porque a autora comprova que é separada judicialmente desde 2004, não constando na averbação que tenha sido concedida pensão alimentícia para a autora (fl. 47). Ademais, comprova, ainda, que seu ex-marido falecera em 2007 (fl. 133) - data anterior ao falecimento de seu pai -, e que não deixara bens e nem testamento. Quanto ao argumento da ré, em contestação (fls. 106/116) de que, segundo a Orientação Normativa SEGEP 7/2013 (fls. 117/119), e entendimento do TCU, o art. 5º, da Lei nº 9.717/1998, foi derogado do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos da União, entre outras, a pensão concedida à pessoa designada pelo servidor, instituída com fundamento no artigo 217, I, e, da Lei nº 8.112/90, afirmando não haver mais suporte legal a ensejar a possibilidade da pensão vitalícia à parte autora, igualmente, não merece prosperar. A vedação constante no art. 5º da Lei 9.717/98 - relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social -, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si. O artigo acima mencionado, ao proibir a concessão, seja aos segurados, seja aos dependentes destes segurados filiados a Regimes Próprios de Previdência, de benefícios distintos daqueles contemplados no Regime Geral de Previdência, deixa claro que está versando sobre tipos/espécies de prestações de índole previdenciária (aposentadoria, pensão, auxílio doença, licença à gestante...), não afetando o rol de dependentes dos segurados servidores, a serem contemplados com pensão, por exemplo. Neste passo, a pensão por morte continua prevista tanto na Lei 8.213/91 quanto na Lei 8.112/90, havendo diferenciação tão somente quanto aos possíveis beneficiários da pensão, notadamente, o menor sob guarda, que no RGPS foi expressamente excluído do rol de beneficiários pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, mas continuou previsto no RJU dos servidores públicos (Lei 8.112/90). Destarte, não havia até a edição da Novel Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou as Lei 8.112/90 e 8.213/91 (dentre outras), portanto, a revogação do art. 217, I, e, da Lei 8.112/90. Confirma-se a jurisprudência, mutatis mutandis, que adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. PESSOA DESIGNADA MAIOR DE SESSENTA ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONTESTADA. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de pensão por morte a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e financeiramente dependente de servidor público. 2. Conforme iterativa jurisprudência, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 3. O art. 217, II, b e d, da Lei 8.112/90, ainda vigente, assegura a concessão de pensão por morte ao menor sob guarda e à pessoa designada, desde que provada a dependência econômica. 4. A vedação constante no art. 5º da Lei 9.717/98 - relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social -, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si. Dessa forma, a pensão por morte continua prevista tanto na Lei 8.213/91 quanto na Lei 8.112/90, havendo diferenciação tão somente quanto aos possíveis beneficiários da pensão, notadamente, o menor sob guarda, que no RGPS foi expressamente excluído do rol de beneficiários pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, mas continua previsto no RJU dos servidores públicos (Lei 8.112/90). Não há que se falar, portanto, em revogação do art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. (TRF1, Segunda Turma, AC, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), e-DJF1 DATA:08/05/2013) 5. No caso concreto, afigurando-se incontroversa a dependência econômica, é de rigor o restabelecimento do benefício previdenciário, eis que devidamente comprovado o requisito étário à época do óbito do instituidor do benefício (25.02.2012), bem ainda a designação formal. Agravo de instrumento provido. (AG 08018632520134050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA DESIGNADA. MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ART. 217, II, D, DA LEI Nº 8112/90. 1.(...) 4. O INSS alega ilegitimidade passiva baseando-se na Orientação Normativa nº 07/2013, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, calcada em acórdãos do TCU e notas técnicas da AGU, no sentido de que o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, teria revogado, do Regime Próprio de Previdência Social, as categorias de pensão civil estatutária destinadas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida (art. 217, I, e, da Lei nº 8.112/90), a filho emancipado não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida (art. 217, II, a, b, c e d, da Lei nº 8112/90, respectivamente). 5. Porém, o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, ao proibir a concessão, seja aos segurados, seja aos dependentes destes segurados filiados a Regimes Próprios de Previdência, de benefícios distintos daqueles contemplados no Regime Geral de Previdência, deixa claro que está versando sobre tipos/espécies de prestações de índole previdenciária (aposentadoria, pensão, auxílio doença, licença à gestante...), não afetando o rol de dependentes dos segurados servidores. 6. Majorados os honorários para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender respeitado o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Quanto a custas, é o INSS isento, face ao disposto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Autoras beneficiárias de assistência judiciária. 8. Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação não provida. (AC 00004676920134058302, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 -

Terceira Turma, DJE - Data:29/08/2014 - Página:107.)Assim, de rigor o deferimento do pedido da autora, com fundamento no artigo 217, inciso I, letra e, da Lei 8.112/90, posto que comprovado que: 1) tinha mais de sessenta anos na data do falecimento de seu pai; 2) mantinha com ele dependência econômica e 3) foi designada como beneficiária.Por tais motivos, procede o pedido, devendo ser anulado o ato administrativo que negou o requerimento e concedida a pensão por morte à parte autora a partir do requerimento administrativo, qual seja, 18.05.2011 (fl. 18).Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:I. anular o ato administrativo que indeferiu o pedido da autora de pensão por morte. II. conceder o benefício de pensão por morte à parte autora a partir do requerimento administrativo (18.05.2011 - fl. 18), conforme as regras vigentes à época, devendo as parcelas atrasadas serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de pensão por morte em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).Custas na forma da Lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita à remessa oficial.P.R.I.O.

0001067-23.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por LIONE COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL buscando provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento de anulação do crédito tributários decorrentes do PA n.º. 10680.000618/2004-53, para o fim de obter certidão negativa de débitos.Como pedido subsidiário formula a adequação da penalidade de multa ao princípio da proporcionalidade, reduzindo-a do patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) e excluindo os encargos relativos aos juros moratórios. Argumenta que a cobrança indevida decorre do PA n.º. 10680.000618/2004-53, que visava à cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS e da multa de 150% decorrente da omissão de receitas no período entre JANEIRO a OUTUBRO de 1998, referente ao valor de R\$94.919,05 (fls. 38). Os valores referentes aos tributos foram incluídos no PAES, sendo mantida tão somente a cobrança referente às MULTAS. Afirma que houve a DECADÊNCIA da cobrança referente à multa de 150% (fls. 89), já que referente ao período de JANEIRO a OUTUBRO de 1998, sendo a autora somente notificada em 22/12/2003. Em seu favor, argumenta, ainda:a) o caráter confiscatório da cobrança de multa em percentual de 150%, nos termos do inciso II, do artigo 44, da Lei n.º. 9.430/96;b) a ilegalidade da cobrança de juros moratórios incidentes sobre as multas de todo débito seu de natureza tributária e previdenciária;Finalmente, requereu a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/110.A decisão de fl. 117 facultou a realização do depósito ao interesse da parte e determinou a citação. Os depósitos judiciais foram realizados nas fls. 119 a 123.Devidamente citada (fls. 126 verso), a Ré apresentou contestação (fls. 128/202), na qual, não arguiu preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob os argumentos de inexistência de decadência e do cabimento de cobrança de multa e aplicação de juros.Réplica às fls. 204/211.As partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 214), informaram não possuir provas a produzir (fls. 215/216 e 216 verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da decadência O lapso temporal para a contagem da decadência e prescrição inicia-se com o lançamento do crédito tributário. Nestes termos, antes do lançamento fala-se em decadência do direito de constituição do crédito e, após o lançamento, fala-se em prescrição para cobrança do crédito tributário. A decadência encontra-se ligada ao direito potestativo de a Fazenda Pública realizar o lançamento, enquanto o direito de exigir a prestação tributária está a mercê da prescrição. Nesse diapasão, temos a seguinte situação: ANTES de MP 135/2003, seria necessário o LANÇAMENTO DE OFÍCIO pelo FISCO e, APÓS A EDIÇÃO DA MP 135/2003 em 30.10.2003, (convertida

na Lei n.º 10.833/2003), ou seja, a partir de 31.10.2003, a entrega da DCTF basta para o lançamento do crédito tributário, sendo desnecessário o lançamento de ofício. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica abaixo: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.1.** Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) destaques não são do original. Com efeito, ainda que os débitos estivessem sub judice, isso não impediria o FISCO de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, haja vista que a limitação se impunha somente para o prosseguimento da cobrança e inscrição em dívida ativa. Nessa linha de entendimento, transcrevo abaixo aresto exemplificativo do STJ: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA.1.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedente: EREsp 572.603/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005. [...] (REsp 1129450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011) Neste caso, o lançamento de ofício, corrigindo eventual erro de lançamento do contribuinte foi efetuado a destempo. Isso porque, o Fisco detém o prazo de 05 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício nos casos de lançamento por homologação, a teor do que preceitua o parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, uma vez que se trata de período antes da edição da Medida Provisória 135/2003, conforme visto acima. Nesse sentido, a jurisprudência sinaliza de maneira pacífica acerca do tema: **EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. ART. 150, 4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA EM CINCO ANOS. CRÉDITO EXTINTO.1.** Nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, opera-se a decadência do direito de lançar do Fisco no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.2. Ocorrendo o pagamento antecipado de ICMS, por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.3. Precedentes: AgRg no Ag 1.221.742/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 30.6.2010; AgRg no REsp 672.356/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 18.2.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1152747/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) destaquei. Insta salientar que a ré trouxe aos autos a demonstração de que houve dolo, fraude ou simulação, situações essas que tem o condão de excepcionar o prazo de cinco anos previstos na legislação tributária. Observo que a cobrança tributária foi decorrente de ação fiscal resultante de um mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Minas Gerais (autos nº. 2002.38.00.040384-5), conforme atesta o termo de diligência de fls. 153. Ou seja, somente depois de apreendidos os documentos, por ordem judicial, em 21/10/2002, foi possível se iniciar a atividade de fiscalização. Assim, no caso presente, é inconteste não ocorrência da decadência, tendo em vista que houve o lançamento de ofício do crédito tributário, com a expedição de carta de cobrança ou notificação da autora ocorrida em 22/12/2003. Da legalidade de aplicação de juros de mora sobre as multas Adoto a posição de que é possível a incidência de juros de mora sobre as multas, nos termos do artigo 161, 1.º, do CTN. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um

por cento ao mês. (Grifei) Entendo que a multa integra o conceito de CRÉDITO TRIBUTÁRIO estando assim submetida à incidência de juros de mora. E mais, independentemente da natureza jurídica da multa aplicada deve ocorrer a incidência dos juros de mora. Leandro Paulsen, in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª. Ed, ESMAFE, 2014, pág. 1236, reconhece a possibilidade de incidência dos juros sobre as multas, até mesmo diante da previsão legal para tanto: Juros sobre a multa. Incidência. A Lei prevê a incidência de juros também sobre a multa, pois esta integra o crédito tributário. É o que decorrente do artigo 61, da Lei 9.430/96 (...) artigo 43 (...). Nesse sentido também a jurisprudência pátria: JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. (STJ, 1ª T., Ag.Rg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, dez/2012)3. O parágrafo 3º da Lei n. 9.430/96 prevê a aplicação de juros de mora calculados à taxa SELIC sobre o débito, que é base de cálculo da multa. Tal determinação se coaduna com o disposto no art. 113, 3º, do CTN, que estabelece que a multa tem o mesmo regime de cobrança do tributo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência de juros sobre multa.. (TRF4 5000082-18.2011.404.7014, D.E. 11/07/2011). Improcedentes as alegações autorais em sentido contrário. Da legalidade da multa A parte autora afirma a ocorrência do caráter confiscatório da cobrança de multa em percentual de 150%, nos termos do inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430/96. A legislação em questão, na data da infração, assim dispunha : Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Grifei). A aplicação da penalidade de multa, no presente caso, é correta. Não cabe ao Poder Judiciário afastar o cabimento da multa estabelecida por lei. Tanto é assim que a jurisprudência pátria afasta a natureza de confisco da referida multa de ofício, que tem natureza punitiva. Anotei jurisprudência que julgou caso semelhante: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI INCIDENTE SOBRE MERCADORIA IMPORTADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NÃO AFASTADA PELA EMBARGANTE, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA DEVIDOS. MULTA DE OFÍCIO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De acordo com as guias de importação acostadas aos autos, a mercadoria importada objeto da contenda consistiu em bombas rotativas volumétricas à palheta (bomba água), classificadas por ocasião da importação na posição TAB 8413.60.9900 - outras bombas volumétricas rotativas, o que ensejaria a isenção do IPI. 2. A fiscalização aduaneira reclassificou a mercadoria para uma posição específica, qual seja a TAB 8413.30.9900 - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, com alíquota de 5% para o IPI. 3. Muito embora a apelante não tenha sequer declinado a destinação das mercadorias importadas, infere-se dos anexos II e III das cópias das declarações de importação que acompanharam a inicial que as bombas se destinavam à utilização em veículos automotores, gerando a presunção de que se enquadravam na classificação apontada pela fiscalização, sobretudo no que se refere a líquidos de arrefecimento. 4. A apelante não se desincumbiu do ônus de infirmar a presunção resultante do auto de infração. Intimada para especificar provas, alegou que não tinha outras provas a produzir, uma vez que a questão seria matéria de direito. 5. Considerando que não houve o recolhimento oportuno do tributo devido, afigura-se correta a incidência de juros moratórios. 6. A multa de ofício é devida, pois se a lei estabeleceu o percentual de 100%, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para eleger percentual de multa fiscal distinto daquele já abrigado nas leis tributárias. 7. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu percentual seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0113817-33.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014) (Grifei) A multa aplicada pela parte ré encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 44, da Lei n. 9.430/96, acima transcrito, ou seja, trata-se de penalidade aplicada em consonância com a legislação vigente na época da infração. E, mais, com total adequação ao caso concreto, já que restou demonstrado o intuito de fraude, conforme já me manifestei acima. Dessa forma, a alegação de que a multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa exigida está devidamente prevista em lei e é estabelecida em montante razoável e necessário para desestimular a prática de fraudes contra o fisco. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Nessa esteira, o pedido deduzido pela parte autora carece de fundamento jurídico, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. E não se venha argumentar que a revogação do dispositivo legal, inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430/96, teria o condão de nulificar a imposição da multa. A sua aplicação permanece válida em decorrência da nova redação do dispositivo legal (acima transcrito em nota de rodapé), que permite a duplicação do percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos

casos em que haja fraude, ou seja, alcançando os mesmos 150% (cento e cinquenta por cento). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Considerando a existência de depósitos judiciais, na integralidade dos débitos, resta mantida a suspensão da exigibilidade, até decisão judicial em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, será definida a destinação dos depósitos, bem como, nada sendo requerido após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002603-69.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 1.840/1.852. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter se manifestado sobre: a) a duração do prazo administrativo disciplinar pela Resolução RE nº 06, de 26/03/2001 (Tópico B); b) a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da Adin nº 1.931-8/DF e c) o excesso da cobrança praticado pelo IRV- Índice de valoração do Ressarcimento em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 35 (trinta e cinco) AIHs constantes da GRU nº 45.504.045.807-8 (Tópico C). Alega, ainda, que há contradição na sentença com relação aos termos do artigo: a) 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, referente à prescrição (Tópico A), uma vez que decidiu que a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS é de indenização civil, e b) 333, inciso II, do CPC, ao imputar à embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e os atendimentos realizados em período de carência contratual do beneficiário não ocorreram em regime de urgência e emergência (Tópico D). Afirma, por fim, que na eventualidade de improcedência do pedido principal, há que ser apreciado o pedido posterior ou subsidiário, sob pena de incorrer o Juízo em julgamento citra petita, com a consequente nulidade da r. sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 1.840/1.852). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão do pedido posterior ou subsidiário quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0010385-30.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 0817800/05169/12 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725440/2012-03), determinando-se o cancelamento da respectiva inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como do registro de seu nome no CADIN. Afirma a autora que, na condição de agente de carga, munida da cópia dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhes foram encaminhados, procedeu por meio do SISCOMEX CARGA a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Sub-master (MHBL) nº 151.205.178.930.184, com a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) nºs 151.205.179.304.520 e 151.205.179.304.600. Ressalta que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes dos Conhecimentos de Transporte Marítimo, bem como no mencionado conhecimento eletrônico sub-master. Alega, assim, que prestou todas as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, especialmente quanto à Escala e ao Manifesto Eletrônico, sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, e as informações a respeito das cargas transportadas por meio dos Conhecimentos Eletrônicos master (MBL) nº 151.205.178.427.741. Não obstante, sustenta que foi autuada, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725440/2012-03, sob o fundamento de Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operação que executar, infração tipificada no Decreto 6.759/2009, bem como no Decreto-Lei nº 37/1966 e na Lei nº 10.833/2003. Aduz, todavia, que a aplicação da penalidade em questão é arbitrária, uma vez que afronta o princípio da segurança jurídica, já que, tendo sido prestadas todas as informações sobre a carga transportada, a autoridade alfandegária não sofreu

qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para a apuração dos créditos destinados ao erário, não sendo verdadeiro o raciocínio por ela utilizado, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições. Aduz ainda que a responsabilidade que lhe foi imputada restou excluída pela denúncia espontânea da infração, na medida em que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil. Alega, por fim, não ser proporcional, tampouco razoável, que o simples atraso na prestação de informações gere a imposição de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A autora juntou documentos (fls. 27/142). A antecipação de tutela foi indeferida na decisão de fls. 149/150. Tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 166/172), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fl. 179). Ao final, foi-lhe negado provimento (fls. 193/198). Foi efetuado o depósito do valor referente à multa nas fls. 156/158. Devidamente citada na fl. 159, verso, a parte ré contestou nas fls. 161/165, sem alegações preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido e afirmou a suficiência do depósito (fls. 164). Réplica nas fls. 181/187. É o relato. Decido. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, sustenta a autora a nulidade da multa imposta pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 11128.725440/2012-03, sob o argumento de que prestou as informações acerca da carga transportada antes de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe aplicável a exclusão da penalidade, de natureza administrativa, com fundamento na denúncia espontânea, nos termos do 2 do art. 102 do Decreto-Lei n 37/1966, com redação dada pela Lei n 12.350/2010. Sustenta ainda que a aplicação da penalidade em questão fere os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade. Tenho firmado o meu entendimento, em hipóteses semelhantes, pela procedência do pedido autoral. Neste caso, a parte autora presta serviços de agenciamento de cargas (conforme se observa no contrato social fl. 22 cláusula segunda do Objeto Social) e, agindo como intermediadora, a sua atuação é limitada, uma vez que age em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do disposto no artigo 712 do Código Civil. O auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal notifica que a parte autora infringiu dispositivos legais e da Instrução Normativa ao descumprir prazo para apresentação de documentos eletrônicos, dados essenciais para a fiscalização das informações oriundas ou destinadas ao exterior. Ao contrário do alegado pela parte ré, pactuo do entendimento de que a autora, na qualidade de agente marítimo, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações, não devendo ser equiparada ao transportador e ao contribuinte. A própria natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, limites estipulados pela própria empresa representada. O fato gerador da multa questionada foi a ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Pois bem. Caberia à transportadora o dever de prestar as informações, sendo que ao agente marítimo compete somente o gerenciamento e a organização logística cumprimento dos contratos firmados entre a sua contratante e terceiros. Não é possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo recolhimento de tributo referente ao descumprimento de obrigações que competem ao transportador. Nesse sentido, é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisum por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012. (Grifei) Também não há como se falar em solidariedade entre o agente marítimo e o transportador, uma vez que a responsabilidade tributária solidária somente pode decorrer de expressa previsão legal, nos termos do artigo 128,

do CTN. Sendo que o Decreto-lei nº 37/66, em seu artigo 32, somente estabelece a solidariedade em relação ao imposto de importação. Portanto, não há falar em responsabilização do autor - como agente marítimo - e, nestes termos, deve ser julgado procedente o seu pedido. Esse argumento isoladamente considerado já seria suficiente para o julgamento do feito. Entretanto, a parte autora fundamentou o seu pedido de procedência na afirmação de que, no presente, caso deve ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea. Afirma a autora que, na condição de agente de carga, munida da cópia dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhe foram encaminhados, procedeu por meio do SISCOMEX CARGA a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Sub-master (MHBL) n 151.205.178.930.184, com a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) ns 151.205.179.304.520 e 151.205.179.304.600. Ressalta que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes dos Conhecimentos de Transporte Marítimo, bem como no mencionado conhecimento eletrônico sub-master. Alega, assim, que prestou todas as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, especialmente quanto à Escala e ao Manifesto Eletrônico, sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, e as informações a respeito das cargas transportadas por meio dos Conhecimentos Eletrônicos master (MBL) n 151.205.178.427.741. Não obstante, sustenta que foi autuada, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 11128.725440/2012-03, sob o fundamento de Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operação que executar, infração tipificada no Decreto 6.759/2009, bem como no Decreto-Lei n 37/1966 e na Lei n 10.833/2003. Aduz, todavia, que a aplicação da penalidade em questão é arbitrária, uma vez que afronta o princípio da segurança jurídica, já que, tendo sido prestadas todas as informações sobre a carga transportada, a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para a apuração dos créditos destinados ao erário, não sendo verdadeiro o raciocínio por ela utilizado, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições. Alega, ainda, que a responsabilidade que lhe foi imputada restou excluída pela denúncia espontânea da infração, na medida em que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil. Pois bem. Para julgamento do feito, constato que são fatos incontroversos entre as partes os seguintes: a) as informações foram prestadas fora do prazo estabelecido pela legislação de regência; b) a legislação permite a aplicação de multa pelo atraso. Controvertido é saber se há ou não a aplicação da denúncia espontânea no caso presente. A denúncia espontânea é prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional como um instituto jurídico tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes de ser fiscalizado pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Cumpro esclarecer que mesmo que se admitida a hipótese de denúncia espontânea, o tributo devido terá de ser recolhido com os consectários referidos na norma. Porém, a denúncia apenas surtirá efeito se for acompanhada do integral pagamento. De acordo com o que consta dos autos, não há que se falar em pagamento integral do tributo, já que se trata de obrigação acessória (prestar informações). Constatado que inexistiu instauração de procedimento administrativo anteriormente à prestação das informações. O entendimento do STJ é no sentido de descabimento da denúncia espontânea em casos de obrigações acessórias autônomas, como a entrega de declaração de rendimentos, ou seja, a regra geral é pela inaplicabilidade do artigo 138, do CTN, às obrigações acessórias e aos deveres instrumentais. Entretanto, a nova redação do 2º, do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.350, de 2010, passou a permitir a aplicação do instituto à hipótese tratada nos autos. Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º. A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (Grifei) Verifico que a nova redação ampliou o texto anterior, ao fazer constar a aplicação da denúncia espontânea também às penalidades de natureza administrativa, quando se trate de imposto de importação e serviços aduaneiros. No caso vertente nos autos, a penalidade que se pretende anular é de natureza administrativa e não está relacionada ao perdimento de mercadoria. Assim, tendo as informações sido prestadas anteriormente a qualquer fiscalização por parte da ré entendendo caracterizada a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, devendo ser anulada a multa aplicada. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para anular o crédito tributário relativo Processo Administrativo Fiscal n 11128.725440/2012-03, reconhecendo a sua inexigibilidade, por reconhecer os benefícios do artigo 138, do CTN. Em razão da integralidade dos depósitos, mantenho a antecipação da tutela, quanto à suspensão da exigibilidade, até decisão judicial em sentido contrário. Condeno a parte ré no pagamento

de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, 2º, do CPC. A destinação dos depósitos de fls. 156/158 será verificada após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

0011363-07.2014.403.6100 - CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que reconheça a restituição dos valores pagos indevidamente a título de multa de mora incidentes sobre os recolhimentos dos 0,2% de contribuição social do INCRA sobre as folhas de salários nos períodos março a setembro de 2009. Alega que impetrou mandado de segurança para não sofrer mais a exigência da contribuição social para o INCRA, a partir de setembro de 2004. Em razão de a tributação ser voltada para seguridade do setor rural, enquanto que a autora desempenha somente atividades urbanas. No julgamento da apelação (nº. 2004.61.00.027250-0-SP), o TRF3 posicionou-se no sentido de que a contribuição para o INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, reformando a sentença de procedência da primeira instância. Desse modo, passaram a ser exigidas as contribuições referentes ao período de setembro de 2004 a outubro de 2009, por meio da decisão judicial datada de 26/10/2009 e publicada em 05/11/2009 (fls. 38/39). Para pagamento dos valores em questão, a parte autora aderiu ao REFIS (Lei nº 11.941/2009), incluindo no parcelamento os débitos vencidos até 31/11/2008 e, em 30 dias decorridos da decisão judicial, em 27/11/2009, efetuou o pagamento dos demais débitos. Em janeiro de 2014, verificou a existência de GFIPs para cobrança dos valores referentes às multas de mora que não foram recolhidas. Mesmo discordando da cobrança, a autora efetuou o pagamento dos valores (fls. 84/236), para evitar maiores transtornos para sua atividade empresarial. Entretanto, ajuizou a presente ação para pleitear o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 14/238). Devidamente citada (fls. 253 - verso), a ré apresentou contestação (fls. 257/278), sem alegações de preliminares. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência do pedido, diante da inaplicabilidade do 2º, artigo 63, Lei nº. 9.430/96, na hipótese de renúncia, já que somente incidente na hipótese de decisão de improcedência e não de homologação judicial de requerimento de renúncia. A decisão de fl. 279 exclui o INCRA do polo passivo da demanda. Réplica às fls. 283/305. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 306), as partes informaram não ter outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 307/308 e 310). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas. Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. O fundamento do pedido autoral de restituição do indébito tem amparo no 2º, artigo 63, Lei nº. 9.430/96, cujo texto é o seguinte: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002) (Grifei) Afirmou a parte autora que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que no período entre a concessão da medida liminar e a denegação da segurança, somente incidem, os juros de mora e a correção monetária, já que a aplicação de multa ocorre somente na hipótese de descumprimento de norma tributária, ou seja, se trata de uma penalidade. Em razão de ter feito os pagamentos indevidos, a parte afirma que merece a restituição dos valores, nos termos do artigo 165, do CTN. Verifico que a sentença de primeira instância, mantendo o entendimento exarado em liminar concedida, foi favorável à parte autora concedendo a segurança para desobriga-la ao recolhimento da contribuição social ao INCRA, a partir de setembro de 2004 (fls. 41/47). No mérito, a questão cinge-se em verificar o direito do impetrante em beneficiar-se da exclusão da multa moratória, conforme previsão do artigo 63, 2º da Lei nº. 9.430/96, para os pagamentos efetuados a título de dos 0,2% de contribuição social do INCRA sobre as folhas de salários nos períodos março a setembro de 2009. Não assiste razão à parte autora. Isso porque, em que pesem as suas alegações, denota-se que as informações trazidas aos autos pela contestação somente corroboram o meu entendimento no sentido de que a situação posta nos autos não enquadra o autor no benefício trazido pelo 2º do artigo 63 da Lei nº. 9.430/96. No caso em tela, a parte autora afirma que aderiu aos benefícios do parcelamento REFIS DA CRISE, quanto aos débitos em que era permitida tal hipótese e, em relação as demais, fez o pagamento dentro do prazo de 30 dias a contar da data da decisão que considerou indevido o tributo. Conforme, consta na contestação, para adesão ao parcelamento, seria necessária a

desistência da ação (apelação nº. 2004.61.00.027250-0-SP), na qual se discutia o cabimento ou não dos débitos relativos à contribuição social do INCRA. Valendo-se, então, do benefício fiscal concedido pelo parcelamento incluiu os débitos vencidos até 31/11/2008, efetuando o pagamento com reduções legais. Quanto aos débitos de março a setembro de 2009, por não poder incluí-los no parcelamento, efetuou o pagamento, porém, sem a inclusão da multa de mora, por entender estar enquadrado no 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96. A decisão proferida em sede administrativa não merece reparos, haja vista que o contribuinte requereu a homologação da desistência e renúncia para aderir ao parcelamento. Desta maneira, não tem o mesmo efeito jurídico a decisão homologatória de renúncia e aquela que denega ou julga improcedente o pedido do contribuinte, revogando decisão anterior que mantinha suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Não há que se fazer uma interpretação extensiva da lei que prevê a exclusão da multa moratória. A teor do que disciplina o artigo 111 do Código Tributário Nacional, a interpretação nestes casos deve ser literal: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nesse sentido, diz trago à colação o aresto exemplificativo abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MULTA DE MORA. AFASTAMENTO COM FULCRO NO ART. 63, 2º, DA LEI Nº 9.430/96. ANTERIOR IMPETRAÇÃO COM LIMINAR E SENTENÇA FAVORÁVEIS. EXTINÇÃO POR RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PARA FINS DE ADESÃO A PARCELAMENTO. HIPÓTESES DIVERSAS. FAVOR LEGAL QUE NÃO COMPORTA EXTENSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas a afastar a exigibilidade do crédito tributário de PIS, objeto do Procedimento Administrativo nº 16327-720.455/2010-82, de modo que a impetrante não se sujeite à incidência de multa de mora, fundada no benefício do art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/06, nem que o débito seja óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos Negativos. 2. A questão imbrica-se à aplicabilidade do disposto no 2º, do art. 63 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto, dispositivo que implica em benefício fiscal relativo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao qual deve ser dada interpretação literal, consoante dispõe o art. 111, I, do Código Tributário Nacional. 3. Neste contexto, sabido que o não pagamento do tributo no prazo legal enseja a incidência de encargos legais (CTN - Art. 61), a multa de mora é sempre devida, salvo quando houver disposição legal em contrário. O 2º, do art. 63 da Lei nº 9.430/96 estabelece justamente uma exceção à regra, mas direciona-se a hipótese única, descabendo estender seus efeitos a outras situações que não a contemplada na lei. 4. É o que pretende a impetrante. Ao discutir a exigibilidade do PIS nos termos da Lei nº 9.718/98, obteve liminar para suspender a exigibilidade da contribuição nos novos moldes, procedendo ao recolhimento na forma da LC 07/70. A sentença confirmou a liminar. Ainda pendente apelo da União, a impetrante recolheu as diferenças do tributo relativas ao período de 11/08 e 07/09 e optou por desistir da ação e renunciar ao direito sobre o qual se fundava a mesma, visando atender exigência para formalizar pedido de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. 5. Ora, ainda que o recolhimento tenha ocorrido antes mesmo de iniciado aquele trintídio e que os débitos em questão não tenham integrado o pedido de parcelamento, é certo que, ao renunciar ao direito sobre o qual se fundava a ação, reconheceu o débito na sua integralidade, retornando ao status quo ante. Tivesse feito o depósito à época dos vencimentos, nada seria devido. Porém, estando o débito em aberto, responde pelo inadimplemento com todos os encargos do art. 61 do CTN. 6. A impetrante tinha pleno conhecimento de que, ao optar pelo parcelamento do débito discutido judicialmente, o qual, inclusive, já contava com sentença confirmando o direito alegado, sujeitar-se-ia à respectiva renúncia com todos os consectários decorrentes, admitindo, pois, a exigibilidade do tributo, cujo não pagamento no prazo legal enseja os aludidos encargos, dentre eles, a multa de mora. Considerando-se que o parcelamento é um favor legal e que a adesão a ele é ato de livre escolha do contribuinte, certamente que a impetrante avaliou todas as possibilidades, não lhe sendo autorizado fazer o pagamento do débito como lhe apraz, mas sim como determina a legislação tributária. 7. A decisão judicial que acolheu o pedido de renúncia da impetrante, resultando na exigibilidade do crédito tributário em discussão, tem natureza meramente homologatória e não equivale a improcedência do pedido. Destarte, a hipótese dos autos não se enquadra no dispositivo legal invocado para afastar a multa moratória, certo ademais que vedado ao Poder Judiciário conferir-lhe maior extensão, sob pena de erigir-se em legislador positivo (RE. nº 170073-4/SP). 8. Ademais, não se trata de aferir culpa ou prática de infração, para justificar a imposição da penalidade. Sua incidência decorre de lei, da simples falta de pagamento no prazo previsto na legislação específica. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00005416120114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei) A renúncia determina que todo o débito é devido, sem a incidência do benefício trazido pelo 2º, artigo 63, Lei nº. 9.430/96, cuja aplicação fica restrita ao caso de análise do mérito, sobre o cabimento ou não do crédito tributário discutido. Destaco que, ao aderir ao parcelamento, renunciando à ação pendente, o autor reconheceu que entendia devido o tributo em tela e, não o tendo pago, deve arcar sim com a penalidade da multa moratória. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012631-96.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS contra a UNIÃO FEDERAL em que se pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o seu direito de ingressar no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número razoável de vagas apresentadas ou que, ao menos, admita-se de maneira fundamentada um número razoável de vagas, especialmente para o CURSO TÉCNICO EM MASSOTERAPIA - cód. Proposta 30452, ou, subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do motivo ou dados que levaram ao indeferimento (fls. 19/20). Relata que foi indeferido o seu pedido de adesão à bolsa-formação do PRONATEC, visto que havia apontamento de CNPJ diverso da autora: não foi possível validar a CND para o CNPJ nº. 554.8640/0001-54 (fl. 06). Ora, o CNPJ da autora é 63.063.689/0001-13, tendo apresentado CND emitida pela Receita Federal. Desse modo, não há devida motivação para o indeferimento do seu pedido de adesão ao PRONATEC. Outrossim, não há no Edital qualquer limitação de vagas, de sorte que inexistente critério para a recusa em razão do limite de vagas por turno ou região. É sabido que o Poder Público quando contrata ou realiza parcerias com particulares deve estabelecer objetivamente por meio de um edital ou chamamento público todas as regras que contarão para a escolha mais eficiente e econômica. Sustenta, portanto, que a autora foi excluída do PRONATEC sem critério preestabelecido e publicação em Edital. Daí a propositura da presente demanda, para ver esclarecidas as seguintes indagações: porque foram recusadas as 200 vagas? 200 vagas recusadas de quantas vagas? Quem teve vagas aceitas e porque? A recusa da proposta apenas informa que a proposta é incompatível, mas incompatível a que? (fl. 11). O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar que a parte ré esclarecesse se a avaliação foi feita realmente em relação à parte autora ou sobre outra IES, que apresentasse os dados concretos de distribuição e limites por turno e região, bem como de classificação entre instituições de ensino no mesmo turno e região, que levaram à rejeição da proposta da autora (fls. 56/58). Nas fls. 63/65, a parte autora requereu a desistência do pedido em função da perda superveniente do objeto da demanda, já que houve a modificação dos fundamentos do indeferimento. A parte ré concordou com o pedido de extinção, desde que houvesse a renúncia da parte autora sobre o direito em que se funda a ação (fl. 71). Devidamente citada (fl. 70 - verso), a parte autora contestou (fls. 74/82), alegando, preliminarmente, a existência de continência com o processo nº. 0013195-75.2014.403.6100, que tem o mesmo objeto da presente demanda, mas engloba dois cursos. Ainda, em preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, em função de o Poder Judiciário não poder se pronunciar sobre o mérito administrativo. E, por fim, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual, já que nos termos NOTA TÉCNICA nº. 205/2014/DIR/SETEC/MEC, o processo objeto da presente ação já foi concluído, tendo sido inclusive iniciadas as aulas dos cursos selecionados para o programa em 18/08/2014, conforme fora previsto no item 4 do Edital SETEC 02/2014. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido porque todo o procedimento obedeceu ao Edital. Por fim, requer a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Réplica (fls. 87/131). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 132), as partes informaram não possuir novas provas a produzir (fls. 133 e 134). Foi determinado (fl. 135) que a parte ré se manifestasse expressamente sobre a alegação de continência formulada na contestação. A parte autora se manifestou nas fls. 136/173. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da alegação de continência a parte ré alegou a existência de continência entre o presente feito e outra ação ordinária tombada sob o nº. 0013195-75.2014.403.6100. Verifico pela leitura da inicial do outro processo (fl. 140), que lá se tratava de indeferimento da adesão ao PRONATEC referente ao curso técnico de massoterapia para o CAMPUS LIBERDADE, referente à proposta nº. 30389, ao passo que a presente ação se refere ao CURSO TÉCNICO EM MASSOTERAPIA - cód. Proposta 30452. Sendo assim, REJEITO a preliminar de continência. Da impossibilidade jurídica do pedido a parte autora também alegou a causa de extinção do feito pela impossibilidade jurídica do pedido, em função de o Poder Judiciário não poder se pronunciar sobre o mérito administrativo. Também não merece prosperar essa alegação preliminar, na medida em que o Poder Judiciário pode e deve rever os atos administrativos eivados de nulidades e vícios. Dentre as alegações que formam a causa de pedir da exordial, está a afirmação de que o ato impugnado se encontrava desprovido de fundamentação e justificativa, bem como teria sido praticado sem amparo em outros regulamentos garantidores da legalidade e da impessoalidade. Ora, tais argumentos justificariam a atuação do órgão jurisdicional como controlador da atividade administrativa. Sendo assim, REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Da carência de ação por ausência superveniente do interesse processual. A parte autora ingressou com a presente ação a fim de que fossem apresentadas as justificativas para o indeferimento do seu pleito administrativo de adesão ao PRONATEC. Verifico que no presente processo, tanto a parte autora (fls. 63/64), quanto a parte ré (fls. 75, verso e 76) reconheceram a perda superveniente do interesse de agir. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Entendo que não merece prosperar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que os documentos dos autos demonstraram que os processos pendentes tratavam de propostas de cursos diferentes. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio

da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014403-94.2014.403.6100 - JAIME DURAN GUTIERREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIME DURAN GUTIERREZ em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, em que pretende obter provimento jurisdicional que imponha aos réus a obrigação de prestar, devidamente, os serviços hospitalares, bem como sejam condenados ao pagamento de indenização no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), pela inobservância de seus deveres. O autor relata em sua petição inicial que, em razão do diagnóstico de neoplasia de cavidade bucal (fls. 39/40) foi submetido, em 22.07.2014, a um procedimento cirúrgico para a reconstrução mandibular indicado para o tratamento da doença. Informa que, após alguns dias da realização da cirurgia constatou-se a presença da bactéria klebsiella oxytoca (fl. 57), o que teria ocasionado uma ferida extensa e com secreção. Salienta que o médico que o acompanha indicou o curativo com pressão negativa, o que demandaria um material suficiente para cinco trocas de curativo, sugerindo o VAC (KCI) com espuma prata de 20 cm. O tratamento sugerido teria como finalidade uma cicatrização mais célere e eficaz (fl. 59). Sustenta que por falta de material, o tratamento médico foi interrompido e está sendo realizado alternativamente, sem apresentar os efeitos desejados. Afirma que essa situação dificulta a sua recuperação e atrasa o outro procedimento cirúrgico que teria de se submeter para a reconstrução da mandíbula. Alega que o seu quadro clínico está evoluindo e se agravando, uma vez que está com fortes dores nas pernas, com bolhas por todo o corpo. Inicial e documentos (fls. 02/91). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na decisão de fls. 94/95, na qual também foi indeferida a antecipação de tutela. Em relação a qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 101/118), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 119/120). Devidamente citadas (fls. 125 verso e 130), as partes réus apresentaram contestações (fls. 131/153 e 154/160). A UNIFESP alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao afirmar que se trata de Universidade Federal responsável pelas atividades de ensino, sendo que a manutenção/administração do Hospital São Paulo é feita pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, pessoa jurídica de direito privado. Requereu a denunciação da lide da SPDM. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor recebeu alta em 22/08/2014, logo após ao ajuizamento da ação, em 08/08/2014, bem como afirmou que não restou demonstrada a existência de dano moral. A UNIÃO alegou a sua ilegitimidade passiva, em razão da administração e da manutenção do Hospital São Paulo ser feita pela SPDM. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplicas nas fls. 163/169 e 170/212, nas quais a parte autora pleiteia a ampliação do pedido formulado da exordial para fazer incluir novos requerimentos: a condenação ao pagamento dos custos de tratamento, o reembolso de danos materiais e o tratamento em ortopedia e infectologia (fls. 168 verso/169 e 177 verso/178). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 215/216), a parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e depoimento pessoal, sem justificar a sua pertinência. A UNIÃO informou não ter provas a produzir (fl. 217). Nas fls. 242/245, o autor especificou a modalidade de prova pericial pretendida. É o relatório do essencial.

DECIDO Antes de analisar os requerimentos de produção de provas, enfrentarei as preliminares de ilegitimidade passiva da UNIFESP e da UNIÃO. Pois bem, a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a UNIFESP tem personalidade jurídica própria distinta da União Federal. Sendo que a descrição dos fatos não aponta, em nenhum momento, qualquer ato imputado ao ente político federal. Resta saber se a UNIFESP é parte legítima. Consoante se extrai dos autos, verifico que o Hospital São Paulo tem a Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, mantenedora do hospital, como responsável pelo seu gerenciamento e administração, que, por sua vez, possui personalidade jurídica de direito privado. Por outro lado a UNIFESP, autarquia federal, tão-somente utiliza-se das enfermarias gerais, instalações e equipamentos do mencionado hospital, para o ensino das clínicas aos universitários do estabelecimento de ensino, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 2.712/56. Ou seja, a UNIFESP também não é parte legítima. A personalidade jurídica de direito privado da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, para efeitos de legitimidade ativa e passiva, se faz torrencialmente reconhecida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem que haja qualquer menção à UNIFESP como parte legítima passiva ad causam para responder lide envolvendo a referida sociedade. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Apelante: José Waldemar Mendes Apelados: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Outros AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - Erro médico - Ação julgada parcialmente procedente - Hospital-réu condenando a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 acrescido de correção monetária desde a sentença - Sucumbência recíproca - Correção monetária deve incidir a partir da citação, por imposição legal - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n.º 129.249.4/1-00, Relator Des. Mattos Faria, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. u., j. 26.08.2002). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente.2. Atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP.3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado.4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030171-03.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) (Grifei)Desse modo, tendo em vista que compete à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM administrar e gerenciar o Hospital São Paulo e, por conseguinte, responder ativa e passivamente as demandas propostas em face deste, mister se faz reconhecer a ilegitimidade passiva argüida pelas rés Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e UNIÃO FEDERAL.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, com as cautelas legais.P.R.I.

0016741-41.2014.403.6100 - ANDREA SIVIERO DIPPE BRUM(SPI47997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ITAU UNIBANCO S/A(SPI82694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDREA SIVIERO DIPPE BRUM em face da UNIÃO FEDERAL e do ITAU UNIBANCO S/A , em que se pretende:1. a condenação da corré União Federal determinando:i) a anulação da dívida ativa inscrita sob n.º 80 1 12 025359-23;ii) a repetição de indébito dos valores pagos no parcelamento desde 2013;iii) o pagamento da restituição do imposto de renda da declaração exercício 2004, ano-calendário 2005, no valor de R\$6.551,96 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos.2. a condenação do corréu Banco Itaú Unibanco S/A determinando:i) o pagamento a título de danos materiais (se não fossem repetidos pela União);ii) o pagamento a título de danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A autora relata em sua petição inicial que em ingressou com duas reclamações trabalhistas em face do corréu Itaú (antigo Unibanco) e, no ano de 2004, foram homologados acordos nas respectivas demandas, resultando num total bruto de R\$139.028,53 (R\$40.000,00 + R\$99.028,53). Todavia, afirma que os valores foram pagos com o desconto do imposto de renda retido na fonte pela empresa pagadora, sendo o valor líquido recebido de R\$106.876,61 (R\$32.664,63 + R\$74.210,68). Os valores totais a título de imposto de renda retido seriam de R\$32.151,92 (R\$7.335,37 + R\$24.816,55). Em relação às mesmas ações trabalhistas afirma que foram pagos a título de honorários advocatícios o valor de R\$18.076,30 (fls. 56/57). Aduz que no exercício de 2005 quando da entrega de sua declaração de imposto de renda referente ao ano de 2004, informou o total de R\$120.952,23 (fls.52/55), a título de rendimentos tributáveis, com previsão de restituição de imposto de renda de R\$6.551,96. Informa que se dirigiu a Receita Federal de Porto Alegre e São Paulo, espontaneamente, no entanto, fora informada de que acaso houvesse necessidade seria expedida notificação ao seu domicílio fiscal, o qual teria sido devidamente atualizado. Prossegue relatando que não só não ocorreu a referida notificação, como também fora surpreendida com a ciência da propositura de uma ação de execução fiscal para cobrança do valor de R\$27.137,37, somente quando houve a necessidade de expedição de certidão para aquisição de imóvel em São Paulo e, quando efetuou diligência junto à Receita, obteve a informação de que se tratava de diferença de imposto de renda de 2004/2005. Sustenta que, a fim de efetivar a compra do imóvel já avençada, teve como única solução a adesão ao parcelamento da dívida, iniciando o pagamento das parcelas no valor de R\$524,74, a partir de 28.06.2013.Posteriormente, afirma que constatou que a diferença teria sido ocasionada por um erro de informação da ex-empregadora quanto aos valores pagos, ou seja, foram informados os valores de R\$176.637,42 e, por tal motivo, teria sido apurado pelo Fisco a diferença apontada, a qual a autora informa ter efetuado o parcelamento. Salieta que os valores informados pelo corréu Itaú estão equivocados, o correto seria o valor de R\$106.875,31 e que somados aos impostos retidos na fonte alcançaria o valor de R\$120.952,23 e, assim, o corréu teria ocasionado todo o transtorno e deveria ser responsabilizado por dano material e moral, na medida em que o fato gerador do tributo cobrado não teria existido e, além de ter ocasionado a inscrição de um débito em dívida ativa em seu nome, ainda fez com que deixasse de restituir o imposto de renda a que teria direito. Pretende, ainda, seja declarada a inexistência do crédito tributário, com a anulação da inscrição em dívida ativa, com a repetição dos valores pagos no parcelamento desde 30.06.2013. Em sede de tutela requereu a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80

1 12 025359-23 (Processo Administrativo n.º 10880 603197/2012-71), até o julgamento final da demanda. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/103). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 106/107). Devidamente citada (fl. 112), a corrê União apresentou contestação (fls. 119/121) inicialmente, aduziu a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, pois a própria autora teria se equivocado na sua declaração de ajuste anual, informando valores errôneos, pois informou como valores tributáveis os valores líquidos, quando o correto seriam os valores brutos. O corrê Itaú, após a sua citação (fl. 123), apresentou contestação às fls. 124/141 e, em síntese, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 157/162 e 163/167. Instados acerca das provas, a autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 169). A União protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 170). Já o corrê Itaú Unibanco, por sua vez, noticiou a transação com a autora (fls. 171/173), comprovando o pagamento do referente ao acordo entabulado no valor de R\$60.000,00 (fl. 174/175). À fl. 176, determinou-se a parte autora para informar se persistia o interesse quanto ao prosseguimento do feito, bem como da União para ciência. A autora informou permanecer o interesse quanto ao prosseguimento do feito, reiterando o pedido de produção de provas (fl. 178). A corrê União (fl. 180/181), inicialmente afirmou que o bem da vida perseguido já havia sido alcançado e requereu a extinção do feito. Alternativamente, requereu a concessão do prazo de 15 dias para obter informações junto à Receita Federal acerca do processo 10080 005130/0615-11, para manifestação acerca do crédito tributário discutido em Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, considerando os termos do acordo noticiado nos autos, bem como a comprovação de quitação das obrigações entabuladas entre as partes, o mesmo deve ser homologado, a fim de extinguir o feito em relação ao corrê Itaú Unibanco S/A (fls. 171/173 e 174/175). Por oportuno, entendo que remanesce o interesse processual quanto à pretensão deduzida em face da corrê União Federal, considerando os pedidos veiculados na petição inicial, quais sejam: i) a anulação da dívida ativa inscrita sob n.º 80 1 12 025359-23; ii) a repetição de indébito dos valores pagos no parcelamento desde 2013; iii) o pagamento da restituição do imposto de renda da declaração exercício 2004, ano-calendário 2005, no valor de R\$6.551,96 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos. Nesse passo, a fim de obter o livre convencimento motivado, entendo necessária a intimação da corrê União, a fim de que promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de cobrança e constituição do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 12 025359-23, para que possa aferir: 1) se houve decadência para constituição do crédito; 2) se houve violação ao contraditório e ampla defesa, pela ausência de notificação/intimação da autora; 3) se houve prescrição do pedido de restituição; 4) a pertinência e os limites da prova pericial requerida. Deve, ainda, a União esclarecer de que se trata o alegado dossiê n.º 10080 005130/0615-11, trazendo as informações requeridas à RFB, se entender pertinentes ao feito. Nestes termos: Em relação à corrê União DETERMINO, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) a juntada de cópia integral do processo administrativo de cobrança e constituição do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 12 025359-23; 2) esclarecimentos quanto ao alegado dossiê n.º 10080 005130/0615-11, trazendo as informações já requeridas à RFB. Em relação à corrê Itaú Unibanco S/A: HOMOLOGO, o acordo entabulado entre a parte autora e o corrê ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 171/173 e 174/175) e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já foram transacionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016987-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-96.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 573/583. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter se manifestado sobre: a) a duração do prazo administrativo disciplinar pela Resolução RE nº 06, de 26/03/2001 (Tópico B); b) a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da Adin nº 1.931-8/DF e c) o excesso da cobrança praticado pela Tabela Tunep em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 151 (cento e cinquenta e uma) AIHs constantes da GRU nº 45.504.052.264-7 (Tópico C). Alega, ainda, que há contradição na sentença com relação aos termos do artigo: a) 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, referente à prescrição (Tópico A), uma vez que decidiu que a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS é de indenização civil, e b) 333, inciso II, do CPC, ao imputar à embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e os atendimentos realizados em período de carência contratual do beneficiário não ocorreram em regime de urgência e emergência (Tópico D). Afirma, por fim, que na eventualidade de improcedência do pedido principal, há que ser apreciado o pedido posterior ou subsidiário, sob pena de incorrer o Juízo em julgamento citra petita, com a consequente nulidade da r. sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 573/583). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições

alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão do pedido posterior ou subsidiário quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0020369-38.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/121: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 110/113. Alega a embargante, em suma, que a decisão em questão se omitiu em relação ao legítimo precedente jurisprudencial do E. STJ que sustenta sua pretensão, qual seja, o relativo ao REsp 1.322.945/DF, utilizando como parâmetro para fundamentação do indeferimento do pedido de antecipação de tutela o precedente relativo ao REsp. 1.230.957/RS, que não versa sobre litígio acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações da embargante. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Ademais, a insurgência do autor já foi esclarecida às fls. 62/62-verso, quando da interposição de embargos de declaração opostas contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020379-82.2014.403.6100 - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n 0917800/00566/13 (fls. 25/38) (Processo Administrativo Fiscal n 10907.722346/2013-35), determinando-se o cancelamento da respectiva inscrição do débito em dívida ativa da União, condenando-a à restituição do valor pago indevidamente pela autora à Ré. Afirma a autora que, na condição de agente de carga, munida da cópia dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhes foram encaminhados, procedeu a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico master n 161005031752481. Sustenta que foi atuada, sob o fundamento de não ter prestado as informações sobre a desconsolidação da carga constante do conhecimento de embarque acima identificado, teria supostamente praticado as infrações previstas na IN RFB nº. 800/2007. Afirma que apresentou tempestivamente (08/05/2014) a competente impugnação administrativa, apontando aos vícios do auto de infração. Entretanto, a ré reconheceu a intempestividade da defesa, remetendo o processo para cobrança administrativa. Para evitar as dificuldades administrativas, a ré fez o pagamento da multa e, agora, pleiteia a repetição do indébito. Alega que houve vício de nulidade do auto de infração (violação à ampla defesa e ao contraditório), por não ter identificado corretamente quais os dispositivos que teriam sido violados pela parte

autora, fazendo somente uma menção genérica ao artigo 22 da IN 800/2007. Aduz ainda que a responsabilidade que lhe foi imputada restou excluída pela denúncia espontânea da infração, na medida em que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil. Afirma que houve anuência expressa da ré favoravelmente ao ato de retificação pleiteado pela autora, ao final autorizando a liberação da mercadoria. A autora juntou documentos (fls. 17/60). Devidamente citada na fl. 78 verso, a parte ré contestou nas fls. 80/90, alegando preliminarmente a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 92/105. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 106), as partes informaram não ter interesse na instrução probatória (fls. 107 e 108). É o relato. Decido. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A alegada preliminar de incompetência da Vara Cível, em razão do valor da causa, não deve prosperar, na medida em que, não se trata do único critério definidor da competência dos JEFs. Conforme se verifica no artigo 6º, da Lei nº. 10.259/01, nem todas as pessoas jurídicas podem ser partes nos Juizados: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Conforme verifico nos autos, a parte autora não pode litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Sendo assim, REJEITO a preliminar de incompetência. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora afirma, em réplica (fls. 93/94), que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do CTN, requerendo o deferimento da antecipação de tutela. Entretanto, essa questão já se encontra superada pelo despacho de fl. 77, publicado em 15/12/2014, no qual foi dado por prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em razão de o PA já se encontrar arquivado com alocação de pagamento, conforme o documento de fl. 73. AFASTO o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o crédito tributário já se encontra com a exigibilidade suspensa. No caso, sustenta a autora a nulidade da multa imposta pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.722346/2013-35, sob o argumento de que prestou as informações acerca da carga transportada antes de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe aplicável a exclusão da penalidade, de natureza administrativa, com fundamento na denúncia espontânea, nos termos do 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Não se justificam as alegações que a parte ré não lavrou corretamente o auto de infração impugnado, que teria havido afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ora, a própria impugnação judicial demonstra que a parte autora poderia ter se defendido, se assim o que quisesse, em esfera administrativa, já que não lhe faltaram argumentos para rebater a autuação, o que demonstra que o auto de infração foi claro e preciso. Entretanto, em relação às demais questões dos autos, tenho firmado o meu entendimento, em hipóteses semelhantes, pela procedência do pedido autoral. Neste caso, a parte autora presta serviços de agenciamento de cargas (conforme se observa no contrato social fl. 19 cláusula segunda do Objeto Social) e, agindo como intermediadora, a sua atuação é limitada, uma vez que age em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do disposto no artigo 712 do Código Civil. O auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal noticia que a parte autora infringiu dispositivos legais e da Instrução Normativa ao descumprir prazo para apresentação de documentos eletrônicos, dados essenciais para a fiscalização das informações oriundas ou destinadas ao exterior. Ao contrário do alegado pela parte ré, pactuo do entendimento de que a autora, na qualidade de agente marítimo, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações, não devendo ser equiparada ao transportador e ao contribuinte. A própria natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, limites estipulados pela própria empresa representada. O fato gerador da multa questionada foi a ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Pois bem. Caberia à transportadora o dever de prestar as informações, sendo que ao agente marítimo compete somente o gerenciamento e a organização logística cumprimento dos contratos firmados entre a sua contratante e terceiros. Não é possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo recolhimento de tributo referente ao descumprimento de obrigações que competem ao transportador. Nesse sentido, é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo

de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisum por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. (Grifei) Também não há como se falar em solidariedade entre o agente marítimo e o transportador, uma vez que a responsabilidade tributária solidária somente pode decorrer de expressa previsão legal, nos termos do artigo 128, do CTN. Sendo que o Decreto-lei nº 37/66, em seu artigo 32, somente estabelece a solidariedade em relação ao imposto de importação. Portanto, não há falar em responsabilização do autor - como agente marítimo - e, nestes termos, deve ser julgado procedente o seu pedido. Esse argumento isoladamente considerado já seria suficiente para o julgamento do feito. Entretanto, a parte autora fundamentou o seu pedido de procedência na afirmação de que, no presente caso, deve ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea. Alega que prestou todas as informações necessárias à Receita Federal do Brasil. Não obstante, sustenta que foi autuada sob o fundamento de Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operação que executar, infração tipificada no Decreto 6.759/2009, bem como no Decreto-Lei n 37/1966 e na Lei n 10.833/2003. Alega, ainda, que a responsabilidade que lhe foi imputada restou excluída pela denúncia espontânea da infração, na medida em que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil. Pois bem. Para julgamento do feito, constato que são fatos incontroversos entre as partes os seguintes: a) as informações foram prestadas fora do prazo estabelecido pela legislação de regência; b) a legislação permite a aplicação de multa pelo atraso. Controvertido é saber se há ou não a aplicação da denúncia espontânea no caso presente. A denúncia espontânea é prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional como um instituto jurídico tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes de ser fiscalizado pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Cumpre esclarecer que mesmo que se admitida a hipótese de denúncia espontânea, o tributo devido terá de ser recolhido com os consectários referidos na norma. Porém, a denúncia apenas surtirá efeito se for acompanhada do integral pagamento. De acordo com o que consta dos autos, não há que se falar em pagamento integral do tributo, já que se trata de obrigação acessória (prestar informações). Constatado que inexistiu instauração de procedimento administrativo anteriormente à prestação das informações. O entendimento do STJ é no sentido de descabimento da denúncia espontânea em casos de obrigações acessórias autônomas, como a entrega de declaração de rendimentos, ou seja, a regra geral é pela inaplicabilidade do artigo 138, do CTN, às obrigações acessórias e aos deveres instrumentais. Entretanto, a nova redação do 2º, do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.350, de 2010, passou a permitir a aplicação do instituto à hipótese tratada nos autos. Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º. A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (Grifei) Verifico que a nova redação ampliou o texto anterior, ao fazer constar a aplicação da denúncia espontânea também às penalidades de natureza administrativa, quando se trate de imposto de importação e serviços aduaneiros. No caso vertente nos autos, a penalidade que se pretende anular é de natureza administrativa e não está relacionada ao perdimento de mercadoria. Assim, tendo as informações sido prestadas anteriormente a qualquer fiscalização por parte da ré entendendo caracterizada a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, devendo ser anulada a multa aplicada. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré na restituição do montante de R\$ 5.266,50 (cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), recolhido em 16/09/2014, a ser corrigido pela taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido até o

mês anterior ao da repetição, anulando o crédito tributário relativo ao Auto de Infração n 0917800/00566/13, reconhecendo a sua inexigibilidade, por aplicar, ao caso, os benefícios do artigo 138, do CTN. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

0021863-35.2014.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por NELSON JOSÉ COMEGNIO contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da Lei n 12.767/12, no que tange à alteração promovida no parágrafo único, do art. 1, da Lei n 9.492/97, decretando-se, por consequência, a nulidade do protesto da CDA n 8061300305708, levado à efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Sustenta o autor, em suma, que a inclusão das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas dentre os títulos sujeitos a protesto é desnecessária, na medida em que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos das quais não dispõe o credor cambiário, bem como ofende o direito de defesa do contribuinte. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela para sustar os efeitos do protesto da CDA n 8061300305708, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. O autor, advogado atuando em causa própria, juntou documentos às fls. 08/11. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 14/16). Dessa decisão, o autor agravou (fls. 18/33), tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 37/41). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 42). Em seguida, a Sexta Turma do E. TRF3 decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nº 0031498-07.2014.4.03.0000/SP, não havendo notícias, até o momento, de trânsito em julgado da decisão. À fl. 43, diante do efeito suspensivo conferido pelo agravo de instrumento, a parte autora requereu a expedição de ofício ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de suspender os efeitos do protesto aqui questionado, o que foi deferido (fl. 47), tendo sido expedido e encaminhado o referido ofício (fl. 52). Citada (fl. 50/51-verso), a ré contestou (fls. 54/59). Alegou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a matéria tratada no presente não está elencada em nenhuma das hipóteses de exceção à competência do Juizado Especial Federal, e o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. No mérito, bate-se pela legalidade do ato. Juntou documentos (fls. 60/61). Réplica às fls. 63/67. As partes informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar de incompetência absoluta. Preliminar Da incompetência absoluta deste Juízo. Sustenta a ré que o presente feito deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal tendo em vista que a matéria aqui discutida não está elencada nas exceções à competência do JEF e o valor atribuído à causa não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos. A preliminar não merece prosperar. Consoante disposto no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas manejadas com a finalidade de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. No presente caso, pretende o autor seja declarada a nulidade do protesto de CDA. É o que basta para a rejeição da preliminar aventada. No mais, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito Pretende o autor seja declarada a nulidade do protesto de CDA. Para tanto, requer que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n 12.767/12, no que tange à alteração promovida no parágrafo único, do art. 1, da Lei n 9.492/97. Vejamos. Não vislumbro qualquer vício insanável na Lei 12.767/2012, uma vez que eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na Lei Complementar nº 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada, de nº 577/2012, e da respectiva lei de conversão. Igualmente, o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, uma vez que a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. Isso porque a previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. Não obstante, a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o simples vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Existe ainda a possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir, vindo a criar a oportunidade de defesa contra o ato, mas isso não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, devendo arcar o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Cumpre esclarecer que a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução,

como alternativa, igualmente não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Com efeito, não foi obstado ao autor o direito de apresentar impugnação e/ou interposição de recursos no eventual processo administrativo de cobrança que levou à constituição do débito e posterior inscrição em dívida ativa da União, possibilitando a extração da certidão para posterior protesto, não podendo o autor alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Nesse sentido, siga o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da

jurisprudência do STJ. ..EMEN:(RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:.) - Negritei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO. DÍVIDA OBJETO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça à luz do caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal. 2. Com o advento da Lei 12.767/2012, incluindo o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), o Superior Tribunal de Justiça firmou nova orientação no sentido da validade do protesto de dívidas retratadas em certidões de dívida ativa. 3. No juízo cognitivo próprio de liminar e agravo de instrumento, não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de constitucionalidade, não constando que, a despeito do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, tenha sido proferida decisão liminar para afastar a eficácia da norma. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00194874320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Sem destaque no original.Neste passo, entendo que não há qualquer vício na Lei 12.767/12, que está em perfeita consonância com a Constituição Federal, o que autoriza o protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei 9.492/97, com a alteração promovida pela Lei 12.767/2012.De rigor, portanto, a improcedência do pedido.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo.Sr. Dr. Desembargador Federal Relator (6ª Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0031498-07.2014.4.03.0000/SP.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022843-79.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CRONACON LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 97/102, que julgou procedentes os pedidos, afastando a obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, concernente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente e 1/3 de férias indenizadas. A embargante sustenta que a sentença padece de dupla omissão e obscuridade, sob o seguinte argumento: 1. Omissão - SAT/RAT. Aduz que a despeito de a decisão embargada ter julgado indevida a contribuição previdenciária sobre as verbas acima descritas, deixou de consignar que, de igual forma, deve ser afastada a incidência da contribuição sobre tais verbas para o RAT - Riscos Ambientais do Trabalho - (antigo SAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo é idêntica a das contribuições previdenciárias. 2. Omissão - Indébitos pagos no curso do processo. Sustenta que até que haja o trânsito em julgado da sentença não pode deixar de recolher as verbas que declara indevidas. Aduz que, apesar de a embargante ter requerido, não constou na sentença que também devem ser devolvidos os valores recolhidos indevidamente no curso do processo a título de aviso prévio indenizado; 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente e 1/3 de férias indenizadas. 3. Obscuridade - Quanto à escolha da forma de recebimento. Narra que em seu pedido requereu que a restituição do indébito ocorresse por meio de restituição em dinheiro (por meio de precatório) ou por meio de compensação com tributos vincendos, devendo ficar à sua escolha a melhor forma de realizá-lo, mas a sentença deixou de se manifestar sobre o critério de escolha, deixando margem de dúvida sobre a forma de recebimento por parte da embargante. Requer, assim, a apreciação dos embargos de declaração para sanar as alegadas omissões e obscuridade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito. Quanto ao mérito entendo que assiste razão ao embargante, ao menos parcialmente. Vejamos: 1. Obscuridade - Quanto à escolha da forma de recebimento. Em relação a tal questionamento, não assiste razão à embargante. Não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença prolatada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença quanto aos parâmetros de compensação/restituição. Acaso esse Juízo tenha decidido em sentido contrário à legislação aplicável, essa não é a via adequada para a impugnação da decisão. Por isso, improcedem suas alegações em relação a esse pleito. 2. Omissões - SAT/RAT e Indébitos pagos no curso do processo. Em relação a tais questionamentos, assiste razão à embargante. 2.1. SAT/RAT De fato, deixou de constar na sentença que ante a natureza indenizatória das parcelas referentes aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente e 1/3 de férias indenizadas, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do SAT/RAT. 2.2. Indébitos pagos no curso do processo Igualmente, foi omissa a sentença quanto a esta parte do pedido. Com razão a embargante ao afirmar que até que haja o trânsito em julgado da sentença não pode deixar de recolher as verbas que declara indevidas. Assim, deve ser declarada a sentença para que conste no dispositivo que: i) não devem incidir as contribuições na base de cálculo do SAT/RAT e ii) respeitada a prescrição quinquenal, devem ser restituídos/compensados os valores referentes às verbas em questão pagos no curso do processo. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 97/102, e passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar: i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; e c) 1/3 de férias indenizadas, também não devendo incidir tais contribuições na base de cálculo do SAT/RAT. ii) o direito à restituição/compensação, nos moldes supratranscritos, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser restituídos/compensados os valores referentes também às verbas em questão pagos no curso do processo. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0025022-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPF/SP em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a vigência da regra disposta no art. 13 do Decreto-Lei n. 2.251/85 e determine o imediato pagamento em favor de seus substituídos da verba indenizatória intitulada ajuda de custo para fins de moradia (auxílio-moradia), no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe. Sustenta o autor que não obstante o Decreto-Lei n. 2.251/85 tenha sido inteiramente recepcionado pela CF/88, tornando-se, destarte, norma infraconstitucional, a Polícia Federal, através da Mensagem Circular 027/2014, manifestou entendimento de que os pleitos de auxílio-moradia, quando

formulados na esfera administrativa, devem ser indeferidos, a pretexto de que referido decreto-lei foi revogado pela Lei n 7.923/89. Alega, porém, que tal entendimento não deve prosperar, na medida em que, diante da evidente antinomia de normas, deve prevalecer a norma especial específica dos policiais federais, qual seja, o Decreto-Lei n 2.251/85, sobre a Lei n 7.923/89, norma geral acerca dos servidores civis e militares do Poder Executivo. O autor juntou procuração e documentos (fls. 16/44). Intimado para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para juntar aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade de seu Estatuto Social, nos termos do art. 365, inciso IV, do CPC (fls. 48/48-verso), o autor apresentou a declaração de autenticidade determinada, bem como atribuiu à causa, para fins de alçada, o valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), pleiteando, sob o argumento de dificuldade de apuração do efetivo benefício econômico pretendido nesta fase processual, a reconsideração da determinação de fls. 48/48-verso no tocante a tal ponto (fls. 50/60). O pedido de reconsideração do autor foi indeferido, sendo determinado o correto cumprimento da determinação de fls. 48/48-verso no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI, do CPC (fls. 61). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 63/73), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 75). Ante a comunicação da decisão de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento n 0002922-67.2015.403.0000, o autor foi intimado a cumprir o despacho de fls. 61, no prazo nele assinalado (fls. 76). O autor requereu a rejeição do cumprimento do despacho de fls. 61 para após a decisão final do mencionado agravo de instrumento (fls. 77/78). Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. No caso, verifico que o sindicato-autor não cumpriu corretamente a determinação contida no despacho de fls. 48/48-verso, reiterada nos despachos de fls. 61 e 76, especificamente no que tange à adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido. Isso porque, no caso em tela, o cálculo do benefício econômico pretendido deve seguir a regra estabelecida no art. 260 do CPC em relação aos valores da verba indenizatória intitulada ajuda de custo para fins de moradia (auxílio-moradia) pleiteada pelos substituídos do autor. Portanto, o importe atribuído à causa na petição de fls. 50/52, qual seja, R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), mantido pelo autor mesmo após as reiterações da determinação de fls. 48/48-verso através dos despachos de fls. 61 e 76, não reflete o conteúdo econômico pretendido nesta lide, principalmente em se considerando a lista de sindicalizados apresentada pelo autor às fls. 53/58. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO -

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-

se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10^a ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Ademais, entendo que não se mostra plausível, mormente diante dos fundamentos já apresentados na decisão de fls. 61 e da própria cautela deste Juízo quanto à eventual deferimento de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n 0002922-67.2015.403.0000 (fls. 74), o requerimento de relegação do cumprimento da determinação de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido para após o julgamento final do recurso em questão (fls. 77/78). De se notar ainda que o autor foi devidamente intimado, na pessoa do advogado constituído nos autos, acerca de todos despachos para adequação do valor da causa (fls. 48/49, 61/61-verso e 76). Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. A corroborar a tese adotada, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448) Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo ao impetrante, tendo em vista a possibilidade de ingressar com nova ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0054849-21.2014.403.6301 - PROTON EDITORA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO E SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 113/114, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante se insurge quanto à fixação dos honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC. Aduz que o correto seria a fixação em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, razão pela qual opõe os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a alegada contradição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por

esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA.1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos.2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto.3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. n.º.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.No caso em tela, o embargante insurge-se contra r. sentença proferida às fls. 113/114, especificamente, quanto à condenação em honorários advocatícios. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Com efeito, não se vislumbra contradição na r. sentença embargada. A fixação da condenação em honorários advocatícios, tal como ocorreu na sentença embargada, atende aos requisitos legais e, conforme o próprio 4º, do art. 20 do CPC, há a possibilidade de sua aplicabilidade, tão somente, em decorrência do princípio da causalidade quando menciona: as causas de pequeno valor, em que não houver condenação e, em sua parte final arremata, dispondo que a fixação dos honorários poderiam se dar mediante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e a natureza, importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado da parte contrária e o tempo exigido para o seu serviço.Vejamos o 4º do art. 20: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.[...] 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.Com efeito, muito embora a parte embargante tenha ofertado a sua contestação na presente demanda, a matéria versada nos autos não se demonstra de alta complexidade, dada a multiplicidade de demandas de casos análogos em tramitação. O feito foi extinto sem resolução do mérito, ou seja, não houve condenação, posto que inexistente decisão de mérito na demanda. Ademais, há de ser ressaltado o fato de que o autor atribuiu à causa um pequeno valor (abaixo de 60 salários mínimos), outro item a ser considerado, o que reforça a aplicabilidade do 4º do art. 20. Nesse sentido, colaciono abaixo a excerto do C. STJ:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO A SER OBSERVADO EM CONJUNTO COM OUTROS PARÂMETROS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO ANALISADO: 20, 4º, CPC. 1. Execução de título executivo extrajudicial ajuizada em março de 2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/09/2013. 2. Discute-se a irrisoriedade da quantia arbitrada a título de honorários de sucumbência face o reduzido percentual estabelecido em comparação com o valor da causa. 3. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, 4º, do CPC, que pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço. 4. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do 3º do art. 20, CPC. 5. Em recurso especial, o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, pois, apenas ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação dos honorários, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ 6. Em se tratando de honorários fixados consoante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, 4º, CPC), sua eventual revisão também deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes. 7. O valor envolvido no litígio, como corolário do que se extrai da avaliação da natureza e importância da causa, é um dos elementos a ser observado, não subordinando, por si só, o juiz. 8. Por isso, inexistente necessária vinculação entre o valor da causa e o montante a ser fixado a título de honorários advocatícios, pois o que deve prevalecer, efetivamente, é a apreciação equitativa do Juiz, a ser realizada com base nos parâmetros legais e com estreita ligação às minúcias da hipótese concreta. Tem-se, portanto, uma discricionariedade vinculada à todas as balizas legais, às quais se acrescem os contornos interpretativos trazidos pela jurisprudência, mas nunca subjugada a um único critério, rígido, estático e específico. 9. Assim, o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar, individualmente, a expressão econômica da soma arbitrada, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao valor do objeto em litígio. 10. Indubitável, entretanto, que a expressão econômica da ação está intimamente ligada à responsabilidade que foi assumida pelo advogado, compondo, assim, o conceito de importância da causa, não podendo ser desprezada, em especial quando o profissional aceita defender seu cliente

numa ação de milhões de reais. Sob este viés, o valor econômico envolvido na discussão ganha relevância e, sem dúvidas, não pode ser olvidado. 11. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201302854234, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB..) grifei. Nesse contexto, não se verifica a situação de contradição, mas sim de discordância do valor fixado a título de honorários advocatícios e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000563-80.2015.403.6100 - DANIELA CERQUEIRA CESAR COIMBRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 92/94. A embargante sustenta omissão na sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, na medida em que deixou de se manifestar acerca da declaração de inexistência de relação jurídica quanto às contas abertas em seu nome sem o seu conhecimento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Inicialmente, verifico que a parte ré apresentou embargos de declaração às fls. 96/97, os quais já foram apreciados na sentença em embargos de declaração às fls. 98/99, estando pendentes apenas de publicação. DECIDO. Quanto aos presentes opostos pela parte autora admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão a ser sanada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja a própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido pela parte autora, consignando que por ter havido a resolução da controvérsia acerca da abertura das contas, com o encerramento destas pela ré, independentemente de ordem judicial para tanto, razão pela qual não havia sido configurada a agressão grave ao direito da autora, a ponto de ensejar a condenação em danos materiais. Ademais, não haveria que se analisar a inexistência da relação jurídica quanto à abertura das contas mencionadas na inicial, justamente pelo fato de a ré já ter procedido ao encerramento das contas. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Desse modo, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Juntamente com esta publique-se a sentença em embargos de fls. 98/99. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003510-10.2015.403.6100 - DIOGO YOSHIHIRO MATUO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Trata-se de ação sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia: a) a declaração de nulidade e inexigibilidade de débito, decretando o cancelamento do contrato; b) condenação da ré ao pagamento de R\$63.223,26 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros moratórios a partir da data da negativação do nome do requerente, nos termos da Súmula 54, do STJ; e c) o cancelamento da negativação do nome do autor do SCPC e SERASA referente ao débito discutido nesta ação. Afirma o autor que tomou conhecimento em agosto de 2013, por meio de sua genitora, de cobranças relativas a um financiamento de veículo, que estavam em aberto. Narra que, em dezembro de 2013, novamente sua mãe passou a receber ligações da CEF cobrando parcelas do empréstimo em seu nome. Informa que desde 2007 estava no Japão, tendo se desligado de seu emprego naquele país e retornado somente em 2015, a fim de apurar o ocorrido, pois nunca contratou com a ré. Aduz que, em 16.01.2015, obteve seu extrato pessoal junto à SERASA, tendo sido surpreendido com dois apontamentos em seu nome, sendo o primeiro da empresa Claro S.A., no valor R\$736,38 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), e o segundo em nome da ré, no importe de R\$63.223,26 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), com vencimento em 16.12.2011. Assevera que a inscrição por parte da Claro já está sendo discutida judicialmente, por meio do processo nº 1001885-04.2015.8.26.0003, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara. Afirma, por fim, que diante da inexistência de contratação com a ré, comprovado está o dever de indenizar, eis que o contrato que embasou a inscrição do autor é nulo, bem como que a restrição ao crédito ocasionou constrangimento

e desconforto, devendo a CEF, objetivamente, indenizá-lo por danos morais. Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja expedido ofício imediatamente ao SCPC e à SERASA para que cancelem ou se abstenham da publicidade das negativações de nome do autor do débito discutido na presente ação, até decisão final. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC e a gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$126.446,52 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Juntou procuração por cópia e documentos (fls. 15/36). À fl. 39, foi determinada a juntada de procuração original, bem como declaração de pobreza firmada de próprio punho ou comprovante de recolhimento das custas judiciais e uma contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi devidamente cumprido (fls. 40/42). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 43). Citada (fls. 79/79-verso), a parte ré apresentou contestação. Alegou, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) necessidade de litisconsórcio ou, subsidiariamente, a denunciação da lide ao Banco Panamericano S/A; c) carência da ação por falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 60/77). Réplica às fls. 80/85. Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 89), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 90 e 93). Houve a juntada de dois documentos (fls. 91/92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisarei as preliminares. Preliminares. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma a ré que a aquisição do produto e formalização do contrato que ensejou a inscrição do nome do autor junto à SERASA ocorreu entre o autor e o Banco Panamericano, tendo a ré apenas recebido cessão do crédito por meio da Caixa Participações S/A (CaixaPar), que é empresa diversa da Caixa Econômica Federal. Afirma, assim, que a ação deveria ter sido proposta em face do Banco Panamericano. A preliminar deve ser afastada. Conforme se depreende do documento de fl. 29, foi a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 33360305, quem deu causa à inscrição negativa na base de dados da Serasa Experian, devendo ela figurar, portanto, no polo passivo da ação, independentemente da análise do contrato que ensejou tal inscrição. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. Da necessidade de litisconsórcio ou denunciação da lide. Afirma a parte ré que também deve compor o polo passivo o Banco Panamericano, pois o contrato a ser declarado nulo foi com ele firmado. Entendo ser desnecessário tanto o litisconsórcio necessário quanto a denunciação da lide. No presente caso, quem encaminhou o nome do autor a cadastro de restrição ao crédito foi a CEF, conforme denota-se do documento de fl. 29. Deveria ela, CEF, ter observado o cuidado que lhe é exigido antes de efetivar o referido procedimento. Não obstante, a própria CEF afirma à fl. 46, que recebeu a cessão de crédito correspondente à contratação efetivada pelo Banco Panamericano. Restam afastadas, portanto, a necessidade de litisconsórcio ou denunciação da lide. Da carência da ação por falta de interesse de agir. A ré afirma que não está presente o interesse de agir do autor, uma vez que não constam restrições em seu nome, encaminhadas pela CEF, junto aos cadastros de restrição ao crédito, conforme documento de fl. 77. Com razão em parte a ré, pois a pretensão do autor não se limita ao cancelamento de seu nome da SERASA. Verifico que a ré comprovou por meio do documento de fl. 77, que o nome do autor não mais figura nos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e da SERASA, devendo ser acolhida a preliminar com relação a esta parte dos pedidos. Acolho, portanto, parcialmente a preliminar de carência da ação por ausência superveniente de interesse de agir e extingo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de cancelamento da negativação do seu nome na SERASA e SCPC referente ao crédito discutido. Afastadas as demais preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Da prescrição. Constatado que não ocorreu a prescrição. Isso porque o apontamento de fl. 29, datado de 16.01.2015, informa ter ocorrido a disponibilização somente 07.08.2013 da pendência bancária que levou à inscrição do nome do autor nos bancos de dados da Serasa e o processo foi distribuído em 18.02.2015 (fl. 02). Afastada a prejudicial de mérito, presentes os pressupostos processuais, condições da ação, e não havendo provas a produzir, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito: Inicialmente, delimito o mérito. Pretende o autor a) a declaração de nulidade e inexigibilidade de débito, decretando-se o cancelamento do contrato, e b) condenação da ré ao pagamento de R\$63.223,26 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) a título de indenização por danos morais. Vejamos. Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Destaquei). Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo,

cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistente o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Fixadas tais premissas, prossigo no exame do mérito: Da declaração de nulidade e inexigibilidade de débito, decretando-se o cancelamento do contrato. O pedido do autor merece prosperar. Afirmo a parte ré (fl. 51) que foi informada pelo Banco Panamericano S/A que o referido contrato será liquidado e todos os débitos cancelados, não dispondo de nenhum documento a fim de afirmar tal alegação. Após, a ré juntou o documento de fls. 92/92-verso, que, a meu ver, não é suficiente a demonstrar que o débito de R\$63.223,20, referente ao contrato nº 46132900, o qual afirma referir-se aquele que ensejou a inscrição do nome do autor no banco de dados da Serasa, fora liquidado. Destarte, a parte ré não se desincumbiu de comprovar a culpa exclusiva do autor ou que o contrato que ensejou a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito era legítimo. Não tendo a ré se desincumbido de seu dever, de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), acolho o pedido autoral para declarar nulo e inexigível o débito de R\$63.223,20, constante no documento de fl. 29, declarando nulo o contrato relacionado ao referido débito, que culminou com a inscrição do autor no banco de dados da Serasa. Do dano moral. A questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de débito que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A pretensão, nesta parte, gira em torno do fato de ter sido o autor inscrito indevidamente no banco de dados da Serasa. Diz a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo. 2. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 3. O pressuposto maior para se começar a analisar a responsabilidade da ré é a existência de ausência total de culpa por parte do autor, o que ocorreu nos presentes autos. 4. O autor pede indenização por danos morais, em razão desses dissabores pelos quais teve que passar em razão da inscrição do seu nome nos órgão de proteção ao crédito. 5. Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 6. Não venha, portanto, a ré escorar-se no fato de não ter agido voluntariamente para o ocorrido, pois, conforme visto basta a ação ou omissão culposa para que haja a possibilidade de indenização por danos morais. 7. A pretensão do autor encontra amparo ainda no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proteção contra práticas abusivas, diante da hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, nos termos do inciso VIII, bem como a inversão do ônus da prova, além da reparação dos danos causados pelo evento, ex vi do art. 6º, VI, do mesmo diploma legal. 8. O dano moral, no caso de inserção de nome de pessoa em cadastro de proteção ao crédito, como no caso dos autos, é evidente e dispensa outras provas, eis que o simples fato da colocação do nome já configurar o dano moral, desde que presentes o nexo causal e o evento danoso, como no caso em tela. 9. Recurso de sentença improvido. (Processo 00112105420084036303, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011.) - Negritei. Ainda, conforme se depreende do documento de fls. 29, antes de inclusão da pendência bancária em questão, disponibilizada em 07.08.2013, já havia outra, da empresa Claro S/A, disponibilizada em 08.01.2012. O autor informa na inicial que a pendência anterior, acima descrita, é objeto de discussão em processo judicial por meio do processo nº 1001885-04.2015.8.26.0003, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara. Ainda, não há nos autos comprovação de que a inscrição efetivada pela Claro S/A tenha se dado de forma irregular. Mesmo as informações constantes do

documento de fls. 77, no sentido de que não há mais restrições junto ao Serasa e SCPC em nome do autor, são capazes de comprovar que a inscrição anterior, já excluída, teria sido inserida irregularmente. Assim, existindo inscrição anterior à discutida nestes autos, não há que se falar em dano moral. Nesse sentido a Súmula 385 do STJ e a jurisprudência: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INSCRIÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que se alega indevida apenas uma das diversas inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AARESP 200901991972, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. PAGAMENTO VIA BOLETO AVULSO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO AUTENTICADO E DEVOLVIDO AO CORRENTISTA. SUPERVENIÊNCIA DE IRREGULARIDADE APONTADA EM EXPEDIENTE BANCÁRIO INTERNO. FALTA DE INFORMAÇÃO AO CORRENTISTA. ESTORNO DO PAGAMENTO PELO BANCO. CONSEQUÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR. DANO MORAL AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É entendimento pacífico na jurisprudência que cabe à entidade cadastral realizar a prévia intimação do consumidor acerca da inserção de seu nome em cadastros negativos de crédito. 2. Situação na qual o apelante teve seu boleto recusado em procedimento interno realizado após o encerramento do expediente bancário pela instituição, posterior ao pagamento devidamente autenticado, sem ter sido informado do estorno do pagamento, com a conseqüente negativação de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito. 3. Existência de anotação preexistente que afasta indenização por dano moral, fazendo incidir o entendimento consubstanciado na Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Dano material não caracterizado, pois quando da postulação do empréstimo junto à instituição financeira seu nome já constava de cadastro de inadimplentes em virtude de outro apontamento. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00030049720024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 243 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Destarte, improcede o pedido do autor quanto aos danos morais. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido com relação ao cancelamento da negativação do nome do autor junto à SERASA e ao SCPC, referente ao crédito discutido, considerando a falta de interesse superveniente do pedido acima constante, resta prejudicada a apreciação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: i) EXTINGUIR o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de cancelamento da negativação do nome do autor do banco de dados da SERASA e do SCPC, referente ao crédito discutido, por ausência superveniente de interesse de agir. ii) declarar nulo e inexigível o débito de R\$63.223,20 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), constante no documento de fl. 29, declarando nulo o contrato relacionado ao referido débito, que ensejou a inscrição do autor no banco de dados da Serasa. Custas na forma da lei. A ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0008038-87.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A (SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que: 1) determine a abstenção da ré em reter e recolher a Contribuição Previdenciária com a inclusão do ISS; 2) declare a inexistência da relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária; 3) a repetição dos valores indevidamente pagos a título de Contribuição Previdenciária com a inclusão de ISS em sua base de cálculo. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração (fl. 17) e de documentos (fls. 18/42). Inicialmente, à fl. 48, foi determinado que a parte autora: 1) esclarecesse a pertinência subjetiva para o INSS figurar na lide, tendo em vista a edição da Lei nº 11.457/2007; e 2) aditasse a inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa. Os autos vieram conclusos para

sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto (10 dias), limitando-se a requerer a juntada de documentação em mídia digital comprovando a indevida incidência dos tributos tratados na peça inicial (fls. 49/50). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que sequer houve citação. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010758-27.2015.403.6100 - CARLOS DE AQUINO FILHO (SP096049 - ANTONIO SEVERO ZACCARO) X ZENIRTON BASTOS FILHO X CLAUDIO COSCIA MOURA

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CARLOS DE AQUINO FILHO em face de ZENIRTON BASTOS FILHO e de CLAUDIO COSCIA MOURA, em que o autor

pretende obter a anulação do ato administrativo consistente na Avaliação de Oficial Temporário (FAOT), bem como seja efetuada uma nova avaliação com base em documentação expedida pelos Comandos Anteriores do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Grupo Bandeirante, a fim de possibilitar a prorrogação do estágio de instrução complementar. Requer ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). O autor relata, em síntese, em sua petição inicial que é oficial temporário do Exército Brasileiro, desde o seu alistamento militar obrigatório no ano de 2006 e, desde então teria seguido com sua vida militar de forma exitosa em todas as unidades em que serviu exercendo, inclusive, cargo de confiança. Alega que passou a ocupar o Próprio Nacional Residencial - PNR (moradia funcional na vila militar de oficiais que ampara os oficiais do Exército Brasileiro sem distinção se militar de Carreira ou Temporário). Ressalta, todavia, que o novo comandante do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Grupo Bandeirante determinou a expedição de uma Norma Geral de Ação para ocupação de Próprio Nacional Residencial em 06 de maio de 2013, ferindo a Portaria n.º 277/2008, no intuito de impedir a ocupação de PNR por Oficiais Temporários, com a retirada da fila de espera de moradia dos oficiais temporários. Aduz que passou a causar insegurança, bem como que teria causado discriminação e assédio moral dos oficiais de carreira para com os oficiais temporários. Afirma que foi orientado pelo Major Winglison a entregar a PNR, caso contrário o seu contrato não seria renovado pelo Comandante, ora corréu, que poderia emitir um conceito negativo em sua ficha de avaliação vindo a prejudicar a renovação do seu contrato. Como se viu coagido, alega ter entregue a residência. Sustenta que o Comandante Tenente Coronel Zenirton de forma absolutamente arbitrária, com abuso de poder e com assédio moral, não teria lhe concedido a prorrogação do estágio, num intuito único de banir da unidade todos aqueles por quem não teria apreço, ou seja, os oficiais temporários, razão pela qual ingressou com a presente demanda. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 46/120). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 11ª Vara Federal Cível e redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, considerando a existência de demanda anterior sob n.º 0020350-32.2014.403.6100 (fls. 125/127). O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica que deveria figurar no polo passivo da demanda, bem como atribuir o correto valor da causa (fl. 129). Em atenção a essa determinação, o autor apresentou manifestação à fl. 130. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente consigno que, apesar de o autor ter apresentado manifestação no intuito de cumprir a determinação de emenda à petição inicial, esta foi cumprida apenas parcialmente. Ressalto que a ação ordinária anteriormente proposta sob n.º 0020350-32.2014.403.6100 foi extinta em decorrência do incorreto apontamento do polo passivo da demanda e, tendo sido reproduzidos os mesmos equívocos nesta demanda, os quais, apesar de ter sido devidamente intimado para sanar, a parte autora não logrou êxito em fazê-lo, deve a presente demanda seguir a mesma sorte da anterior. Isso porque, a indicação para fazer constar no polo passivo duas pessoas físicas, não supre a falha apontada, razão pela qual entendo como não cumprida a determinação de emenda à petição inicial. Não se trata de mandado de segurança em que são apontadas as autoridades coatoras, se trata de uma ação ordinária. A representação judicial do Exército Brasileiro, não dará na pessoa física dos ocupantes da patente (Tenente Coronel, Comandante, etc), mas deve atender ao que dispõe o artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque o Exército é parte integrante das Forças Armadas (artigo 142 da Constituição Federal), vinculado ao Ministério da Defesa, parte integrante da União. Nesse diapasão, tenho que o autor deixou de cumprir, novamente, as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual (indicação correta do polo passivo). Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos n.ºs. IV, V e VI. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da não triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011275-32.2015.403.6100 - CANALCENTRO IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CANALCENTRO IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando, liminarmente, seja-lhe concedida a habilitação no Siscomex na submodalidade ilimitada. Sustenta, em suma, que teve a habilitação no Siscomex suspensa ao fundamento de não ter sido encontrada no endereço constante em seu CNPJ. Esclarece que de fato houve mudança de endereço para a Rua Cervantes, nº 114, Vila Prudente, São Paulo/SP. Narra que, apesar de ter alterado seu contrato social, indicando o novo endereço, não obteve sucesso no cancelamento da suspensão. Informa que, apesar de ter comparecido várias vezes na Seção de Controle Aduaneiro (SAANA), a única resposta que obteve foi a de que aguardasse comunicação pelo e-CAC, mas até a presente data seu pedido consta como em análise, status imutável desde o protocolamento. Aduz que a inércia da parte ré em reabilitar a parte autora para operar no comércio exterior (RADAR), vem causando-lhe prejuízos econômicos, motivo pelo qual preteia a antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil

reais). Juntou procuração por cópia (fl. 18) e documentos (fls. 20/48). À fl. 51, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para que: a) indicasse corretamente a pessoa a figurar no polo passivo; b) trouxesse cópias autenticadas do contrato social e original do instrumento de mandato; e c) adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. A parte autora protocolizou petição e documentos (fls. 52/71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora, todavia, não cumpriu corretamente a decisão no prazo previsto, limitando-se a corrigir o valor atribuído à causa, a juntar cópia autenticada da consolidação do contrato social e a indicar novamente a pessoa incorreta a figurar no polo passivo (fls. 52/71). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I, IV e VI, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de fixar honorários, eis que sequer houve a expedição de mandado de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0011719-65.2015.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL e do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de apreensão das seguintes máquinas, que alega serem de sua propriedade: i) 01 máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo SL 900, marca DILLON, com kit DIE calibre 28 e 20; ii) 01 máquina de recarga de munição para pistola calibre 40, modelo SL 1050, marca DILLON, com kit DIE 38SPI, 45ACP, 380, 9X19 MM; iii) 01 máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo XL 650, marca DILLON, com DIE de 45 ACP, BR NR 03. Sustenta a autora, em suma, que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, agindo com verdadeiro abuso de autoridade, apreendeu as referidas máquinas de sua propriedade, essenciais para o exercício de suas atividades, em especial a recarga de munições de atiradores confederados que diariamente praticam a atividade esportiva de tiro. Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que lhe sejam restituídas, no prazo de 72h (setenta e duas horas), as mencionadas máquinas, sob pena de multa diária e crime de desobediência de ordem judicial. A autora juntou procuração e documentos (fls. 13/37). Intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos o comprovante de recolhimento complementar das custas processuais, bem como para carrear aos autos cópia autenticada de seus estatutos sociais/ata de assembleia em vigor, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 41), a autora apresentou as vias autenticadas dos mencionados documentos, bem como atribuiu à causa o valor de R\$100,00 (cem reais), sob o argumento de que as máquinas apreendidas não possuem valor econômico certo, haja vista constituírem material antigo, utilizado exclusivamente para a prática esportiva. Requereu, assim, a complementação das custas processuais ao final da ação (fls. 42/52). A autora apresentou petição de emenda à inicial, esclarecendo os requerimentos de antecipação de tutela e final formulados na inicial (fls. 53). Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. No caso, verifico que a autora não cumpriu corretamente a determinação contida no despacho de fls. 41, na medida em que, além de não apresentar razões plausíveis para a ausência de adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, sequer efetuou o recolhimento das custas processuais nos patamares mínimos estabelecidos na Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 38). Com efeito, o cálculo do benefício econômico pretendido com o presente feito deve refletir o valor de mercado das máquinas que a autora pretende ver restituídas, a despeito de eventual desvalorização pelo tempo de uso, não sendo plausível a alegação de que os materiais em questão possuem valor inestimável. Portanto, o importe atribuído à causa na petição inicial, qual seja, R\$100,00 (cem reais), mantido pela autora mesmo após a intimação do despacho de fls. 41, certamente não reflete o conteúdo econômico pretendido nesta lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO -

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de

que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravado de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Dessa forma, entendo que não merece prosperar o requerimento de complementação das custas processuais ao final da ação, formulado pela autora às fls. 42. De se notar ainda que a autora foi devidamente intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos, acerca do despacho para adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais (fls. 41). Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. A corroborar a tese adotada, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448) Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo ao impetrante, tendo em vista a possibilidade de ingressar com nova ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0012933-91.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que: 1) a ré não promova a cobrança/retenção pretendida sem que antes instaure perante a autora o devido processo legal administrativo, não podendo exigir referida cobrança/retenção antes de possibilitar a ampla defesa, até finalização do processo administrativo ou, 2) alternativamente suspenda a referida retenção das remunerações da AGF da autora até que a ré apresente em juízo cópia do processo administrativo devidamente firmado, com número do processo, páginas numeradas, intimações para apresentação de defesa, decisões administrativas, recursos etc., podendo esta apresentação de documentos ser realizada nestes autos, sob pena de ratificação da tutela antecipada. Alternativamente, ainda, 3) requer seja autorizado o depósito judicial na forma parcelada. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntos

procuração (fl. 169) e de documentos (fls.30/165). Inicialmente, o feito fora distribuído à 4ª Vara Federal por dependência ao processo cautelar nº 0012773-66.2015.403.6100, em trâmite naquela Vara, tendo aquele Juízo entendido que o referido processo cautelar de exibição e as medidas cautelares meramente conservativas de direito, não previnem a competência para a ação principal por não possuírem natureza contenciosa. Por isso, determinou a remessa dos autos ao Sedi para livre distribuição. Em seguida, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível (fls. 174/176). Às fls. 177/178-verso, foi determinado que a parte autora: 1) aditasse a inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa; 2) juntasse aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou apresentasse declaração, nos termos do artigo 365, do CPC, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimada (fl. 179), a parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 180/183). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora, todavia, não cumpriu integralmente a decisão no prazo previsto (10 dias), limitando-se a declarar a autenticidade dos documentos apresentados na inicial no recurso de embargos de declaração, no qual argumenta ser necessário que o Juízo esclareça em que sentido pretende ver alterado o valor da causa para adequá-lo à pretensão econômica deduzida pela Autora, na medida que não se debate, (...) o mérito da dívida, mas apenas a conduta da ECT no modo de apuração da mesma. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL
CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação

improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que sequer houve citação. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015662-61.2013.403.6100 - LEV LESTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS E SP192956 - ANDRÉ CAETANO PACCES) X CARLOS DA SILVA COSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X MARIA INEZ HERMES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença iniciado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEV LESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com base no título executivo judicial (fls. 282/283). A parte executada foi instada ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada (fl. 294) em relação à coexequente CEF e apresentou depósito judicial às fls. 296/297, o qual foi devidamente levantado e quitado (fl. 308). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido.Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, em relação a essa coexequente, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008424-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REINALDO MENDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução.Narra que por força de sentença e acórdão transitados em julgado, promove o embargado a execução, apresentado os cálculos elaborados de acordo com a sistemática adotada pelo artigo 604, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 8.898/94, com o montante que entende devido. Sustenta que não concordo com o cálculo elaborado pelo exequente, em face de ter aplicado a taxa Selic a cada um dos recolhimentos, sendo que o correto é a partir do ajuste anual do Imposto de Renda, relativo a cada exercício.Apresentou como valor devido o montante de R\$ 25.638,89 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) atualizados até 10/2010. Devidamente intimado o embargado, impugnou os embargos à execução, alegando, em preliminar, intempestividade dos embargos à execução. No mérito, requereu a improcedência dos presentes (fls.41/43).Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 49.040,59 (quarenta e nove mil, quarenta reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até agosto de 2012, já incluído os honorários advocatícios. Esclareceu, ainda, que as contribuições recolhidas ao fundo de previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, foram atualizadas e corrigidas até 12/95 e a partir de 01/96 pela taxa Selic até a data determinada em sentença para devolução dos benefícios 05/1999. Informa também que foram esgotadas as parcelas de devolução no ajuste anual de 2000, exercício de 2001, com os valores descontados das declarações de ajuste anual (fls.128/132).Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cálculo da Contadoria Judicial. A embargante discordou do montante apresentado pela Contadoria Judicial, bem como da metodologia utilizada em seu cálculo. A embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 152 e verso, 160/161).DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade, em face de o prazo para embargar iniciar-se com a juntada do respectivo mandado citatório nos autos. No presente caso, o mandado foi juntado aos autos em 30/05/2011 e os presentes embargos à execução foram distribuídos em 24/05/2011, portanto, não há que se falar em intempestividade. A questão controvérsia cinge-se em verificar qual o método deve ser utilizado para elaboração dos cálculos.De pronto, constata-se nos autos que a parte embargada concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial.Destaco, ainda, que a sentença que transitou em julgado determinou o seguinte:[...]JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o valor resgatado mensalmente a título de previdência complementar pelo autor, no que pertine a parte do fundo composta por seus aportes efetuados no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 dezembro de 1995.Assim, Condeno a ré à devolução dos valores recolhidos a tal título a partir de 13/05/1999, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic.Pronuncio a Prescrição quanto aos valores retidos a referido título entre junho/1996 e 12/05/1999 (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).[...].Portanto, com base no

dispositivo exposto acima, constata-se que as partes não divergiram em relação à correção monetária, mas em relação ao método e critério utilizados para apuração do valor a ser restituído.No tocante ao método que deveria ser utilizado para a liquidação do valor a ser restituído, entendo que deve ser considerado como indevido o Imposto de Renda incidente sobre as contribuições que retornaram ao trabalhador, na forma de complementação da aposentadoria. Portanto, o termo inicial para pleitear o direito seria o início da percepção do benefício complementar e se renovaria mensalmente até seu esgotamento, quando fosse alcançado o valor correspondente às contribuições recolhidas ao fundo no período entre as Leis. 7.713/88 a 9.250/95.Diz a jurisprudência:EMENTA:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN. 2. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 3. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse do participante, preservando essas contribuições da dupla tributação. 4. O bis in idem, proibido em nosso regime, ocorre no momento em que se opera a tributação, pelo IR, de parcelas do benefício decorrentes das contribuições vertidas pelos próprios beneficiários no período entre 1989 e 1995. Logo, o direito de ação para postular a repetição do IR descontado das prestações do benefício nasce a partir do pagamento da aposentadoria complementar. 5. Este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pacificando-se o entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. 6. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 7. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. (TRF4, AC 2006.72.00.008608-0, Primeira Seção, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 16/04/2008).Dessa forma, com base no acima exposto, o cálculo que representa o procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído é o apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 128/132.Ademais, a Contadoria Judicial tem a função dirimir as questões técnicas relativas aos cálculos para Juízo e no presente caso, especificou passo a passo a elaboração de sua conta e qual o método que foi utilizado nos cálculos para apuração do valor a ser restituído.Portanto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 128/132, no montante de R\$ 49.040,59 (quarenta e nove mil, quarenta reais e cinquenta e nove reais) relativos ao principal e honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2012, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0017697-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-

11.2014.403.6100) ADAILTON NOGUEIRA(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 0003260-11.2014.4.03.6100, à qual foram apensados (fl. 80). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 64/79), alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). À fl. 84, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a suspensão da execução. Em seguida, à fl. 88 foi determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação - Cecon, juntamente com a ação de execução de título extrajudicial. É o relatório do necessário. Decido. Nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003260-11.2014.4.03.6100 (fl. 45/47 daqueles), foi realizada audiência de conciliação, na qual, tendo as partes se conciliado, o embargante desistiu expressamente destes embargos à execução, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se fundamentam, com o que concordou a CEF, ora embargada. Destarte, diante do pedido de desistência formulado pelo embargante nos autos do processo de execução de título extrajudicial nº 0003260-11.2014.4.03.6100, tendo a advogada presente ao ato, Lisandra Loreta Gabrielli, OAB 194.124/SP, poderes especiais para tanto (fl.14), e tendo em vista a concordância expressa da embargada (fl.45/47 do processo de execução de título extrajudicial), de rigor o acolhimento do pedido. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência para que surta seus devidos e legais efeitos, EXTINGUINDO O PROCESSO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O embargante arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no 4º, do artigo 20, do CPC, ficando, todavia, suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 84). Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução de título extrajudicial em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.

0001186-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020764-30.2014.403.6100) MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 0020764-30.2014.4.03.6100, à qual foram apensados. A embargante requereu os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 21. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 98/104), alegando preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência. À fl. 105 foi determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação - Cecon, juntamente com a ação de execução de título extrajudicial. Em seguida, a embargante noticia que as partes transigiram nos autos da execução extrajudicial em apenso (nº 0020764-30.2014.4.03.6100), desistindo dos presentes embargos. Juntou documento (fls. 108/109) É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça requerido pela embargante às fls. 21, tendo em vista a declaração juntada à fl. 93. Anote-se. Nos autos da execução de título extrajudicial nº 0020764-30.2014.4.03.610, a exequente-embargada requereu a extinção do feito, informando que as partes transigiram. Não juntou naqueles autos cópia do acordo entabulado, tendo sido extinta a referida execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso, VIII, do CPC (desistência). Nestes embargos à execução, ação de conhecimento incidental, a embargante informa que houve a celebração de acordo entre as partes e requer a desistência da ação. Mas, igualmente, não apresenta cópia do acordo celebrado. Neste passo, entendo que nestes autos (embargos à execução) houve perda superveniente de interesse processual, pois resta irreversivelmente prejudicada ante o desaparecimento do seu objeto (execução embargada) - e exaurimento do interesse de agir da embargante, pois já inviável a obtenção da prestação que almejava. A subsistência de execução embargada consubstancia premissa para o manejo dos embargos do devedor, pois somente se legitima seu aviamento, ante sua natureza incidental, se subsistente pretensão executória passível de ser resistida. Resultando extinta a execução em face da embargante/executada diante da desistência ou perda superveniente de interesse, os embargos restam irreversivelmente prejudicados, devendo ser-lhes colocado termo. Não obstante, a embargante expressamente desiste da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A embargante arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no 4º, do artigo 20, do CPC, ficando, contudo, sobrestado o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução de título extrajudicial em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e, nada mais sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de

débitos do executado correspondentes ao inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações. Devidamente citado (fl.70), o executado não efetuou pagamento e apresentou manifestação às fls. 74/86, 98/106 e 109/111. Às fls. 121/135, o executado apresentou proposta de parcelamento do débito. Intimada a esse respeito, a exequente informou haver interesse no acordo proposto (fl. 136), razão pela qual houve a suspensão do feito, a fim de aguardar a transação extrajudicial entre as partes. Instadas a se manifestarem, as partes notificaram o acordo extrajudicial (fls. 158/160 e 163/172), comprovando o pagamento integral do débito em discussão. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0019955-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ROSA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a exequente pretende o recebimento do montante de R\$18.078,19 (dezoito mil, setenta e oito reais e dezenove centavos), referente contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado Construcard - nº 00159726000036311. Atribuiu à causa o valor de R\$18.078,19 (dezoito mil, setenta e oito reais e dezenove centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). A executada foi citada (fls. 32/33). Não foram apresentados embargos ou penhorados bens. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 38), tendo sido bloqueado o valor irrisório de R\$2,12 (dois reais e doze centavos), montante que já foi desbloqueado (fls. 41/42). As tentativas de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas (fls. 50/77). O feito foi arquivado (fl. 79-verso). Às fls. 80/95, após requerer o desarquivamento, a exequente requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC (quando as partes transigirem), mas não junta cópia do acordo. Requer, ainda, a liberação da quantia bloqueada em favor da ré. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Às fl. 80/81, a exequente requer a extinção do feito por terem as partes transigido, mas não junta cópia do acordo. Requer também a liberação dos valores bloqueados, em favor da executada. Considerando que o exequente não junta aos autos documento comprovando o acordo noticiado, não é o caso de extinção do feito como requerido, mas com fundamento no artigo 569, do CPC, que dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, recebo a petição de fl. 80/81 como desistência, que homologo, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil. Não há valores a desbloquear nos autos (fls. 41/42) por meio do BacenJud. Sem honorários, diante da notícia de composição amigável. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020764-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$39.556,89 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 21.2929.190.0000127-22) - fls. 13/22. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/63. A executada foi citada (fls. 74/75), apresentou procuração e requereu a gratuidade da justiça (fls. 70/73). Apresentou, ainda, proposta para entabulação de acordo (fls. 76/77). Assim, os autos foram remetidos à Cecon (fls. 78/80), mas naquele setor, resultou negativa a tentativa de conciliação. Em seguida, a parte autora informou à fl. 82 que houve transação entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Não juntou cópia do acordo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida pela executada em fl. 70, tendo em vista a declaração juntada à fl. 73. Anote-se. A exequente pede a extinção do feito (fl. 82). Não houve a juntada de qualquer acordo entabulado entre as partes. Diz o artigo 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sendo desnecessária a anuência do devedor. Assim, ante a ausência de cópia do acordo celebrado pelas partes, forçoso é o reconhecimento da desistência de ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0024307-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito da executada correspondente ao inadimplemento da parcela 8/8, no valor de R\$182,97 (cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre eles. Atribuiu à causa o valor

de R\$182,97 (cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 05/15).Expedida carta precatória para citação e penhora, a executada não foi localizada (fl. 24). Todavia, houve a juntada de petição da parte exequente, requerendo a extinção do feito por cumprimento da obrigação e a homologação do prazo recursal (fls.25/32). É o breve relatório. Decido.Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 25/26), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal, formulada à fls. 26.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, eis que sequer houve citação.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, em seguida, os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010910-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X I.TWO.I MODA FEMININA LTDA X MARCOS DOMINGOS DE BARROS JUNIOR X FERNANDO LUIZ ALBERTI

Vistos.Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão de inadimplemento do contrato nº 21.3049.606.0000053-21, denominado Cédula de Crédito Bancário - CCB, para cobrança do crédito de R\$56.976,80 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), valor posicionado para 30.05.2015 (fl. 29).Atribuiu à causa o valor de R\$56.976,80 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 07/35).Foi expedida carta precatória e mandados para citação e penhora (fls. 39/43), mas não retornaram ainda.Em seguida, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do CPC, tendo em vista a composição amigável das partes (fls. 47/62).É o relatório. Decido.O intuito do presente feito era compelir os executados ao pagamento do quantum debeatur.Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento do feito pela exequente, ante a composição das partes na via administrativa, há de ser acolhido o pedido de extinção, mas não na forma requerida à fl. 47. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cobre-se a devolução da carta precatória e dos mandados (fls. 39/43), independentemente de cumprimento.Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da composição das partes.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

HABEAS DATA

0014139-43.2015.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare o seu direito na obtenção da Certidão Informativa extraída do banco de dados da Receita Federal (sistema conta corrente de pessoa jurídica -CONTACORP/SINCOR). A impetrante relata em sua petição inicial que pretende a expedição de informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR, a fim de obter acesso aos eventuais créditos tributários disponíveis e/ou não alocados vinculados ao seu CNPJ, sem qualquer destinação por parte da Receita Federal. Sustenta que é reiterada e costumeira a prática da autoridade coatora no sentido de indeferir os seus requerimentos, sob o argumento de que os contribuintes estariam imputando ao órgão público a execução de uma auditoria tributária, a fim de atender aos seus interesses particulares. Aduz que há recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º673707, com reconhecimento de Repercussão Geral em que houve o reconhecimento da possibilidade do uso do habeas data como meio de os contribuintes obterem informações suas em poder dos órgãos de arrecadação federal ou da administração local, especialmente, no que toca ao acesso às informações do sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR), como é o seu caso. Ressalta, todavia, que tal procedimento é inaceitável e danoso e cabe aos interessados demonstrar que possuem indébitos a compensar e que não estão atingidos pela prescrição, razão pela qual busca na presente via jurisdicional provimento que lhe assegure o direito líquido e certo em obter a certidão informativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/77). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O impetrante ingressou com o presente Habeas Data, a fim de obter a expedição Certidão Informativa extraída do banco de dados da Receita Federal (sistema conta corrente de pessoa jurídica - CONTACORP/SINCOR).Pois bem.Anoto que, apesar de haver a possibilidade reconhecida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Habeas Data é a garantia constitucional adequada para obtenção pelo próprio contribuinte dos dados constantes nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária, antes de adentrar no mérito da demanda, é imprescindível a verificação do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação. Vejamos:Da ausência do interesse de agir - ausência de ato coator - prova da recusa da autoridade impetradaO Habeas Data é um remédio constitucional previsto no artigo 5º inciso LXXII, o qual disciplina: Art. 5º[...] LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para

assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Nesse sentido, o Professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, página 453, ensina:O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei.Com efeito, a Lei n.º 9.507/97 (que regula o acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data), em seu artigo 8º preleciona o seguinte: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ouIII - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.Compulsando os autos, não vislumbro a comprovação da negativa da autoridade impetrada, nem tampouco os requerimentos do impetrante quanto à mencionada certidão informativa CONTACORP (SINCOR), apesar de mencionar as reiteradas e sucessivas negativas por parte impetrada. Assim, a luz de todo o exposto, dos requisitos legais supramencionados, tenho que a comprovação da recusa na via administrativa é condição da ação para a propositura do habeas data, justificando o ajuizamento da ação. Não havendo a comprovação da negativa de prestação de informações, ausente o interesse de agir. Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:EMENTA: HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES: ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N. 9.507/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÕES RELATIVAS A TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir na impetração. Precedente: Recurso em Habeas Data n. 22, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 1º.9.1995. 2. O habeas data não se presta para solicitar informações relativas a terceiros, pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da Constituição da República, sua impetração deve ter por objetivo assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. Agravo regimental não provido.(HD 87 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00017 RDDP n. 85, 2010, p. 144-146 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 169-173)HABEAS DATA. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA INJUSTIFICÁVEL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. É cabível Habeas Data para a retificação de dados constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal.2. O impetrante deve demonstrar desde logo, com a propositura da ação, a incorreção dos dados constantes no registro do órgão competente.3. In casu, não ficou demonstrado nos autos que a recusa do Ministério da Educação em alterar o endereço da Faculdade é injustificável. Ao contrário, consta nos autos inspeção feita pelo órgão governamental em que atesta o endereço real do impetrante.4. Eventual discussão a respeito do correto endereço do impetrante, que não foi demonstrado de plano, deve ser feita pelo rito processual adequada.Ordem de Habeas Data denegada.(HD 210/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.(HD 209/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)Por oportuno, anoto que tal recusa deve ser de plano comprovada, ou seja, com a propositura da demanda, não cabendo ao Juízo oportunizar ao impetrante que o faça posteriormente. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação (interesse processual - não comprovação do ato coator - recusa da impetrada).Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014200-69.2013.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por AESSEAL BRASIL LTDA, contra o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de efetuar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei n 10.865/2004, elegendo por base de cálculo apenas o

valor aduaneiro, no período de julho de 2008 a julho de 2013 (últimos 05 anos). A impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades societárias se sujeita a incidência de diversos tributos, dentre eles a contribuição ao PIS, COFINS e ICMS. Desse modo, informa que a Lei n.º 10.865/2004 instituidora do PIS/PASEP - Importação e COFINS - importação, passou a disciplinar em seu inciso I, artigo 7º, acerca da inclusão ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação. Alega, contudo, que a Lei n.º 10.865/2004 extrapolou os limites para a aferição da base de cálculo das contribuições nas operações de comércio internacional, bem como que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 559.937/RS firmou o entendimento de que a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e os das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS - importação é inconstitucional. Não houve pedido liminar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/175. Devidamente notificada (fls. 181/verso), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 182/186) e, sem síntese, aduziu a existência de outro mandado de segurança, distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível, com o mesmo pedido deduzido neste mandamus, bem como sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 188/190). O impetrante se manifestou sobre as informações às fls. 194/273, rebatendo a alegação de ilegitimidade e, ainda, aduziu que o MS distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível sob n.º 0014199-84.2013.403.6100 perdeu seu objeto em razão da edição da Medida Provisória n.º 615 que retirou o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS importação. O feito foi convertido em diligência (fl. 274), a fim de que o impetrante, excepcionalmente, promovesse a integração à lide do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o que foi cumprido à fl. 275. Notificado (fl. 283), o Inspetor da Receita Federal apresentou informações às fls. 284/291 e salientou que a superveniência da lei n.º 12.865/2013 disciplinou que valor relativo ao ICMS e às próprias contribuições não mais compõe a base de cálculo do PIS e COFINS importação. Todavia, ressaltou a legitimidade e legalidade da base de cálculo anteriormente prevista pela Lei n.º 10.865/2004. Requereu, por fim a denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico que já restou superada a questão preliminar suscitada acerca da ilegitimidade passiva. Isso porque, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial e indicar a autoridade correta, tendo cumprido a determinação judicial à fl. 275. Já no que tange à alegação de eventual litispendência desta demanda com os autos do mandado de segurança n.º 0014199-84.2013.403.6100, de acordo com a consulta processual juntada aos autos às fls. 293/293, verifico que apesar de a causa de pedir ser a mesma, os pedidos são distintos. Ademais, aquele outro mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito, em razão da indicação incorreta da autoridade coatora. Por tais motivos, apreciadas as questões preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito: A parte autora requer provimento jurisdicional que declare seu direito de recolher PIS e COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro das mercadorias, a partir de julho de 2008 a julho de 2013, sob o argumento de que o inciso I, do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 é inconstitucional. A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, Lei n. 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou O Egrégio STF, no julgamento do RE n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo retro e determinou a exclusão do ICMS da COFINS e do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o regramento acima deve ser afastado, de modo que as referidas contribuições incidirão sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO DO ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. 2. Embora o julgamento em questão não esteja, por ora, acobertado pelo manto da coisa julgada, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em acórdão unânime cujos fundamentos se mantiveram íntegros diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; REOMS 352603/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/10/2014). (Grifei) DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do

próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 5. Caso em que, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, não restam dúvidas de que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, com a exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. 6. Recurso desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 532436/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2014). (Grifei)O entendimento consolidado na jurisprudência pátria foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei n. 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, a saber:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouO fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º, da Lei n. 10.865/04:Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ouPortanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional.Diante da ilegalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, surge o direito do impetrante em reaver os valores recolhidos indevidamente, seja por meio da restituição, seja por meio de compensação.Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, razão pela qual o pedido deverá ser julgado procedente. Para fins de compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (13.08.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156) e do TRF3 (Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ressalva-se o direito do impetrante restituir os valores indevidamente recolhidos, se assim preferir, observando-se os critérios acima estabelecidos.Em face do expendido CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) declarar o direito da parte autora em recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, desde julho de 2008 a julho de 2013, afastando a inclusão de quaisquer

outros tributos na referida base de cálculo (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS); b) reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente devido à inclusão dos tributos elencados na alínea a deste dispositivo na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em honorários (art. 25. da Lei n.º 12.016/2009). Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

0006043-73.2014.403.6100 - UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPACOES, INFORMATICA S/A(SP282393 - SILVANA VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES, INFORMÁTICA S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que, até o julgamento final da ação, se abstenha de lhe exigir o registro no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como a suspensão de todos os atos relativos à cobrança da contribuição para a autarquia, suspendendo-se, por consequência, a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos autos de infração contra ela lavrados pelo CRA/SP, com fundamento em suposta infração do disposto no art. 1 da Lei n 6.839/80 c/c art. 12 do Regulamento, aprovado pelo Decreto n 61.934/67. Requer ainda, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que promova a exclusão de seus dados do CADIN e demais órgãos de restrição. Afirma a impetrante que possui atividade fim relacionada à prestação de serviços de tecnologia da informação. Informa que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/SP, sob o fundamento de que seu registro no conselho em questão seria obrigatório, haja vista que na descrição de seu objeto social constam atividades privativas de administrador. Sustenta que, não obstante tenha contratado em determinado momento de sua atividade empresarial um profissional qualificado na área de Administração de Empresa, especificamente para fins de acompanhamento/participação da empresa em licitações, pratica atividade totalmente diversa da administração de empresas, sendo indevidas, portanto, as autuações lavradas pelo CRA/SP. Requer, ao final, que seja definitivamente concedida a segurança, determinando-se: a) que o impetrado se abstenha de autuar a impetrante, bem como aplicar-lhe quaisquer multas por não pagamento das anuidades enviadas pelo CRA/SP, por exercer atividade fim de prestação de serviços de tecnologia da informação, cancelando-se todos os valores cobrados indevidamente, inclusive valores de anuidades de 2014 e demais anos anteriores; b) a exclusão da impetrante dos cadastros do CRA para que não existam mais fiscalizações por parte de órgão fiscalizador diverso de sua atividade fim. A impetrante juntou procuração e documentos (fls. 19/67). Foi atribuído à causa o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais). O pedido liminar foi deferido (fls. 70/71), oportunidade em que fora determinada a retificação do polo passivo, para que dele passasse a constar o nome correto da impetrada, o que foi cumprido (fl. 75). Notificada (fls. 76/76-verso), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 77/86), afirmando a legalidade do ato administrativo e a impossibilidade de cancelamento das anuidades cobradas antes do ajuizamento desta ação, por força da Súmula 271 do STF. Juntou procuração e documentos (fls. 87/138). O feito fora encaminhado ao Ministério Público Federal, mas retornou sem manifestação (fl. 139), motivo pelo qual foi determinado que fosse oficiado ao Procurador-chefe (fl. 143/144). Às fls. 146/147, por meio de ofício, foi juntado o parecer do Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da segurança (muito embora tenha constado no parecer pela concessão). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a impetrante que o impetrado se abstenha de autuar-lhe, bem como de aplicar-lhe quaisquer multas por não pagamento das anuidades enviadas pelo CRA/SP, por exercer atividade fim de prestação de serviços de tecnologia da informação, cancelando-se, assim, todos os valores cobrados indevidamente, inclusive valores de anuidades de 2014 e demais anos anteriores, e, por consequência, sua exclusão dos cadastros do CRA para que não existam mais fiscalizações por parte de órgão fiscalizador diverso de sua atividade fim. Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, concluindo-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional sujeitam-se ao lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação de remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Precedente (STJ, REsp 1.235.676/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) Fixada esta premissa, passo ao exame do mérito. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela atividade básica desenvolvida por elas desenvolvida ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, conforme dispõe o art. 1 da Lei n 6.839/80. No caso, alega a impetrante que a exigência de seu registro no CRA/SP é indevida, uma vez que sua atividade básica está relacionada à prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação - TI, a qual, juntamente com os demais itens relacionados em seu objeto social,

não se identifica com o exercício privativo da profissão de Administrador. Pela análise dos documentos juntados à inicial, em especial a ata de assembleia e o estatuto social juntados, respectivamente, às fls. 25/26 e 32/37, verifica-se que, de fato, a atividade básica da impetrante é atinente à área de informática, não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2 da Lei n 4.769/65. Entendo ainda que, em que pese o fato de algumas atividades incluídas no objeto social da impetrante a partir da Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 08/09/2011 (fls. 25/26) não se relacionarem diretamente com a área de informática, estas também não se identificam com o exercício privativo da profissão de Administrador, de forma a possibilitar a exigência de inscrição da impetrante no CRA/SP. Afirmou a impetrante na petição inicial (fl. 04) que, em determinado momento de sua atividade empresarial, se deparou diante da necessidade de ter profissional qualificado na área de Administração de empresas e que esta contratação se deu única e exclusivamente para acompanhar/participar de licitações na época, e na qual a presença de um profissional qualificado era um de seus pré-requisitos. Por isso, houve a inscrição no conselho réu. Asseverou, ainda, que após a não mais atuação nas licitações em questão e da saída do profissional da categoria em questão da empresa, houve a necessidade de cancelamento do devido registro, uma vez que a impetrante se deparou com a ausência da necessidade de tal registro, inclusive porque sua atividade se encontra totalmente diversa da fiscalização pelo órgão em questão CRA/SP. Ou seja, a impetrante não pratica atividades no que tange a Administração de empresas, conforme fiscalização realizada pelo Órgão/SP. A autoridade coatora informou que a empresa impetrante requereu seu registro espontaneamente no CRA/SP em 16.04.2007 (fl. 110), comprovando que houve por parte da impetrante até 08.02.2011, pedido de averbação de atestado. Neste passo, apesar de entender que o pleito da impetrante é procedente, verifico que, ao menos até o ano de 2011, por inscrever-se espontaneamente no conselho de classe, apresentou requerimento de Atestado de capacidade Técnica, devendo assim pagar as anuidades desse período. Não obstante, não há comprovação nos autos de pedido de cancelamento da inscrição perante o conselho de classe, devendo ser considerado como tal a data de impetração do presente mandado de segurança, qual seja, 07.04.2014 (fl. 02). Considerando como data de pedido de cancelamento da inscrição da impetrante o dia 07.04.2014, as cobranças dos valores das anuidades anteriores a esta data não podem ser anuladas, ao menos neste processo. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade, em parte, agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito do impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência parcial do direito alegado pela impetrante. Posto isso, de rigor a parcial procedência do pedido do impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO PARCIALMENTE A LIMINAR concedida às fls. 70/71, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, para: i) cancelar a cobrança da anuidade com vencimento em 31.03.2014 (fl. 38), abstendo-se de autuar, aplicar multa por não pagamento e efetuar cobranças futuras; ii) determinar à autoridade impetrada que promova a exclusão da impetrante dos cadastros do CRA/SP e a imediata exclusão dos dados da impetrante do CADIN, da SERASA, bem como dos demais órgãos de restrição em que eventualmente tenham sido lançados em razão do não pagamento da anuidade acima referida. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0023219-65.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 253/256. Sustenta o embargante que a sentença que denegou a segurança padece de omissão, na medida em que na sua fundamentação teria apreciado apenas o primeiro argumento posto, sem analisar o segundo fundamento jurídico da ação referente aos efeitos da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Pretende, desse modo, seja sanada a omissão para apreciação expressa dos argumentos apresentados na inicial no que tange à perda da eficácia da Lei Complementar n.º 110/2001. O feito foi convertido em diligência, a fim de que as impetradas se manifestassem sobre os embargos apresentados, face ao eventual efeito infringente do recurso. A embargada Superintendência da CEF, apresentou manifestação às fls. 273/275, afirmando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ressaltou o fato de que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 alterou o artigo 149 da CF, todavia tal alteração não teria afastado a possibilidade das contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação, não havendo que se falar de perda da eficácia da LC n.º 110/2001. Requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Por outro lado, o embargado Procurador da Fazenda Nacional, por intermédio da União, apresentou manifestação (fls. 277/278) em que sustentou não caber a rediscussão das razões postas na sentença. Ademais, salientou que à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2556 e 2568, a EC n.º 33/01 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, sendo que a edição da referida emenda não se caracterizaria como evento superveniente a ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal titular desta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. n.º 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: O embargante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e denegou a segurança. Os pedidos formulados pelo impetrante em sua petição inicial foram os seguintes: a) Afastar a cobrança da contribuição social geral, incidente sobre os depósitos de FGTS, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001; b) Reconhecer o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com futuros débitos da contribuição ao FGTS, com base no art. 165 do CTN, art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e art. 74 da Lei n.º 9.430/96. A fim de argumentar os pedidos, apresentou as seguintes alegações: 1) a perda da eficácia da legislação da contribuição social geral, por ter atingido a finalidade para a qual foi criada; 2) a perda de eficácia da Lei Complementar n.º 110/2001, diante da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Pois bem. No presente recurso, o embargante alega que a sentença foi omissa, na medida em que esse Juízo, ao denegar a segurança, não teria apreciado o segundo argumento atinente à perda da eficácia da LC 110/2001 em face da edição da emenda constitucional n.º 33/2001. De fato, o segundo argumento não restou apreciado, o que ora passo a fazê-lo, senão vejamos: Da alegada perda da eficácia da Lei Complementar n.º 110/2001 a contribuição combatida pelo impetrante é aquela constante do artigo 1º da LC 110/2001, que assim disciplina: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a referida contribuição tem caráter tributário e se enquadra na categoria das contribuições gerais, ou seja, regida pelo art. 149 da Constituição Federal: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. [...] (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) destaques não são do original. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, promoveu a alteração dos parágrafos contidos no artigo 149 e, especificamente, para o que nos interessa no caso em tela, do 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, passando a constar o seguinte: Art. 149. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Nesse diapasão, o questionamento posto pelo impetrante é o de que com a modificação do texto constitucional não haveria mais suporte na Norma Maior para a cobrança da contribuição em tela, uma vez que incide sobre o valor do FGTS. Não coaduno do entendimento do impetrante e entendo pela higidez da cobrança, mesmo após a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001. Isso porque, especificamente, no que tange à cobrança da contribuição fustigada do art. 1º, da LC 110/2001, o controle de constitucionalidade já foi efetuado pelo C. STF, ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2556 e 2558, no ano de 2012, tendo sido considerada

constitucional a cobrança da referida contribuição. Ademais, frise-se o fato de que a análise quanto à constitucionalidade pelo Supremo se deu há mais de 10 (dez) anos da edição da referida emenda constitucional. Portanto, entendendo que a análise do argumento quanto à perda da eficácia da LC 110/2001 também não aproveita ao impetrante, razão pela qual, a sentença que denegou a segurança, deve ser integralmente mantida. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e DOU PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0002390-29.2015.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao RAT e as relativas ao Sistema S e outras entidades paraestatais, todas incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: 1. Trinta dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e seu complemento previsto em Convenção Coletiva de Trabalho; 2. auxílio-acidente; 3. auxílio-creche; 4. salário maternidade; 5. aviso prévio indenizado; 6. férias gozadas; 7. adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação com futuros recolhimentos dos mesmos tributos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer autuações fiscais em razão das citadas exações. Sustenta a impetrante, em suma, a natureza não remuneratória das mencionadas verbas, motivo pelo qual não são passíveis de incidência das contribuições previdenciárias. Pleiteou a concessão de medida liminar, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário inerente à contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao RAT e as relativas ao Sistema S e outras entidades paraestatais, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às verbas elencadas na inicial, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como que a autoridade impetrada deixasse de proceder a quaisquer autuações fiscais em razão de tais exações, até o julgamento final da ação. Atribuíram à causa o valor de 100.000,00 (cem mil reais). Juntaram procurações e documentos (fls. 21/222). À fl. 229, foi determinado, como condição necessária para o regular prosseguimento do feito a especificação por parte das impetrantes das contribuições a terceiros ora discutidas e a consequente integração no polo passivo das respectivas entidades destinatárias, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi atendido às fls. 233/234. O pedido liminar foi concedido parcialmente (fls. 235/238-verso), oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo e citação das entidades que passaram a integrar a demanda. Da decisão Liminar, a União agravou (fls. 288/295), tendo sido negado seguimento ao agravo (fls. 535/537-verso). Não há, até o momento, notícias nos autos de decisão final no referido recurso. As impetrantes apresentaram embargos de declaração (fls. 259/260, que foram acolhidos (fls. 275/275-verso). Notificada (fl. 255), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 263/274-verso), alegando, em suma, 1) a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial; 2) que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bate-se pela legalidade do ato impugnado. Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O FNDE, às fls. 261/262, esclareceu que a Lei 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, bem assim as contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a título de terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º. 2. O SEBRAE/SP, às fls. 296/304, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições para fiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Afirma ainda, não caber compensação das contribuições destinadas ao Sistema S. Juntou procuração e documentos (fls. 305/321). 3. O SESI, às fls. 322/339, bate-se pela denegação do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 340/402). 4. O SENAC, às fls. 403/413, igualmente, pugna pela

denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 414/479).5. O SESC/SP, às fls. 486/506-verso, alegou preliminares de: 1) ilegitimidade passiva quanto à empresa Otto Baugart Indústria e Comércio S.A., por ser ela contribuinte apenas do SESI/SENAI; 2) inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 507/534). O INCRÁ e o SENAI, a despeito de citados (fls. 257 e 281), não se manifestaram. O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 539/539-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não obstante a questão preliminar suscitada pelo SEBRAE/SP, quanto ao desinteresse de figurar no polo passivo ou, ainda, a ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelo litisconsorte, anoto que o ingresso deste no polo passivo da demanda se deu porque, o E. TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, conforme já decidido às fls. 229. Dessa forma, em que pese não perfilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que o litisconsorte integre o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda. Da ilegitimidade passiva do SESC/SP quanto à empresa Otto Baugart Indústria e Comércio S.A. Alega o SESC/SP que não tem legitimidade para integrar o polo passivo com relação à coimpetrante Otto Baumgart Indústria e Comércio S.A, por ser ela contribuinte apenas do SESI/SENAI (fls. 486/506-verso). Aduz que de acordo com a tabela de fls. 534, o código FPAS nº 507 não deve recolher contribuições ao SESC, SENAC dentre outros. No entanto, denota-se do Estatuto Social da empresa Otto Baumgart Indústria e Comércio S.A, juntado à fl. 33, que seu objetivo social é o fabrico de todas as formas de comércio de produtos impermeabilizantes em especial e o exercício de todas as atividades industriais e comerciais em geral. É o que basta para afastar a preliminar alegada. Da inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação. Quanto a esta preliminar alegada pelo SESC/SP, igualmente merece ser afastada. Verifico que há nos autos os documentos necessários para exame e julgamento do mérito. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao RAT e as relativas ao Sistema S e outras entidades paraestatais, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Dos trinta dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e seu complemento previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Em relação ao auxílio-doença, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das contribuições previdenciárias em relação a tal verba, considerando-se, inclusive, a majoração de período promovida pela MP n 664/2014, inclusive em relação ao seu pago em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho, o qual verifico possuir a mesma natureza dos valores pagos no trintídio inicial de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Do auxílio-acidente. A natureza jurídica do auxílio acidente encontra previsão no art. 86 da Lei n 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, o auxílio-acidente não se enquadra na hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários, ao RAT, ao Sistema S e a outras entidades paraestatais. Do auxílio-creche. O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2º de referido artigo. Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Do salário maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o salário-maternidade é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ao RAT, ao Sistema S e a outras entidades paraestatais..Do aviso prévio indenizadoEm relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados da impetrante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI n.º 622.981; RE n.º 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) Das férias gozadas e do adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadasEntendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

Todavia, no que tange ao seu adicional de um terço, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Sobre as férias gozadas, devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ao RAT, ao Sistema S e a outras entidades paraestatais, mas sobre o adicional de 1/3 (um terço), não. Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa

SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíssem parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese de cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (30 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e seu complemento previsto em Convenção Coletiva de Trabalho; auxílio-acidente; auxílio-creche; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmando a concessão parcial do pedido liminar (fls. 395/398) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante: a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, nem nas contribuições ao RAT, Sistema S e outras entidades paraestatais as seguintes verbas: 30 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e seu complemento previsto em Convenção Coletiva de Trabalho; auxílio-acidente; auxílio-creche; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas. Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer autuações fiscais em razão de tais exações. b) à compensação, nos moldes supratranscritos.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Primeira Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0006459-71.2015.4.03.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0002558-31.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP302648 - KARINA MORICONI) S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT e OUTROS, por meio do qual objetiva a exclusão da base de cálculo da contribuição patronal e de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) dos valores pagos aos seus empregados a título de 30 (trinta) dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos a alteração promovida pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 664/2014, que modificou o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Requer ainda que seja reconhecido seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos posteriormente à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, sem a restrição contida no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que o E. STJ, no julgamento do REsp n 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento quanto à ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Afirma, porém, que a MP n 664/2014 majorou de 15 para 30 dias o período de responsabilidade dos empregadores pelo pagamento da mencionada verba, fato que poderá legitimar a exigência indevida das contribuições previdenciárias sobre tal verba por parte da autoridade impetrada, o que justifica a impetração do presente mandamus. Em sede liminar, requereu fosse determinado às autoridades impetradas que se abstivessem de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT/RAT e Terceiros/Sistema S, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, no que tange aos valores pagos a título de 30 (trinta) dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme alteração disciplinada pelo art. 1 da Medida Provisória n 664/2014, que modificou o art. 60, 3, da Lei n 8.213/91. Pleiteou ainda em caráter liminar, que a autoridade impetrada (DERAT) se abstivesse de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta de seu não recolhimento, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor ou a inclusão de seu nome no CADIN. Intimada, a impetrante juntou aos autos a via original do instrumento de mandato (fls. 39/41). Requereu ainda a emenda à petição inicial, incluindo no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades: FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI. Justificou, na mesma oportunidade, o valor atribuído à causa (fls. 44/49). O pedido liminar foi deferido às fls. 50/51. Em face dessa decisão a União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 189/203). A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada (fl. 62) e apresentou informações, às fls. 74/84, aduzindo a sua ilegitimidade em relação às contribuições denominadas de terceiros ou outras entidades, servindo a Receita Federal do Brasil como mero agente arrecadador destas contribuições. No mérito, em síntese, afirmou que na hipótese do auxílio-doença e auxílio-acidente, nos dias que antecedem a licença não há a suspensão do contrato de trabalho e sim a interrupção, sendo que na interrupção o salário não deixa de ser pago, devendo incidir a contribuição previdenciária. Devidamente citados, os litisconsortes apresentaram manifestações, a saber:- SENAI/SESI (fls. 85/162): em sua manifestação/contestação, em síntese, afirmou que os 30 (trinta) dias de afastamento caracterizam interrupção do contrato de trabalho e tem natureza salarial, devendo incidir a contribuição previdenciária. Requereu a denegação da segurança. - SEBRAE (fls. 163/188): em suas informações sustentou, preliminarmente: a ausência de condições da ação; ausência de competência legal para satisfazer a pretensão da autora e o desinteresse de figurar na lide, dada a sua ilegitimidade passiva. Por fim, em homenagem ao princípio da eventualidade, requereu a improcedência dos pedidos dos impetrantes. - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - fls. 205/206: por intermédio da Procuradoria Geral Federal - PGF noticiou que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, as contribuições questionadas passaram a ser dívida ativa da União. Afirma a legitimidade INCRA, todavia, informa que há Ordem de Serviço n.º 01/2008 que, pautada na eficiência autorizam os procuradores federais a manifestarem o desinteresse em integrar o feito, bastando a defesa dos interesses da autarquia feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal apresentou

parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (fls. 208/210). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não obstante as questões preliminares suscitadas pelo INCRA e SEBRAE, quanto o desinteresse de figurar no polo passivo ou, ainda, a ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelos litisconsortes, anoto que o ingresso destes no polo passivo da demanda se deu por conta do entendimento que vem se consolidando no E. TRF-3ª Região que em casos análogos anulou sentenças por ausência de inclusão dos destinatários das contribuições a terceiros, razão pela qual me curvo ao entendimento exarado, de modo que tais questões preliminares estão superadas. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda. No mais, entendo que estão presentes os pressupostos processuais pertinentes e demais condições da ação e, desse modo, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), em relação aos 30 (trinta) dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidentes sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada se enquadra ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Dos 30 (trinta) dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio acidente Em relação ao auxílio-doença, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das contribuições previdenciárias em relação a tal verba, considerando-se, inclusive, a majoração de período promovida pela MP n 664/2014, inclusive em relação ao seu pago em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho, o qual verifico possuir a mesma natureza dos valores pagos no trintídio inicial de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. No tocante ao auxílio acidente, a sua natureza jurídica encontra previsão no art. 86 da Lei n 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De

fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...)2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, o auxílio-acidente não se enquadra na hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários, ao RAT, ao Sistema S e a outras entidades paraestatais. Compensação O impetrante pretende seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento

indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Omissis AMS 00127096620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese de cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, os impetrantes fazem jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, , extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros (Salário Educação, INCRA SENAI, SEBRAE e SESI), sobre os valores pagos a seus empregados a título de 30 (trinta) dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da MP nº 664/2014 (que modificou o art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91); 2. Determinar que a autoridade coatora se abstenha de inscrever impetrante no CADIN, bem como de adotar quaisquer sanções por conta do não recolhimento, inclusive, de negar a emissão de Certidão de Regularidade fiscal. 3. Declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos

valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, nos termos da fundamentação, com as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006772-65.2015.403.6100 - GOJO AMERICA LATINA LTDA(SP160231 - RENATO POLTRONIERI E DF033766A - ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES E SP337947 - MARINA ROVERSI ZAGO) X CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - PVPAF - CONGONHAS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GOJO AMÉRICA LATINA LTDA em face do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - PVPAF - CONGONHAS em que pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada o exame do pedido de deferimento das licenças de importação e liberação de produtos constantes nas Licenças de Importação sob n.ºs: 15.0664426-5, 15.0721210-5, 15.0721211-3, 15.0664427-3, 15.0717749-0 e 15.0717750-4. O impetrante relata, em sua petição inicial, que importou produtos acabados de higiene pessoal, os quais estariam sujeitos à inspeção da ANVISA, nos termos da Resolução RDC n.º 81, de 05 de Novembro de 2008. Informa que os produtos desembarcaram no Brasil em 12 de Janeiro de 2015 e que submeteu à autoridade sanitária o pedido de fiscalização e liberação de mercadorias importadas em 25.02.2015 e, somente em 23.03.2015, a autoridade teria se manifestado requisitando novas informações. Aduz a mora excessiva por parte da autoridade sanitária, uma vez que a sua atuação seria meramente formal para verificação da adequação do que está registrado na Licença de Importação e a classificação do produto. No entanto, salienta que, somente depois de decorrido um mês da data do protocolo de seu pedido, a referida autoridade coatora teria solicitado exigências e pedidos de informações, os quais alega serem inaceitáveis e inaplicáveis ao processo de importação, pois a própria ANVISA teria acesso a todos esses dados. As informações requeridas pela autoridade impetrada foram: 1) os registros dos produtos; 2) as respectivas validades; 3) a autorização de funcionamento da empresa, emitida pela ANVISA. Afirma a necessidade e urgência quanto à liberação das referidas mercadorias, pois elas seriam direcionadas aos seus clientes, especificamente, hospitais e, desse modo, sustenta que a mora excessiva quanto a análise do pedido de liberação, protocolizado em 25 de Fevereiro de 2015, estaria lhe causando sérios prejuízos. A petição veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/84). Inicialmente, o pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 87). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 92/109 em que detalhou toda a tramitação administrativa dos licenciamentos de importação mencionados na inicial pelo impetrante e salientou que os processos de importação teriam sido instruídos de forma incompleta e imprecisa (ausência de informações quanto à regularidade ou validade da regularização do produto), o que teria retardado a análise conclusiva, ocasionando, ainda, a inspeção física para conferência do enquadramento e averiguação quanto à fidedignidade da regularização dos produtos, de acordo com a Resolução RDC n.º 81/087. Sustenta que, após a inspeção física, em 17.04.2015, novas exigências foram feitas ao impetrante. Ressalta a necessária averiguação das importações, ante as evidências epidemiológicas que correlacionam algumas enfermidades em seres humanos com o consumo de produtos cárneos e derivados, advindos de animais ruminantes infectados. Por fim, afirmou a legalidade e competência quanto ao ato impugnado. Informações complementares foram prestadas às fls. 139/143. O impetrante apresentou manifestação às fls. 112/128 e juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 129/130. A ANVISA manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 144/). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 146/147). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito: O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à existência de mora administrativa perpetrada pela autoridade administrativa - Chefe do Posto da Vigilância Sanitária em Congonhas - quando da análise do deferimento dos licenciamentos de produtos importados classificados como cosméticos, produtos de higiene e perfumes, ou ainda, analisar se a exigência de apresentação de informações requeridas pela autoridade impetrada seriam desarrazoadas ou ilegais. Vejamos: A Lei n.º 9.782/1999 trata acerca do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (autarquia sob regime especial), cuja finalidade institucional é a de promover a proteção da saúde da população, com a realização do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária e, até mesmo, o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Assim dispõe o artigo 8º, 1º, da referida lei: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...] III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; grifei. Nesse sentido, o Decreto n.º 3.029/2008 aprovou o regulamento da ANVISA, a fim de estabelecer competências visando ao cumprimento da finalidade institucional da referida autarquia. Desse modo, a

ANVISA, no âmbito de suas atribuições conferidas por Lei e Decreto, editou a Resolução RDC n.º 81/2008, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de vigilância sanitária. Pois bem. A situação posta nos autos trata de produtos importados sujeitos à fiscalização da ANVISA, nos termos da Resolução n.º 81/2008, que nos termos já delimitados em lei, estabelece critérios/requisitos para fins de liberação de mercadorias importadas. Especificamente, o Capítulo II da Resolução, assim disciplina: **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS DE IMPORTAÇÃO** importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária deverá ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, na forma deste Regulamento. 1. Somente será autorizada à importação, entrega ao consumo, exposição à venda ou à saúde humana a qualquer título, de bens e produtos sob vigilância sanitária, que atendam as exigências sanitárias de que trata este Regulamento e legislação sanitária pertinente. 1.1. Os bens e produtos sob vigilância sanitária, destinados ao comércio, à indústria ou consumo direto, deverão ter a importação autorizada desde que estejam regularizados formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 1.2. A autorização de importação de bens e produtos sob vigilância sanitária por pessoa física ou jurídica dar-se-á obrigatoriamente a partir do cumprimento de diretrizes técnico-administrativas e de requerimento por meio de peticionamento, eletrônico ou manual, disponibilizados e regulamentados pela ANVISA. 1.3. As informações integrantes do peticionamento, eletrônico ou manual, de que trata o subitem anterior relativas à importação de bens e produtos, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária. 2. Em caráter emergencial ou temporário, considerando o contexto epidemiológico internacional, humano, animal ou vegetal, ou a implantação de programas de saúde pública relacionados ao controle sanitário de bens e produtos e de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nos processos de fabricação e prestação de serviço, a autoridade sanitária poderá proibir a importação ou entrada dos bens ou produtos de que trata o subitem 1.38 do Capítulo I deste Regulamento. 3. Caberá ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional. 3.1. Incluir-se-á no disposto neste item a obrigação de adotar medidas idôneas, próprias e junto a terceiros contratados para a importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária, que evitem ou impeçam prejuízo à saúde. 3.2. O disposto neste item não eximirá o terceiro contratado de cumprir e observar as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento. 4. Na importação de bens e produtos sob vigilância sanitária com classificação tarifária - NCM/SH - não prevista no Capítulo XXXIX deste regulamento, a autoridade sanitária estará desobrigada de efetuar perante o SISCOMEX operações de exigência, autorização de embarque e de deferimento ou indeferimento no Licenciamento de importação. 4.1. O disposto neste item não exime a fiscalização sanitária. 5. Os prazos para as medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento contar-se-ão a partir do primeiro dia útil a contar da data do seu recebimento. 6. A importação de bens ou produtos em Regime Especial de Drawback deverá atender o disposto neste Regulamento. Destaques não são do original De acordo com a legislação vigente e, da leitura das informações prestadas nos autos, verifico que a autoridade apontada como coatora somente agiu no estrito cumprimento do dever legal em que ao Administrador somente é cabível fazer o que determina a lei. Não vislumbro, portanto, qualquer afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e legalidade, na medida em que, como já delineado na decisão que indeferiu a liminar, os produtos importados pelo impetrante sujeitam-se à apreciação minuciosa da autoridade fiscalizatória sanitária, por questão de proteção à saúde pública (fls. 129/130). Ademais, cumpre ao impetrante a correta apresentação das informações acerca da mercadoria importada, a fim de evitar entraves, quando da liberação dos produtos, especificamente, àqueles que estão sujeitos à fiscalização da ANVISA, não devendo tal ônus ser transferido à Administração. Quanto ao questionamento de afronta ao princípio da eficiência, sob a alegação de existência de mora administrativa, também não merece amparo essa alegação do impetrante. Isso porque, ao analisar os processos de licenciamentos de importação e verificar que se tratavam de mercadorias/produtos cosméticos, produtos de higiene e perfumes, bem como dada a existência de irregularidades ou de descumprimento dos requisitos elencados na Resolução 81/2008, solicitou a impetrada o cumprimento das exigências previstas e, diante da instrução incompleta dos processos, foi necessária a conferência física para sanar a dificuldade quanto ao reconhecimento e enquadramento dos produtos - fl. 93. As informações da autoridade coatora não deixam dúvidas acerca da dificuldade causada pelo próprio impetrante na instrução dos referidos processos, a qual prejudicou a atividade da autoridade fiscalizadora sanitária. Assim, o entendimento firmado em liminar deve ser confirmado em sentença no sentido da denegação da segurança, haja vista a inexistência de mora injustificada e, conseqüentemente, a verificação da inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada. É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo não inexistir nos autos direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da

lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0007021-16.2015.403.6100 - PAULO RENATO ALVES DE SOUZA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n 621013000965-0, em seu favor. Informa o impetrante que é proprietário de imóveis rurais que formam a Fazenda Tibiriçá, a qual se encontra devidamente cadastrada no INCRA. Afirma que, na data de 28/01/2015, foi cientificado de que o CCIR relativo ao referido imóvel fora cancelado devido a constatação de atualização irregular, irregularidade que, à mingua de notificação, até então desconhecia. Alega que prestados os esclarecimentos solicitados, mesmo sendo pleiteada a concessão das benesses do Estatuto do Idoso, visto que conta atualmente com 82 (oitenta e dois) anos de idade, a expedição do documento foi estimada pela autoridade impetrada para um prazo de 80 (oitenta) dias, caracterizando o descumprimento do prazo máximo estabelecido na Lei n 9.784/99, assim como afronta ao princípio da razoável duração do processo. Intimado, o impetrante requereu a emenda à petição inicial, a fim de indicar como autoridade impetrada o Superintendente Regional do INCRA em São Paulo e atribuir à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), recolhendo o valor complementar das custas processuais (fls. 78/80). O pedido liminar foi deferido (fls. 81/82). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 89/91), afirmando, em suma, o regular cadastro do imóvel e a retirada do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. O MPF, em parecer de fls. 93/94, em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O feito foi convertido em diligência, a fim de que o impetrante se havia interesse no prosseguimento e, às fls. 97 o impetrante confirmou a expedição do CCIR e requereu a extinção por perda superveniente do objeto. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por ausência superveniente do interesse processual. O impetrante ingressou com o presente mandamus a fim de obter a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n 621013000965-0, em seu favor. Consta-se que a tutela pretendida já restou alcançada (fls. 89/91), tendo inclusive o próprio impetrante reconhecido a inexistência de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 97). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007813-67.2015.403.6100 - GIOVANNI MELONE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO) Vistos. GIOVANNI MELONE JUNIOR, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada à imediata realização de sua matrícula no curso de medicina, realizando sua transferência de maneira regular. Afirma o impetrante que ingressou por meio de vestibular no curso de medicina da Universidade Iguazu - UNIG, entidade particular localizada na Cidade Nova, Itaperuna - RJ, estando matriculado no 2º período do Curso de Medicina. Alega, porém, em suma, que sofreu lesão séria no joelho, tendo operação agendada para o próximo dia 04.05.2015, e que, após, estima-se 11 (onze) meses de tratamento com médico de confiança na cidade de São Paulo-SP. Narra que, por conta disso, não poderá mais continuar o curso de Medicina no Rio de Janeiro, sustentando que a grade curricular da instituição em que está atualmente matriculado e a do Centro Universitário São Camilo são iguais. Aduz que por sua família residir em Barueri-SP e pela localização da instituição para onde quer se transferir ser a melhor que lhe atende, deve ser acolhido o seu pleito. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 08/62). O pedido liminar foi indeferido (fls. 65/66). Notificada (fls. 70), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/77). Alegou preliminar de inépcia da petição inicial, por inexistir tanto nas alegações quanto nos documentos apresentados qualquer demonstração de que a autoridade coatora tenha agido de forma ilegal ou com abuso de poder. No mérito, sustenta, em suma, ter agido dentro dos limites de autogestão e autonomia administrativa, pugnando, assim, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 78/95). Às fls. 97/98, o Ministério Público Estadual se manifestou, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminar. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não direito à matrícula no curso de medicina ministrado pela Universidade São Camilo por meio de transferência. Vejamos. Inicialmente, cumpre esclarecer que as universidades possuem autonomia para

elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.Ademais, a Lei n 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, observadas as diretrizes gerais pertinentes, a possibilidade de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, podendo deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes transferidos de outras instituições.Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

(Regulamento)Neste passo, tendo em vista a discricionariedade traduzida pela autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal e arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), desde que não esbarre nos limites previstos na própria ordem jurídica (por exemplo, no art. 44, inciso I, e no art. 47, 1º, ambos da Lei nº 9.394/1996) e não conspirem contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, as instituições de ensino superior estão autorizadas a deliberar sobre a possibilidade ou não de transferência de alunos de uma instituição para outra. No que tange à questão debatida, conforme informado e comprovado pela autoridade coatora (fls. 90/95), a instituição de ensino impetrada possui procedimento administrativo formal e por meio de edital específico expressamente delimitou o prazo pra inscrição no processo seletivo, estabeleceu claramente o número de 8 (oito) vagas totais remanescentes para candidatos transferidos e por fim impôs processo de seleção que obedece critérios eliminatórios e classificatórios (análise curricular, entrevista e avaliação escrita). O impetrante, por sua vez, não comprovou que tenha participado do referido processo seletivo ou que tenha-lhe sido suprimida tal possibilidade.Ressalto, ainda, que a Lei 9.536/97, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96, não prevê a possibilidade de transferência ex officio para o tipo de transferência requerida pelo impetrante, prevalecendo, assim, os critérios adotados pela instituição de ensino.No presente caso, não havendo elementos nos autos aptos a demonstrar por parte da autoridade impetrada qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder, o Poder Judiciário não está autorizado a interferir, afastando as formas ordinárias de ingresso nas instituições de ensino superior, mesmo porque há elementos que dependem somente de critérios e avaliações da autoridade impetrada com base em seus regulamentos internos.Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade na negativa da autoridade coatora, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Custas ex vi legis.Intime-se a impetrada a fim de que regularize sua representação processual, apresentando cópia autenticada do instrumento de procuração e original do substabelecimento (fls. 88/89), no prazo máximo de cinco dias. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C

0009143-02.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA NOVAIS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao registro como Técnica em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, independentemente de submissão ao denominado Exame de Suficiência, previsto nos artigos 1, caput e único, 2 e 5 da Resolução CFC n 1.373/2011.Afirma a impetrante que, no ano de 2014, obteve habilitação profissional técnica de nível médio de técnico de contabilidade, estando apta, portanto, ao registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nos termos da Lei n 9.295/46. Alega, todavia, que as autoridades impetradas vem exigindo de todos os profissionais, indistintamente, com amparo na Resolução n 1.373/2011, que regulamentou a Lei n 12.249/2010, a realização de exame de suficiência como pré-requisito para inscrição no conselho correspondente.Sustenta que tal exigência é

inconstitucional, na medida em que afronta os princípios da legalidade e da liberdade de escolha profissional, previstos, respectivamente, nos incisos II e XIII do art. 5 da Constituição Federal. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/43). O pedido liminar foi indeferido às fls. 46/47. Em face dessa decisão, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/65). Devidamente notificada (fl. 51/51-verso), a autoridade coatora apresentou, inicialmente juntou documentação às fls. 66/70, a fim de regularizar sua representação processual e, às fls. 71/75, apresentou informações em que, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que, por força do Decreto-lei n.º 9.245/46, não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. No mérito, afirmou que a Resolução n.º 1.373/2011, ao tratar do exame de suficiência, não teria inovado, contrariado, restringido ou ampliado, mas, apenas, explicitado as disposições contidas no Decreto-lei n.º 9.295/46. Requereu, por fim, a denegação da segurança. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 77/79, em que não opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade suscitada pelo conselho impetrado. Com efeito, a fim de explicitar o assunto, entendo necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46: Art. 3º - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º - são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei n.º 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Noutro plano, verifico que apesar da alegação de ilegitimidade suscitada pelo conselho impetrado, este apresentou defesa quanto ao mérito da demanda e, por tais motivos, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. No mérito, a questão cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à expedição de carteira profissional de Técnico Contábil pela autoridade impetrada, independentemente da realização de exame de suficiência. Vejamos: O Decreto-Lei n.º 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei n.º 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010). Destaquei. Ressalto que entendo ser constitucional as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/2010, não obstante as alegações acerca da irregularidade da conversão da Medida Provisória n.º 479/2009 em lei. Isso porque, a referida MP tratava de assuntos diversos e, ao ser votado o projeto de lei de conversão de medida provisória pode sofrer alteração em seu texto original. Assim, entendo que se seguiu o regular trâmite legislativo (aprovação, votação e sanção). Ademais, não verifico qualquer mácula quanto ao princípio do livre exercício da profissão estampado constitucionalmente, posto que a própria CF sujeita à legislação infraconstitucional a regulamentação das profissões. Pois bem. Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução n.º 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC n.º 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014). Destarte entendo que, ao contrário do mencionado pela impetrante em sua petição inicial, a

Resolução n.º 1.373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei n.º 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei n.º 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. Desse modo, coaduno do entendimento de que a regra de transição do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei n.º 9.245/46, não pode ser suscitada como forma de eximir os técnicos de contabilidade à submissão do exame de suficiência. Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a impetrante somente concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 2014 (fl. 29), ou seja, após a modificação legislativa de 2010, sendo aplicável a esta as novas disposições legais, não havendo direito adquirido sob o prisma de legislação anterior. Nesse sentido, trago à colação a ementa, bem como trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina, do C. STJ, relator no julgamento do AgRg no Resp 1450715/SC, exarado em caso análogo:..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. [...]. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)Trecho do voto[...] Da leitura do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, depreende-se que a profissão de contador somente poderá ser exercida por aquele que concluir regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, for aprovado no exame de suficiência e registrado no conselho profissional respectivo. [...]Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. [...] destaquei. Portanto, tenho como devida a exigência do exame de suficiência, como requisito para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, na medida em que o conselho impetrado apenas agiu, de acordo com as suas atribuições, no estrito cumprimento das determinações legais. Não há, no caso posto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual ausente o alegado direito líquido e certo devendo, portanto, ser denegada a ordem. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Conselho Regional de Contabilidade do polo passivo da demanda. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0012312-61.2015.4.03.0000 (Terceira Turma). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas pela impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 46-verso), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010104-40.2015.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu o direito líquido e certo em ver expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A impetrante relata em sua petição inicial para o desenvolvimento de suas atividades empresariais e, para garantir a sua participação em licitações, necessita da expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que sua certidão atual expirará no próximo dia 20/06/2015 e, não obteve êxito na renovação de sua certidão, haja vista que foram apresentados 10 óbices sendo 08 deles referentes a processos administrativos que estariam suspensos, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade/defesa administrativa e, os outros 02 apontamentos (ausências de DIRFS - anos 2011 e 2013), seriam referentes às empresas incorporadas, por descumprimento de obrigações acessórias. Afirma que esses descumprimentos de obrigações acessórias não

poderiam obstar a emissão de CND conjunta, a teor da jurisprudência do Eg. STJ e, desse modo, sustenta a inexistência de pendências reais para a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Por tais motivos e, considerando a negativa da autoridade alega não haver alternativa, senão o ajuizamento do presente mandamus, haja vista a intenção de participar de licitação fora do país. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/222 e 226/266). Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fls. 269). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 274/286, em que afirmou assistir razão à impetrante quanto às alegações quanto aos 08 apontamentos referentes aos processos administrativos n.ºs 10880 915 344/2015-03, 10880 915 345/2015-40, 10880 915 346/2015-94, 1088 915 349/2015-28, 10880 915 356/2015-20, 10880 915 357/2015/74, 19515 720 174/2015-13 e 19515 720 175/2015-50. Informou ter procedido às atualizações no sistema para que não se constituíssem como óbice à emissão da CND. Aduziu, todavia, que remanesceria o óbice quanto à entrega da DIRF do ano de retenção de 2011 da Sociedade Soluziona Ltda e da DIRF do ano de retenção de 2013, da sociedade INDRA Pesquisa e Desenvolvimento Brasil Ltda, ambas incorporadas pela impetrante. O pedido liminar foi deferido às fls. 287/289. A representante judicial da autoridade impetrada (União - Fazenda Nacional) informou o desinteresse em recorrer da decisão, diante da inexistência de crédito tributário constituído, nos termos da Súmula da AGU n.º18/2002 (fls. 298/299). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 301/303 em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal. Entendo que não houve qualquer situação fática que alterasse a convicção quanto ao mérito da demanda, de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada em sentença. Conforme já observado na r. decisão de fls. 287/289, bem como evidenciado nas informações da autoridade coatora (fls. 274/286), de todos os 10 óbices mencionados, em face de 08 deles já foi reconhecida a suspensão da exigibilidade, diante da apresentação de recurso (manifestação de inconformidade) na esfera administrativa que goza do efeito suspensivo. A controvérsia reside, portanto, somente em relação aos óbices atinentes à exigência de entrega de declarações de Imposto de Renda Retido (DIRF dos anos 2011 e 2013) das empresas incorporadas. Ora, a impetrante não se insurge quanto à exigência em si da entrega das referidas declarações, mas, tão somente, sobre o fato de constarem como óbices à emissão de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A r. decisão liminar enfrentou a questão de forma pontual inclinando-se ao posicionamento da jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. [...]2. [...]3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Afastada a preliminar de falta de interesse, uma vez que quando da propositura da ação a autora detinha interesse no cancelamento da pendência concernente à ausência de declaração da Dirf, bem como na expedição de CND para a participação em licitação. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, ou mesmo, erro no seu preenchimento, não constituem óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 4. Ademais, conforme ofício redigido pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, a pendência apontada pela Autora, concernente à ausência de declaração de Dirf no CNPJ 04.251.265/0001-13 (2004), não mais subsiste nos

sistemas desta SRF. (fls. 173/175). 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 6. Conforme documentação acostada aos autos, a autora diligenciou no sentido de protocolar pedido de retificação de Darf - REDARF, em 21/06/2006 e, em não obtendo resposta em tempo hábil para a participação na licitação, houve por bem ajuizar a presente ação, em 06/07/2006. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 00146878320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 890 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Dessa forma compartilho, também, do entendimento de que o não cumprimento de obrigação acessória (ausência de entrega de DIRFS), não deve se constituir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, mormente se não há crédito tributário constituído. Presentes os requisitos autorizadores do mandado de segurança, deve ser confirmada a liminar e concedida a ordem.Nestes termos, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade coatora expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde os únicos óbices sejam os apontados nesta demanda. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas pela impetrada.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0010373-79.2015.403.6100 - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO em que se pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito ao impetrante de promover a exclusão da incidência do IPI nas operações de revenda de mercadoria importada (pelo comercial importador), sob o argumento de que a referida mercadoria não teria sofrido ato de industrialização desde a entrada no território nacional até a saída do estabelecimento da impetrante. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Em sede de liminar requereu fosse determinado à autoridade coatora que se abstinhasse de efetuar qualquer autuação em virtude do não recolhimento do IPI nas operações de revenda de mercadoria importada, pelo comercial importador. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos fls. 12/31, em cópia simples, sem declaração de autenticidade. Atribui o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais). Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de atribuir o correto valor à causa, juntar custas judiciais complementares, bem como promover a regularização da documentação constante dos autos (fls. 34/34-verso). Às fls. 36/41, o impetrante protocolizou petição por intermédio de fax, juntando a documentação e protestando por prazo para estipulação do novo valor da causa. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 36/41, como emenda à inicial.No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a incorreta atribuição ao valor dado à causa e a irregularidade da documentação acostada aos autos, este Juízo determinou ao autor a emenda à petição inicial, na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. Apesar de o impetrante ter apresentado manifestação às fls. 36/41, na data de 25.06.2015, noticiando a juntada e possível regularização da documentação acostada aos autos, anoto que não cumpriu a determinação deste Juízo no prazo determinado e nem na forma determinada, considerando a data da publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 09.06.2015. Ademais, verifico que apresentou extemporaneamente petição via fax, requerendo mais prazo para apresentação do novo valor da causa. Nesse diapasão, tenho que o autor deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimado para tanto. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de

Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010468-12.2015.403.6100 - MONICA CRISTINA DA SILVA MARTINS (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o registro como Técnica em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, independentemente de submissão ao denominado Exame de Suficiência, previsto nos artigos 1, caput e único, 2 e 5 da Resolução CFC n 1.373/2011. Afirmo a impetrante que, em julho de 2013, obteve habilitação profissional de Técnico de Contabilidade, estando apta, portanto, ao registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nos termos da Lei n 9.295/46. Alega, todavia, que a autoridade impetrada vem exigindo de todos os profissionais, indistintamente, com amparo na Resolução n 1.373/2011, que regulamentou a Lei n 12.249/2010, a realização de exame de suficiência como pré-requisito para inscrição no conselho correspondente. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, na medida em que afronta os princípios da legalidade e da liberdade de escolha profissional, previstos, respectivamente, nos incisos II e XIII do art. 5 da Constituição Federal. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21). O pedido liminar foi indeferido às fls. 24/25. Devidamente notificada (fl. 28), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 29/32 e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que, por força do Decreto-lei n.º 9.245/46, não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. No mérito, afirmou que a Resolução n.º 1.373/2011, ao tratar do exame de suficiência, não teria inovado, contrariado, restringido ou ampliado, mas, apenas, explicitado as disposições contidas no Decreto-lei n.º 9.295/46. Requereu, por fim, a denegação da segurança. O impetrado apresentou documentação às fls. 34/38, a fim de regularizar sua representação processual. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 40, em que opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade suscitada pelo conselho impetrado. Com efeito, a fim de explicitar o assunto, entendo necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Noutro plano, verifico que apesar da alegação de ilegitimidade suscitada pelo conselho impetrado, este apresentou defesa quanto ao mérito da demanda e, por tais motivos, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. No mérito, a questão cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à expedição de carteira profissional de Técnico Contábil pela autoridade impetrada, independentemente da realização de exame de suficiência. Vejamos: O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo

73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaquei. Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014). Destarte entendo que, ao contrário do mencionado pela impetrante em sua petição inicial, a Resolução nº 1373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei nº 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei nº 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. Desse modo, coaduno do entendimento de que a regra de transição do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 9.245/46, não pode ser suscitada como forma de eximir os técnicos de contabilidade à submissão do exame de suficiência. Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a impetrante somente concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 2013 (fl. 15), ou seja, após a modificação legislativa de 2010, sendo aplicável a esta as novas disposições legais, não havendo direito adquirido sob o prisma de legislação anterior. Nesse sentido, trago à colação a ementa, bem como trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina, do C. STJ, relator no julgamento do AgRg no Resp 1450715/SC, exarado em caso análogo: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. [...]. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)Trecho do voto[...] Da leitura do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, depreende-se que a profissão de contador somente poderá ser exercida por aquele que concluir regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, for aprovado no exame de suficiência e registrado no conselho profissional respectivo. [...] Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. [...] destaquei. Portanto, tenho como devida a exigência do exame de suficiência, como requisito para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, na medida em que o conselho impetrado apenas agiu, de acordo com as suas atribuições, no estrito cumprimento das determinações legais. Não há, no caso posto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual ausente o alegado direito líquido e certo devendo, portanto, ser denegada a ordem. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais. P.R.I.C.

0010471-64.2015.403.6100 - MONICA RODRIGUES BARBOSA(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fls. 46/47: Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0013983-22.2015.403.0000 (Quarta Turma), a prolação da sentença de fls.42/44. Juntamente com este publique-se a r. sentença de fls. 42/44.SENTENÇA DE FLS. 42/44: SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao registro como Técnica em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, independentemente de submissão ao denominado Exame de Suficiência, previsto nos artigos 1, caput e único, 2 e 5 da Resolução CFC n 1.373/2011.Afirma a impetrante que, em julho de 2013, obteve habilitação profissional de Técnico de Contabilidade, estando apta, portanto, ao registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nos termos da Lei n 9.295/46. Alega, todavia, que a autoridade impetrada vem exigindo de todos os profissionais, indistintamente, com amparo na Resolução n 1.373/2011, que regulamentou a Lei n 12.249/2010, a realização de exame de suficiência como pré-requisito para inscrição no conselho correspondente.Sustenta que tal exigência é inconstitucional, na medida em que afronta os princípios da legalidade e da liberdade de escolha profissional, previstos, respectivamente, nos incisos II e XIII do art. 5 da Constituição Federal.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). O pedido liminar foi indeferido às fls. 23/24. Devidamente notificada (fl. 27), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 28/31 e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que, por força do Decreto-lei n.º 9.245/46, não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. No mérito, afirmou que a Resolução n.º 1.373/2011, ao tratar do exame de suficiência, não teria inovado, contrariado, restringido ou ampliado, mas, apenas, explicitado as disposições contidas no Decreto-lei n.º 9.295/46. Requereu, por fim, a denegação da segurança. O impetrado apresentou documentação às fls. 33/37, a fim de regularizar sua representação processual. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 39/40, em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.De início, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade suscitada pelo conselho impetrado. Com efeito, a fim de explicitar o assunto, entendo necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46:Art. 3º -Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.Art. 6º - são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:a) organizar o seu Regimento Interno;b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados;f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46:Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais:a)organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12;Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional.Noutro plano, verifico que apesar da alegação de ilegitimidade suscitada pelo conselho impetrado, este apresentou defesa quanto ao mérito da demanda e, por tais motivos, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. No mérito, a questão cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à expedição de carteira profissional de Técnico Contábil pela autoridade impetrada, independentemente da realização de exame de suficiência. Vejamos: O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaquei.Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º

estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014). Destarte entendo que, ao contrário do mencionado pela impetrante em sua petição inicial, a Resolução nº 1373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei nº 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei nº 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. Desse modo, coaduno do entendimento de que a regra de transição do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 9.245/46, não pode ser suscitada como forma de eximir os técnicos de contabilidade à submissão do exame de suficiência. Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a impetrante somente concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 2014 (fl. 14), ou seja, após a modificação legislativa de 2010, sendo aplicável a esta as novas disposições legais, não havendo direito adquirido sob o prisma de legislação anterior. Nesse sentido, trago à colação a ementa, bem como trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina, do C. STJ, relator no julgamento do AgRg no Resp 1450715/SC, exarado em caso análogo: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. [...]. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)Trecho do voto[...] Da leitura do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, depreende-se que a profissão de contador somente poderá ser exercida por aquele que concluir regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, for aprovado no exame de suficiência e registrado no conselho profissional respectivo. [...] Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. [...] destaquei. Portanto, tenho como devida a exigência do exame de suficiência, como requisito para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, na medida em que o conselho impetrado apenas agiu, de acordo com as suas atribuições, no estrito cumprimento das determinações legais. Não há, no caso posto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual ausente o alegado direito líquido e certo devendo, portanto, ser denegada a ordem. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010507-09.2015.403.6100 - EDILEUSA BATISTA PEREIRA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO E SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o registro como Técnica em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, independentemente de submissão ao

denominado Exame de Suficiência, previsto nos artigos 1, caput e único, 2 e 5 da Resolução CFC n 1.373/2011. Afirma a impetrante que, no ano de 2014, obteve habilitação profissional de Técnico de Contabilidade, estando apta, portanto, ao registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nos termos da Lei n 9.295/46. Alega, todavia, que a autoridade impetrada vem exigindo de todos os profissionais, indistintamente, com amparo na Resolução n 1.373/2011, que regulamentou a Lei n 12.249/2010, a realização de exame de suficiência como pré-requisito para inscrição no conselho correspondente. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, na medida em que afronta aos princípios da legalidade e da liberdade de escolha profissional, previstos, respectivamente, nos incisos II e XIII do art. 5 da Constituição Federal. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/25). O pedido liminar foi indeferido às fls. 28/29. Em face dessa decisão a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/48). Devidamente notificada (fl. 32), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 33/36 e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que, por força do Decreto-lei n.º 9.245/46, não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. No mérito, afirmou que a Resolução n.º 1.373/2011, ao tratar do exame de suficiência, não teria inovado, contrariado, restringido ou ampliado, mas, apenas, explicitado as disposições contidas no Decreto-lei n.º 9.295/46. Requereu, por fim, a denegação da segurança (fls. 33/36). O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 38/40, em que opinou pela concessão da segurança. O impetrado apresentou documentação à fl. 42/46, a fim de regularizar sua representação processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade suscitada pelo conselho impetrado. Com efeito, a fim de explicitar o assunto, entendo necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46: Art. 3º - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei n.º 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Noutro plano, verifico que apesar da alegação de ilegitimidade suscitada pelo conselho impetrado, este apresentou defesa quanto ao mérito da demanda e, por tais motivos, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. No mérito, a questão cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à expedição de carteira profissional de Técnico Contábil pela autoridade impetrada, independentemente da realização de exame de suficiência. Vejamos: O Decreto-Lei n.º 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei n.º 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010). Destaquei. Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução n.º 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC n.º 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) grifei. Destarte entendo que, ao contrário do mencionado pela impetrante em sua petição inicial, a

Resolução n.º 1373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei n.º 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei n.º 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. Desse modo, coaduno do entendimento de que a regra de transição do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei n.º 9.245/46, não pode ser suscitada como forma de eximir os técnicos de contabilidade à submissão do exame de suficiência. Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a impetrante somente concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 2014 (fls. 21), ou seja, após a modificação legislativa de 2010, sendo aplicável a esta as novas disposições legais, não havendo direito adquirido sob o prisma de legislação anterior. Nesse sentido, trago à colação a ementa, bem como trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina, do C. STJ, relator no julgamento do AgRg no Resp 1450715/SC, exarado em caso análogo:..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. [...]. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)Trecho do voto[...] Da leitura do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, depreende-se que a profissão de contador somente poderá ser exercida por aquele que concluir regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, for aprovado no exame de suficiência e registrado no conselho profissional respectivo. [...]Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. [...] destaquei. Portanto, tenho como devida a exigência do exame de suficiência, como requisito para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, na medida em que o conselho impetrado apenas agiu, de acordo com as suas atribuições, no estrito cumprimento das determinações legais. Não há, no caso posto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual ausente o alegado direito líquido e certo devendo, portanto, ser denegada a ordem. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Assim, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador nos autos do agravo de instrumento 0014006-65.2015.4.03.0000 (Sexta Turma), a prolação da presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012431-55.2015.403.6100 - DYNAMIS ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão Positiva de Débitos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/49. Inicialmente, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial a fim de que atribuisse valor correto à causa (fls. 53-53-verso). Em seguida, a impetrante apresentou pedido de desistência do feito (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A impetrante requereu a desistência da ação, noticiando que logrou êxito na obtenção da certidão negativa de débitos pleiteada (fl. 54). Verifico que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da expedição de notificações às autoridades coatoras para prestarem informações ou da intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Ainda que assim não fosse, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009)III - DispositivoEm razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002762-63.2015.403.6104 - PHILIPPE SANTALLA DE SOUSA(SP290672 - SAMANTHA FONSECA STEIL) X GERENTE TECN DO DEPTO DE LICENCAS DE PESSOAL - UNID REG DE SP - ANAC

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição e envio pelo correio da carteira de Piloto Comercial de Helicóptero (PCH) no prazo de 10 (dez) dias.Requer, ainda, a gratuidade de justiça (fl. 07).Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/34). Atribuiu à causa o valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Inicialmente, o feito fora distribuído à 1ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP (fl. 35), oportunidade em que aquele Juízo declarou sua incompetência para processar e julgar o presente processo e determinou a remessa a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 36-36-verso).Recebidos nesta 2ª Vara Cível Federal (fl. 41), foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, trazendo contrafêz, sob pena de indeferimento da petição inicial. Foi deferida a gratuidade da justiça.Devidamente intimada, a impetrante ficou-se inerte (fl. 41-verso)Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, conforme certidão de fl. 41-verso, restando, assim, inatendidas as determinações veiculadas em fl. 41, para que a parte autora promovesse o aditamento à inicial.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final

da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025358-87.2014.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, proposta por RED BULL DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a validade do oferecimento de carta de fiança bancária para fins de adiantamento de garantia do juízo executivo fiscal em relação aos débitos de IPI e de II, inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.3.14.004067-17 e 80.4.14.123939-90.Requer ainda, por consequência, que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, com fulcro no art. 206 do CTN e que a parte ré se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplência. Sustenta a urgência na obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que possa desenvolver regularmente suas atividades empresariais (empréstimos, negociação com fornecedores e clientes e participação em leilões). A requerente juntou documentos (fls. 14/105). Intimada, a requerente promoveu a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais, reiterando o pedido liminar (fls. 111/113).O pedido liminar foi deferido (fls. 114/117), determinando que a requerida verificasse quanto à regularidade e suficiência das cartas de fiança apresentadas. A esse respeito das cartas de fiança, a ré se manifestou à fl. 122, informando que as cartas de fiança apresentadas para garantia dos débitos estavam irregulares: em uma não havia cláusula de atualização e na outra, além de não ter cláusula de atualização, não estava na integralidade do valor do débito, por não haver incluído o encargo legal. Não havia, ainda, a certidão de autorização de funcionamento da instituição fiadora emitida pelo Bacen, nos termos da Nota PGFN/CGD n. 454/2014.Citada (fl. 121), a ré apresentou contestação (fls. 124/125) e, em suma, requereu a improcedência do pedido, reiterando os termos da manifestação de fl. 122. A requerente, às fls. 126/129 e 130/131, protestou pela regularização das cartas de fiança, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos apontados pela requerida (cláusula de atualização e certidão de funcionamento da fiadora). Aduziu, ainda, a integralidade da carta de fiança n.º 04540598645/001. O prazo para regularização foi deferido (fls. 132). Os termos aditivos das cartas de fiança foram juntados aos autos às fls. 136/149. A requerida discordou da requerente quanto à integralidade da carta de fiança n.º 04540598645/001, ressaltando a necessidade de inclusão do valor do encargo legal (fls. 150/153). Réplica às fls. 158/166. A requerente foi intimada para efetuar a complementação da garantia relativa à CDA n.º 80 4 14 123939-90 (carta de fiança n.º 04540598645/001), para fazer constar o encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, art. 1º (fl. 168). Em relação a tal determinação, a requerente se manifestou às fls. 170/174, protestando pelo deferimento de depósito judicial do valor complementar. Apresentado o depósito judicial nos autos (fls. 176/179), a requerida foi intimada e se manifestou à fl. 181, informando ter adotado as providências para o cumprimento da medida liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Verifico que a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, estando os autos suficientemente instruídos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir. Não havendo preliminares, apreciarei diretamente o mérito. A requerente pretende obter o direito à suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.3.14.004067-17 e 80.4.14.123939-90, os quais se constituem como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal. Para tanto, apresentou Cartas de Fiança sob n.ºs 04540598653/001 e 04540598645/001 e seus respectivos termos de aditamento, bem como depósito judicial complementar, a fim de antecipar penhora de futura execução fiscal. A ré, inicialmente, afirmou que as cartas de fiança não preencheriam os requisitos de admissibilidade para garantia dos créditos tributários. Todavia, após a regularização das cartas de fiança e, com a complementação da garantia efetuada mediante depósito judicial nos autos (fl. 178), concordou

com as garantias apresentadas e informou haver adotado as providências para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa sob n.ºs: 80.3.14.004067-17 e 80.4.14.123939-90. Nestes termos, entendo que a decisão liminar concedida deve ser confirmada em sentença. Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, a carta de fiança bancária se presta para fins de garantia à execução, nos termos do art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da possibilidade de antecipação de penhora, pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, especificamente mediante prestação de fiança bancária. 3. Caso em que a agravada apresentou carta de fiança e aditamento, com expressa aceitação da agravante, tendo sido deferida a

liminar em 13/06/2014, para determinar que os débitos, objeto dos Processos Administrativos 10880948.470/2013-74; 13839903.991/2013-04; 10880948.471/2013-19; 13839903.990/2013-51; 10880948.472/2013-63; 10880948.463/2013-72; 13839903.989/2013-27; 10880948.464/2013-17; 10880948.465/2013-61; 10880948.466/2013-14 e 10880948.473/2013-16, não sejam óbices à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, até o ajuizamento da Execução Fiscal, com a transferência da fiança para aperfeiçoamento da penhora. 4. Em razão da inscrição em dívida ativa em 18/06/2014, a agravante opôs embargos declaratórios, alegando, a pretexto de omissão, que: (i) a decisão deixou de produzir seus efeitos a partir do ajuizamento das Execuções Fiscais correspondentes aos créditos tributários em debate, independentemente do traslado da carta de fiança para aqueles autos, em razão da perda do objeto da ação; e (ii) com a incidência do encargo legal, a carta de fiança não é suficiente para garantia dos créditos tributários; pelo que requereu seja explicitado que a liminar deixou de produzir seus efeitos, ou para que seja cassada. A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração. 5. A antecipação de penhora para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem. 6. Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada, e, portanto, o Juízo a quo competente, para assegurar, mediante antecipação de penhora, o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal. 7. A superveniente inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, em que pese acarrete a superveniente ausência de interesse de agir, a ser oportunamente reconhecida no feito originário, que já se encontra em fase de sentença, não acarreta a imediata cassação da liminar ou dos seus efeitos, como pretende a agravante, pois as certidões emitidas com respaldo naquele provimento judicial são plenamente válidas durante seu período de vigência. 8. A agravante logrou comprovar a inscrição em dívida ativa e respectivo ajuizamento da execução fiscal apenas em relação aos créditos tributários cobrados nos PAs 10880948.463/2013-72, 10880948.470/2013-74, 13839903.989/2013-27, 13839903.990/2013-51 e 13839903.991/2013-04, de modo que ainda continuam em situação de antecipação de penhora os créditos tributários dos PAs 10880948.464/2013-17, 10880948.465/2013-61, 10880948.466/2013-14, 10880948.471/2013-19, 10880948.472/2013-63 e 10880948.473/2013-16. 9. Eventual insuficiência da fiança bancária apresentada para garantia dos executivos fiscais ajuizados deverá ser naqueles autos dirimida pelo Juízo competente, sendo impertinente a discussão na ação originária. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00275635620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, as cartas de fiança (com seus termos aditivos) e o depósito judicial complementar, apresentado pela requerente preenchem todos os requisitos dispostos na Portaria PGFN n 164/2014 e, como ressaltado na decisão liminar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece a carta de fiança como meio hábil para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, principalmente em face das decisões reiteradas e julgadas, nos termos dos artigos 543-B e 543-C, do CPC. Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, a fiança bancária como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que os débitos apontados pela requerente referentes ao IPI e II inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs 80 3 14 004067-17 e 80 4 14 123939-90 não se constituam como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até o ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009321-48.2015.403.6100 - CLEUZA ALVES DE SOUZA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, na qual a requerente pretende sejam exibidos o contrato assinado entre as partes, documentos e as planilhas com a evolução dos débitos no prazo de 05 (cinco) dias. Alega a requerente que seu nome fora negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito por conta do contrato nº 000000000000014904, no valor de R\$542,56 (quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Requer, ainda, seja-lhe deferida a gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$47.285,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Juntou procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/17). À fl. 20, foi determinado que a requerente emendasse a inicial, conferindo correto valor à causa e juntasse aos autos a recusa da requerida em exibir o contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Os autos vieram conclusos

para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da declaração juntada à fl. 17, defiro a gratuidade da justiça requerida à fl. 05. ANOTE-SE. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. - Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 20-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. [...] 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006. Disponível em: Acesso em: 15 abr. 2014).

(g.n.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado

à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer fora expedido mandado para intimação da requerida. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0009345-76.2015.403.6100 - ISRAEL CARLOS RODRIGUES(SP332045A - EUDER MELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, na qual a requerente pretende sejam exibidos o contrato assinado entre as partes, documentos e as planilhas com a evolução dos débitos no prazo de 05 (cinco) dias.Alega o requerente que seu nome fora negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito por conta do contrato nº 0700119216000039959, no valor de R\$5.302,06 (cinco mil, trezentos e dois reais e seis centavos).Requer, ainda, seja-lhe deferida a gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$47.285,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Juntou procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/23).À fl. 26, foi determinado que o requerente emendasse a inicial, conferindo correto valor à causa e juntasse aos autos a recusa da requerida em exibir o contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da declaração juntada à fl. 23, defiro a gratuidade da justiça requerida à fl. 05. ANOTE-SE.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. - Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O requerente, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 26-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la (fl. 26-verso).Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não

obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DOCPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART.284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO.1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir.4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. [...] 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006. Disponível em: Acesso em: 15 abr. 2014). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer fora expedido mandado para intimação da requerida. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0041686-11.2012.403.6182 - FIBRIA CELULOSE S/A(DF021445A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E DF029231 - FERNANDO GOMES DE PAULA E DF013841 - RODRIGO LEPORACE FARRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de medida cautelar em que a requerente pretendia obter a antecipação da penhora, mediante oferecimento de carta de fiança, a fim de garantir o crédito tributário em cobrança no processo administrativo n.º 15586.00826/2005-25. Após todo o processado (distribuição em Brasília/DF, redistribuição na Execução Fiscal e redistribuição neste Juízo - vide fls. 506/507), a parte autora, considerando o traslado da Carta de fiança deste feito para os autos da execução fiscal n.º 0032681-61.2012.403.6182, requereu a extinção da presente medida cautelar, por ausência superveniente do interesse processual (fls. 533/534). A requerida se manifestou à fl. 536. É o breve

relatório. Decido. Ante o exposto, considerando os termos supramencionados, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007393-62.2015.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerida (UNIÃO) em face da r. sentença de fls. 320/322, em que sustenta haver contradição na parte dispositiva da decisão quando consignou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta inicialmente que o pedido deduzido na petição inicial limitou-se à determinação de aceite do seguro garantia, como forma de antecipação de penhora, a fim de garantir eventual e futura execução fiscal, para não se constituir em óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e inclusão no CADIN. Informa, também, que a sentença tal como proferida teria sido extra petita. Ao final, informou a embargante que houve a propositura das execuções fiscais para a cobrança dos débitos em discussão nesta lide e, desse modo, requereu a transferência da garantia apresentada nos presentes autos para as respectivas ações executivas (fls. 325/331). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Portanto, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra r. sentença proferida às fls. 320/322, especificamente, quanto à parte dispositiva, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra contradição na r. sentença embargada. A decisão proferida em sentença apenas confirmou a liminar concedida às fls. 275/277. Ademais, ao entender pela admissibilidade de apresentação de seguro garantia como forma de antecipação de penhora e, verificar o Juízo a plausibilidade nas alegações da parte que requer a concessão da liminar para expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, entendo plenamente cabível a suspensão da exigibilidade, nos exatos termos do artigo 151, V, combinado com o art. 206, ambos do Código Tributário Nacional. A decisão proferida liminarmente apenas foi confirmada em sentença, contra a qual a requerida não se insurgiu. Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. No tocante à informação da propositura de execução fiscal, de fato, as garantias apresentadas devem ser encaminhadas para a ação de execução fiscal, a fim de cumprir a finalidade para as quais foram apresentadas, sendo esse um ônus do requerente (fls. 327/331). Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para que promova as diligências necessárias no sentido de transferência das garantias apresentadas nos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 0030069-49.2015.403.6182, 11ª Vara de execuções fiscais (fls. 327/331). DEFIRO, desde já, o desentranhamento mediante substituição por cópias simples dos documentos de fls. 137/152, 164/179, 187/202, 209/224 e 231/246. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009820-32.2015.403.6100 - FAMATEC TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por FAMATEC

TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que lhe assegure a reinclusão no SIMPLES NACIONAL e reconheça a ocorrência de extinção por pagamento do suposto débito que originou sua exclusão do programa, consubstanciado na CDA n 80.4.14.062565-10 (Processo Administrativo n 10880.349081/2014-42), antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa da União. Afirma a requerente que não obstante tenha efetuado o pagamento do tributo, mediante DAS (guia de arrecadação do simples nacional), antes da inscrição em dívida ativa, a requerida teria prosseguido com a cobrança e encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa, o que teria ocasionado a sua exclusão do regime Simples Nacional. Pleiteou medida liminar a fim de que fosse determinada a sua reinclusão no Simples Nacional, diante da alegada ilegalidade, posto que houve o pagamento integral do débito, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido liminar foi deferido (fls. 29/29-verso). Devidamente citada (fl. 33-verso), a requerida apresentou contestação às fls. 35/42 em que, em suma, concordou com as afirmações da requerente e afirmou que o débito em discussão na lide havia sido extinto, com a reinclusão da requerente no Simples Nacional, razão pela qual requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual. Ressaltou que, por não ter oferecido resistência ao pedido, seria incabível a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n.º10.522/2002. Juntou documentos. A parte requerente se manifestou às fls. 44/46. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A requerente pretendia na presente demanda a reinclusão no Simples Nacional com o cancelamento do débito que motivou a sua inclusão, sob a alegação de que estaria extinto por pagamento. Verifico que o pedido liminar concedido deve ser confirmado em sentença, não obstante as alegações da requerida que pretende a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual. Anoto que a verificação quanto ao cancelamento do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º1231420, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80 4 14 062565-0 e a reinclusão do contribuinte no Simples Nacional, somente se deu após a concessão da medida liminar nos presentes autos. Noutro turno, a manifestação da ré, em verdade, denota o mero reconhecimento do pedido, razão pela qual deve ser concedido o pedido deduzido na inicial e não extinto o feito por ausência do interesse superveniente. A exclusão da requerida do Simples Nacional, por si só, já é suficiente para a demonstração da pretensão resistida, o que ocasionou a propositura da demanda e, desse modo, deve a ré arcar com os ônus sucumbenciais. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença por iniciado por APARECIDA DE JESUS LOPES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à correção de contas vinculadas ao FGTS. Com o retorno dos autos do Eg. TRF-3ª Região, a parte autora deu início a execução do julgado (fls. 476/496). Após todo o processado, a executada apresentou comprovação do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 610/611) e dos créditos para: a) Aparecida de Jesus Lopes (fl. 613); b) Lucy Irmando Magalhães (fls. 614/615); Informou, ainda, a existência de adesões em relação aos exequentes: a) Aparecida de Jesus Lopes (fl. 616); b) Ivone Montevechi Daniel (fl. 617); c) Renilton Mariano de Castilho (fl. 618); d) Valter Lucio de Souza (fl. 619) e, e) Milton Junqueira da Silva (fl. 620). A CEF informou que havia sido feito pagamento a maior nos autos (fls. 663/666). A autora, instada a se manifestar discordou inicialmente e, após determinações judiciais (fls. 690, 705 e bloqueio do bacen jud), comprovou-se o pagamento nos autos. Com a expedição e liquidação dos alvarás de levantamento em favor da CEF (fls. 745/746), os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente ao valor principal e honorários advocatícios devidos nos autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7) - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMS DO BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, em que os exequentes pretendem obter o pagamento do débito correspondente aos honorários advocatícios que foram condenados os executados, nos termos da decisão que transitou em julgado. Devidamente intimados os executados, apresentaram impugnação, nos termos dos artigos 475-J e 475-L, V do Código de Processo Civil, bem como efetuaram o depósito do valor que entenderam devido (fls. 588/591). Os exequentes foram intimados, às fls. 592, apresentou manifestação informando sua concordância com a impugnação apresentada pelos executados (fls. 592/594). Tendo em vista o levantamento do crédito pelos exequentes, conforme se constata através dos Alvarás de Levantamento às fls. 620 e 647, bem como a conversão em renda da União Federal às fls.642/645. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo constada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA BORGES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar em que a requerente pretendia obter a antecipação da penhora, mediante oferecimento de carta de fiança, a fim de garantir o crédito tributário em cobrança no processo administrativo n.º 15586.00826/2005-25. Após todo o processado (distribuição em Brasília/DF, redistribuição na Execução Fiscal e redistribuição neste Juízo - vide fls. 506/507), a parte autora, considerando o traslado da Carta de fiança deste feito para os autos da execução fiscal n.º 0032681-61.2012.403.6182, requereu a extinção da presente medida cautelar, por ausência superveniente do interesse processual (fls. 533/534). A requerida se manifestou à fl. 536. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando os termos supramencionados, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006674-80.2015.403.6100 - JOSE LAZARO BENTO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Trata-se de requerimento para expedição de Alvará Judicial ajuizado por JOSÉ LÁZARO BENTO, com o escopo de obter provimento jurisdicional que autorize o levantamento dos valores do seguro-desemprego de seu filho, do qual tem procuração. Narra, em suma, o requerente que é pai e procurador de José Gustavo da Silva Bento, seu filho, e está sendo impedido de sacar os valores do Seguro Desemprego junto à requerida. Requer a gratuidade da justiça (fl. 03). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/23). O Ministério Público Federal, às fls. 27/28, antes de adentrar o mérito, requereu alguns esclarecimentos da parte autora e apresentação de documento comprobatório da negativa da CEF em pagar o seguro-desemprego. Intimada, a requerida apresentou contestação (fls. 34/37). Alega, preliminarmente, 1) ser parte ilegítima para analisar pedidos de concessões sobre o programa Seguro-Desemprego, sendo apenas agente pagador do referido benefício; 2) ilegitimidade ativa, pois o requerente não é beneficiário do seguro-desemprego em questão. Bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração (fls. 38/40) e documentos (fls. 41/42). Réplica às fls. 48/50. Manifestação do Ministério Público juntada às fls. 52/54, na qual alega preliminares de 1) ilegitimidade ativa e 2) ausência de interesse processual requeendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito (267, inciso VI, do CPC). No mérito, bate-se pela improcedência do pedido em razão do efetivo pagamento do benefício ao filho do requerente. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, diante da declaração juntada à fl. 23, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 03. Anote-se. Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa. A requerida e o Ministério Público Federal afirmam que a parte autora não pode figurar no polo ativo da presente ação, pois

requer em nome próprio direito alheio. De fato, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida. A procuração juntada com a inicial (fl. 09) não confere poderes ao requerente para pleitear o benefício do seguro desemprego em nome de seu filho, José Gustavo da Silva Bento. Em nosso ordenamento jurídico é vedado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nos casos autorizados por Lei (art. 6º, do CPC). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. Custas na forma da lei. O requerente arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, ficando, contudo, suspenso o pagamento diante da gratuidade de justiça acima deferida. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 501/519 e 521/535: Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019067-13.2010.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais depositado à fl. 885. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007318-62.2011.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017466-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASHOP PRESENTES LTDA - ME(SP053435 - FUJIKO HARADA E SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE)
Intime-se novamente o autor a se manifestar acerca das alegações do réu às fls. 270, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL
Autorizo o levantamento do valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) recolhidos erroneamente através de GRU no Banco do Brasil, referente aos honorários periciais. Deverá a parte autora munida de cópia deste despacho, bem como da guia GRU, e dirigir-se ao Setor de Arrecadação do Apoio Judiciário, para as providências cabíveis. Após, aguarde-se o comprovante de depósito referente aos honorários periciais.

0014032-33.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Mantenho a decisão de fl. 181 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019432-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0019982-23.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Esclareça o autor se renuncia ao direito em que se funda a ação.

0025373-56.2014.403.6100 - GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0045648-05.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) PAULO MENEZES DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.

173/205. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0045656-79.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a petição de fls. retro como agravo retido. Vista para contraminuta. Após, conclusos.

0004933-05.2015.403.6100 - MARIANGELA NASCIMENTO MORAS(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 71/81. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005420-72.2015.403.6100 - MARCO AUGUSTO PEREIRA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0005866-75.2015.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0012197-73.2015.403.6100 - MONICA DE PAULA DA SILVA(SP266918 - BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o valor pretendido pela autora a título de danos morais à fl. 10. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0014890-30.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, na qual busca provimento jurisdicional para o fim de desconstituir o crédito tributário, referente à contribuição para o PIS, de Janeiro/2003, cobrado diante da homologação parcial da compensação, controlada pelo processo administrativo nº 16327.900246/2008-04 e inscrita na C.D.A nº 80.7.15.008688-00. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim suspender a exigibilidade da referida exação, afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores até o julgamento definitivo da demanda. Afirma ter apresentado, administrativamente, o pedido eletrônico de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP) nº 00714.00337.311003.1.3.042001 para quitar o débito de contribuição ao PIS de janeiro de 2003, no valor de R\$. 1.010.303, 90, utilizando-se de recolhimento realizado a maior, referente à mesma contribuição do período de novembro de 2002. Informa a parte autora que o referido PER/DCOMP não foi homologado. Irresignado o autor apresentou manifestação de inconformidade, que igualmente não foi acolhida. Por fim, apresentou recurso voluntário ao CARF, que converteu o julgamento em diligência, determinando que fosse verificado o efetivo valor de contribuição a maior. O agente fiscal responsável pela diligência aferiu a existência de valores compensáveis, mas em montante insuficiente para a homologação integral da compensação. O CARF acolheu o relatório final da conversão em diligência, resultando na homologação dos valores compensáveis, restando em aberto o valor de R\$. 282.629,39, que foi inscrito em Dívida Ativa, depois de transitado em julgado o referido acórdão do E. CARF. A parte autora argumenta que os valores inscritos referem-se à multa por atraso, uma vez que o relatório fiscal entendeu que ao alocar os créditos para compensar débitos de dezembro/2002 à janeiro/2003, incidia em atraso. Contudo, alega que tal interpretação não se sustenta, uma vez que realizou denúncia espontânea dos débitos, sendo inteiramente aplicável o art. 138, do C.T.N., que afasta a aplicação de qualquer modalidade de multa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A autora alega ser possível a quitação, via compensação, para a caracterização de denúncia espontânea com a inexigibilidade da multa moratória. Aduz, ainda, não ser aplicável à espécie a Súmula 360, do S.T.J., que prevê que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos à homologação regularmente declarados e pagos à destempo, uma vez que os débitos não foram declarados nas DCTFs originárias do período, mas posteriormente aos PER/DCOMPs. Contudo, como afirmado pela própria autora, as DCTFs originárias do período não foram juntadas aos autos, não sendo possível aferir, ao menos em sede de cognição sumária, que tais débitos não tenham sido declarados. Nessa medida, faltou a prova essencial para a verossimilhança das alegações, não sendo possível a antecipação dos efeitos da tutela, ante a não demonstração, pelas DCTFs originárias, de que tais valores se referem, de fato, a multa moratória. Da mesma forma, não há como aferir a inexistência de qualquer procedimento de fiscalização, especialmente antes da formação do contraditório. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

0004680-93.2015.403.6301 - FRANCINE SOARES DA ROSA(SP208334 - ANTONIO GÉRSIO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 -

JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 38/121. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013522-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-75.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1. Autuem-se em apenso nos autos principais.2. Vista ao requerido para manifestação, no prazo legal.3. Após, cls.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013315-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-05.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X MARIANGELA NASCIMENTO MORAS(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 2015.03.00.015060-6. Intime-se a União Federal a cumprir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.015060-6 apresentando o demonstrativo analítico da evolução do bem como dos encargos aplicados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao perito.

0021223-37.2011.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória 141/2013. Int.

0009559-38.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor para que atenda a solicitação do sr. Perito de fl. 646, trazendo cópias digitalizadas dos seguintes Processos Administrativos: 10880.904302/2013-77; 10880.904303/2013-11; 10880.904304/2013-66; 10880.904305/2013-19; 10880.904306/2013-55; 10880.904307/2013-08 e 10880.901662/2013-17. Com a juntada das cópias digitalizadas, retornem os autos ao sr. Perito. Int.

0004144-53.2013.403.6301 - SERGIO COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.245: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0013714-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da divergência apontada pela ré às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0015162-58.2014.403.6100 - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subseqüentes ao réu, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimar os seus honorários.

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da Justiça Gratuita, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 33, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) que deve ser suportado pela parte que a requereu, neste caso o autor. Tendo em vista que as partes apresentaram seus quesitos, informe a Caixa Econômica Federal o endereço eletrônico dos assistentes técnicos indicados à fl. 567 para contato. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do C.P.C. Após, comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o Perito para que retire os autos e dê início aos trabalhos.

0021364-51.2014.403.6100 - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. A preliminar de prescrição, arguida pela União Federal, confunde-se com o mérito e será apreciada na prolação da sentença. Outrossim, não é necessária a apresentação dos originais dos DARFs, tendo em vista que as cópias foram declaradas autênticas nos termos no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários. Após, dê-se vista dos autos ao perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pela parte autora. Intimem-se

0022875-84.2014.403.6100 - CHRISTIANA THOMAZ X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor a juntar aos autos cópia da inicial e sentença dos autos da ação ordinária n. 0014043-07.1999.402.5101 e cautelar n. 0057516-43.1999.402.5101, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003861-93.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor cumpriu a determinação de fl. 502 conforme a petição de fl. 506, nada a deferir em relação ao pedido da União Federal à fl. 562. As partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas. Tornem os autos conclusos para sentença.

0008112-44.2015.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PE031109 - EDUARDO BORGES PINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/103: Anote-se.Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 104/110.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009394-20.2015.403.6100 - MARIA VALCILENE GONCALVES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 104/144.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010378-04.2015.403.6100 - IVAN IAIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 77/130, bem como se dê ciência da petição de fls. 131/171.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010389-33.2015.403.6100 - MERCEDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 82/222.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012034-93.2015.403.6100 - AMANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação da CEF sobre o pedido de depósito ou pagamento integral do imóvel.Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 100/137.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 9044

MONITORIA

0003126-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO FELIX DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 72/76), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007387-26.2013.403.6100 - GESNER SCIANO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizado por GESNER SCIANO, qualificado nos autos, representado por seu Defensor Público Federal, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de

execução. Requer seja atribuído aos presentes embargos o efeito suspensivo. Suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90), bem como a necessária inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do mesmo diploma legal. No mais, requer a correta interpretação das Cláusulas Contratuais, pois nas cláusulas patentemente abusivas, no contrato em tela, deve o Poder Judiciário providenciar o restabelecimento do equilíbrio contratual. Quanto ao mérito suscita a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ressalvada autorização legal expressa, bem como a utilização da Tabela Price, constante no item 5 do Contrato em espécie, e via de consequência, as cláusulas delas derivadas que estabelecem a capitalização mensal de juros remuneratórios, pela tabela Price, que são nulas de pleno direito, merecendo ser revistas e substituídas pela aplicação de juros simples ou lineares. Alega, ainda, a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa de mora. E, argumenta que, sendo a comissão de permanência devida na ocorrência da mora do devedor, com a suposta função de atualizar monetariamente o saldo devedor, deve ser cobrada em o acúmulo de outros encargos contratuais. Requer, seja declarada a Cláusula 12 do contrato em tela abusiva, e via de consequência nula, corrigindo-se o débito pela TR até o ajuizamento da ação, e a partir daí conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (CJF). Ad argumentandum, deve-se afastar a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, mantendo-se tão somente a primeira, até o ajuizamento da demanda, e a partir da correção do débito pelo Manual de Cálculos do CJF. Suscita a inconstitucionalidade da autotutela prevista na Cláusula 08 do contrato em tela. Seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas sucumbências, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 09/363. Recebidos os embargos à execução, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação pela improcedência do pedido (fls. 367/383). Autos redistribuídos a esta Vara Federal Cível, por determinação do Provimento n.º 349, de 21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 408). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 402/405. A embargada se manifestou as fls. 412/413. É o relatório. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não restou comprovado que o prosseguimento da execução possa vir a causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, tampouco foi ofertada garantia, nos termos do artigo 739-A. Não é outro entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes. III. A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014 - sem grifo no original). Quanto ao mérito, a execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0040322-52.1995.403.6100, em apenso) vem amparada no Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida firmado por Laércio Carmona Galdino, com o aval do co-executado GESNER SCIANO, ora embargante, em 28 de junho de 1.995, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 13/87), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Por outro lado, o ora embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no

conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora.

TABELA PRICENão se antevê ilegalidade na utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), na forma prevista em contrato, uma vez que tal sistema é composto por prestações iguais e sucessivas, que são amortizadas periodicamente. Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a utilização da Tabela Price não é abusiva (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE PUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013, entre outros).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Às instituições financeiras é facultada a cobrança de comissão de permanência, eis que permitida pelo Banco Central do Brasil, devidamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, também assim entende, na diretriz das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Daí se vê que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, vedada, contudo, sua acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, na forma da Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência foi expressamente pactuada (cláusula 12) e, embora ali esteja prevista sua acumulação com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que não houve acumulação da comissão de permanência com juros de mora (fls. 403/405).

TAXA DE RENTABILIDADE Pela mesma razão, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.** I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). Porém, no caso dos autos, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que não houve acumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (fls. 403/405).

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS De outro lado, a cláusula que prevê a cobrança das despesas judiciais e dos honorários advocatícios apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Ademais, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que não houve a cobrança de honorários e despesas processuais (fls. 403/405). Também demonstra que não houve cobrança de pena convencional ou multa, sendo o débito atualizado exclusivamente pela comissão de permanência. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela

Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 222.127,99 (duzentos e vinte e dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), em junho de 1995. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0040322-52.1995.403.6100). Desentranhe-se a petição de fls. 414/418, devolvendo-a a seu subscritor, uma vez que Manoel Galdino Carmona não é parte nestes embargos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013285-49.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA

Vistos, etc. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, em que o órgão profissional requer o pagamento da importância de R\$ 543,58 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) referente à parcela vencida em 02 de janeiro de 2010, da anuidade de 2009, inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. (3ª Região). Em decisão proferida às fls. 23/24, o Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 94, caput do Código de Processo Civil. Em distribuição livre nesta Subseção Judiciária, foi a presente ação redistribuída para este Juízo em 08 de julho do ano corrente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Verifico que o Exequente ingressou anteriormente com a Execução de Título Extrajudicial número 0013173-80.2015.403.6100 em 07 de julho de 2015, a qual tramita neste Juízo, consoante apontado no termo indicativo de prevenção de fls. 28. O objeto do pedido naqueles autos foi o pagamento de anuidade vencida atinente ao ano de 2009, com vencimento em 02 de janeiro de 2010, no valor de R\$ 543,58 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Nestes autos, o Exequente repetiu o pedido lá formulado, de forma idêntica, havendo, assim, clara identidade em relação a causa de pedir em ambas as ações. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC), a saber: reprodução de ação

anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do CPC. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Executado não foi citado, não se aperfeiçoando a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO FRIAS(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 202), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio dos valores efetuados através do sistema BACENJUD com urgência. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0014757-22.2014.403.6100 - DOUGLAS DA SILVA SOUSA MARTINS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Consoante a inicial, trata-se de pedido Alvará requerido por DOUGLAS DA SILVA SOUSA MARTINS, que noticiar estar preso, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, converto o feito em diligência para que o requerente traga aos autos: 1) cópia de documento que demonstre a rescisão do contrato de trabalho, amoldando-se a hipótese prevista no artigo 20, da Lei n 8.036/90. 2) comprove o autor através de atestado de permanência e conduta carcerária que encontra-se cumprindo pena em regime fechado. 3) procuração nomeando como procuradora sua mãe, MARIA JOSÉ DA SILVA, conferindo-lhe poderes para gerir e administrar seus bens, inclusive para sacar valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que requerente traga aos autos as supracitadas cópias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Oportunamente voltem conclusos.

Expediente Nº 9046

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030320-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030320-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Embargado para ciência de fls. 23 e petição de fls. 32/36. Prazo: 15 (quinze) dias.

0018734-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051194-87.1999.403.6100 (1999.61.00.051194-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CHENSEY AGHENA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X JOSE ARMANDO DIAS X JOSE PUERTA GALVES X JORGE SALMON(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Vistos, em despacho. Fls. 361/362: Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012050-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052175-58.1995.403.6100 (95.0052175-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da

conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 27 de julho de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para ciência das manifestações da União Federal, de fls. 1.082/1.085 e 1.088/1.089. No mais, aguarde-se a formalização da penhora requerida nos autos do processo nº 0031843/08.2002.826.0068 e processo nº 0016881-55.2000.826.0292, em trâmite na Vara da Fazenda Pública do Fórum de Barueri/SP e Vara da Fazenda Pública do Fórum de Jacareí/SP, respectivamente. Oficie-se, ainda, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório nº 20090208008, haja vista pedido de penhora solicitado nos autos.

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a conclusão nesta data. Em vista da manifestação da União Federal às fls. 458/462, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela para pagamento do precatório expedido nestes autos, sob nº 20090098255.

0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) ESTEVES S/A.(SP003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVES S/A. X UNIAO FEDERAL(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos, em despacho. I - Desentranhem-se as petições de fls. 289/314; 319 e 320/322, devendo sua subscritora, Drª Caroline de Oliveira Prado, OAB/SP 307.896 retirá-las em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, cumpra-se o despacho de fls. 318, observando-se as formalidades legais. Int.

0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP273338 - JOÃO ANTONIO BEZINELLI NETO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 972/983: Dê-se ciência ao Exequente. Após, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela para pagamento do precatório expedido nestes autos, sob nº 20080048762 ou manifestação conclusiva da União acerca das diligências mencionadas às fls. 972/972vº.

0028381-76.1993.403.6100 (93.0028381-2) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X ROSMARY SARAGIOTTO X ANGELA VILLA HERNANDES X LUIZ JOSE CLAUZ(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSMARY SARAGIOTTO X UNIAO FEDERAL X ANGELA VILLA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE CLAUZ X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra a parte Autora o despacho de fls. 456 integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011574-10.1995.403.6100 (95.0011574-3) - MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARILDO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY MIGUEL BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 400/401, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência ao (s) exequente(s). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0033603-78.2000.403.6100 (2000.61.00.033603-9) - ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X LUIZA LICHOTTO BASSIN(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA LICHOTTO BASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262540 - RENATA RIBEIRO BATELLI LADEIRA E SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI)

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 382/383, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência ao (s) exequente(s). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0012454-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 245/246, manifeste o Autor, ora Exequente, seu interesse na execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690030-61.1991.403.6100 (91.0690030-5) - TUDO AUTO PECAS LTDA(SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO E SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 145/147107: A União Federal requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que, em 07/06/2011, às fls. 113/114 dos autos dos Embargos à Execução nº 0003323-51.2005.403.6100 em apenso foi realizado o bloqueio requerido, não alcançando o valor desejado. Atendem-se ainda à sentença 130/130vº daqueles autos, transitada em julgado. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o

exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). P. e Int. São Paulo, 28 de julho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009004-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LINEIHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) Vistos, em despacho. Haja vista que a execução dos honorários dar-se-á nos autos principais, o pedido de fls. 69/70 deverá ser efetuado naqueles autos, qual seja Execução contra a Fazenda Pública nº0064396-78.1992.403.6100. Intime-se e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X

UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECcoes CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 2.440, referente ao e-mail da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Portanto, face à documentação de fls. 2.432/2.439, dou por levantada a penhora no rosto dos autos, referente ao exequente AUTO PEÇAS DIESEL 3 LTDA. Intimem-se as partes e, oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 2.422, no tocante à expedição de alvará de levantamento para a exequente Indústrias Pegorari Agrícola e Têxtil Ltda.

0675153-29.1985.403.6100 (00.0675153-9) - FREIOS VARGA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FREIOS VARGA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 793: Manifeste-se o Exequente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.. Petição de fls. 267/270: Dê-se ciência à parte Autora. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - ag. 1181, para que proceda a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.50874194-6 (fl. 245) para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, processo nº 0005900-52.2002.403.6182 - ag. CEF 2527 PAB Execuções Fiscais. Oportunamente, arquivem-se sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e intimação das partes tão logo se receba o comunicado do E. TRF da 3ª Região acerca da liberação das demais parcelas do precatório nº 20060077577. Int.

0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9) - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição dos Alvarás de Levantamento. Colho dos autos que a requerente não cumpriu o determinado no despacho de fl. 11.598. Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato de fls. 11.610 e 11.611, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprido o item acima, abra-se vista à União Federal. Int.

0005917-87.1995.403.6100 (95.0005917-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO

BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, para constar HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, CNPJ 60.678.604/0001-13 (sucessor por incorporação de Pro Matre Paulista S/A), conforme documentos de fls. 320/354. II - Com o retorno dos autos, intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da informação prestada pela União às fls. 356/358.

0017721-18.1996.403.6100 (96.0017721-0) - NARA REGINA BERTOCCO GOMES X SERGIO LUIZ GRAF(SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF E SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NARA REGINA BERTOCCO GOMES X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ GRAF X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.. Indefiro o pedido de fls. 113. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do processo nº 0032896-66.2007.403.6100, em apenso. Intime-se o Exequente e após, arquivem-se sobrestados, conforme disposto na Resolução nº 237/2013 - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025653-62.1993.403.6100 (93.0025653-0) - HIDEU SERIZAWA X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X SONIA WANDERLEY ROMAO X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X AMADEU SILVA MINISTRO X EDUARDO DE MELO BARROS X JOAO ANGELO BUSCHIERO X ROBSON BERNARDINO DE SOUZA X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEU SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA WANDERLEY ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU SILVA MINISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE MELO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO BUSCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Esclareça a Exequente, Caixa Econômica Federal, se o valor apresentado às fls. 513/516 deverá ser rateado entre os Executados, apresentando, em caso positivo, o valor individualizado para cada um deles. Prazo: 15 (quinze) dias.

0025835-43.1996.403.6100 (96.0025835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025837-13.1996.403.6100 (96.0025837-6)) RICARDO CARMONA X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X RICARDO JOSE PALHARINE X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE PALHARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 759, item II. Para o correto prosseguimento da execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor de fl. 755/758 individualizado para cada executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000896-62.1997.403.6100 (97.0000896-7) - JANES SIMONIC(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JANES SIMONIC

Vistos, em despacho Intimem-se as partes para ciências dos depósitos de fls. 280/282. Prazo: 05 (cinco) dias.

0017522-20.2001.403.6100 (2001.61.00.017522-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 298/300 e 301/302: Primeiramente, intime-se o Exequente para ciência manifestação acerca da petição de fls. 298/300, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 301/302.

0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de depósito de fls. 548/550. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9054

HABEAS DATA

0011195-68.2015.403.6100 - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a informação/consulta supra, publique a decisão de fls. 71/73vº, reabrindo o prazo à impetrante. Int. Decisão de fls. 71/73vº: Cuida-se de Habeas Data impetrado por MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada o fornecimento das demonstrativos das anotações constantes do SINCOR - Sistema de Conta Corrente e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou ainda em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais, indicando eventuais créditos porventura constantes nesses sistemas, relativamente ao período de 2013 a 2015. Informa a impetrante que na qualidade de contribuinte, e necessitando de informações acerca do pagamento de tributos e contribuições federais, bem como de créditos por pagamentos eventualmente feitos a maior ou indevidamente que possui junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuou junto à autoridade impetrada a solicitação formal das informações constantes do SINCOR e do CONTACORPJ. Contudo, informa que esgotado o prazo previsto na legislação, a impetrada não forneceu resposta à impetrante. Aduz que tais informações são essenciais à impetrante para fins de postulação de eventuais pedidos de restituição tributária. Juntou documentos (fls. 10/63). Intimada a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 68/70. É o relatório. Decido. O Habeas Data tem berço constitucional, repousando no artigo 5º, LXXII, CF, deste teor: Art. 5º. (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, in verbis: Art. 7. Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Conquanto possua natureza jurídica de ação constitucional, o acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data (RHD 22, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/1991, DJ 01-09-1995 PP-27378 EMENT VOL-01798-01 PP-00001) O SINCOR (Sistema de Conta Corrente) mantém no sistema informações de caráter provisório, destinado a registrar pagamentos não alocados aos respectivos débitos e outras informações do contribuinte. Esses registros estão em constante atualização e são utilizados pela Receita Federal para sua orientação interna. Parte da jurisprudência assim tratava a questão: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR. USO PRIVATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1 - As informações requeridas encontram-se no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, que visa orientar o serviço de controle e fiscalização da Receita Federal, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos junto à União Federal. 2 - O SINCOR é alimentado tão somente com informações prestadas pelo contribuinte, sendo, portanto, de prévio e total conhecimento do mesmo. 3 - Não se trata de um cadastro ou banco de dados de caráter público ou pertencente a uma entidade governamental, com informações de cunho permanente. As informações contidas no sistema supracitado são de uso absolutamente interno e de caráter provisório, estando sempre sujeitas a atualizações do contribuinte, mediante retificação eletrônica. 4 - Apelação não provida (TRF3, 3ª Turma, AHD 00004797120144036114, AHD - APELAÇÃO CÍVEL - 186, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO INTERSTÍCIO DE 2001 A 2012. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. É certo que a Constituição Federal garante, via Habeas Data, o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, a); é certo, ademais, que a legislação de regência considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único). 2. Os dispositivos mencionados não podem ser compreendidos, todavia, com a largueza visualizada pela impetração, desejosa, por meio do presente writ, de obter dados relativos a tributos que o contribuinte, ele mesmo, pagara ao longo de mais de uma década, tudo consoante informações pretensamente contidas nos sistemas da Receita Federal nominados SINCOR e CONTACORPJ(conta-corrente). 3. Para que a ordem se justificasse, seria imperioso que o referido banco de dados fosse, em acepção total, público, isto é, criado, alimentado e gerido pelo poder público, e daí, correlatamente, o direito de acesso do particular às tais informações, sem o que findaria posto em situação de ignorância incompatível com a ideia de um Estado de Direito genuinamente democrático (CF, art. 1º, caput). 4. As informações ora pretendidas não são, em rigor lógico-jurídico, públicas, dado que o próprio contribuinte não as ignora, forte em que fora ele mesmo quem pagara os tais tributos, e daí a organização contábil que - novamente ele - deve manter. 5. Com feições tais, a ação constitucional sub examine resta reduzida à mera demanda de prestação de contas, a qual, de resto, nem faria sentido (afinal, civilisticamente, presta contas quem detém os recursos, ou seja, quem os tem em nome alheio, qual administrador/gestor, e não quem os tem em nome próprio, como o Fisco relativamente aos tributos que lhe foram pagos). 6. Apelação improvida (TRF5, 2ª Turma, AC 00112663520124058100, Apelação Cível - 552620, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, DJE - 15/05/2014 - P:156).O problema é que, a se admitir a tese, eis a incongruência: a Receita será obrigada, gratuitamente, a fornecer informações de caráter provisório (e para a sua exclusiva orientação interna) a milhões e milhões de pessoas que o requeiram. Uma estrutura extremamente cara será necessária, que substituirá, com uma ineficiência maior ainda, a pesada máquina estatal, obrigada a trabalhar contra a sua atividade, fornecendo dados que o próprio contribuinte deve conhecer sobre si próprio (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201251010464300, APELAÇÃO CIVEL - 577648, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::01/10/2013).De fato, como bem salientou a Autoridade Impetrada, o Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica presta-se tão somente ao controle interno da Secretaria da Receita Federal e não possui informações precisas a respeito da situação da empresa, vez que há, no sistema, constantes atualizações e acertos. Ademais, a empresa Impetrante possui os instrumentos necessários para extrair os dados que vindica, porquanto tem plena cognição sobre os montantes recolhidos em favor do Fisco. Isto porque é obrigada a dispor e manter escrituração contábil acerca de suas atividades, bem como deve proceder à guarda de documentos comprobatórios dos recolhimentos, relativos aos tributos que pagou (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010049084, APELAÇÃO CIVEL - 526036, Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER , E-DJF2R - Data::17/07/2013).De fato, o fornecimento das informações relativas a todos os débitos e créditos administrados pela Receita Federal do Brasil constantes do SINCOR e do CONTACORPJ, em nome da impetrante, equivale a uma auditoria custeada pelo Poder Público, sendo certo que incumbe à impetrante a responsabilidade por seus registros contábeis e o controle do pagamento de seus tributos.Saliente-se, ainda, que as informações do sistema são de caráter provisório e estão em constante atualização, podendo ocorrer que a informação de um crédito existente hoje, amanhã já não seja a mesma, por ter sido o valor alocado ao pagamento de algum débito da empresa. Dessa forma, a mutação das informações é instrumento capaz de gerar equívocos interpretativos.Outrossim, o contribuinte possui outros meios de obter as informações, pela internet, via Certificado Digital no e-CAC e, de posse delas, pode confrontar com seus registros contábeis e verificar se possui crédito.Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, não se desconhece que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), assentou a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.Referido julgado ocorreu sob o pálio da repercussão geral, de modo que, em princípio, há fumus boni iuris.Porém, não há periculum in mora, já que não há indicação de que a segurança, se concedida ao final, perderá sua utilidade.Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o extrato da conta nº 548.267-7.Int.

0020854-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020854-4) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante a concordância das partes (fls. 752/761 e 763/764), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal, nos moldes a seguir:CDA conta nº % para converter Código80.7.06.031162-00 0265.635.00241170-1 64,31% 081080.7.06.000253-94 0265.635.00241170-1 59,90% 081080.2.06.060285-34 0265.635.00241168-0 63,58% 3560Outrossim, deve a instituição bancária informar o saldo remanescente da aludida conta. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvarás de levantamento dos demais depósitos, bem como dos saldos remanescentes.Int.

0019339-65.2014.403.6100 - METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a informação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022280-85.2014.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 130/133: Intime-se a Impretante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a autoridade impetrada procedeu à análise do Pedido de Restituição nº 09058.16557.100307.1.02.0090.Int.

0001079-03.2015.403.6100 - GERSON ANTONIO MIGLIARI X ROBSON APARECIDO FERREIRA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 223/247: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004760-78.2015.403.6100 - JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 75: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0009621-10.2015.403.6100 - ANA CAROLINA ESPINOZA SALGADO(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA ESPINOZA SALGADO contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a liberação da conta de titularidade da impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados, tendo em vista que permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.Narra a impetrante que laborou na empresa FIRMENICH, tendo sido admitida em 11/09/2000, ocorrendo a extinção do contrato de trabalho em 01/03/2012, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e cópia do Carteira do Trabalho juntados nos autos. Informa a impetrante que por se encontrar em grande dificuldade financeira, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, com o intuito de levantar o FGTS depositado em sua contra vinculada, uma vez decorridos os três anos sem depósito, tal como exige a lei vigente. Entretanto, obteve da impetrada notícia de que não poderia efetuar o levantamento dos valores que se encontram em seu nome, visto que não apresentou os requisitos exigidos pela lei.Instada a regularizar sua petição inicial, a impetrante apresentou petições às fls. 29/40 e 42/60. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo as petições de fls. 29/40 e 42/60 como aditamento à inicial.Para a concessão de

medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.~A impetrante pretende obter determinação judicial que possibilite a utilização do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, alegando que permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.No caso, entendo que o pedido de liminar ora apreciado não pode prosperar em vista sua natureza temerária, especialmente no que concerne ao evidente perigo de irreversibilidade da medida antecipatória pleiteada, que, se concedida, acarretará na liberação do saldo da impetrante vinculado ao FGTS, sem qualquer garantia de devolução dos valores na hipótese de posterior improcedência da ação.Além disso, o artigo 29 - B da Lei nº 8.036/90 veda a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nestes termos:Art. 29 - B: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada, previstas nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença.P. e Int.

0010656-05.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias e seus respectivos adicionais, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-contribuição.Alega, em apertada síntese, a ofensa ao princípio da legalidade tributária, vez que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre as horas extras e seus adicionais, apesar de não terem natureza salarial e sim, cunho indenizatório.Postula também pela compensação das contribuições previdenciárias em questão indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, e eventualmente no curso da demanda, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, sem as limitações impostas pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal.Pugna, ainda, pela restituição das contribuições sociais devidas a terceiros indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos e eventualmente no curso da demanda, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/30).Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 34), o que foi cumprido (fls. 35/37).É o relatório. Decido.Embora tenha protocolizada a regularização da petição inicial a destempo, recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial afim de não prejudicar o direito de acesso à justiça em seu sentido amplo.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices

que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei n 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei n 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei n 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei n 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei n 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o

disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas. O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Nessa medida, as horas extras e seus respectivos adicionais ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE) Cabe destacar, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0010720-15.2015.403.6100 - J RYAL E CIA LTDA (SP246525 - REINALDO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J RYAL E CIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: 1. Consolidação de todos os débitos e concessão dos benefícios, pela sistemática da Lei nº 11.941/2009, dos processos administrativos nºs 10880.414.423/2011-60; 10880.418.454/2012-71; 11831.720.526/2011-12; 11831.721.100/2013-30 e 19679.410.668/2013-40; 2. Apropriação do valor de R\$.4.912,25, de acordo com a DCTF retificadora nº 17.55.92.56.20-08 e não como declarou do PER/DCOMP 31728.30816.131213.1.3.04-5930, referentes ao Processo Administrativo nº 10880.929.270/2014-01; 3. Cancelamento do Processo Administrativo nº 10880.927.703/2014-86, por esta não haver se utilizado do crédito do PER/DCOMP transmitido em 13/12/2013, nº 31728.30816.131213.1.3.04-5930, referente ao Processo Administrativo nº 10880.929.269/2014-79; 4. Revisão dos pagamentos e abstenção da cobrança do saldo devedor do IRPJ do 1º e 2º trimestres de 1997, conforme Processo Administrativo nº 11610.007.129/2001-76; 5. Revisão e cancelamento dos débitos: a) código de receita 0220, vencimento em 31/10/1997, valor R\$.38.618,31; b) código de receita 1800, vencimento em 31/10/1997, valor R\$.3.606,40; c) código de receita 1825, vencimento em 31/10/1997, valor R\$.3.606,40 e Processo Administrativo nº 11610.009.641/2002-38.6. Consolidação de todos os débitos parcelados na forma prevista na Lei nº 12.996/2014, na modalidade parcelamento de débitos previdenciários - PGFN, conforme aviso de cobrança parcelamento nº 60.958.091-4 e recibo de pedido de parcelamento nº 000860099893605926560; 7. Consolidação de todos os débitos e concessão dos benefícios, pela sistemática da Lei 12.996/2014, de débitos na modalidade parcelamento de débitos previdenciários - PDFN; 8. Inclusão e consolidação dos débitos referentes ao pedido de parcelamento de débitos - PEPAR - modalidade simplificado do parcelamento 61.150.972-5, no qual não fez a junção dos DEBCAD 42.867.980-3 E DEBCAD 45.375.665-4. Narra a impetrante que, após Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.65.00-2014-01403-0, em 1º de abril de 2015, recebeu comunicação de débitos; demonstrativos de débitos fazendários e previdenciários; termo de arrolamento de bens e direito e a relação de bens e direitos para arrolamento. Alega que, em decorrência da inércia da análise de Processos Administrativos, houve de forma arbitrária o indevido arrolamento de bens, bem como cadastro no CADIN. Sustenta, assim, restar

violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, invoca o princípio da duração razoável do processo, esculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Esclarece que o ato administrativo que arrolou bens imóveis e móveis da impetrante não computou os créditos tributários realizados, nem consolidou os processos administrativos, elencados no Demonstrativo de Débitos Fazendários e Previdenciários (fl. 48), cujos débitos estão devidamente quitados ou parcelados (DEBCAD 42.867.980-3). Juntou documentos às fls. 25/485. Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 491/495. A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações (fls. 497). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 501/506vº) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inadequação da via eleita e a legalidade do procedimento do arrolamento de bens e direitos, com fulcro no artigo 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Da análise dos documentos juntados à inicial, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que será necessária produção de provas. Contudo, no mandado de segurança é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo que se encontra lesado ou ameaçado de lesão pela autoridade impetrada. Nesse sentido, temos: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS E DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.** 1. O princípio do juiz natural refere-se ao órgão e não ao juiz. O processo nunca foi retirado da Vara para a qual foi distribuído ou o juiz afastado a força do exercício das suas funções. O que houve no caso concreto foi decorrente da organização do trabalho entre o juiz titular e o juiz substituto. 2. O disposto no art. 132 do CPC refere-se à identidade entre o juiz que colheu as provas orais e aquele que irá decidir o processo, ocorre que no caso concreto estamos num mandado de segurança em que não há produção de prova oral, não há audiência, não há dilação probatória. Todas as provas são pré-constituídas. Esse fato, por si só, afasta a aplicação do princípio do juiz natural. Além disso, não há identidade física do juiz entre a sentença e a sentença de embargos declaratórios. 3. A compensação realizada com crédito de terceiros ou com título público foi vedada expressamente pelo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, chegando-se, inclusive, ao ponto de considerá-la como não apresentada ou declarada. Isso significa dizer que o pedido é considerado como inexistente, como se ele nunca tivesse sido realizado. 4. A interpretação dominante do art. 78, do ADCT autoriza apenas a cessão dos créditos objeto do pagamento parcelado do precatório, não autorizando o uso desse crédito para compensação, até porque isso estaria em choque com o objetivo daquela moratória constitucional. (AC 5023171-60.2012.404.7200/SC, 1ª Turma, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/10/2013). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** 1. A decisão que defere requerimento de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é passível de impugnação mediante a utilização dos instrumentos processuais adequados, previstos no CPC. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Não se destina, assim, ao deslinde de questão controvertida cuja compreensão plena dependa de dilação probatória. 3. Agravo em recurso em mandado de segurança não provido. (AgRg no RMS 36.370/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 31-08-2012). Quanto a inscrição em cadastros de inadimplentes, enquanto pendente discussão judicial acerca do débito, somente pode ser impedida nos casos em que o Juízo está garantido, mediante caução idônea referente à parte incontroversa. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703083562, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 13/06/2008.) Assim, não vislumbrando o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0010907-23.2015.403.6100 - AUTO RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS

LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO ASSUNTOS FISCAIS PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP

Fls. 116/136: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a Impetrante traga aos autos as alterações contratuais anteriores.Int.

0011499-67.2015.403.6100 - TITAN-PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TITAN-PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenha da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, vem como não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nem impliquem a sua inclusão nos cadastros de inadimplentes.Com a concessão da medida liminar pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resguardando-se o impetrante contra a atuação das autoridades impetradas para que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra o impetrante. Pugna também pelo reconhecimento do direito do impetrante de compensar os valores já pagos a título da contribuição guerreada nos últimos 5 (cinco) anos, observando-se os índices de correção monetária do período e os juros da taxa SELIC, a partir das datas de vencimentos dos tributos.Aduz o Impetrante, em síntese, que a exação, cuja exigibilidade se pretende suspender, foi instituída com o propósito de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1989 até 1991, época dos denominados Plano Verão e Plano Collor I.Nesse passo, afirma que, por ter sido criada com um intuito específico, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido.Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em 2007, a Impetrante bate-se pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituído o tributo objeto da lide e pelo desvio do produto da arrecadação desde o ano de 2012, que no lugar de ser incorporado ao FGTS, foi destinado ao superávit primário, de modo que a continuidade da cobrança torna-se inconstitucional em vista do desvio de finalidade da arrecadação e do confisco praticado.Juntou documentos às fls. 21/30, inclusive em formato digital.Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 34 e 36), o que foi cumprido (fls. 35 e 37).É o Relatório.Decido.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.O cerne da questão ora discutida consiste em aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Em que pese os argumentos sustentados na exordial, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo.Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF).Ao enfrentar o tema ora discutido, por ocasião do julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5050 e 5051) contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, o STF negou as liminares requeridas por ausência de elementos suficientes para a concessão, conforme a ementa abaixo transcrita:Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1.Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica

dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (STF - ADI: 5051 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2013, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 18/10/2013 PUBLIC 21/10/2013). Como se nota, trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, em que pesem as alegações da impetrante, nesta fase de cognição sumária não há como deferir a liminar pleiteada, mesmo porque também não verifico o imediato periculum in mora, podendo a impetrante aguardar o contraditório, inclusive em razão do rito célere do mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0011598-37.2015.403.6100 - VANDA VALDETE HONORATO VOLLET (SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos e etc., cuida-se de mandado de segurança impetrado por VANDA VALDETE HONORATO VOLLET contra ato do COORDENADOR DEPARTAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-SP, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar a inscrição da impetrante no quadro de profissionais do CRF-SP, com a consequente expedição de sua carteira provisória até que haja o reconhecimento definitivo do curso de farmácia regularmente cursado pela impetrante. Relata a impetrante, que integrou a primeira turma do curso de farmácia do Centro Universitário de Jales - UNIJALES, vindo a colar grau em janeiro de 2015. Sustenta que muito embora estivesse autorizado pelo Ministério da Educação - MEC para ser ministrado, e mesmo após mais de 6 meses da colação de grau da primeira turma, o MEC até o momento não realizou a diligência à Universidade para promover o reconhecimento do curso. Informa que, em março de 2015, apresentou um requerimento perante o CRF-SP, visando obter o registro provisório nos quadros de farmacêuticos do CRF-SP, de modo que estivesse habilitada para exercer a profissão de farmacêutica ao menos até que o curso autorizado pelo MEC fosse reconhecido pela entidade. Aduz, ainda, que o fato de o curso ainda estar em processo de reconhecimento de maneira alguma impede e/ou prejudica a inscrição provisória do aluno que cursou regularmente o curso superior autorizado a funcionar e colou grau, nos termos da legislação aplicável. Sustenta,

por fim, que o fato de a Universidade ter ou não cumprido o prazo administrativo para requerer o reconhecimento do curso não pode de maneira alguma prejudicar o aluno que concluiu curso superior autorizado a funcionar, sob pena de violação da garantia fundamental de livre exercício da profissão. Juntou documentos às fls.

15/37. Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 42/51. A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações (fls. 53). A Impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 57/59), o que foi negado à fl. 62. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 63/85) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em suma: a) que a impossibilidade de inscrição nos quadros de farmacêuticos se deu pela ausência de reconhecimento do curso de farmácia da UNIJALES pelo MEC; b) que a UNIJALES não obedeceu à data limite para protocolizar o pedido de reconhecimento do curso no MEC, não configurando a exceção prevista no artigo 63 da PN nº 40/2007. Juntou documentos (fls. 80/85). É O BREVE RELATO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante comprovou que concluiu o Curso de Farmácia junto ao Centro Universitário de Jales, em 13/12/2014 (fls. 19/20 e 51). Afirma que teve obstada a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, porque, até o momento, o Curso de Farmácia do Centro Universitário de Jales - UNIJALES não foi reconhecido pelo MEC. Ainda que o Conselho Regional de Farmácia procure reafirmar sua postura, dispondo que o pedido de registro do curso superior cursado pela impetrante foi intempestivo, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, da Portaria Normativa nº 40/2007 e, por isso, não daria azo à concessão da inscrição provisória, tem-se que essa posição não se sustenta. Daí se nota a justificativa da existência da figura da inscrição provisória junto a tais Conselhos. Para que os alunos formados em cursos devidamente autorizados pelo MEC tenham condições de exercer a profissão, ainda que provisoriamente, enquanto analisado pelo órgão competente - o MEC, se a instituição de ensino obedeceu às regras aplicáveis, de modo a merecer ter o curso finalmente reconhecido. Se, então, após o período próprio de apuração, o MEC constatar que o curso não poderá ser reconhecido, não será possível a expedição de diploma, conseqüentemente não sendo convertidas em definitivas as inscrições provisórias realizadas pelos graduados. No entanto, o que o Conselho Regional de Farmácia - CRF está fazendo ao não permitir a inscrição provisória é prejudicar o processo de reconhecimento do curso de farmácia cursado pela impetrante, antecipando que este não merece ser reconhecido pois desobedeceu às normas legais próprias ao pedido de reconhecimento. A partir disso, ao que tudo indica, constata-se que a impetrante não pode ser penalizada pela demora administrativa (seja do Centro Universitário de Jales ao enviar o pedido de reconhecimento de curso ao MEC, seja do MEC ao julgar o aludido pedido de reconhecimento) e não pode ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FARMÁCIA PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CRF/PR. POSSIBILIDADE. É possível o registro provisório àquele que concluiu a graduação em Farmácia por instituição universitária autorizada a funcionar e em fase de reconhecimento do curso pelo MEC. (TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5019654-65.2012.404.7000, 4a. Turma, Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/11/2012) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE FARMÁCIA PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. A conclusão do curso em instituição universitária autorizada pela Portaria nº 036 de 24/09/2007, em fase de reconhecimento pelo MEC, autoriza o registro do profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia. (TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5020827-27.2012.404.7000, 4a. Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/09/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO DE FARMÁCIA PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A conclusão do curso em instituição universitária autorizada, em fase de reconhecimento pelo MEC, autoriza o registro do profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia. Não se afigura razoável obstar a inscrição provisória da impetrante junto ao Conselho Regional Farmácia, porquanto o impetrante concluiu o curso de Enfermagem. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5035762-72.2012.404.7000, 4a. Turma, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/04/2013). Pelo exposto, considerando a presença dos pressupostos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, bem como a patente reversibilidade da medida em caso de denegação da ordem, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à inscrição provisória da parte impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Oficie-se a autoridade impetrada com urgência para ciência desta decisão. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0012176-97.2015.403.6100 - OPPA DESIGN LTDA.(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO

BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPPA DESIGN LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADACÃO EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS que recai sobre as operações de saída de mercadorias da impetrante. Ao final, requer seja reconhecido a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS para que seja declarado a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, obstando qualquer ato de exigência pela autoridade coatora; bem como seja declarado o direito do impetrante de repetir/compensar o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos. Alega, em apertada síntese, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu por maioria de votos quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por outro lado, aduz que a repercussão geral da questão constitucional foi reconhecida no RE 574.706 RG, que provavelmente será julgado no mesmo sentido do decidido no RE 240.785-2 MG. Desta sorte, postula pela concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/70). Intimado a regularizar a petição exordial, o Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 74/85. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 74/85 como emenda à inicial. De início, ressalto que este Juízo entendia o tema de maneira diversa, sob os seguintes argumentos, dentre outros: Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. A discussão sobre o tema não é nova, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adotava, entende que o valor do ICMS/ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AGRESP 201201925857, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/05/2015; AGARESP 201303278959, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2013; AGARESP 201102550259, 1ª Turma, AGARESP 75356, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; AgRg no REsp 1252221, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/08/2013, entre outros. Esses julgados analisaram o tema, nos limites de sua competência, sob a ótica infraconstitucional. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a matéria é de índole constitucional, proferiu o seguinte julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com amparo nesse julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, proferiu o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo

Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no ARES 593.627, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015) Em 25/04/2008, o Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião da análise do RE nº 574.706/PR, não havendo notícia de julgamento. Também não há notícia de decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, prevalecendo, neste cenário, a decisão da Corte Constitucional. Assim, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, na forma imposta das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0012444-54.2015.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TINKERBELL MODAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E OUTROS, objetivando obter provimento jurisdicional autorizando a impetrante em não incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011). Sustenta a impetrante que vem sendo submetida à ilegal inclusão da parcela relativa ao ISS na base da CPRB, não restando alternativa a não ser ajuizar a presente demanda para que seja resguardado seu direito líquido e certo de não incluir tal parcela do tributo municipal na base de cálculo de tributos federais, uma vez que tais valores são meros ingressos em seu caixa, não caracterizando o conceito constitucional de faturamento ou receita. Alega que a parcela do ISS não integra o patrimônio do contribuinte, fazendo parte do preço do serviço e gerando contrapartida contábil no passivo neutralizando-o. Aduz que resta patente a afronta aos dispositivos legais contidos na Lei nº 12.546/11 em relação ao preceito constitucional do art. 195, I, b da Constituição Federal, bem como o princípio constitucional da capacidade contributiva. Alega que em relação ao tema, já existem precedentes favoráveis, restando claro que do mesmo modo que o ISS ou ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições do PIS e do COFINS, também é assim quanto à CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011, sendo de rigor a exclusão de tal parcela da base de cálculo deste tributo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/65). Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 70/86. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição juntada às fls. 70/86 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é *cedição*, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Não obstante o julgamento proferido no RE 240.785 (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014), releva anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou que estão incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que inclui o ICMS e o ISS/ISQN. É deste teor: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta..... 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Por outro lado, o artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que

se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Apesar das alegações trazidas na inicial, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Pelo exposto, ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0013450-96.2015.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUSTICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 432/439vº: Recebo como emenda à inicial. Fls. 440/452: Dê-se ciência à impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada. Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva, bem como se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0014379-32.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 27/30, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9) - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA (SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ante a apresentação do valor do débito atualizado pela Comarca de Vargem Grande Paulista/SP (fls. 1053/1056), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência de R\$.60.596,54 da conta nº 280.200716-1 ao Banco do Brasil, agência nº 3583-1 de Vargem Grande Paulista/SP, conforme informado à fl. 1020, devendo vincular esse depósito aos autos nº 0000890-10.2006.8.26.0654.

Outrossim, deve a instituição bancária informar o saldo remanescente da aludida conta, em seu valor atualizado. Efetuado o procedimento pela Caixa Econômica Federal, oficie-se à Comarca de Vargem Grande Paulista, informando-o da transferência. Após, abra-se vista à União Federal. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos dos autos nº 0002183-15.2006.8.26.0654, em trâmite também na Comarca de Vargem Grande Paulista/SP. Int.

0002946-31.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação pela Requerida (fl. 118), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011073-55.2015.403.6100 - FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS (SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente se manifeste quanto ao alegado nas fls. 97/98. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011675-46.2015.403.6100 - G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/57: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Determino que a requerente regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar procuração original; b) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as s. determinações, cite-se. Int.

0012726-92.2015.403.6100 - WIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/35: Recebo como emenda à inicial.Cite-se a requerida.Int.

0013043-90.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela SOCRAM - SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) a suspensão da aplicação de multa com a retenção indevida de R\$.363.658,40 e a imediata restituição do crédito no mesmo valor descritos no Processo Administrativo NUP 53172.002093/2014-13 ouii) o parcelamento da dívida na forma do parecer do Diretor Regional de São Paulo Metropolitana.Narra a requerente que firmou contratos administrativos com a requerida, com vigência de um ano, nº 107/2013 e 45/2013, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses.Relata que, alegando descumprimento de contrato administrativo por supostas irregularidades na entrega dos produtos, a requerida instaurou diversos processos administrativos em face da requerente, gerando multas administrativas no importe total de R\$.533.331,16 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).Alega a requerente que, considerando a impossibilidade da execução dos serviços em razão do alto valor das sanções, decidiu pela não continuidade do contrato.Reporta que, com o intuito de minimizar os efeitos da aplicação dessas sanções, a requerente solicitou o parcelamento das multas administrativas, gerando o procedimento administrativo NUP 53172.0020903/2014-13.Dispõe que, antes do julgamento final do aludido procedimento administrativo, a requerida vem executando os valores ao longo de 2014 e 2015, mediante a retenção do valor na fatura tanto do contrato 107/2013 quanto 45/2013.Acrescenta ainda que a requerida revogou arbitrariamente o parcelamento das multas deferido pela Diretoria Regional Metropolitana de São Paulo, sob o fundamento de inexistência de previsão contratual.Aduz a requerente que tais comportamentos ferem o princípio do devido processo legal, além de ser desproporcional e irrazoável.A requerente relata o efeito devastador decorrente dessa arbitrariedade, vez que foi obrigada a desligar funcionários alocados para cumprir o contrato, ora desfeito, bem como a contrair empréstimos perante as instituições bancárias.Juntou documentos (fls. 23/28), inclusive em mídia digital.Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 33/35.É o relatório. Decido.Aceito a conclusão nesta data.Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial.Para a concessão de medida liminar é necessário o concurso dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Pois bem, os contratos firmados entre as partes (contratos nºs 107/2013 e 45/2013) previram na cláusula oitava as penalidades que foram aplicadas à contratada, ora requerente, tendo previsto inclusive a garantia da ampla defesa e o contraditório (item 8.2 dos contratos), o que foi observado, consoante os recursos administrativos interpostos que deu origem ao Processo Administrativo NUP 53172.0020903/2014-13.Acerca da multa assim os contratos dispuseram no item 8.1.2.8. da Cláusula Oitava, in verbis:8.1.2.8. O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 9.6. deste instrumento.9.6. A rescisão por ato unilateral da CONTRATANTE, exceto quando se tratar de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste instrumento:a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE;b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados;c) retenção/execução da garantia contratual, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento, para ressarcimento da CONTRATANTE dos valores da multa e indenizações a ela devidos.Desta sorte, em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a aplicação das multas estipuladas, bem como a forma de cobrança deverão ser feitas unicamente pelas regras dos contratos.No que tange ao parcelamento de valores cobrados a título de multa contratual, ante o descumprimento de obrigações advindas dos Contratos 107/2013 e 45/2013, impende destacar que o parcelamento é favor financeiro concedido dentro dos critérios de conveniência e oportunidade para a Administração Pública, objetivando que a parte tenha a oportunidade de quitar seus débitos vencidos em condições mais favoráveis. Frise-se que tal situação envolve tomada de decisão de mérito pela Administração Pública, sendo defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade. Por fim, nesta fase de cognição sumária, considerando a presunção da legalidade dos atos administrativos, bem como a fundamentação supra, no tocante à observância do contraditório e da ampla defesa, tenho que ausente o pressuposto do fumus boni juris, necessário ao deferimento do ora pleiteado.Pelo exposto, indefiro a liminar.Cite-se e Intime-se.

0014874-76.2015.403.6100 - RICARDO DANTAS AUGUSTO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE

ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a s. determinação e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015934-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015934-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X BANCO ITAUCARD S/A

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a impetrante indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar os valores depositados. Uma vez cumprida tal providência e considerando a concordância pela Fazenda Nacional (fls. 762/773), expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores correspondentes aos valores remanescentes representados pelos documentos de fls. 745 e 747. Int.

Expediente Nº 9061

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Vistos, em despacho. Primeiramente, esclareça o Embargado a documentação acostada às fls. 336/350, visto que LINEAR PARTICIPAÇÕES S/A não faz parte da lide. Esclareça, ainda, se LINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. incorporou as duas empresas, Linear Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A e Linear Administração de Patrimônio S/C Ltda. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000242-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 145/149: Indefiro o pedido. Atendem-se os Embargados que o pedido já foi apreciado, conforme despacho de fls. 144. Portanto, providenciem os Embargados a documentação requerida pelo Contador Judicial às fls. 138, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência das informações de fls. 403/406, da União Federal. Após, intime-se a União Federal - PFN, para apresentação de manifestação conclusiva acerca das diligências mencionadas às fls. 403, no prazo de 30 (tinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037335-87.1988.403.6100 (88.0037335-6) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA

E SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Vistos, em despacho. Petição de fls. 2.459/2.460: Intime-se o Executado para ciência das alegações da União Federal. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0000259-53.2012.403.0000, arquivando-se os autos, sobrestados.

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LEDA MARIA PINTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 829/832: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5133

ACAO CIVIL PUBLICA

0013254-29.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP332120 - BRUNA MARIA ANCHIETA RODRIGUES RIBEIRO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Vistos. Mantenho a r. sentença de folhas 360/365 por seus próprios o jurídicos fundamentos. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC LATIN AMERICA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1719/1720: Tendo em vistas os custos para manutenção de uma carta de fiança, determino a expedição de ofício ao GERENTE DO BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (A/c HTS Service Delivery - Fianças - Vila Hauer) para que sejam tomadas todas as providências cabíveis para desoneração da carta de fiança nº 1388/89, expedida em 01.03.1989, esclarecendo-se que o documento no original foi extraviado (declaração de extravio da Receita Federal - folhas 1714), prestada perante a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada da AR cumprida, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, somente após a entidade bancária noticiar o devido cumprimento da presente determinação. Cumpra-se. Int.

0000183-53.1998.403.6100 (98.0000183-2) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA

FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001750-26.2015.403.6100 - EZINWOKE NNORUKA IYKE(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 89: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013145-15.2015.403.6100 - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO FISCHER X TANIA MARIA FISCHER X CLEIDE KAYOKO MORYAMA X GILSON NUNES DE ALCANTARA X ADRIANA PEREIRA SILVA ALCANTARA X JOSE NERES DA SILVA X MIRIAM NERES DA SILVA X OSVALDO VERGA X DORALICE RODRIGUES VERGA X VANESSA ALVES DA SILVA X PEDRO NESTOR GUIVIDALSKY X ELENA ALEJANDRA BOUBET X BRADLEY LOUIS MANGEOT X MARIA REGINA MANGEOT(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos.1. Trata-se de ação mandamental impetrada por FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA, PAULO ANTÔNIO FISCHER, TANIA MARIA FISCHER, CLEIDE KAYOKO MORYAMA, GILSON NUNES DE ALCANTARA, ADRIANA PEREIRA DA SILVA ALCANTARA, JOSE NERES DA SILVA, MIRIAM NERES DA SILVA, OSVALDO VERGA, DORALICE RODRIGUES VERGA, VANESSA ALVES DA SILVA, PEDRO NESTOR GUIVIDALSKY, ELENA ALEJANDRA BOUBET, BRADLEY LOUIS MANGEOT e MARIA REGINA MANGEOT contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO em que pretendem que seja: 1.1. impedida a execução de qualquer ato da autoridade impetrada tendente ao cancelamento do R. 16 da matrícula 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga - SP, quer em relação aos impetrantes PEDRO NESTOR GUIVIDALSKY e ELENA ALEHJANDRA BOUBET, quer em relação a BRADLEY LOUIS MANGEOT;1.2. impedida a execução de qualquer ato da autoridade impetrada tendente a formalização de processo administrativo de aquisição de imóvel em relação ao imóvel objeto da matrícula 6299 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolândia - PR;1.3. determinada a autoridade impetrada que autorize o cadastramento de BRADLEY LOUIS MANGEOT, PEDRO NESTOR GUIVIDALSKY e ELENA ALEJANDRA BOUBET;1.4. determinada a autoridade impetrada que acolha e respeite o direito de propriedade resultante da tutela jurisdicional prestada nos autos do processo nº 0081857-89.2005.826.0100 da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.2. Tramita na 4ª Vara de Campinas os autos do mandado de segurança autuado sob o nº 0009264-15.2015.403.6105, em que FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA, PAULO ANTONIO FISCHER, TANIA MARIA FISCHER, GILSON NUNES DE ALCANTARA, ADRIANA PEREIRA DA SILVA ALCANTARA pretendem em face do CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA que seja:2.1. impedida a execução de qualquer ato da autoridade impetrada tendente ao cancelamento do R. 16 de matrícula 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga - SP;2.2. determinada a autoridade impetrada que acolha e respeite o direito de propriedade resultante da tutela jurisdicional prestada nos autos do processo 0081857-89.2005.826.0100 da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, se abstendo de qualquer ato que impeça ou ameace o direito de propriedade dos impetrantes em relação ao imóvel objeto da matrícula 5243 do CRI de Itapetininga - SP.É um breve relato. Passo a decidir.Tendo em vista a igualdade de parte dos objetos, da parte impetrada e de muitos dos impetrantes, remetam-se os autos ao Juízo Federal Distribuidor de Campinas para que seja o presente feito redistribuído à 4ª Vara de Campinas, em face da ocorrência do fenômeno processual da prevenção, por dependência ao mandado de segurança nº 0009264-15.2015.403.6105, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0013605-02.2015.403.6100 - INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º

8.451/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas. Sustentou, em suma, a nulidade do Decreto nº 8.426/15, e a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis ns 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigências desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista

constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C. Despacho de folhas 54: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 48/50. 2. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que providencie: 2.1. a alteração do polo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP (folhas 41) e; 2.2. o valor da causa para R\$ 62.125,42 (folhas 44). Cumpra-se. Int.

0014164-56.2015.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeçam-se mandados de intimação à indicada autoridade coatora e à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 423/424, prolatada no agravo de instrumento n.º 0017238-85.2015.403.0000 para o seu fiel cumprimento. Int. Cumpra-se.

0014307-45.2015.403.6100 - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 76/79: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 75. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015002-96.2015.403.6100 - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CRISTIANE FATIMA GUARIDO X MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a comprovação do pagamento das custas; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015074-83.2015.403.6100 - RODRIGO GONCALVES FERREIRA (SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E SP347567 - MARCIO SOUZA THYRSO DE LARA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO GONÇALVES FERREIRA contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP, objetivando, em liminar, que seja autorizada sua matrícula no 7º período/semestre do Curso de Direito. Informa haver solicitado a transferência de sua matrícula para a Universidade Paulista UNIP em fevereiro de 2015, concretizando sua matrícula em 31 de março de 2015, efetivando-se nesta data sua inclusão como aluno da instituição. Aduz haver sido impedido de efetivar sua

matrícula no 7º semestre em razão da alegada existência de débitos referentes aos meses fevereiro/2015 e março/2015, período em que não mantinha vínculo com a instituição de ensino. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Do que se verifica dos documentos acostados aos autos, o período de matrículas perdurou de 13 a 24/07/2015 e o início das aulas para o semestre em questão está previsto para 05/08/2015 (fl. 32). Os extratos de fls. 29/30 dão conta de que o impetrante acessou o sistema informatizado da instituição de ensino impetrada em 23/07/2015, e ao acessar a tela Matrícula OnLine foi convidado à comparecer à secretaria do campus. Analisando o extrato de fl. 33, verifica-se o apontamento de pendências no pagamento das mensalidades das parcelas com vencimento em 15/02 e 15/03, no valor de R\$ 552,77 (quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), cada uma. O impetrante entrou em contato, via correio eletrônico, com a instituição de ensino somente em 30/07/2015, conforme demonstrado a fl. 34, sendo novamente convidado a comparecer à instituição de ensino para fins de esclarecimentos. Não há nos autos informação acerca de demais diálogos entre as partes. As partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 19/24) cujo objeto é o ...semestre letivo de janeiro a junho/2015, do curso de Direito... De acordo com a cláusula 2ª, o impetrante acordou com a instituição de ensino o pagamento de 6 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira a ser paga no momento do requerimento da matrícula e as demais mensalmente, a partir de fevereiro de 2015, até junho/2015. No Anexo de Valores e Descontos de fls. 25/26, verifica-se que foi concedido ao impetrante um desconto no valor da matrícula, resultando no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais). O valor das parcelas ficou acordado em R\$ 614,19 (seiscentos e quatorze reais e dezenove centavos) para pagamento no dia 10 de cada mês, e R\$ 552,77 (quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) para pagamento antecipado até o 5º dia do mês. Consta dos autos a quitação referente ao valor da matrícula (fl. 28) e da mensalidade com vencimento em 01/04/2015 (fls. 27). Assim, verifica-se que de fato, conforme o acordo firmado com a instituição de ensino, são devidas as mensalidades referentes a fevereiro e março de 2015. A rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Note-se que a cláusula 5ª do Contrato de prestação de serviços, em seu 3º, traz a previsão de que a renovação da matrícula só será possível aos alunos adimplentes com o pagamento das parcelas anteriores. O documento de fl. 33 dá conta da existência de parcela sem quitação, referente aos vencimentos 15/02/2015 e 15/03/2015, e não consta dos autos documento hábil a comprovar seu adimplemento. Ademais, conforme explicitado pelo impetrante no presente mandamus, é de seu entendimento não serem devidas tais parcelas, uma vez que celebrou contrato com a instituição de ensino apenas em 31/03/2015. Desta forma, considerando o acordo firmado entre as partes, quando tentou realizar a rematrícula, em 23/07/2015, o impetrado encontrava-se de fato inadimplente com relação às parcelas referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, agindo corretamente a instituição impetrada ao negar-lhe o direito à rematrícula. Assim, em análise sumária, não reconheço a plausibilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o impetrante para regularização do feito, nos termos da Lei nº 12.016/2009, e do Código de Processo Civil, acostando aos autos: a) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, etc.), nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2006, para instruir o ofício de notificação à autoridade impetrada; b) a indicação correta da autoridade coatora; c) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (art. 284, parágrafo único e 267, I, do Código de Processo Civil). Prazo de carga: 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Regularizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Informe-se à autoridade impetrada. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014955-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X BRUNO ANDRE FLORENZANO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil), fornecendo a contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte requerente, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 370/392: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A comprovar o aceite do Seguro Garantia, por parte da União Federal, nos autos da Execução Fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182, que tramita na 7ª Vara de Execuções Fiscais. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 353. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014957-92.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E RJ183919 - WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte requerente o seguro garantia como antecipação da garantia a ser prestada na execução fiscal que será proposta para cobrança do débito objeto do processo administrativo nº 15540.000759/2008-18.Após, se o FLEURY S/A fornecer o seguro garantia, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto à garantia apresentada pela parte requerente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 1292/1298: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte exequente para cumprir a r. decisão de folhas 1279.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 1279.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013988-48.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Folha 288: intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas referentes a diligência necessária ao cumprimento da Carta Precatória 0002615-71.2015.8.26.0572. Registro que o cumprimento deverá ser comprovado diretamente naqueles autos, em razão da proximidade da data designada para a audiência (17/08/2015). I.

0004815-29.2015.403.6100 - ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP345425 - EVERSON RICOTTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 1001130006685, aplicada no processo administrativo nº 5720/14, e abstenção de inclusão do nome da autora em serviços de proteção ao crédito. Sustenta ser responsável apenas pela comercialização dos produtos que estariam em desacordo com as determinações da Portaria Inmetro nº 87/2003. Aduz que as irregularidades constatadas são imperceptíveis a olho nu, bem como que os produtos comercializados possuem certificação, sendo submetidos a ensaios realizados pelo órgão fiscalizador em períodos pré-determinados. Argui que a responsabilidade do comerciante só pode ser exigida quanto à verificação da existência do selo certificador da regularidade, e quanto a pequenas obrigações da fabricante desde que perceptíveis ao comerciante, não cabendo a este último a verificação das irregularidades apontadas uma vez que desprovido de capacidade técnica. Ressalta que as irregularidades só foram averiguadas através de exames técnicos laboratoriais. Insurge-se, ainda, em face do valor estipulado para a multa, sustentando sua exorbitância e caráter confiscatório. É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à

observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/99, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEN, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou a Portaria n.º 87/2003, que dispõe: Art. 2º - Os condutores isolados com policloreto de vinila (PVC) para tensões nominais de 450/750 V, sem cobertura, para instalações fixas, mencionados no artigo anterior, deverão ostentar a identificação da certificação, indicando a conformidade com a NBR NM 247, aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Art. 3º - A certificação será concedida por Organismo de Certificação de Produto (OCP), credenciado pelo Inmetro. Segundo o Auto de Infração n.º 1001130006685 (fl. 30), em fiscalização realizada em 23/05/2013, no estabelecimento Arjona & Carvalho Comercial Ltda., verificou-se que a autora expõe à venda e/ou comercializa produtos em desacordo com a legislação vigente. Conforme Ofício n.º 094 Dconf/Divec, do Diretor de Avaliação de Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (fl. 32), no dia 23/05/2013 foi realizada a coleta de amostra para acompanhamento dos produtos descritos como desconformes e, após análise laboratorial, verificou-se de fato sua irregularidade com os ditames da Portaria n.º 87/2003. No referido ofício, a autoridade administrativa requereu a autuação da empresa fabricante do produto, Polifios Cabos Elétricos Ltda. A empresa fabricante do produto compareceu aos autos do processo administrativo, conforme se verifica de fl. 19, oferecendo defesa no prazo legal e, em decisão, a autoridade administrativa entendeu pela regularidade da autuação e aplicou multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Notificada, a autuada apresentou recurso que deixou de ser conhecido em razão de sua intempestividade. A autora atua na comercialização dos produtos que deram origem à autuação, enquadrando-se, em regra, no disposto no art. 2º da Lei n.º 9.933/99. Contudo, no caso específico dos autos, em que a autora não é fabricante dos produtos, bem como que a constatação da irregularidade só foi possível através de exames laboratoriais, tem-se que, em princípio, não poderia ser responsabilizada administrativamente (embora responda solidariamente em caso de dano a terceiros). Mostra-se materialmente inexigível que o comerciante (que não o fabricante) realize testes laboratoriais em todos os bens que exponha ao comércio em seu estabelecimento, cabendo a ele, nos casos em que a irregularidade não seja aparente, apenas observar a certificação da regularidade pelo órgão competente dos produtos que expõe à venda. Do que se extrai dos autos, verifica-se que a autuação refere-se à irregularidade na fabricação do produto e imperceptível a olho nu, e não na verificação de sua certificação ou qualquer outra irregularidade ou atitude omissiva ou comissiva que pudesse ser atribuída à atividade do comerciante, que não fabricante dos produtos fiscalizados, não se vislumbrando, ao menos em uma análise perfunctória, regularidade na autuação. A corroborar tal entendimento, extrai-se da decisão de fls. 52/53, emitida pela autoridade administrativa, homologando o Auto de Infração, que aparentemente houve confusão entre a figura do comerciante, pura e simplesmente, com a figura do fabricante que comercializa seus produtos, já que menciona que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente. (grifei), levando a crer que houve erro na autuação. Ainda, como suso mencionado, tem-se que a manifestação da autoridade administrativa de fl. 32, solicita a ...aplicação de penalidade à empresa POLIFIOS COBOS ELÉTRICOS LTDA...., e, no entanto, figurou no Auto de Infração a empresa ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA. Reconheço, portanto, a verossimilhança da alegação, bem como o perigo na demora até julgamento definitivo da demanda, tendo em vista a imposição de multa aplicada em valor vultoso. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n.º 1001130006685, aplicada no processo administrativo n.º 5720/14, bem como para determinar a abstenção de inclusão do nome da autora em serviços de proteção ao crédito. Intimem-se e cite-se, com urgência.

0007630-96.2015.403.6100 - DANIELA REGINA CAPELLI(SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIELA REGINA CAPELLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de danos morais decorrentes de infortúnio

sofrido pela autora em razão da conduta da ré. Sustenta haver sofrido inscrição de seu nome em cadastros de devedores posteriormente ao pagamento dos débitos que lhe deram origem. A ré apresentou contestação as fls. 52/63, refutando as alegações iniciais, arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a contratação, pela autora, do serviço de limite especial para a conta corrente, acostando o contrato assinado pela autora as fls. 68/71, bem como extrato atualizado para 14/11/2014 (fl. 72), onde não constam restrições em nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Insurgiu-se em face do pedido de condenação em danos morais e do valor requerido. Em sua manifestação (fls. 75/77) a autora sustenta que o comparecimento pessoal da ré supriu a citação, concorda com a alegação de incompetência do juízo, e reafirma suas alegações iniciais. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo (fls. 78/79), vieram os autos distribuídos a este juízo (fl. 82). Instadas a requerer provas, a autora apresentou aditamento a inicial as fls. 85/91, e a ré ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 17/04/2015, sendo atribuído o valor de R\$ 10.000,00 à causa. A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/01, haja vista tratar de reparação de dano moral. Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0007936-65.2015.403.6100 - ROBERTA ARETHA DOS ANJOS COSTA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fl. 45, proposta por ROBERTA ARETHA DOS ANJOS COSTA contra UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, objetivando, em tutela antecipada, que seja processado seu pleito de inscrição para obtenção do financiamento estudantil pelo FIES, com o desbloqueio do SisFIES e a celebração do contrato. Aduziu que, em 25.02.2015, requereu por meio do SisFIES a inscrição para obtenção do financiamento estudantil, porém não foi dado seguimento ao pleito de inscrição em razão de ter sido informado que o valor da semestralidade excedia o montante passível de financiamento. Alegou que, ao procurar a CPSA, não recebeu qualquer orientação sob a alegação de que o site estava congestionado. Ainda, ao tentar novamente se inscrever, não foi possível concluir o procedimento em razão do limite de financiamento para a IES. À fl. 46, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei n.º 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria. Conforme disposto no artigo 3º, 1º, I, do referido Diploma Legal, cabe ao MEC editar a regulamentação do FIES, inclusive sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo programa. A fim de regulamentar os procedimentos para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES, foi editada a Portaria Normativa MEC n.º 10/2010, dispondo que o financiamento somente poderá ser contratado por estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, cabendo ao estudante se inscrever no Programa, exclusivamente pela internet por meio do Sistema Informatizado do Fies - SisFIES (artigo 2º). Segundo estabelecido no referido dispositivo normativo, as inscrições para o financiamento relativo ao primeiro semestre podem ser realizadas no período de janeiro a junho e as do segundo semestre, de julho a dezembro. Contudo, no que tange ao primeiro semestre de 2015, foi estipulado o período de 23 de fevereiro a 30 de abril de 2015 para realização das inscrições, conforme expresso no artigo 1º da Portaria Normativa MEC n.º 02/2015. Registra-se que a concessão de financiamento é condicionada à existência de vagas disponibilizadas e de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES (artigo 2º, 3º, da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010), bem como que a oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante (5º). Ademais, ainda que emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), somente será efetivamente concedido o financiamento após a formalização do contrato com um agente financeiro do FIES. As condições gerais para a concessão do financiamento estão previstas no artigo 5º da Lei n.º 10.260/01 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC n.º

10/2010, de sorte que há necessidade de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, mormente relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas. Assim, a mera inscrição não garante que será concedido financiamento ao estudante, somente assegura que serão adotadas as medidas cabíveis para tal fim, desde que haja disponibilidade orçamentária e que o estudante formalize efetivamente o contrato com um agente financeiro do FIES. Anoto que o financiamento aprovado abrangerá até a integralidade das parcelas mensais da(s) semestralidade(s) solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e os percentuais contratados (artigo 2º, 6º, da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010). Conforme disciplinado na Portaria Normativa MEC n.º 10/2010, a conclusão da inscrição do estudante no FIES se dá após verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo (artigo 3º), de sorte que, uma vez concluída, é realizada a reserva dos valores para o estudante (1º). Essa reserva somente será cancelada e retornada ao Fundo em caso de (i) não comparecimento do estudante na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) ou no agente financeiro nos prazos previstos, (ii) não validação da inscrição pelo CPSA e (iii) não aprovação do financiamento pelo agente financeiro. Registra-se que, uma vez concluída a inscrição no SisFIES, o estudante tem 10 dias para comparecer à CPSA para validação das informações (artigo 4º, I) e, após emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), tem o prazo de 20 dias para comparecer a um agente financeiro do FIES para formalização do contrato de financiamento. No caso concreto, a autora efetuou a inscrição no SisFIES em 25.02.2015 (fl. 26), tendo sido expressamente informada da necessidade de comparecimento à CPSA até 09.03.2015 para obtenção do DRI. Na mesma oportunidade, foi também expressamente indicado que o valor da semestralidade informada excedia o valor passível de financiamento, sendo necessário verificar o necessário junto à CPSA (fl. 27). Reitero que o financiamento estudantil pode ser obtido até a razão de 100%, observado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo, assim, ainda que o valor da semestralidade tenha excedido o valor total passível de financiamento, haveria a possibilidade de redução de percentual financiado, razão pela qual foi viabilizada a inscrição, devendo a autora ter procedido à validação da inscrição junto à CPSA, inclusive para eventual alteração do valor da semestralidade informada, a fim de adequá-la ao percentual de reajuste máximo estabelecido pelo MEC em relação à semestralidade anterior. Embora a autora tenha juntado aos autos cópia de reclamação formulada à Ouvidoria da Unicastelo sobre o atendimento recebido para dirimir dúvidas quanto ao financiamento (fls. 30-39), não consta nos autos documentação que comprove o efetivo comparecimento à CPSA, no prazo estipulado, bem como dos motivos pelos quais não foi emitido o DRI. Assim, tenho que, em análise sumária, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação. Registro, ainda, quanto à segunda tentativa de inscrição, obstada em razão do esgotamento do limite de vagas oferecidas pela IES (fl. 29), que cada IES, ao se inscrever no processo seletivo do FIES informa o número de vagas disponibilizadas para estudantes que tenha interesse no financiamento estudantil, de sorte que, esgotado o número de vagas oferecidos, não há que se falar em direito do estudante à obtenção do financiamento. Ademais, não há como olvidar que o 1º semestre de 2015 já transcorreu, tendo sido iniciados os procedimentos para o processo seletivo dos estudantes a serem financiados no 2º semestre deste ano (Portaria Normativa MEC n.º 08/2015) para o qual a autora, se assim entender cabível, deverá oportunamente se inscrever. Razão pela qual, neste momento, não mais reconheço perigo de dano até o julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao SEDI a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, conforme aditamento de fl. 45. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Intimem-se e citem-se.

0010433-52.2015.403.6100 - ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ORDENARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., em face da decisão de fls. 141-145, aduzindo que a inconstitucionalidade da alteração do conceito de receita bruta pela Lei n.º 12.973/04, bem como requereu que, além do ICMS e ISS, também o IPI fosse excluído do cálculo da receita bruta. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso, haja vista que se funda na distinção entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia que tivesse sido reconhecido. Reporto à autora que, ao decidir, o Juiz está adstrito ao pedido nos estritos termos em que formulado, bem como que os órgãos judicantes se voltam para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. Na presente demanda a autora requereu que fossem excluídos os valores de ICMS e ISS do cálculo do IRPJ e da CSLL. Ao indeferir a inicial quanto ao ponto, a decisão atacada é clara quanto à possibilidade de dedução daqueles tributos no cálculo desses tributos, conforme expressa previsão legal (confirmada pela própria autora à fl. 149, item 2), bem como quanto ao fato de que essa tributação incide sobre o lucro real e não sobre a receita bruta, o que invoca a ausência de interesse processual. Anoto, ainda, que eventual

declaração de inconstitucionalidade de determinado dispositivo normativo somente é apreciada pelo Juiz em controle difuso, vinculado a uma situação concreta. Assim, não havendo situação concreta que demande solução judicial, resta prejudicado a análise de eventual inconstitucionalidade quanto à alteração do que se entende por receita bruta.Registro, por fim, que a parte autora pretende com seus embargos não apenas demonstrar seu inconformismo com a decisão, como também a própria alteração do pedido veiculado na inicial, o que é vedado.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial.Na decisão embargada, foi devidamente apreciada a questão deduzida em sede de cognição sumária, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.I. C.

0011285-76.2015.403.6100 - ELAINE GONCALVES GAVIOLI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 68/69: acolho como emenda.Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . .Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0011411-29.2015.403.6100 - HELVECIO JOAO DE OLIVEIRA(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HELVECIO JOÃO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a retirada do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito referente a débito relacionado à conta corrente n.º 1637.001.00006046-9.Aduziu que, em 2010, fez um financiamento para aquisição de casa própria, em que teria ocorrido venda casada para abertura de conta corrente na instituição financeira. Sustentou que o valor cobrado seria relativo a tarifas da conta não movimentada desde a abertura.Em atenção à determinação de fl. 23, o autor juntou documentos às fls. 24-32.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Às fls. 29-32 consta Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 2010, em que foi concedido ao autor um limite de crédito de R\$ 15.000,00.Ao contrário do informado na inicial, não se trata de contrato de financiamento imobiliário, mas, sim, para aquisição de materiais de construção para utilização no imóvel sito à Rua Marrocos, em Embu/SP.Embora o limite de crédito seria disponibilizado para utilização exclusivamente por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA (cláusula 4ª, caput), há informação de que no caso de apresentação de saldo negativo em conta, o cartão ou o acesso ao SRA permanecerão indisponíveis até a regularização da conta (parágrafo 3º).Assim, com base nos documentos juntados aos autos, não há como afirmar que o débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito seja indevido, inclusive por não constar quaisquer documentos da conta corrente, ou que tenha ocorrido venda casada.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente sub judice e extratos de movimentação desde a data da abertura até a data do inadimplemento apontado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como esclarecer se o limite de crédito contratado era administrado na conta corrente.

0011658-10.2015.403.6100 - ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME(SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das prestações do parcelamento de anuidades objeto do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento n.º 5610/2015, bem como de anuidade referente ao exercício de 2015.Sustentou que a cobrança de anuidade implica violação ao princípio da legalidade. É o relatório. Decido.Dou por regularizada a representação processual da autora, conforme petição de fls. 50-51.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.Observa-se que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006;REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n.

8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 879339, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.03.2008) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 831618, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 13.03.2007) Reconheço, portanto, a verossimilhança da alegação, bem como o perigo na demora até julgamento definitivo da demanda, tendo em vista a exigência para pagamento de anuidades relativas aos exercícios de 2009 a 2015. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade das prestações do parcelamento de anuidades objeto do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento n.º 5610/2015, bem como de anuidade referente ao exercício de 2015. Intimem-se e cite-se, com urgência.

0011734-34.2015.403.6100 - EMILIA DO ROSARIO PEREIRA LOURO (SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA E SP352125 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Folhas 75/76: acolho como emenda. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ... Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0013454-36.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra a ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que sejam mensalmente depositados em Juízo os valores relativos às parcelas de empréstimos consignados celebrados pelos integrantes da Força Aérea Brasileira com intermediação da AMBRA. Sustentou, em suma, que a FAB repassa diretamente à AMBRA os valores relativos às prestações de empréstimo consignado contratados com a instituição financeira autora, bem como que a AMBRA deixou de transferir os recursos para a autora a partir da decretação da liquidação extrajudicial. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 115-116 como aditamento à inicial. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é constituído, dentre outros, das instituições financeiras, públicas ou privadas, assim consideradas aquelas que tenham como atividade

principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, conforme disposto no artigo 1º, VI, e 17 da Lei n.º 4.595/64. Registro que, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores, na forma do artigo 44, 7º, do referido Diploma Legal. O Conselho Monetário Nacional, no exercício de suas atribuições de regulação da constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades no SFN, alterou e consolidou as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País, conforme veiculado na Resolução BACEN n.º 3.954/11. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, desde que observadas as condições previstas na referida Resolução, foram autorizadas a contratar correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante. O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante (artigo 2º da Resolução BACEN n.º 3.954/11), a quem compete assumir inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, bem como garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança, o sigilo das transações realizadas por meio do contratado e o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. Dentre os objetos passíveis de contratação de correspondente, verifica-se: recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros (artigo 8º, III); e, a recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação (inciso V). O contrato de correspondente relacionado a operações de crédito deve estabelecer obrigatoriamente, dentre outros: a realização de acertos financeiros entre a instituição contratante e o correspondente, no máximo, a cada dois dias úteis (artigo 10, IV); vedação ao contratado de emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações realizadas, ou cobrar por conta própria, a qualquer título, valor relacionado com os produtos e serviços de fornecimento da instituição contratante (inciso VI); declaração de que o contratado tem pleno conhecimento de que a realização, por sua própria conta, das operações consideradas privativas das instituições financeiras ou de outras operações vedadas pela legislação vigente (inciso XIII); liberação de recursos pela instituição contratante a favor do beneficiário, no caso de crédito pessoal, ou da empresa fornecedora, nos casos de financiamento ou arrendamento mercantil, podendo ser realizada pelo correspondente por conta e ordem da instituição contratante, desde que, diariamente, o valor total dos pagamentos realizados seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição contratante para tal fim (artigo 11, IV); pagamento de remuneração à vista na contratação da operação, relativo aos esforços desempenhados na captação do cliente quando da originação da operação, e pagamento ao longo da operação (pro rata temporis), relativo a outros serviços prestados após a originação (inciso V). Nos estritos termos autorizados pela Resolução BACEN n.º 3.954/11, a instituição financeira autora, em 21.10.2011, contratou a Associação dos Músicos Militares do Brasil para atuar como correspondente (fls. 28-44). Os serviços contratados foram identificados na cláusula 1.2:1.2. Nesse sentido, os serviços que serão prestados pela CONTRATADA contemplam a: (I) prospecção e o encaminhamento de propostas comerciais e/ou clientela; (II) implantação e o processamento de rotinas operacionais definidas e transmitidas pelo BCSUL, inclusive com a utilização de senhas de acesso aos sistemas de averbações; (iii) coleta e conferência dos movimentos diários, com respectivas fichas cadastrais, contratos ou comprovantes de débitos, documentação pessoal dos tomadores de crédito, autorização para desconto de pagamento e demais documentos inerentes à contratação de uma operação de empréstimo, (iv) a se dispor a participar de reuniões periódicas de avaliação de volume e performance, e (v) responsabilizando-se pela veracidade das informações colhidas e fornecidas, bem como pela autenticidade das assinaturas e fidedignidade dos documentos apresentados. Destaca-se na cláusula 2.1 as seguintes obrigações da AMBRA: 2.1. No exercício da prestação de serviços ora contratados, a CONTRATADA obriga-se a: [...] (xii) Os recursos referentes a operações de crédito contratadas serão liberadas pelo BCSUL diretamente ao cliente beneficiário. (xiii) Tratando-se de tomadores de crédito consignado em folha de pagamento, obriga-se a CONTRATADA a obter a reserva de margem consignável e/ou a averbação junto ao órgão público pagador respectivo, nos termos da sistemática legal aplicável, onde o BCSUL possua o respectivo código/convênio. [...] (xvi) Somente poderão ser recepcionados pedidos de crédito e/ou cartão de crédito consignados em folha de pagamento de pessoas físicas, após ter sido firmado o respectivo convênio entre a entidade que as empregarem e o BCSUL. [...] Ainda, conforme item ix da cláusula 6.1 do contrato, a AMBRA reconheceu expressamente que lhe era vedado, segundo as normas do BACEN, receber quaisquer Importâncias a título de pagamento das obrigações dos clientes ou encargos moratórias junto ao BCSUL, pagamentos esses que deverão ser feitos pelos clientes diretamente ao BCSUL. Anote que, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 10 da Resolução BACEN n.º 3.594/11, o contrato estabeleceu, em sua cláusula 5.1.iv, que todos os acertos financeiros devidos em razão da prestação dos serviços seriam realizados no prazo máximo de dois dias úteis. Pelos serviços de correspondente e de acordo com a cláusula 12.1, a AMBRA receberia remuneração observado o exposto no respectivo Anexo, do qual registro os seguintes itens: 1. Pelos serviços prestados previsto neste Contrato o CORRESPONDENTE fará jus a uma remuneração a ser calculada de acordo com a aplicação dos percentuais

previstos nas tabelas a serem enviadas periodicamente, pelo BCSUL ao CORRESPONDENTE, por fax ou via e-mail, sobre os produtos vendidos e aprovados pelo BCSUL, ao amparo deste Contrato e com a efetiva situação do CORRESPONDENTE, cuja formalização lenha se dado por este. A remuneração, será paga pelo BCSUL contra a apresentação, por parte do CORRESPONDENTE, da competente Nota Fiscal de Prestação de Serviços, que contenha a discriminação dos serviços prestados. [...]4. As operações contratadas ao amparo deste Contrato serão descritas em relatórios preparados, semanalmente, para conferência pelo BCSUL, dos quais deverão constar as operações firmadas com a efetiva atuação do CORRESPONDENTE, cujo pagamento dar-se-á em até 02 (dois) dias úteis contados do recebimento do referido relatório,5. Caso haja alguma divergência no relatório enviado pelo BCSUL ao CORRESPONDENTE, em relação a operações firmadas em uma determinada semana, aquela deverá ser solucionada mediante ajuste nos pagamentos subsequentes. 6. Caso seja constatada, pelo BCSUL, alguma discrepância na Nota Fiscal de Prestação Serviços apresentada, o BCSUL devolverá a Nota Fiscal ao CORRESPONDENTE para que este providencie as correções necessárias e emita uma nova Nota Fiscal, em substituição a anterior. Nesta hipótese, o prazo para pagamento se prorrogado por igual período. [...]9. A remuneração definida nesta Cláusula, somente Incidirá sobre os contratos de operações de crédito que (I) observarem integralmente as normas e diretrizes estabelecidas pelo BCSUL para a sua concessão; e (ii) cujas parcelas mensais de amortização sejam averbadas nas folhas de pagamento dos proponentes junto aos Órgãos aos quais se vinculem. [...]Observa-se, claramente, que não foi contratado o serviço de recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros. Ao contrário, há expressa disposição contratual no sentido de que era vedado à AMBRA receber quaisquer Importâncias a título de pagamento das obrigações dos clientes, bem como que todos esses pagamentos deveriam ser feitos pelos clientes diretamente à instituição financeira autora. Nos termos do contrato, cumpria exclusivamente ao autor a celebração de convênio com a entidade empregadora dos clientes captados pela AMBRA para o fim de recebimento dos pedidos de crédito consignados em folha de pagamento. Embora não conste nos autos cópia do contrato de convênio celebrado para consignação em pagamento das operações de crédito, entendo que, independentemente de eventual previsão de repasse dos valores descontados em folha de pagamento dos integrantes da Força Aérea Brasileira diretamente para a correspondente (AMBRA), não há dúvida de que esses valores são devidos, inicial ou ultimamente, à instituição financeira que detém autorização do BACEN para realizar operações de crédito dentro do Sistema Financeiro Nacional, inclusive sob pena de configuração de infração à legislação que regula o SFN, com aplicação das penalidades supramencionadas. Em análise sumária, considero demonstrada a verossimilhança da alegação, bem como reputo o depósito judicial dos valores sub iudice como medida hábil a evitar danos a todas as partes. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à União Federal que proceda, mensalmente, ao depósito em Juízo dos valores relativos às parcelas de empréstimos consignados celebrados entre a instituição financeira autora e os integrantes da Força Aérea Brasileira, com atuação da AMBRA na qualidade de correspondente. Deverá a União informar nos autos o(s) número(s) da(s) conta(s) de depósito e a data de abertura da(s) mesma(s), sendo desnecessária a juntada aos autos dos respectivos e mensais comprovantes do depósito. Anoto, contudo, que a ré deverá manter os comprovantes em seu poder para oportuna juntada aos autos, em caso de eventual determinação deste Juízo. Determino ao SEDI a alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (classe 29). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Intimem-se. Citem-se.

0014341-20.2015.403.6100 - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP099973 - CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA - ME e NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a retirada do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) referente à cobrança de débitos relacionados aos contratos de abertura de conta-corrente n.º 4.336.003.00000269-3 e de empréstimos n.ºs 0121.4336.734.0000055-04, 0121.4140.734.0000289-59, 0121.4140.734.0000218-65, 0121.4140.734.0000151-13 e 0121.4140.734.0000191-00. Sustentou que tanto a abertura da conta-corrente como a contratação dos empréstimos foi realizada de forma fraudulenta por terceiro. Informou ter entrado em contato com a CEF para regularização, tendo protocolado carta e contestação em 30.01.2015, sem que tivessem tomadas providências até o momento. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme informado na inicial à fl. 03 e documentos de fls. 44-49, o autor recebeu, entre janeiro e fevereiro de 2015, comunicados do Serasa informando que foi solicitado pela CEF a abertura de cadastro negativo relativo aos seguintes contratos de empréstimo/financiamento: Contrato Data de vencimento da prestação em atraso Data da Contratação Local da contratação 0121.4336.734.0000055-04 21.12.2014 18.09.2014 Agência Valongo/Santos 0121.4140.734.0000289-59 25.12.2014 08.10.2013 Agência Praia-Mar/Santos 0121.4140.734.0000218-65 26.12.2014 26.04.2013 Agência Praia-Mar/Santos 0121.4140.734.0000151-13 29.12.2014 29.11.2012 Agência Praia-Mar/Santos 0121.4140.734.0000191-00 01.01.2015 01.03.2013 Agência Praia-Mar/Santos Segundo informado

pelo autor, o autor foi cliente das agências Praia-Mar e Valongo, com contas abertas e, inclusive, contratos de empréstimos (contratos n.ºs 21.4140.149.0000130-21 e 21.4140.605.0000048-55). Aduziu, contudo, que não formalizou os contratos sub judice, tampouco abriu a conta n.º 4336.003.00000269-3. O autor juntou aos autos cópia do contrato de abertura da supramencionada conta (fls. 33-43), firmado em 12.05.2014, em que se observa a divergência entre a assinatura do contratante e a do autor (fl. 23). Contudo, o autor não juntou aos autos cópias dos contratos de empréstimo objeto dos comunicados do Serasa. Na medida em que o autor efetivamente era cliente da autora, com contas nas agências em que foram realizados os contratos (encerradas em 2015, conforme fls. 55, 57 e 58), bem como considerando as datas das contratações (desde 2012 até 09/2014), não há como, em análise sumária, afirmar que os contratos foram realizados por terceira pessoa. Não se mostra verossímil, nesta fase processual, que um fraudador tivesse pago todas as prestações dos contratos firmados em 2012, 2013 e 09/2014 (fls. 51 e 54), para somente em dezembro/2014 e janeiro/2015 deixar de adimplir o contratado, ocasionando a inscrição do nome do autor (pessoa física e jurídica) nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que se pudesse considerar a ocorrência de fraude na abertura da conta n.º 4336.003.00000269-3 (ocorrida apenas em 05/2014). Ainda, destaco que não foi juntado aos autos documento contemporâneo ao ajuizamento que comprove que, efetivamente, foram anotados os referidos apontamentos de débito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que estes são os únicos a macular o nome do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópias dos contratos sub judice e respectivos documentos de identificação apresentados pelo contratante para a realização dos negócios jurídicos.

0014853-03.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP357105 - BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 2616799 e, no mérito, seja declarado nulo e insubsistente o Auto de Infração lavrado pela ré. Sustenta, preliminarmente, a inépcia do Auto de Infração, a ocorrência de cerceamento de defesa e a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório uma vez que não informou o valor da multa imposta. No mérito, alega a inoccorrência das infrações apontadas no Auto de Infração, já que a média das amostras dos vasilhames encontrados com alguma irregularidade está dentro do limite máximo aceitável; sustenta abusividade da cobrança; desvio de finalidade do ato por possuir caráter arrecadatório. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Ante a ausência de elementos suficientes e hábeis a demonstrar as irregularidades apontadas no Auto de Infração atacado, bem assim havendo a necessidade de esclarecimento por parte da ré acerca dos critérios utilizados em exame pericial e que levou à conclusão acerca da existência de irregularidades, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a plausibilidade do direito invocado. A autora requer, subsidiariamente, concessão de prazo para depósito. Embora não se discuta nos autos débito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112). Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que se aguarde por 10 (dez) dias a comprovação do depósito no valor integral do débito, qual seja o valor de R\$ 8.625,00 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais), com os acréscimos legais até a data do depósito, tendo em vista que já houve o vencimento em 25/06/2015. Em se verificando a efetivação do depósito, suspendo a exigibilidade do crédito. Decorrido o prazo com ou sem comprovação do depósito, prossiga-se com a citação dos réus. Intime-se.

0015058-32.2015.403.6100 - HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, obstando restrições à obtenção de CND e inscrição da autora no CADIN ou outras medidas restritivas de direito. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A autora é empresa tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, pelo que sofre a retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 9.876/99, que incluiu o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Observo que, em recente decisão, o E.

Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 23.04.2014) Assim, em análise sumária, verifico verossimilhança no direito do autor e o perigo na demora da providência jurisdicional, uma vez que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda. Determino, portanto, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a Ata de Eleição dos Diretores, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5153

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VICUNHA TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA NOVITA X FAZENDA NACIONAL (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 5154

MONITORIA

0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 399: Caso o exequente tenha interesse na penhora dos veículos de fls. 369/373, deverá indicar a localização deles. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020833-43.2006.403.6100 (2006.61.00.020833-7) - NAGIB MUANA Zahr NETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0) - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000037-50.2014.403.6100 - ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002081-42.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COMPANY PRINTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Em face da informação supra, ratifico os termos do despacho exarado a fls. 134. Intimem-se, republicando-o. DESPACHO DE FLS. 134: Fls. 132/133: Ciência à exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008111-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a apelação da embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013439-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054884-27.1999.403.6100 (1999.61.00.054884-1)) UNIAO FEDERAL X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064

- JOUACYR ARION CONSENTINO)

Apensem-se aos autos principais 0054884-27.1999.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017824-39.2007.403.6100 (2007.61.00.017824-6) - MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/420: Aguarde-se (sobrestado) deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do cumprimento do decidido no processo CJF-PPN-2014/00002, em sessão realizada em 25/05/2015 pelo Conselho da Justiça Federal.Int.

0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0) - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP288745 - GABRIELA CARLA JOÃO E SP302767 - IVANIDE CRISTINA ABILIO MOMESSO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X JOSE PALASTHY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 590: Defiro ao Banco Bradesco S/A a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos para adoção de medidas coercitivas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012451-91.1988.403.6100 (88.0012451-8) - REGINA MARIA CUNHA CAMPOS ZUCHA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP067632 - AUGUSTO EDNALDO COIMBRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA CUNHA CAMPOS ZUCHA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA no polo passivo da demanda.Fls. 544/590: Tendo em vista a ocupação parcial do imóvel para a imposição de servidão e o respectivo pagamento integral da indenização fixada no r.julgado pela ré, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, mediante a apresentação da cópia autenticada de todo o processado. Int.

0051075-63.1998.403.6100 (98.0051075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046486-28.1998.403.6100 (98.0046486-7)) MARCO AURELIO ALVES BARBOSA X ELIETE MARIA RODRIGUES BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ALVES BARBOSA

Fls. 353/371: Ciência à parte autora.Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 339.Int.

Expediente Nº 7297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009695-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Fls. 504/526 - Indefiro os quesitos suplementares apresentados, eis que os de nºs. 1-A e 2-A foram analisados quando da resposta ao quesito suplementar nº 3, formulado a fls. 484 (vide fls. 498), bem como, o de nº 3-A é mera repetição do quesito suplementar 6, formulado a fls. 484 e respondido a fls. 499 dos autos.Publique-se e, oportunamente, tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de levantamento de valores formulado a fls. 462 dos autos.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 6247/6288, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos aos Apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004330-63.2014.403.6100 - MONIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 258/296, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010851-24.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo as apelações interpostas a fls. 551/558 e 565/584, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012157-28.2014.403.6100 - ANAIDE MARIA PEREIRA GOMES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 111/135, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014947-82.2014.403.6100 - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMEN DE CARGAS NAC E INT LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP294671A - RAFAEL SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/242: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte autora. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020346-92.2014.403.6100 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 143/160, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0024918-91.2014.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a fls. 130/135, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000754-28.2015.403.6100 - SONIA MARIA RODRIGUES ALVES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/76 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante da ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a determinação de fls. 62, sobrestando-se o presente feito em secretaria até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0006106-64.2015.403.6100 - FRANCINE DOS SANTOS CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 87 - Nada a deliberar uma vez que já houve prolação de sentença neste feito. Outrossim, regularize a subscritora de fls. 87 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração ou substabelecimento que lhe dê legitimidade de falar nos autos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 83, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006225-25.2015.403.6100 - RADIO E TV ARAUCARIA LTDA. ME(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A contestação carreada aos autos a fls. 89/170 dá conta de que, ao contrário do alegado pela autora na inicial, seu pedido de parcelamento já havia sido apreciado em 17 de novembro de 2014, tendo o mesmo sido indeferido (fls. 142/144), o que levou, inclusive, a mesma a requerer a sua reconsideração (fls. 149/155), a qual por sua vez foi também indeferida, tendo sido a autora devidamente notificada deste indeferimento em 06/02/2015 (fls. 169). Dito isto, pelas razões acima expostas, CASSO a tutela deferida a fls. 72. Intime-se a ré do teor desta decisão e abra-se vista à parte autora para apresentação de réplica, devendo a mesma manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação, após o que voltem conclusos para apreciação do pedido de inclusão da União na lide. Decorrido o prazo legal para oferecimento de recurso expeça-se alvará de levantamento em favor da autora da quantia depositada a fls. 81. Int.-se.

0007154-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ALI ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Manifestem-se os correqueridos Samir, Mostafa e Ali acerca do noticiado falecimento de Jamil Abdallah Mustafa (fls. 293/295), trazendo aos autos, se o caso, cópia da certidão de óbito, bem como, informações a respeito da abertura de processo de inventário / arrolamento de bens, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo as informações requisitadas, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009302-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X LARISSA SANVIDOTI RACHELLE(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X ARLETE SANVIDOTI(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Fls. 41: Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Defiro à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual de LARISSA SANVIDOTI RACHELLE. Int.

0009906-03.2015.403.6100 - SERGIO CHAVES DE OLIVEIRA X ANDREA DE AQUINO ROLDAN(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120/124 - Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação de fls. 117, anexando aos autos, inclusive, o demonstrativo de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int-se.

0011794-07.2015.403.6100 - SAMIR HUSSEIN HAIDAR(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/76 - Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações atinentes a alteração do valor da causa. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0011907-58.2015.403.6100 - NORBERTO ARMANDO JANNUZZI RAFFO(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/90 - Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações atinentes a alteração do valor da causa. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0012105-95.2015.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X HUDSON PANZA X ISMAR DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACEDO DE AQUINO X JOSE JORGE DA COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X YUJI AWAJI OTANI(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/318 - Recebo como aditamento à inicial. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, nos termos do somatório das planilhas apresentadas. Após, tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0013327-98.2015.403.6100 - SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO FUKUOKA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO X SIMONE DA SILVA SANA DE FREITAS X SOLANGE KIYOMI YASUDA MINOMO X SONIA REGINA GODINES SILVA X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. Cite-se.

0014078-85.2015.403.6100 - TACIANO VARRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 70/83) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0014099-61.2015.403.6100 - ROSELI DE FATIMA GARCEZ OKOCHI(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 39/48) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0014187-02.2015.403.6100 - RENATO GOMES PORTELA FILHO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020975-03.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 283, verso: ficam as partes cientificadas da designação, pela 2.ª Vara Mista da Comarca de Araruna/PB, de audiência para o dia 03 de setembro de 2015, às 09:15 horas, para oitiva da testemunha SEVERINO JACINTO DA SILVA. Publique-se. Intime-se.

0021551-59.2014.403.6100 - CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 441/443: ante a gravidade do quadro clínico da autora, defiro, cautelarmente, a realização da perícia médica no Hospital Santa Catarina em São Paulo/SP, onde ela se encontra internada, pelo perito Paulo Cesar Pinto, oncologista, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apartamento 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefones (11) 3032.0013, 98181.9399 e 3045.9474 e correio eletrônico pauloped@hotmail.com, a ser realizada no dia 11 de agosto de 2015.2. Tendo em vista a urgência da perícia e as limitações da agenda do perito, ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados para, caso pretendam acompanhar a perícia, entrar em contato com o perito a fim de confirmar o horário em que será realizada a diligência. 3. Cientifique-se o Hospital Santa Catarina da realização da perícia, solicitando-lhe que libere ao perito e assistentes técnicos das partes o acesso ao leito da autora, bem como aos prontuários, exames e demais documentos referentes ao seu quadro clínico.4. Embora não se ignore a prerrogativa de intimação da União por meio de vista pessoal dos autos, tendo em vista o quadro de saúde da autora, que determinou a antecipação da perícia e a alteração do local em que será realizada; bem como considerando que a União regularmente faz carga dos autos às sextas-feiras, mas que estes devem estar à disposição do perito na segunda-feira, para realização da perícia na próxima terça-feira, excepcionalmente determino a intimação da União por meio de mandado.Publique-se com urgência. Intime-se a União e o perito.

0002647-54.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 346/347: ficam as partes científicas da devolução do mandado n.º 0008.2015.01015, para intimação da testemunha José Cícero Ferreira da Silva, com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria novo mandado de intimação da testemunha descrita acima, nos termos da decisão de fl. 339 e no endereço obtido em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, em que consta o complemento ao endereço fornecido pela autora na fl. 333. Junte a Secretaria o resultado da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Aguarde-se em Secretaria a devolução aos autos dos mandados expedidos às fls. 340 e 342.Publique-se com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15895

MANDADO DE SEGURANCA

0011453-78.2015.403.6100 - MARCOS JOSE DE MELLO PRANDINE(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 39/42: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 15897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014589-83.2015.403.6100 - OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014745-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-87.2014.403.6100) INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de liminar será examinado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014692-90.2015.403.6100 - FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende a requerente a concessão de liminar para que sejam suspensos os leilões agendados para os dias 29.07.2015 e 12.08.2015 e seus efeitos, bem como a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial até julgamento desta ação.No caso em exame, não está evidenciada a plausibilidade das alegações da requerente.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.Depreende-se que a requerente firmou contrato por instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças com a segunda requerida, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.Dispõe a Lei nº. 9.514/97:Art. 26.

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo:PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97),

não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).A própria requerente admite que se encontra em débito com as prestações do financiamento. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão. Destarte, indefiro a liminar requerida. Cite-se e intem-se.

Expediente Nº 15898

MANDADO DE SEGURANCA

0015024-57.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III- A regularização da representação processual, com a apresentenção de instrumento de procuração original ou devidamente autenticado, em substituição à cópia simples apresentada às fls. 20; IV- O fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada, bem como de cópia suplementar da inicial, sem os documentos, para a intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em despacho. Retire-se da pauta de publicação o despacho de fl. 378, eis que com o pagamento noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 379, do RPV expedido nestes autos, não restam impedimentos ao levantamento dos valores depositados em conta judicial pelo autor, para a garantia do Juízo. Vale lembrar que já havia anterior concordância manifestada pelas partes, quanto à compensação dos valores devidos pela Caterpillar(

autora/executada) a título de honorários advocatícios da condenação sofrida nos autos dos Embargos à Execução nº 0016386-02.2012.403.6100, com os valores que receberia por ocasião da requisição de pagamento na presente ação ordinária. Dessa forma, abra-se vista à União Federal para que informe o valor dos honorários advocatícios devidos, que deverá ser atualizado até 05/2015(data do pagamento do RPV). Informe ainda, os dados necessários à conversão em renda. da União. Fornecidos os dados, voltem conclusos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 358, expedindo-se o alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.635.36491-9(informação à fl. 364).I.C.

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em despacho. Fls. 868/869 - Anote-se no rosto dos autos o valor atualizado do débito no referente à segunda penhora anteriormente realizada no rosto dos autos, qual seja, R\$ 46.331.689,51 de lavra do Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal. Diante da liberação do pagamento da parcela do precatório noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 866/867 e, das penhoras realizadas no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil, agência PSO-CENTRO, para que coloque a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 600101232459 à disposição do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0072830-18.2003.403.6182(CDA nº 80603060058-80). Havendo possibilidade, deverá ser transferida para a conta judicial já aberta para esse mesmo fim, conforme ofício do Banco do Brasil à fl. 859. Realizada a operação supra mencionada pelo Banco do Brasil, encaminhe-se eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará dos valores depositados à fl. 854 ao beneficiário FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Expedido e liquidado o alvará e noticiado a transferência dos valores, arquivem-se sobrestados os autos, que aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. I.C.

0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2) - ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Fls. 467/468 - Em face do Comunicado 1/2015-UFEP noticiando a liberação do pagamento dos precatórios parcelados bem como, a expressa manifestação da União Federal à fl. 463, onde informou não se opor ao levantamento dos valores, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados no extrato de fl. 460, nos termos em que requerido à fl. 469. Expedido e liquidado o alvará, retornem ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do ofício precatório. I.C.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO - ESPOLIO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 1750/1776: A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do

C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, deve o Espólio de Ipe de Castro informar especificamente os nomes de todos os herdeiros para possível substituição, juntando procuração de cada um à advogada constituída, assim como acostar cópias dos documentos pessoais de cada herdeiro. Outrossim, devem ser anexados ao feito os cálculos com o quinhão cabente a cada herdeiro especificamente para recebimento do valor devido em execução da sentença, a fim de viabilização da expedição de Ofícios Precatório/Requisitório. Oportunamente, abra-se vista à União Federal da HABILITAÇÃO pretendida concernente ao Espólio de Ipe de Castro. Prazo de trinta dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 898/900: Manifeste-se a CEF acerca das alegações expostas pela autora e documento juntado comprobatório do não levantamento dos créditos, em dissonância com a petição de fls. 890/895 onde registra que foram efetuados créditos complementares na conta vinculada do autor a fim de imediato cumprimento para liberação do valor, juntando o devido extrato aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-19.1994.403.6100 (94.0025867-4)) S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo assistir razão à União Federal, considerando imprescindível a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, tendo em vista o grande valor envolvido na demanda, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valor superior a vinte milhões de reais, que será adimplido com recursos da União Federal. Nesses termos, sendo inegável a presença do interesse público, que se sobrepõe ao particular, indefiro o pedido de expedição de ofício precatório referente ao suposto valor incontroverso, cabendo à parte autora aguardar a elaboração de cálculos nos autos dos embargos à execução nº0001855-03.2015.403.6100, já determinada por este Juízo. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. I.C.

0033526-45.1995.403.6100 (95.0033526-3) - ILA ENGENHARIA LTDA.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 322: Diante da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela autora, providencie as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s)

credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEN SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIREN DA SILVA GONZAGA (SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA) X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 352: Indefiro o pedido formulado pelos autores, uma vez que cabe à parte a providência de tal diligência. Assim, uma vez que não houve oposição formal e já tendo sido dada vista à ré do Ofício PRC expedido e realizadas as alterações, após publicação deste despacho, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica do Ofício Precatório expedido à fl. 341 ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4) - J M MARQUES CIA LTDA (SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 477 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Outrossim, tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg TRF da 3ª Região, noticiando a possibilidade de pagamento em parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, observadas as cautelas legais, determino novo sobrestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquivem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis. I. C.

0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0) - GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (Proc. MARIA JOSE RODRIGUES (ADV.)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1,02 Vistos em despacho. Fls. 413/418: Aguarde-se decisão sobre os efeitos a serem atribuídos ao agravo de instrumento interposto pela Ré (União Federal - PFN). Noticiados os efeitos atribuídos, voltem conclusos. Cumpra-se.

0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8) - ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0000399-14.1998.403.6100 (98.0000399-1) - JJ VIEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls.457:458: Indefero o requerido pela autora, uma vez que o Ofício Precatório já foi devidamente enviado eletronicamente ao TRF, conforme fl.455 e cadastro efetuado no sistema processual. Dessa forma, retornem os autos Sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do Ofício Precatório encaminhado ao TRF. Int.

0009483-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009483-4) - PAULO DE TARSO ASTOLFI X SONIA MARIA DE JESUS(SP121457 - MARIA JOSE PEGORARO E SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfaz a obrigação por meio dos creditamentos demonstrados às fls. 175/206, na conta vinculada da autora SONIA MARIA DE JESUS.Diante da liquidação do débito por meio do creditamento realizado em conta vinculada do FGTS, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0030495-07.2001.403.6100 (2001.61.00.030495-0) - HENRIETE MARIA MARTINS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em despacho.Fls.268/270: Diante do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de Pessoa Jurídica juntado ao feito, informe corretamente a autora o número do CNPJ do réu CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Fornecido, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.268/269.Int.

0006471-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006471-1) - BENITO GOMES CIA LTDA - EPP(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E RS039143 - RICARDO VOLLBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Considerando a retirada da certidão de objeto e pé e das cópias extraídas pela Secretaria, promovida vista à União Federal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015192-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015192-9) - RAUL ALCIATI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 141/148 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, interposta pelo representante legal da parte autora.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.Int.

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho.Tendo em vista que a petição do BANCO DO BRASIL S/A juntada às fls.660/662 não foi subscrita, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de cinco dias para regularização, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022688-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022688-0) - FRANCISCO SILVANO TEIXEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.306/310: Tratando-se a ré da UNIÃO FEDERAL, para início da execução requerida, a

mesma deverá ser citada nos termos do art.730 do CPC para o devido pagamento. Assim, forneça o autor as peças necessárias para acompanhamento do mandado, tais como sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição de requerimento de execução e cálculos. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Ademais, abra-se vista à ré a fim de que se manifeste acerca da efetivação da remoção do autor, nos termos do julgado. Int. C.

0029170-26.2003.403.6100 (2003.61.00.029170-7) - RUBENS MENDES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 192/194 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, interposta pelo representante legal da parte autora. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

0037100-95.2003.403.6100 (2003.61.00.037100-4) - ILO RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 151/154 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto a Ação Rescisória nº 2015.03.00.011163-7, ajuizada pela representante legal da parte autora. Considerando a extinção da execução nos termos da sentença proferida às fls. 99/100, arquivem-se findo os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0027915-57.2008.403.6100 (2008.61.00.027915-8) - FRANCISCO HIGASKINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 165 - Defiro a CEF vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente, cálculo de liquidação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Vistos em despacho. Dê-se vista à parte autora dos honorários arbitrados pelo sr. perito contábil às fls. 742/743. Após, dê-se vista à União Federal acerca dos honorários arbitrados pelo sr. perito médico à fl. 736 e pelo sr. perito contábil às fls. 742/743. Ato contínuo, promova a União Federal a apresentação de quesitos. Int. Cumpra-se.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em despacho. Aprecio, neste momento, o requerimento formulado pelo autor no tocante ao esclarecimento formulado ao perito judicial. Analisando o requerimento de fls. 5394/5401, verifico que o autor requereu de forma abrangente os esclarecimentos ao perito judicial. Dessa forma, no prazo de 5(cinco) dias, informe, pontualmente, de que parte do laudo pretende ver esclarecido. Após apreciarei o pedido de produção de prova oral, devendo o autor, no mesmo prazo consignado, justificar a produção desta prova para a elucidação dos fatos narrados na inicial. I.C.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHLM DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Fl. 346: Dê-se vista ao autor sobre o interesse manifestado pela CEF na designação de Audiência de Conciliação, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008303-94.2012.403.6100 - BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor

expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0009904-38.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho.Fl.1015: Dê-se vista à parte autora sobre as razões de discordância apresentadas pela ré relativamente ao pedido formulado pela autora de aditamento para inclusão de pensionistas. Após, uma vez que as partes não tem provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000393-79.2013.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0022801-64.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0000509-51.2014.403.6100 - SISP TECHNOLOGY S/A(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos em despacho. Fls.228/233: Vista às partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela PFN. Ademais, intime-se a PFN para contraminutar o Agravo Retido interposto pela SISP TECHNOLOGY S/A às fls.225/226. Após, voltem conclusos para fixação da remuneração do perito, conforme decisão saneadora de fls.213/215. I.C.

0004165-16.2014.403.6100 - CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fl.222/223: Diante da devolução dos autos pelo Sr. Perito Judicial e sua informação de que o autor na época do financiamento pertencia à Categoria dos Profissionais do Poder Judiciário Federal, junte os índices da categoria quando da contratação do financiamento, ou seja, 27/07/90 até a presente data, nos termos solicitados. Prazo de dez dias. Juntada a documentação, retornem os autos à Perícia para elaboração do laudo. Int. Cumpra-se.

0004285-59.2014.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor

público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0005546-59.2014.403.6100 - FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA (SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO X RODOLFO NUNES JUSTINIANO (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita de fls. 136/140, desentranhe-se a referida petição para que seja encaminhada ao SEDI e autuada em apartado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. C.I.

0009580-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO (SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP285892 - WANDERLEY SILVA BERGARA)

Vistos em decisão. O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a produção de prova oral, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016046-87.2014.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA (SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Aprecio o requerimento de prova pericial contábil. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Entendo que é necessária a realização de prova pericial contábil, para que seja apurado se há saldo a compensar, ou se efetivamente há saldo negativo, objeto do processo administrativo n.º 10880.801987-2014-81. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Intime-se e Cumpra-se

0021869-42.2014.403.6100 - MAURICIO LOPES LIMA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em decisão. Os em despacho. Ciência às partes acerca da baixa do Agravo de Instrumento n.º 003. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por MAURÍCIO LOPES LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré para que efetue o pagamento de Auxílio-Invalidez, retroativo à data do acometimento das enfermidades (fevereiro de 2011), devidamente corrigido. Relata o autor ter 79 anos e ser Oficial Reformado do Exército Brasileiro. Conta ser portador de patologias - carcinoma espinocelular, hepatoesplenomegalia, esteatose hepática, arteroesclerose em aorta abdominal, diabetes mellitus, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca

congestiva e descompensação de quadro pulmonar grave - que carecem de assistência, exigindo tratamento ambulatorial e clínico constante, já que essas doenças são incuráveis e de evolução negativa e progressiva. Aduz que nunca recebeu o Auxílio-invalidez, pois a ré entende que só faz jus ao benefício os militares hospitalizados e/ou em fase terminal. Fundamenta seu pedido na Lei nº 11.421/06, eis que, conforme laudos acostados à inicial, precisa de assistência regular (acompanhamento médico, atendimento ambulatorial e realização de exames). Argumenta, por fim, que a conduta da ré fere o princípio da razoabilidade, em face da gravidade das morbidades apresentadas. A inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à comprovação dos fatos apontados nos autos. Contestação da União Federal às fls. 63/96 De início afirma que a constatação da doença que acarrete a invalidez é condição necessária, mas não suficiente para a concessão do benefício. Destaca que deve ser feita prova da real utilização dos serviços de enfermagem ou hospitalização, além da necessidade de cuidados permanentes e/ou hospitalares do militar reformado, mediante avaliações periódicas da Junta Médica estatal. Acrescenta que a temporalidade e a precariedade é da essência do instituto, logo não há que se falar em direito adquirido. Rebate, ainda, a documentação juntada pelo autor, principalmente por se referir a fatos ocorridos há mais de três anos, não espelhando o quadro atual do militar. Conclui, então, que o auxílio-invalidez é um benefício previdenciário que visa àquelas pessoas absolutamente impossibilitadas de se cuidarem e necessitam prementemente de um complemento de renda para custear terceiros que os auxiliem no seu cotidiano, que ficou comprometido pela extensão da enfermidade (grave). Réplica às fls. 78/96. Em fase de especificação de provas, a União requer produção de prova pericial (fl. 99/99vº). O autor apresentou O prontuário médico do HMASP (fls. 100/280). Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Defiro a realização de perícia médica, para que sejam verificadas, entre outros pontos, quais as patologias apresentadas pelo autor, a extensão dos efeitos das enfermidades e se existe a necessidade de assistência de enfermagem, bem como se, em caso positivo, é ou não permanente. Assim sendo, defiro a realização de prova pericial, nomeando a Dra. EVENETE MARSON SANTOS, CRM nº 76.934, email: evenete@terra.com.br, telefone: (11) 99911-1578 que deverá ser intimada para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de dez dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, em 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, antes do início da perícia. O levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais será procedido após a finalização da perícia.

0025013-24.2014.403.6100 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em decisão. O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Inicialmente, afastado a alegação de ausência de documentos essenciais, vez que da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da presente ação. Passo ao exame da pertinência da prova pericial contábil. Indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. No eventual reconhecimento do direito do autor, o montante devido deverá ser calculado em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025050-51.2014.403.6100 - AMANDA CAROLINA FERNANDES(SP332863 - HANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Fl. 112: Dê-se tão somente ciência à autora da informação fornecida pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN

DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.140/143: Em razão das alegações expostas pela Embargante, acolho seu pedido, uma vez que houve a remoção da inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO da inventariança, com nomeação de Cinthia Suzanne Kawata Habe como inventariante dativa. Dessa forma, mantenho o despacho de fl.128 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpram os patronos as determinações do despacho mencionado, no prazo de vinte dias.Regularizados, expeça-se novo Ofício Requisitório, com a menção de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, em razão da penhora noticiada pela União Federal. Int. C.

0015185-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos em despacho.Fls. 89/98 e 101/104: Indefiro pedido de expedição do RPV, em virtude de o valor inicialmente demonstrado como incontroverso às fls. 7 e 69 foi alterado à fl. 94, consoante cálculos oferecidos pela União às fls. 95/98.Tendo em vista tratar-se de valores pecuniários a serem despendidos com o erário público, preza a segurança jurídica que a liberação dos valores pleiteados na presente demanda somente seja realizada com a homologação dos cálculos em sentença.Int.

0024704-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020901-17.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVIA K KAMINSKY LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos em despacho. Fls. 29/111 - Vista a União Federal acerca dos documentos apresentados pelo embargado.Insta salientar que, havendo requerimento de execução de valor incontroverso, este deverá ser realizado nos autos da ação principal.Após, remetam-se os autos ao contador judicial.Int.

0001855-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Vistos em despacho.Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo não existir a preclusão alegada pelo embargado no referente aos valores apresentados pela União Federal em sua inicial dos presentes embargos, por envolver verba pública.Assim, considerando imprescindível a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial no referente ao total do título judicial executado, mormente considerado o grande vulto debatido, em que o embargado pleiteia o pagamento de valor superior a vinte milhões de reais, que será adimplido com recursos da União Federal.Nesses termos, inegável a presença do interesse público, que se sobrepõe ao particular, sendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários ao prosseguimento da execução do valor principal.Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se à Contadoria.I.C.

0012239-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013675-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061562-97.1995.403.6100 (95.0061562-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA

LEDESMA) X CARLOS ROBERTO MINEI X ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI X ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA CARNEIRO X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X NANCI TELES FRACARO X REGINA APARECIDA DIAS X RENATO CESAR BISPO DE ARAUJO X SERGIO EDUARDO ELIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Vistos em despacho.Fl. 320: Em que pese o pedido tivesse que ter ocorrido nos autos principais, defiro expedição dos RPVs.Traslade a secretaria cópia dos cálculos, acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução para os autos principais.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Vistos em despacho.Em face dos cálculos homologados, requeira o credor o que de direito no prazo legal.Fl. 411: Expeça-se alvará para levantamento por parte do credor (ECT) do valor incontroverso contido nas contas judiciais de nº 305.333-7 (fl. 378), 305.334-5 (fl. 379), e 298.556-2 (fl. 382).No silêncio, e com os alvarás liquidados, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023502-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019453-43.2010.403.6100) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

Vistos em despacho. Prejudicada a análise da presente IVC, interposta pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que foi excluída da ação principal, por ilegitimidade passiva.Nesses termos, desapensem-se da ação principal(ordinária nº 0019453-43.2010.403.6100) que será remetida à Justiça Estadual nos termos do despacho de fl. 1796, proferido nos autos principais, certificando-se.Após, arquivem-se findo os presentes autos.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012334-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-59.2014.403.6100) ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO X RODOLFO NUNES JUSTINIANO(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007194-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030719-10.2000.403.0399 (2000.03.99.030719-9)) HELOISA HELENA DOS SANTOS SOUZA X HUMBERTO MINARI X HELOISA APARECIDA CARDOSO ZANATA MILLEO X HERNE COSMO ANGELONI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 04, intime-se o réu a fim de que forneça cópias das de todas as petições protocolizadas nos autos da ação ordinária nº 0010070-12.2008.403.6100, no prazo de 20(vinte) dias, para instrução da presente Restauração de Autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento da 5ª parcela do precatório noticiado pelo Egrégio TRF às fls. 822/830, officie-se o Banco do Brasil, determinando-se a transferência da integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 4100101232328 à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, vinculado ao

Processo nº 0016774-93.2012.826.0161, em face da penhora realizada no rosto dos autos. Noticiado a transferência dos valores, encaminhe-se correio eletrônico com cópia do comprovante ao Juízo da Vara da Fazenda Pública. Após, arquivem-se sobrestados, onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório. I.C.

0039793-04.1993.403.6100 (93.0039793-1) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP208510 - RENATA CATELAN E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 254 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de requerimentos e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, observadas as formalidades legais, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquivem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis. I.C.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 562/616 e 627/657: Entendo assistir razão à autora. Com efeito, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da compensação instituída pelos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal nos autos da ADI 4357, tendo havido a modulação dos efeitos da decisão, considerando-se válidas as compensações realizadas até 25.03.2015. Ocorre que no caso dos autos a operação não se aperfeiçoou, tendo em vista que a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0013843-90.2012.403.0000 restou prejudicada pela proferida na ADI 4357, supracitada. Nesses termos, não há que se cogitar compensação no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo a observância dos estritos termos do julgado proferido pelo C. STF. Finalmente, ressalto que apesar de não ter sido publicada, a decisão prolatada pelo C. STF na ADI 4357, modulando os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, foi amplamente divulgada pelo próprio site do Pretório Excelso, estando disponível para consulta no mesmo sítio eletrônico. Nesses termos, defiro o pedido da autora. Retifique-se a minuta do ofício precatório expedido à fl. 472, excluindo-se a compensação. Mantenho, entretanto, a anotação de que o pagamento da solicitação deve ser colocada à disposição deste Juízo, em razão da possibilidade de recurso por parte da União Federal. Cientificadas as partes do teor da presente decisão e do ofício precatório retificado, voltem conclusos para envio eletrônico. I.C.

0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5) - ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELCHIOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF,

intimem-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 417 e 423, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Fls. 319/320 e 406/414 - Requerem os autores representados pelo advogado Dr. Donato Antonio de Faria OAB/SP - 112.030, a restituição de prazo a partir do despacho de fl. 227, disponibilizado em 07/08/2008. Alega que, representou em conjunto com o advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, as autoras desde o ajuizamento da ação, consoante instrumentos de mandatos juntados com a petição inicial. Notícia ainda que em 28/02/2005, requereram por petição à fl. 149, que todos os atos do presente processo fossem publicados em seu nome e em nome do Dr. Almir, entretanto, referido pedido não foi observado e que somente em 09/05/2013 é que o requerimento de fl. 149, passou a ser observado e assim, tomaram ciência do retorno do feito. Em que pese o alegado pelos representantes dos autores, verifico que, nos termos da consulta processual de fl. 321, houve publicação do despacho de fl. 227 em nome do advogado Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena, advogado devidamente substabelecido com reservas de poderes no instrumento de substabelecimento de fl. 38. Posto isso, indefiro o pedido de republicação do despacho que cientificou as partes, do retorno do feito. I.C.

0022720-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022720-8) - PAULO CESAR FERRO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR FERRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(autor), do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 180 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquivem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis. I.C.

0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6) - JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN X UNIAO FEDERAL

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0009528-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009528-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 101 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003484-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020947-0)) ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP138192 - RICARDO

KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004995-45.2015.403.6100 - PEDRO ODA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0006890-41.2015.403.6100 - VALTER PAULO CINTRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0007413-53.2015.403.6100 - ADEMIR GUERRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 353:2Vistos em despacho. Inicialmente, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS.Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.269,24(quatorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/2015. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho.Trata-se de requerimento formulado por ELISABETH GIANE RESK e ANTONIO GONÇALVES, requerendo, liminarmente, o desbloqueio dos valores integrais das contas mantidas no Banco Itaú, agência nº 553, conta nº 04276-3 e 04276-3/500.Alegam em síntese, que tratam-se de contas mantidas para o recebimento de proventos do INSS e de conta de poupança conjunta, com valor inferior à 40 salários mínimos.Requerem ainda, o deferimento da gratuidade e da prioridade na tramitação do feito. Analisando os autos e as alegações, verifico assistir razão ao executado. Senão vejamos:Com efeito, estabelecem os incisos IV e X do art.649 do Código de Processo Civil a impenhorabilidade do limite de 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, in verbis:Art.649. São absolutamente impenhoráveis:IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)....X - Até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Dessa forma, considerando que os valores já foram transferidos para uma conta judicial à ordem do Juízo, determino a devolução integral dos valores, eis que restou demonstrado, o bloqueio de valores de contas mantidas para o recebimento de aposentadoria do INSS e de conta de poupança, conforme segue:- da conta nº 20081-8, agência nº 3218 mantida no Banco Itaú, comprovação pelo extrato de fls. 369 e 375 que Antonio Gonçalves recebe o pagamento do INSS;- da conta nº 04276-3 100, agência nº 0553 mantida no Banco Itaú, comprovação pelos extratos de fls. 368, 370 e 373/374 que Elizabeth Resk recebe o pagamento do INSS;- da conta nº 04276-3 800, agência nº 0553 mantida no Banco Itaú, comprovação pelos extratos de fls. 371/372 que Elizabeth Resk e Antonio Gonçalves mantém em conta conjunta em poupança.Comunicado a transferência de valores pela CEF, oficie-se para que proceda a devolução integral dos valores para a conta poupança supra mencionada.Publique-se o despacho de fl. 353.Anote-se a prioridade na tramitação do feito.Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade do executado, junte declaração do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios.No silêncio das partes, aguarde-se em arquivo sobrestado

provocação.I.C.

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fl. 775 - Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes ANTONIO CELSO LOPES, ELIEL MASCARENHAS e GENTIL VECHIATO, de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto que a sentença homologatória do acordo proferido pelo Juízo da 20ª Vara Cível Federal à fl. 356, foi anulada pelo v. acórdão de fl. 408. No tocante aos autores/credores JOÃO QUERUBIM FILHO, LÁZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO, BENEDITA APARECIDA PINTO e SAMUEL FRANCA NOVAES, considerando que com o creditamento demonstrado pela CEF, respectivamente às fls. 474/487 e 544, fls. 475/480 e 545/550, fls. 472/473 e 542/543 e fls. 481/483 e 551/553, conferidos às fls. 578/590, restou demonstrado o cumprimento do julgado, para estes autores, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Outrossim, quanto aos autores HUMBERTO NUNES FRANCO e ANTONIO ROBERTO MIGUEL, a controvérsia permanece. Dessa forma, manifestem-se estes dois últimos dois autores no tocante a alegação da CEF de fls. 914/938, cotejando de forma pormenorizada e apontando pontualmente, as razões de divergência, uma vez que aparentemente as razões de divergência residem em questões de direito. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA LAMINO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NIDIA MARTINS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 147/150. Dessa forma, fornecido o nome do advogado, assim como seus dados (RG e CPF),

expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$5.816,11, referente ao montante devido ao autor, conforme guia de depósito de fl.89. Expedido e juntado o alvará liquidado, proceda-se a consulta do saldo remanescente do depósito efetuado pela CEF (fl.89) e intime-se a ré para que forneça o nome que deverá constar do alvará e, após, expeça-se do saldo remanescente apurado. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013096-76.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEST POST SERVICOS LTDA - EPP
Vistos em despacho.Fls. 513/514: Dê-se vista ao credor (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT) acerca do depósito realizado pela autora devedora.Em havendo concordância, arquivem-se findos os autos.Int.

0017145-29.2013.403.6100 - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE SBRIGHI PEREIRA
Vistos em decisão. Fls.119/132 e 134: Insurge-se a parte autora contra a cobrança dos honorários advocatícios fixados em sentença em favor da ré, sustentando sua abusividade e pleiteando sua redução, vez que não tem condições financeiras de arcar com essa despesa.Pugnou, ainda, pela quitação do débito por meio de penhora no rosto dos autos do Processo nº0047327-74.2013.403.6301, em que haveria requisito de pequeno valor expedido em seu favor. Alternativamente, pede que o débito seja descontado em sua folha de pagamento, mensalmente.Intimada duas vezes para efetivar a garantia do Juízo (ou aguardar a penhora nos termos da decisão de fls.116/118), a autora apresentou sua impugnação sem a adoção da providência, razão pela qual sua impugnação foi recebida sem efeito suspensivo.Conferida vista ao INSS esse se opôs ao pedido de penhora no rosto dos autos acima mencionados, tendo em vista que não há RPV expedido em favor da autora.No referente ao desconto em folha, apontou que o desconto em folha de pagamento pressupõe autorização da devedora, o que não se encontra comprovado nos autos.Requeriu, assim, o prosseguimento da execução, com a aplicação do sistema BACENJUD.É o relatório.DECIDO. O presente cumprimento de sentença encontra-se alicerçado em título judicial transitado em julgado, que não pode ser modificado, salvo em caso de rescisória, cabível nas hipóteses taxativamente previstas em lei.Caberia à autora ter se utilizado do recurso cabível à modificação da sentença, à época própria, o que não fez, tendo o decisum transitado em julgado nos termos em que proferido.Entendo, assim, perfeitamente possível o prosseguimento da cobrança dos honorários, fixados em sentença transitada em julgado, cuja observância se impõe.Não assiste, assim, razão à impugnante, que deve arcar com os ônus da sucumbência fixada em seu desfavor.No referente à penhora no rosto dos autos do Processo nº0047327-74.2013.403.6100, constato que não há RPV expedido em favor da credora, não havendo crédito a ser constricto.Finalmente, tendo a credora se oposto ao desconto parcelado do débito em folha de pagamento, entendo cabível a busca de ativos financeiros pelo BACENJUD, nos moldes requeridos pela credora.Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Tendo em vista a baixa complexidade da matéria debatida na presente fase, nos termos do art.20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$200,00 (duzentos reais), que entendo suficiente à remuneração do trabalho desenvolvido.Ultrapassado o prazo recursal, voltem os autos para efetivação do BACENJUD.I.

0017710-90.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA. X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.
Vistos em despacho.Fls.236/238: Recebo os requerimentos dos credores(INMETRO e IPEM/SP), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco

inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Fls. 348/350 - Em face dos esclarecimentos prestados quanto a conversão em renda, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que converta a totalidade dos valores depositados nas guias de fls. 42, 167 e 328, nos termos em que requerido à fl. 352. Noticiada a conversão, abra-se vista a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. I.C.

Expediente Nº 3124

DESAPROPRIACAO

0025043-59.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS X NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 56/58 - Ciência às partes para que se manifestem acerca dos honorários estimados pelo Sr. Perito. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017508-80.1994.403.6100 (94.0017508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Visto em despacho. Considerando o informado pela União Federal à fl. 555, promova-se vista dos autos à autora para que informe em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá

ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários (CPF e RG). Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido Alvará. Devidamente liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0031002-36.1999.403.6100 (1999.61.00.031002-2) - AIRTON LUIS DA SILVA X WALDIRIA DO SOCORRO VERNICE SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos em despacho. Fls.456/458: Ciência à CEF acerca dos pagamentos efetuados pelo autor, conforme termos definidos na TRANSAÇÃO homologada na Central de Conciliação (fls.449/452). Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF forneça o termo de liberação de hipoteca. Desnecessária a emissão de ofício ao 11o.Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para cancelamento da averbação, eis que tal providência já foi realizada pelo CECON (fl.454). Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0015121-96.2011.403.6100 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Fl.981/982: Intimem-se as partes acerca da PERÍCIA agendada pelo perito DR. GERSON DENAPOLI para o próximo dia 30/09/2015 entre às 10hs e 10:30hs, na sede da DELPHI (Rua da Barra, 141, Parque do Rincão, Município de Cotia/SP).Os assistentes técnicos e/ou representantes legais deverão comparecer no dia e local acima indicados para acompanhar a coleta de amostras dos bicos injetores (recondicionados e novos) que serão submetidos ao ensaio de macrografia (representação gráfica ampliada), conforme informado pelo perito à fl.982.Com o retorno dos autos da PFN, aguarde-se retirada dos autos pelo perito.I.C.

0002133-72.2013.403.6100 - MIGUEL SEVERINO DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos em decisão.Em face da renúncia da perita anteriormente nomeada, intime-se o Dr. Rafael Augusto Tamasauskas Torres, a dizer em 10(dez) dias se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que o autor é beneficiário da gratuidade e que sua remuneração se sujeita ao pagamento pela Tabela de Honorários Periciais constantes da Resolução nº 558 de 22/05/2007, que foram fixados no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento (fls.107/109).Aceito o encargo, resta o perito mencionado nomeado.Intimadas as partes, remetam-se os autos à perícia.Lauda em 60 (sessenta) dias.I.C.DESPACHO DE FL.141:Vistos em despacho. Fl.140: Defiro o requerido pelo Sr. Perito Judicial.Intimem-se as partes da data de 17/08/2015 às 14h para realização da vistoria técnica na Universidade Federal de São Paulo, no endereço indicado, por Carta e mandado de intimação à ré. Oficie-se à Universidade Federal de São Paulo para solicitação de designação de funcionário para acompanhar a Vistoria.Excepcionalmente, tendo em vista que o Sr. Perito deverá se apresentar oficialmente à Universidade, defiro a entrega de uma via do ofício ao expert, para os devidos fins.Publicue-se o despacho de fl.139.Intime-se. Cumpra-se.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que a ré CEF não informou se as operações e o empréstimo contestados foram realizados por meio da internet, caixa da agência bancária ou em terminal eletrônico (de qual agência), das operações no período de 06/05 a 13/05/2013. E se foi utilizado o cartão e senha pessoal da autora em cada uma dessas transações.Apresente a CEF as informações necessárias ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012180-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em despacho. Diante da necessidade de distribuição da CARTA PRECATÓRIA junto ao Juízo Estadual da Comarca de Lauro de Freitas, INTIME-SE a CEF para que recolha as custas de diligências do Oficial de Justiça, bem como de distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Com a comprovação de recolhimento das custas, EXPEÇA-SE nova CARTA PRECATÓRIA, encaminhando-a via CORREIO com AR. I.C.

0018244-97.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

DECISÃO DE FLS. 152:Chamo o feito à ordem.Examino a pertinência da prova pericial contábil formulada às fls. 67/69. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.Em que pesem as alegações da parte da autora, entendo tratar-se de matéria de direito, independentemente, portanto, da realização de perícia para se verificar se a finalidade da contribuição social questionada nos autos se exauriu, razão pela qual, indefiro a perícia contábil.Intime-se.Vistos em despacho.Fl. 153 - A questão já foi apreciada no despacho de fl. 152. Dessa forma, publique-se-o.I.C.

0021586-19.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELI BONFIM Vistos em despacho.Defiro o prazo de vinte dias para que a autora forneça o endereço atual do réu e o respectivo CEP, assim como a sua qualificação. Após, voltem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FL.167:Vistos em despacho. Fl.167: Diante da falta de qualificação do réu, que impossibilita a pesquisa do atual endereço através de seu CPF, cumpra a autora o despacho de fl.166 e forneça o endereço atualizado, inclusive com o fornecimento do número do CEP. Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.166.Int.

0002980-06.2015.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Intime-se a parte autora a juntar a guia GRU em sua via original, do recolhimento efetuado à fl. 146 no valor de R\$ 795,00, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente por meio de Carta de Intimação para que regularize o feito, no mesmo prazo consignado.Sobrevindo novo silêncio, certifique a Secretaria a parcialidade do recolhimento de custas e cite-se o réu.I.C.

0006831-53.2015.403.6100 - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) Vistos em despacho.Tendo em vista os esclarecimentos prestados nas contestações de fls. 101/111 e 172/179, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Initme-se.

0006987-41.2015.403.6100 - CARLA ELIZABETH AYRES(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0007148-51.2015.403.6100 - EDITORA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho.Fls. 43/45: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a análise do autos pela parte autora.Outrossim, cumpra-se despacho de fl. 39, regularizando o feito.Int. Cumpra-se.

0008174-84.2015.403.6100 - NAFSON DE OLIVEIRA LOPES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM SISTEMA GERAL DE PESSOAL SIGEPE Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL contra GRÊMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA SAMBA IMPÉRIO DA CASA VERDE objetivando a imediata expedição do mandado liminar de reintegração de posse sobre o imóvel situado na Avenida Olavo Fontoura nº 1500, Casa Verde, pelas razões expostas na inicial.Foram juntados documentos.Contestação e documentos às fls. 130/217.É o relatório do necessário. Decido.A UNIÃO FEDERAL requer a reintegração de sua posse no imóvel situado na Avenida Olavo Fontoura nº 1500, Casa Verde.Analisando os documentos de fls.

151/214 verifico que a decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial nº 991.243-SP (fls. 130/158) foi no sentido de que havendo parcela não afetada ao serviço público federal, é devida a imediata reintegração em favor do Município, tendo determinado, ao final, que os autos retornassem ao TRF para (a) verificar qual a parcela da área em litígio efetivamente afetada ao serviço público federal e, por consequência, insuscetível de reintegração; (b) analisar o pedido de indenização quanto a ela e (c) determinar a imediata reintegração da parcela eventualmente não afetada. E, concluiu, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o domínio municipal sobre o Campo de Marte, para que as partes afetadas ao serviço público federal sejam sujeitas à indenização ao Município, já que não podem ser a ele reintegradas. Logo, existe uma razoável impressão de que as áreas ocupadas pelo requerido pertençam ao Município de São Paulo e não à União Federal, já que não eram afetadas ao serviço público federal. Portanto, não me parece razoável determinar a reintegração do imóvel, em sede de liminar. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, nos termos em que requerida. Intime-se o Município de São Paulo, a fim de se manifestar se tem interesse no feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010059-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-12.2013.403.6100) LETICIA RODRIGUES DE MORAES (SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X BANCO PANAMERICANO S/A (SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)
Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 136, no prazo de 10(dez) dias. Silente, expeça-se Carta de Intimação com A.R., para que no mesmo prazo consignado cumpra o despacho de fl. 136, sob pena de extinção. Int.

0010805-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOSELIO FELIX CAVALCANTE (SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)
Vistos em despacho. Inicialmente, junte a parte ré procuração em via original, para que seja apreciado seu pedido, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 21/22. Regularizados, após juntada da procuração, abra-se vista à autora acerca de seu requerimento. Int.

0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. (SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os mandados não cumpridos, juntados ao feito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 123/170: Diante da contestação apresentada, junte a corrê ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A (ITAPLAN), a procuração/substabelecimento em sua via ORIGINAL, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da peça juntada. Publique-se o despacho de fl. 122, sendo o prazo COMUM à autora e ré ITAPLAN. Int.

0012407-27.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SEGREDO DE JUSTICA
Vistos em despacho. Fls. 57/60: Defiro pedido de determinação de segredo de justiça nos autos. Fls. 57/85: Junte o autor cópia da emenda à inicial para a instrução da contrafé, conforme determinado em despacho de fl. 56, parte final. Remetam-se os autos ao SEDI face a modificação do valor da causa à fl. 60. Após, regularizado, cite-se o réu. Cumpra-se.

0012468-82.2015.403.6100 - RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA (SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em despacho. Junte o autor cópia do aditamento da inicial (petição modificando o valor da causa). Regularizado, cite-se o réu. Cumpra-se.

0012474-89.2015.403.6100 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 60. Int. DESPACHO DE FL. 60: Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª. Vara Cível Federal. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. CITE-SE a CEF. I.C.

0012866-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH

Vistos em despacho. Verifico que a empresa autora não prestou os esclarecimentos solicitados quanto à correção do nome da corrê CHEMA. Desta forma, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que os CORREIOS forneça o nome correto que deverá constar no polo passivo, eis que às fls. 38/39 constam documentos de CHEMA EL RAFIH, à fl. 42 consta Certidão de Casamento indicando alteração do nome de referida corrê para CHEMA EL RAFIH JAAFAR, às fls. 43/48, fls. 49/52 e fls. 53/54 constam PROCURAÇÕES assinadas por CHEMA AHMAD EL RAFIH, já na matrícula N° 63209 de fls. 58/63 (Averbação 7 - Registro 8) consta o FORMAL DE PARTILHA dos bens deixados pelo falecimento de AHMAD EL RAFIH aos herdeiros, dentre eles a Sra. CHEMA EL RAFIH JAAFAR. Prestados os esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome, se necessário. Após, CITEM-SE os 03 corrêus, na pessoa de seu representante legal SRA. NAIR JOSÉ RAFIH. I.C.

0013110-55.2015.403.6100 - CARMEM DALILA CALDERON TRENTI (SP114904 - NEI CALDERON) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª. Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Observo que o valor dado à causa (R\$1.000,00) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundamentado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora: (i) regularize o valor da causa; (ii) recolha as custas de distribuição, em GRU, no Código de Receita n.º 18710-0, nos termos da Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração do TRF e de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96; e (iii) providencie contrafé para CITAÇÃO da CEF. Decorrido o prazo sem manifestação e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, data supra.

0013325-31.2015.403.6100 - RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO (SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, intime-se a coautora SALVADORA MALDONADO para que junte via original da procuração de fl. 23. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, intime-se via carta de intimação com AR. Regularizados, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL. I.C.

0013341-82.2015.403.6100 - ROSE MARIE TONINI (SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência à autora acerca da redistribuição do feito para este Juízo.Verifico que a autora deu à causa o valor de R\$ 13.449,82, sendo R\$ 1.213,62 de repetição do indébito e R\$ 12.136,20 de danos morais.Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0013724-60.2015.403.6100 - LILIAN CRISTINA PINTO(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0013765-27.2015.403.6100 - MANUEL FAUSTINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0013876-11.2015.403.6100 - MARCIA CRISTIANE SILVA REYNALDO(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X FACULDADE CENTRO PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Regularize a autora sua representação processual, apresentando nova procuração devidamente preenchido e datado, ou, regularize a procuração de fl. 17.Considerando os fatos narrados na inicial, esclareça a autora a propositura da presente demanda em face da CEF, eis que aparentemente não se discute o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais (FIES).Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópias para a instrução de contrafés necessárias à citação dos réus.Prazo : 10 dias. Int.

0014033-81.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO FELIX DA SILVA(SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação, sobretudo para esclarecer se o débito está suspenso, em razão do Formulário de Contestação juntado às fls. 25/28.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014066-71.2015.403.6100 - RONALDO SILVA TEFFEHA(SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0014380-17.2015.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisãoDefiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo petição de fls. 92/97 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exibibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença, salário maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno, feriados e folgas trabalhados, quebra de caixa e manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado.A inicial foi instruída com documentos (fls. 56/87).Observo em parte a plausibilidade das alegações da autora.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91. A discussão quanto ao caráter

remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO E SOBRE HORAS EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno. Em relação ao DESCANSO SEMANAL REMUNERADO e aos DOMINGOS e FERIADOS incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado. Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário. A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS

GOZADAS. PRECEDENTES.1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.3. Agravo regimental não provido. (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)O auxílio QUEBRA-DE-CAIXA também tem natureza salarial, uma vez que integra a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha a função de caixa. Não se trata de indenização porquanto esta verba é paga ao empregado independentemente da existência de prejuízo a ser ressarcido. A respeito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ, EDRESP 733362-RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03.04.2008, DJ 14.04.2008, p. 1).Ressalte-se que a natureza salarial do referido auxílio é confirmada pelo Enunciado n.º 247 do TST, in verbis:A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais..No mesmo sentido, a verba denominada MANUTENÇÃO DE UNIFORMES/FARDAMENTO possui natureza remuneratória, uma vez que é paga de forma habitual, podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL, PROVIDAS, EM PARTE. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n.º 603.537/DF). 4. O art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e sobreaviso integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. Mesmo entendimento se aplica ao 13º proporcional 7. A Lei n.º 9.528, de 10 DEZ 1997 alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a título de abono de férias, portanto, incide a contribuição previdenciária. 8. Não integram o salário-de-contribuição as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. 9. A não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância de legislação específica, consoante previsão da Lei n. 8.212/91. 10. O auxílio-funeral é pago em razão do falecimento do funcionário e não possui qualquer natureza salarial, razão pela qual não integra o salário de contribuição. 11. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 12. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. 13. Sobre as verbas referentes ao auxílio aluguel e auxílio fardamento, pagas com habitualidade, por tempo indeterminado, deve incidir contribuição previdenciária porque possuem caráter salarial. 14. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 15. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são

posteriores a JAN 1996. 16. Apelação da FN e remessa oficial, providas, em parte. 17. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (Processo: AMS 00020587520094013304 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00020587520094013304; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: SÉTIMA TURMA; Fonte: e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1014; Data decisão: 28/05/2013; Data da publicação: 07/06/2013) O AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O mesmo entendimento é aplicável ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Quanto ao, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) Presente em parte a plausibilidade jurídica, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada requerida para determinar a suspensão da exibibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado, até ulterior decisão deste Juízo. Cumpra a autora o despacho de fl. 91. Após, cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Despacho de fl. 91: Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, comprovando, documentalmente que JORGE COUTINHO AGUIRE JUNIOR e MÁRCILIO NOVELINO RAMOS foram eleitos e continuam na vigência de seus cargos, nos termos do que dispõe o artigo 14 e artigo 16 de seu Estatuto Social. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0014443-42.2015.403.6100 - RICARDO DA SILVA MELLO RUGGIERO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO DA SILVA MELLO RUGGIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.036/90, com base nos argumentos supramencionados, e na ADIN 4357, no que diz respeito ao índice da TR e sua incapacidade de refletir a preservação do poder de compra do autor, pelas razões expostas na inicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/83). É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as alegações expostas na inicial, observo que o pedido formulado pelo autor se trata de medida satisfativa, devendo ser analisado em sentença. Dessa forma, não verifico a presença da verossimilhança da alegação do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0014574-17.2015.403.6100 - PARQUE DOS ALPES S/A (RS068857 - ATILA BRANDALISE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que a procuração de fl. 14 indica expressamente que os poderes de representação abrangem a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularize a autora sua representação processual, juntando nova procuração, bem como, comprovando documentalmente, que Wolf Gruenberg detêm poderes para isoladamente representar a sociedade em Juízo. Junte ainda, cópia da petição inicial, sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 1999.71.00.017663-1. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Após voltem conclusos. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012631-97.1994.403.6100 (94.0012631-0) - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fls. 421/422 - Diante do alegado pela Impetrante, dê-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, bem como apresente o demonstrativo de cálculo ora requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007339-29.1997.403.6100 (97.0007339-4) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Impetrante, para que requeiram o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010607-57.1998.403.6100 (98.0010607-3) - THYSSENKRUPP ELEVADORES SA(RS035948 - OLIVO SANTIN E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 547/553 - Verifico que o pedido ora formulado já foi objeto de apreciação anterior nesses autos tendo, inclusive, a União Federal se manifestado às fls. 512/513, 525 e 533/534 no sentido de ser necessária a apresentação de cópias dos registros contábeis da Impetrante a fim de se viabilizar a apuração do montante a ser levantado e/ou convertido, nos termos da r.decisão de fl. 538. Dessa sorte, concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias à Impetrante, para integral cumprimento das determinações de fls. 526 e 538. Apresentada a documentação, dê-se vista à União Federal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0044852-60.1999.403.6100 (1999.61.00.044852-4) - MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA. X LOJINHA DA MONICA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 451/453 - Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme reequerido, no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se a parte interessada para retirada da respectiva certidão. No mais, diante do decurso do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos presentes autos, com sua consequente remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Impetrante, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 833/836. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018389-76.2002.403.6100 (2002.61.00.018389-0) - LAYS REZE(SP166371 - ALAN CORTEZ DE LUCENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls.128. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0034746-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034746-8) - SIND DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls.179. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0011315-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011315-2) - JOHNSON \$ JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fls. 305/306 - Em face do pedido formulado, expeça-se a certidão de inteiro teor, no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se a parte interessada para a retirada da certidão. No mais, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0009405-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009405-9) - CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006983-43.2011.403.6100 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 157/158 - Manifeste-se o representante judicial da autoridade Impetrada, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações formuladas pelo Impetrante, esclarecendo os motivos de eventual descumprimento da r.decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016823-43.2012.403.6100 - ANTENOR BARBOSA DA ROCHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013486-12.2013.403.6100 - RODRIGO DA COSTA DANTAS(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023518-76.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008517-17.2014.403.6100 - FORTENGE EMPREENDEIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 209/212 - Compulsando os autos, verifico que o pedido ora formulado possui o mesmo fundamento e objetivo da petição de fls. 198/199, a qual já foi devidamente apreciada à fl. 208. Dessa sorte, nada a decidir, em razão dos fundamentos da decisão de fl. 208. No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0011544-08.2014.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) Impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014328-55.2014.403.6100 - COMERCIAL DIMEL LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em razão o informado pela autoridade impetrada às fls. 142/157, diga o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0015678-78.2014.403.6100 - FRANCYNE ALVES PIRES(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Baixem os autos em diligência. Oficie-se ao MEC para que informe se foi reconhecido o curso de Farmácia da Instituição UNIPAC - Governador Valadares, juntando, em caso positivo, a documentação comprobatória do fato. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos.

0018967-19.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Para analisar a ocorrência de litispendência em face da Ação Ordinária nº 0010523-94.2014.403.6100, necessário que a impetrante junte aos autos a cópia dos documentos mencionados na parte dispositiva da sentença proferida naqueles autos, conforme transcrição de seu teor que segue: concedo a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita das vendas no mercado interno dos aparelhos leitores de livros digitais (E-Reader), constantes nos documentos acostados à inicial (doc. 3). Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0022666-18.2014.403.6100 - MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Informe a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se apresentou os documentos solicitados pela autoridade impetrada a fim de viabilizar a análise dos pedidos administrativos. Informe, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.

0002632-65.2014.403.6118 - ADEMAR PINTO DA SILVA JUNIOR(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Considerando o teor da r. decisão proferida em sede liminar no julgamento do Agravo de Instrumento, intime-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial com urgência, para fins de

ciência e devido cumprimento da referida determinação. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002887-43.2015.403.6100 - FABIO RIBEIRO DE BARROS CAMACHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 220/221: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 211. Int.

0004060-05.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do IMPETRANTE, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011891-07.2015.403.6100 - AGRICOLA XINGU S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Cumpra a Impetrante a r.decisão de fls. 52/57, trazendo aos autos cópia simples da petição inicial, para fins de intimação do representante judicial da União, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada da documentação, expeça-se o competente mandado de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0014313-52.2015.403.6100 - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Analisando os fatos e fundamentos expostos na inicial, observo que a impetrante insurge-se contra o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2014, expedido pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. Observo, ademais, que a sede da autoridade coatora indicada pela impetrante está situada em Brasília. Dessa forma, indique a impetrante o endereço da autoridade coatora, uma vez que não consta nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014323-96.2015.403.6100 - SAULO MARTINS CARVALHO(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Junte o impetrante cópia integral do Processo Administrativo nº 11610.724257/2014-01 atualizado, especialmente da alegada impugnação apresentada. Forneça, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013688-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAYANE FERNANDA DA SILVA X EDIMAR DO PRADO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DAYANE FERNANDA DA SILVA e EDIMAR DO PRADO, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Termo de Posse Provisória do Imóvel, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do Termo de Posse Provisória do Imóvel, ensejando a aplicabilidade do item 9.2 do contrato pertinente ao Programa Minha Casa Minha Vida. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não se tratar de um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos

constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e a parte ré é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da assinatura do contrato habitacional, bem como à conservação do imóvel, pela parte ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5226

MANDADO DE SEGURANCA

0014963-02.2015.403.6100 - PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR HOLDING E PARTICIPACOES S.A. X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 147, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 149/150 vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. As impetrantes PROSEGUR ADMINISTRAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA., TSR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA., PROSEGUR HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A. E PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Relatam, em síntese, que no exercício de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS. Afirma que por ocasião da edição da Lei nº 10.865/04 a tributação de tais contribuições foi alterada, permitindo ao executivo reduzir e restabelecer as alíquotas das referidas contribuições. Assim, foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Recentemente, contudo, as alíquotas foram majoradas pelo Decreto nº 8.426/05 e, ao mesmo tempo, foi mantida a tributação de diversas receitas financeiras das impetrantes. Argumentam que o restabelecimento da tributação pelo Decreto nº 8.426/05 representa afronta ao princípio da legalidade tributária, bem como transgressão à regra da não cumulatividade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/145. É o relatório. Decido. As impetrantes formulam pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas vincendas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O

Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)(negritei)Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeira:Decreto nº 5164/04Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.(negritei)Decreto nº 5442/05Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...)Observe, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento.Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15.Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 5 de agosto de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0000214-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/363: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015237-30.2015.403.0000, venham-me conclusos os autos da ação ordinária nº 0023310-10.2004.403.6100.Após, publique-se o despacho de fl. 358. Despacho de fl. 358: Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Diante do que restou decidido nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0015237-30.2015.403.0000, que não reconheceu a possibilidade de parcelamento do débito objeto da lide, até pronunciamento definitivo (e positivo) da Receita Federal, intimem-se as autoras a procederem ao imediato depósito dos valores levantados, devidamente atualizados, no prazo de cinco (5) dias. Intimem-se. São Paulo, 5 de agosto de 2015.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025289-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em 10 dias, se deseja a conversão da presente em ação executiva nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Tendo em vista a pesquisa parcial realizada nos sistemas conveniados conforme indicado às fls. 77/80 autorizo a busca do endereço do réu para fins de citação também no sistema Siel e Renajud. Se infrutíferas, dê-se ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial, concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

MONITORIA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI

Tendo em vista o descumprimento da determinação de fls. 593, julgo deserto o recurso de fls. 554/570. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da ação. Cumpra, a autora, a parte final da sentença de fls. 476/484, providenciando memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, após o quê deverão ser intimados os devedores para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0033532-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

PUBLICANDO DESPACHO DE FLS. 367/368 E 373A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente e após a Defensoria Pública da União. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a

parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 373: Considerando que este feito foi incluído na Semana de Conciliação, que será realizada na semana de 08 a 11 de junho de 2015, conforme email recebido da Central de Conciliação, remetam-se os autos para que as devidas intimações sejam realizadas por aquela Central, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se independente de publicação.

0019337-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Converto o julgamento em diligência. 1. O presente feito encontra-se sentenciado, conforme se verifica no Termo de Audiência de fls. 157/159, que homologou a transação e julgou extinto o feito, com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sendo assim, mostra-se descabido o pedido formulado pela CEF, às fls. 175, consistente na extinção do feito nos moldes do art. 267 do CPC. 2. Considerando que já foi noticiado nos autos o pagamento do acordo efetuado entre as partes (fls. 169/173), resta evidente a inexistência de interesse da CEF em porventura promover a execução do julgado, razão pela qual AUTORIZO o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópias, conforme requerido às fls. 175, à exceção da procuração e guia de custas. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar as cópias pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011478-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP MIX TELEMARKETING LTDA - ME(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Intime-se a embargante Débora Aparecida Moreira dos Santos, a fim de que se manifeste sobre as informações de fls. 213/215, esclarecendo a divergência entre o documento de fls. 161/167, que indica sua retirada da sociedade em 08/08/2008, e a ficha cadastral de fls. 216/217, segundo a qual ainda integraria o quadro societário da empresa ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0018214-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JCEOS - TECNOLOGIA LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 494/507: Tendo em vista as diligências infrutíferas realizadas nos autos, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, limitado a 5% ao mês até completa garantia da execução, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Precedentes do C. STJ A fim de não comprometer as atividades empresariais, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de ser possível a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento). Os bens penhorados restaram infrutíferos para garantir a execução. A União Federal comprovou a inexistência de bens passíveis de constrição, após a realização das diligências necessárias. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento, para 5% (cinco por cento), à míngua de outros bens passíveis de garantir adequadamente a execução. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira; AI 00113371020134030000; data publicação 30/03/2015). Assim, deverá a empresa-ré ser executada nos moldes da penhora sobre o estabelecimento, observando-se os artigos 678 do Código de Processo Civil, devendo a mesma apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se. Int.

0006623-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR NORBERTO DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 117/132: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 69/70 que, segundo informação obtida pelo SR. Antonio Jorge Souza Silva, amigo do citando, que o réu não residia no local, mas às vezes era recebido na mesma por ocasião de suas viagens, que passou o recado do oficial de justiça e não soube informar qual o atual endereço dele. Pelo teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça se extrai que o réu utilizou-se de endereço de terceiro para obter o financiamento construcard, o qual deve ser utilizado para obras na residência do mutuário. Ademais, a própria irmã (fls. 80) e mãe (fls. 93) não sabem informar o atual paradeiro do réu. A parte autora, por sua vez, conseguiu um novo endereço e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereços, sendo expedidos os mandados de citação, os quais retornaram negativos fls. 79/80 e 93. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização do requerido no endereço indicado, sendo o mesmo conhecido no local, mas não residente, conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 26.04.2011 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 117/132. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0013917-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Tendo em vista a certidão de fl. 184/verso, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019207-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI RIBEIRO DE ALMEIDA

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl. 81. Dê-se vistas dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004988-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DE SOUSA

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0004988-

58.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ROGÉRIO ALVES DE SOUSA Vistos, em decisão e em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROGÉRIO ALVES DE SOUSA, visando ao recebimento da quantia de R\$15.157,56 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 28/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 3218.260.0000500-24). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado por hora certa (fls. 73 e carta de citação de fls. 75 e 80), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 81). A vista da citação por hora certa foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu (fls. 82), a qual não apresentou embargos monitorios (fls. 84//85). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado por hora certa para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 73, 75 e 80. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 81 e 85. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/19), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 22/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$15.157,56 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 28/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0022701-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X PRISCILLA JERONIMO TADDEO

Vistos, em Inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MR Utensílios em Geral Ltda - ME e Priscilla Jeronimo Taddeo, visando o recebimento da quantia de R\$ 80.418,08 (oitenta mil e quatrocentos e dezoito reais e oito centavos), atualizada para 06/12/2013, oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 111, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 117 e 127), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 128). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 117 e 127. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos

artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 128. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 16/22), Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 0138 (fls. 23/30), extratos bancários (fls. 58/95), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 96/105), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 15.572,78 (quinze mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até 19/05/2010 (fls. 28), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0007362-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0007362-76.2014.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉU: S. M. CAR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI Vistos, em decisão e em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de S. M. CAR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI, visando ao recebimento da quantia de R\$68.132,67 (sessenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 25/04/2014, oriunda de contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912310150. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 75, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 85), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 86). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 85. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 86. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912310150 (fls. 16/20), extrato de faturas - demonstrativo de postagem realizadas (fl. 23/54), além de Saldo Devedor com Encargos (fls. 15), onde se constata o valor atual da dívida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização dos serviços de postagem em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de

todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$68.132,67 (sessenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 25/04/2014, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0008291-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0008291-12.2014.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉU: RRV COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA - ME Vistos, em decisão e em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de RRV COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, visando ao recebimento da quantia de R\$9.996,81 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atualizada para 30/04/2014, oriunda de contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos nº 991235590. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 63, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 65/66), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 67). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 65/66. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 67. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 991235590 (fls. 12/21), extrato de faturas - demonstrativo de postagem realizadas (fl. 38/48), além de Saldo Devedor com Encargos (fls. 59), onde se constata o valor atual da dívida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização dos serviços de postagem em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$9.996,81 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atualizada para 30/04/2014, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a

parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0012200-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0012200-

62.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DANIELA CRISTINA FRANCO

SILVEIRA Vistos, em decisão e em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$36.890,74 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 11/06/2014, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 2995.160.0000493-16). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 49/50), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 49/50. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 51. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23/24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$36.890,74 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 11/06/2014, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024730-45.2007.403.6100 (2007.61.00.024730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES MADNESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Providencie, a parte exequente, o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031227-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/

LTDA X TERCIO CAMPIONI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIONI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARLETTO CAMPIONI

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11hs, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 17/02/2016, às 11hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 156ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 161ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Após, forme-se o expediente e encaminhe à Central de Hastas. Int.

0000291-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONG YUP BYUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONG MIN BYUN

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 580/581 E FLS.582: A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 582 : Considerando que este feito foi incluído na Semana de Conciliação, que será realizada na semana de 08 a 11 de junho de 2015, conforme email recebido da Central de Conciliação, remetam-se os autos para que as devidas intimações sejam realizadas por aquela Central, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se independente de publicação.

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 199 e 200/217: Concedo o prazo de dez dias para indicação pela parte exequente dos bens em nome do executado para penhora. Não havendo manifestação, ou sendo reiterado pedido de dilação de prazo, fica autorizada a remessa dos autos ao arquivo até ulterior cumprimento do despacho de fls. 198. Int.

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 229/230 e 231/232: Ciência à Caixa Econômica Federal. Promova, a parte-exequente, o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004488-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE LEME POLIZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LEME POLIZELLI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Fl. 81: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0007372-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VIANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VIANA DA COSTA

Vistos em inspeção.Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0018404-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENRIQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENRIQUE MARTINS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 104: defiro a transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se e intime-se.

0019260-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEVALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEVALDO DOS SANTOS

Cumpra a CEF a r. decisão de fls. 130/131 apresentando o memorial de cálculos atualizado, nos termos da sentença e observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 133.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN,

Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8716

ACAO CIVIL PUBLICA

0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES)

Fls. 2847/2851: Recebo a apelação do Ministério Público Federal, nos regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014798-91.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

É possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, quando puder resultar lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. Todavia, a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionálistimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela parte-autora (e não pela União Federal como erroneamente constou) às fls. 826/838. Dê-se vista a União Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0008143-69.2012.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 820/832: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0017515-42.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 1067/1099: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0013682-79.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 1593/1685: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020133-86.2014.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 180/193 e 194/208: Recebo as apelações da parte impetrante e da parte impetrada, respectivamente, posto que

tempestivas, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001462-04.2014.403.6136 - ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP078813 - SIDNEY ANGELO ADAMI E SP065643 - ETIE ADAMI MOSCATEL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

À vista da informação supra, reconsidero a determinação de fls. 180. Recebo a apelação de fls. 170/177, da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12016/2009. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000003-41.2015.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZEKI CANDI AJAMI X DIB CANDI AJAMI X FREDDY CANDI AJAMI X MOISE CANDI AJAMI(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.289/315: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001571-92.2015.403.6100 - MICHAEL MINSU SHU(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8744

ACAO CIVIL PUBLICA

0009073-24.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Fls. 258/261: Providencie a parte requerente a retirada da Certidão de Objeto e Pé requerida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009550-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009550-3) - SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.1418/1420: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0005257-97.2012.403.6100 - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT E SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Fls. 1134/1151: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0020488-33.2013.403.6100 - YOLANDA REBELO DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl.115/130: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0022353-91.2013.403.6100 - GEORGES MARTIAL FOU DA EDANGA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/141: Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal - AGU - da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022943-68.2013.403.6100 - ISBAN BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl.257/269: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0006751-26.2014.403.6100 - JOSUE ELIAS DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl.121/129: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Fls.136/139: Dê-se ciência a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006214-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013283-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA FEITOZA X NEUSA NAGOSI FREIRE X MARIA JOSE BARBOSA THOMAZ X JULIA CANHADA POVOA X IVANIRA LEITE CARRARA X APARECIDA DO AMARAL PIRES X BELMIRA LEITE DE SOUZA X DIVA VILLANI NOTARO X ELVIRA GUILHERME DE ALMEIDA X EUGENIA PORTO MARCONDES X ELIAS PORTO MARCONDES X MARCOS FRANCISCO PORTO MARCONDES X ELISEU PORTO MARCONDES X JONAS PORTO MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES MARROCHELI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Fl.355/362: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0019409-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275407-09.1981.403.6100 (00.0275407-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP097970 - JOAQUIM INACIO MONTEIRO DE MELLO E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Fl. 89/91: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 8783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014791-60.2015.403.6100 - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARISA DE OLIVAL RIBEIRO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014857-40.2015.403.6100 - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura da ação nº 0019502-21.2009.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Federal e foi julgada improcedente, na qual igualmente objetivava a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e declaração de nulidade da adjudicação feita em execução extrajudicial do imóvel de matrícula 111.885 do 4º Cartório de Registro de Imóveis. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031720-82.1989.403.6100 (89.0031720-2) - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0) - FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, determino o sobrestamento. Int.

0050773-39.1995.403.6100 (95.0050773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046696-84.1995.403.6100 (95.0046696-1)) MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Convertam-se em renda a totalidade dos valores depositados nestes autos, conforme orientação de fls. 582/583, atentando-se inclusive aos valores referentes à sucumbência depositada às fls. 520.Efetivada a transação, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos baixa findo.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031753-52.2001.403.6100 (2001.61.00.031753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0)) FUPRESA S.A.(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016219-92.2006.403.6100 (2006.61.00.016219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Oportunamente, proceda-se ao traslado destes embargos para os autos principais e remetam-se ao arquivo.Int.

0008008-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 103/104: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Fls. 105: Proceda-se ao traslado das peças necessárias após o fim da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022473-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0)) CRISTINA GOMES PEREIRA(SP281936 - SERGIO LUIS BAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP X MAURICIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0977883-66.1987.403.6100 (00.0977883-7) - BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Primeiramente, solicite-se o desarquivamento dos autos dos AIs n.ºs0011579-42.2008.403.0000 e 0011580-27.2008.403.0000, para o traslado das decisões lá proferidas.Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca da conversão em renda requerida às fls. 287/284, no prazo de dez dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046696-84.1995.403.6100 (95.0046696-1) - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Convertam-se em renda a totalidade dos valores depositados nestes autos, conforme orientação de fls. 582/583 dos autos principais, atentando-se inclusive aos valores referentes à sucumbência lá depositada às fls. 520.Efetivada a transação, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos baixa findo.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a União sobre o requerido pelo autor às fls. 387/400. Sem prejuízo, manifeste-se nos termos da EMC 62/2009.Fls. 401/403: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022617-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022617-8) - GLAUCIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA E SP264192 - GILBERTO GERALDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GLAUCIO DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor conforme requerido às fls. 170. Após, intime-se o autor para vir retirar.Retornando o alvará liquidado e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente N° 8787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033800-39.1977.403.6100 (00.0033800-1) - MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 464.Int.

0521068-56.1983.403.6100 (00.0521068-2) - JOSE CARDOSO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0675364-55.1991.403.6100 (91.0675364-7) - LEO SALOMAO X SYLVIA NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMAO X SILVELY NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMAO NEIA X LECIL ALMEIDA DE PROSDOCIMI X LUCIANA NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMAO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0048265-28.1992.403.6100 (92.0048265-1) - GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 297.Int.

0007889-24.1997.403.6100 (97.0007889-2) - ANTONIO GALVAO TERRA X CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO X HELIO DALIO X HIROTOMI YUKI X JOAO PINTO DA FONSECA X JOSE AURELIO DE PAULA X MANOEL MAIRTO FARIA X MARISA ALVES NOGUEIRA X PEDRO PIRES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 346. Int.

0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0) - COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 318/319: Mantenho a decisão de fls. 296 pelos próprios fundamentos.Fl. 321/333: Diante do informado pelo Setor de Precatórios, cumpra-se o segundo parágrafo da referida decisão.Int.

0059833-65.1997.403.6100 (97.0059833-0) - ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ERNESIO TALASSI JUNIOR X IRACEMA DA SILVA X LENY PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP334658 - MAYARA CRISTINA DE ARAUJO RABELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de

alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018611-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018611-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ERNESIO TALASSI JUNIOR X IRACEMA DA SILVA X LENY PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP334658 - MAYARA CRISTINA DE ARAUJO RABELO)

Fls. 108/117: Expeça-se, nos autos principais, o ofício requisitório da verba honorária, anotando-se o nome do advogado Almir Goulart da Silveira.Fls. 118: O ofício requisitório a ser expedido em favor da autora será atualizado conforme disposto no art. 7º da Resolução 168/2011-CJF, razão pela qual indefiro o requerido pela autora (embargada).Int.

0022249-70.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da decisão de fls. 892.Int.

0021497-26.1996.403.6100 (96.0021497-2) - CESAR ROBERTO HOROVITZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CESAR ROBERTO HOROVITZ X UNIAO FEDERAL(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7) - NACIONAL CLUB(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB X INSS/FAZENDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 651 ou a realização da penhora noticiada às fls. 661.Int.

0026959-51.2002.403.6100 (2002.61.00.026959-0) - CALDEIRA E CIA/ LTDA X CALDEIRA E CIA/ LTDA - FILIAL(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CALDEIRA E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de

alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-33.1987.403.6100 (87.0009088-3) - BUCKA, SPIERO - COM., IND. E IMPORT. LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0023812-17.2002.403.6100 (2002.61.00.023812-9) - PAULO MARCELO KULAIF(SP019181 - CARLOS VIRGILIO LASALVIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0008766-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008766-1) - HIROSHI TANIMOTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA X JOAQUIM DIONISIO FACIOLI X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X SHIGUERU MIYAKE X PEDRO AKIWA FUKUMURA X NELSON RODRIGUES PANDELO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0027528-81.2004.403.6100 (2004.61.00.027528-7) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0035047-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035047-0) - JOSILANE SLAVIERO E FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0017125-43.2010.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0000086-91.2014.403.6100 - ALINE ALMEIDA DA FONSECA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010796-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041529-62.1990.403.6100 (90.0041529-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCILIA SANTOS MARQUES DA SILVA(SP067676 - INA SEITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0062113-09.1997.403.6100 (97.0062113-8) - BANCO REAL S/A X REAL SEGURADORA S/A X BANCO REAL S/A X BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0034651-33.2004.403.6100 (2004.61.00.034651-8) - AUDIFAR ONCOMED COML/ DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0019378-43.2006.403.6100 (2006.61.00.019378-4) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0015627-09.2010.403.6100 - METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0001513-26.2014.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041529-62.1990.403.6100 (90.0041529-2) - LUCILIA SANTOS MARQUES DA SILVA(SP067676 - INA SEITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCILIA SANTOS MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8790

MANDADO DE SEGURANCA

0007753-27.1997.403.6100 (97.0007753-5) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Trata-se de mandado de segurança impetrado para se reconhecer a inconstitucionalidade da CPMF, autorizada pela Emenda Constitucional nº 12/96, e instituída pela Lei nº 9.311/96. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 31/33, mediante depósito em caderneta de poupança, à disposição do juízo. A ação foi julgada improcedente com trânsito em 17.06.2011. Os depósitos foram transferidos à disposição do juízo (fls. 1022/1023).Assim sendo,

manifeste-se a parte impetrada, sobre os extratos bancários apresentados às fls. 203/911 e 927/1000 e depósitos de fls. 1022/1023, fornecendo o código para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal.Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9857

DESAPROPRIACAO

0127070-49.1979.403.6100 (00.0127070-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP032525 - ORLANDO LEGNAME) X NELSON ALEXANDRINO DA SILVA X ABDORSINA RODRIGUES DA SILVA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

MONITORIA

0021914-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026411-17.1988.403.6100 (88.0026411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.177/180), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0033619-42.1994.403.6100 (94.0033619-5) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 441/442), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026451-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026451-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031847-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALQUIRIA PISTILE

Melhor observando, verifico que o endereço mencionado pela exequente à fl. 111 já foi diligenciado (fl. 38). Assim, reconsidero o despacho de fl. 115. Intime-se a exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0003136-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHARE COMUNICACAO S/S LTDA - ME X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE

Fls. 69/79 - Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010049-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-77.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1) Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa; 2) Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0004191-77.2015.4036100; 3) Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5(cinco) dias; 4) Após, venha-me os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009984-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009984-0) - THERMOPROCESSO - SERVICOS DE AQUECIMENTO LTDA - ME(SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 637/638: officie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal encaminhando-se cópias de fls. 632/636, por e-mail. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014120-37.2015.403.6100 - ISABELLA CARVALHO BREVES DO NASCIMENTO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.I.

CAUTELAR INOMINADA

0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4) - ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010231-71.1998.403.6100 (98.0010231-0) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 508/514), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0025628-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025628-6) - SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GALIACO PRATA X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.359/360), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092231-41.1992.403.6100 (92.0092231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4)) ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0044429-54.2014.403.6301 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP330879 - THAIS YUMI MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos,etc. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este juízo. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl.11). Ratifico os atos praticados pela meritíssima juíza do juizado especial cível. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9858

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.176/181: ciência às partes. Int.

MONITORIA

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

1. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 262, intimando-se Marie Matsumiya Bastos, na pessoa da Defensoria

Pública da União.2. Fl. 287 - Indefiro a citação da empresa ré no mesmo endereço já diligenciado à fl. 191, por se revelar medida estéril. A parte autora apresentou ficha cadastral da JUCESP referente a empresa ré, onde consta que em 05/05/2006 a sociedade tornou-se unipessoal pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Assim, transcorrido referido prazo sem que houvesse a recomposição do quadro societário, a empresa dissolveu-se de pleno direito, nos termos do artigo 1.033, IV do Código Civil.Intimem-se.

0013928-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES E SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)

Intime-se a parte autora para que informe se interesse há no prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 104/107, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

0019517-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO VACARI FAYAD

A pesquisa juntada aos autos às fls. 41/42 não traz inovações, de modo que se impõe a intimação da parte autora para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016884-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016884-0) - EMILIO FERRAZ DE AUGUSTINIS JUNIOR(SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008764-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008764-6) - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006381-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006381-6) - AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009077-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009077-7) - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013457-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013457-4) - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº0002074-56.2010.4.03.0000/SP às fls.101/106 e 110/116, e o peticionado às fls. 107/109, dê-se o regular prosseguimento ao feito. Cite-se o réu. Int.

0000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO X TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021539-50.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA

SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023535-83.2011.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009266-05.2012.403.6100 - JOSE MARIO DA SILVA X DALVA LOPES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.234/239 e 241/245: ciência às partes. Int.

0010862-24.2012.403.6100 - MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002284-38.2013.403.6100 - VANESSA BUENO MESSIAS(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.139/148: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

0003998-33.2013.403.6100 - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.249: manifeste-se o autor no prazo improrrogável de 10(dez) acerca das alegações do Sr. perito de fls.246/247, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003515-66.2014.403.6100 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.143: anote-se. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls.142. Int.

0018830-37.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019167-26.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.198/199: manifeste-se o autor.

0021534-23.2014.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.169/170: ciência às partes acerca da decisão do Agravo nº 0001390-58.2015403.0000/SP. Int.

0021578-42.2014.403.6100 - IVONE DE JESUS OLIVEIRA FERRARO X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 -

MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.174/182: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.183/201: ciência às partes. Int.

0005495-14.2015.403.6100 - RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/365: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se em os autos sobrestados em Secretaria a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005557-54.2015.403.6100 - MANUEL RAPOSO CABRAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP347944 - ADRIANO ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005779-22.2015.403.6100 - AIRTON HANASHIRO X ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.125/129: ciência às partes. Int.

0007030-75.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.104/108 e 110/113: ciência às partes. Fls.109: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Anote-se. Int.

0007085-26.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009323-18.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls.192/201: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.202/205: ciência às partes. Int.

0012440-17.2015.403.6100 - REGINA CELIA PAZ CAVALCANTE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010281-04.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aguarde-se a contestação.I.

PETICAO

0024366-73.2007.403.6100 (2007.61.00.024366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024365-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024365-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024365-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024365-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP225450 - GISLEINE PORTO GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 9859

MONITORIA

0024087-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE

Fls. 88/89 - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Fls. 485: Verifico que a autora trouxe aos autos 4 (quatro) novos endereços para a citação dos réus. Assim, cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 478, trazendo tantas contrafés quanto bastem para a citação dos réus.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Fls. 557/559 - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0004818-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MARQUES MARCAL

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 81/82, intimando-se a parte autora para que apresente a documentação necessária e requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020434-92.1998.403.6100 (98.0020434-2) - VALDETE LOPES DA SILVA(SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006417-46.2001.403.6100 (2001.61.00.006417-2) - JAFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002394-66.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls.985/999: ciência às partes.

0006057-23.2015.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009372-59.2015.403.6100 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010867-41.2015.403.6100 - SERASA S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL
Fls.419/424: ciência ao autor. Fls.430/456: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI) X BRASILCLASS - IND/ E COM/ LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Antes de deliberar acerca do pleito de fls. 306/307, impõe-se a manifestação da parte autora sobre as penhoras existentes às fls. 250/253, pois o artigo 667 do CPC veda a duplicidade de constrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010489-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR
Fls. 80/82 - Dê-se ciência à parte autora, inclusive para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, guarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0012028-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Observo que o endereço do executado constante dos autos foi diligenciado com resultado negativo (fls. 61). Assim, intime-se a exequente a apresentar novos endereços do executado para que se possa cumprir o item 2 do despacho de fls. 79.No silêncio, guarde-se manifestação em arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0634836-57.1983.403.6100 (00.0634836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X OLIVIA FARIA FERNANDES(Proc. FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E Proc. ANA CECILIA C.NOBREGA LOFRANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 229/231), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9863

MONITORIA

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Ao perito para manifestação acerca da impugnação apresentada às fls. 177/179. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013156-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA FATIMA BONI MORATO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021780-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC GONCALVES CORDEIRO TOLIN

Analisando o laudo pericial às fls. 73/80, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo (R\$ 372,80) constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que há manifesto interesse da parte ré em compor-se amigavelmente (fl. 86), intime-se a Caixa econômica Federal para que se manifeste acerca de eventual possibilidade de realização de audiência conciliatória.Int.

0020318-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LAZARO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006459-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LUCAS FROES

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RENATA LUCAS FROES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 28.793,64 (vinte e oito mil e setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Às fls. 71 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0024502-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO FODOR X SANEIA QUARESMA FODOR

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de OSVALDO FODOR E OUTRO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 55.259,11 (cinquenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) referente aos contratos denominados CRÉDITO DIRETO e CRÉDITO ROTATIVO - CROT. Às fls. 87 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-38.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO SARDENBERG(SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO) X LUIZ ALBERTO MARQUES VIEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls.108/157 e 185/291 no prazo de 10(dez)dias. Fls.158/159 e 182/184 anote-se. Fls.161/181: ciência ao autor. Int.

0006734-53.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005453-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-45.2013.403.6100) NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fl. 327 - Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias ao embargante para apresentação da procuração. Após a regularização, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido remanescente e pleito de fls. 328/329. Intime-se.

0010396-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017318-53.2013.403.6100) JULIA MARIA GALLO NAVARRO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária oposta por JULIA MARIA GALLO NAVARRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A parte embargante foi intimada a instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa (fls. 22).Observe, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057188-38.1995.403.6100 (95.0057188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) EDGARD SYLVAIN COHN(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 461 - Defiro. Intime-se a embargada para que providencie a apropriação do valor constricto à fl. 465, comprovando-se nos autos posteriormente. Após, desampense-se o presente feito da execução correspondente, remetendo-se ao arquivo, por findo. Int.

0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEO MONTEIRO FRANCA NETTO X MARIA ISABEL MARTINELLI FRANCA

1. Ao SEDI para inclusão de Maria Isabel Martinelli França no polo passivo. 2. Após, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF, deprecando-se a citação de Clineu Monteiro França Netto e Maria Isabel Martinelli França, no endereço informado à fl. 726.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067193-86.1976.403.6100 (00.0067193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAFIK HASSAN X NACIBI CHUFFI HASSAN X SUMAIA HASSAN(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 133/135 - Defiro. Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento do valor correspondente à condenação em sentença (fls. 117/119), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

0042395-26.1997.403.6100 (97.0042395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAQUIM CARLOS DE BRITO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031275-34.2007.403.6100 (2007.61.00.031275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J E AMORIM LTDA - ME X SALVADOR JOSE DOS REIS X NILTON JOSE DA SILVA

Fl. 232 - Verifico que a exequente não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar bens do executado. Impende esclarecer que diligências junto a Telefônica/VIVO, DETRAN, SCPC, SERASA, IIRGD, geralmente resultam informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se o exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002464-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 155 e 156 - Verifico que a exequente não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar bens do executado. Impende esclarecer que diligências junto ao Detran geralmente resultam informações adicionais. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se o exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028819-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP(SP050860 - NELSON DA SILVA) X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

A empresa executada manifestou interesse em realizar acordo às fls. 420 e 456. Assim, resta saber da exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0013263-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 34.911,26 (trinta e quatro mil e novecentos e onze reais e vinte e seis centavos). Posteriormente, às fls. 107 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001126-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA

Fl. 141 - Defiro. Dê-se vista à parte exequente, conforme requerido. Int.

0004439-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLL TRANSPORTES LTDA - ME X SALVADOR LEONARDO LAPIANA X CELIA REGINA DA SILVA LAPIANA X MARIO LAPIANA DOS SANTOS

Fl. 105 - Defiro. Dê-se vista à parte exequente, conforme requerido. Int.

0012052-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RASI VEICULOS LTDA X INES DE FAVERI SILVA X LIBERA RAMOS DA SILVA

Fl. 85 - Defiro. Cumpra-se a decisão de fls. 72/74, expedindo-se mandados de citação e penhora em desfavor de INES DE FAVERI SILVA e LIBERA RAMOS DA SILVA. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000457-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ALZIRA APPARECIDA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução hipotecaria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALZIRA APPARECIDA SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 945,02 (novecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) à exequente. Às fls. 240 a parte exequente noticia que não possui interesse no prosseguimento do feito e, por esta razão, requereu sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008557-96.2014.403.6100 - DOROTHY QUIO DURCI X MARIO PINHEIRO MARCELINO X JOSE CARLOS LEVEZ X THIRSO ANTONIO ARANAZ X WILLIAM TEIXEIRA HADDAD(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os apelantes para que comprovem o recolhimento das custas complementares, em obediência ao Anexo II, inciso II, itens 1 e 2 da RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pois a guia apresentada à fl. 52 corresponde à Justiça Estadual.

Intimem-se.

0009811-07.2014.403.6100 - JERONIMO BRUGNEROTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o apelante para que comprove o recolhimento das custas complementares, em obediência ao Anexo II, inciso II, itens 1 e 2 da RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pois a guia apresentada à fl. 31 corresponde à Justiça Estadual. Intime-se.

0010679-82.2014.403.6100 - ALCIDES RUIZ X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANDERSON MARCOS GOMES PINHO X CARLOS ALBERTO VEIGA SIGNORINI X CIRLEI NOGUEIRA X DARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X DIRCE MARIA MENEZES DEL CAMPO X ENOS MAXIMO X GETULIO RODRIGUES FONSECA X GIUSEPPE PASSARINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 160/164, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 156/158 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 26, 124 a 132. Anote-se., Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0016425-28.2014.403.6100 - JOSE CARLOS ANDRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 57/61, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 53/55 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 23. Anote-se., Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0020040-26.2014.403.6100 - DORIVAL NORBERTO BOTEQUIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 48/52, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 44/46 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 33. Anote-se., Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0020051-55.2014.403.6100 - JORGE JUICHIRO YAMAMOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 67/71, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 63/65 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 51. Anote-se., Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0022436-73.2014.403.6100 - JORGE FERNANDES DE MEDEIROS X VANDE DE FATIMA MEDEIROS BARRETTA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 63/67, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 59/61 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 50/52. Anote-se. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0022490-39.2014.403.6100 - VALTER PEREIRA PUBLIO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 46/49, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 42/44 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim,

defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 22. Anote-se.,Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0022530-21.2014.403.6100 - WALTER ROUBAUD DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 53/57, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 49/51 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 40. Anote-se.,Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0002496-88.2015.403.6100 - CARMEM LIA DEL ARCO GARRIDO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 49/53, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 45/47 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 23. Anote-se.,Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0002502-95.2015.403.6100 - ULISSES MASSAGLI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 46/50, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 42/44 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 34. Anote-se.,Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0002685-66.2015.403.6100 - LUIZ MOLINARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 45/49, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 41/43 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 23. Anote-se.,Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0006910-32.2015.403.6100 - ORLANDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 41/45, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 37/39 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 34. Anote-se.,Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0007663-86.2015.403.6100 - JESUS BIANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 42/46, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 38/40 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 34. Anote-se.,Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011532-91.2014.403.6100 - ANTONIO SPINA X ALEXANDRE VETTORETTI DA SILVA X ADIMIR FERREIRA MATTOS X AVELINO DIAS FERREIRA X ANISIO OLER X AGUEDA APARECIDA SALLES FERNANDES X CARMELO AGRELLI X EDNA APARECIDA MAZZA X EVERTON BORGES DA SILVA X EUGENIA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 156/160, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 152/154 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 25, 36, 46, 56, 65, 74, 84, 93, 103 e 113. Anote-se., Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0013144-64.2014.403.6100 - ELIS REGINA PAULA CACADOR X EDSON RODRIGUES X HILDA SOARES DA SILVA X MAURICIO DE ARAUJO BARDUCCO X PEDRO GRAVI DE FREITAS X PAULO ROBERTO MARTIN X SERGIO ROBERTO ROSSI X VALDIR DOS SANTOS TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 128/132, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 124/126 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 108/115. Anote-se., Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0013162-85.2014.403.6100 - OSWALDO MICALI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 48/52, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 44/46 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 35. Anote-se., Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7206

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004088-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANSELMO NOBUMASSA ONO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X SERGIO RIGO(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

PUBLICACAO DECISAO FLS. 119-125, DE 10.06.2015: Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANSELMO NOBUMASSA ONO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO e SÉRGIO RIGO, requerendo o recebimento da inicial. Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o sancionamento dos ex-empregados ANSELMO NOBUMASSA ONO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO e SERGIO RIGO da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, lotados na Gerência de Engenharia da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, por terem frustrado a licitude de processos licitatórios ao fraudar o caráter competitivo da Tomada de Preços nº 7000006/2007 e da Tomada de Preços nº 1000002/2010. Sustenta que os réus incorreram em irregularidades nas licitações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no âmbito de dois certames licitatórios, com favorecimento à empresa Iso-Systems Isolantes Ltda-ME. Afirma que os certames foram realizados pela Seção de Manutenção de Equipamentos Operacionais da Gerência de Engenharia da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, local de lotação dos réus, e neles havia referências injustificadas à empresa Isso-Systems como fornecedora de manta térmica modelo/referência IsoFoil 2F, sendo que, ao final, somente foram aceitos os produtos fornecidos por esta empresa, que também foi subcontratada para prestação de serviços. Relata que, com relação à Tomada de Preços nº 7000006/2007, de forma deliberada e em flagrante ilegalidade, os réus Antônio Carlos e Anselmo, responsáveis pela elaboração do Edital e dos demais documentos de instrução do processo licitatório, restringiram o caráter competitivo do certame e direcionaram o seu objeto a um determinado fornecedor (empresa Isso-Systems), uma vez que a contratação foi realizada com exigência de marca do produto e nome do fornecedor, sem justificativa prévia, o que se configura ilegal. Registra que a única

empresa que não apresentou a proposta econômica do fornecedor Iso-Systems foi desclassificada, a despeito de ter sido a proposta de menor preço. Argumenta que a Lei nº 8.666/93, no 5º de seu artigo 7º veda expressamente a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou de marcas, características e especificações exclusivas. No caso, o produto não era apenas uma referência, mas obrigatório, já que quem o apresentava era eliminado da competição. Defende que o réu Sergio, na condição de fiscal titular da referida tomada de preços, deixou de adotar providências para que fosse mantido um diário de obras em que seriam apontadas todas as ocorrências significativas e determinações específicas da fiscalização, contrariando o contrato firmado entre EBCT e a empresa Iso-Systems. Aduz que, relativamente à Tomada de Preços nº 10000002/2010, ela foi elaborada para a execução da obra de fornecimento e instalação de isolamento térmico dos telhados e galpões operacionais 1 e 2 nos dutos externos das unidades adiabáticas do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas (CTCE) Vila Maria dos Correios. Salienta que, neste certame, assim como no anterior, os réus Antonio Carlos e Anselmo elaboraram os documentos editalícios e inseriram no Memorial Descritivo a indicação de marca do produto e nome do fornecedor, direcionando o seu objeto à fornecedora Iso-Systems, sem qualquer justificativa. Aponta que no curso das investigações, a Gerência de Macrorregião de Investigação Disciplinar afirmou que há indícios indicando que a pesquisa de mercado, efetuada por e-mail pelo empregado Antonio Carlos Fernandes Pacheco e que definiu o valor balizador da licitação foi realizada de forma parcial e ficou restrita, no item de maior valor, unicamente à Iso-Systems, sem justificativa de exclusividade, e em detrimento dos outros competidores e, conseqüente, majoração do valor cobrado pelo fornecimento dessa solução à ECT. Assinala que o réu Antonio Carlos fez o enquadramento inadequado da contratação como obra quando deveria ter sido como serviços de engenharia e permitiu que fosse aceito o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Iso-Systems em desacordo com o Edital, propiciando que a referida empresa se tornasse vencedora do certame. Relata que, apesar de terem sido oferecidas diversas oportunidades para que os réus comprovassem eventual regularidade de seus atos, estes não lograram êxito, razão pela qual, após o encerramento do processo administrativo de sindicância para apuração, os agentes públicos foram dispensados por justa causa em 12/03/2014. Conclui que os réus infringiram o patrimônio moral da instituição que integram, notadamente quanto aos conceitos de honestidade, boa-fé e lealdade. Além disso, houve descaso com os princípios e deveres administrativos que deveriam reger as suas condutas como responsáveis da coisa pública. O réu Sérgio Rigo ofereceu defesa prévia às fls. 46-63 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não restou demonstrada sua participação no certame. Sustenta que não foi responsável pela contratação e subcontratação das empresas Enclimar e Iso-Systems. Afirma que somente assumiu a responsabilidade pela fiscalização da obra em 04/12/2007, quando as referidas empresas estavam contratadas. Salienta que não houve falha na fiscalização do contrato, mas a responsável pela contratação é a área administrativa e não operacional. Aponta não ter fraudado o certame licitatório, nem elaborou edital de licitação direcionado com o intuito de favorecer determinada empresa. Conclui não ter havido dolo na sua conduta. Defende a ausência do dano ao erário, hipótese que desnatura o ato de improbidade. Pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial e total improcedência do pedido. O réu Antonio Carlos Fernandes Pacheco apresentou defesa prévia às fls. 77/83 arguindo a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta que não participou da mencionada fraude à licitação, tendo em vista que era funcionário de formação técnica, consultado apenas acerca do projeto que gerou a fraude. Registra que não tinha poder de decisão. Afirma que, nos trabalhos licitatórios da tomada de preços para realização do projeto, sua participação se limitou a apresentar parecer técnico do produto a ser utilizado. Pugna pela improcedência do pedido. O réu Anselmo Nobumassa Ono apresentou defesa prévia às fls. 85-114 alegando que a petição inicial não individualiza a conduta ímproba supostamente praticada por ele. Assinala não ter havido dano ao erário. Relata que o corpo jurídico da EBCT não apontou a ilicitude do edital por suposto direcionamento. Afirma não possuir conhecimento técnico jurídico para analisar o que pode ou não constar no Edital. Esclarece que nunca exerceu atribuição de fiscal de contrato e tampouco condições técnicas para atestar a qualidade do produto ou seu preço de mercado, tendo atuado apenas como quarto ou quinto membro do contrato. Refere não haver vedação de indicação de um produto como referência, desde que aceito o produto similar ou equivalente, o que foi feito. Aponta que a proposta da empresa Enclimar, que venceu o certame, foi a mais vantajosa e em conformidade com o interesse público, sem nenhum prejuízo. Defende a necessidade de justa causa para o recebimento da presente ação. Pugna pela rejeição preliminar da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Neste exame preliminar acerca da existência de atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o seu recebimento. Os fatos narrados na inicial configuram hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, baseados em Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002929/2014-33. No presente caso, apurou-se administrativamente a ocorrência de irregularidade na conduta dos Réus, na medida em que fraudaram o processo licitatório, notadamente o caráter competitivo da Tomada de Preços nº 7000006/2007 e nº 10000002/2010, caracterizando os atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido

ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.(...)Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;(...)Art. 12 Independentemente as sanções penais, civil e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados pelos agentes ao erário.Posto isto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001.Dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 17, 3º da Lei nº 8.429/92.Citem-se os réus para contestarem a presente ação no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019622-88.2014.403.6100 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Vistos, etc.Diante da petição de fls. 270-275 noticiando o descumprimento da medida liminar, oficie-se ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, ou quem lhe fizer as vezes, para o integral cumprimento da r. sentença de fls. 261-266, devendo, se o caso, justificar a resistência, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial.Recebo os recursos de Apelação de fls. 282-292 e 311-317, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

0006968-35.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA JARDIM PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Fls. 89-91: A Caixa Econômica Federal informou que o depósito judicial efetuado é insuficiente, existindo uma diferença a depositar no valor de R\$ 168,91. Desse modo, dê-se ciência à impetrante para as providências cabíveis, sob pena de cancelamento do CRF emitido pela instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0010195-33.2015.403.6100 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente as cópias de fls. 11 a 16, para complementação da contrafé, conforme determinado a fl. 23. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0012258-31.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária relativa ao adicional do RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias e (iii) auxílio-doença e acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que integre a base de cálculo da contribuição previdenciária referente à cota patronal, bem como ao adicional do RAT os valores pagos a seus empregados a título de: (i) horas extras; (ii) adicional de horas extras; (iii) férias; (iv) salário-maternidade; (v) salário-paternidade; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de periculosidade; (viii) adicional de transferência; (ix) abono assiduidade; (x) abono compensatório; (xi) horas-prêmio; (xii) bonificações; (xiii) comissões; (xiv) licenças prêmio; (xv) reembolso de combustível; (xvi) ausência permitida de trabalho; (xvii) adicional de insalubridade; (xviii) auxílio quilometragem; (xix) quebra de caixa; (xx) ticket lanche e

refeição; (xxi) vale-transporte; (xxii) auxílio acidente; (xxiii) prêmio pecúnia por dispensa incentivada; (xxiv) pagamentos efetuados a cooperativas; (xxv) abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho; (xxvi) salário de contribuição na forma de Stock Options; (xxvii) bolsa de estudos; (xxviii) planos de auxílio doença; (xxix) vale-transporte pago em dinheiro; e (xxx) bônus de contratação. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou procuração e documentos (fls. 75/93). A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 105/163, sustentando, sem síntese, a legalidade das exações questionadas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto a carência de interesse processual, por inadequação da via eleita, no que toca às verbas abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, abono salarial e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dado que a definição de sua natureza, salarial ou indenizatória, depende de prova de sua habitualidade ou não, bem como da origem em convenção coletiva ou mera liberalidade do empregador, o que não restou minimamente satisfeito com a inicial, posto que a via eleita não admite dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas. Com efeito, quanto a estas verbas não há divergências de direito, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, qual seja, a natureza efetiva das verbas discutidas. Ocorre que a impetrante, não colacionou aos autos substrato que permita cognição apurada de sua pretensão, uma vez que a abordagem realizada foi fundamentada de maneira abstrata, genérica. No tocante aos valores em tela, estes não têm natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n. 8.212/91. Todavia, quando pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tais verbas têm natureza tipicamente salarial, como se extrai do art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não constato prova de plano de tais requisitos, não está plenamente delineado o contexto em que pagas tais verbas ou sua fonte, de forma que a pretensão quanto a tais verbas não merece resolução do mérito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 10.** No que se refere aos prêmios, abonos, ajuda de custo, comissões e outras parcelas pagas habitualmente, observo que o pedido inicial é genérico, não esclarecendo em que situações e condições tais verbas são pagas aos empregados, o que impede um pronunciamento deste Egrégio Tribunal acerca da sua natureza, imprescindível para aferir se integram, ou não, a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (APELREEX 00004875420104036125, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao pedido de exclusão de juros e multa na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados em execução de sentença ou acordo trabalhista, carece a impetrante de interesse processual, tendo em vista que é questão que dispensa ação própria, podendo ser discutida nos próprios autos da execução. Não fosse isso, há vício quanto ao pressuposto processual da competência, pois a discussão destas contribuições é de competência absoluta da Justiça do Trabalho, conforme a Súmula Vinculante n. 53, a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Sendo assim, é incabível a cumulação com os demais pedidos, merecendo por mais essa razão extinção sem resolução do mérito. No tocante à complementação ao auxílio doença, tampouco há interesse processual, pois a impetrante requer seu afastamento apenas no caso de pagamento a todos os empregados da empresa, o que já é expressamente reconhecido por lei, não havendo resistência à pretensão. Passo ao exame do pleito liminar quanto às demais verbas. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias e (iii) auxílio-doença e acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento na base cálculo da contribuição previdenciária referente ao adicional do

RAT, bem como dos valores pagos a título de: (i) horas extras; (ii) adicional de horas extras; (iii) férias; (iv) salário-maternidade; (v) salário-paternidade; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de periculosidade; (viii) adicional de transferência; (ix) abono assiduidade; (x) abono compensatório; (xi) horas-prêmio; (xii) bonificações; (xiii) comissões; (xiv) licenças prêmio; (xv) reembolso de combustível; (xvi) ausência permitida de trabalho; (xvii) adicional de insalubridade; (xviii) auxílio quilometragem; (xix) quebra de caixa; (xx) ticket lanche e refeição; (xxi) vale-transporte; (xxii) auxílio acidente; (xxiii) prêmio pecúnia por dispensa incentivada; (xxiv) pagamentos efetuados a cooperativas; (xxv) abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho; (xxvi) salário de contribuição na forma de Stock Options; (xxvii) bolsa de estudos; (xxviii) planos de auxílio doença; (xxix) vale-transporte pago em dinheiro; e (xxx) bônus de contratação na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza

salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. O mesmo raciocínio vale para o salário-paternidade, com mesma exata natureza do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/10/2009, DJe de 09/11/2009). Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE

DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Pela mesma razão, natureza previdenciária, não incide sobre o auxílio-acidente em si...EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302778538, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:..)Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é

computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras, inclusive o respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). Quanto ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano

jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Por sua vez, o reembolso de combustível e o auxílio quilometragem, valores pagos pela empresa ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular a serviço da empresa, desde que mediante prestação de contas, são verbas de natureza tipicamente indenizatória, não servindo de base para a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Há que se ressaltar que somente os valores pagos mediante comprovação das despesas que serão excluídos da base de cálculo da contribuição, nos termos da legislação de regência.Quanto à verba intitulada ticket lanche e refeição, trata-se de auxílio-alimentação in natura, parcela paga para o trabalho, portando não salarial, ainda que a empresa não esteja inserida no PAT.É o que ocorre com seu inciso c, pertinente ao caso concreto: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; A Lei n. 6.321/76, por seu turno, assim dispõe:Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Tais dispositivos excluem expressamente da base de cálculo da contribuição os valores a título de prestação de alimentação in natura ao trabalhador, mas esta exclusão já decorre implicitamente do sistema, pois tal verba tem natureza prestação para o trabalho, fornecida pelo empregador com fim último de maior produtividade e eficiência de seus empregados, que não configura salário, tampouco salário-de-contribuição, já que não incluída no conceito trabalhista de remuneração, nem no do art. 28, caput, da Lei n. 8.212/91, remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Conclui-se, assim, que os valores gastos pelo empregador com alimentação do empregado, por aquele fornecida diretamente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, quer a empresa esteja inserida no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador ou não, quer haja custeio total ou parcial da refeição, qualquer que seja a participação do trabalhador, à falta de restrição legal nesse sentido. Situação diversa é aquela em que o auxílio-alimentação é pago com habitualidade e em dinheiro. Neste caso, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Mas não é esta a hipótese dos autos. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.(REsp 603509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 08/11/2004 p. 159)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Recurso especial não provido.(Processo RESP 200800873730 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1051294 Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:05/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 05/03/2009) Em caso como o presente assim decidiu o Tribunal

Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO IN NATURA. ADESÃO AO PAT. DESNECESSIDADE. Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas relativas a alimentação prestadas in natura pelo empregador, forte no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91, independente de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme orientação do STJ. A alimentação prestada ao trabalhador e custeada, total ou parcialmente pela empresa, efetivamente não configura contraprestação pelo trabalho, mas investimento da empresa na nutrição e bem-estar de seus empregados no ambiente de trabalho, de modo que tenham mais saúde e produtividade. Compensação na forma prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação determinada pela Lei nº 9.069/95 e forte no que acrescenta o art. 39 da Lei 9.250/95, entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, respeitado, ainda, o limite de 30% previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91.(Processo AC 200271080006177 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - LEANDRO PAULSEN - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 13/06/2007 - Data da Decisão 29/05/2007 - Data da Publicação 13/06/2007)O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Quanto ao valor pago a título de adicional de transferência, entendo que este tem caráter salarial, devendo sobre ele recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como remuneração ao trabalhador pelo exercício de atividade em local que demande mudança de residência, cuja natureza salarial é expressa nos art. 469, 3º, da CLT, respectivamente, em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...) (AC 00046994320034036100, 5ª T. do TRF da 3ª R., j. em 22/10/2007, DJE de 08/11/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - grifei)No que se refere ao abono assiduidade e licença-prêmio convertida em pecúnia, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de tais verbas, dada serem premiações tipicamente não habituais. Confira-se:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.(...) 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)Quanto à ausência permitida ao trabalho, tal verba possui natureza remuneratória, na medida em que, ainda que não haja a prestação de serviços, é pago como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, no caso as ausências legais, art. 473 da CLT, nos mesmos moldes das férias gozadas, do salário-maternidade e do DSR, consoante recente julgamento sobre o tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. (...)2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201402325559, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:.)A verba a título de quebra de caixa consiste em prestação paga por liberalidade do empregador de forma habitual em favor do empregado, como meio de contraprestação pelo exercício de atividade de maior responsabilidade, no controle a manuseio de numerário, integrando para todos os efeitos sua

remuneração no quanto não destinada à cobertura de divergências a ressarcir em razão de falhas no desempenho da operação de caixa, vale dizer, o valor não descontado deve ser considerado salário. Assim, tem natureza eminentemente salarial, sujeita à contribuição. Nesse sentido é o entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entendo ainda mantido, embora tenha sua 1ª Turma decidido em sentido contrário, por maioria, mormente tendo em conta a Súmula n. 247 do Tribunal Superior do Trabalho: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) Súmula nº 247 do TST QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Quanto à incidência da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados, através de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, entendo pela não incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que os valores pagos à cooperativa nada mais são que os valores destinados à retribuição do trabalho autônomo prestado pessoalmente pelos cooperados, embora mediante intermediação pelas cooperativas na aproximação destes com os tomadores, em atenção à isonomia e à segurança jurídica observo recente precedente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, com r. decisão proferida pelo Plenário de 23.04.2014 e publicada no DJ Nr. 85 do dia 07/05/2014, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Nesse sentido é a notícia da decisão no Informativo de Jurisprudência n. 743: Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838) Extraí-se do teor do voto do Ministro Dias Toffoli, já divulgado, que a nova redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Todavia, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer

vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Nesse aspecto, o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa. Para o ministro Dias Toffoli, a tributação extrapolou a base de cálculo fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual também somente poderia ser instituída por lei complementar (artigo 195, 4º, com a remissão ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal). Em relação às Stock Options, referem-se a uma opção de compra de ações da empresa ao empregado, a um preço previamente concebido. O momento de compra das ações fica a cargo do empregado. No momento da aquisição da ação, caso o seu valor de mercado seja maior do que o anteriormente estipulado, o empregado auferir um ganho real com a sua compra. A opção de compra de ações está prevista no 3º, do artigo 168, da Lei de Sociedades Anônimas, a Lei nº 6.404/76, que dispõe que o estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle. Assim, trata-se de faculdade de negócio jurídico realizado entre a empresa e o empregado, que envolve um risco, haja vista as oscilações de mercado que influenciam no preço das ações da empresa, não caracterizando remuneração, deste que nos estritos termos legais, não conferidas as ações gratuitamente. Neste sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2009 RELATOR(A): MARIA APARECIDA DUENHAS REVISOR(A): DORA VAZ TREVIO ACÓRDÃO Nº: 20090194017 PROCESSO Nº: 02707-2006-041-02-00-9 ANO: 2008 TURMA: 11ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 31/03/2009 (...) Stock options. Aquisição de ações da empresa pelo alto empregado. Natureza do valor auferido com a venda de tais ações no mercado financeiro. Apesar das denominadas opções de ações serem pactuadas tendo em conta um contrato de trabalho e com natureza de contraprestação, afastam-se da conceituação de salário e dos efeitos de tal enquadramento, porque o empregado livremente adquire as ações sujeitando-se aos riscos de sua valorização ou desvalorização no mercado financeiro e isso, sem qualquer dúvida, implica risco, assumido expressamente pelo alto empregado quando adere ao plano de opções de ações. Caracteriza-se, nos ensinamentos da doutrina, em negócio jurídico de natureza comercial e, por isso, o alto empregado assume o risco da flutuação do valor das ações. Diferenças indevidas. No que tange ao bônus de contratação, trata-se de valor pago pela empresa a determinado profissional, visando à sua contratação. O pagamento da verba em questão ocorre antes do início da prestação de serviços e tem por objetivo atrair o profissional que trabalha em outra empresa e, desta forma, cobrir eventuais vantagens oferecidas pelo antigo emprego. A impetrante alega a não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba em face do seu caráter indenizatório, posto ser uma forma de compensação pelo profissional trocar de empresa, bem como em razão de não haver prestação de serviço. Por sua vez, a autoridade impetrada afirma, em relação ao bônus de contratação, que a incidência ou não da contribuição previdenciária se daria em razão da habitualidade da verba. À falta de precedentes da Justiça Federal sobre o tema recorro à jurisprudência trabalhista, sede em que é mais própria a definição da natureza de verbas pagas a empregados, na qual se definiu que o bônus de contratação tem natureza semelhante à das luvas pagas a jogadores de futebol, portanto como contraprestação indireta pelo trabalho, porém pagas antecipadamente. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LUVAS. BANCÁRIO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 333 DO TST - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 34140-06.2009.5.03.0109 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/12/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013) Do voto condutor: De fato, não houve qualquer empréstimo à Reclamante, mas, efetivamente, pagamento adiantado de salário indireto e não contabilizado em folha - parte quitada e parte prometida à empregada -, em decorrência de sua já reconhecida (no mercado) capacidade de trabalho, de sua arriscada decisão pela troca de emprego e, sem dúvida, da sua contraprestação laboral (art. 457 da CLT). Cumpre salientar que a parcela ajustada entre as partes não tem previsão legal expressa, exceção feita ao atleta profissional, já que o art. 12 da Lei nº 6.354/1976 assim dispõe: Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato. Por outro lado, não se pode olvidar a doutrina alusiva ao contrato de trabalho do atleta profissional, haja vista a semelhança fática ocorrida com a hipótese dos autos. Em síntese, conclui-se que o pagamento das luvas é ajustado com vista à capacidade técnica do atleta e decorre do seu passado profissional, sem se prender ao seu desenvolvimento no curso do contrato. Embora exista previsão legal de luvas apenas aos atletas, o fato jurídico deve ser tipificado com fundamento nos princípios que norteiam o direito do trabalho, em especial o da proteção. Verifica-se que, no caso vertente, houve a promessa de pagamento de determinado valor em razão da admissão da Autora, relevando-se, assim, tratar-se de parcela nitidamente salarial. Nesse sentido, vale transcrever as seguintes decisões do c. TST, aplicáveis, por analogia, ao caso

vertente:(...)Reitera-se que o conjunto probatório constante dos autos, mormente o depoimento prestado no aspecto pela testemunha Regina Coeli Gontijo Melo F. Oliveira, constitui o necessário alicerce para a íntegra do decisório primeiro neste tópico, inclusive quanto à determinação pelo pagamento do salário retido de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), considerando, ainda, a cifra espelhada à f. 300 e o pedido de limitação de f. 238 da contestação (terceiro parágrafo), que demonstra também reconhecido pelo Réu o pagamento, já efetuado, de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).Nesse ponto, constatado o acerto da declaração de nulidade do contrato de nº 071.073-9 (f. 300 e verso), não há que se falar em pagamento proporcional (ao tempo efetivamente laborado pela Autora) do resíduo (salário retido), conforme pretende o Reclamado, já que o valor salarial foi previamente estipulado e prometido à Reclamante, até mesmo como forma de convencê-la a ponderar as vantagens salariais vindouras e deixar o antigo emprego, passando a integrar os quadros do BANCO SAFRA S.A.Todavia, ainda que nulo o pretense contrato civil de empréstimo nº 071.073-9 (f. 300 e verso), a proporção de integração salarial, por mês, fixada na origem (f. 332, terceiro parágrafo - R\$216.000,00 dividido por 48) é mais condizente com o princípio da razoabilidade, eis que traduz um valor que se aproxima do montante que deveria ser integralmente computado, por mês, como o seu efetivo salário.Por tais fundamentos, reputo inteiramente correta a decisão de primeiro grau nesse aspecto, mantendo-se inviolados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelo Réu.Nego provimento a ambas as insurgências. (fls.185/189)O Regional concluiu que houve a promessa de pagamento de determinado valor em razão da admissão da autora, revelando-se, assim, tratar-se de parcela nitidamente salarial.Desse modo, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a parcela em debate equipara-se as luvas dos atletas profissionais possuindo, portanto, natureza salarial, uma vez que paga em decorrência do reconhecimento da capacidade de trabalho alcançada pela Reclamante ao longo de sua vida profissional sendo irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer em parcela única.Neste sentido, os seguintes precedentes:A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. Demonstrado que o reclamante exerceu cargo de confiança bancária (gerente geral de agência), nos moldes do estipulado no artigo 62, II, da CLT, merece ser mantida a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. BANCÁRIO. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a parcela em debate, possui caráter salarial, porque constitui reconhecimento pelo desempenho e resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, equiparando-se as luvas do atleta profissional. É irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer uma única vez. As luvas não correspondem a uma indenização, pois não visam o ressarcimento, compensação ou reparação de nenhuma espécie, mas, como ressaltado alhures, caracterizam resultado do patrimônio que o trabalhador incorporou à sua vida profissional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR - 354500-42.2008.5.12.0053 , 8ª Turma, Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, DEJT: 08/03/2013)RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O TRT, ao entender que o intervalo intrajornada mínimo para o trabalhador que tem sua jornada habitualmente estendida para além de seis horas é de uma hora, decidiu em sintonia com a Súmula nº 437, IV, do TST (antiga OJ nº 380 da SBDI-1), que dispõe: -IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e 4º da CLT.- Recurso de revista de que não se conhece. BANCÁRIO. -LUVAS-. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. As -luvas- pagas ao reclamante são como aquelas pagas ao atleta profissional pelo clube que integra, em razão de sua contratação, e que, por constituírem o reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, têm nítida natureza salarial. A não habitualidade no pagamento das -luvas- ao reclamante não impede a sua repercussão nas demais verbas, e deve ser considerada não a sua periodicidade, mas a sua reconhecida natureza jurídica salarial, como gratificação ajustada, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento. PRÊMIOS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O TRT concluiu, com base nas provas documentais, que os valores recebidos pelo reclamante a título de -total de prêmios-, -RSR sobre prêmios-, -horas extras-, -RSR s/horas extras-, -acordo de prorrogação- e -RSR s/acordo de prorrogação-, nada mais eram do que salário em sentido estrito, distribuídos de forma que totalizassem 50% do salário-base mais R\$ 2.000,00. Para decidir de maneira diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (TST - RR - 383-17.2011.5.04.0014 , 6ª Turma, Rel.ª Min.ª Kátia Magalhães Arruda, DEJT: 07/06/2013)LUVAS EM FORMA DE EMPRÉSTIMO. NATUREZA JURÍDICA. A antecipação, pelo futuro empregador, de quantia em dinheiro em forma de contrato empréstimo, visando atrair profissional para os seus quadros, evidencia o pagamento de -luvas- simulado de contrato de empréstimo. Por isso, essa parcela ostenta natureza jurídica salarial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (RR - 787400-36.2009.5.12.0034 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 17/04/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/04/2013)I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. FÉRIAS. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. 1.1. (...) 3. CONTRATO DE MÚTUO. O valor pago a título de incentivo à contratação e à permanência

no emprego, oferecido pelo empregador com o objetivo de facilitar e tornar mais atraente a aceitação aos seus quadros, por ser parcela equiparada às -luvas- do atleta profissional, deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. 4. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR - 121200-24.2008.5.04.0012 , ReL. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT: 26/03/2013)RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE MÚTUO. -LUVAS-. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte vem entendendo que os empréstimos efetuados visando a aceitação da pessoa ao emprego equiparam-se às -luvas- do atleta profissional, que possui natureza salarial. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o referido entendimento. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Estabelecida a premissa fática de que a contratação de horas extras se deu desde o início da relação jurídica havida entre as partes, a decisão regional encontra-se em harmonia com a parte inicial do item I da Súmula nº 199 do TST. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS QUITADAS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 desta Corte. Decisão regional que merece reforma. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. A apuração dos valores devidos a título de imposto de renda deve observar o regime do mês de competência, a teor da Instrução Normativa nº 1.127/2010 da Receita Federal e do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Inteligência do item II da Súmula nº 368 do TST. Óbice do artigo 896, 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (TST - RR - 1798200-92.2009.5.09.0001 , 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT: 15/02/2013)Finalmente, no tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiPor outro lado, as verbas pagas ao empregado para custear os estudos de seus dependentes nada têm a ver com a qualificação ou preparação deste para o trabalho, portanto constituem acréscimo ao seu salário concedido de maneira indireta, razão pela qual se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDOS PARA FUNCIONÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA AOS FILHOS E DEPENDENTES DOS EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. No que toca às bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, 2º, II, da CLT (STJ, Resp 729901). 2. As bolsas de estudos para filhos de funcionários constituem um acréscimo no salário do empregado concedido de maneira indireta, que se classifica doutrinariamente como salário-utilidade, pois esse tipo de estímulo educacional não tem qualquer ligação com a finalidade da empresa. 3. Sucumbência recíproca. 4. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.(APELREEX 00090015620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Ante o exposto, quanto às verbas abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, abono salarial e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por não cabimento do mandado de segurança à falta de liquidez e certeza do direito alegado.Quanto à verba auxílio planos saúde, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com

fundamento nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de resistência à pretensão. Quanto ao pedido de exclusão de juros e multa na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados em execução de sentença ou acordo trabalhista, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI e IV, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita e incompetência da Justiça Federal. Quanto às verbas restantes, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à: i) Exigência de crédito tributário relativo à contribuição ao RAT incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre o auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia; ii) Exigência do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e adicional ao RAT) incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de abono assiduidade, licença-prêmio convertida em pecúnia, reembolso de combustível e auxílio quilometragem mediante a efetiva comprovação das despesas, ticket lanche e refeição, vale transporte, vale transporte pago em dinheiro, pagamentos efetuados a cooperativas, Stock Options desde que haja efetiva compra das ações, e bolsa de estudos destinada a custear os estudos do empregado, auxílio-acidente, mantida a incidência sobre as demais verbas. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0014141-13.2015.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA X RED BULL FUTEBOL E ENTRETENIMENTO LTDA.(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0014141-13.2015.4.03.6100 IMPETRANTES: RED BULL DO BRASIL LTDA E RED BULL FUTEBOL E ENTRETENIMENTO LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda, de forma imediata, a aplicabilidade da Deliberação n.º 02/2015 da JUCESP, permitindo às impetrantes que se abstenham de publicar as suas demonstrações financeiras para fins de arquivamento de quaisquer de seus documentos societários, até decisão final, bem como o imediato registro de seus atos societários. Afirmam as impetrantes que levaram a registro perante a JUCESP suas respectivas Atas de Reunião de Sócios, por meio das quais, dentre outras providências, aprovaram as suas demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2014, na data de 13/05/2015, que receberam os protocolos n.ºs 0.440.154/15-7 e 0.440.153/15-3. Sustenta que no dia seguinte ao protocolo, a JUCESP exigiu das impetrantes a publicação dos resultados financeiros em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com base na Deliberação JUCESP n.º 02, de 25/03/2015, para fins de arquivamento das Atas. Argumenta a ilegalidade da exigência em tela, haja vista que a obrigatoriedade da publicação exigida não se aplicaria a sociedades por quotas de responsabilidade limitada, nos termos da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações à Lei das Sociedades Anônimas. Aduz que, no caso das Sociedades Limitadas de grande porte, como é o caso das impetrantes, as exigências postas no artigo 3º da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), dizem respeito somente à escrituração e à elaboração das demonstrações financeiras, nada dispondo sobre a divulgação ou publicação dos resultados de tais empresas. Juntou procuração e documentos (fls. 29/130). É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada

mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição a entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dúvida de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art.

289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiria às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontrovertidamente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame *prima facie*, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserta. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Decreto sigilo de documentos, tendo em vista o objeto da lide. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014350-79.2015.403.6100 - EMERSON FRANCISCO(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Considerando que a Ação Civil Pública nº 2009.61.00.004510-3, em trâmite perante o juízo da 10ª Vara Cível Federal, ao que consta (fls. 64-68), foi julgada procedente, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende suspender o presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Após, venham os

autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0014357-71.2015.403.6100 - JESSICA LINS PINHEIRO(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sua matrícula no sétimo semestre do ano letivo do curso de Direito, bem como determine à autoridade impetrada a renegociação da dívida. Alega que se encontra matriculada na Associação Educacional Nove de Julho, no curso de Direito desde agosto de 2012, com expectativa de iniciar o 4º ano no segundo semestre de 2015. Sustenta que em janeiro de 2015 firmou acordo com a Instituição de Ensino para o parcelamento do débito relativo às mensalidades do 2º semestre de 2014 e a rematrícula, cujo pagamento seria efetuado em 6 parcelas. Afirma que em razão de dificuldades financeiras procurou a Instituição de Ensino para aderir ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Ocorre que a Universidade exige que o aluno assine um contrato de gaveta para cobrar valor acima do devido nos termos do contrato do FIES, o que é ilegal. Relata que, em 10/07/2015, propôs novo acordo à Universidade para o pagamento das mensalidades vencidas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2015, em condições que realmente poderia pagar, o que foi recusado pela autoridade impetrada. Destaca que se encontra em situação difícil e mesmo não dispondo dos valores para quitação do débito à vista, deseja efetuar um acordo justo e amigável a fim de poder se matricular. Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27-93). É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar requerida. A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Nessa esteira, sendo o serviço de educação superior prestado pela iniciativa privada oneroso, tem a Impetrada o direito de interromper os serviços em caso de inadimplência, desde que não se prejudique o semestre letivo em curso, nos termos dos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Sendo incontroverso o inadimplemento quanto ao semestre anterior, é direito da impetrada a não renovação da matrícula, sem prejuízo de eventual direito à restituição dos valores relativos à matrícula e mensalidades do semestre em curso, pelas vias próprias. Por outro lado, não existe direito à negociação da dívida. A Instituição de Ensino não pode ser compelida a celebrar acordo para pagamento de dívida, como pretende a impetrante. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, indicando a autoridade coatora correta, nos termos do art. 6º caput e 3º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014479-84.2015.403.6100 - GABRIELLE MESSIAS FAUSTINO(SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive matrícula, bem como pleiteia autorização para frequentar as aulas que se iniciarão em 03/08/2015, até a regularização do aditamento do contrato de crédito FIES. Alega que é aluna do curso de Farmácia e Bioquímica da Uninove, cursando atualmente o 6º semestre. Sustenta que participa do programa de financiamento estudantil - FIES desde o primeiro semestre do ano de 2014, com a aprovação da Comissão Permanente de Supervisão (CPSA) e Acompanhamento do FIES da Instituição de Ensino, nos termos da Portaria Normativa nº 1/2010 do Ministério da Educação. Relata que, assim como muitos alunos, vem enfrentando diversos problemas para efetivar seu financiamento referente ao próximo semestre, seja em razão de problemas operacionais no sistema do FIES ou em razão de a autoridade impetrada não ter enviado a documentação necessária para a liberação do aditamento de seu financiamento, o qual é realizado semestralmente. Afirma que após a prorrogação do prazo pelo MEC para a entrega da documentação por parte da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), tal exigência não foi cumprida, conforme se verifica dos documentos que acompanham a inicial, nos quais consta a informação de que o procedimento de aditamento do FIES não foi iniciado pela CPSA. Aduz que a autoridade impetrada afirma ter cumprido todas as exigências que lhe foram solicitadas e que a rematrícula ainda não foi efetivada em razão de pendências junto ao MEC, sem, entretanto, esclarecer quais são essas pendências. Ressalta que sem a efetivação da rematrícula será prejudicada, na medida em que o período letivo se inicia no dia 03 de agosto de 2015. Alega que entregou toda a documentação que era de sua responsabilidade, não podendo ser prejudicada pela omissão da autoridade impetrada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13-37). É o relatório. Passo a decidir. Vislumbro a verossimilhança das alegações da impetrante quanto ao pleito liminar. Sustenta a impetrante que se encontra vinculada ao FIES para o financiamento de seu curso universitário, mas a autoridade impetrada, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, não cumpriu as exigências necessárias para dar início ao aditamento do contrato de financiamento, hipótese que impede a efetivação da sua matrícula para o 2º semestre de 2015 e, via de consequência, impossibilita a frequência às aulas. Analisando a documentação acostada aos autos, observo que na tela impressa do sistema integrado FIES consta o seguinte aviso: Entre em contato com a CPSA para agilizar a solicitação do seu aditamento (fls. 33). Além disso, a mesma tela impressa a consta a informação de que o aditamento do contrato referente a 1º/2015 não foi iniciado pela CPSA (fls. 33-36). Assim, ao menos nesta primeira análise, diviso a verossimilhança das alegações da impetrante, na medida em que a documentação aponta que o aditamento do contrato do FIES ainda não foi efetivado em razão da CPSA não ter tomado as providências necessárias para tanto. Por outro lado, o periculum in mora está caracterizado, haja vista que as aulas do 2º semestre se iniciarão em 03/08/2015. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante para o 2º semestre de 2015, bem como autorizo a frequência dela nas aulas que se iniciarão em 03/08/2015, até a regularização do aditamento do contrato de crédito FIES, desde que não haja pendência de responsabilidade da impetrante para a conclusão do referido contrato. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014529-13.2015.403.6100 - TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, extinguindo os respectivos créditos tributários eventualmente constituídos no curso do processo, nos termos do art. 156, X do CTN. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Passo a decidir. Alega o impetrante que o ISS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e

gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta. renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço dos serviços. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PRECRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**(...) Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.(...) (STJ, Resp 200802794030, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 09/08/2011) Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dadas a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte

e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000791-07.2015.403.6116 - B.A. COMERCIAL & TRANSPORTE LTDA - ME(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000791-07.2015.403.6100 IMPETRANTE: B.A. COMERCIAL & TRANSPORTE LTDA - ME IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO DE C I S ã O Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial a fim de determinar à autoridade impetrada proceda à análise e atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - Fazenda Saudade, registrada nas Matrículas n.ºs 908, 909, 910, 911, 912 e 913 do Oficial de Registro de Imóveis e Especialidades de Maracá/SP. Sustenta que a impetrante alienou parte da propriedade, referente à Matrícula n.º 910, no entanto, a formalização do contrato de compra e venda para fins de registro depende da apresentação do competente Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, que a impetrante informa ter solicitado em 15 de maio de 2015, no entanto, ainda está pendente de apreciação. Aponta que a lei confere à autoridade competente o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, contados da data do protocolo do pedido administrativo, nos termos do art. 49, da Lei n.º 9.784/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 9784/99, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 49 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado. Por conseguinte, na medida em que o pedido de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural foi protocolado em 15/05/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Há de se ressaltar que é evidente a existência de mora, no presente caso, que não pode ser arcada pelo impetrante, uma vez que intentada pela própria Administração, no instante que deixou de cumprir com suas obrigações legais, qual seja, de analisar o pedido de expedição de CCIR de sua competência, no prazo legal, bem como a necessidade na obtenção do Certificado em tela para fins de registro do contrato de compra e venda do imóvel rural de propriedade da impetrante. Neste sentido é a posição dos Tribunais Pátrios, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. EXPEDIÇÃO DO DEVIDO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DE SUA PROPRIEDADE NECESSÁRIO À TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Observa-se dos documentos juntados aos autos, que o INCRA já emitiu referido Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), relativamente a este imóvel nos anos de 1998/1999. Desta forma, o impetrante tem direito à atualização do cadastro. Portanto, não há qualquer justificativa plausível por parte da autoridade para demora na análise do processo administrativo, em ofensa ao direito de propriedade garantido pela Constituição Federal. III - Resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte impetrante. IV - Agravo legal não provido.(AMS 00129398820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL-CCIR. RESTRIÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O certificado de Cadastro de Imóvel Rural, documento indispensável à alienação de imóveis rurais, está disciplinado pelo art. 22 da Lei nº 4.947/66, com alterações da Lei nº 10.627/01, que condiciona a sua expedição apenas à prova da quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, dos últimos cinco exercícios. 2. O direito à propriedade é constitucionalmente protegido em seu art. 5º, XXII, e se desdobra na faculdade de usar, gozar e dispor do bem. Eventual restrição a este direito deve também estar prevista na Constituição ou em lei em sentido estrito. 3. Ilegalidade na negativa do INCRA em fornecer o certificado de Cadastro de Imóvel Rural, alegando a necessidade de conclusão de procedimento administrativo de verificação e classificação do imóvel rural, com base em Portaria e Instrução Normativa. Precedentes desta Corte. 4. Apelação improvida. Grifei.(TRF5 - AC 487593 (Proc. 2008.83.00.013686-3) - 3ª Turma - rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 14/07/2011, v.u., DJE 21/07/2011) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR requerido pela impetrante, protocolado sob n.º 0000.1422.2821-44, no prazo de 30 (trinta) dias.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007330-37.2015.403.6100 - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/SENTENÇA PROFERIDA EM 04.08.2015, FLS. 640-647:SENTENÇA TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0007330-37.2015.403.6100AUTOR: JOSÉ LUIZ SANTELLORÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇARElatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando a concessão de aposentadoria especial, consoante artigo 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo datado de 23/12/2009, com a reafirmação da data da entrada do requerimento para 15/01/2010, data em que o autor implementou os requisitos necessários para a percepção do benefício, que deverá ser concedido com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$72.000,00.Sustenta o autor que é Servidor Público Federal do Ministério da Saúde e exerce a função de médico plantonista na unidade de emergência do Hospital Heliópolis e teve seu contrato de trabalho regido pela CLT de 15/01/1985 a 11/12/1990 e pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n.º 8.112/90 de 12/12/1990 até os dias atuais.Relata que em razão da sua função, o autor está exposto a agentes biológicos nocivos à sua saúde, razão pela qual deve ser reconhecida a sua atividade como insalubre, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, na medida em que comprova o exercício de mais de 25 anos de serviço em tal condição.Argumenta que a Administração perdeu o registro da solicitação de aposentadoria especial feita em 2009 pelo autor, tendo sido sequer cadastrado junto ao SIPAR do Ministério da Saúde e, feito novo requerimento em 2014, foi indeferido por ausência de LTCAT, sem oportunizar prazo ao autor para juntada e sem atentar que no Prontuário Funcional do autor já havia um LTCAT emitido em 2012. Ademais, em 2013 foi reconhecido como especial o período de 12/12/1990 a 14/01/2013, não havendo motivos para sustentar o indeferimento da aposentadoria especial pleiteada pelo autor.Sustenta que há quase 5 anos está tentando se aposentar, tendo completado 25 anos de trabalho em condições especiais em 15/01/2010, no entanto, a despeito da comprovação dos requisitos para tanto, a

Administração negou o seu pedido. Ressalta, ainda, ter sofrido infarto agudo do miocárdio no ano de 2014. Alega a ineficácia administrativa em face dos fatos narrados, a ensejar indenização por danos morais. O autor aditou a inicial às fls. 146/391. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A União contestou às fls. 397/420, alegando que a concessão de aposentadoria especial reclama prova específica da presença dos agentes nocivos, a legalidade da exigência do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, sem o qual não pode ser concedida a aposentadoria. Argumenta que não há mora administrativa, na medida em que o autor requereu administrativamente a aposentadoria especial em outubro/2014. Alega a impossibilidade de retroação da aposentadoria do autor, caso concedida, nos termos do regime jurídico próprio dos servidores públicos, consoante artigo 188, da Lei n.º 8.112/90, sendo inaplicável a regra do artigo 49 do regime geral de previdência social. Afirma que não há dano moral a ser reparado, haja vista que o primeiro pedido de aposentadoria requerido em 2009, conforme admitido pelo próprio autor, sequer tem o SIPAR, razão pela qual não é possível saber o seu andamento. Ressalta, ademais, que o autor renovou o pedido de aposentadoria somente em outubro/2014. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 421/639. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que são aplicáveis as regras das aposentadorias especiais do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias especiais dos servidores públicos, à falta da norma regulamentadora prevista no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n.º 33: Súmula Vinculante n.º 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	
De 15 anos	2,00	
2,33	De 20 anos	1,50
1,75	De 25 anos	1,20
1,40	Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não	

necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, restam comprovados os períodos de tempo especial alegados pelo autor: de 15/01/1985 a 11/12/1990, como celetista; e de 12/12/1990 até os dias de hoje, no regime estatutário regido pela Lei n.º 8.112/90, em razão do exercício da função de MÉDICO PLANTONISTA da Unidade de Emergência do Hospital Heliópolis, em São Paulo, em ambos os períodos, como se depreende do relatório Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedido pelo Ministério da Saúde (fl. 62), Laudo para Caracterização de Insalubridade (fls. 64/68), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que abrange o período de 15/01/1985 a 10/01/2013 (fls. 630/631), com exposição a agentes biológicos e enquadramento nas atividades do item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79. Ademais, os documentos juntados pela União às fls. 635/639 denotam que houve a averbação da conversão do tempo insalubre em comum referente ao período de 12/12/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 até 14/01/2013. A falta de menção à exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos é desnecessária, quer porque em parte do período em tela basta o enquadramento por atividade, quer porque a exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos é inerente às funções de saúde. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. PERÍODO CELETISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. HONORÁRIOS. 1. A conversão do tempo de serviço prestado em atividades especiais, no período em que estiveram vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, mediante a aplicação do multiplicador 1.40, como requerida pelo segurado, deve ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que detém a legitimidade passiva para a presente causa. 2. O servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior. Precedentes do STJ e do STF. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se

o critério da presunção legal por grupo profissional. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 5. A parte autora demonstrou, com sua CTPS, ter laborado na qualidade de plantonista acadêmico médico e médico celetista pelo período vindicado, fazendo jus à contagem e conversão do tempo especial. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 7. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,40 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 8. Honorários advocatícios mantidos no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 9. Apelação e remessa oficial não providas.(AC 00046041420024013801, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:875.)Sendo o laudo pericial posterior aos fatos e nele atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Quanto ao termo inicial de percepção do benefício, não assiste razão ao autor, pela impossibilidade de aplicação da regra prevista para o Regime Geral de Previdência Social. Isso porque, nos termos da Lei n.º 8.112/90, a aposentadoria do servidor público está vinculada ao desligamento do serviço e é fato incontroverso nos autos que o autor continua na ativa.Neste sentido, o artigo 188 da Lei n.º 8.112/90 estabelece:Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.Assim, é devida a aposentadoria pleiteada, cujo valor dos proventos deve ser calculado conforme a legislação relativa ao Regime Próprio de Previdência Social. Dano moralTratando-se a Ré da União Federal, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes os requisitos: ato danoso (lícito ou ilícito), dano e liame causal entre eles; e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro.O cerne da questão está em saber se houve dano moral a ser reparado ao autor, pela alegada ineficiência administrativa na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria especial.Alega o autor que o indeferimento do pedido de aposentadoria especial causou-lhe danos morais, consubstanciados na vulnerabilidade da situação econômica, física e mental do autor. Ademais, afirma que o dano moral restou bem caracterizado porquanto o Autor foi obrigado a trabalhar quando já poderia estar em gozo de aposentadoria. A longa duração do processo administrativo e seu indeferimento, embora já reconhecido pelo réu o tempo especial até o ano de 2013, causou, por certo, muito mais que mero dissabor, frustrou a expectativa do servidor em usufruir dos benefícios de sua aposentadoria, dentre os quais o legítimo descanso pelos 25 anos laborados como médico plantonista, atividade que o próprio legislador constituinte reconhece como insalubre, pelo que requer a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Não há como caracterizar o dano moral pelo mero indeferimento administrativo de aposentadoria especial quanto ao requerimento formulado em 2014, tendo em vista que tal situação não enseja abalo ao patrimônio imaterial do autor a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização.A alegação do autor de ineficiência administrativa quanto ao primeiro requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial formulado em 2009, haja vista que não foi apreciado,

nem sequer foi cadastrado perante o SIPAR, apesar de constar o comprovante do protocolo no seu Prontuário Funcional, tampouco enseja a reparação por danos morais. Consoante se infere dos fatos alegados na inicial, o autor requereu em 15/10/2010 a concessão de abono de permanência, que foi deferido pela Administração, o que se mostra incompatível com o requerimento de aposentadoria especial requerido anteriormente, na medida em que o servidor optou expressamente por permanecer na ativa. Desse modo, entendo que dos fatos alegados pelo autor não decorre necessariamente a constatação de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da alegada ineficiência da Administração quanto ao primeiro requerimento, quanto ao qual ela própria levou à perda de objeto, bem com indeferimento do pedido posterior, o que decorre de divergência de entendimento na análise da documentação necessária. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem. Nem sequer houve dano material, na medida em que o autor continua trabalhando plenamente e teve reconhecido o abono de permanência. Com efeito, o indeferimento de benefício por divergência quanto ao exame de prova é conduta regular no âmbito da Administração Pública e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de

indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tutela Antecipatória O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que a União Federal implante seu benefício de aposentadoria especial. Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso da aposentadoria especial daquele que continua em atividade a postergação de sua implantação esvazia a própria razão do instituto, pois impõe ao servidor que continue a laborar sob as condições adversas reconhecidas por mais tempo que o exigível. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009

Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar à União Federal que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, em 30 dias, observando-se em seu cálculo as normas próprias vigentes conforme o Regime Próprio a ele aplicável, nos termos da fundamentação supra.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor do autor sob o Regime Próprio, nos termos da fundamentação, com DIB a partir da publicação desta sentença.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009253-98.2015.403.6100 - ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA E GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A.DECISÃORelatório.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela suspender qualquer ato tendente à consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou, caso já tenha consolidado, obste a alienação do imóvel até julgamento final. Pleiteia, ainda, a consignação do pagamento, inclusive das parcelas vincendas do financiamento.Ao final, pleiteia: a declaração de nulidade do contrato de adesão para financiamento do imóvel por alienação fiduciária, bem como do contrato de adesão ao seguro, declarando nulas todas as cobranças realizadas pela CEF ou pela Seguradora Caixa Seguros, realizada por meio da apólice n.º 0106800000023, discriminadas como SEGURO MIP/SEGURO DFI e SEGURO FGHAB, por se tratar de venda casada; a condenação da CEF à devolução integral dos valores cobrados a título de seguro desde a contratação, acrescidos de juros e correção monetária; a condenação da CEF a devolver todas as tarifas cobradas mensalmente no valor de R\$25,00, acrescidos de juros e correção monetária; a condenação da CEF a proceder à devolução dos valores cobrados a título de abertura e manutenção da conta corrente n.º 00006983-0, agência 0268, operação 0001.Caso não se entenda pela anulação do contrato de financiamento, requer a decretação da nulidade de todas as cláusulas que contenham vantagem excessiva à CEF: 1.) ITEM C11 - Forma de pagamento do encargo mensal na data da contratação DÉBITO EM CONTA CORRENTE; 2.) Cláusula Segunda, parágrafo terceiro, quarto, décimo segundo, décimo quarto e décimo quinto; Cláusula Sexta, parágrafo oitavo; Cláusula Sétima, parágrafo quarto; Cláusula Oitava, item d; Cláusula Décima Primeira; Cláusula Décima Sexta; Cláusula Décima Sétima, Cláusula Décima Oitava, Cláusula Vigésima Segunda, parágrafos sétimo e décimo primeiro; Cláusula Trigésima; Cláusula Trigésima Primeira, parágrafo décimo terceiro, por ofensa à Lei n.º 8.945/91; Cláusula Trigésima Segunda caput e parágrafo décimo terceiro e décimo quarto; Cláusula Trigésima Nona.A anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, haja vista

que não houve a ciência prévia e formal da autora através do Oficial de Registro de Imóveis, nos moldes da Lei n.º 9.514/97. A condenação das corrés GOLD HAVAÍ e GOLDFARB, solidariamente, à devolução em dobro dos valores cobrados a título de Corretagem e Assessoria Jurídica e Técnico Imobiliária - SATI, bem como sejam condenadas por infração ao Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, sejam as Rés condenadas ao pagamento de danos materiais causados à autora, nos moldes do artigo 944 do Código Civil, bem como sejam condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, a serem arbitrados livremente pelo Juízo. Alega que celebrou com a CEF Contrato Habitacional no valor de R\$166.500,00 para a aquisição do imóvel descrito como unidade 73, localizado no 7º pavimento da Torre 02 do Condomínio Terrazza Marina Reserva Speciale, em 26/02/2010, além dos valores já pagos à vendedora, GOLD HAVAÍ. Sustenta que, para a realização do financiamento, a CEF teria exigido que a autora realizasse a abertura de uma conta, adquirisse cartões de crédito, bem como seguro e ainda teria imposto que as parcelas mensais do financiamento deveriam ser pagas por meio de débito em conta corrente. Relata que a ré realizou a abertura da conta em nome da autora em 02/02/2010 e procedeu por livre iniciativa ao encerramento da referida conta em 13/11/2013, ocasionando, por consequência, com o inadimplemento das parcelas vincendas, que não foram debitadas. Argumenta que buscou junto à CEF a emissão de boletos para pagamento, no entanto, houve recusa da Instituição Financeira, razão pela qual a mora da autora se deve ao encerramento da conta pela CEF, bem como à recusa em emitir os boletos para pagamento das parcelas do financiamento. Ademais, afirma a configuração de venda casada quanto aos serviços que foi compelida a adquirir para a realização do financiamento imobiliário, tais como a abertura de conta corrente, aquisição de seguro e cartões de crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 50/151). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 165/210 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, carência de ação em razão da consolidação da propriedade, inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos materiais/morais. Aduz, como preliminar de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, afirmou que a autora pagou pouquíssimas prestações do contrato, pois incorporou diversas prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor em duas oportunidades, mas ainda assim a autora permaneceu inadimplente. Argumentou que quando a autora incorporou as prestações de n.º 11 à 23 ao saldo devedor, em 16/05/2013, ela requereu expressamente que as prestações fossem debitadas de sua conta corrente, no entanto, não manteve saldo para o débito das prestações, o que ocasionou a negatificação da referida conta, sem que fosse efetuado nenhum depósito pela autora até novembro/2013. A conta foi definitivamente encerrada em janeiro/2015 sem que a autora efetuasse qualquer depósito nela. Ressaltou que a autora não foi compelida a abrir a conta para a realização do financiamento consoante alega na inicial, mas entendeu por bem abrir a conta para se beneficiar de taxa de juros menor, conforme previsto no contrato. Ademais, afirmou que a conta poderia ser a qualquer momento encerrada e os pagamentos serem realizados por boleto bancário. Alegou, ainda, a regularidade da consolidação da propriedade, com a notificação pessoal da mutuária para purgar a mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. As corrés GOLD HAVAÍ e GOLDFARB contestaram às fls. 293/331, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da GOLDFARB, posto que a venda do imóvel foi realizada pela GOLD HAVAÍ; ilegitimidade passiva das Corrés em relação ao pedido de devolução de taxas e encargos referente ao contrato realizado entre a autora e a CEF; ilegitimidade passiva quanto aos pedidos de restituição de comissão de corretagem e SATI. Afirmaram, ainda, a prescrição da cobrança dos valores a título de comissão de corretagem e SATI. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminares Inicialmente, verifico que a autora cumulou pedidos em relação às Rés. A CEF, na condição de agente financeira liberou recursos para que a autora adquirisse o imóvel na planta, figurando como vendedora e incorporadora a empresa GOLD HAVAÍ Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Interviente Construtora/Fiadora a empresa GOLDFARB Incorporações e Construções S.A. No tocante aos pedidos formulados em face das corrés GOLD HAVAÍ e GOLDFARB, carece este juízo de competência absoluta. Por conseguinte, também não se afigura possível a cumulação dos pedidos realizados em face das três corrés. Assim, não há competência da Justiça Federal acerca dos pedidos formulados no item h, uma vez que essas relações jurídicas se dão sem que haja a participação da CEF. Ademais, verifico a impossibilidade de cumulação dos pedidos formulados nos itens i e j. Nesse sentido, não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas jurídicas que, na qualidade de rés, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, pois os pedidos são independentes entre si. Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da

sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de relações jurídicas diversas que se relacionam apenas ao mesmo imóvel, limitando-se a CEF a responder pelo contrato com ela celebrado, de financiamento. Quanto aos pedidos formulados em face das corrés GOLD HAVAÍ e GOLDFARB, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF, o mesmo se aplicando ao provimento relativo à CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos às corrés GOLD HAVAÍ E GOLDFARB descritos nos itens h, i e j, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual. Ressalto que os pedidos dos itens i e j remanescem somente em relação à CEF, porquanto decorrem, no que toca a ela, dos eventos relativos a seus contratos, com o que nada têm a ver as demais rés. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital. Quanto aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal é inequívoca a sua legitimidade passiva, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal quanto aos pedidos formulados nos itens c, d, e, f, g, i e j em relação à Caixa Econômica Federal e conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, quanto aos pedidos dos itens h, i e j em relação às corrés GOLD HAVAÍ e GOLDFARB. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelas corrés GOLD HAVAÍ e GOLDFARB perante este juízo. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito a intervenção da EMGEA na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Carência de Ação - Consolidação da Propriedade. Aduz a CEF que a autora é carecedora de ação, posto que houve a consolidação da propriedade do imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar em favor da CEF, através do inadimplemento de condição resolutiva, procedimento perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico nacional. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da consolidação e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido relativo aos juros poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos,

as mantêm no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos materiais/moraisDeixo de apreciar a preliminar de inépcia quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, pois o fundamento alegado é atinente ao mérito, a ser oportunamente apreciado.Prejudicial de MéritoAlega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência.Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior.Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES)Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema

Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Regularidade da Consolidação da Propriedade do Imóvel Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário,

do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de

valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos, de forma que a alegação de arbitrariedade da Lei 9.514/97 não procede, não sendo possível a parte autora invocá-la para justificar sua mora. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.A autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Há que se ressaltar, neste sentido, que a CEF noticiou a renegociação da dívida com a autora em duas ocasiões, para incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.Uma vez já ciente de seu débito, bem como da iminência da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, ingressou com esta ação judicial, em 13/05/2015, sendo que se encontra inadimplente desde que realizou a segunda renegociação do contrato em 16/05/2013, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, haja vista que pleiteou em antecipação de tutela a consignação em Juízo somente do valor das parcelas vincendas, nada alegando acerca das prestações vencidas.Desse modo, aplica-se a máxima páis de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Não fosse isso, no caso concreto a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 273/274, cópia da certidão do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em que o escrevente certificou que a intimação da autora para purgar a mora foi cumprida pessoalmente em 15 de outubro de 2014.Portanto, não obstante a alegação da autora, entendo que a ré cumpriu devidamente o previsto no art. 26, 1º da Lei 9.514/97.SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da HabitaçãoO Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em

virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. No Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MUTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlyund, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

ACÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Nulidade do Contrato em razão da Venda Casada Alega, ainda, a autora, a nulidade do contrato em razão de venda casada, pois a CEF teria exigido, no momento da contratação, a abertura de conta corrente, a aquisição de cartões de crédito, bem como de seguro, e ainda, teria imposto que as parcelas deveriam ter sido pagas por meio de débito em conta corrente. No entanto, as provas dos autos demonstram que não houve qualquer ilegalidade na contratação. Quanto à alegação de venda casada na abertura de conta corrente e para o débito automático das prestações, não há prova de imposição em sua contratação, ao contrário, a abertura da conta tratou-se de faculdade conferida ao contratante para que ele pudesse se beneficiar de uma taxa de juros mais baixa. Já quanto ao débito automático a CEF comprovou que a autora requereu expressamente, em momento ulterior à contratação principal e em instrumento apartado, o débito automático das prestações do financiamento (fl. 271). O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual (cláusula segunda, parágrafos terceiro e quarto - fl. 235) e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tornando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...) (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, improcede o pedido de devolução dos valores cobrados a título de abertura e manutenção da conta corrente n.º 00006983-0, agência 0268, operação 0001. No que se refere à alegação de venda casada em relação à aquisição de cartões de crédito, a autora não juntou aos autos qualquer prova neste sentido, não demonstrando sequer a existência de tais contratos, razão pela qual não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. No tocante ao seguro, a obrigatoriedade de sua contratação no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.(...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes. Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que se faculte a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas, improcedendo a pretensão no tocante à devolução dos valores cobrados a título de seguro. Todavia, uma vez que o contrato já está extinto e constatada a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade pela CEF, nada há a deferir neste ponto. Por conseguinte, não havendo qualquer nulidade a sanar, seja relativa ao contrato de financiamento, seja em relação ao procedimento de consolidação da propriedade pela CEF, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Ao SEDI

para inclusão da EMGEA no polo passivo da ação, na qualidade de assistente. Declino da competência em relação às corréis GOLD HAVAI e GOLDFARB, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, quanto aos pedidos dos itens h, i e j. Preclusa a decisão ou não sendo conferido efeito suspensivo a eventual agravo, proceda-se ao desmembramento dos autos e remessa ao juízo estadual. Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 5 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056229-72.1992.403.6100 (92.0056229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045388-18.1992.403.6100 (92.0045388-0)) CEMAC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Defiro vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 351. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos.

0021159-18.1997.403.6100 (97.0021159-2) - MANOEL EDERCIO ROSA MONTEIRO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCOS VICENTE X MARIA AMELIA RODRIGUES DE BRITO X MARIA DAGNEIDE CAITANO DO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0025112-87.1997.403.6100 (97.0025112-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MIGUEL FILHO X JOSE FREIRE DA SILVA X JOSE GERALDO PENA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0037514-69.1998.403.6100 (98.0037514-7) - NORTEX ESTAMPARIA LTDA X A ALVES S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos e da juntada das peças do Recurso Especial 1299146. 2. Fls. 548/559. Requeiram as partes o que entenderem de direito, tendo em vista a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial. 3. Fl. 418. Considerando que a advogada Sandra Amaral Marcondes, OAB/SP 118948, se encontra suspensa, até 31/12/2015, fica prejudicado o pedido do requerente para a inclusão da mesma no sistema processual. Int.

0043412-60.1999.403.0399 (1999.03.99.043412-0) - SONDORVAL QUINTINO DE SOUSA X SONIA MARIA DA SILVA X SONIA MARIA DE ARAUJO X SONIA MARIA DE TOLEDO X SONIA REGINA CARDOMINGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SONDORVAL QUINTINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0019608-90.2003.403.6100 (2003.61.00.019608-5) - COLIN GRAHAM PRITCHARD(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 223. Anote-se no sistema processual para que as publicações no diário eletrônico sejam efetuadas em nome exclusivo dos advogados Dejaire Passerine da Silva, OAB/SP 55.226, e Veridiana Ginelli, OAB/SP 127.128.Fl. 235. Defiro a vista dos autos para os advogados da parte autora, pelo prazo de 15 dias, após o término do período da inspeção geral ordinária. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença que extingue a presente execução, fls. 231 e 233, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069597-51.1992.403.6100 (92.0069597-3) - ANTONIO LENTULO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO LENTULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0008217-51.1997.403.6100 (97.0008217-2) - ELIZARDO FERNANDES DA MOTA X ELOI GOMES DA SILVA X ERNESTINA DE FATIMA SALMISTRARO X ERONILDES SANTOS X HENRIQUE CAPUTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELIZARDO FERNANDES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0032218-63.1999.403.0399 (1999.03.99.032218-4) - RAIMUNDO NONATO DE LIMA X RAIMUNDO NONATO GOMES X RAIMUNDO NONATO SANTANA X RAIMUNDO NONATO SOARES X RAIMUNDO NUNES CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAIMUNDO NONATO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0033339-95.1999.403.6100 (1999.61.00.033339-3) - MILTA MARIA DA SILVA PIRES X MINERVINO NUNES DE REZENDE X MIRALDO RODRIGUES DA MATA X MOACIR ELIAS DO AMOR DIVINO X MOACIR TEIXEIRA DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTA MARIA DA SILVA PIRES

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Fl. 259/260. Defiro vista dos autos por 15 dias como requerido pelo advogado da parte autora. 3. Após, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7) - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL CANO GERONIMO

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0007476-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007476-1) - JAIME FRANCISCO DE MOURA X JAIME GERONIMO X JAIR ARGEMIRO DOMINGOS X JAIR DONISETE DE ALMEIDA X JAIR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JAIME FRANCISCO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0015638-53.2001.403.6100 (2001.61.00.015638-8) - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DE LOURDES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0022073-09.2002.403.6100 (2002.61.00.022073-3) - SHUMIO NAKAGAWA X MIRCO JANCHITY(SP088682 - JULIO URBINA NETO E SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SHUMIO NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0008834-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008834-7) - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado das peças principais do Agravo de Instrumento 2009.03.0030151-7.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, a iniciar pela parte autora. 3. Após, se nada mais for requerido, tendo em vista a sentença de extinção da execução, proferida em 28/05/2008, na fl. 99, e a certidão do trânsito em julgado, na fl. 101, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 9439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5) - DOLORES LALA GALLO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)
Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Fl. 480: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte os cálculos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012923-23.2010.403.6100 - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo, de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742896-56.1985.403.6100 (00.0742896-0) - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União à fl. 1212.Int.

0034712-79.1990.403.6100 (90.0034712-2) - WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal às fls. 419/421, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA OLIVEIRA ELIAS X ADVERCY DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Fl. 1972: Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido.Transcorrido o prazo, com a regularização processual, dê-se nova vista à União sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Mario Masamiti Kawai.No silêncio tornem os autos conclusos.Int.

0010205-83.1992.403.6100 (92.0010205-0) - ANGELO DALMEDICO X CATHARINA NEIDE DE MATTOS X EDUARDO FERNANDO DE MATTOS X GERALDO ALVES FERNANDES X JAIRO LUCHESI X LUCIENNE MARIE JULIENNE DELAQUIS PEREZ X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X LUIS CARLOS GABRIEL X MARIA DE FATIMA DALMEDICO DE GODOY X WALTER CLAUDEMIR QUINTANA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANGELO DALMEDICO X UNIAO FEDERAL Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Em que pese a concordância da União com o pedido de habilitação da viúva de Luiz Carlos de Aguiar Giacchieri, consta na certidão de óbito do falecido que ele deixou dois filhos: Erika e Fabricio (fl. 224).Dessa forma, antes de homologar o pedido de habilitação, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize a representação processual dos filhos do falecido.Com a regularização da representação processual, dê-se nova vista à União.Int.

0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2) - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Tendo em vista a informação às fls. 563/573 de que os precatórios nº

20120103688 e nº 2012010368-7 foram cancelados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Fl. 405: Defiro o prazo 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) Fls. 530/535 - Ciência às partes. Fls. 536/550 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da manifestação da União Federal às fls. 556/556-verso, retifiquem os ofícios precatórios de fls. 498/499, anotando que o levantamento deverá ser à ordem do Juízo, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para a adoção das providências necessárias para a penhora no rosto dos autos.Int.

0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA Fls. 386/388: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0032296-26.1999.403.6100 (1999.61.00.032296-6) - BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO X MESQUITA NETO ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 485, homologo os cálculos de fl. 462.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a sociedade de advogados Mesquita Neto Advogados.Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Em seguida, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0017670-16.2010.403.6100 - PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X UNIAO FEDERAL Fls.: 132/133: Junte a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia das peças necessárias para instruir o mandado de citação.Com as cópias, se em termos, cite-se a ré, na forma do artigo 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9452

EMBARGOS A EXECUCAO

0003874-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4)) FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0014773-83.2008.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0010440-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-

43.2013.403.6100) SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0007263-43.2013.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0012069-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-69.2015.403.6100) RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00017736920134036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034906-69.1996.403.6100 (96.0034906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KOTA UNICA CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN E SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X ARTIN GOGENHAN(SP051299 - DAGMAR FIDELIS E Proc. REGINA RIBEIRO SANTOS)

Fls. 497: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0011438-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIEL CORREA DE ANDRADE X ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Fl. 256 - Anote-se no sistema processual informatizado.Fls. 243/253 - Ciência às partes do traslado dos Embargos de Terceiros.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Folha 388: Considerando que as diligências já efetuadas para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO preliminarmente a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro, por ora, a utilização do sistema INFOJUD, pois sua utilização demanda o esgotamento de todas as outras diligências possíveis para a localização do executado e de seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

Ante a petição de fls. 289, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Fls. 235: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Porvidencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP.Após, cite-se, nos endereços depreendidos das diligências realizadas.Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Ante a inércia da parte exequente, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008645-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BATISTA SANTOS

Fls. 128: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promover-las, por ora.Defiro outrossim, a expedição do mandado de intimação, constatação e avaliação do veículo bloqueado às fls. 117/118, para os endereços fornecidos pela parte exequente.Intime-se e cumpra-se.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Fls. 142: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promover-las, por ora.Defiro outrossim, a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD.Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023388-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007629-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECÇOES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. Forneça a parte exequente mais 9 (nove) contrafês para fins de citação dos coexecutados nos endereços indicados. Após, cite-se, conforme requerido. Int.

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 71/72, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0007263-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011741-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDELBERTE DO NASCIMENTO BARROS

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012321-27.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Fls. 116/117: Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapeçerica da Serra - SP. Fls. 134: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias. Int.

0010170-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

A fim de dar integral cumprimento ao pedido de fls. 85, providencie a parte exequente 10 (dez) cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem a fim de compor contrafês com o desiderato de se efetuar a citação dos executados. Após, cite-se, conforme requerido. Int.

0011665-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR MOURA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012194-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME X ROSANA MARCHL BALTUSSEN X ARTHUR COENRAAD DANIEL BALTUSSEN

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016761-32.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X WILDYMAR TARABAY GONZALEZ(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)

1- Folha 80/81: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que encaminhe à este Juízo cópia das três últimas declarações de imposto de renda do executado, a fim de verificar a existência de bens passíveis de penhora.2- Intime-se pessoalmente o executado, para que constitua novo patron os autos. Int.

0017026-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017127-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CYRO RAMOS NOGUEIRA

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018762-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MONICA BENEVIDES DE CARVALHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Fls. 22/22-verso:Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira solicitando a devolução da carta precatória nº 194/2014, autuada sob nº 0000004-75.2015.8.26.0272, independente de seu cumprimento.Defiro a suspensão do feito, devendo as partes informarem a este Juízo quando do término do acordo.Int.

0022099-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EASE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X SHEILA ROCHA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 64.Fls. 66: Cite-se a corrê, nos termos requeridos.Int.

0023549-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA X VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000352-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO BELFORT MATTOS COMERCIO - ME X MARCO BELFORT MATTOS

Intime-se a parte exequente para que forneça mais 4 (quatro) contrafés para fins de citação dos executados.Após, cite-se, conforme determinado no despacho de fls. 68.Int.

0001447-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO EDUARDO ROSEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 43/44.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001773-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001826-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001898-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASSIB MAHMOUD RABAH VESTUARIO - ME X NASSIB MAHMOUD RABAH

1- Folha 100: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. 3- Folha 101: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0003898-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005359-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X WEVERTON MACEDO PINI X ALAOR APARECIDO PINI FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 92, 94 e 96.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007497-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. X OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR X NILO SERGIO CAVAGNARI

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011581-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) MARCOS PAIVA MATOS(SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Ciência às partes da formação do Cumprimento Provisório de Sentença.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9456

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria de fls. 1000/1006.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0758734-39.1985.403.6100 (00.0758734-1) - NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X ALICE THEREZA NADER(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 268, que encontra-se liberado para levantamento.Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fl. 258.Int.

0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4) - UNILEVER BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 404/408: Ciente do indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0028371-61.2014.4.03.0000.Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor penhorado de fl. 464, para a conta judicial a conta judicial nº 635.53732-4, agência 2527, junto a Caixa Econômica Federal.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado.Int.

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista à União da petição de fls. 295/297.Após, tornem os autos conclusos.

0002331-42.1995.403.6100 (95.0002331-8) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vista à parte exequente da petição de fls. 724/425 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0041660-90.1997.403.6100 (97.0041660-7) - MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOS X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABET(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria de fls. 456/464.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7) - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311 e fl. 313: Expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região para que ele determine ao banco depositário, a alteração do ofício requisitório RPV nº 20120095393, que se encontra no Banco do Brasil conta nº 4800129434013 liberado, colocando-o à disposição deste Juízo. Ademais, reconheço a litispendência existente entre a demanda idêntica proposta, anteriormente, pela autora Marilene de Souza Cezario, Proc. n. 0025498-59.1993.403.6100 e a presente demanda, conforme pode-se constatar pelos documentos juntados às fls. 270/290. Caracterizada a litispendência, de acordo com o artigo 267, V, do CPC, torno extinta a presente execução em relação à exequente Marilene de Souza Cezario. No mais, aguarde-se julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0019937-88.2011.403.0000. Cumpra-se. Intime-se.

0059192-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059192-8) - SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 573, homologo os cálculos de fls. 566/567. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001081-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001081-7) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X INSS/FAZENDA (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 566, homologo os cálculos de fl. 556. Antes que seja expedido o ofício requisitório, manifeste-se a parte exequente sobre a informação de fls. 573/575 de que a inventariante Prescila Luzia Bellucio foi removida da inventariança do inventário de José Roberto Marcondes, sendo nomeada em substituição a inventariante dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, regularizando sua representação processual. Int.

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA (SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista à parte exequente da petição de fls. 339/340 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006071-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006071-2) - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 368, homologo os cálculos de fl. 359. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1) - ITIRO CHIYODA (SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ITIRO CHIYODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP043084 - HIDEO MARUYAMA)

Dê-se vista às partes sobre os cálculos de fls. 287/289, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente para requerer o que de direito. Int.

Expediente Nº 9477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM S.A. (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 -

VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 689, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004754-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004754-3) - JOSE FRANCISCO ROCHA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 619/622: Diante do trânsito em julgado da decisão final proferida em sede de embargos à execução, foram expedidos os ofícios requisitórios, fls. 443/444.Os valores correspondentes à verba honorária foram regularmente pagos, fls. 459/460, e levantados, pois estavam liberados, fls. 463/465. O valor principal foi pago em duas parcelas, fls. 470/471 e 530/531, já levantadas mediante a expedição de alvarás posteriormente liquidados, fls. 483 e 544.Por petição protocolizada em 04.10.2011, fls. 484/486, os exequentes requereram a complementação dos precatórios pagos, nos valores de R\$ 1.450.626,93 como principal e R\$ 108.883,43 a título de honorários, considerando a ausência de atualização dos valores desde a elaboração das contas.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 498/500, atualizando os valores devidos sem a inclusão dos juros de mora em continuação entre o período compreendido entre a data da conta e a inscrição no orçamento ou pagamento.Contudo, analisando o demonstrativo de fl. 499, verifico que os juros de mora foram incluídos.A decisão de fl. 500 afastou o cômputo dos juros de mora em continuação no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.Ao recurso de agravo por instrumento interposto pela parte, fls. 511/520, foi dado provimento para incluir os juros de mora até o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, certificado à fl. 227.Nos cálculos apresentados pelos exequentes, fls. 559/564, foram discriminados valores correspondentes ao principal e à verba honorária, computando-se juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução.A União interpôs recurso Especial, razão pela qual requereu o indeferimento da expedição de precatório complementar, nos moldes em que requerido pelo exequente, fls. 568/569.À fl. 571 a parte exequente afirmou que, mesmo excluindo-se os juros de mora em continuação, haveria saldo em seu favor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurada situação diversa, constatando-se que os valores inscritos foram liquidados, não havendo remanescente, salvo quanto aos juros de mora em continuação, fls. 574/579.A partir de então diversos foram os embargos de declaração opostos pelas partes.Assim, chamo o feito à ordem para consignar que:1- A questão atinente à incidência dos juros de mora em continuação até o trânsito em julgado dos embargos à execução encontra-se pendente de julgamento. Ainda que o Recurso Especial interposto não tenha efeito suspensivo, fato é que a jurisprudência dos tribunais superiores tem se manifestado desfavoravelmente à esta tese, de tal sorte que entendo prematura a elaboração de cálculos de atualização e expedição de precatório complementar, antes do julgamento definitivo da questão; e2- Em que pesem as alegações da parte, o valores apurados em sede de embargos à execução como devidos foram integralmente liquidados, não havendo saldo remanescente a pendente de execução, salvo no que tange aos juros de mora em continuação ainda em discussão.Assim, resta indeferida nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, considerando que os cálculos por ela apresentados às fls. 574/579 esclareceram suficientemente a liquidação dos valores inscritos.Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial, sobrestando-se os autos.Int.

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS VIEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/556: Ciência à parte exequente dos comunicados de fls. 559/566 e fls. 567/572 de que os pagamentos do precatórios encontram-se disponíveis para levantamento.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSYLAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINE ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Dê-se vista à parte exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação da União à fl. 223, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0040729-53.1998.403.6100 (98.0040729-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E Proc. RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA Tendo em vista que foi pedido que o ofício requisitório fosse expedido em nome da sociedade de advogados, intime-se o patrono da parte exequente para que apresente o contrato social de referida sociedade.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 593.Int.

0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Primeiramente, intime-se, pessoalmente, a empresa exequente, Novatec Impermeabilizações Técnicas Ltda, para requerer o que de direito com relação ao ofício requisitório de fl. 441, bem como regularizar sua representação processual, tendo em vista as informações de fls. 581/583.Expeça-se ofício para a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo para que informe se há interesse em transferência do valor penhorado à fl. 442. Por fim, deixo de acolher o pedido de fl. 580, visto que o subscritor de mencionada petição não possui procuração nestes autos.Cumpra-se.Int.

0081623-68.1999.403.0399 (1999.03.99.081623-5) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a parte exequente o que de direito com relação ao extrato de pagamento de fl. 1838.Int.

0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) Diante da transmissão dos ofícios precatórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E

SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 2533/2537: Primeiramente, apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, os cálculos referentes a atualização dos precatórios que entende correta.Com os cálculos, dê-se vista à União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101263-48.1995.403.6100 (95.1101263-0) - ESTEVAM JULIO VARGA JR X MARIA ELIZABETH MECATTI VARGA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ANA MARIA RAMIA DOS SANTOS X ANA CAROLINA RAMIA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RAMIA DOS SANTOS X SEBASTIANA APARECIDA PINTO ASSUNCAO X LUIZ GUSTAVO RAMIA DOS SANTOS X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP116613 - CELSO YUAMI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ESTEVAM JULIO VARGA JR(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Considerando que o Banco Santander S/A e a Caixa Econômica Federal quedaram-se inertes em cumprimento ao despacho de fl. 740, devolva aos subscritores as petições desentranhadas, por correio, mediante Acuse de Recebimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SANTIAGO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo concordância das partes acerca do valor objeto da execução, foi proferida a decisão de fl. 182, na qual este juízo explicitou os parâmetros a serem utilizados pela Contadoria Judicial na elaboração de suas contas.A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 184/192, ao qual foi negado efeitos suspensivo, fls. 215/217.Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas contas às fls. 203/206. O feito permaneceu sobrestado até julgamento do recurso interposto. Com o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, a parte autora, ora exequente, concordou com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, fl. 233.Assim considerando, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os valores apurados pela Contadoria nos cálculos de fls. 203/206, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 15.914,48 (quinze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 06/2008, sendo R\$ 1.446,77 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) devidos a título de honorários.Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno os exequentes ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00, (mil reais), ficando desde já autorizada a compensação com os valores a receber pelos autores exequentes. Assim, defiro a expedição de alvará em favor dos autores exequentes, descontado montante da verba honorária devida à CEF, e em favor da própria CEF para levantamento dos valores que excederem à execução e o correspondente à verba honorária devida.Int.

Expediente Nº 9479

EMBARGOS A EXECUCAO

0012171-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023700-28.2014.403.6100) MARA TRANSFER COPIADORA LTDA - ME X MARIVALDA KOSICKI(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0023700-28.2014.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0012622-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-17.2015.403.6100) SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X IDALIA VIEIRA BATISTA X VANESSA VIEIRA DO CARMO(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0007493.17-2015.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079969-84.1977.403.6100 (00.0079969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELIO ALVARO MOREIRA X CARMEN GIMENEZ MOREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital (92/114), e que as diligências de penhora de bens nos endereços disponíveis restaram infrutíferas, forneça a parte exequente os endereços atualizados dos coexecutados, ou requeira as diligências necessárias à sua obtenção.int.

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Ante o resultado negativo da audiência de conciliação realizada, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Fls. 363: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Ante a petição de exequente de fls. 278., sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fls. 171: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Outrosim, cite-se a pessoa jurídica coexecutada, nos termos requeridos.Int.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de intimação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

A fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 270, providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santana do Parnaíba - SP.Int.

0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 116/118, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que as partes informem o termo do acordo firmado.Int.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Fls. 139/140: Defiro a expedição de novo Edital que, uma vez confeccionado, deverá ser a parte exequente intimada para a sua retirada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para as providencias cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

0008075-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Em complementação ao despacho de fls. 123, promova a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para Franco da Rocha - SP, para fins de citação da PLASTIFISA LTDA, na pessoa de seu representante legal devidamente constituído, Sr. ETTORE PALMA FILHO - CPF/MF n.º 391.296.358-72.Int.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA

Fls. 126: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promover-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANS(DP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

1- Folhas 145: Dê ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da pesquisa realizada via RENAJUD para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de SOBRESTAMENTO do feito. 2- Int.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Fls. 224: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS

Fls. 97: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

0001462-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Conforme consignado pelo próprio requerente da petição de fls. 57/58, o pleito nela formulado deveria ter sido

apresentado pela via própria, qual seja, embargos de terceiro, que permitiria ampla dilação probatória. Nos moldes como formulado, o pleito não pode ser nem recebido e nem acolhido por este juízo. A petição de fls. 57/58 não foi instruída com qualquer documento pessoal do requerente Wesley de Souza dos Santos, (RG ou CPF), aptos a comprovar sua identidade e qualificação. Os documentos de fls. 59/120 não foram autenticados e nem declarados autênticos pelo patrono do requerente. O contrato de fl. 60 foi assinado unicamente pelas partes, Antonio Carlos dos Santos Souza, executado, e Wesley de Souza dos Santos, terceiro, sem reconhecimento de firma e sem a indicação e assinatura de qualquer testemunha que pudesse conferir a este documento a qualidade de título executivo extrajudicial ou maior idoneidade. Além disso, o próprio sobrenome dos envolvidos, executado e terceiro, indica a possibilidade de parentesco entre eles, o que, somado aos argumentos, já expostos obsta o reconhecimento do pedido formulado. Isto posto indefiro o requerimento de fls. 57/58, mantendo-se o bloqueio do veículo. Int.

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Ante o resultado negativo da audiência de conciliação realizada, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (08/06/2015 a 12/06/2015). Reconsidero o r. despacho de fls. 114. As diligências de constrição judicial em locais não atendidos por Subseção Judiciária desta Justiça Federal de Primeiro Grau, só podem ser realizadas por meio de carta precatória endereçada à Comarca pertinente, acompanhada das custas e taxas de distribuição necessárias. Trata-se do caso em tela, em que se tem penhora ou arresto de bens na cidade de Francisco Morato - SP, aonde inexistente Subseção da Justiça Federal. Portanto, indefiro o pedido de fls. 111/113, vez que desacompanhado das custas supracitadas. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0004375-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE ROUPAS MODA INTINERANTE LTDA. ME. X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO X BENTO QUIRINO NETO

Fl. 49 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 65. Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO

Tendo em vista a notícia do Óbito da executada (fls. 35), remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se faça a retificação do polo passivo para EUNICE DE SOUZA BOTELHO - ESPÓLIO. Após, cite-se, conforme requerido às fls. 80. Int.

0006234-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

Fls. 90: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias. Int.

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

Ante a manifestação da CEF (fls. 96), sobrestem-se os autos. Int.

0019908-03.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE MARIO SCHONS

Tendo em vista a manifestação da União Federal, torno sem efeito as certidões de decurso de prazo de fls. 39 e 41. Outrossim, cite-se, conforme requerido às fls. 45/46. Int.

0022114-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NEULER MOTTA PECANHA

1- Folha 355: Ante à manifestação da Caixa Econômica Federal SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

0005519-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON ANTONIO

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008235-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GALASSI AMARAL

Fls. 41: Anote-se e, em seguida, tornem os autos ao arquivo.

0017012-50.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZETE CLAUDINA DA SILVA

Fls. 27: INDEFIRO O REQUERIDO. A providência pleiteada pela parte já foi realizada (fls. 25), com resultado negativo.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0021127-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILDEMARIO M. DA SILVA GESSO - ME X GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA

Fls. 89/92: INDEFIRO O REQUERIDO. A providência pleiteada pela parte já foi realizada (fls. 72), com resultado negativo.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0024130-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKI SOLUCOES TECNOLOGICAS DE GERENCIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X DENISE BASSO DE ARAUJO PATTA X LUCIANO PATTA

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000370-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. J. U. DO NASCIMENTO CONFECOES - ME X MARIA JOSEFA UMBELINO DO NASCIMENTO

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001756-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FC - FALCAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FABIO JULIO GONCALVES

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 36/2015.Int.

0001893-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001901-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PLASTICOS LTDA - ME X JURANILDO LOURENCO DOS SANTOS X VALBISON JESUS DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004412-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004894-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias.Int.

0005361-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA X CESIRA BERTOLANI DE BARROS X BRUNO BERTOLANI DE BARROS

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006494-64.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006609-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 43 e 45.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007493-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X IDALIA VIEIRA BATISTA X VANESSA VIEIRA DO CARMO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 128 e 130.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011991-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJESA MODULO E ARTE LTDA - ME X IVAN BARRETO DE SA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP. Após, cite-se a ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0012487-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINUS DISTRIBUIDORA DE PORTAS E PORTOES ELETRONICOS - EIRELI - ME X AIRTON SABINO DA SILVA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia - SP. Após, cite-se a ré, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.Cumpra-se.

Expediente Nº 9503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se o patrono do espólio de José Roberto Marcondes para manifestar-se sobre as informações de fls. 593/595, as petições de fls. 596/597 e fls. 599/600, bem como para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 -

MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA X ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 753/769: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se notícia do julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0742060-73.1991.403.6100 (91.0742060-9) - JOAO ODAIR PEREIRA DA SILVA X EUNICE YAMADA X WALTER XAVIER BEZERRA X HARUO ONOSAKI X HIROMITI MORI X MAURICIO ANTONIO DA CRUZ X KENJI SAKAGAMI X MARIA INES FRAGA BELLINTANI X WALTER ANTONIO BELLINTANI X WALTER JOSE PIRES BELLINTANI X PAULO CELSO DUARTE(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO ODAIR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0029678-79.1997.403.6100 (97.0029678-4) - BASSO & YABUKI LIMITADA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BASSO & YABUKI LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 313/318 de que o RPV foi cancelado em razão de divergência do nome da empresa junto à Receita Federal, intime-se a exequente para apresentar contrato social onde conste a alteração de sua razão social.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da exequente.Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0008502-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008502-0) - CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X MAORI S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X MAVERICK S/A X NOOSA S/A X CPQ BRASIL S/A X MAHANNA S/A X VARUNA S/A X HAOMA S/A X ALTA VISTA S/A X KENEP S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi pedido que o ofício requisitório fosse expedido em nome da sociedade de advogados e o contrato social foi juntado às fls. 2061/2081, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 2089.Int.

0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1) - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que o ofício requisitório de fl. 581 refere-se a requisição de verba sucumbencial, natureza alimentícia, revogo o despacho de fl. 592.Tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012229-98.2003.403.6100 (2003.61.00.012229-6) - CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X INSS/FAZENDA(SP317036 - ARTHUR SAIA)

Retifique o ofício requisitório, conforme requerido à fl. 253.Dê-se vista à União Federal e após, se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000470-54.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X AFONSO BARBOSA X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CINIRA MACHADO X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA MARIA DE LIMA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIZ PACUOLA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PEREIRA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTO NELSO PRANDINI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X PAULO ROBERTO ROGICH X PERICLES PINHEIRO MACHADO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X ROZEMAR MARIA PIRES X RUTE TIBURCIO X SEIGO KAJIMURA X SERGIO MENDES CAMILLO X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA TENO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VITOR GOMES MOLEIRO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X ZELMAN DEBERT X MARIA SANTOS GUIMARAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 1080, que encontra-se liberado para levantamento. Publique-se o despacho de fl. 1079. Int. DESPACHO DE FL. 1079: Fls. 1041/1042: Foi expedido e transmitido novo ofício requisitório com as anotações conforme consta às fls. 1033 e 1035. Dê-se vista à União da petição de fls. 1036/1037, bem como do pedido de habilitação de fls. 1044/1045. Int.

Expediente Nº 9514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033731-21.1988.403.6100 (88.0033731-7) - ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210115 - KEILA NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 184/195: Concedo o prazo de 60 dias para regularização da representação processual dos sucessores do autor falecido, como requerido. Quanto aos Agravos de Instrumento nºs 0011040-08.2010.403.0000 e 0008290-33.2010.403.0000, verificando que os mesmos foram arquivados pela extinta 15ª Vara, oficie-se à SEDI, para que proceda ao desarquivamento de ambos e posterior distribuição a esta 22ª Vara, por dependência a este feito. Int.

0009367-67.1997.403.6100 (97.0009367-0) - JOEL ZAINA X JOSE FERREIRA X MARIO AUGUSTO JORGE - ESPOLIO X LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO X ROSANGELA MEIRE DE TULLIO AUGUSTO X MARIO ROBERTO DE TULLIO AUGUSTO X TATIANA SERRAT DI PARDO DE TULLIO AUGUSTO(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X MARIO DE MOURA X MAURICIO ABILIO DA SILVA X MILTON DE ANDRADE X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X ORLANDO ALVES DE MOURA X OSVALDO BERALDO X PAULO HINDENBURGO DE BULHOES CARVALHO X RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO X SEIKI UETA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 359, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto à habilitação dos herdeiros de Mário Augusto Jorge nestes autos, nos termos dos arts. 1040 e 1041 do CPC. Int.

0049171-42.1997.403.6100 (97.0049171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030737-05.1997.403.6100 (97.0030737-9)) D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Diante da certidão de fl. 476/478, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 475, para determinar seja deprecada a intimação do sócio da empresa autora, atualmente baixada no cadastro da Receita Federal, Sr. José Carlos dos Santos (fl. 478), para que constitua novo patrono para atuar nesta ação, no prazo de 15 dias. Publique-

se o despacho de fl. 475, para ciência à parte interessada, do tópico inicial. Int. DESPACHO DE FL. 475: Fls. 434/464 e 470/474: Acolho o posicionamento da União Federal, e deixo de apreciar o requerimento da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, Prescila Luzia Bellucio, em razão de sua remoção do encargo, segundo certidão de inteiro teor do Processo 0028019-56.2013.8260100, em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de SP João Mendes, postergando a apreciação, quando do trânsito em julgado da sentença naqueles autos, a ser informado neste feito, por seu patrono. No mais, intime-se a parte autora pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias. Int.

0049774-18.1997.403.6100 (97.0049774-7) - DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, observado o prazo de prescrição. Int.

0010599-80.1998.403.6100 (98.0010599-9) - ESTEVAO HORVATH(Proc. MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da certidão de fl. 189, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0043016-86.1998.403.6100 (98.0043016-4) - FE MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação supra, deixo de apreciar o requerimento de fls. 478/487 da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, Prescila Luzia Bellucio, em razão de sua remoção do encargo, segundo certidão de inteiro teor do Processo 0028019-56.2013.8260100, em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de SP João Mendes, postergando a apreciação, quando do trânsito em julgado da sentença naqueles autos, a ser informado neste feito, por seu patrono. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0066809-17.2000.403.0399 (2000.03.99.066809-3) - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 936/961. Requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009396-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte ré do acordo noticiado pela parte autora às fls. 428/435. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033375-22.1971.403.6100 (00.0033375-1) - THE HOME INSURANCE COMPANY(SP004953 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X MOORE MCCORMACK LINES INCORPORATED(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP009732 - RICHARD RODRIGUES GUERRA) X THE HOME INSURANCE COMPANY X MOORE MCCORMACK LINES INCORPORATED

1. Regularize-se no sistema processual a atual fase de extinção do feito, na rotina MV-XS.2. Dê-se baixa nas certidões de fls. 147, onde constou que não houve a manifestação das partes acerca da sentença de fls. 144 e que a sentença transitou em julgado, bem como no termo de remessa ao arquivo.3. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados das partes, e republique-se o inteiro teor da sentença de fls. 144.4. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.SENTENÇA DE FLS. 144- republicação: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 796/2014 Folha(s) : 271 TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0033375-22.1971.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: MOORE MCCORMACK LINES INCORPORATED EXECUTADO: THE HOME INSURANCE COMPANY, GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY, SAINT PAUL FIRE AND MARINE INSURANCE COMPANY e UNIÃO BRASILEIRA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação

ordinária em fase de execução de verba honorária devida à ré exequente, no bojo da qual foram homologadas as contas de liquidação pela sentença de fl. 134, transitada em julgado em 08.03.1979, conforme certidão de fl. 134 verso. A exequente não logrou êxito em citar as executadas, certidão de fl. 137 verso, culminando com o arquivamento do feito em 20.07.1982. O feito permaneceu no arquivo até 24.10.2014, sem que nada mais fosse requerido nestes autos. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Remetam-se os autos à SEDI, a fim de que conste do polo ativo da presente ação todas as autoras: THE HOME INSURANCE COMPANY, GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY, SAINT PAUL FIRE AND MARINE INSURANCE COMPANY e UNIÃO BRASILEIRA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, 03/11/2014 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003238-17.1995.403.6100 (95.0003238-4) - NELSON RONDON JUNIOR X NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA X NANCY TERESINHA MORAIS X NELSON ORTIGOZA X NORMA SUELI IORI ORTIGOZA X NELSON MOLARO X NELSON GIOVANONI LOPES X NELSON MAKOTO FUDIMORI X NILSON SILVEIRA SIMOES X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X NELSON RONDON JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NELSON RONDON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 763/780: Manifeste-se a CEF, acerca das impugnações feitas pelos autores, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0041174-42.1996.403.6100 (96.0041174-3) - ELKA PLASTICOS LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ELKA PLASTICOS LTDA

Tendo em vista a abertura da conta nº 0265.005.00711624-4, vinculada a este processo pela CEF, conforme se verifica às fls. 403, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 400. Publique-se o despacho de fls. 400. Int. Cumpra-se. FLS. 400 - Diante da informação às fls. 396/399, de que o depósito efetuado nos autos pela autora, ora executada à fl. 391 para pagamento da sucumbência em favor da União Federal, foi feito sob código de receita errado, qual seja, 18710-0, sendo este código, o de custas judiciais destinado à Justiça Federal de SP, officie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 0265 - PAB-JF, para que abra uma conta vinculada a este processo, sendo o CNPJ da executada nº 60.643.293/0001-57 - ELKA PLÁSTICOS LTDA., e comunique a este juízo o número da referida conta, no prazo de 05 dias. Após, officie-se ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal, para que proceda à transferência do depósito de fl. 391 para essa conta, para posterior conversão em renda da União Federal. Dê-se ciência à executada, para que não cometa mais equívocos como este, já que à fl. 385, a União Federal indicou o código correto para o pagamento (2864), pois demanda um tempo maior desta sentença em corrigir erros aos quais não deu origem. Int.

0006657-74.1997.403.6100 (97.0006657-6) - CHARLES DAMERON ST MARTIN X RENATO POLICARPO X ROBSON PERINI (SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CHARLES DAMERON ST MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 619/620: Proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 621 a 624, arquivando-os em pasta própria. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0) - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALBERTO GUMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte autora juntar aos autos os documentos requeridos pelo sr. perito João Carlos Dias da Costa às fls. 817/820, exceto do autor Vatercides Diotto (já juntados às fls. 825/851), no prazo de 10 dias. Int.

0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 453/455: Manifeste-se a CEF, com relação à alegação do autor, de prescrição ao direito de ressarcimento dos valores que pagou a maior a título de FGTS, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0036316-94.1998.403.6100 (98.0036316-5) - SABRICO S/A(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.) X UNIAO FEDERAL X SABRICO S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Fls. 332/353: Muito embora a autora, ora executada Sabrico S/A, afirme em sua petição, que a empresa está localizada na Av. Presidente Castelo Branco, 4233 - Várzea da Barra Funda - SP, este juízo já diligenciou o referido endereço, não tendo obtido êxito na intimação da mesma, conforme certidão do sr. oficial de justiça de fl. 312. Sendo assim, informe o patrono da executada, a atual localização da empresa, uma vez certificado nos autos, que o imóvel situado no referido endereço está fechado há cerca de 3 anos e o pátio de estacionamento encontra-se vazio. Ou ainda proceda ao pagamento do débito referente aos honorários devidos à União Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. Int.

0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2) - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 346/349, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

0041132-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041132-0) - EDSON COELHO RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES SIVIERO X NANCY APPARECIDA MORALES BULK X VENERANDO JANOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENERANDO JANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 417/420, no prazo sucessivo de 10 dias. iniciando pela exequente. Int.

0044175-27.2000.403.0399 (2000.03.99.044175-0) - DARCI POPI X FRANCISCO NETO DA SILVA X JARBAS PINTO X JOAO VILANI X FRANCISCO KENDI FU KUMA X OTAVIO PEDRO MEDEIROS X JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS X JOAO BIANOR FRANCA X LUCIA VIEIRA X MARIA SALETE DA SILVA MENDONCA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DARCI POPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Republique-se o despacho de fls. 553 fazendo constar o nome do advogado OAB/SP 204.684, CLAUDIR CALIPO.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.DESPACHO DE FL. 553: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Deverá a parte requerente (Otávio Pedro Medeiros), no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos autos, bem como o instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição de fls. 551/552.Após, venham os autos conclusos. Int.

0016673-48.2001.403.6100 (2001.61.00.016673-4) - ALFEO NERI X SONIA SHIZUE OSAKI X MIYOCO MATSUOKA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ELIZA DE JESUS ASSIS ALMEIDA X FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES TERRINI DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE BARBOSA COSTA X CELSO LUIZ GUERONI - ESPOLIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ROSA MARIA MENDES PRAXEDES GUERONI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X ALFEO NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para emissão de novo termo de retificação de autuação constando 22ª Vara.2. Fl. 473/477. A petição do autor está prejudicada, em razão do trânsito em julgado em 2 de junho de 2014 (fl. 467) da decisão que negou provimento (fl. 464/466v) ao recurso de apelação interposto contra sentença (fl. 409/410) integrada pelos embargos de declaração (fl. 419), julgando extinta a execução (art. 794, I e II, do Código de Processo Civil).3. Remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0022339-93.2002.403.6100 (2002.61.00.022339-4) - GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205/206: Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF fora condenada a indenizar a autora, pelo furto das suas jóias, que estavam empenhadas em uma de suas agências. Para que se dê cumprimento ao julgado, que será via arbitramento, nos termos do art. 475-D do CPC, se faz necessária a nomeação de expert na área joalheira, para realizar laudo, tomando-se como parâmetro o valor de mercado das jóias empenhadas, o tempo da constatação do seu desaparecimento, deduzindo-se a importância recebida pelos autores na via administrativa, conforme decisão de fls. 90/97, transitada em julgado a fl. 203. Sendo assim, nomeio a gemóloga Amanda Borges Salgado, perita devidamente cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal, para que atue nestes autos. Deverá a Secretaria entrar em contato com a mesma via email/telefone, para que esta informe se aceita a nomeação e, em caso positivo, retire os autos para apreciação, indicando os documentos necessários para a confecção do laudo, se for o caso, e apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Informe a autora, se já recebeu da ré, algum valor a título de indenização, comprovando nos autos, em 10 dias. Quanto à incidência de honorários advocatícios na fase de execução do julgado, entendo inaplicável, neste caso específico, em que a execução se dará por arbitramento, corroborando com o REsp 1.134.186-RS: RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9)RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAORECORRENTE : BRASIL TELECOM S/AADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO (S)RECORRIDO : SÔNIA CARVALHO LEFFA LUMERTZADVOGADO : SILVANA BUENO DE LIMA E OUTRO (S)EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS).1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC.2. Recurso especial provido. Int.

0005318-36.2004.403.6100 (2004.61.00.005318-7) - JOSE SAMORANO SUBIRES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor, da juntada aos autos pela ré às fls. 155/174, dos comprovantes de crédito dos planos econômicos em sua conta fundiária, bem como da guia de depósito referente à verba de sucumbência, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO NOVAES BARBOSA

Fl.194: Defiro o prazo suplementar de 20 dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Int.

0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014961-53.2010.403.6182 - JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001083-79.2011.403.6100 - ELIO VICTAL FERREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIO VICTAL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a ré, ora executada CEF, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos, uma vez que a parte autora já se posicionou favoravelmente aos referidos cálculos à fl.223. Int.

0010597-56.2011.403.6100 - PANTERA ALIMENTOS LTDA.(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANTERA ALIMENTOS LTDA.

Venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

0011110-53.2013.403.6100 - CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/143: Ciência à parte autora da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, em que comprova o cumprimento da sentença.No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 141.Int.

0006567-70.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito a que fora condenada, conforme planilha apresentada (fls 85/86), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

Expediente Nº 9515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047424-23.1998.403.6100 (98.0047424-2) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901004134/2015 PROCESSO Nr: 0002022-42.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 06/04/2015 ASSUNTO: 020914 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) RECMTE: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/04/2015 15:53:22 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 13 hs do dia 24.06.2015, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299 - 1 andar, nesta Capital, onde se encontra o(a) Sr.(a) CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. JuizlJuíza Federal CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392. de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. compareceu a CEF/EMGEA, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como o(a) Sr.(a) ANA LUCIA CASTRO SANTOS, brasileira, divorciada, cabelereira, RG n. 12.753.251-1, CPF n. 056438178/02, residente e domiciliado na Rua Giusepp Tartini, 15, bi B-13, apto 17, Jd Icarai, nesta Capital, procurador(a) da parte autora, constituído(a) nas notas do 32 Tabelião de Notas Subdistrito de Capela do Socorro, São Paulo/SP, livro 434 , folhas 076, em data de 20.05.97, tendo a referida procuradora apresentado certidão informando não ter

sido a procuração revogada, renunciada ou substabelecida, conforme documento cuja juntada requer, acompanhado(a) de advogado(a). A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 318164027997, é de R\$ 385.920,48, atualizado para o dia 17.06.2015. Para regularização do financiamento, através de reestruturação a CEF/EMGEA propõe-se a receber o valor total de R\$ 110.367,11, com entrada de R\$ 10.760,98, no dia 22.07.2015, com refinanciamento do saldo remanescente. A parte autora aceita a proposta de regularização do financiamento, nos seguintes termos: a) apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 10.760,98, concernente a depósitos judiciais realizados nos autos deste processo, conta n 026500500178983-2, na CEF. Eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA b) pagamento do valor de R\$ 99.636,13, financiado em 120 parcelas mensais, sucessivas e variáveis; a primeira delas no valor de R\$ 1.635,14, vencível em 22.08.2015. Sobre o valor financiado: incidirão juros de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual, com incidência de seguros; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA informa, ademais, que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na agência 410-Interlagos-SP, situada na Av. Interlagos, 3610, Jardim Campo Grande, nesta Capital, telefone (11) 3299-8400, no dia 22.07.2015, por todos os mutuários, por si mesmos ou por procuração. Os mutuários ou a sua procuradora presente nesta audiência deverão providenciar a constituição e registro de nova hipoteca na forma do artigo 1485 do Código Civil, no prazo de 60 dias, às expensas do mutuário, que está ciente, na pessoa de sua procuradora, dos custos envolvidos, e com os Quais deverá arcar. Depois de realizada a citada constituição e registro de nova hipoteca, a parte autora compromete-se a entregar na agência acima mencionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, 01 (uma) via do referido documento e certidão de registro de imóveis (matrícula). Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento dos mutuários ou procuradores para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida nos moldes ajustados, bem como a ausência de constituição e registro de nova hipoteca, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo assinado pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0053999-06.2010.403.6301 - SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ(PE011240 - EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS E PE010819 - MARILDA GAMA CAMBRAINHA) TIP A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00539990620104036301 AUTORA: SIMONE MARINHO OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL E ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível, em que a autora, Simone Marinho Oliveira, objetiva a concessão do benefício de Pensão por Morte desde a data da entrada do requerimento, 04.10.2010, acrescida de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 74. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 93/105, informando a existência de outra beneficiária recebendo a pensão por morte de seu pai e pugnando pela improcedência da ação. A autora reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 160/162, indeferido pela decisão de fl. 174/175, oportunidade em

que foi determinada a inclusão de Zeneide Bezerra da Cruz, beneficiária da pensão por morte, no polo passivo da presente ação. A parte autora reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 197/202 e 206/208, novamente indeferido à fl. 214. Citada, Zeneide Bezerra da Cruz contestou o feito às fls. 217/224 e 232/238. Réplica às contestações da União e de Zeneide Bezerra da Cruz, fls. 297/304 e 305/308. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, acostando aos autos declarações buscando comprovar a dependência econômica em relação ao seu genitor, fls. 312/319. A União manifestou-se às fls. 321/332. A decisão de fl. 334 designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Em 26.07.2015 foi realizada audiência em que foram ouvidas Iraci Livino e Cacilda Machado Lira, fls. 367/369. As testemunhas Silvano Milan e Maisa Moisés de Oliveira foram ouvidas por carta precatória, cujo termo de audiência e mídia eletrônica contendo os depoimentos constam às fls. 386/389. A autora desistiu da oitiva da testemunha Andrea Lucia de Castro, o que foi homologado à fl. 396. A decisão de fls. 492/493 deferiu PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à União que implante imediatamente o benefício da pensão militar à autora, no percentual de metade do que vem sendo atualmente pago a Zeneide Bezerra da Cruz, como dependentes de Hamilton Oliveira de Souza, enquanto não provier decisão em sentido contrário. Às fls. 516/520 foi acostado ofício emitido pela CEF informando a origem dos depósitos efetuados na conta corrente da autora. Memoriais às fls. 589/604, 605/609 e 611. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito da questão. A Lei nº 10.559/2002 previu, em seu art. 13, que no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Assim, conforme orientação do próprio Ministério da Defesa foi expedida a portaria Normativa nº 657/MD, de 25/06/2004 que, em seu art. 7º, estabeleceu que o rol de dependentes para fins de habilitação à reparação econômica prevista no art. 13 da Lei 10559/02 seria aquele que consta dos 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, in verbis: Art. 50 São direitos dos militares:(...)I) a constituição de pensão militar;(...) 2º São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração.(...) 4º Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 dispõe sobre as pensões militares. Em seu artigo 9º estabelece que a habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º, consignando, em seu parágrafo segundo, que se o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. Em sua redação originária o artigo 7º estabelecia: Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) (grifei) II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade. Como beneficiários de primeira classe, admitia-se a possibilidade da filha solteira concorrer no recebimento do benefício com a viúva ou viúvo, companheira ou companheiro. A Medida provisória nº 2.215-10 de 31.8.2001 alterou a redação do dispositivo, notadamente em seu inciso I, excluindo a possibilidade do deferimento de pensão às filhas maiores e solteiras e assegurando aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes de seu art. 10, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765 de 1960, incluindo as filhas maiores e solteiras. Há, portanto, dois regimes jurídicos distintos: um pertinente à pensão militar, regida pela Lei nº 3.765 de 1960, alterada pela Medida provisória nº 2.215-10/2001, que excluiu de seu rol as filhas maiores e solteiras, ressalvada a possibilidade de contribuição específica do militar, outro referente à anistia, em regime de reparação, instituída pela Lei nº 10.559/2002, posterior à referida MP, que elegeu como rol de beneficiários o elencado pelo Estatuto dos Militares, (2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/80), que abrange as filhas solteiras maiores. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REGIME JURÍDICO DA LEI 10.559/02. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO À LEI 3.765/60 E À MEDIDA PROVISÓRIA 2215-10/2001. SUBSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS PELA DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DA AUTORIDADE MILITAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Feito em que o Impetrante, anistiado político, objetiva o restabelecimento de sua Declaração de Beneficiários do regime da Pensão Militar da Lei 3.765/60 e anulação da Declaração de Dependentes que a substituiu, com base na

sistemática da Lei 10.559/02, para que lhe permaneça garantido, em caso de falecimento, o direito ao benefício de pensão a filhas de qualquer condição, nos termos da MP 2215-10/01 e da Lei 3.765/60. 2. Com a declaração da condição de anistiado político operou-se a substituição da reforma prevista na Pensão Militar, para a sistemática de que trata a Lei 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT, instituindo regime jurídico próprio para o anistiado político. O anistiado não mais recebe proventos de reforma, mas reparação econômica de natureza indenizatória. 3. Excluído o anistiado do regime da Pensão Militar, que se encontra adstrita ao recolhimento de contribuição por parte de seu instituidor, em sistemática contributiva, não se encontra ele desamparado em relação a direitos previdenciários, porquanto a Lei 10.559/02 isenta o militar da contribuição previdenciária, mas não impede que usufrua dos direitos previdenciários previstos no seu Estatuto, conforme disposto no art. 13 daquele diploma legal, mantendo o direito à pensão por morte aos seus dependentes. (grifei)4. Não há como se reconhecer direito ao Impetrante de subsunção de sua pensão ao rol de beneficiários previsto na Lei 3.765/60, com a modificação trazida pela MP 2215-10/01, que no art. 31 prevê a continuidade do direito de pensionamento a filhas maiores, sem comprovação de invalidez, mediante a contribuição do militar do percentual de 1,5%. 5. Inadmissível que o Impetrante permaneça vinculado a dois regimes jurídicos distintos, auferindo as vantagens das duas sistemáticas, o que levaria à inusitada possibilidade de seus dependentes virem a ter direito à pensão militar e à reparação econômica, de forma simultânea, em caso de seu falecimento. 6. O servidor civil ou o militar não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, gratificação ou benesse, garantindo-se-lhe apenas a irredutibilidade de vencimentos. 7. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato que impôs ao Impetrante a substituição de sua Declaração de Beneficiários pela Declaração de Dependentes. 8. Recurso improvido. (Processo AC 200951010141420; AC - APELAÇÃO CIVEL - 492257; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::27/11/2012; Data da Decisão 13/11/2012; Data da Publicação 27/11/2012)No caso dos autos há, portanto, previsão legal para que o benefício deixado pelo militar anistiado seja partilhado entre a viúva / companheira e a filha maior e solteira. Resta analisar a presença dos requisitos estabelecidos em lei para tanto, quais sejam, ser a filha solteira, não perceber remuneração e caracterizar-se como dependente.No que tange ao estado civil da autora, muito embora nunca tenha sido efetivamente casada, em dois momentos distintos teve dois companheiros com os quais efetivamente conviveu, relacionamentos estes dos quais advieram seus dois filhos.Durante estes períodos, ficou claro que a autora não dependia economicamente de seu genitor, responsabilizando-se, junto com seus companheiros pelo seu sustento e de sua família, notadamente de seus dois filhos.Restou também suficientemente comprovado que a autora exerceu atividade remunerada ao longo dos anos.Silvano Milan, irmão do pai do segundo filho da autora, após afirmar conhece-la há cerca de 23 anos, afirmou que a autora, muito embora não tenha se casado com seu irmão, viveu com ele por quatro anos, época em que já trabalhava como auxiliar de enfermagem, atividade que deixou apenas para cursar medicina.A testemunha Iraci Livino, fez afirmação similar, fl. 369: (. . .) a autora trabalhava comigo no Hospital, em 2007, pois sou enfermeira e foi morar comigo; quando nos conhecemos ela trabalhava de auxiliar de enfermagem; trabalhou até 2009, quando começou a faculdade de medicina; (. . .).Destá forma, o fato de ter constituído família e exercido atividade remunerada por vários anos, descaracteriza qualquer vínculo de dependência econômica com seu genitor.Em seu testemunho, fl. 369, Iraci Livino afirmou:(. . .) o pai passou a ajudar com as despesas, que eram basicamente o aluguel no valor de R\$ 250,00; água e luz eu acabava pagando; o pai dava a ela R\$ 300,00 e ela também recebia R\$ 300,00 de bolsa da universidade; teve que parar de trabalhar quando ingressou na faculdade, pois era período integral; como auxiliar de enfermagem devia ganhar em torno de R\$ 1.100,00. (. . .). A testemunha Cacilda Machado Lira consignou em seu depoimento, fl. 368:(. . .) a autora viveu pouco tempo com sua mãe, que depois deixou a filha na casa de uma amiga; teve um período que o pai dela pedia para eu depositar dinheiro para ela, já que a então esposa não concordava como auxílio financeiro; sei que ela recebe ajuda de outras pessoas, pois não tem recursos próprios para sobreviver; sei que ela trabalhava como auxiliar de enfermagem; parou de trabalhar para poder estudar medicina, hoje ela cursa pelo PROUNI faculdade de Medicina e além e ter bolsa integral ainda recebe um auxílio no valor de R\$ 300,00. (. . .). O documento de fl. 519/520, Ofício 017/2003 da CEF, no seu item 02, comprova a existência de diversas transferências bancárias efetuadas da conta desta testemunha para a autora. Entretanto, os depósitos não revelam como depositante o genitor da autora. Ademais, os valores transferidos, contudo, são claramente insuficientes para garantir o sustento de alguém, muito menos de uma estudante de medicina. Maisa Moisés de Oliveira, colega da autora, ouvida como informante descompromissada, afirmou ter ingressado na Faculdade de Medicina do ABC em 2009, quando conheceu a autora. Ambas decidiram alugar uma casa e morar juntas em março de 2010, por residirem em locais muito distantes da faculdade, a autora, na Vila Matilde - São Paulo e a depoente, em Itapevi. Afirma que as despesas da casa eram o aluguel, cerca de R\$ 850,00, água, luz e internet, considerando que não mantém empregada ou faxineira. Afirmou, também, que o pai da autora a ajudava financeiramente todo o mês, dando-lhe também dinheiro para despesas extras como dentista e, durante as férias, quando a autora chegou a visita-lo, retornou com roupas, calçados e outros objetos que lhe foram dados por ele. Na época em que prestado o depoimento, a informante do juízo afirmou que a autora recebia uma bolsa do governo de R\$ 300,00 e fazia bolachinhas e pão de mel para vender na faculdade a fim de arcar com as despesas que possuía.Contudo, tais depoimentos tornam-se

atos isolados dentro do contexto documental, eis que inexistente qualquer fato que revele uma efetiva contribuição do genitor da autora em seu sustento. Ainda que se considere como crível o fato do genitor da autora contribuir para seu sustento com a quantia de trezentos, tal valor é insuficiente para garantir a sobrevivência de uma pessoa. Assim, o suposto auxílio financeiro que recebia de seu genitor não caracteriza qualquer vínculo de dependência econômica, essencial para justificar o recebimento do benefício pleiteado nestes autos. A atitude da autora de se colocar em uma suposta situação de hipossuficiência, com o desligamento do trabalho que possuía um pouco antes do falecimento de seu genitor, não justifica sua dependência, com o destaque para o fato de que a autora chegou a estabelecer família, eis que convivente com seu companheiro pelo período de quatro anos, inclusive tendo dois filhos maiores de vinte anos - um estudando engenharia em uma universidade federal e o outro vivendo no Japão. Ou seja, há muito tempo a autora já tinha rompido seu vínculo com o seu genitor ao estabelecer seus laços familiares próprios em São Paulo e com o exercício de atividade profissional. Por fim, observo que muito embora o militar falecido tenha firmado declaração de dependentes designando a autora como tal, (fls. 164/165), esta declaração não elide a prova constante dos autos de que a autora tinha vida independente de seu genitor, responsabilizando-se integralmente por seu sustento e sobrevivência. CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. CONDIÇÃO DE EX-COMPANHEIRA COMPROVADA. FILHA MAIOR. REQUISITOS NÃO TOTALMENTE PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA QUANTO À PRETENSÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Este Regional tem entendido que compete à Justiça Comum Federal a apreciação de questões relacionadas ao reconhecimento da união estável, tendo em vista seu caráter incidental na ação cujo fim principal é a concessão de benefício previdenciário. 2. A pensão por morte de anistiado político é extensível à sua ex-companheira e a seus dependentes (Lei nº 10.559/2002, art. 13), desde que preenchidos os requisitos legais presentes no regime jurídico aplicável (Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/1990 -, art. 50, parágrafo 2º). 3. União estável comprovada com sucesso, por início de prova material, bem como testemunhal. Qualidade de ex-companheira reconhecida. 4. Não deve ser concedido o benefício de pensão por morte de militar anistiado político filha que, apesar de solteira, não comprova a dependência econômica, nem incapacidade permanente para o desempenho de atividades laborais (artigo 50, parágrafo 2º, III, da Lei nº. 6.880/80). (grifei).5. O STJ pacificou o entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura prisão e demissão, por motivos políticos, durante o regime militar. 6. Somente são devidas as parcelas compreendidas no quinquênio anterior à data de propositura da ação (art. 6º, parágrafo 6º, da Lei nº 10.559/2002 e o art. 1º do Decreto 20.910/1932). 7. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença a quo. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00117791920114058300; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26460; Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro ; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJE - Data::11/09/2013 - Página::98; Data da Decisão 05/09/2013; Data da Publicação 11/09/2013)Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação. Revogo a liminar concedida diante dos fundamentos acima expostos.Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. As custas serão assumidas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 81.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0007757-73.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE VIOLA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 251: Acolho o requerido pela União Federal e a declaro assistente litisconsorcial passiva necessária, da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos à SEDI para a devida alteração cadastral. Com o decurso de prazo para contrarrazões da autora à apelação da União Federal, certificado à fl. 252, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para apreciação do recurso interposto. Int.

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0011811-82.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: KAS COMÉRCIO DE PEÇAS TÉCNICAS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA Reg. n.º: _____ / 2015EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCompulsando os autos verifico que, conforme alegado pela KAS COMÉRCIO DE PEÇAS TÉCNICAS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA em seus embargos, houve, na parte dispositiva da sentença de fls. 188/192, erro material passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor

do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. Assim sendo, explicito que, à fl. 192 onde constou: (. . .) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à parte autora o direito à restituição do saldo retido a maior em suas notas fiscais de prestação de serviços, a título de retenção na fonte de contribuições previdenciárias, à alíquota de 11%, de que trata a Lei 9711/98, a partir dos períodos mensais de julho de 2006 a junho de 2001, cujo montante será apurado em sede de execução de sentença, mediante produção de prova pericial. O valor principal apurado será atualizado pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, considerando-se que este indexador já contempla tanto a atualização monetária quanto os juros de mora. Passe a constar: (. . .) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à parte autora o direito à restituição do saldo retido a maior em suas notas fiscais de prestação de serviços, a título de retenção na fonte de contribuições previdenciárias, à alíquota de 11%, de que trata a Lei 9711/98, a partir dos períodos mensais de julho de 2006 a junho de 2011, cujo montante será apurado em sede de execução de sentença, mediante produção de prova pericial. O valor principal apurado será atualizado pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, considerando-se que este indexador já contempla tanto a atualização monetária quanto os juros de mora. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais, a qual fica mantida quanto ao mais, tal como foi prolatada. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014470-64.2011.403.6100 - UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014470-64.2011.403.6100 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO Sentença tipo A S E N T E N Ç A Vistos, etc. UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO ajuizou a presente ação de reparação por dano moral, no rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré em valor a ser arbitrado pelo juízo a título de indenização por dano moral. (fl. 28). O autor alega que se envolveu com o movimento social aos 17 (dezessete) anos de idade, por volta de 1958, logo após o término da Escola Técnica Senai, quando travou os primeiros contatos com o movimento sindical e político da cidade de Osasco. Nesta época, trabalhava em uma importante empresa metalúrgica denominada COBRASMA, fabricante de vagões. Neste período, afirma que as principais lideranças políticas da cidade de Osasco lutavam pela emancipação (autonomia) do município, provocando debates envolvendo também os trabalhadores. O autor foi estreitando contatos, participando de palestras promovidas pelo movimento sindical e das associações de amigos de bairros. Em 1962 os trabalhadores lutavam pelo 13 salário, ocasião em que se deu a famosa greve geral. Neste movimento, o autor foi preso, espancado com cassetete, recebendo bofetadas no rosto enquanto era colocado em um ônibus policial. O autor foi levado para o presídio da rua do Hipódromo, onde ficou alguns dias. Afirma que a renúncia do então Presidente da República Jânio Quadros desencadeou uma violenta repressão. Foi preso novamente e conduzido ao Quartel Militar de Quitauna, em Osasco junto com inúmeras pessoas, onde permaneceu encarcerado por 11 dias. Afirma que posteriormente a campanha pelas reformas de base tomou conta das discussões e a luta pela reforma agrária começou a crescer. Com o crescimento deste movimento, surgiram as primeiras reações das forças contrárias, que culminaram com o golpe militar de 1964. Neste momento, sendo o autor um dos dirigentes políticos, foi alertado para que se afastasse da cidade, evitando a repressão que seria violenta. Nesse período, seu pai, já idoso e sem qualquer vínculo com atividade política, foi preso e levado ao quartel de Quitauna para prestar declarações a meu respeito. O autor começou a trabalhar em uma pequena empresa metalúrgica na cidade de São Paulo, a fim de garantir sua sobrevivência e o auxílio de que seus pais necessitava. Posteriormente voltou a residir em Osasco e ingressou na Faculdade Municipal de Administração de Empresas onde se formou. Em 1968 o autor trabalhava na empresa metalúrgica SPME, na Vila Leopoldina, cidade de São Paulo, ano em que decretado o AI-5. No começo de 1969, durante o expediente de trabalho o autor foi chamado no departamento de pessoal da empresa, onde era aguardado por dois policiais que deram ordem de prisão. Não lhe foi permitido sequer tirar o uniforme de trabalho. Foi algemado conduzido até o quartel Tobias de Aguiar na Avenida Tiradentes. Notou que as celas estavam cheias, sendo largado durante a noite no corredor deste quartel. Feriu-se nos punhos em razão das algemas que foram abertas somente no dia seguinte. Permaneceu dois dias nesse local. Após, juntamente com outros companheiros, todos com vendas nos olhos, foram colocados em caminhão militar. Depois de rodar durante algum tempo foram descarregados com os olhos vendados e conduzidos sem saber para onde. Quando tiraram a venda de seus olhos, foi empurrado para uma cela individual. Logo depois percebeu que estava no DÓI-CODI no quartel do Ibirapuera. Durante os dez dias que ali permaneceu, ouviu gritos de homens e mulheres. Não conseguia dormir e via pessoas passarem arrastadas na frente de sua cela após serem torturadas. Nesses dias viu José Ibraim, presidente do sindicato dos Metalúrgicos de Osasco, passar seguro pelo braço de um militar. Foi torturado numa noite com choques elétricos, queriam saber sobre sua atividade política, sendo colocado no dia seguinte em uma cela coletiva com estudantes, operários, professores universitários da USP

e alguns militares. No último dia que esteve nas dependências do DÓI-CODI, foi fotografado encostado em uma parede ainda com o uniforme de trabalho e barba por fazer. Após, foi levado para um quartel adjunto ao Ibirapuera, onde permaneceu encarcerado com vários companheiros durante aproximadamente 25 dias. Depois, foram transferidos para o presídio Tiradentes, quase sendo quase asfixiados dentro de um camburão. Permaneceu no presídio até sua libertação no DOPS, após ser interrogado pelo delegado. Ao todo foram oitenta dias de detenção. Afirma que depois desta prisão sua vida mudou. Sua família passou por privações sérias enquanto eu estava preso, tendo sido demitido. Teve de deixar a cidade indo residir em Guarulhos. Em 1978, dez anos após sua última prisão, trabalhava em uma na região da Vila Maria quando foi chamado a comparecer na Polícia Federal na Rua Piauí, onde apenas lhe foi dado um álbum com fotografia de militantes políticos para que observasse. O autor apresentou documentos, fls. 31/66. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor, fl. 68. A União, em contestação, salienta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da procedência do pedido administrativo de reparação de dano; destaca a ocorrência do instituto da prescrição, já que entende como aplicável à espécie as disposições do Decreto-Lei n 20.910/32, por ser legislação especial (art. 205, do Código Civil), ou seja, a imprescritibilidade é restrita para as situações previstas na Constituição Federal, como por exemplo, no caso de prática do crime de tortura. No mérito, alega a ré que o autor já foi beneficiado com a reparação administrativa. Contraria a ré o montante de indenização pleiteada pela autora. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação, a União junta os documentos de fls. 93/258. O Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 261/286. Preliminarmente alega a falta de interesse processual, considerando o recebimento de indenização na via administrativa. No mérito pugna pela improcedência. O autor manifestou-se em réplica, fls. 291/314, e pugnou pela produção de prova pericial, fl. 315, deferida pelo juízo, fl. 318. A testemunha arrolada pelo autor foi ouvida, conforme termo de audiência de fl. 414 e mídia eletrônica de fl. 416. As rés manifestaram-se em alegações finais, fls. 421/422 e 425/432, permanecendo o autor silente, fl. 423. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. As rés apresentaram preliminar ao mérito - falta de interesse de agir -, diante do deferimento do pedido administrativo de indenização, contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito, como a seguir fundamentarei. Deste modo, presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo ao mérito, portanto. Da prescrição alegada pela União: A imprescritibilidade da ação de indenização, em face da perseguição política praticada por agentes do Estado em relação ao perseguido, durante o período de exceção da ordem democrática, encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, a que destaco, sem maiores delongas. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de serem imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 330.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013) Basicamente, a jurisprudência do STJ, considera como fator determinante da imprescritibilidade da ação de indenização, o caráter humanitário envolvido na situação, isto é, afasta-se o instituto da prescrição com o fito de amplificar a proteção da dignidade humana. Diante da pacificação da jurisprudência no que se refere à imprescritibilidade da ação de indenização, afasto-a. No que se refere ao ato de perseguição política sofrido pelo senhor Ubirajara Ferreira Monteiro, com consequentes danos a sua pessoa, seja no aspecto material quanto no moral, inexistente controvérsia, eis que a União, por meio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, reconheceu a condição de anistiado - perseguido político durante o período de 01.11.1964 a 28.08.1979 (fls. 96/98). Diante do reconhecimento pela União e pelo Estado de São Paulo dos atos de perseguição, com o pagamento das consequentes indenizações, prescindível se torna uma perquirição maior da prova produzida. Contudo, a questão posta, aduzida pelas rés, é o fato de que as indenizações recebidas no âmbito administrativo pelo autor afastam o pleito de nova indenização, no caráter de ressarcimento do dano moral sofrido. A questão não se encontra pacificada nos Tribunais - da possibilidade ou não da cumulação da indenização por dano moral com a indenização deferida administrativamente. Entretanto, tenho como mais acertados os julgados que entendem pela impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplice a reparação econômica prevista na lei n 10.559/2002, já que seu artigo 1, inciso II, ao tratar da reparação econômica, de caráter indenizatório, não faz qualquer tipo de ressalva quanto à natureza do ressarcimento, isto é, se a título exclusivo de danos materiais ou se abrangeria ainda os danos morais. O artigo 1, inciso II, da Lei n 10.559/2002, trata, portanto, da reparação em sentido amplo - material e moral -, tanto que os artigos 4 e 6, da lei em questão, não exigem a necessidade de comprovação de atividade laboral - e por consequência de recebimento de remuneração ou salário - para o ressarcimento a ser efetuado pela Administração Pública. Art. 4. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. (destaques meus) Caso fosse necessária a comprovação da atividade laboral, e por consequência da renda percebida pelo anistiado, o ressarcimento teria um caráter exclusivamente material, já que o aspecto econômico predominaria na situação de arbitramento do valor da indenização. Como o aspecto econômico não é imprescindível para o arbitramento da indenização, eis que mesmo que o anistiado sem qualquer tipo de atividade laboral pode ser beneficiado administrativamente com a indenização prevista na Lei n 10.559/2002, tenho o ressarcimento como de natureza ampla - material e moral. O art. 6, da Lei n 10.559/2002 pode considerar os aspectos funcionais para o efeito de

estabelecimento da indenização, todavia, elementos de prova oferecidos pelo requerente (art. 6, par. 1, da Lei n 10.559/2002) podem servir de parâmetros para a fixação do limite do ressarcimento. O que importa para efeito de indenização, segundo a lei n 10.559/2002, é a comprovação de perseguido político do requerente durante o regime de exceção da ordem democrática. Acrescente-se, ainda, para efeito de caráter único (material e moral) da indenização prevista na lei n 10.559/2002, é o disposto no seu artigo 16, isto é, os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. No caso em apreciação, o autor alega a situação de perseguido político, com abalos emocionais consequentes no seu estado psicológico; fato este que é frisado pelo requerente em sede administrativa, ao requer a condição de anistiada política, conforme se observa da petição administrativa de fls. 103/110, conforme se observa do seguinte trecho: Finalmente, por todo o exposto, sinto-me no dever e no direito de pleitear uma indenização pelos prejuízos morais e materiais, pelo qual eu e minha família passamos durante muitos anos (fl. 108). Destarte, diante da identidade dos fatos apresentados em sede administrativa e na esfera judicial, há de se aplicar o disposto no artigo 16, da lei n 10.559/2002, retro transcrito, isto é, a indenização (material e moral) devida para o autor já foi estabelecida e paga como forma de aliviar o sofrimento que lhe foi imposto pelos agentes do Estado durante o período de exceção da ordem democrática. A escolha pela via administrativa por parte do requerente não tolhe qualquer norma constitucional, pois agira de maneira voluntária com a consciência dos limites da indenização que lhe seria possivelmente arbitrada tanto que quando ainda em vida não ingressara com qualquer tipo de ação judicial questionando os danos que sofrera. Tenha-se, portanto, a plena autonomia da vontade das pessoas para verem solucionadas as suas agruras da melhor maneira que entendam para o caso concreto. Deste modo, deve ser respeitada a vontade das pessoas em suas escolhas jurídicas, já que em uma (esfera administrativa) esfera ou outra (judicial) a pessoa tem a oportunidade de ser indenizada pela dor que sofrera. A via escolhida é opção democrática da pessoa requerente, em suma deve ser respeitada. Ressalto ainda que o autor não visa à revisão do ato administrativo da Comissão de Anistia, que, aliás, deferira o ressarcimento no limite máximo, o que impede assim qualquer enfrentamento dos limites da decisão do Poder Público na situação. Como linha de fundamentação, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA AJUIZAR DEMANDA INDENIZATÓRIA APÓS A MORTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. ART. 943 DO CC/02. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 20.910/32. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ADVENTO DA LEI N.º 10.559/02 E A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. 1. Apelo da autora interposto em face de sentença que, em

sede de ação ordinária ajuizada por si em desfavor da União, reconheceu a ilegitimidade ativa da ora recorrente para pleitear direito personalíssimo de seu falecido marido não reivindicado em vida e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. O direito de ação para reparação do dano moral sofrido em vida pela vítima já falecida, por possuir natureza patrimonial, é transmitido aos sucessores através da herança, nos termos do art. 943 do Código Civil de 2002 ao prescrever que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Reconhecida, pois, a legitimidade da parte autora, na condição de cônjuge da vítima falecida, para pleitear reparação indenizatória pelos alegados danos morais sofridos em vida pelo de cujus. Apelo provido neste ponto. 3. Estando a causa madura para julgamento, passa-se ao exame do mérito, na forma do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 4. A autora desta demanda demonstrou que, nos idos do ano de 2000, ajuizara ação declaratória de reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido marido c/c pedido de instituição de pensão especial. Tais pedidos foram julgados totalmente procedentes em grau de recurso por esta Corte, sendo reconhecida a condição de anistiado político do de cujus e concedida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em favor da ora apelante, com fulcro no art. 8º do ADCT c/c art. 5º da Lei n.º 10.559/02, nos autos da ação n.º 00006736-93.2000.4.05.8201 (AC 355190-PB), que teve seu trânsito em julgado em junho de 2007. 5. Não obstante o STJ tenha firmado o entendimento de que a edição da Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, Dje: 08/03/10), é forçoso reconhecer que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, eis que entre a data da entrada em vigor do referido diploma legal (novembro de 2002) e o ajuizamento da presente demanda (fevereiro de 2010) transcorreram mais de cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 6. Ainda que a pretensão autoral não estivesse prescrita, o que não é o caso, melhor sorte não assistiria a ela - a demandante -, eis que recentemente o STJ decidiu, quando do julgamento do REsp 1.323.405/DF, em sessão realizada no dia 11/09/12, que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política, na medida em que o disposto no art. 16 da referida Lei de Anistia vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. 7. Provimento da apelação para reformar a sentença terminativa e, prosseguindo ao exame do mérito, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, IV, do CPC.(AC 00005362120104058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 348.) Tenho como ressarcido (no aspecto material e moral) a senhor Ubirajara Ferreira Monteiro do julgamento administrativo realizado na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, portanto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano moral pleiteado pelo autor. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas devidas pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 68. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0012443-87.2011.403.6301 - NELCIVANDO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012443-87.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NELCIVANDO DA SILVA RIBEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.

N.º _____/2015 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível, em que o autor requer o cancelamento da autuação, pontuação e multa que lhe foi atribuída. Segundo o autor, em 2007 adquiriu veículo automotivo Fiat Uno Mile Fire, Modelo 2003-2003, Placa DGE8134, Renavam 808118234, transferido para o seu nome em 17.01.2007, sem qualquer restrição ou ocorrência. O veículo foi normalmente licenciado até o ano de 2009 quando, ao receber o boleto do IPVA, o autor constatou a existência de multa referente a uma infração de trânsito ocorrida em 11.04.2006. Em 20.05.2009 o autor protocolizou recursos administrativos, os quais foram indeferidos sem a análise dos argumentos apresentados. A União contestou o feito às fls. 45/48, alegando a superveniente perda de objeto, considerando que em 26.05.2011, (dois meses após a propositura da presente ação), foi proferida decisão na esfera administrativa reconhecendo a prescrição e determinando o arquivamento do AI n.º B 08.252.966-3, de 17.04.2006. Assim, requer a extinção do feito sem resolução de mérito. A decisão de fl. 51 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal Cível, determinando a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor, fl. 78. A Defensoria Pública da União, atuando em nome do autor, requereu a extinção do feito na forma do inciso IV do artigo 269 do CPC, fl. 80. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 12/16 demonstram que ao longo do ano de 2009 o autor buscou solucionar seu problema na esfera administrativa, protocolizando diversos recursos. Até o momento da propositura da ação, março de 2011, a situação do autor não estava solucionada, o que por si só

demonstra seu interesse de agir naquele momento. Em 25.05.2011, contudo, conforme documentos de fls. 49/50, o registro AI n.º B 08.252.966-3 de 17.04.2006 foi arquivado administrativamente, em decorrência do instituto da prescrição. Resta clara, portanto, a perda superveniente do interesse de agir do autor em razão da decisão administrativa, eis que a Administração reconheceu a prescrição para arquivar o auto de infração, com a exclusão da multa e da respectiva pontuação em carteira de motorista, não remanesce ao autor qualquer interesse no prosseguimento do feito. Deste modo reconheço a perda superveniente de objeto da presente ação e DECRETO A EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, tudo conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais. Custas como de lei. Condene a ré ao pagamento de verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00, (mil reais), considerando que a perda de objeto da presente ação decorreu de ato da própria ré que, após vários anos, reconheceu no âmbito administrativo a prescrição. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0015597-03.2012.403.6100 - MARIA ELISA SILVA (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015. PROCESSO N.º 0015597-03.2012.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA ELISA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo A Vistos, etc. MARIA ELISA SILVA propôs a presente ação ordinária, perante o juízo estadual, em face da Ré - SAÚDE CAIXA, objetivando o custeio do tratamento imunobiológico com o medicamento Abatacepte - Orencia, na dose de 750 mg, (três ampolas), de forma intravenosa, nas semanas 0, 2 e 4 e, após, a cada quatro semanas, a fim de controlar a evolução da doença e suas sequelas, bem como, do medicamento denominado Ácido Zoledrônico (aclasta) 5mg, e infusão intravenosa, uma vez ao ano, ambos por período indeterminado ou no prazo que for necessário para controle / cura desta doença em conformidade com o relatório médico que instrui a presente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/117. A decisão de fl. 119 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré fornecesse o tratamento pleiteado, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da petição inicial, ante a existência de pedido cumulado com indenização pelos danos morais decorrentes da recusa da ré. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 131/134. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 122/125 requerendo a retificação do polo passivo da presente ação para dele constar a Caixa Econômica Federal - CEF, considerando que Saúde Caixa não é uma pessoa jurídica, mas simplesmente um programa de assistência médica supletiva. Alegou a competência da Justiça Federal para julgamento do feito e a revogação da decisão antecipatória da tutela. A decisão de fl. 170 determinou a retificação do polo passivo da presente ação e a remessa dos autos à Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 174/182. Preliminarmente alega a necessidade de nova intimação da CEF após emenda da petição inicial, a necessidade de retificação do polo passivo da presente ação, para dele constar a Caixa Econômica Federal - CEF e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência. Remetidos os autos para a Justiça Federal, o feito foi redistribuído para a 22ª Vara Cível Federal. Após o recolhimento das custas pela parte autora, fls. 193/195. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento fls. 196/204, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 216/219, e, posteriormente, negado provimento, fls. 230/236. Instadas a especificarem provas, fl. 210, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 212/213, e, caso o juízo entendesse necessário a oitiva de uma testemunha, enquanto a CEF requereu a produção de prova oral. Após o deferimento da produção de prova oral, fl. 220, a parte autora requereu a reconsideração da referida decisão, fls. 222/227, o que foi deferido à fl. 240. A CEF interpôs recurso de agravo na forma retida, fl. 241. Contrarrazões às fls. 243/248. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. De início, analiso as preliminares arguidas. A competência da Justiça Federal para processamento do feito é patente nos termos do inciso I do artigo 109 da CF, considerando que a Caixa Econômica Federal tem natureza de empresa pública federal. A remessa dos autos a esta Justiça Federal sanou a preliminar arguida pela ré, contudo. No mesmo sentido, o polo passivo da presente ação foi retificado para dele constar apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual esta preliminar restou também sanada. A parte autora emendou a petição inicial, fls. 131/134, nos exatos termos da decisão de fl. 119, unicamente para retificar o valor atribuído a causa, em montante equivalente a 12 mensalidades do plano de saúde. Com a redistribuição do feito a este juízo, foi dada à CEF oportunidade para que ratificasse a contestação de fls. 174/172 ou apresentasse nova, decisão de fl. 187. A CEF, ciente da emenda à petição inicial, retificou a contestação apresentada à fl. 196, razão pela qual resta prejudicada a preliminar arguida. Assim, passo a análise do mérito. Em sua contestação, a CEF busca demonstrar que: desde 1977 a CAIXA disponibiliza aos seus empregados, aposentados e respectivos dependentes, como benefício assistencial, um programa de assistência médica supletiva, atualmente denominado Saúde CAIXA, estando registrada como operadora junto à ANS sob o número 3 1292-4. Esse programa, vale dizer, está enquadrado como plano de autogestão administrado por RH, não sendo um produto comercializável

nem caracterizando relação de consumo. (. . .) Ainda, é mister esclarecer que o Saúde CAIXA é anterior à vigência da Lei 9656/98, que regulamenta os planos de saúde, não estando, também em função disso, sujeito a toda a cobertura prevista nessa Lei. Desse modo, não há como falar-se em incidência do Código de Defesa do Consumidor nem da Lei 9656/98. De início observo que ao contrário do alegado pela CEF o parágrafo segundo do artigo 1º da Lei 9656/1998 dispõe: 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifei) Portanto, em decorrência de expressa disposição legal, o programa Saúde Caixa está submetido às regras previstas pela Lei 9656/98. O artigo 10 da Lei 9656/1998 instituiu plano-referência de assistência à saúde, estabelecendo, seu parágrafo 2º, como exigências mínimas, obrigatórias para sua comercialização - as condições previstas no artigo 12. O parágrafo terceiro do artigo 10, contudo, exclui desta obrigatoriedade as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos, um dos fundamentos invocados pela CEF para negar cobertura ao procedimento de que a autora necessita. Nesse sentido, surge a necessidade de conciliar os dois dispositivos legais: um que aplica a Lei 9656/98 às pessoas jurídicas mantenedoras de sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão, e outro que as desobriga de disponibilizar aos seus beneficiários o plano-referência mínimo. Assim, para que a Lei 9656/98 e a sujeição a ANS tenham um mínimo de eficácia, a Caixa Seguradora deve obrigar-se à cobertura assistencial mínima prevista pelas Resoluções Normativas editadas pela ANS, ainda que não se veja obrigada a disponibilizar aos seus beneficiários o plano-referência mínimo. A Resolução Normativa - RN Nº 262, de 1º de agosto de 2011, em vigor quando da propositura da presente ação, e já revogada pela RN nº 338 de 21 de outubro de 2013, atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde previstos na RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima, nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999. Em seu Anexo II passou a prever como procedimento de cobertura obrigatória: 73. TERAPIA IMUNOBIOLOGICA ENDOVENOSA PARATRATAMENTO DE ARTRITE REUMATÓIDE, ARTRITE PSORIÁSICA, DOENÇA DE CROHN E ESPONDILITE ANQUILOSANTE. Assim, deve a Caixa Seguro custear o tratamento da autora. Analisando o documento de fls. 54/80, Cartilha do Beneficiário Saúde Caixa, referente a novembro/2011, fl. 54, posterior, portanto, à RN Nº.º 262 supramencionada, acostado aos autos pela autora e não impugnado pela ré, observo que a terapia a que se submete a autora, em decorrência do deferimento da medida antecipatória da tutela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol do item 17 - Procedimentos que não são passíveis de custeio, reembolso ou adiamento pelo Saúde Caixa. Considerando que cláusulas restritivas são interpretadas de modo taxativo, a ausência de descrição específica do procedimento ou doença no rol dos procedimentos excluídos de cobertura pela ré, obsta sua negativa de custeio. Seguindo o mesmo raciocínio, as situações específicas elencadas à fl. 124, da contestação, extraídas do item 3.1.19 (rectius, 3.1.18) - Patologias cujo custeio de medicamentos é autorizado para tratamento, do manual normativo vigente da Saúde Caixa (RH045), (não acostado aos autos pela ré em sua íntegra), não pode ser interpretada restritivamente, sob pena de restringir os direitos dos beneficiários, ou seja, limitando em demasia a extensão do atendimento do plano Saúde Caixa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. OBESIDADE MÓRBIDA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. GASTROPLASTIA REDUTORA EM Y DE ROUX POR VIDEOLAPAROSCOPIA. PLANO DE SAÚDE CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário, objetivando que a ré (i) autorize a realização de procedimento cirúrgico de gastroplastia redutora em Y Roux por videolaparoscopia; (ii) que forneça todo o material necessário à cirurgia; (iii) que efetue o pagamento de todas as despesas médico-hospitalares decorrentes do referido tratamento; bem como (iv) o ressarcimento pelo dano moral sofrido em decorrência da negativa da CEF ao seu fornecimento. 2. Com efeito, o Manual Normativo RH 045 não exclui de modo expresso o custeio do procedimento em questão. Pelo contrário, prevê expressamente o tratamento cirúrgico da obesidade mórbida. Todavia, ainda que fizesse menção à tal exclusão, tal cláusula deveria ser considerada como abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CPC, porque claramente viola a boa-fé objetiva. 3. Ora, na hipótese dos autos, restou demonstrado o autor necessita realizar com urgência a cirurgia de redução do estômago em função da gravidade de seu quadro clínico, por apresentar obesidade mórbida. Os documentos carreados aos autos demonstram que o método mais apropriado para o tratamento da doença do autor é o procedimento cirúrgico feito por vídeo, uma vez que impõe ao paciente (i) menor dor no pós-operatório; (ii) menor tempo de internação; (iii) retorno mais rápido às atividades rotineiras; e (iv) menor índice de infecção de ferida cirúrgica. 4. No que tange ao arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, daí porque devem ser considerados os seguintes critérios objetivos: a moderação, a proporcionalidade, o grau de culpa, o nível sócio-econômico da vítima e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir. Nesse sentido, considero como justa e compensatória a quantia fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Agravo retido prejudicado. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Processo AC

200951010031791; AC - APELAÇÃO CIVEL - 499301; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::06/09/2011 - Página::267/268; Data da Decisão 29/08/2011; Data da Publicação 06/09/2011)Por fim, restou suficientemente demonstrado nos autos a necessidade que a autora tem de realizar este tratamento, até em decorrência da ineficácia dos anteriores, documentos de fls. 87/88 e 99.No que tange ao pedido de indenização por dano moral, entendo que diante da controvérsia jurídica existente sobre o tema, não restou caracterizado, razão pela qual deixo de condenar a CEF nesse ponto.Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida e condenar a CEF ao custeio do tratamento imunobiológico com a infusão dos medicamentos ABATACEPTE - ORENCINA e ÁCIDO ZOLEDRÔNICO (aclasta), na dosagem, frequência e forma prescritas pelo médico responsável à autora, durante o período que este profissional entender necessário. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000139-23.2012.403.6139 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015.PROCESSO N.º 00000139-23.2012.403.6139 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ Réus : EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Sentença tipo A Vistos, etc.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Dhaianny Canedo Barros Ferraz em face dos réus EMI Importação e Distribuição Ltda. e autarquia federal ANVISA, objetivando, em síntese, ser indenizada por danos morais e materiais. Argumenta a autora ter sido vítima, como inúmeras outras mulheres conforme noticiado pela mídia, por ter colocado implante mamário da marca francesa PIP - Poly Implant Prótese. Foi surpreendida com os noticiários publicados na imprensa de que nas próteses de fabricação da PIP e ROFIL foi utilizado silicone industrial de qualidade inferior ao silicone médico. Afirma que a prótese da autora ainda não apresenta rupturas, mas a mesma autora sente um desconforto, sendo doloridas ao toque. Diz que, no caso, se trata de uma bomba relógio dentro do corpo humano, uma vez que as consequências da utilização do silicone industrial não são conhecidas da área médica. Aduz que a ANVISA somente custeará, gratuitamente, as cirurgias nos casos em que houve ruptura da prótese. Notícia a autora que em outros países, como Holanda e França, contrariamente a atuação da ANVISA, as autoridades de saúde aconselharam a extração de todos os implantes mamários. Em sede de tutela antecipada pretende a autora que as requeridas arquem com os custos da retirada das próteses mamárias comprometidas, indenizando, ainda, o tempo de convalescimento da autora em que não poderá exercer suas atividades profissionais. Como pedido final requer indenização pelos danos materiais e morais que lhe foram ocasionados.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Intimada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 22/23 e 25/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 28/30.A autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 28/30 ante a urgência na remoção das próteses, o que foi indeferido pela decisão de fls. 41/42.A autora reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 54/66.A ANVISA contestou o feito às fls. 56/80, pugnando pela improcedência da ação.Acolhida exceção de incompetência, o feito foi redistribuído em São Paulo, para esta 22ª Vara Cível Federal, fls. 102/104.A ré EMI Importação e Distribuição Ltda. foi regularmente citada, certidão de fl. 121.A decisão de fl. 124 decretou a revelia da ré EMI Importação e Distribuição Ltda e concedeu prazo as partes para especificarem provas.A ANVISA requereu o julgamento antecipado da lide enquanto a autora nada requereu, certidão de fl. 152.É o Relatório. Decido.De início analiso a preliminar arguida pela ré Anvisa, concernente à sua ilegitimidade passiva.A ANVISA alega sua ilegitimidade passiva, considerando que a autora pretende sua condenação ao custeio de toda a cirurgia de troca das próteses mamárias, abrangendo as despesas médicas e hospitalares, havendo diretriz expressa do Ministério da Saúde para que esse atendimento seja efetuado no âmbito do SUS.Ocorre, contudo que o pleito da autora é bem mais abrangente, envolvendo pedido de indenização pelos danos materiais, abrangendo lucros cessantes, e dano moral, extrapolando a questão atinente aos custos da cirurgia de remoção das próteses.Sendo a ANVISA uma agência reguladora dotada de personalidade jurídica própria, na medida em que criada como uma autarquia sob regime especial, (art. 3º da Lei 9.782/1999), responde pelos danos que eventualmente causar.Nesse contexto, entendendo a autora pela existência de culpa da ANVISA na concessão do registro necessário à comercialização das próteses no Brasil, resta clara a legitimidade passiva da agência para figurar no polo passivo da presente ação.Assim, afasto a preliminar arguida.No que tange ao mérito da presente ação, conforme restou consignado por ocasião da análise do requerimento formulado para a antecipação dos efeitos da tutela, a ANVISA emitiu, com data de ocorrência do final do ano passado (2011), o ALERTA D TECNOVIGILÂNCIA n.º 1107 (disponível em [ht://www.anvisa.gov.br/hotsiteiprotessesmamaas/alcas/alca_11_07.html](http://www.anvisa.gov.br/hotsiteiprotessesmamaas/alcas/alca_11_07.html), Acesso em 02/03/2012):

AO n00000139-23.2012.403.6139 Descrição da Classe: Implantes Mamários. Produto: IMPLANTE MAMÁRIO PREENCHIDO COM GEL DE ALTA COESIVIDADE (Reg. Anvisa: 80152300001). Problema: Suspeita de ocorrência de eventos adversos graves em mulheres portadoras de implante mamário Poly Implant Prothese (PIP), fabricado pela empresa POLY IMPLANTS PROTHESES - França. COMPLEMENTAÇÃO DO ALERTA 1015. Ação: A ANVISA está acompanhando e monitorando as notícias veiculadas na imprensa estrangeira referentes ao implante mamário Poly Implant Prothese (PIP), bem como mantendo contato com a Agência Francesa de Segurança Sanitária dos Produtos de Saúde (AFSSAPS) e recomenda: (1) As pacientes devem procurar seus médicos para realizarem os exames necessários e fazerem uma avaliação clínica; (2) Os profissionais de saúde devem contatar suas pacientes para definirem a melhor conduta a ser adotada; (3) Os serviços e profissionais de saúde devem notificar todos os casos envolvendo eventos adversos e ou retirada do implante mamário preenchido de gel de alta coesividade (nome comercial do produto no Brasil) - registrado na Anvisa sob o N 80152300001. A notificação deve ser feita pelo NOTVISA, cujo acesso se dá pelo Portal da Anvisa (www.anvisa.gov.br). No Brasil, o implante mamário Poly Implant Prothese (PIP), importado pela empresa EMI Importação e Distribuição LTDA, está com sua comercialização suspensa desde 01 de abril de 2010, conforme Resolução RE 1558/2010. A ANVISA publicou, em 01/04/2010, o Alerta Sanitário N 1015, disponível em: Fonte: Agência Francesa de Segurança Sanitária de Produtos para a Saúde (AFSSAPS). A nota fiscal apresentada em três vias, fls. 14/16, demonstra que a autora, Dhayani C. Barros Ferraz, em 29.12.2008, adquiriu da empresa EMI - European Medical Instruments, duas próteses mamárias, classificadas sob o código 90213190, no valor unitário de R\$ 848,50, totalizando R\$ 1.697,00. Muito embora afirme ter colocado tais próteses não menciona data e local, e nem traz atestado médico correspondente. O alerta de tecnovigilância n.º 1107 supratranscrito consignou que o implante mamário Poly Implant Prothese (PIP), importado pela empresa EMI Importação e Distribuição LTDA, estava com sua comercialização suspensa desde 01 de abril de 2010. Assim, no momento em que realizada a importação pela autora não havia qualquer proibição, óbice ou alerta da ANVISA ou de qualquer outro órgão de fiscalização para a importação e comercialização as próteses. A nota fiscal apresentada pela autora às fls. 14/16 não contém qualquer indicação do fabricante das próteses mamárias importadas pela autora. Os documentos acostados aos autos também não autorizam a conclusão de que as próteses mamárias importadas pela ré EMI - European Medical Instruments eram fabricadas unicamente Poly Implant Prothese (PIP). Por outro lado não há nos autos qualquer documento, relatório, atestado ou mesmo prontuário da autora, concernente à cirurgia realizada para a realização dos implantes. Muito embora os documentos de fls. 41/42 e 59, ultrassonografia das mamas realizadas respectivamente em 08.03.2012 e 15.05.2012, constatem a efetiva implantação de próteses mamárias pela autora, não há indicação de tratar-se de próteses de fabricação das empresas PIP ou Rofil. O único documento acostado aos autos que melhor esclarece os fatos é o relatório médico emitido pela Dra. Laurinda Castellani, CRM-SP 79203, datado de 23.05.2012, (fl. 58), no qual consta que a paciente identificada unicamente pela abreviatura D.C.B.F, (que confere com as letras iniciais do nome e dos sobrenomes da autora), foi submetida à inclusão de implante mamário na data de 01.01.2009, sendo os implantes da marca PIP, lotes 59907-270cc e 35708-290cc. É, portanto, a partir de um cotejo entre os documentos de fls. 14/16, 41/42 e 58/59 que se conclui que a autora efetivamente implantou próteses mamárias da marca PIP, cujos problemas de fabricação, (diretamente relacionadas ao tipo de silicone nelas utilizado), são notórios. Este mesmo relatório médico, (documento de fl. 58), consigna: Realizado novo controle ultrassonográfico de mama em 15.05.2012 mantendo o quadro de pequena coleção líquida peri prótese mamária. Perante o quadro é prudente, como medida preventiva, a programação cirúrgica para a substituição dos implantes mamários. A ultrassonografia das mamas anteriormente realizada já consignava a existência de pequenas coleções peri prótese do QIM bilateral. Resta demonstrado, portanto, que as próteses mamárias implantadas na autora, vêm acarretando os mesmos problemas constatados pela ANVISA, geradores do alerta técnico retromencionado e demais medidas orientadoras e preventivas. Assim, configurado o dano, resta analisar os demais elementos da responsabilidade para, em um segundo momento, quantificar a reparação. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. A autora fundamenta a responsabilidade da Anvisa, na permissão concedida para que produtos danosos à saúde das mulheres fossem comercializados no Brasil. Conclui seu raciocínio afirmando no segundo parágrafo da fl. 5 dos autos: E, a ANVISA ao recomendar a apreensão dos estoques das próteses PIP e ao proibir a sua comercialização, deu na situação DE FATO, um atestado de culpa própria direta, e a assumiu publicamente que tal produto É NOCIVO A SAÚDE DAS MULHERES que fizeram uso de tal produto. Contudo, assim não é. O artigo 1º da Lei 6.360/1976 estabelece que ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária por ela instituídas os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção

estética e outros adiante definidos. Sem dúvida alguma as próteses mamárias enquadram-se no conceito de produtos destinados à correção estética, razão pela qual sua comercialização fica sujeita às normas de vigilância sanitária. A Lei n.º 9.782/1999 confiou à ANVISA a missão institucional de coordenar o sistema nacional de vigilância sanitária, aplicando a normatização correlata. O artigo 12 da Lei 6.360/1976 estabelece que nenhum dos produtos nela relacionados, incluindo os importados, podem ser expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. O registro tem validade por 05 (cinco) anos, podendo ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial. O parágrafo 9º do mesmo artigo de lei afirma que do registro constará obrigatoriamente a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem. A Resolução RDC n.º 185, de 22.10.2001 aprovou o Regulamento Técnico anexo, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A análise dos itens 05 e 6 da Parte 3 do Técnico anexo à Resolução RDC n.º 185, corrobora as informações trazidas pela ANVISA em sua contestação, segundo a qual na submissão de requerimento de registro sanitário de um implante mamário são exigidos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Informações para identificação do fabricante ou importador e seu produto médico, apresentadas por meio do Formulário do Fabricante ou Importador, modelo de rotulagem, instruções de uso e relatório técnico; b) Comprovante de cumprimento das disposições legais determinadas nos regulamentos técnicos, na forma da legislação da Anvisa que regulamenta os produtos médicos. E, para os produtos médicos importados, deverão ser também apresentados: a) Cópia de autorização do fabricante ou exportador no exterior, para o importador comercializar seu produto médico no País; b) Comprovante de registro ou do certificado de livre comércio ou documento equivalente, outorgado pela autoridade competente de países onde o produto médico é fabricado ou comercializado. O relatório técnico do produto, (item I do Anexo III C do mesmo regulamento), deve conter descrição detalhada do produto, abrangendo: o Indicação; o Finalidade ou uso a que se destina o produto; o Precauções; Restrições e advertências relacionadas ao uso do produto; o Formas de apresentação do produto; o Processo de fabricação de maneira resumida; o Descrição da eficácia e segurança do produto médico. O registro sanitário das próteses mamárias implantadas na autora (PIP) foi efetuado em 07.03.2005, (informação contida no último parágrafo da fl. 70, verso), não tendo a Anvisa sido notificada da existência de qualquer problema a ela relacionado. Em 30.03.2010 a Agence Française de Sécurité Sanitaire des Produits de Santé - AFSSSAPS publicou em sua página eletrônica comunicado determinando a suspensão de comercialização, distribuição e uso do produto Prótese Mamária de Silicone, fabricada pela empresa francesa Poly Implants Prothese (Proteses Mamárias PIP), motivada pelo aumento de suas taxas de ruptura e pela utilização de gel de silicone diferente do inicialmente homologado pela agência francesa. Foi a partir desta notícia que a ANVISA deu início a uma série de medidas, desde a suspensão da comercialização destas próteses até a divulgação de notas técnicas e alertas sanitários, que culminaram com a adoção de políticas específicas no âmbito do SUS para atendimento das mulheres afetadas. Resta claro, portanto, que no momento em que concedido o registro para comercialização das próteses mamárias fabricadas pela empresa PIP, (2005), não havia qualquer irregularidade ou indício de que poderiam colocar em risco a saúde dos usuários. A própria Agence Française de Sécurité Sanitaire des Produits de Santé - AFSSSAPS constatou, no ano de 2010, que o produto inicialmente utilizado para a confecção das próteses mamárias, homologado pela agência, havia sido substituído sem qualquer comunicação. Em outras palavras, em dado momento o fabricante substituiu o produto inicialmente utilizado para a fabricação das próteses mamárias, sem qualquer comunicação aos órgãos responsáveis pela fiscalização, expondo todos os consumidores deste produto a riscos desnecessários. O artigo art. 13 da Lei n.º 6.360/1976 estabelece que qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro. Neste contexto, muito embora o descumprimento desta regra possa acarretar sanções cíveis, administrativas e, eventualmente, criminais, não gera a responsabilização do órgão fiscalizador, no caso a ANVISA. Não é possível exigir que a ANVISA, (ou qualquer outro órgão fiscalizador, nacional ou não), verifique a qualidade de todas as unidades produzidas lançadas no mercado. Esta fiscalização é feita de maneira detalhada no momento da concessão do registro, por amostragem. Se após a constatação da regularidade dos produtos e concessão do registro o fabricante altera o processo produtivo, burlando a fiscalização, os órgãos fiscalizadores não podem ser responsabilizados. De fato, a responsabilidade de ANVISA dependeria da existência de prova de culpa na concessão do registro em quaisquer das suas modalidades, (negligência, imprudência ou imperícia). Inexistente tal prova, sua responsabilidade deve ser afastada. Em relação à EMI - European Medical Instruments, a situação é diversa. O Código de Defesa do Consumidor estabelece: (. . .) Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e

securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.(. .).A nota fiscal de fls. 14/16 e o relatório médico de fl. 58 demonstram que a autora adquiriu as próteses mamárias para seu próprio uso, classificando-se como destinatária final e, portanto, consumidora.A ré EMI - European Medical Instruments, muito embora não seja a fabricante das próteses, foi a importadora destes produtos, qualificando-se, portanto, como fornecedora.Assim, a relação jurídica estabelecida entre a autora e a ré EMI - European Medical Instruments caracteriza-se por ser uma relação de consumo, sujeita às normas protetivas do CDC.O caput do artigo 12 do CDC estabelece:Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.No caso dos autos restou suficientemente demonstrado que a substância utilizada para a fabricação das próteses mamárias, (gel de silicone), diferente da inicialmente homologada pela agência francesa, causa danos às mulheres que dela se utilizam, em razão dos vazamentos ocasionados por sua alta coesividade, obrigando a remoção cirúrgica.Trata-se, portanto, de produto defeituoso em sua própria fabricação, notadamente no que tange à sua composição, que expõe o consumidor a um risco desarrazoado.Nesse caso o importador equipara-se ao fabricante para fins de responsabilização.O parágrafo terceiro do mesmo artigo de lei aponta como causas de exclusão da responsabilidade do fabricante, do construtor, do produtor ou importador: a não colocação do produto do mercado, a inexistência do defeito, e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso dos autos, além da nota fiscal de fls. 14/16, a própria nota técnica emitida pela ANVISA deixa claro que a ré EMI - European Medical Instruments era responsável pela importação da próteses PIP.O defeito comprovadamente existe, na medida em que o próprio relatório médico de fl. 58 recomenda a remoção das próteses em virtude da existência de coleção líquida peri próteses mamárias.A culpa exclusiva da vítima não se cogita no caso dos autos, e sequer foi alegada pela ré, revel nesta ação.Cabe, portanto, à importadora a responsabilização pelos danos causados à autora.No que tange ao dano material, corresponde ao custo da remoção das próteses mamárias e à realização de eventual cirurgia reparadora, caso tenha sido ou venha a ser custeado pela autora de forma particular.A realização do procedimento pelo SUS afasta o direito da autora à indenização, considerando que nesse caso o custo do procedimento é assumido pelo Estado.Os lucros cessantes compõe também o dano material, devendo ser indenizados, mas dependem da produção de prova para a sua quantificação.Assim, muito embora este juízo reconheça a ocorrência do dano material e a obrigação de indenizar da ré EMI, a quantificação deste montante dependerá de liquidação.No que tange ao dano moral, sua ocorrência é clara, considerando que um implante de prótese mamária tem, basicamente, uma finalidade estética integralmente frustrada em decorrência dos vazamentos ocorridos que colocam em risco a saúde das pacientes.Assim, fixo o valor da indenização pelo dano moral em dez vezes o valor de aquisição das próteses, dezessete mil reais.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido em face da ANVISA e procedente em face da ré EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA para condena-la ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados a autora. Os danos materiais serão arbitrados em fase de liquidação de sentença, abrangendo os custos da cirurgia de remoção da prótese, (desde que custeados pela autora), de eventual cirurgia reparadora e a remuneração que deixou de auferir durante o período de sua convalescença. Os juros e a correção monetária terão incidência após o trânsito em julgado da decisão que lhe quantificar. Fixo o dano moral em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010 e alterado pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ANVISA, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em razão da improcedência do pedido.Condeno a ré EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ao pagamento de honorários advocatícios a autora que fixo em 10% do montante da condenação.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0009466-75.2013.403.6100 - RODRIGO DE BRITO CARNEVALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009466-75.2013.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: RODRIGO DE BRITO CARNEVALE RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. _____/2015 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a parte autora objetiva a condenação da União à retificação de sua progressão funcional da 2ª Classe para a 1ª Classe, a partir da data em que preenchidos os requisitos exigidos fixados no art. 2º, 2º, da Lei 9.266/6 e artigo 3º, inciso I e II, do Decreto 2.565/1998, ou seja, 11.06.2008 com assentamento nos registros necessários, repercussões na contagem de tempo de serviço para fins de progressão, bem como pagamento de indenização equivalente às diferenças financeiras entre as remunerações da 1ª e da 2ª classe, reconhecendo-se a natureza alimentar das verbas devidas.O autor é servidor publico federal, exercendo a função de Delegado de

Polícia Federal, nomeado pela Portaria 970 de 30.05.2003, publicada no DOU 104, Seção 2, de 02.06.2003, com posse e exercício em 11.06.2003. A posse do autor ocorreu na 2ª classe, inicial da carreira, sendo que após cinco anos de efetivo exercício e preenchidos os demais requisitos, seria promovido para a 1ª classe em 11.06.2008, gozando de todas as vantagens decorrentes da progressão. A Administração Pública, contudo, concedeu a progressão ao autor a partir de 30.01.2009, fundamentando-se na data-limite para a publicação do ato, estabelecida pelo artigo 5º do Decreto n.º 2565/1998, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2009. Em razão disso, o autor teve sua ascensão funcional atrasada em oito meses e dezenove dias, (duzentos e sessenta e três dias). O Parecer n.º 03/2012-GAB-CONJUR/MJ-CGU-AGU de 16.11.2012, reconheceu como termo a quo da contagem do novo interstício de 5 anos subsequente o dia imediatamente posterior à data em que o servidor completou o interstício anterior, nos termos do artigo 7º do Dec. 7.014/09. O autor alega que preenchidos os requisitos das normas acima citadas, o autor passaria a fazer jus à progressão da 2ª Classe para a 1ª Classe a partir de 11.06.2008, diferentemente do entendimento da Administração, calcado no artigo 5º do Decreto n.º 2.565/1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/41. A União contestou o feito às fls. 51/64. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir em relação ao pleito de contagem de tempo de exercício na 1ª classe para progressão à classe especial a partir de 11.06.2008, já atendido na esfera administrativa. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 77/83. A decisão de fl. 87 converteu o julgamento em diligência, a fim de que a União esclarecesse as datas em que realizadas as avaliações de desempenho, bem como as datas em que foram confirmadas pela autoridade superior, a fim de que este juízo pudesse avaliar o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. A determinação foi cumprida pela União às fls. 89/105. A parte autora teve vista dos autos, fl. 106, mas não se manifestou. Não havendo requerimento para produção de outras provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A União alegou em sede de preliminar a falta de interesse de agir em relação ao pleito de contagem de tempo de exercício na 1ª classe para progressão à classe especial a partir de 11.06.2008, já atendido na esfera administrativa. O documento de fl. 65, Ofício n.º 711/2013 - CRH/DGP/DPF, encaminhado pela Coordenação de Recursos Humanos da Polícia Federal à AGU para defesa nestes autos, restou consignado: (. . .) Ressalte-se que, para fins de promoção funcional da parte autora à classe especial, será considerado o marco temporal mencionado na exordial, ante o disposto no Parecer n.º 3/2012/GAB/CONJUR-MJ/AGU e na Mensagem Oficial Circular n.º 20/2012 - DG/DPF (cópias em anexo), o que não abrange efeitos financeiros retroativos. (. . .). Infere-se, portanto, que a Administração Pública Federal reconheceu como termo a quo para contagem do prazo de progressão funcional 11.06.2008, conforme pleiteado pelo autor, ressalvando, contudo, a negativa em relação aos efeitos financeiros. Observo que, em sua réplica, último parágrafo da fl. 77 e fl. 77-verso, o próprio autor reconheceu que seu prejuízo foi minorado pela decisão administrativa. Assim, no que tange ao pleito do autor para contagem do prazo de progressão funcional a partir de 11.06.2008, há que se reconhecer a superveniente perda de objeto da presente ação, considerando que foi atendido na via administrativa após a propositura da presente ação. Em relação a esta parte do pleito, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Resta analisar a questão atinente aos efeitos financeiros da progressão, indeferido na esfera administrativa. O autor ingressou na carreira em 11.06.2003, data em que tomou posse entrou em efetivo exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal, Segunda Classe, conforme Portaria n.º 970 de 30.05.2003, documento de fl. 28. A Lei 9.266/96 reorganizou as classes da Carreira Policial Federal, tendo sua redação alterada em diversas oportunidades ao longo do tempo. À época do ingresso do autor estabelecia: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei n.º 11.095, de 2005) (Vide Decreto n.º 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei n.º 11.095, de 2005) O Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, em plena vigência à época, dispôs sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, dentre outros. O artigo primeiro criou no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste Decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica. O artigo segundo estipulou as seguintes classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial. O Decreto n.º 2.565, de 28 de abril de 1998, por sua vez, disciplinava o instituto de progressão a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.266/96, dispondo que a progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior, estabelecendo, o artigo 3º, como requisitos cumulativos a avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. O parágrafo segundo do mesmo artigo de lei estabelecia que a avaliação seria realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. Os efeitos financeiros vinham disciplinados no artigo 5º. Confira-se: (. . .) Art. 5º Os atos de progressão

são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. (. . .)O poder regulamentar constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal.O entendimento jurisprudencial predominante reconhece que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, extrapolou os limites da lei, razão pela está eivado de ilegalidade. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Restou comprovado nos autos que o autor teve posse e exercício no cargo de Escrivão de Polícia Federal em 20.06.2003 e 23.06.2003, respectivamente. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 23.06.2008. 2. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2009, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 3. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 4. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 5. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 6. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 7. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 8. Apelação e reexame necessário improvidos.(Processo APELREEX 00478624220094036301; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671584; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 16/12/2014; Data da Publicação 12/01/2015) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - PROMOÇÃO, ALI PARA 1998, REGIDA SEGUNDO A LEI DE SEU TEMPO, COM FINANCEIROS EFEITOS A PARTIR DAQUELE MARÇO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME E A AO APELO 1. Interpôs o Poder Publico agravo de decisório de antecipação da tutela, bem assim apelo do r. sentenciamento em si, logo sem sucesso aventada angulação formal. 2. Ocupando a União objetiva condição de ré, não lhe assiste tecnicamente pedido, daí também a insubsistência de retratado enfoque. 3. Nos termos da devolutividade recursal, manifesta através dos pedidos fazendários, unicamente em debate, em substância, o termo inicial a ser considerado, ali em 1998, para fins de efeitos financeiros da progressão na carreira em questão, matéria objetivamente a reger-se segundo a norma do tempo do fato, tempus regit actum, logo com razão a União, assim a incidir o estabelecido então pelo art. 5º, do Decreto nº 2.565/98. 4. A posterior modificação de retratado efeito por meio, i.e., do art. 7º, do Decreto nº 7.014/2009, que fixou outro norte temporal, evidentemente a reunir eficácia a partir de então, a partir do primeiro dia do subsequente mês ao em que completar o servidor todos os requisitos de promoção, por patente, logo a não reunir o condão, por sem incidência retro-operante, sobre o cenário dos autos, que assim a dever se vergar diante da normação acertadamente sustentada disciplinadora do tema, para se reconhecer lícita a incidência de seus efeitos naquele março de 1998, em conflito. 5. Mantido o primeiro vetor do r. sentenciamento - sequer recorrido, como visto - pois a efetuar material reparo na nomenclatura de padrão / classe da parte apelada, reformada se põe a r. sentença quanto ao seu segundo e terceiro comandos, pois acertado aquele março/98 como marco de reflexos financeiros, de conseguinte cada contendor a responder pelo honorários de seu patrono, com o presente desfecho. 6. Parcial o provimento à remessa oficial e ao apelo interposto, na forma aqui estatuída. (Processo APELREEX 00000978020014036002; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1039995; Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO; Sigla do órgão; TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 20/09/2011; Data da Publicação 26/10/2011)A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, tanto que o Decreto 2.565/1998 foi revogado em 2009 pelo Decreto nº 7.014, que estabeleceu:Art. 7o Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a

promoção. Art. 8º Os servidores que já tiverem preenchido todos os requisitos previstos no art. 3º serão promovidos até o primeiro dia do mês subsequente à data da publicação deste Decreto. Em suma, a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não considerando a data em que cada um dos servidores públicos implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, razão pela qual deve ser afastado. Em relação ao Recurso Extraordinário 687665, mencionado no referido parecer, teve negado seguimento, pois implicaria em exame da legislação infraconstitucional. Por fim, não cabe qualquer alegação quanto a violação ao princípio da separação de poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público sem amparo legal, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta (i) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC no que tange ao pedido formulado para contagem do prazo de progressão funcional a partir 11.06.2008, considerando seu reconhecimento na esfera administrativa em razão de parecer editado antes da propositura da presente ação; (ii) julgo procedente o pedido para que os efeitos financeiros da progressão funcional sejam implementados desde a efetiva data da progressão, valores em relação aos quais o autor será indenizado em montante a ser apurado em fase de liquidação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeneo a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando que a Administração apenas reconheceu 11.06.2008 como termo a quo para contagem do prazo de progressão funcional após a propositura da presente ação, muito embora o parecer invocado para fundamento para tanto lhe fosse anterior. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0010491-26.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010941-26.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AUTORA: CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA RÉUS: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDÚSTRIA e IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a autora Consigaz Distribuidora de Gás Ltda objetiva a desconstituição do Auto de Infração n.º 2281063, que culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 3.024,00. A autora alega que em 10.05.2012 um de seus postos de revenda de botijões de gás liquefeito de petróleo, situado na Rua Alencar Araripe, 35-39-43, Sacomã, São Paulo/SP, foi submetido à fiscalização. O IPEM, agindo por delegação do INMETRO, lavrou contra a autora dois autos de infração, n.º 2281063 e 2281065. O auto de infração n.º 2281063 refere-se à impossibilidade de leitura das taras anotadas nas embalagens dos botijões de amostra medida - objeto do presente processo - originou o processo administrativo n.º 10.404/12. O auto de infração de n.º 2281065 refere-se ao peso do produto, que seria inferior a 13 Kg. Originou o processo administrativo n.º 10.405/12 e foi objeto da ação judicial autuada sob o n.º 00040901120134036100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível, objetivando o reconhecimento de nulidade do referido auto, considerando a necessidade da autora de evitar sua inscrição perante o CADIN. Entendendo pela existência de conexão, a autora pretendeu a distribuição por dependência da presente ação, segunda proposta. A parte autora alega a nulidade do auto de infração, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e pela inobservância do devido processo de fiscalização previsto na Resolução CONMETRO 11/88. A autora afirma que tomou conhecimento da fiscalização apenas ao receber o auto de infração 2281063 pelo correio, não estando presente qualquer representante seu para acompanhar o procedimento fiscalizatório. Acrescenta não ter sido esclarecido pelo fiscal quais as irregularidades da tara e qual a quantidade de botijões que continham a referida irregularidade. Por fim, alega a existência de incoerência entre as afirmações contidas nos dois autos de infração lavrados, considerando que o auto de infração n.º 2281063 foi lavrado em decorrência da ilegitimidade do peso da tara e que o auto de infração de n.º 2281065 foi lavrado em decorrência de quatro, dos vinte botijões, conterem peso abaixo do permitido. Ocorre que para a aferição do peso destes botijões, não foi utilizado o processo de decantação, assim descrito: pesar o botijão cheio, esvaziá-lo, pesá-lo novamente para obter o peso da tara, para então subtrair do peso do botijão cheio o peso aferido da tara, obtendo ao final o volume do gás nele contido. Para aferir se a quantidade de gás contida nos botijões correspondia ao indicado no rótulo, a autoridade a subtraiu do volume da tara, (peso do botijão), indicado no rótulo, o peso do botijão cheio, (aferido durante a fiscalização). A parte autora entende que se a autoridade fiscalizadora conseguiu ler o peso da tara no rótulo dos botijões de gás, significa que esta informação não estaria ilegível, afastando, assim, a autuação lavrada em função disso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/115. A decisão de fl. 126 afastou a ocorrência de

prevenção. A parte autora efetuou o depósito integral da multa, fls. 127/129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o limite do valor depositado, fl. 130. O INMETRO contestou o feito às fls. 138/157. Preliminarmente, alega o litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 165/172. O IPEM foi incluído no polo passivo da presente ação, fls. 173/174, tendo apresentado contestação às fls. 187/211. Réplica às fls. 320/325. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. De início observo que analisada a prevenção, fl. 126, não foi vislumbrada a existência de conexão ou continência que justificasse a redistribuição do feito à 13ª Vara Cível, razão pela qual teve normal prosseguimento nesta 22ª Vara Cível Federal. A parte autora tem reiterado o pedido de redistribuição do feito à 13ª Vara Cível, sem atentar para o fato de que esta já foi analisada por duas vezes, fls. 02 e 126 destes autos. Ratifico nesta oportunidade o entendimento já exarado, segundo o qual, muito embora os autos de infração tenham sido lavrados na mesma oportunidade, identificam infrações distintas, que deram origem a processos administrativos distintos. Ademais, a parte autora optou por impugnar os autos de infração na esfera judicial em momentos distintos, o que por si já afasta a necessidade de julgamento conjunto e, por consequência, a existência de conexão entre eles. Observo, ainda, que para aferição da contradição apontada basta efetuar um cotejo entre os dois autos de infração lavrados, o que independe da reunião das ações que os discutem. Assim, não vislumbro a existência de conexão a justificar a reunião dos feitos. Como IPEM já foi integrado no polo passivo da presente ação, a preliminar arguida pelo INMETRO foi sanada. Assim, feitas tais considerações, passo a análise do mérito. De início analiso a regularidade do processo administrativo. No que tange especificamente à infração cometida pela parte autora, o Auto de Infração n.º 2281063, fls. 29/30, consigna: Por verificar que o produto TARA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO, marca CONSIGAZ, conteúdo nominal 13 KG, embalagem BOTTIÃO DE AÇO, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, Indicação da tara em botijões para acondicionamento de GásLP, exceto P2 (2Kg), não efetuada de forma suficientemente clara, indelével e visível, ou efetuada com caracteres de tamanho inferior a 5mm, conforme Laudo de Exame Formal n.º 511325 que faz parte integrante do presente auto de infração. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9933/1999 c/c item 14 da Regulamentação Metrológica aprovada pelo item 1 da Resolução CONMETRO n.º 011/1988 e item 7, alínea C, e subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n.º 44/2009. O Quadro de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, fl. 31, datado de 21.05.2012 especificou como Tipo de Erro, item 2.3 Erro Formal, indicação quantitativa não efetuada de forma clara, fácil e indelével. A autora foi notificada da infração por AR, notificação esta recebida em 31.05.2012, fls. 32/33. A autora apresentou defesa em 06.06.2012. Em 20.06.2012, fls. 58/61 a parte autora manifestou-se novamente no processo administrativo, tendo a autoridade administrativa manifestando-se desfavoravelmente, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 3.024,00, fls. 62/63. A parte autora foi notificada por AR entregue em 28.06.2012, fls. 64/65. A autora interpôs recurso na esfera administrativa em 12.07.2012, fls. 68/70. À fl. 74 foi acostado Laudo de Exame Quantitativo. As fls. 75/76 foram acostadas informações do IPEM, consignando que a perícia foi realizada em posto de revenda próprio, ou seja, da própria Consigaz - Comércio de Gás Ltda., de forma que o responsável pelo depósito estava legalmente apto a acompanhar a execução da perícia na condição de interessado, conforme Ofício Circular n.º 070/DIMEL de 04.10.2003. Assim, foi negado provimento ao recurso interposto pela parte autora na esfera administrativa. No que tange à regularidade do procedimento administrativo, pela tramitação supra descrita, resta claro que a parte autora foi cientificada de todas as autuações e decisões proferidas, tendo-lhe sido regularmente oportunizada apresentação de defesas e recursos. A alegação da parte autora concernente à inobservância do contraditório e da ampla defesa, refere-se ao fato de que não teria sido notificada da data de realização das medições, para que pudesse enviar um representante seu para acompanhar o ato. Entende que a presença de um representante da empresa distribuidora não supriria a ausência do seu próprio. Ocorre, contudo, que analisando o documento de fl. 30, Laudo de Exame Formal de Produtos Pré-Medidos, consta do item Local da Coleta: Razão Social: Consigaz Comércio de Gás Ltda. Endereço: Rua Alencar Araripe, 35-39 e 43 Bairro: Sacomã CNPJ ou CPF: 69.238.160/0011-41 Tais dados condizem com as informações do IPEM, fls. 75/76, segundo a qual a perícia foi realizada em posto de revenda próprio, ou seja, da própria autora Consigaz Comércio de Gás Ltda., e não de terceiro. Desta forma, estaria o responsável pelo depósito legalmente apto a acompanhar a execução da perícia conforme Ofício Circular n.º 070/DIMEL de 04.10.2003, acostado à fl. 75 dos autos. Nesse ponto cabe ressaltar que o CNPJ descrito, 69.238.160/0011-41, pertence à própria Consigaz, como filial. Confira-se pesquisa extraída do sítio eletrônica da Receita Federal http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NÚMERO DE INSCRIÇÃO 69.238.160/0011-41 FILIAL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 03/12/2002 NOME EMPRESARIAL CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL ***** CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA LOGRADOURO ***** NÚMERO ***** COMPLEMENTO *****

CEP ***** BAIRRO/DISTRITO ***** MUNICÍPIO ***** UF ** ENDEREÇO ELETRÔNICO
TELEFONE ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/11/2011 MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL EXTINCAO P/
ENC LIQ VOLUNTARIA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014. Emitido no dia 22/07/2015 às 19:18:57
(data e hora de Brasília). Página: 1/1Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.
Restam afastadas, portanto, as alegações concernentes à inobservância dos princípios do contraditório e da ampla
defesa, durante a tramitação do procedimento administrativo.Quanto ao mais, cabe ao juízo analisar a legislação
invocada pelas rés, que embasaram a aplicação da penalidade.A Lei 9933/1999 dispõe sobre as competências do
Conmetro e do Inmetro. Ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,
órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, compete expedir
atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos,
de processos e de serviços, (artigo 2º). Ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro),
autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966,
de 1973, (artigo 3º), compete, dentre outros: elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem
determinadas pelo Conmetro; elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle
metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; e exercer, com exclusividade, o poder de polícia
administrativa na área de Metrologia Legal.Neste contexto, dispõe os artigos 1º e 5º da mesma Lei:Art. 1º Todos
os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem
estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 5º As pessoas naturais ou
jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para
fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar,
acionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos
atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.
(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Resta claro, portanto, que o produto comercializado pela autora está
sujeito às normas técnicas estabelecidas pelo CONMETRO e à fiscalização procedida pelo IPEM.A Resolução n.º
011 CONMETRO aprovou a Regulamentação Metrológica que, em seu Capítulo V Das Mercadorias Pré-medidas
sem a Presença do Comprador Acondicionadas ou Não, estabelece:14. As mercadorias pré-medidas
acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a
indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos
pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. A Portaria INMETRO nº 044 de 11 de
fevereiro de 2009 aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para a comercialização,
indicação quantitativa e metodologia de verificação dos recipientes transportáveis de aço, destinados ao
acondicionamento do gás liquefeito de petróleo (GásLP), dentre os quais o que tange às inscrições de rótulo.
Confira-se:7 - INSCRIÇÕESOs recipientes destinados ao acondicionamento de GásLP, com exceção dos P2,
devem ser marcadoscom as seguintes inscrições obrigatórias:a) Identificação da empresa distribuidora de
GásLP;b) Conteúdo nominal ou massa líquida ; ec) Tara.7.1 - As inscrições obrigatórias devem ser efetuadas de
forma indelével e bem visível, e com caracteres de tamanho nunca inferior a 5 mm (cinco milímetros).Há infração
administrativa, portanto, quando as inscrições obrigatórias não são efetuadas de forma indelével, bem visível ou
quando contém caracteres de tamanho inferior a 5 mm (cinco milímetros).De acordo com esta normatização, ainda
que as informações contidas no rótulo possam ser lidas, se não estiverem completamente claras e legíveis, gerando
qualquer dificuldade de leitura para o consumidor, restará caracterizada a infração administrativa.Da mesma
forma, ainda que as informações estejam claras, visíveis e legíveis, se o tamanho do caractere for inferior a cinco
milímetros, também restará caracterizada a infração administrativa.Torna-se possível, portanto, que a autoridade
responsável pela fiscalização tenha conseguido ler a informação pertinente à tara dos botijões de gás para efetuar
as aferições necessárias, muito embora com dificuldade ou em desacordo com a normatização vigente em virtude
do tamanho do caractere utilizado.Vale lembrar que a infração administrativa para caracterizar-se não exige a total
impossibilidade de leitura das informações contidas nos botijões de gás, bastando para sua caracterização que
apresente dificuldade de leitura para o consumidor.Assim, a dispensa da realização do processo de decantação dos
botijões de gás descrito na petição inicial, decorrente da utilização do peso da tara indicado no rótulo, não se
mostra incompatível com a autuação lavrada em desfavor da parte em razão das irregularidades existentes no
rótulo da embalagem.Portanto a alegação formulada pela parte autora quanto à contradição existente entre os
autos de infração lavrados resta afastada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o
feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora
ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser pago proporcionalmente e em partes
iguais (5%) para cada uma das rés .Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do IPEM no polo passivo da
presente ação. Após, publique-se a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, PAULO CEZAR
DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0011981-83.2013.403.6100 - MICHEL JUSTAMAND(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E AM008720 - JOAO VICTOR TAYAH LIMA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011981-83.2013.403.6100 NATUREZA:

Procedimento ordinário Autor: MICHEL JUSTAMAND Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Sentença tipo A S E N T E N Ç A Vistos, etc. MICHEL JUSTAMAND ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento pelo dano material, estimado em R\$ 2.000,00, e o dano moral, que avalia em setenta e cinco salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, a título de dano material decorrente do extravio de mercadorias postadas. O autor afirma que em 19.12.2012, o autor dirigiu-se a Empresa de Correios e Telégrafos da Cidade de Tabatinga - AM para enviar 11 caixas contendo livros para seu futuro domicílio. As caixas chegaram ao seu destino, Rua Julio Marcondes Salgado, n.º 65, apto 52, Campos Elíseos, São Paulo, Capital, aos cuidados da Sra. Tereza A. Tomio, em 03.01.2013, com exceção de uma, cujo pedido foi registrado sob o n.º PB 735583875BR. O requerente aguardou mais algum tempo, pois acreditava que a caixa logo seria localizada. Como isso não ocorreu registrou uma reclamação na agência de envio, sendo orientado a aguardar, pois sua reclamação havia sido registrada e todos estavam se empenhando em localizar a caixa por ele remetida. Não havendo resposta, o autor registrou sua reclamação por e-mails no site da empresa, recebendo o número de protocolo 15307004. A caixa não foi localizada e o autor viu-se privado de diversos livros de sua biblioteca pessoal, utilizados na elaboração de teses e artigos, muitos dos quais continham anotações pessoais importantes para o desenvolvimento de sua atividade, dedicatórias e autógrafos. Salienta que alguns volumes eram raros, não mais editados e outros, de procedência estrangeira. Seu valor foi estimado em R\$ 2.000,00. Muito embora a ECT tenha reconhecido a existência de falha na prestação do serviço, limitou-se a reembolsá-lo das despesas de envio no valor de R\$ 199,30. Assim pleiteia o recebimento de indenização pela integralidade do dano material sofrido e pelo dano moral correlato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 45. Citada, a ECT contestou o feito às fls. 49/65. No mérito, alega a decadência do direito do autor, considerando que sua reclamação foi formalizada após o decurso do prazo de 90 dias previsto no artigo 26 do CDC. Acrescenta que o inciso III do artigo 17 da Lei 6538/78 exclui da responsabilidade da ECT quando não há reclamação tempestivamente formulada pelo cliente. A ECT argumenta, ainda, que a postagem foi efetivada sem declaração de valor, situação na qual o cliente assume o risco do extravio ou espoliação da coisa, considerando que a ECT não pode ser responsabilizada por um objeto não individualizado. Quanto ao dano moral, acrescenta que o infortúnio sofrido não se mostra tão gravoso, representando mero dissabor que não caracteriza a ocorrência do dano moral. A ECT pugnou pelo julgamento antecipado da lide, fls. 86/87 e juntou documentos, fls. 88/103. Réplica às fls. 104/108. A parte autora foi intimada e manifestou-se sobre os documentos juntados, 111. É o relatório do essencial. Decido. A ECT alega a decadência do direito do autor, considerando que sua reclamação foi formalizada após o decurso do prazo de 90 dias previsto no inciso II do artigo 26 do CDC. Analisando os fatos narrados pelo autor em sua petição inicial e o próprio documento de fl. 31, infere-se que o objeto identificado pelo código PB735583875BR foi postado em 19.12.2012 juntamente com outros cinco. O documento de fl. 30 demonstra que cinco das seis caixas foram entregues ao destino no dia 03.01.2013. Foi apenas quando da entrega de cinco volumes, do total de seis postados, que o autor pôde constatar a falta de um. Assim, o prazo de noventa dias previstos no CDC e invocado pela ECT em sua defesa, somente poderia ser contado a partir desta data, esgotando-se em 03.04.2013. O autor registrou sua reclamação no âmbito administrativo em 05.03.2013, documento de fl. 32, antes, portanto, do esgotamento do prazo. Assim, afastada a alegação de decadência formulada pela ECT. O inciso V do parágrafo 3º do artigo 205 do CC prevê o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil. Computando-se o prazo prescricional a partir de 03.01.2013, teria seu término em 03.01.2016. Como a presente ação foi proposta em 05.07.2013, conclui-se que não transcorreu. A Lei n.º 6.538/78, nos termos de seu art. 1º, regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. O parágrafo terceiro do artigo 7º da mesma lei é claro ao estabelecer que a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal constitui serviço postal relativo a encomendas. Nos termos do artigo 17, a empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de força maior, confisco ou destruição por autoridade competente e da não reclamação nos prazos previstos em regulamento. O artigo 32 estabelece que o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios ad valorem, sendo estes fixados em função do valor declarado nos objetos postais, (parágrafo terceiro do artigo 33). A ré acostou às fls. 90/103 Termo e Condições de Prestação de Serviço PAC. No item 13, ao tratar das indenizações, o referido termo prevê o pagamento de indenização em caso de extravio ou avaria total, diferenciando três situações nas alíneas a), b) e c) do item 13.3.2. Assim, em se tratando de SEDEX contratado com declaração de valor, havendo extravio, o contratante é ressarcido do valor da remessa, dos serviços adicionais e do valor declarado. Em se tratando de SEDEX contratado sem declaração de valor, são ressarcidos ao contratante apenas o valor da remessa, dos serviços adicionais e da indenização automática, vigente na data de pagamento. Em se tratando de

remessa com apenas parte do valor declarado, para o valor declarado haverá restituição proporcional à quantidade de volumes do lote e, para o valor não declarado, restituição do valor da indenização automática proporcional a quantidade de volumes do lote. Assim, o pagamento de indenização no montante de R\$ 199,30, sendo R\$ 149,30, a título de restituição pelo valor pago pelo serviço postal e R\$ 50,00, a título de indenização pelo seguro obrigatório fundou-se na lei que rege sua atividade e em seu regramento interno. Ao efetuar a contratação do serviço da ECT, enviando objetos via SEDEX sem declaração de valor, assumiu o risco de, em caso de extravio, ser indenizado nos termos do seguro obrigatoriamente contratado, no caso, o valor de R\$ 50,00, sem correspondência com o real valor dos objetos contratados. Resta afastado, portanto, qualquer direito a indenização complementar pelo dano material sofrido. Muito embora em sua petição inicial o autor tenha especificado os objetos postados, não trouxe aos autos qualquer prova testemunhal ou documental, de sua efetiva remessa. Também não há nos autos sequer prova da efetiva mudança de domicílio do autor, o que justificaria a remessa interestadual de objetos pessoais como livros de estudo. O autor também não demonstrou a efetiva utilização dos objetos extraviados para a elaboração de suas teses e artigos. Em suma, pelo conjunto probatório carreado aos autos, não há como aferir a correspondência do conteúdo do volume extraído, identificado pelo código PB735583875, com a descrição contida nas fls. 04/10 da petição inicial. Neste contexto, não há como reconhecer o dano moral decorrente da perda de objetos de nítido valor sentimental, (o que extrai da própria quantificação da indenização pleiteada pelo autor em sua petição inicial, R\$ 2.000,00 pelo dano material e setenta e cinco salários mínimos pelo dano moral), simplesmente porque não há prova de que tenham sido efetivamente extraviados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguido feito com resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pelo autor. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 45. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0013157-97.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Muito embora a União alegue a insuficiência dos valores depositados pela União, a diferença apontada mostra-se diminuta, cerca de R\$ 49,58. Ademais, a decisão de fl. 182 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário consubstanciada na Inscrição em Dívida ativa de n.º 80613003582-32, em razão do depósito efetuado pela autora à fl. 180 resta. Assim, cabe à União unicamente dar cumprimento à determinação judicial. Observo, contudo, que o pleito formulado pela parte autora na petição de fl. 197, cancelamento do protesto, tem caráter satisfativo, de maneira que sua efetivação somente será determinada na eventualidade da prolação de sentença que lhe seja favorável. Isto posto, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, escalreça sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Após, tornem conclusos.

0015416-65.2013.403.6100 - MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS X TALITA LEO DO CARMO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl.343/344. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018317-06.2013.403.6100 - EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00183170620134036100 AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração n.º 11933/2013. Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração n.º 11933/2013, lavrado em nome do autor como responsável solidário, com a conseqüente cobrança da multa no valor de R\$ 133.060,00. Alega que, em 25/10/2007, vendeu o veículo tipo carreta semi reboque, marca/modelo SR/ RANDON, placa CXE 1631 para Hellen Bruning Sanches, entretanto a compradora não efetuou a transferência do veículo para seu nome. Alega, por sua vez, que foi indevidamente considerado como devedor solidário pelo pagamento de multa referente à infração cometida em 10/2009, ou seja, após a venda do veículo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos às fls. 34/36. Citada, a União manifestou-se à fl. 47 requerendo o reconhecimento da perda de objeto da presente ação, considerando que a documentação que instruiu a petição inicial foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, que concluiu pela exclusão de Edivaldo Bezerra de Queiroz do polo passivo da autuação decorrente do auto de infração n.º 11933/2013, processo administrativo n.º 12457.733534/2013-60, bem como de eventuais representações vinculadas. O autor manifestou-

se à fl. 52 requerendo a procedência da ação. É o relatório. Decido. Muito embora a União tenha, na própria via administrativa, determinado a exclusão de Edivaldo Bezerra de Queiroz do polo passivo da autuação decorrente do auto de infração n.º 11933/2013, processo administrativo n.º 12457.733534/2013-60, tal decisão foi consequência direta do deferimento da medida antecipatória da tutela. A defesa apresentada pelo autor na via administrativa foi julgada improcedente, mantendo-se a autuação e a imposição de multa, motivando a propositura da presente ação. Não se trata, portanto, de perda superveniente do objeto, considerando que os fatos expostos na petição inicial já haviam sido levados a conhecimento da União na via administrativa. Cuida-se de verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido devendo, em razão disso, ser a presente ação julgada procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu a exclusão do nome do Autor como devedor solidário na multa objeto do Auto de Infração n.º 11933/2013, lavrada em 22/08/2013. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0021679-16.2013.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 93/96, em que a CEF noticia o pagamento do débito, intime-se o condomínio autor para que formule os requerimentos pertinentes, considerando a prolação de sentença de mérito em 13.07.2015, mesma data em que protocolizada a referida petição. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 84/91. Int. Sentença de fls. 84/91 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0021679-16.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO B Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais vencidas no período de agosto a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a novembro de 2013, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito (2%), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, totalizando o montante de R\$ 13.177,93, (treze mil, cento e setenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até 26.11.2013, sem prejuízo das parcelas que se vencerem no curso da ação, relativo ao apartamento n.º 052, localizado no 5º andar do Edifício Aracaju, bloco 06, do Residencial Parque Imperial situado na Estrada das Lágrimas, n.º 3.621 (matrícula 111.734, do 6º Registro de Imóveis da Capital). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/40 Às fls. 51/58 o autor acostou aos autos petição e planilha de cálculos, requerendo o aditamento da petição inicial para dar a causa o valor de R\$ 12.427,45, apresentando novos cálculos. Citada, a contestação foi apresentada às fls. 70/72. Preliminarmente foi arguida a inépcia da petição inicial, uma vez que não estaria acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, alega a incidência da correção monetária apenas após a propositura da presente ação e a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora. Réplica às fls. 79/80. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início, analiso as preliminares arguidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confira-se: Atas das Assembleias, fls. 06/19, planilha de evolução do débito às fls. 20/27, convenção de condomínio às fls. 28/38 e certidão imobiliária atualizada às fls. 39/40. Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré desde 20.11.1990, (fl. 39-verso e 40), o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva ad causam, considerando que as cotas condominiais cobradas venceram-se posteriormente à esta data. Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela, dentre os quais as verbas condominiais de nítida natureza propter rem. Assim, restam afastadas as preliminares arguidas. No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 052, localizado no 5º andar do Edifício Aracaju, bloco 06, do Residencial Parque Imperial situado na Estrada das Lágrimas, n.º 3.621 (matrícula 111.734, do 6º Registro de Imóveis da Capital), tornou-se propriedade da CEF em 20.11.1990 (registro n.º 05 da matrícula 111.734),

remontando as despesas condominiais ao período de agosto de 2011 a novembro de 2013. Assim, quando a Caixa Econômica Federal tornou-se proprietária do imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, não se aplicando, nesse caso, o disposto no artigo 27, 6º da Lei 9514/97, uma vez que a propriedade consolidou-se em seu nome em 20.11.1990. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. 1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288) 3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamentos da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216) 4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215) 5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307975; Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA: 13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Como no caso dos autos o período de inadimplência iniciou-se em agosto de 2011, a multa deverá ser aplicada no percentual de 2%, conforme previsto pelo Código Civil de 2003 (artigo 1336, parágrafo 1, do CC), sendo este o patamar cobrado pelo autor. Quanto aos juros moratórios, em 1% (um por cento) ao mês, deve ser mantido por estar de conformidade com a legislação de regência (art. 1336, do Código Civil). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao condomínio autor as verbas condominiais referentes ao período de agosto de 2011 a novembro de 2013 até o trânsito em julgado da presente ação, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a multa moratória no percentual 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor. Condene ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. PRI. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício Da Titularidade

0022257-76.2013.403.6100 - JONATAN KEVIN CONTRERAS MAMANI X PAMELA HUARACHI BALCAZAR(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0022257-76.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JONATAN KEVIN CONTRERAS MAMANI e PAMELA HUARACHI BALCAZARRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da multa aplicada em desfavor dos autores e as consequências jurídicas dela decorrentes, garantindo-se o regular processamento do pedido de transformação da estada provisória em permanente. Aduzem, em síntese, a ilegalidade da aplicação da multa no valor de R\$ 331,10, sob a fundamentação de que não apresentaram o requerimento de transformação de estada permanente no País no prazo previsto no art. 70, 1º, do Decreto n.º 86.715/81. Alegam, entretanto, que ingressaram em território brasileiro em 20/05/2007 e, portanto, se enquadram na hipótese prevista na Lei n.º 11961/2009, que concedeu isenção de pagamento de multa e quaisquer outras taxas para regularização de suas situações migratórias.

Acrescentam, ainda, que o interesse público em manter o estrangeiro em situação migratória regular também demonstra a ilegalidade da multa aplicada. Acostam aos autos os documentos de fls. 17/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45/47 para suspender as multas aplicadas em desfavor dos autores, (Autos de Infração n.ºs 5480/2013 e 4584/2013), determinando-se, ainda, o regular processamento dos requerimentos dos autores de transformação da estada provisória em permanente. A União contestou o feito às fls. 62/69. Preliminarmente alega a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 81/84. É o relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela União, o objetivo da parte autora não é apenas a análise dos requerimentos administrativos para concessão de visto permanente, mas sim a anulação da multa que lhe foi imposta, o que depende de provimento jurisdicional favorável. Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União. Conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os documentos de fls. 29/30 demonstram que os autores foram autuados, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 331,10, por terem realizado o pedido de transformação de estado fora do prazo previsto no art. 70, 1º, do Decreto n.º 86715/81. Por sua vez, os autores alegam que a n.º Lei n.º 11961/2009 concedeu isenção de pagamento de multa e quaisquer outras taxas para regularização da situação migratória, motivo pelo qual não merece prosperar a penalidade aplicada. Com efeito, a Lei n.º 11961/2009, que regulamenta acerca da residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, dispõe: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 5º Os estrangeiros que requerem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4º desta Lei. Art. 6º Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos. Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. No caso em tela, noto que os autores ingressaram no Brasil em 20/05/2007 (fls. 17 e 19), tendo sido concedido prazo de estadia temporária para a autora Pamela Huarachi Balcazar até 30.08.2013 e, ao autor, até 03.08.2013. O primeiro ponto a ser analisado concerne ao fato dos autores enquadrarem-se nas disposições da Lei 11.961/2009, por terem ingressado no Brasil antes de 01.02.2009. O requerimento formulado para pleitear a transformação da estadia temporária em permanente foi apresentado por ela em 20.08.2013 e, por ele, em 10.07.2013, fls. 21/22. Como o caput do artigo 7º concede o prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade do visto de permanência temporário para o requerimento de sua transformação em permanente, conclui-se que os autores, cumpriram o prazo estabelecido pela Lei n.º 11961/2009, não sendo justificável a autuação decorrente de extemporaneidade do requerimento de transformação de estadia provisória em permanente com o objetivo de regularizarem suas situações migratórias no País. Outrossim, o Brasil é signatário do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, que estabelece a isenção de multas e outras sanções administrativas para aqueles que requerem sua regularização migratória, o que certamente se presta a estimular a condição de legalidade no País. Assim sendo, julgo procedente o pedido, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para anular as multas aplicadas em desfavor dos autores (Autos de Infração n.ºs 5480/2013 e 4584/2013) para todos os fins de direito, determinando-se, ainda, o regular processamento dos requerimentos dos autores de transformação da estada provisória em permanente. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0022936-76.2013.403.6100 - FLAVIO BUSCHINELLI(SP300181 - THIAGO TIMKO BUSCHINELLI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0022936-76.2013.403.6100 AUTOR: FLAVIO BUSCHINELLI RÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. N.º

/2015 SENTENÇA Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que seja atribuída ao autor a pontuação das questões de n.ºs 48, 75 e 103 do concurso público para provimento do cargo de Analista do Banco Central do Brasil - Gestão e Análise Processual, devendo-se alterar o gabarito ou anular as questões, com a atribuição de 3 pontos referentes às questões e 3 pontos descontados indevidamente. Requer, ainda, seja autorizado a prosseguir nas demais fases do certame e, se aprovado em todas as fases, que seja nomeado e empossado no cargo de analista do Banco Central do Brasil - Gestão e Análise Processual. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a alteração do gabarito do concurso público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil, o que o desclassificou do certame. Alega, entretanto, que com a alteração do

gabarito as questões n.ºs 48, 75 e 103 passaram a ter flagrante vício de legalidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 117/118. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 129/161, convertido na modalidade retida, fls. 338/342. O Banco Central do Brasil contestou o feito às fls. 162/191. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com os concorrentes eventualmente afetados pela procedência da ação. No mérito, pugna pela improcedência. A Fundação Universidade de Brasília - FUB contestou o feito às fls. 239/255. Réplica às fls. 327/337. Não havendo requerimento para produção de outras provas, fls. 361/363, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares arguidas. O BACEN é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, considerando que, muito embora a CESP seja a entidade responsável pela execução do concurso, o edital que o rege é de elaboração do BACEN, tanto que subscrito pelo Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, fls. 37 e 79. No que tange ao litisconsórcio passivo necessário com os concorrentes eventualmente afetados pela procedência da ação, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de sua dispensa, considerando que aqueles possuem apenas uma expectativa de direito a nomeação. No caso dos autos, a atribuição ao autor dos pontos referentes às questões 48, 75 e 103 poderá, no máximo, fazer com que sua prova discursiva seja corrigida, caso se classifique até a trigésima posição, conforme itens 9.7.9.7.1 e 9.7.1.1 do edital, fl. 51 dos autos. No que tange ao mérito propriamente dito, reitero o entendimento consignado por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário, mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do autor diz respeito à sua desclassificação em face da alteração do gabarito da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil, caso em que deve prevalecer o entendimento adotado pelos membros da banca examinadora. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200901385313; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30018; Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA:09/04/2012 ..DTPB::; Data da Decisão 20/03/2012; Data da Publicação 09/04/2012) Observo, ainda, que no item 8.11 do edital foi expressamente consignada a possibilidade de, em razão de impugnações, alterar-se o gabarito oficial preliminar, alteração esta válida para todos os candidatos e que não mais comportará recurso. Confira-se: 8.11 DOS RECURSOS CONTRA OS GABARITOS OFICIAIS PRELIMINARES DAS PROVAS OBJETIVAS(. .)8.11.8 Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.(. .)8.11.10 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra o gabarito oficial.(. .). Tais regras não se mostram eivadas de ilegalidade, considerando que mesmo o contraditório precisa ter um limite para que o processo judicial, administrativo ou mesmo de seleção chegue a termo. De fato, se todas as decisões foram passíveis de impugnações e recursos, o procedimento jamais chegará a termo, pois sempre haverá descontentamento e discordância com o teor da decisão proferida. Este tem sido o entendimento de nossos tribunais: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (grifei) 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (Processo MS 27260; MS - MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a) CARLOS BRITTO; Sigla do órgão STF) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No tocante ao pedido de anulação de questões por violadoras do edital, com doutrina maciça em sentido contrário, com dupla interpretação e de entendimento subjetivo, aplica-se o entendimento da jurisprudência dominante segundo a qual, salvo em hipóteses excepcionais em que ressaia flagrante a ilegalidade do ato atacado - o que não é a hipótese dos autos -, se apresenta indevida a interferência do Poder Judiciário na aferição dos critérios de elaboração e correção das questões constantes de concursos públicos. 2. Relativamente ao pedido de anulação de questões por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da motivação das decisões, por modificação do gabarito preliminar, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 27260/DF, entendeu que a modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 3. O fato de o edital do concurso expressamente vedar a possibilidade de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela alteração do gabarito preliminar da prova objetiva não contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC 00371075920044013400; AC - APELAÇÃO CIVEL - 00371075920044013400; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:644; Data da Decisão 07/04/2014; Data da Publicação 25/04/2014)Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. As custas serão assumidas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 a ser rateado entre as partes.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0002859-12.2014.403.6100 - ALCOOLPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELINI FATIMA CARILLO BATTAGIN) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002859-12.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AUTORA: ALCOOPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCMBUSTÍVEIS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito, em que a autora Alcoolpetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. requer a procedência da ação para que seja reconhecida a ilegitimidade da multa aplicada ou, subsidiariamente, sua redução, excluindo-se o agravamento de 100%. Em 08.08.2011 a autora obteve autorização da ANS para o exercício de sua atividade, sendo que o pedido de ativação de inscrição estadual foi deferido com efeitos retroativos em 14.10.2011. Até o final de novembro de 2011, a autora dedicou-se a buscar no mercado um adequado sistema de software, promover sua instalação e o treinamento de funcionários, de modo que o exercício de sua atividade, comercialização de combustíveis, teve início apenas em dezembro de 2011. Como no interregno de agosto a novembro de 2011 a autora permaneceu inativa, entendeu-se desobrigada ao preenchimento e envio de informações pelo i-SIMP, (sistema eletrônico disponibilizado pela ANP), de forma que transmitiu os dados pertinentes ao mês de dezembro de 2011 em 04.01.2012. Logo depois, a autora tomou ciência de que tais informações devem ser enviadas mês a mês desde a autorização do funcionamento pela agência reguladora. A autora tentou enviar as informações, mas encontrou dificuldade, vindo a ser auxiliada por agente da própria ré. Muito embora em 27.01.2012 as informações tenham sido transmitidas, em 02.02.2012 a autora recebeu da ANP o Documento de Fiscalização n.º 377082, por deixar de informar dados de comercialização relativos aos meses de agosto a novembro de 2011, infringindo os artigos 1º e 2º da Resolução ANP n.º 17/2004 e sujeitando-se às penalidades do artigo 3º da Lei n.º 9.847/99. Tanto a defesa quanto o recurso apresentados pela autora foram indeferidos, culminando com a aplicação de multa de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), agravada em 100% em razão da condição econômica da autora, totalizando R\$ 40.000,00. A autora alega que permanecendo inativa no período correspondente a atuação, não estaria obrigada ao envio de informações, vez que não exercia qualquer atividade. Acrescenta que a ausência de informações não acarretou qualquer prejuízo, vez que os relatórios foram enviados zerados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/59. A decisão de fl. 65 autorizou a realização de depósito, efetivado à fl. 68. A ré manifestou-se pela integralidade do valor depositado, fls. 74/79, demonstrando a suspensão da exigibilidade do referido débito. Citada, a ANS contestou o feito à fls. 81/110 pugnando pela improcedência da ação. Acostou aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 111/274. Réplica às fls. 281/285. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Conforme publicação extraída do Diário Oficial da União, documento de fl. 25, Autorização n.º 363 de 05.08.2011, em vigor a partir de sua publicação, ocorrida em 08.08.2011, a ANS permitiu à autora o regular exercício de sua atividade. A inscrição estadual da autora, por sua vez, foi deferida com efeitos retroativos a 08.08.2011 em 14.10.2011, conforme Notificação IC/N/PAD/000004284/2011, documento de fl. 26. Os dados referentes às atividades exercidas pela autora no mês de dezembro de 2011 foram transmitidos pelo Sistema SIMP em 04.01.2012, conforme protocolos de recebimento

e aceite de fls. 27/28. Em relação aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2011, as informações foram transmitidas em 27.01.2012, conforme protocolos de recebimento e aceite de fls. 30/37. O Documento de Fiscalização identificado pelo n.º 707.101.12.34.377082, de 10/01/2012, juntado às fls. 38/39, autuou a autora sob o seguinte fundamento: A empresa supracitada deixou de informar à ANP - seja através do SIMP (Sistema de Movimentação de Produto) ou, alternativamente, via ofício a esta Agência - os seus dados mensais de comercialização, em 2011, nos meses assinalados coma a letra N na tabela abaixo. Ressalto que as distribuidoras de derivados de petróleo e biocombustíveis que não enviarem à ANP as informações mensais sobre as suas atividades, até o dia 15 de cada mês, referentes ao mês anterior, incorrem em infração aos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 17, de 31.08.2004 (norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado no art. 3º da Lei 9.847/1999, por expressa previsão legal constante nos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, d a Lei 9.478/1997). Assim, cumpre analisar a legislação de regência. A Lei n.º 9.478 de 6 de agosto de 1997 instituiu, em seu artigo 7º, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como entidade integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, submetida ao regime autárquico especial, na qualidade de órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis. O artigo 8º da mesma lei estabelece como finalidade da ANP promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras, as descritas nos incisos I e XV: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. A fim de dar cumprimento a lei, a Resolução n.º 17 de 31.8.2004 - DOU 1º.9.2004 - Retificada DOU em 12.11.2004, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP, em conformidade com o disposto nesta Resolução: I - produtores de derivados de petróleo, derivados de gás natural ou de derivados de xisto; II - distribuidoras de derivados de petróleo, de derivados de gás natural, de derivados de xisto e demais combustíveis; III - agentes autorizados a operar dutos e terminais; IV - empresas de comércio exterior; V - coletores, rerrefinadores ou coletores-rerrefinadores de óleo lubrificante; VI - transportadores-revendedores-retalhistas; e VII - todo e qualquer agente econômico autorizado ou não pela ANP, à exceção dos já citados nos incisos anteriores, que seja responsável por atividades de importação, exportação, produção, processamento, movimentação, transporte e transferência, armazenamento e distribuição de petróleo, de qualquer derivado de petróleo, de gás natural ou de xisto, bem como de quaisquer outros produtos regulados pela ANP. O artigo 2º da mesma lei estabeleceu como prazo de envio destas informações o dia 15 (quinze) do mês subsequente, (para os dados apurados no mês vencido), por meio do arquivo eletrônico Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP, disponível no sítio da ANP. A Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelecendo as sanções administrativas. Nessa toada, o artigo 3º estabeleceu a pena de multa para diversas infrações, interessando ao caso dos autos a descrita no inciso XIX, in verbis: XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei n.º 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (NR) Infere-se, portanto, a fixação da penalidade administrativa por lei em sentido estrito, que determina de maneira expressa a aplicação de multa no caso de mero atraso na prestação da informação à ANP. Em outras palavras, a infração administrativa configura-se tanto pelo não envio das informações, quanto pelo envio fora do prazo, (com atraso), destas mesmas informações, cabendo ao agente administrativo apenas graduar a pena entre o mínimo, (multa de R\$ 20.000,00), e o máximo, (multa de R\$ 1.000.000,00). A autoridade administrativa fixou a multa no mínimo legal, R\$ 20.000,00. Neste contexto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação pela autoridade administrativa da penalidade supramencionada. Resta analisar a agravante aplicada com fundamento no artigo 7º da Resolução ANP n.º 202/99, segundo o qual: Art. 7º A pessoa jurídica interessada na obtenção da habilitação de distribuidor deverá possuir capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais). (Redação dada ao caput pela Resolução ANP n.º 39, de 04.08.2011, DOU 05.08.2011) 1º A comprovação do capital social deverá ser feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial, acompanhado de Certidão Simplificada na qual conste o capital social e a composição do quadro de acionistas ou de sócios. 2º A comprovação do capital social deverá ser feita trimestralmente e sempre que houver alteração do capital social, do quadro de acionistas ou de sócios. Não vislumbro, portanto, qualquer permissivo no dispositivo legal mencionado pela autoridade administrativa para, com base nele, agravar a pena de multa em 100%. O artigo 4º da Lei 9847/99 estabelece a graduação da pena de multa conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes sem, contudo, estabelecer o percentual desse agravamento. Nesse contexto, um acréscimo de 100% na penalidade, determinado unicamente pela autoridade administrativa, sem qualquer fundamento na legislação de regência, mostra-se ilegal. Observo, ainda, que o capital social da autora,

(um milhão de reais, conforme cláusula V de seu contrato social, fl. 19 dos autos), corresponde ao mínimo previsto pela Resolução 202/99 da ANP para que a pessoa jurídica interessada obtenha habilitação como distribuidor. Desta forma, não se pode considerar a elevada condição econômica da autora como critério para agravação da pena de multa, quando esta possui capital social integralizado no valor no mínimo estabelecido para o exercício de sua função, (R\$ 1.000.000,00), tendo, no momento da autuação, iniciado efetivamente suas atividades há cerca de um mês, tempo exíguo para apurar-se a existência de lucro e mesmo a elevação de sua condição econômica. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegalidade da agravante aplicada, (elevação da pena de multa em 100%), reduzindo a pena de multa para R\$ 20.000,00. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0004229-26.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROBSON VICTOR BRITO DE ANDRADE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União do despacho de fl. 37. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006491-46.2014.403.6100 - ALIRIO GOMES FERREIRA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015. PROCESSO N.º 0006491-46.2014.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALIRIO GOMES FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alirio Gomes Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução do montante de R\$ 60.000,00, acrescido de despesas bancárias no valor de R\$ 6,50 e danos morais no importe de R\$ 12.000,00. O autor é titular da conta poupança n.º 00011631-4, mantida junto à agência 3218 da ré. Em 13.02.2014 o autor dirigiu-se até a agência bancária para efetuar um saque, mas não logrou êxito. O autor foi então informado que deveria efetuar o cadastro da nova senha de três letras, que deveria ser digitada além da senha convencional. Efetuado o cadastro da nova senha, o autor acessou sua conta sendo informado da existência de um saque de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) efetuado em sua conta poupança. Questionando o gerente, obteve apenas a informação de que tal valor foi transferido de sua conta. O autor lavrou boletim de ocorrência no 1º Distrito Policial de Embu das Artes, retornando a agência no dia seguinte, 14.02.2014, para contestar a operação. Após a realização de análise, a instituição financeira ré concluiu pela inexistência de fraude, considerando que a movimentação foi efetuada pelo internet banking de forma regular. O autor afirma que não faz qualquer transação bancária pela internet e que não fornece sua senha a ninguém. Acrescenta que o gerente informou ter sido a operação realizada no estado da Bahia, local em que o autor não possui qualquer vínculo, em período que o autor ali não estava. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor, fl. 18. A CEF contestou o feito às fls. 22/43. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio passivo necessário com o beneficiário da TED ou, subsidiariamente, seu chamamento ao processo. No mérito pugna pela improcedência. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 61. Réplica às fls. 63/74. O despacho de fl. 77 converteu o julgamento em diligência a fim de que a CEF prestasse esclarecimentos. À fl. 78 a CEF reiterou os argumentos exarados em sua contestação, pugnando pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Inexistindo requerimento para produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. CEF alega sua ilegitimidade passiva considerando que a transferência se deu mediante utilização de assinatura eletrônica de uso pessoal do autor, o que significa que ou ele mesmo realizou a transação ou que terceira pessoa teve acesso a sua senha de uso pessoal, por descuido próprio, o que seria incompatível com a realização saque indevido. Acrescenta que o autor não efetuou prova de suas alegações e nem demonstrou ter a CEF agido com desídia, culminando com a carência da ação pela ausência de uma de suas condições essenciais. A CEF aventa matéria de prova em sede de preliminar, confundindo os conceitos de legitimidade e condição da ação com o próprio mérito da causa no que tange à análise das provas. Pleiteando o autor a devolução de quantias que entende ter sido indevidamente sacadas de sua conta poupança é a ré, na qualidade de instituição financeira depositária de tais valores, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, afastado a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa. O parágrafo segundo do artigo terceiro do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao estabelecer que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Assim, a relação jurídica estabelecida entre as partes da presente ação caracteriza-se como consumerista, acarretando a aplicação do sistema protetivo previsto pelo Código de Defesa do Consumidor. O artigo 88 do CDC veda expressamente a denúncia da lide, de modo que pleito da CEF para a inclusão do terceiro destinatário da

transferência deve ser de plano rechaçada, ainda mais se for considerando que em momento algum, nem mesmo diante de determinação expressa deste juízo, (fl. 77), a CEF identificou tal pessoa. A petição inicial foi instruída com: documento que registra a transação efetuada, (fl. 11); resposta da CEF dada à contestação de saque apresentada pelo autor na via administrativa, (fl. 12); e cópia do boletim de ocorrência lavrado. Observo que o documento de fl. 11 não indica a hora em que realizada a transferência e nem mesmo o destino de tais valores. Em sua contestação, a CEF afirma que em 12.02.2014 às 10h55min foi realizado o pré-cadastramento da conta destino da TED com valor autorizado de R\$ 60.000,00, junto à agência Riachão das Neves/BA. No dia seguinte, 13.02.2014, às 10h22min, foi efetuado o cadastramento da assinatura eletrônica atribuída ao autor junto à agência Santo Eduardo do EMBU, (onde mantida a conta poupança), o que demandou a identificação o autor por meio de RG e CPF. A CEF entende que a existência de transferência TED pré-cadastrada e a geração de assinatura eletrônica minutos antes da realização da transação afastariam a ocorrência de fraude no ambiente internet banking, onde realizada. Fato é que não se poderia exigir do autor a prova de que não realizou a transferência contestada. Neste contexto, considerando a impossibilidade da autora fazer prova negativa de não realização do saque e a inércia da CEF em trazer ao juízo elementos que melhor esclarecessem a situação, inverte o ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC. Analisando os fatos, muitas inconsistências se observam. Causa estranheza a realização do pré-cadastramento da conta destino da TED junto à agência Riachão das Neves/BA em um dia e, no dia seguinte, a geração de assinatura eletrônica minutos antes da realização da transação no próprio âmbito da agência em que mantida a conta poupança, em Embu, Estado de São Paulo. Da mesma forma, há contradição quando a CEF tratar-se de operação realizada pelo internet banking, ao mesmo tempo em que identifica as agências bancárias nas quais teriam sido realizados o cadastramento da conta destinatária da TES e gerada a assinatura eletrônica do autor. A fim de melhor esclarecer os fatos a decisão de fl. 77 determinou a CEF que: 1- Detalhadamente o procedimento exigido para a realização de transações pela internet; 2- Em que consiste a denominada assinatura de senha, se assinatura eletrônica mediante certificação digital por token ou qualquer outro meio; 3- Nome e demais dados do recebedor do TED, considerando a exigência contida nos incisos IV a VI do parágrafo 1º do artigo 4º da Circular n.º 3115 do BACEN, em vigor na data em que realizada a operação, segundo os quais além da identificação da conta-corrente da instituição recebedora, devem ser informados o nome do cliente recebedor e número de inscrição no CPF ou CNPJ. Caso tais dados não estejam disponíveis, o motivo de não terem sido exigidos no momento do cadastramento do TED. A CEF, no entanto, deixou de prestar os esclarecimentos solicitados pelo juízo, limitando-se a reiterar as alegações anteriores, fls. 78/79. Por outro lado, a CEF também não trouxe aos autos qualquer análise do padrão de movimentação bancária do autor passível de esclarecer desde quando o autor é correntista da CEF e da agência Santo Eduardo do Embu, se tinha o hábito de realizar transações pela internet, se em algum momento realizou transferências bancárias para agências de outras instituições financeiras em outros estados, se já realizou qualquer operação como a presente, enfim, elementos que demonstrassem enquadrar-se a transferência bancária questionada dentro dos padrões de movimentação financeira do autor. Neste contexto não tendo a CEF êxito em demonstrar que a transferência realizada enquadra-se nos padrões de movimentação financeira do autor, conclui-se pela irregularidade da transferência realizada. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Como dito, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como fornecedora de serviços, inserindo-se no campo das normas protetivas consumeristas. Sua responsabilidade torna-se, portanto, objetiva, considerando que situações como a presente caracterizam-se como um risco inerente à atividade econômica que exerce. Em outras palavras, se a instituição financeira lucra com determinada atividade, responde pelos prejuízos causados por ela. Portanto, ainda que a CEF não tenha agido com culpa, seja em sentido estrito, seja em sentido lato, responde pelos danos causados a parte autora. Feitas tais considerações, passo a analisar os danos sofridos pela parte autora. No que tange ao dano material, corresponde ao valor irregularmente transferido da conta poupança do autor, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), somado ao custo da realização a operação, R\$ 6,50. Em relação ao dano moral, sua ocorrência é patente. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a presente ação para (i) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 60.006,50 (sessenta mil e seis reais e

cinquenta centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária a partir do ato lesivo e (ii) para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de juros e correção monetária a partir do ato lesivo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0007296-96.2014.403.6100 - ERICK RIBEIRO COSTA (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00072969620144036100 AUTOR: ERICK RIBEIRO COSTA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º/2015 SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta como cautelar, em que a parte autora objetiva a concessão de medida liminar para que a Força Aérea Brasileira fosse impedida de desligá-la do serviço militar, na segunda-feira, dia 28/04/14, mantendo a sua remuneração até o final do processo, bem como que providencie um local para residir fora do quartel, às custas da União, por não ostentar condições psicológicas de permanecer nas dependências militares. O autor é recruta da Força Aérea Brasileira desde fevereiro de 2014, no quarto Comando Aéreo Regional. Em 09.03.2014, sofreu um acidente que acarretou lesões na perna, joelho e tornozelo, o que o incapacitou para as atividades realizadas no quartel. Além das lesões físicas sofridas, houve a necessidade de tratamento psiquiátrico, o que agravou a incapacidade para as atividades laborativas próprias da carreira militar. O autor alega que desde o acidente passou a sofrer perseguição e assédio moral praticado por seu superior hierárquico, o que lhe acarretou sérios problemas psicológicos culminando com uma tentativa de suicídio. Após a realização de sindicância, concluiu-se pelo desligamento do autor do serviço militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. A decisão de fls. 17/18 indeferiu o pedido liminar e determinou à parte autora que aditasse a petição inicial a fim de converter o rito em ordinário. A parte autora aditou a petição inicial, fls. 23/29, formulando como pedido final o requerimento para condenar a União ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A União contestou a ação, na forma originariamente proposta, fls. 30/40. A parte autora acostou documentos de fls. 85/148. A decisão de fl. 150 determinou, após a emenda da petição inicial, nova citação da União, que contestou o feito às fls. 154/165. Foi proferido despacho à fl. 167, facultando à parte autora a apresentação de réplica e, às partes, a especificação de provas. Como nenhuma das partes requereu a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Assim, cabe analisar o conjunto probatório carreado aos autos pelas partes a fim de extrair os elementos da responsabilidade civil. A Portaria IV COMAR n.º 64/AJD, de 14 de abril de 2014, instaurou a Sindicância n.º 010/AJD/2014 para apurar alguns fatos, quais sejam, o acidente sofrido pelo autor e a tentativa de suicídio por ingestão de substância química por ele tentada, a fim de averiguar a interrupção do serviço militar obrigatório, fls. 53 e 92. O documento de fl. 95, Parte n.º 1184/2ª CINFA, Protocolo COMAER n.º 67260.003630/2014-50 comunicou que em 09.03.2014, por volta das 14h 30 min, o autor acidentou-se na escadaria de acesso aos alojamentos dos soldados ao escorregar de um degrau. Esta informação difere daquela contida na petição inicial, segundo a qual o autor teria se acidentado durante o treino militar, (primeiro parágrafo do item 1. - Dos Fatos, fl. 02). O autor foi encaminhado ao HASP e atendido por um ortopedista, (Dr. Paulo), e atestado pelo Dr. Michel Gleboskli (médico), resultando na imobilização total da perna direita em razão de contusão no tornozelo e joelho, sem evidência de fratura. O documento de fl. 96, Parte n.º 1763/2ª CINFA, Protocolo COMAER n.º 67260.005442/2014-66 comunicou que em 09.04.2014, por volta das 17h 20 min, o autor apresentou-se ao encarregado em situação de descontrole emocional. Após voltar ao seu estado de calma, o autor dirigiu-se ao alojamento e ingeriu água sanitária, tentando o suicídio. Estando consciente, foi encaminhado ao NUHFASP, onde foi medicado e permaneceu em observação. Em 28.04.2014, inquirido no âmbito da sindicância, termo de fls. 106/107, o autor narrou os fatos que o atingiram e que motivaram a propositura da presente ação: (. . .) Perguntado quais seriam esses problemas, respondeu que possuía problemas ortopédicos e psicológicos. Perguntado há quanto tempo possui os problemas citados, respondeu que o ortopédico desde 09/03/2014 e os psicológicos, não sabendo precisar a data, respondeu entre 02 e 09/04/2014. Perguntado para o sindicato descrever os problemas, respondeu que o ortopédico surgiu durante a quarentena no dia 09/04/14, por volta das 15h, no retorno do intervalo de aula o mesmo veio a cair na escada de acesso ao alojamento, onde o recruta afirma ter desvio no tornozelo e luxação no joelho direito. Perguntado se houve algum atendimento médico após o ocorrido, respondeu que foi encaminhado ao NuHFasp onde foi atendido por um ortopedista, o qual imobilizou com tala de

gesso e solicitou exames complementares. (. . .) Perguntado para descrever os problemas psicológicos, respondeu que logo após ter ocorrido o fato da queda da escada começaram cobranças, perseguição e humilhação. (. . .) Perguntado mais detalhes dessa cobrança, respondeu que o Sargento Amorim humilhava verbalmente de maneira diferente dos demais recrutas, me perseguia quanto ao problema da perna com ameaças de colocar o coturno acima da tala. Perguntado o que levou o sindicado no dia 09.04.14 a ingerir água sanitária, respondeu que o mesmo não aguentava mais ameaças e humilhações que se intensificavam somente ao mesmo. Perguntado se anteriormente ao ocorrido se o mesmo sentiu vontade de cometer algo semelhante ao citado, respondeu que não. Perguntado se posteriormente ao fato o mesmo sentiu vontade de repetir o fato ou alguma atitude semelhante, respondeu que sim. Perguntado qual seria, respondeu que suicídio. Sentiu depressão e agressividade. Acreditando ser devido aos remédios controlados. Perguntado se foi prestado algum atendimento médico quanto aos problemas psicológicos, respondeu que sim, que logo após o fato foi encaminhado ao NuHFasp onde passou por desintoxicação, foi medicado e passou três dias em observação. (. . .) respondeu que os seus problemas psiquiátricos aconteceu por causa do Sargento Amorim, pois ao término da quarentena o mesmo obrigou o sindicado a carregar as suas malas mesmo estando impossibilitado (. . .) que a todo local que o Sargento Amorim o encontrava ele o humilhava e xingava (. . .) À sindicância foi também acostado relatório da Junta Regular de Saúde, fls. 128/129, em que o autor foi diagnosticado: na especialidade Ortopedia CIDs K08.1 (Perda de dentes devida a acidente, extração ou a doenças periodontais localizadas); Z464 (Colocação e ajustamento de aparelho ortodôntico); H90 (Perda de audição por transtorno de condução e ou neuro-sensorial); e S90.0 (Contusão do tornozelo). na especialidade psiquiatria CIDs K08.1 (Perda de dentes devida a acidente, extração ou a doenças periodontais localizadas); H90 (Perda de audição por transtorno de condução e ou neuro-sensorial); F32.9 (Episódio depressivo não especificado); F43.0 (Reação aguda ao stress); e X69.9 (Auto-intoxicação por exposição, intencional, a outros produtos químicos e substâncias nocivas não especificadas - local não especificado). Portanto, os problemas de saúde do autor restaram suficientemente demonstrados, como também foram demonstrados os tratamentos aos quais foi submetido nesse período, porém, sem uma especificação precisa - temporal - do início do problema de saúde - psiquiátrico. Portanto, não há de se afirmar que tal problema tenha se iniciado durante a prestação do serviço militar. Não existe pedido de perícia por parte do autor no presente processo. O autor apontou como causa dos problemas psicológicos que o acometeram, perseguição e assédio moral levados a efeito pelo Sargento Amorim. A testemunha Gabriel dos Santos Oliveira, 3S SGS, declarou, conforme termo de inquirição de fls. 120/121: (. . .) Perguntado se o mesmo se deparou com algum tratamento diferenciado, dispensado aos sindicado, respondeu que não. Perguntado se durante o curso o mesmo havia se deparado com algum possível excesso, respondeu que nunca na sua presença, mas o mesmo não estava presente durante as instruções. (. . .) Avaliando o depoimento desta testemunha, não se verifica qualquer indício de que os atos de perseguição narrados pelo autor tenham de fato ocorrido. Observo, contudo, que a testemunha ressaltou o fato de não estar presente durante as instruções. Mario Cezar Amorim Alves foi ouvido em 09.05.2014, decalando: (. . .) Perguntado qual a postura e conduta do recruta após o acidente, respondeu que era mocozeiro, escamão, dissimulado e usava uniforme em desalinho, quando via alguém usava muletas para enganar. (. . .) Perguntado se houve algum tipo de cobrança diferenciada dos demais recrutas ao sindicato, respondeu que não e que tratava todos os recrutas igualmente. Perguntado se presenciou algum problema de relacionamento do sindicado com os demais recrutas, respondeu que sim e que desde a primeira semana já apresentava postura irregular com os demais companheiros e no decorrer do curso pelo fato de não cumprir as mesmas atividades dos demais. (. . .) Analisando o teor desse relato, observo que o sargento utilizou-se de expressões bastante chulas e agressivas para referir-se ao autor e à sua conduta enquanto recruta, o que pode representar um indício do assédio moral que o autor alega ter sofrido. Contudo, não há nos autos qualquer outra prova que demonstre a efetiva ocorrência desta perseguição. O Relatório Complementar acostado às fls. 143/145 concluiu pela inexistência de irregularidade ou má-fé por parte do autor durante o processo seletivo a que foi submetido para ingressar no exército, afastando a existência de qualquer ilegalidade por ele cometida, e sugeriu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Mario Cezar Amorim Alves. Não foi apresentada nos autos qualquer notícia do resultado ou mesmo da efetiva instauração do processo administrativo mencionado neste relatório, todavia. Por fim, ressalvo que, durante a fase instrutória a parte autora foi instada a especificar provas, mas permaneceu silente. Desta forma, o conjunto probatório carreado aos autos resume-se em cópias da sindicância instaurada em face do autor e, em seu bojo, não há elementos que demonstrem a prática de assédio moral contra o autor ou de qualquer outra situação que leve a responsabilização da Administração Pública Militar. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a presente ação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pelo sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0009144-21.2014.403.6100 - AUTO-SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00091442120144036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AUTO SUECO SÃO PAULO - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LIMITADARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ PA 01-06/2013 (código 2362) e CSLL PA 01-06/2013 (código 2484). Aduz, em síntese, que foi surpreendida com apontamentos de débitos de IRPJ PA 01-06/2013 e CSLL PA 01-06/2013, uma vez que tais valores foram objetos de compensação com saldo negativo de CSLL de 2011. Alega que tais pendências se referem à transmissão equivocada de PER/DCOMPs para os mesmos débitos, ou seja, se referem a débitos indevidamente duplicados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/133. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido as fls. 139/140, para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ PA 01-06/2013 (código 2362) e CSLL PA 01-06/2013 (código 2484), até ulterior decisão judicial. Citada, a União contestou o feito às fls. 148/155, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir da parte autora. Requer, ainda, que a parte autora sejam imputados os ônus da sucumbência, aplicando-se o princípio da causalidade. Réplica às fls. 164/168. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora efetivamente apurou saldo negativo de CSLL no período de 2011, motivo pelo qual, em 17/07/2013, procedeu a compensação com débitos de IRPJ PA 01-06/2013 e CSLL PA 01-06/2013, por meio do PER/DCOMP n.º 35005.38919.170713.1.3.03-5252 (fls. 52/56), a qual foi integralmente homologada pelo Fisco (fl. 38) e, conseqüentemente, acarreta na extinção dos créditos tributários. Por sua vez, em 31/07/2013, a autora apresentou novo pedido de compensação (PER/DCOMP n.º 07869.18928.310713.1.3-5702) para quitação dos mesmos débitos de IRPJ e CSLL objetos do PER/COMP anterior (fls. 58/62), motivo pelo qual o Fisco não homologou o pedido de compensação e os débitos passaram a constar no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Processo de Cobrança n.º 10880.956.979/2013-91) - fls. 31 e 38. Entretanto, após a constatação do equívoco, a autora apresentou esclarecimentos junto à Receita Federal do Brasil e requereu o reconhecimento da extinção dos débitos de IRPJ PA 01-06/2013 e CSLL PA 01-06/2013 (fls. 128/129), o que ainda não foi analisado pela requerida. Em sua contestação a União verificou a duplicidade das PER/DCOMPs, reconhecendo a nulidade dos débitos de IRPJ PA 01-06/2013 (código 2362) e CSLL PA 01-06/2013 (código 2484), fl. 154-verso. Assim, concluo que a autora efetivamente cometeu um equívoco na inclusão dos débitos de IRPJ PA 01-06/2013 (código 2362) e CSLL PA 01-06/2013 (código 2484) no novo pedido de compensação (PER/DCOMP n.º 07869.18928.310713.1.3-5702), o que, conseqüentemente, enseja a indevida cobrança pelo Fisco de tais débitos já liquidados. Contudo, não há que se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, considerando que o requerimento apresentado pela parte autora na via administrativa foi indeferido, não tendo sido admitido o recurso interposto em razão de sua intempestividade. Assim, deixando a autora de utilizar-se da via judicial, tais débitos permaneceriam em aberto. O que houve no caso dos autos foi o reconhecimento jurídico do pedido pela União. Contudo, considerando que os débitos foram gerados em decorrência de equívoco da própria autora, bem como a intempestividade do recurso interposto na esfera administrativa, que poderia ter culminado com decisão favorável a autora, deixo de condena-la ao pagamento de honorários, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para declarar a nulidade dos débitos de IRPJ PA 01-06/2013 (código 2362) e CSLL PA 01-06/2013 (código 2484), decorrentes de duplicidade de PER DCOMPs declaradas em duplicidade. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários em decorrência da aplicação do princípio da causalidade. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0011693-04.2014.403.6100 - ROBERTO FELICIO RAMOS (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0011693-04.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBERTO FELICIO RAMOS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. n° /2015 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer seja declarado seu direito a conversão dos períodos de licença-prêmio por ela adquiridos e não gozados, (doze meses), em pecúnia, determinando-se, à ré, o pagamento do valor correspondente com base no salário bruto recebido no mês em que ocorreu sua aposentadoria. O autor alega que obteve quatro quinquênios concedidos da seguinte forma: 01.09.1972 a 30.09.1977, 01.10.1977 a 30.09.1982, 01.10.1982 s 30.09.1987 e 01.10.1987 a 30.09.1992, somando quatro períodos de três meses, totalizando doze meses de licença prêmio não gozada e não computada para aposentação, razão pela qual requer sua conversão em pecúnia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 33/38, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/64. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, prescindindo da produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise da prescrição. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.254.456-PE, Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que a

contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. (grifei) 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n.º 1.254.456-PE, Primeira Seção, DJe de 02-05-2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Portanto, a aposentadoria é o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, decorrente do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor. No caso dos autos, a aposentadoria do autor foi concedida em 14.02.2011, documento de fl. 18, tendo sido a presente ação proposta em 27.06.2014, muito antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, art. 1.º do Decreto 20.910/32. A licença prêmio foi inicialmente prevista como licença especial no artigo 116 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711/52, in verbis: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. O artigo 87 da Lei n.º 8.112/91 trouxe inovações, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida ao servidor após cada quinquênio ininterrupto, com bonificação de 3 (três) meses de afastamento da atividade, confira-se: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. O parágrafo segundo do artigo de lei supramencionado previa a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor, direito este posteriormente estendido para permitir ao servidor que passava à inatividade, a contagem em dobro do tempo correspondente ao período não fruído, (artigo 5.º da Lei n.º 8.162/91). A Lei n.º 9.527/97 modificou os artigos 87 a 89 da Lei 8.112/91, convertendo a licença-prêmio em licença para capacitação, prevendo a concessão de 3 (três) meses a cada (5) cinco anos de efetivo exercício para capacitação. Extinguiu, também, a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que até 15.10.1996 já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente. Conforme documento de fl. 44, o autor completou quatro períodos aquisitivos, (01.09.1972 a 30.09.1977, 01.10.1977 a 30.09.1982, 01.10.1982 a 30.09.1997 e 01.10.1987 a 30.09.1992), o que lhe conferiu o direito ao gozo de licença-prêmio por quatro períodos de noventa dias, totalizando trezentos e sessenta dias de licença prêmio não gozados. É fato que o autor efetivamente trabalhou durante períodos em que poderia descansar, gozando do benefício da licença-prêmio, razão pela qual a Administração não pode isentar-se de ressarcir-lo. Entender em sentido contrário significaria verdadeiro enriquecimento sem causa idônea da Administração. Confira-se os julgados sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo ARE-Agr 664387; ARE-

AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a) AYRES BRITTO; Sigla do órgão STF; Descrição Número de páginas: 6. Análise: 16/03/2012, AMS.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICEÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp n.º 270.708/RN - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJe 16-09-2013) AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. VERBA HONORÁRIA. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Prescrição afastada. Como servidor do Tribunal Regional Eleitoral adquiriu o direito à licença-prêmio. Não tendo oportunidade de gozá-la, faz jus à conversão em pecúnia sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que já teria completado o lapso de tempo necessário como servidor público federal. Mantida a verba honorária. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo APELREEX 00210658420084036100; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1442432; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 235; Data da Decisão 23/08/2011; Data da Publicação 02/09/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA D E LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS NA ATIVIDADE. MEMBRO APOSENTADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMUL AS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem dirimiu a matéria dos autos com fundamento na análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei complementar 75/1993, Lei 8.625/1993, Leis complementares estaduais 17/1982 e 197/2000 e Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina). Eventual violação ao texto constitucional se daria de forma meramente reflexa, além de incidir, na espécie, a Súmula 280 desta Corte. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada no acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - O Plenário desta Corte, ao apreciar a ADI 2.887/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, assegurou a conversão da licença-prêmio em pecúnia a servidores que já haviam atendido ao fator temporal na forma da legislação anterior, em atenção a o direito adquirido. IV - Agravo regimental improvido. (Processo RE-AgR 600096; RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF; Descrição - Acórdão citado: ADI 2887 - Tribunal Pleno, Número de páginas: 10. Análise: 24/11/2011, TRX. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp n.º 1.360.642/RS - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 22-05-2013) No que tange ao montante da indenização, deverá observar a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei n.º 8.112/90, na redação anterior à Lei n.º 9527/97.Os valores referentes ao abono de permanência e auxílio-remuneração deverão ser computados no valor da indenização, considerando que, caso a licença prêmio fosse gozada pelo autor, integrariam a remuneração por ele percebida durante este período.Por fim, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 pelo E. STJ em 14.03.2013, incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. A correção monetária será calculada pela variação do IPCA do IBGE, ou, em caso de sua extinção, outro que vier a substituí-lo.Isto posto julgo procedente o pedido, para condenar a União a pagar ao autor indenização correspondente a 360 dias de remuneração de seu cargo efetivo, monetariamente corrigidos a partir da data em que se tornaram devidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária será calculada pela variação do IPCA do IBGE. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0011776-20.2014.403.6100 - JOAO OTAVIANO MIRANDA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011776-20.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO OTAVIANO MIRANDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. nº /2015

SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer seja declarado seu direito a conversão dos períodos de licença-prêmio por ela adquiridos e não gozados, (nove meses), em pecúnia, determinando-se, à ré, o pagamento do valor correspondente com base no salário bruto recebido no mês em que ocorreu sua aposentadoria. O autor alega que obteve três quinquênios concedidos da seguinte forma: 01.03.1975 a 27.02.1980, 28.02.1980 a 25.02.1985 e 26.02.1985 a 24.02.1990, somando três períodos de três meses totalizando nove meses de licença prêmio não gozada e não computada para aposentação, razão pela qual requer sua conversão em pecúnia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. Às fls. 31/32 a parte autora requereu a emenda à inicial para fazer constar do polo passivo da presente ação a União Federal e não a Polícia Rodoviária Federal. Deferida a emenda, a União foi regularmente citada, fls. 33 e 38. A União contestou o feito às fls. 40/46, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/60. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, prescindindo da produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise da prescrição. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.254.456-PE, Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. (grifei) 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n.º 1.254.456-PE, Primeira Seção, DJe de 02-05-2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Portanto, a aposentadoria é o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, decorrente do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor. No caso dos autos, a aposentadoria do autor foi concedida em 10.01.2014, documento de fl. 20, tendo sido a presente ação proposta em 30.06.2014, muito antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, art. 1.º do Decreto 20.910/32. A licença prêmio foi inicialmente prevista como licença especial no artigo 116 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711/52, in verbis: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. O artigo 87 da Lei n.º 8.112/91 trouxe inovações, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida ao servidor após cada quinquênio ininterrupto, com bonificação de 3 (três) meses de afastamento da atividade, confira-se: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. O parágrafo segundo do artigo de lei supramencionado previa a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor, direito este posteriormente estendido para permitir ao servidor que passava à inatividade, a contagem em dobro do tempo correspondente ao período não fruído, (artigo 5.º da Lei n.º 8.162/91). A Lei n.º 9.527/97 modificou os artigos 87 a 89 da Lei 8.112/91, convertendo a licença-prêmio em licença para capacitação, prevendo a concessão de 3 (três) meses a cada (5) cinco anos de efetivo exercício para

capacitação. Extinguiu, também, a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que até 15.10.1996 já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente. Conforme documento de fls. 18/19, o autor completou três períodos aquisitivos, (01.03.1975 a 27.02.1980, 28.02.1980 a 25.02.1985 e 26.02.1985 a 24.02.1990), o que lhe conferiu o direito ao gozo de licença-prêmio por três períodos de noventa dias, totalizando duzentos e setenta dias de licença prêmio não gozados. É fato que o autor efetivamente trabalhou durante períodos em que poderia descansar, gozando do benefício da licença-prêmio, razão pela qual a Administração não pode isentar-se de ressarcir-lo. Entender em sentido contrário significaria verdadeiro enriquecimento sem causa idônea da Administração. Confirmam-se os julgados sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo ARE-AgR 664387; ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a) AYRES BRITTO; Sigla do órgão STF; Descrição Número de páginas: 6. Análise: 16/03/2012, AMS. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARES. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n.º 270.708/RN - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJe 16-09-2013) AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. VERBA HONORÁRIA. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Prescrição afastada. Como servidor do Tribunal Regional Eleitoral adquiriu o direito à licença-prêmio. Não tendo oportunidade de gozá-la, faz jus à conversão em pecúnia sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que já teria completado o lapso de tempo necessário como servidor público federal. Mantida a verba honorária. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo APELREEX 00210658420084036100; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1442432; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 235; Data da Decisão 23/08/2011; Data da Publicação 02/09/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS NA ATIVIDADE. MEMBRO APOSENTADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem dirimiu a matéria dos autos com fundamento na análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei complementar 75/1993, Lei 8.625/1993, Leis complementares estaduais 17/1982 e 197/2000 e Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina). Eventual violação ao texto constitucional se daria de forma meramente reflexa, além de incidir, na espécie, a Súmula 280 desta Corte. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada no acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - O Plenário desta Corte, ao apreciar a ADI 2.887/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, assegurou a conversão da licença-prêmio em pecúnia a servidores que já haviam atendido ao fator temporal na forma da legislação anterior, em atenção a o direito adquirido. IV - Agravo regimental improvido. (Processo RE-AgR 600096; RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF; Descrição - Acórdão citado: ADI 2887 - Tribunal Pleno, Número de páginas: 10. Análise: 24/11/2011, TRX. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.360.642/RS - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 22-05-2013) No que tange ao montante da indenização, deverá observar a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei n.º 8.112/90, na redação anterior à Lei n.º 9527/97. Os valores referentes ao abono de permanência e auxílio-remuneração deverão ser computados no valor

da indenização, considerando que, caso a licença prêmio fosse gozada pelo autor, integrariam a remuneração por ele percebida durante este período. Por fim, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 pelo E. STJ em 14.03.2013, incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. A correção monetária será calculada pela variação do IPCA do IBGE, ou, em caso de sua extinção, outro que vier a substituí-lo. Isto posto julgo procedente o pedido, para condenar a União a pagar ao autor indenização correspondente a 270 dias de remuneração de seu cargo efetivo, monetariamente corrigidos a partir da data em que se tornaram devidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária será calculada pela variação do IPCA do IBGE. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0013089-16.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0013089-16.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO B Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais vencidas no período de abril a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a julho de 2014, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito (2%), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, totalizando o montante de R\$ 11.769,12, (onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos), atualizado até 17.07.2014, sem prejuízo das parcelas que se vencerem no curso da ação, relativo ao apartamento nº 12 do bloco 02 do Condomínio Residencial Saint Louis situado na Rua Luiz Grassmann, nº 774 (matrícula 265.076, do 11º Registro de Imóveis da Capital). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/21. A decisão de fl. 28 converteu o rito da presente ação em ordinário. A contestação foi apresentada às fls. 37/39. Preliminarmente foi arguida a inépcia da petição inicial, uma vez que não estaria acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, alega a incidência da correção monetária apenas após a propositura da presente ação e a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora. Réplica às fls. 48/53. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início, analiso as preliminares arguidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confira-se: Atas das Assembleias, fls. 11/21, certidão imobiliária atualizada às fls. 06/08 e planilha de evolução do débito às fls. 09/10. Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré desde 21.08.2000, (fl. 07 verso), o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva ad causam, considerando que as cotas condominiais cobradas venceram-se posteriormente à esta data. Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela, dentre os quais as verbas condominiais de nítida natureza propter rem. Assim, restam afastadas as preliminares arguidas. No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento nº 12 do bloco 02 do Condomínio Residencial Saint Louis situado na Rua Luiz Grassmann, nº 774 (matrícula 265.076, do 11º Registro de Imóveis da Capital), tornou-se propriedade da CEF em 21.08.2000 (registro nº 08 da matrícula 265.076), remontando as despesas condominiais ao período de abril de 2011 a julho de 2014. Assim, quando a Caixa Econômica Federal tornou-se proprietária do imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, não se aplicando, nesse caso, o disposto no artigo 27, 6º da Lei 9514/97, uma vez que a propriedade consolidou-se em seu nome em 21.08.2000. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa

Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a)JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamentos da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216).4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307975;Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).Como no caso dos autos o período de inadimplência iniciou-se em abril de 2012, a multa deverá ser aplicada no percentual de 2%, conforme previsto pelo Código Civil de 2003 (artigo 1336, parágrafo 1, do CC), sendo este o patamar cobrado pelo autor. Quanto aos juros moratórios, em 1% (um por cento) ao mês, deve ser mantido por estar de conformidade com a legislação de regência (art.1336, do Código Civil).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao condomínio autor as verbas condominiais referentes ao período de abril de 2011 até o trânsito em julgado da presente ação, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a multa moratória no percentual 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor. Condene ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. PRI.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal SubstitutoNo Exercício Da Titularidade

0009289-56.2014.403.6301 - TIAGO CABECA BARBOSA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009289-56.2014.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AUTOR: TIAGO CABEÇA BARBOSA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor Tiago Cabeça Barbosa objetiva a declaração de ilegalidade da pena aplicada pela Ré, consistente na multa de R\$ 3.320,53. Em maio de 2010, o autor recebeu cópia do despacho decisório, seguido de boleto bancário de pagamento, onde a requerida comunicava a imposição de multa por suposta infração relacionada ao uso não autorizado de radiofrequência, com violação do artigo 163, da Lei 9.472/97. O autor afirma que em atendimento a notícia criminis apresentada pelo ofício n.º 8005/2005/ER01RD/ED01 da Agência Nacional de Telecomunicações, datado de 05.07.2005, contendo informação sobre a existência e funcionamento da Radio Cidade FM em ambiente residencial, foi instaurado Inquérito Policial. Após regular tramitação, foi proposta ação penal autuada sob o n.º 2006.61.05.013006-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal da Comarca de Campinas, tendo sido oferecido ao Réu Sr. Jair Pereira Freire transação penal. O autor e seu padrasto, Sr. Jair Pereira Freire, residiam no local em que funcionava a rádio. Assim, o autor alega que os equipamentos apreendidos pertenciam a seu padrasto, indiciado no próprio inquérito policial, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da autuação na esfera administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Citada, a ANATEL contestou o feito. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. No mérito, pugnou pela

improcedência. Às fls. 121/122 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ter seu nome excluído do CADIN. A decisão de fls. 136/137 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível Federal e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais. A decisão de fl. 143 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 146/148. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Considerando a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, a preliminar arguida pela ré foi devidamente sanada. Passo, portanto, a análise do mérito da causa. O documento de fl. 118, Mandado de Busca e Apreensão n.º 43/2005 expedido em Campinas no dia 25.11.2005, determinou que a ANATEL e a Polícia Federal procedessem à busca e apreensão dos objetos e equipamentos utilizados para fazer operar emissora clandestina de radiodifusão Rádio Cidade FM. O referido mandado não identificou quaisquer responsáveis, determinando a realização da diligência no endereço em que sediada a emissora de Rádio. Os responsáveis foram identificados apenas durante a realização da diligência. Assim, cumpre analisar detalhadamente os diversos documentos que instruíram o processo administrativo. O processo administrativo inicia-se com o Auto de Infração, datado de 31.01.2006, acostado à fl. 80, lavrado em desfavor de Tiago Cabeça Barbosa, (identificado no item nome da entidade), no qual foi expressamente consignado: (...) notificar a entidade vistoriada a no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento deste, oferecer suas razões de defesa podendo indicar as provas que pretende produzir, sem prejuízo do prosseguimento natural do processo administrativo a ser instaurado. A defesa deverá ser encaminhada à ANATEL no endereço: Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo. O Relatório Técnico acostado à fl. 83, datado de 31.01.2006, no qual consta como denunciada a Rádio FM Cidade FM - 101,5 MHz, com endereço na Rua Doze de Junho, n.º 76, Jardim Mirante de Sumaró, Hortolândia /SP, consigna em seu item 3 a Descrição da Atividade: Na execução da atividade de fiscalização em referência, estivemos em operação conjunta com Policiais Federais de Campinas, dando cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar n.º 2005.61.05.013006-6, 1ª Vara de Campinas, no endereço acima referido. Na oportunidade fomos atendidos por Tiago Cabeça Barbosa, RG n.º 30703883-X SSP/SP, a quem a autoridade policial leu a ordem judicial, e em seguida, foi realizada busca para localizar o transmissor dentro do imóvel. Ao encontrar, foram efetuadas as medições elétricas de potência e de frequência do transmissor. Posteriormente, foram desligados os equipamentos de transmissão. A autoridade policial determinou a apreensão do(s) material(ais)/equipamento(s) utilizado(s) na atividade ilegal. O documento intitulado Aviso de Interrupção de Serviço, fls. 84/86, no item 2.4 Nome do Responsável, fl. 85, identificou Tiago Cabeça Barbosa. Mesmo interessado que consta no Informe Análise Preliminar PADO autuado sob o n.º 53504003878/2006, fls. 87/90. Resta claro, portanto, que o autor estava presente no momento da diligência, acompanhando todos os atos praticados pela fiscalização e tomando ciência da autuação que lhe foi dirigida e, por consequência, do prazo de que dispunha para defesa. Neste contexto não há como acolher a alegação da parte autora de que desconhecia a tramitação do procedimento administrativo, até porque o auto de infração foi contra si lavrado. O parecer de fls. 91/92, emitido em 02.07.2007, concluiu pela aplicação da penalidade de multa a Tiago Cabeça Barbosa, conclusão esta acolhida pela autoridade responsável, conforme decisão de fl. 94, que arbitrou a multa em R\$ 2.850,00. O autor foi regularmente cientificado da penalidade aplicada, conforme documentos de fls. 95/97, notadamente AR de fl. 97 assinado por pessoa de mesmo sobrenome do autor. Os documentos de fls. 100/101 e 102/103, ofícios encaminhados pela Defensoria Pública da União em Campinas - SP e sua reiteração, solicitando esclarecimentos acerca da notificação encaminhada ao autor comunicando a penalidade que lhe foi aplicada, sem que tivesse conhecimento da existência do processo administrativo que deu origem, bem como noticiando a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público a Jair Pereira em razão dos mesmos fatos. Em resposta, foi apenas encaminhada cópia integral do procedimento, fl. 104, o que este juízo considera suficiente por conter documentos descrevendo detalhadamente a diligência realizada, (acompanhada pelo autor), e que culminou com a identificação do próprio autor como responsável pela rádio. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na tramitação do processo administrativo, considerando que o autor foi cientificado, pessoalmente ou via postal, da existência do procedimento e dos prazos para apresentação de defesa. No Ofício acostado às fls. 102/103 a Defensoria Pública da União em Campinas consigna: (...) O Sr. Jair Pereira é assistido pela Defensoria Pública em virtude de ter respondido a processo criminal (Proc. N.º 2005.61.05.013006-6), em razão da acusação de crime de telecomunicações por ter operado com Rádio Cidade FM, na cidade de Hortolândia - SP. No processo criminal houve a proposta pelo Ministério Público Federal de Transação Penal. Após o cumprimento das condições impostas, foi declarada a extinção da punibilidade. (...) O Termo Audiência Preliminar de Transação Penal relacionado aos autos do processo autuado sob o n.º 2006.61.05.013006-6, datado de 15.09.2009 e acostado às fls. 24/25, indica que a Jair Pereira Freire foi oferecida proposta de transação penal, aceita e homologada pelo juízo. Tais documentos, contudo, são insuficientes para corroborar a tese defendida pelo autor em sua petição inicial, considerando a independência das esferas administrativa, cível e criminal. É fato incontestável a existência de infrações administrativas que não se caracterizam como infrações penais ou cíveis e vice-versa. Assim, se o autor pretendia afastar sua responsabilização na esfera administrativa, deveria ter apresentado defesa no momento oportuno e acompanhar o andamento do processo administrativo, até para utilizar-se das provas colhidas no âmbito criminal. Deixando de fazê-lo, assumiu o risco da imposição de penalidade no âmbito da Anatel. O autor busca o judiciário alegando que não foi responsável pela infração administrativa cometida. Alega que o próprio

inquérito policial demonstrou a culpabilidade de pessoa diversa, posteriormente indiciada e cuja punibilidade foi extinta em decorrência de transação penal. Muito embora os documentos de fls. 24/25 e 102/103 até demonstrem a verossimilhança das alegações, não foram acostadas aos autos provas suficientes para a sua efetiva constatação. Se a parte autora pretendia demonstrar a correspondência da infração administrativa, (que motivou a lavratura do Auto de Infração no âmbito da ANATEL), e do crime cometido, (que motivou a instauração de inquérito policial e posterior ação penal), bem como da responsabilidade de terceiro pelo cometimento de ambos, precisaria trazer aos autos cópias do Inquérito Policial e do Processo Crime a fim de que este juízo avaliasse os indícios colhidos no primeiro e as provas produzidas no segundo. A parte autora, contudo, limitou-se a instruir sua petição inicial com documentos esparsos de ambos: Termo de audiência preliminar de transação penal, fls. 24/25; petição do Ministério Público Federal, fl. 26; despacho designando audiência preliminar, fl. 27; primeira folha do relatório do Inquérito Policial, fl. 28; e parte do recurso em sentido estrito interposto, fls. 25/32. Instada a especificar provas, último parágrafo da decisão de fl. 143, momento em que a parte autora poderia complementar o conjunto probatório carreado aos autos, nada requereu. Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos não comprova as alegações da parte autora em sua petição inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 143-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010529-43.2010.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do requerido pela União Federal à fl. 772. Após, venham os autos conclusos.

0022020-47.2010.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO E Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO)

Compulsando estes autos, verifico a propositura de 03 Agravos de Instrumento, a saber: 1- 0035765-61.2010.403.0000 - interposto pela autora GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos do ato administrativo que inabilitou a segunda autora PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO (exportadora) impossibilitando assim, a importação de camarões pela primeira autora, da segunda. 2- 0013032-67.2011.403.6100 - interposto pela autora GREAT FOOD, em face da decisão nestes autos, que acolheu a preliminar de sua ilegitimidade passiva, excluindo-a da lide. 3- 0016042-22.2011.403.0000 - interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO - ABCC, contra decisão que indeferiu seu pedido de assistência simples. O terceiro agravo teve indeferido seu efeito suspensivo e aguarda juízo de admissibilidade de recurso especial, se encontrando na 4ª Turma do TRF-3 (extrato às fls. 1359/1363). Os dois primeiros, baixaram do TRF-3, com a determinação para apensamento aos autos principais, mas o que se observa, é que não há juízo de admissibilidade dos recursos especiais neles interpostos. E, em razão dos recursos não terem sido apreciados, determino a remessa de ambos os agravos à 4ª Turma do E. TRF-3, para o juízo de admissibilidade destes, interpostos pela autora/agravante Great Food Produtos Alimentícios Ltda., permanecendo este feito sobrestado. Traslade-se cópia desde despacho para os autos dos agravos supramencionados. Int.

0011094-70.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Aberta a fase de dilação probatória, às fls. 808/809, a autora requer a juntada de documentação complementar, bem como exame contábil. Determino assim, que a autora proceda à juntada da documentação mencionada, em mídia digital (CD-ROM ou pen drive, observando as orientações do TRF-3 nesse sentido), no prazo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito contábil. Int.

0021170-22.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 667/669: Ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito judicial do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0007770-67.2014.403.6100 - AILTON GONZAGA DA SILVA(PR010519 - VALDECIR CARLOS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré, Ordem dos Advogados do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia integral do processo administrativo autuado sob o n.º 216/2004. Após, dê-se vista ao autor, tornando, a seguir, os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. 1

0015220-61.2014.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 219/220, notadamente no tocante à perda de objeto da ação.Após, venham os autos conclusos.

0016787-30.2014.403.6100 - LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da 26ª Vara, por prevenção ao Processo 0006445-57.2014.403.6100, nos termos do art. 253, II, do CPC. Ratifico todos os atos praticados por aquele juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017611-86.2014.403.6100 - PLEASURE DREAMS COMERCIAL LTDA - EPP(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 158: Ciência às partes da decisão que deu provimento ao agravo interposto. Publique-se o despacho de fl. 156. DESPACHO FL. 156: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

0005930-85.2015.403.6100 - WLADIMIR REIS DA SILVA X LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA(SP302038 - CLAUDIO APARECIDO ALVES) X SILVIO BATISTA DE CARVALHO(SP260472 - DAUBER SILVA) X NOEMIA MARIA DA CONCEICAO(SP260472 - DAUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico do patrono dos corréus Silvio Batista de Carvalho e Noemia Maria da Conceição para fins de intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF. Ciência dos documentos apresentados pelos outros corréus às fls. 253/256.Int.

0006059-90.2015.403.6100 - CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Fls. 218/239: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls 242/249: Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao AI 0007443-55.2015.403.0000/SP. Int.

0007091-33.2015.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP357222 - GIANCARLO CAMARGO GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fls. 315/336: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 309/314: Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao AI 0009676-25.2015.403.0000/SP.

0011268-40.2015.403.6100 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019219-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013943-10.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019219-22.2014.403.6100EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL EXCEPTO : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIACuida-se de exceção de incompetência em que o excipiente alega que o foro competente para dirimir a lide principal é o da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, vez que a sede do Inmetro localiza-se neste município.A autora, por sua vez, manifestou-se salientando que a petição apresentada como exceção de incompetência não foi devidamente instruída.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início cabe salientar que o Inmetro é uma autarquia federal e, como tal, sujeita-se às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência. Aplica-se, portanto o disposto no artigo 109, inciso I, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Assim, resta estabelecida a competência desta Justiça Federal.O parágrafo segundo do artigo 109 supramencionado estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Em recente julgamento o STF pacificou a questão atinente à aplicação do 2º do artigo 109 da CF às autarquias. Confira-se:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. Assim, poderia a autora optar por propor a ação em São Paulo em São Luiz, onde ocorridos os autos.No caso a autora, utilizando-se da faculdade que lhe é conferida pela União, optou por propor a presente ação ação em São Paulo, foro competente para tanto.Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0019219-22.2014.403.6100).Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 9519

EMBARGOS A EXECUCAO

0015225-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)) JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA(BA037684 - ERALDO DE AMORIM PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Fls. 47/49:1 - Defiro a colheita do depoimento pessoal do Sr. José Falci Vieira de Jesus. Tendo em vista que a citação deu-se em Vitória da Conquista/BA, expeça-se carta precatória.2 e 3 - Aguarde-se o retorno da diligência determinada.Int.

0004162-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-24.2014.403.6100) JOAO LEMOS COUTINHO FILHO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00186112420144036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0010276-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-42.2015.403.6100) ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 00013484220154036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0010847-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-86.2015.403.6100) MARLENE BEZERRA SANTANA(SP189948 - AURÉLIO PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 00028138620154036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0010848-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-86.2015.403.6100) MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETA DE DOCUMENTOS(SP189948 - AURÉLIO PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 00028138620154036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0013288-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-78.2015.403.6100) MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360126 - BRUNO SIQUEIRA CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0007282-78.2015.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0014610-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-14.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0010927-14.2015.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 184/185, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0025392-58.1997.403.6100 (97.0025392-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X MARIO SIDNEY CARDENUTO(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls. 192/193: Cite-se, conforme requerido.

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Folha 517: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 202: Intime-se, conforme requerido.

0020550-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020550-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA A fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 165, providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP.Int.

0010842-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010842-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO

Tendo em vista o teor dos documentos encaminhados pela Receita Federal do Brasil, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos supramencionados. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES

Intime-se pessoalmente o representante da parte executada para que cumpra o despacho de fls. 340. Cumpra-se.

0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Folha 376: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

No presente feito consta penhora dos seguintes imóveis: 1 - lote de terra sob nº 9 da quadra 01, matrícula do imóvel nº 24557, de propriedade de Iolanda Figueira de Melo Accardo e Djanira Figueira de Mello, 2 - lote de

terra sob nº 10 da quadra 01, matrícula do imóvel nº 27136, de propriedade de Djanira Figueira de Mello e Iolanda Figueira de Melo Accardo e 3 - lote de terra sob nº 19 da quadra 02, matrícula do imóvel nº 32966, de propriedade de Delano Accardo e Iolanda Figueira de Melo Accardo. A executada Djanira Figueira de Mello foi devidamente intimada da penhora (fls. 297/299). Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação das penhoras dos imóveis para a Iolanda Figueira de Melo Accardo e seu esposo Delano Accardo. Desde já, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para expedição da Certidão para Registro da Penhora. Int.

0001895-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001895-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JORGE DONIZETI SIQUEIRA
Cumpra a secretaria a terceira parte do r. despacho de fls. 161.

0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 209/210, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Devolva, por correio, ao subscritor, mediante Acuse de Recebimento, a cópia da petição inicial dos Embargos à Execução. Int.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Tendo em vista o teor dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Manifeste a parte exequente, acerca dos documentos supramencionados. Silentes, sobrestem-se os autos. Int

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fl. 201 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 200. Int. DESPACHO DE FLS. 200: Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004102-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004102-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PRADO IANELLO

Fls. 176: Cite-se, conforme requerido.

0016402-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Fl. 183 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 188. Int. DESPACHO DE FLS. 188: DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 à 12/06/2015). Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes,

sobrestem-se os autos.Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Fls. 224: Intime-se, conforme requerido.

0014086-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Melhor compulsando os autos, retifico o despacho de fls. 275 e 276, e defiro o ARRESTO do imóvel cuja matrícula encontra-se às fls. 42.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do mencionado imóvel e, após, a certidão para fins de averbação premonitória pertinente.Intime-se e cumpra-se com urgência.Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Fls. 224: Cite-se, conforme requerido.

0002548-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH

Considerando que o coexecutado Rogério Miguel Jantsch compareceu aos autos como representante legal da executada Romana Bordados Ltda - EPP (fl. 196) e como fiel depositária dos bens penhorados (fl. 197/198) e não na qualidade de executado, revogo o 1º tópico do despacho de fl. 306.Expeça-se mandado de citação para o coexecutado Rogério Miguel Jantsch no endereço à Av. Cel Sezefredo Fagundes, 1376 - Tucuruvi - São Paulo/SP - CEP 02306-003.Fl. 307 - Ciência à parte exequente.Int.

0002993-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

O Decreto-Lei nº 911/69, com a modificação trazida pela Lei nº 4.728/65, que disciplina o procedimento da alienação fiduciária, aplicável no presente feito, estabelece nos artigos 3º, 4º e 5º:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Diante do exposto, defiro a conversão do feito para ação de Execução.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe.Após, expeça-se mandado de citação no termos do art. 652 do CPC.Int.

0011574-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON APARECIDO NOGUEIRA

Fl. 99 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 96.Int.DESPACHO DE FLS. 96:Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo das diligências requeridas e realizadas, fls. 92/95.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0020067-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO E SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

Folha 56: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0021374-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS
Folha 248: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. outrossim, manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de citação dos coexecutados COLIAUTO LESTE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, e ROBERTO PERES, 228/229 e 231/232. Intime-se e cumpra-se.

0005368-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ
Fls. 107: Preliminarmente, cite-se, conforme requerido.

0015884-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JRP PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 118/119. Após, cite-se o coexecutado Rafael Pinheiro de Souza, no endereço onde ocorreu a citação da empresa executada, qual seja: Rua Pedro Avelino, 54-B, Vila Eiras, São Paulo/SP, CEP 08010-170. Int.

0017000-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DARIO DIONISIO DA SILVA
1- Folha 21: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. 2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. 3- Cumpra-se.

0017347-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR NASCIMENTO CABRERA
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 39/40, intemem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0017937-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIA MARIA FAJARDO
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 21/22, intemem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0018126-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROLINA ALVES DA SILVA EPIFANIO - ME
Fls. 65/66 e 68: Intime-se, conforme requerido.

0018432-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS FERNANDO TAVORA SANDER
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 22/23, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0018611-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO LEMOS COUTINHO FILHO
Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0019657-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA
Fl. 73 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 69. Int. DESPACHO DE FLS. 69: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados nos documentos de fls. 66/68. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 65, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0019665-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA X RAFAEL ANTUNES CHEDID X OSWALDO CORREA
Considerando tratar-se de valores irrisórios, determino os desbloqueios dos valores de R\$ 15,05, R\$ 9,62 e R\$ 2,00. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 72/74, intimado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0021111-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X AUGUSTO NATHAN CHANG X ANTONIO JOSE GIL MEDINA
Fls. 135/136: Preliminarmente, cite-se, conforme requerido.

0022101-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPA ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA - ME X MELQUIZEDEQUE BARBOSA DE PAULA
Cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

0023679-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURIA PERFUMARIA LTDA - ME X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO
Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0000139-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME X NATALIA MEDEIROS DA SILVA

Fl. 64 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 61. Int. DSPACHO DE FLS. 61: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça às fls. 59. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001348-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME X GUILHERME FORTI SALIBA
1- Folha 140: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. 2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. 3- Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fls. 143/145. Intime-se e cumpra-se.

0003954-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO GREGORIO FORTUNATO
Cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

0004391-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRIMMA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE BENS E IMOVEIS S/C LTDA - ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015) Providencie a secretaria as diligências necessárias a fim de se obter notícias do paradeiro do mandado de n.º 0022.2015.00535. Cumpra-se.

0007282-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP X MARCOS APARECIDO FERNANDES X MARCIO APARECIDO FERNANDES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 93. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009212-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS
Cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

0013373-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA

Não vislumbro a ocorrência de prevenção nos presentes autos. Cite-se a ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

0013473-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAF CONSTRUcoes E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME X HELIO ONILIS DOS SANTOS
Não vislumbro a ocorrência de prevenção nos presentes autos. Cite-se a ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

0013486-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY

Não vislumbro a ocorrência de prevenção nos presentes autos. Cite-se a ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

0013585-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA X JOANA DARC SOARES TEIXEIRA

Não vislumbro a ocorrência de prevenção nos presentes autos. Cite-se a ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

0013591-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR CESPEDES

Não vislumbro a ocorrência de prevenção nos presentes autos. Cite-se a ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

0014129-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABILANGE FREITAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO X LEANDRO SALES DE SOUSA

Não vislumbro a ocorrência de prevenção nos presentes autos. Cite-se a ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 9521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045100-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045100-0) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia apresentado pelo advogado às fls. 525/526. Fl. 527: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar cópia integral do contrato celebrado entre as partes. Int.

0018730-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018730-2) - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que até a presente data não houve manifestação da CECON quanto a possibilidade de designação de Audiência de Conciliação naquela Central, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez), apresentar a cópia integral ou as peças faltantes, se já apresentado na Contestação, do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/1966 e Lei 9.514/97, conforme requerido pela parte autora, às fls. 292/293. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia. Int.

0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9) - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATHIKO X

AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 462/464: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Às fls. 493/494, o Itaú Unibanco S/A reiterou as questões já apresentadas às fls. 448, portanto, os esclarecimentos foram prestados pelo Perito às fls. 462/464. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, seguidos da Caixa Econômica Federal, Banco Itaú Unibanco S/A e União Federal, respectivamente, para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo do item acima, proceda-se ao pagamento dos honorários periciais através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. O valor foi arbitrado em R\$ 700,00 (fl. 283), tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Fls. 322/325: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para busca de novas informações acerca do endereço do periciando. Int.

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do levantamento prévio de 50% dos honorários periciais, conforme requerido pelo perito à fl. 279. Após, venham os autos conclusos.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA E SP300713 - TAYSA SOTO FERREIRA) X RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES X PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Deverá a corré Patricia Chaves Albuquerque Gimenes regularizar a sua representação processual, de forma que seja apresentado o instrumento de mandato outorgado ao advogado, sob pena de revelia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014704-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERGIO JOSE DE MESQUITA GOMES

Diante da certidão de fl. 166, prossiga-se o feito intimando-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023012-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME

Fl.143: Defiro o prazo de 10 dias à Caixa econômica Federal para vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Int.

0015418-35.2013.403.6100 - JULIANA MOREIRA ROSALEM(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 487/488: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais na Justiça Estadual necessárias para expedição da Carta Precatória.

0018364-77.2013.403.6100 - ANESIA MORAES DOS SANTOS X SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X RENATA MARIA SANTOS FREIRE X JOSE MORAES DOS

SANTOS X REGINA MORAES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da proposta de honorários periciais juntada às fls. 230/231. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito judicial do referido valor. Int.

0020538-59.2013.403.6100 - WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Considerando que, até a presente data, não houve manifestação da CECON quanto a possibilidade de designação de Audiência de Conciliação e diante da manifestação da parte ré pela impossibilidade de acordo neste momento processual (fl. 76), registre-se para sentença.

0007799-20.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL Fls. 452/453: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr João Carlos Dias da Costa, na qualidade de contador.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0008317-10.2014.403.6100 - TAPECARIA WILLIAM E ITAGIBA LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr Gonçalo Lopez, na qualidade de contador.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int.

0010612-20.2014.403.6100 - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP332771 - FLAVIA RAMALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 132: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, na qualidade de contador.1. Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014 e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais, em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0018858-05.2014.403.6100 - GENIZILENY MACHADO DE OLIVEIRA(SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora justificar o pedido de perícia requerido à fl. 81/82, indicando a especialidade do perito, bem como apresentar o rol de testemunhas.Após, venham os autos conclusos.

0024919-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, registre-se para sentença.

0002969-74.2015.403.6100 - LTK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 97/99, em que requer o prosseguimento do feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005224-05.2015.403.6100 - BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005521-12.2015.403.6100 - CONDOMINIO CARVALHOS I(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006167-22.2015.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006495-49.2015.403.6100 - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007335-59.2015.403.6100 - MICHELLE DE ASSIS LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008707-43.2015.403.6100 - M.I.A.C.MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUARIO - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010397-10.2015.403.6100 - AURELIO FINATELLI X CRISTINA LUBARINO DE ARAUJO(SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Considerando que a Caixa Econômica Federal juntou a cópia do contrato de compra e venda, resta prejudicado o requerido à fl. 172 e torna sem efeito o despacho de fl. 171.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré.

0010447-36.2015.403.6100 - SYLVIO RIBEIRO LEITE(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls 71/79v: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013104-48.2015.403.6100 - MARIA MADALENA DIAS DA SILVA SANTOS(SP061119 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013881-33.2015.403.6100 - NELSON LUIZ ARANTES(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9525

MONITORIA

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES

1- Folhas 107/109: Dê ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da pesquisa realizada via BACENJUD e SIEL para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de SOBRESTAMENTO do feito. 2- Int.

0012051-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES

Fl. 95 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 115. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001834-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

1- Folhas 96/99: Dê ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo das pesquisas de endereços realizadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de SOBRESTAMENTO do feito. 2- Int.

0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Fls. 103/105: Cite-se, conforme requerido. Int.

0018240-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Considerando o teor do documentos de fls. 390/418, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Fl. 419 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 420/421 - Ciência à parte ré da manifestação da exequente quanto à forma de renegociação. Int.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de penhora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 174/180 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos

conclusos.Int.

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa junto a Receita Federal, manifeste-se a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023413-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 179/196, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes.Manifeste-se a parte autora, acerca dos documentos supramencionados.Cumpra a secretaria o r. despacho de fls. 176.Int.

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SPANIOL

Manifestem-se as partes acerca da diligência de fls. 166 à 170.Int.

0003189-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO ALVES DA SILVA

Ciência à parte exequente acerca da certidão negativa de intimação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009648-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS

A parte ré foi devidamente intimada do bloqueio de ativos financeiros e ficou-se inerte.Diante do exposto, expeça-se ofício ao banco depositário para que proceda a apropriação do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 76/77.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021862-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENY PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENY PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 64/65.Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome da executada.Int.

Expediente Nº 9527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012636-55.2013.403.6100 - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0012636-55.2013.403.6100DecisãoEm sua petição inicial, ao narrar os fatos que motivaram a propositura da ação, a parte autora alega no segundo parágrafo da fl. 03, "Como garantia do avençado, restou consignado no documento que haveria cessão fiduciária de duplicatas mercantis (campo 16 e cláusula 12ª) (doc 03). Contudo, em que pese o constante contrato firmado, a ré procedeu a protesto de boletos bancários emitidos pela autora, sem qualquer amparo em duplicatas mercantis e desprovida de autorização expressa por parte da sacadora.A seguir a parte autora elenca às fls. 03/12, os títulos protestados.No contrato

firmado entres as partes, Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA, n.º 024412728, fls. 39/60, ao tratar da Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis nas Modalidades Convencional e Escritural, fl. 16, foi estabelecido:Cláusula Décima Segunda - A Creditada cede fiduciariamente à CAIXA as Duplicatas Mercantis de sua emissão, entregues para cobrança da CAIXA, incluídos por meio do Código de Cedente 0244.-870000002061, vinculado a partir de agora à Conta Garantida indicada no Campo 6. Outras disposições sobre essa garantia encontram-se no Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis, que faz parte integrante e inseparável desta Cédula. Conclui-se, portanto, que para aferir se os boletos bancários protestados pela ré foram emitidos a partir dos títulos de crédito que lhe foram dados em garantia, é necessária a análise do Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis, documento este que não consta dos autos.Observo que a petição inicial foi instruída com o contrato firmado entre as partes, fls. 39/60 e, a partir disso, com os títulos protestados e documentos referentes ao protesto, fls. 61/493.A contestação, por sua vez, foi instruída com cópias do contrato, fls. 578/597 e documentos referentes à ação de cobrança em tramitação, fls. 599/600.Assim, converto o julgamento em diligência para intimação da CEF, na qualidade de cessionária dos referidos títulos, para que, no prazo de dez dias, acoste aos autos o Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis.Após, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados, tornando os autos, a seguir, conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADEEm de de 2015,baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista JudiciárioAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0012636-55.2013.403.6100DecisãoEm sua petição inicial, ao narrar os fatos que motivaram a propositura da ação, a parte autora alega no segundo parágrafo da fl. 03,Como garantia do avençado, restou consignado no documento que haveria cessão fiduciária de duplicatas mercantis (campo 16 e cláusula 12ª) (doc 03). Contudo, em que pese o constante contrato firmado, a ré procedeu a protesto de boletos bancários emitidos pela autora, sem qualquer amparo em duplicatas mercantis e desprovida de autorização expressa por parte da sacadora.A seguir a parte autora elenca às fls. 03/12, os títulos protestados.No contrato firmado entres as partes, Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA, n.º 024412728, fls. 39/60, ao tratar da Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis nas Modalidades Convencional e Escritural, fl. 16, foi estabelecido:Cláusula Décima Segunda - A Creditada cede fiduciariamente à CAIXA as Duplicatas Mercantis de sua emissão, entregues para cobrança da CAIXA, incluídos por meio do Código de Cedente 0244.-870000002061, vinculado a partir de agora à Conta Garantida indicada no Campo 6. Outras disposições sobre essa garantia encontram-se no Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis, que faz parte integrante e inseparável desta Cédula. Conclui-se, portanto, que para aferir se os boletos bancários protestados pela ré foram emitidos a partir dos títulos de crédito que lhe foram dados em garantia, é necessária a análise do Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis, documento este que não consta dos autos.Observo que a petição inicial foi instruída com o contrato firmado entre as partes, fls. 39/60 e, a partir disso, com os títulos protestados e documentos referentes ao protesto, fls. 61/493.A contestação, por sua vez, foi instruída com cópias do contrato, fls. 578/597 e documentos referentes à ação de cobrança em tramitação, fls. 599/600.Assim, converto o julgamento em diligência para intimação da CEF, na qualidade de cessionária dos referidos títulos, para que, no prazo de dez dias, acoste aos autos o Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis.Após, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados, tornando os autos, a seguir, conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADEEm de de 2015,baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

0012708-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDO SOUZA TIBURTINO X ANA CAROLINA DE SOUZA TIBURTINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fl. 209: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do requerido pela parte ré em relação ao parcelamento do débito em aberto. Int.

0019401-42.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004177-30.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA VENTURA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 51/55 como emenda à inicial, de forma a readequar o valor da causa para R\$ 2.772,77. Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005947-58.2014.403.6100 - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE

DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Recebo os quesitos e as indicações de assistentes técnicos feitos pelas partes às fls. 370/371 e 376.Fl. 373/375: No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora as contrarrazões ao Agravo Retido apresentado pela União/Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Int.

0018944-73.2014.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Fls. 170/174: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr Gonçalo Lopez, na qualidade de contador.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int.

0020294-96.2014.403.6100 - LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO X ROSELY SANTIAGO DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Na petição 201461000231021 (fls. 132/207), por equívoco da Parte Ré, constou em seu cabeçalho o número do presente processo, porém essa petição pertence ao processo 0021717-91.2014.403.6100, conforme se verifica do nome das partes. Portanto, determino o seu desentranhamento e a sua juntada no referido processo. Proceda-se ao cancelamento do protocolo da petição. Publique-se o despacho de fl. 320.DESPACHO FL. 320: No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021717-91.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 108/109: Considerando que a petição 201461000231021 foi protocolizada dentro do prazo para apresentação de resposta pela parte ré e diante dos Princípios da Instrumentalidade das Formas e da Transcendência, torno sem efeito o despacho de fl. 107 e recebo a contestação apresentada. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré.

0023120-95.2014.403.6100 - FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)
No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023244-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME
Fl.82: Defiro a vista dos autos fora do cartório à CEF pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

0024531-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
1. Fl. 267: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. João Carlos Dias da Costa, na qualidade de contador.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0003278-23.2014.403.6103 - TATIANA FOIANESI(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme restou decidido na Impugnação à Assistência Judiciária 0004680-42.2014.403.6103 (fls. 117/119).Int.

0000560-28.2015.403.6100 - ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Fl. 93: Deverá a parte autora proceder à complementação do depósito, conforme requerido pelo IBAMA.No prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005857-16.2015.403.6100 - METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fls 53/78: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007399-69.2015.403.6100 - COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/229: No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso no polo ativo da presente ação do Sr. Sérgio Tadeu Afonso do Tanque.Após, venham os autos conclusos.

0010136-45.2015.403.6100 - CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010395-40.2015.403.6100 - ERUDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011632-12.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO(SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011880-75.2015.403.6100 - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls 110/116: Ciência à parte autora da juntada pela Caixa Econômica Federal da matrícula atualizada do imóvel, bem como da prestação de contas ao mutuário.Int.

0014101-31.2015.403.6100 - DENIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014630-50.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007668-60.2005.403.6100 (2005.61.00.007668-4) - ALTEMIRA MARIA LOPES DIAS PINTO X SERGIO LUIZ PINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 349: Defiro o prazo suplementar de 10 dias ao réu (Banco Nossa Caixa Nosso Banco), conforme requerido. Int.

0008032-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008032-2) - ARCIDIO BRESSAN X APARECIDO SIMOES DE ARAUJO X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X APARECIDO ALBINI X APARECIDA NUNES LEITAO X AIKO AKIMURA X AKIO SHISHIDO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 153: Defiro vista dos autos fora do cartório à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0008727-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008727-4) - GERALDINO BEMVINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Fl. 283. Manifeste-se o autor GERALDINO BEMVINDO, embargante nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0008727-44.2009.403.6100/SP, fls. 197/199, condenado ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil, sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal, a fim de que efetue o recolhimento da quantia de R\$ 506,27 (setembro/2014), devidamente atualizada, conforme prevê o art. 475-J, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fl. 286, parte final. O nome do advogado GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, já consta no sistema processual para fins de intimações. 3. Fl. 286. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 48); a sentença (fls. 109/110 verso) julgou improcedente os pedidos do autor; negou-se seguimento à apelação cível nº 0008727-44.2009.403.6100 (fls. 144/147) e negou-se provimento ao agravo legal(fl.169/176); os embargos de declaração em apelação cível foram rejeitados (fls. 196/201); não foi admitido o recurso especial (fls. 277/278 e negou-se seguimento ao recurso extraordinário (fl. 279 e verso). Int.

0016382-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016382-3) - MARIA DO CARMO LUCHI EMERENCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante o silêncio da parte autora ao despacho de fl. 127, como certificado à fl. 128, dou por satisfeita a obrigação da ré para com esta, consoante documentação de fls. 120/125. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0017667-27.2011.403.6100 - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 298: Defiro vista dos autos fora de Secretaria à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

0008233-77.2012.403.6100 - JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020830-45.1993.403.6100 (93.0020830-6) - JOSE EDUARDO CUNHA CORDEIRO X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X HENRIQUE FERNANDES DO COUTO NETO X FERNANDO ANGER X LUIZ ISAO YSUNO X ANTONIO CARLOS DE SA X JOSE ALEXANDRE DE MORAIS X RUBENS LOPES RIBEIRO X JANIO JOSE ROSA X WILSON ROBERTO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X MARTIN MIRANDA RADDATZ X ITAMARATY JOSE COSTA SAMPAIO X JOAO ROSOLEN X JULIO GONCALVES VALENTE X AIRTON BENTO X CID MORETTI PINNA X FERNANDO TORQUATO RISSONI X NELSON DE SOUZA RUIZ X LUIZ ALEXANDRE KULAY X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X MIRTES APARECIDA FIUZA GOMES X MARLY STAIN FERREIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X MARCILIO PIRES DE ALMEIDA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X JOSE APARECIDO SIMOES X ELIAS SOUZA X FABIO TOMITA X JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X CLODOALDO EDISON ERIVALDO X WERNER GALVAO DE CAMPOS X RAFAEL DE ASSIS X PAULO ROBERTO MULLER X VALTER ROBERTO WANKA X JAIR RIBEIRO DE JESUS X FERNANDO DE MIRANDA X ABIDON DONIZETI SILVA X ARIIVALDO OUTA X GERSON SOARES RAMOS(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X JOSE EDUARDO CUNHA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0037867-80.1996.403.6100 (96.0037867-3) - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO GOMES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 621/622. Sem prejuízo do disposto na referida decisão, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, Ag. GERAT - ABC PAULISTA 4965, depositário original do FGTS do autor José Leme da Rosa, situada na Praça Cardeal Arcoverde, 52 - 4º andar - Centro - São Caetano do Sul/SP, na tentativa de localização e envio a esta Vara Federal em 60 dias, dos extratos das suas contas fundiárias, no período de 01/12/67 a 24/08/80, instruindo-se com cópias de fls. 58/61 e 596/602. Int. DECISÃO DE FLS. 621/622: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Cuida-se de Ação Ordinária em fase de execução de sentença proferida nos autos do Processo nº 0037867-80.1996.403.6100, em que a CEF foi condenada a creditar à parte autora diferenças de juros progressivos pleiteados na petição inicial. Negado provimento ao recurso de apelação, transitou em julgado a sentença proferida em primeiro grau. Dado início à execução, os exequentes promoveram a execução do julgado. A CEF foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, afirmando que os documentos acostados aos autos não seriam suficientes para permitir a elaboração de seus cálculos, vez que não consubstanciados nos extratos analíticos das contas vinculadas aos FGTS. Referida exceção foi apreciada à fl. 218, tendo a parte autora agravado de tal decisão, mas o juízo a quo reformou a decisão agravada, determinando que a parte executada oficiasse aos bancos depositários a fim de obter os extratos das contas fundiárias dos autores, devendo para tanto, os autores fornecerem seus dados cadastrais no FGTS (fl. 231). Com a juntada dos dados dos autores (fls. 244/248), a CEF apresentou as planilhas de recomposição das contas dos autores. Às fls. 279/280, informa que o coautor José Leme da Rosa, já fora contemplado com a taxa progressiva em 30/06/1968 (3% 0,055257); em 31/03/1970 (4% 0,0714480); em 31/12/1973 (5% 0,185838 e em 01/01/1978 (6% 0,064912). A parte autora dá por satisfeita a obrigação com relação a todos os autores, com exceção de José Leme da Rosa (fls. 534/535, e 563/564), sendo que a CEF informa à fl. 397, sua impossibilidade de apresentar os extratos utilizados à época, que comprovem a elaboração da planilha de recomposição da conta fundiária do referido autor apresentada às fls. 599/602. Decido: Não se tendo em mãos os elementos comprobatórios que deram margem à elaboração da planilha trazida aos autos pela CEF, com a provável recomposição das contas fundiárias do autor José Leme da Rosa, não se pode afirmar, com exatidão, que o referido autor teve suas contas devidamente corrigidas. E para que não paire dúvidas acerca do ocorrido, não resta outra alternativa para prosseguimento da execução, senão o deferimento da liquidação por arbitramento, nos termos dos arts. 475-C, II e 475-D, do CPC. Nomeio para tanto, o sr. perito João Carlos Dias da Costa, que será remunerado com os recursos da Assistência Judiciária aos Necessitados, sendo o autor beneficiário de justiça gratuita (fl. 78). Arbitro os honorários em R\$ 700,00. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como, para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte requerente. Nesse mesmo prazo, a fim de instruir e elucidar o laudo pericial, apresente o autor, cópia completa de suas CTPSs, com informação de salários, alterações salariais, contribuições ao FGTS, ou, ainda, qualquer documento que possa aclarar o trabalho a ser realizado pelo referido expert, sob pena de preclusão. Int.

0032223-25.1997.403.6100 (97.0032223-8) - MERICOL IND/ METALURGICA LTDA X ALDO AFFORTUNATI X GIULIANA TARTARELLI AFFORTUNATI(SP144957 - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP014512 - RUBENS SILVA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM E SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERICOL IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 608/619: Estando comprovado nos autos, que as contas que o executado Aldo Affortunati mantém no Itaú Unibanco e que foram bloqueadas via Bacen Jud às fls. 604/606 para o pagamento da sucumbência que deve à União Federal são impenhoráveis, em razão de servirem para depósito de seu benefício de aposentadoria pelo INSS e pensão que recebe do Governo da Itália, determino seja efetuado o imediato desbloqueio destas, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Proceda-se também ao desbloqueio da conta na Caixa Econômica Federal da coexecutada Giuliana Tartarelli Affortunati, em razão do valor irrisório bloqueado fl. 605). Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 05 dias. Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte autora em se manifestar acerca da guia de depósito de fl. 1030, dê-se prosseguimento ao feito. Fls. 1035/1035v: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre as informações trazidas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

0009346-81.2003.403.6100 (2003.61.00.009346-6) - GERALDO MACHADO CHAGAS X MARILIM MACHADO CHAGAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MACHADO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Estando juntado aos autos às fls. 346, o termo de autorização para cancelamento da hipoteca, manifestem-se as partes quanto a satisfação da obrigação, no prazo sucessivo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 745/749: Acolho os embargos de declaração da parte autora, para retificar o despacho de fl.744, declarando satisfeita a obrigação da CEF para com o coautor Hélio Garcia da Silva, cuja herdeira/viúva se fez representar nestes autos pela Defensoria Pública da União, com cota exarada à fl. 743-vº. Satisfeita está também, a obrigação da ré para com os coautores Domingos Pereira da Silva, Jorge Tane, José Roberto Lucas de Barros e Raimundo Sales de Melo, patrocinados pelos advogados subscritores da petição supramencionada. No mais, prossiga-se o feito com relação aos coautores Francisco Moreira Domingos, Helena Silva, Yocio Gushiken e Yoshi Haro Sakai, concedendo-lhes o prazo de 10 dias, para manifestação quanto aos documentos acostados pela CEF às fls. 561/609; 610/671; 672/741. Int.

0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0) - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AMADO DE PAULA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao autor, dos extratos de sua conta fundiária, comprovando o depósito dos juros progressivos, juntados aos autos pela CEF às fls. 285/319, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. Int.

0004896-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004896-7) - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DE LA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 253/254: Ciência ao Exequente do extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0037896-21.2010.403.6301 - UBIRATAN MATTEI(SP286646 - MARCELA POLIDO SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X UBIRATAN MATTEI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Fls. 118/119: Intime-se a ré, ora devedora, para que cumpra o determinado na r. sentença e proceda ao pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006570-3) - RICARDO BRANCO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

A União Federal informa à fl. 200 que renuncia ao direito de cobrar a verba honorária arbitrada na r. sentença de fl. 160, portanto remetam-seos autos ao arquivo findo, pois esgotada está a prestação jurisdicional deste juízo.

0031153-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031153-6) - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência à parte interessada, da juntada aos autos às fls. 160/165 de cópia da decisão da Ação Rescisória ajuizada pelo autor, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0003049-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003049-7) - AMAURY MARTINS BASCUNAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte interessada, da juntada aos autos às fls. 124/128 de cópia da decisão da Ação Rescisória ajuizada pelo autor, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao coautor Jorge Feres Júnior, da juntada aos autos pela CEF às fls. 627/629, de cópia do seu termo de

adesão e extrato de sua conta fundiária, corrigida em conformidade com a LC 110/01. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021658-70.2014.4030000. Int.

0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0) - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CLEIDE YARA BUSCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela exequente, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de folhas 581 à 590.Int.

0027061-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027061-6) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, do ofício da CEF juntado aos autos às fls. 417/420, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADEMIR ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da juntada aos autos às fls. 375/388, das planilhas de cálculos e extratos de suas contas fundiárias, no prazo de 10 dias. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

22ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0021323-65.2006.403.6100DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO A CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 549/550, alegando que prontamente cumpriu o julgado e realizou a cobertura do saldo residual pelo FCVS, conforme fl. 289. Afirma que a exigência cartorária, decorrente de caução dada pela ré Transcontinental à CEF, fato estranho aos autos, não poderia culminar com a imposição da penalidade à CEF.O juízo já se manifestou expressamente sobre esse ponto, fls. 549/550, ao consignar:(. . .) Intimada, (despacho publicado em 30.09.2011), a CEF requereu dilação de prazo, (petição de fl. 426 protocolizada em 03.10.2011), deferido pelo juízo, fl. 427. Posteriormente manifestou-se por petição protocolizada em 03.11.2011 quanto à impossibilidade de cumprimento do julgado, dada a inadimplência do agente financeiro, fls. 432/434.A decisão de fl. 443/444 determinou nova intimação da CEF para cumprimento da obrigação, considerando que a inadimplência da Transcontinental perante a CEF não poderia obstar o direito do mutuário autor.A autorização para cancelamento da caução somente foi enviada ao Cartório pela CEF 20.12.2011, fls. 458/459, data em que se deu efetivo cumprimento à decisão judicial e que deve ser usada como termo final para incidência da multa, considerando que a demora do Cartório de Registro de Imóveis para efetivar a averbação não pode ser imputada à CEF.(. . .)Assim, reitero o entendimento anteriormente exarado, no sentido de que o substancial atraso no cumprimento da decisão judicial decorreu de inércia da própria CEF que, mesmo ciente da obrigação que lhe competia cumprir, procurou obstar o cumprimento da decisão transitada em julgado, sob fundamentos impertinentes ao caso dos autos.Analisando os presentes embargos declaratórios verifica-se que não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento, (omissão, contradição ou obscuridade), razão pela qual havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

0011505-50.2010.403.6100 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE GUEIROS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 226: Traga a CEF aos autos, os extratos da conta fundiária do autor Jorge Gueiros de Miranda, que comprovem a aplicação da correção monetária referente à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 9540

DESAPROPRIACAO

0502101-94.1982.403.6100 (00.0502101-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DALMACIO ANTIGO X URBAMAR EMPREENDIMENTOS S A(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE)

Fl. 164 - Oficie-se ao banco depositário para que proceda a recomposição da conta judicial nº 0265.005.00524511-0 e, após a recomposição, proceder a conversão em renda da União Federal, conforme determinado à fl. 158. Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o acórdão transitado em julgado, o depósito da condenação à fl. 210, a publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros às fls. 232/233, defiro a expedição da carta de adjudicação. Providencie a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir a respectiva carta. Int.

0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência à parte expropriada da manifestação do banco depositário às fls. 550/551. Int.

0758342-02.1985.403.6100 (00.0758342-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E Proc. CESAR JORGE OLIVEIRA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Expeça-se nova carta de adjudicação, intimando a parte expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da mesma, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

MONITORIA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Recebo os recursos de apelação dos réus (fls. 553/563 e 564/571) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da designação para a coleta de material grafotécnico para o dia 26/08/2015, às 14:30 horas, no Juízo Deprecado, conforme comunicado de fls. 454/455.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024679-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024679-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Fl.s. 673/675 - Ciência às partes. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0029968-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029968-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PRISCILA(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Considerando que o autor requereu a extinção do feito e a ré efetuou a apropriação do valor da penhora (fls. 374), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009287-10.2014.403.6100 - CONDOMINIO CRISTAIS DA TERRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X ALI HUSSEIN HASSAN X MAILLA ANIS KADRI HASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da sentença de fl. 118, que homologou a transação e extinguiu o feito, julgo prejudicado o pedido de fl. 122.Retornem os autos ao arquivo findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019923-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-33.2011.403.6100) SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017262-89.1991.403.6100 (91.0017262-6) - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fl. 506.Considerando que os valores depositados nos autos foram transferidos aos Juízos das Execuções Fiscais e a parte autora ficou inerte em relação ao despacho de fl. 497, julgo prejudicado o pedido formulado à fl. 510.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0) - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores Adolfo Moniz Massarao, Euclides Gonçalves, Maria de Lourdes de Freitas e Carlos Alberto

de Oliveira para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o CPF junto à Delegacia da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, para posterior compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0) - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X UNIAO FEDERAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fl. 862. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA.(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à União Federal da sentença de fl. 614. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

No presente feito, a autora teve reconhecido o direito de compensar o crédito advindo do recolhimento indevido (fls. 792/797) e protocolou o pedido de Homologação dos Cálculos junto à Delegacia da Receita Federal em 12/03/2015. Considerando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o prazo máximo para que seja proferida a decisão administrativa é de 360 dias, a contar do protocolo de petições, estando a União Federal dentro da legalidade. Int.

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO

MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X
ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES
X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X
ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X
CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X
CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI
SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA
GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA
MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA
APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO
GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES
GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X
CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X
CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X
CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR
PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X
CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA
ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS
BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA
SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO
HAYASHI BERARDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X
DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA
X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA
MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ
SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X
EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X
ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA
APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY
FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA
RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO
MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X
FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X
FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE
ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X
GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X
GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X
GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X
GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA
CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO
X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X
ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE
SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA
MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X
JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA
X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X
JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA
X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE
FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE
MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE
MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE
SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X
KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO
MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE
CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES
GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA
MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X
LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO
IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO
FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ
GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA

X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES

COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIONI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILLO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE

OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELLE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAJAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS

PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUZA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUOCO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X

SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA

CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X RENATA GOULART DORETTO X RENATO JOSE BICUDO X RENE LUIS ROUVIER X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X ROBERTO DE SOUZA MORALES X E OUTROS

Manifeste-se a autora sobre a Impugnação a Execução de fls. 2889/2894. Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de MARIA DE LOURDES HANNA (fls. 2662/2663), Manifeste-se ainda, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de ELY FERIOZZI (fls. 2721/2847), de SANDRA APARECIDA RAZZULI (fls. 2895/2904) e de CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA (fls. 2905/2919). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores relativos aos pagamentos dos ofícios precatórios de CRISTINA MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL (cessão de direitos de fls. 2569/2571), DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA (cessão de direitos de fls. 2592/2603), RONALDO DE OLIVEIRA STELZER (cessão de direitos de fls. 2604/2606-verso), MARCO ANTONIO MANETTI (cessão de direitos de fls. 2618/2628), LAIS ALVES MACIEL (cessão de direitos de fls. 2645/2657), ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIÃO (cessão de direitos de fls. 2674/2678), BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO (cessão de direitos de fls. 2920/2931), ALMIR SANI MOREIRA (cessão de direitos de fls. 2932/2943), APARECIDO SERGIO AMORIM (cessão de direitos de fls. 2946/2957), ALESSANDRO JOSE ESTEVES (cessão de direitos de fls. 2958/2968), SANDRA REGINA SANTIAGO (cessão de direitos de fls. 2970/2981), IZABEL PEDRO (cessão de direitos de fls. 2982/2993), de ELIANE DE CASSIA LOPES (cessão de direitos de fls. 2994/3005), ADEILMA SILVA BARBOSA (cessão de direitos de fls. 3006/3016) e de CARLOS ROBERTO HEREDIA (cessão de direitos de fls. 3017/3029) sejam colocados à disposição do Juízo. Fls. 2883/2888 - Ciência à parte autora do cancelamento do ofício precatório de CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA. Compareça em Secretaria o Dr. Pedro Paulo Corino da Fonseca, OAB/SP 222.363, no prazo de 5 (cinco) dias, para opor as assinaturas nas petições de fls. 2970/2971 e 3017/3018. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009337-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3)) ADILSON NUNES TEIXEIRA X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO(RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 0028407-06.2014.403.0000, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

A parte ré foi devidamente intimada do bloqueio de ativos financeiros e ficou-se inerte. O valor bloqueado foi transferido para uma conta judicial à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0265. Diante do exposto, oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 83/84. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 148, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A parte autora foi devidamente intimada para se manifestar sobre o levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios (R\$ 0,18) e ficou-se inerte.Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda a reapropriação do saldo remanescente na conta judicial nº 0265.005.702891-4.Oficie-se ao banco depositário solicitando as cópias dos alvarás de levantamento nºs 94, 95, 96 e 97/2015, expedido em 28/04/2015. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742768-36.1985.403.6100 (00.0742768-9) - EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A(Proc. PAULO OVIDIO GOMES DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente da manifestação da União de fl. 1011 para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0) - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL Fl. 530 - Ciência à parte autora.Fl. 702/705 - Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 694, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0903, vinculada ao processo nº 0001031-88.2014.403.6129, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal com Jej Adjunto de Registro.Oficie-se ainda, ao Juízo solicitante dando ciência do presente despacho. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000604-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000604-3) - AMYRIS SERRA RUSSO X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X ARMANDO CORREA LOPES X AURORA

PIERRE ARTESE(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CORREA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0089032-95.1999.403.0399 (1999.03.99.089032-0) - INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que ainda não houve resposta ao Ofício 736/2014, reitere-se referido ofício informando ao Juízo da penhora que foi acolhida a penhora no rosto destes autos referente ao Proc. n. 0018245-45.2005.403.6182 no valor de R\$ 152.290,96 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos), atualizado até 2010 (fl. 605), informando também que a quinta parcela foi paga conforme informação do TRF 3 juntado às fls. 618/620. Solicite-se, por fim, informação se há interesse na transferência dos valores das cinco parcelas do precatório pagas que se encontram a disposição deste Juízo, devendo, caso positivo, informar o banco e a agência para transferência.Cumpra-se.

0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X EDITORA ABRIL S.A. X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Fl. 802: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9543

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010043-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-92.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ADRIANA ANGELITA PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA)

Apensem-se estes autos à ação cautelar de exibição de documento nº 0007876-92.2015.403.6100. Intime-se a parte impugnada para manifestação sobre a presente impugnação ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020260-24.2014.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Fls. 133/141: oficie-se às autoridades impetradas da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029676-80.2014.403.0000, que deu provimento ao r. recurso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0023699-43.2014.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP177829 - RENATA DE CAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 106/109 e 111/115: intime-se a autoridade impetrada para cumprir a sentença de fls. 99/101, no prazo de 05 (cinco) dias, ou na impossibilidade de cumpri-la, informar ao juízo a razão do seu descumprimento.Decorrido o prazo, tornem so autos conclusos.Int.

0025102-47.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025102-47.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo cofba quaisquer ações de cobrança da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 9.876/99), e declare o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, no prazo de 5 (cinco) anos.Aduz, em síntese, a

inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (instituída pela Lei n.º 9.876/99), sob os seguintes fundamentos: inexistência de suporte na alínea a, inciso I, do art. 195, da Constituição Federal para a exigência de tributo sobre a base de cálculo equivalente ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; a existência de bis in idem, considerando que o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço caracteriza o faturamento que já é base de cálculo da COFINS; e, por fim, a vedação a existência de tributos com efeito confiscatório. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/67. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 72/76, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99), bem como sobre o respectivo adicional, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.666/03, até ulterior decisão judicial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 88/100. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 103, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o custeio dos benefícios previdenciários vem disposto no artigo 195 da Constituição Federal, sendo que a contribuição a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, deve incidir sobre as seguintes bases de cálculo: a) sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Além disso, o parágrafo 4º desse artigo 195 da CF prevê a possibilidade de instituição de outras fontes de custeio, destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, ou seja, desde que a nova fonte de custeio seja instituída por meio de lei complementar. Expostos os contornos constitucionais que possibilitam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, o legislador ordinário editou a Lei 8212/91, que veio agora ser alterada para introdução do inciso IV ao artigo 22, prevendo que estes contribuintes deverão recolher uma contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, além das contribuições previdenciárias que anteriormente já recolhiam, incidentes sobre o faturamento (COFINS); o lucro (CSL); a folha de salários e sobre os pagamentos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços. Disso se deduz que essa nova incidência de 15% não encontra seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, uma vez que, como visto, este dispositivo apenas permite ao legislador ordinário, instituir contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício. Isto porque, possuindo as cooperativas a natureza de pessoas jurídicas, os pagamentos a elas efetuados pelas empresas tomadoras de seus serviços não se enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas no dispositivo constitucional supra mencionado. Por outro lado, se, como foi visto, a contribuição em tela não tem seu fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, resta apenas a possibilidade de seu alojamento no parágrafo 4º deste mesmo artigo, que admite a instituição de outras fontes de custeio destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, observadas as restrições contidas no artigo 154, inciso I, ou seja, desde que instituídas por lei complementar, o que não é o caso da Lei 9.876/99, que é uma lei ordinária. Há precedente do E.TRF da 3ª Região, nesse sentido, abaixo transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -250578 Processo: 200261000179186 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2004 Documento: TRF300081557 Fonte DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 566 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso e à remessa oficial. Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se

trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.Data Publicação 27/04/2004 Anoto, por fim que recente esta questão foi objeto de apreciação pelo E.STF, no RE 595.838, de 08.10.2014, cuja decisão foi no mesmo sentido do precedente do E.TRF da 3ª Região, supra citado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99) bem como sobre o respectivo adicional, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.666/03. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 18/12/2009 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

0025130-15.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00251301520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a incidência de contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados. Requer, ainda, que seja assegurado o direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC, obstando a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 19/45. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 50/54, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 67/76. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 77/89. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 92/94, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da

empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses

casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Por sua vez, as férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas (caso dos autos) e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de 1/3 incidente sobre as férias pagas pela impetrante, quando normalmente gozadas por seus empregados, que é o caso dos autos. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 18.12.2009 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0006598-56.2015.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00065985620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SPIDER TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição em face da impetrante em razão do não recolhimento do IPI na saída de seus estabelecimentos das mercadorias importadas destinadas à revenda no mercado interno. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, a impetrante importa diversas mercadorias de procedência estrangeira para revenda no mercado interno brasileiro, recolhendo o IPI no momento do desembarço aduaneiro e na revenda das mercadorias no mercado interno. Como não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, já prontos para consumo desde a entrada no território nacional, entende pela ilegalidade o recolhimento do IPI nas operações de revenda. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/32. O pedido liminar foi indeferido às fls. 37/42. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 52/57. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 59/60, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. O Código Tributário Nacional estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelos impetrantes, a que se referem os documentos de fls. 23/24 caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a

análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim sendo, os impetrantes importadores de produtos industrializados, submetem-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação. Com isso, o tributo que é pago pelas impetrantes no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN. No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador; VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial; VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII; IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento. Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante. Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6º). Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput). Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios

0007508-83.2015.403.6100 - NS2.COM INTERNET LTDA X NS2.COM INTERNET S.A. (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 501/506: diante da decisão transitada em julgado, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para ciência do teor da r. decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0012755-45.2015.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES X ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00127554520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA IMPETRADO: CORONEL DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO REG.Nº _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo conceda aos impetrantes o direito de vista e extração de cópias do Inquérito Policial Militar. Aduzem, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a lhes fornecer vista e cópia do Inquérito Policial Militar, instaurado pela Portaria n.º 28-Asse Jur/2-IPM, de 11 de março de 2015 pelo Comandante da 2ª Região Militar. Alegam que possuem procuração com fins específicos, de modo que o ato de indeferimento do requerimento de vista e cópia dos autos limita o exercício da atividade profissional da advocacia. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44/46. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, os impetrantes se insurgem contra a recusa da autoridade impetrada em lhes fornecer vista e cópias dos autos do Inquérito Policial Militar instaurado em face da empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 12, noto que os impetrantes detêm procuração outorgada pela empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda, ora investigada nos autos do Inquérito Policial Militar, instaurado pela Portaria n.º 28-Asse Jur/2-IPM, de 11 de março de 2015, para que possam atuar tanto na esfera administrativa como judicial em defesa dos interesses da referida empresa. Assim, a despeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, não parece razoável a imposição de restrições ao advogado devidamente constituído por meio de procuração, o que inviabiliza o exercício da atividade profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar aos impetrantes o direito de obter vista e extrair cópias dos autos do Inquérito Policial Militar, instaurado pela Portaria n.º 28-Asse Jur/2-IPM, de 11 de março de 2015 pelo Comandante da 2ª Região Militar, desde que apresentem procuração outorgada pelo investigado. Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015009-88.2015.403.6100 - RAFAEL PRECINOTO 36645405812 X M. J. DE LIMA PET SHOP - ME X TAMIRES VIEIRA MELO 42082739848 (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00150098820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RAFAEL PRECINOTO, M.J DE LIMA PET SHOP E TAMIRES VIEIRA MELO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG.Nº _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes o direito de não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, contratação de médico veterinário, bem como que o impetrado se abstenha da prática de qualquer sanção aos impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Aduzem, em síntese, que as atividades desenvolvidas em seus estabelecimentos são de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais, vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Afirma, assim, que não exercem qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não estão obrigados a se registrarem no CRMV-

SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acostam aos autos os documentos de fls. 18/27. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, os impetrantes alegam que não exercem qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual se insurgem contra a obrigatoriedade de se registrarem no CRMV-SP ou mesmo a contratação de responsável técnico em seus estabelecimentos comerciais. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, diante da ausência de qualquer evidência da prática de ato coator pela autoridade impetrada, a situação posta nos presentes autos se configura como impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico, de modo que se torna indispensável a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007876-92.2015.403.6100 - ADRIANA ANGELITA PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
PROCESSO N.º: 00078769220154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERTRAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fl. 24, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. A decisão proferida às fl. 24, ora embargada, foi bastante clara em sua fundamentação, reportando-se ao artigo 461, 4º do CPC, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Em razão disso, discordando a parte com o teor da decisão embargada, que concedeu a liminar requerida pela parte autora, nela estabelecendo a previsão da imposição de multa diária de R\$ 200,00 no caso de seu descumprimento, como permitido pelo artigo 461, 4º do CPC, cabe-lhe a tempo e modo o manejo do recurso adequado, que no caso dos autos, por se tratar de decisão que não põe fim ao processo, é o Agravo de Instrumento. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, ante à ausência dos pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013613-76.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, intime-se o requerente para que providencie a retirada dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016487-39.2012.403.6100 - INVISTA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016487-39.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que seja aceita fiança bancária para garantia dos débitos objeto dos processos administrativos n.º 10880.946.228/2011-02, 10880.946.229/2011-49, 10800.946.230/2011-73, 10880.946.234/2011-51 e 10880.978.187/2011-13, até a propositura da execução fiscal, quando a fiança bancária deverá ser transferida ou vinculada ao futuro executivo fiscal, possibilitando-se a obtenção pela requerente, de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/67. A liminar foi deferida, fls. 136/138 e 144/146. A União deixou de contestar a ação, fl. 165, e opôs embargos de declaração, fls. 166/167, não conhecidos, fl. 168. A União interpôs recurso de agravo na modalidade retida, fl. 172/176. Contraminuta às fls. 180/189. É o relatório. Decido. A parte autora apresentou a Carta de Fiança Bancária n.º 100412090020200, acostada às fls. 103/104, tendo como valor limite o montante de R\$ 1.299.607,42, abrangendo os processos administrativos n.º 10880.946.228/2011-02, 10880.946.229/2011-49, 10880.946.230/2011-73, 10880.946.234/2011-51 e 10880.978.187/2011-13. A decisão de fls. 144/146 deferiu o pedido de prestação de fiança para suspender a exigibilidade os créditos tributários contidos

nos processos 10880.946.228/2011-02, 10880.946.229/2011-49, 10880.946.230/2011-73, 10880.946.234/2011-51 e 10880.978.187/2011-13. A apresentação de carta de fiança produz os mesmos efeitos da efetivação de penhora, garantindo o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determinam o 3º, art. 9º, da Lei 6.830/80 e o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...)II - oferecer fiança bancária;3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Grifei(...) Destaco que a carta de fiança oferecida pela Autora está sendo aceita pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo Juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar que o crédito tributário referente aos Processos n.º processos administrativos n.º 10880.946.228/2011-02, 10880.946.229/2011-49, 10880.946.230/2011-73, 10880.946.234/2011-51 e 10880.978.187/2011-13, encontram-se garantidos pela fiança bancária prestada nestes autos, a qual ficará à disposição do Juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à Autora. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de contestação da ré. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0012759-82.2015.403.6100 - JOAO PASSOS BARRETO X MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA BARRETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL CAUTELAR PROCESSO Nº 00127598220154036100 AUTORES: JOÃO PASSOS BARRETO E MARIA DE FÁTIMA ANTUNES DA SILVA BARRETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG.

Nº _____/2015 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem, em síntese, que a ré se recusa a realizar a negociação da dívida atinente ao imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, o que afronta o disposto na Lei n.º 11.922/2013, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que os autores ajuizaram a Ação Ordinária n.º 96.0022023-9, para o fim de realizarem a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal, que foi julgada improcedente (fls. 30/34), sentença que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 35). Noto, outrossim, que foi apresentada proposta de acordo para pagamento da dívida, que os autores afirmam que não aceitaram em detrimento da insuficiência de recursos (fl. 36), bem como que foi realizada audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, que também restou infrutífera (fls. 37/38). Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos deixa claro que foi oportunizada aos autores a realização de negociação para saldar a dívida, não havendo qualquer fato que justifique a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiência do Projeto de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013177-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00131772020154036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA REG. N.º: _____ / 2015 **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo SONIC LT HB AT, cor prata, chassi n.º 3G1J86CD3DS511403, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EYK 9583, Renavam 00507072529, com a consequente entrega do bem à depositária Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, Tel: (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo Branco, Belo Horizonte/MG, CEP: 32330-430. Aduz, em síntese, que, em 18/01/2013, firmou com o réu o contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 45.357,88, com cláusula de

alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo SONIC LT HB AT, cor prata, chassi n.º 3G1J86CD3DS511403, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EYK 9583, Renavam 00507072529. Alega que o réu se obrigou ao parcelamento de 60 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 18/04/2013, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/54. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 18/01/2013, o réu firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor total de R\$ 45.537,88, sendo oferecido em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo SONIC LT HB AT, cor prata, chassi n.º 3G1J86CD3DS511403, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EYK 9583, Renavam 00507072529 (fls. 18/16). Por sua vez, noto que a partir de 18/04/2013 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 20/21). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo SONIC LT HB AT, cor prata, chassi n.º 3G1J86CD3DS511403, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EYK 9583, Renavam 00507072529, nomeando como depositária a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, Tel: (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo Branco, Belo Horizonte/MG, CEP: 32330-430. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Após o cumprimento da diligência, cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS
Fls. 151/153: Cite-se, conforme requerido.

0014964-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO)
Oficie-se via email a Central de Conciliação, a fim de consultar sobre a possibilidade de inclusão deste feito em pauta. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0016775-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARDOSO MARQUES
Expeça-se mandado de citação para o réu Robson Cardoso Marques, no endereço levantado à fl. 88.Int.

0018217-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA
Fls. 123/124: Cite-se, conforme requerido.

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)
Intime-se o réu para regularizar sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 79/80.Int.

0004053-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA
Expeça-se mandado de citação para a ré Luzinalva Medeiros da Silva, nos endereços levantados à fl. 103.Int.

0005474-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Folha 66: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006200-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

Expeça-se carta precatória para citação do réu Marcos Aurelio Abreu, no endereço levantado à fl. 102.Int.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR

Fls. 101: Cite-se, conforme requerido.

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Fls. 48: Cite-se, conforme requerido.

0006274-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FORESTIERO

1- Folha ...: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos do artigo 1102, letra b, do Código de Processo civil.3- Cumpra-se.

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

1- Folha 55: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos do artigo 1102, letra b, do Código de Processo civil.3- Cumpra-se.

0023611-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA NET COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Proceda a secretaria a citação da ré VIA NET COMÉRCIO DE SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA - EPP, nos endereços declinados à fl. 274.Int.

0008867-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SHIRLENE MARTINS PINHEIRO

1- Folha 43: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. 3- Cumpra-se.

0014704-41.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X INTER COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Fl. 102: Cite-se, conforme requerido.

0019503-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA

1- Folha 31: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. 3- Cumpra-se.

0019506-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ROBERTO HERNANDES COLHADO

Expeça-se mandado de citação para o réu Miguel Roberto Hernandez Colhado, no endereço levantado à fl. 64.Int.

0019675-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA FERRAZ RANZATTI

Fl. 34: Defiro.Proceda a secretaria a consulta de endereço em nome da ré, através do sistema Bacenjud.Localizado endereço não diligenciado, expeça-se mandado de citação.

0019735-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO

Diante da certidão de fl.28, indefiro nova tentativa de citação.Expeça-se mandado de citação para o réu Marcos Henrique de Carvalho nos demais endereços fornecido à fl. 30.Int.

0021058-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS BARCENA

Tendo em vista a citação por hora certa efetuada (fls. 31), expeça-se Carta de Citação com aviso de recebimento, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0001532-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA TROITINO

Fl. 38: Defiro mandado de citação ao endereço não diligenciado.Int.

0014117-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X JANAINA PAULIANE ALVES GONCALVES

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 1102 letra b, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo a parte ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102 letra c do Código de Processo Civil.Restando negativa a diligência para citação, proceda a Secretaria, pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e WERSERVICE, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Diante do registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ARAUJO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 91/92, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0011334-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO

Fl. 111: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade da executado, em âmbito nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência para com esta exequente.Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos e aguarde-se o prazo recursal. Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018312-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MORAIS LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MORAIS LESSA

Folha 86: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0020205-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SEIJI KUSHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SEIJI KUSHIYAMA

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9545

MONITORIA

0008839-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIA

ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X JOSEFINA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X ROGERIO ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Defiro o pedido da parte ré de fl. 604.Oficie-se a Central de Conciliação - CECON, via e-mail, a fim de verificar a possibilidade de incluir na pauta audiência de conciliação.Int.

0002222-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

1- Folha 208: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos do artigo 1102, letra b, do Código de Processo civil.3- Cumpra-se.

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES

1- Folha ...: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos do artigo 1102, letra b, do Código de Processo civil.3- Cumpra-se.

0021242-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRARKA GIBOSKY SOUZA

1- Folha 62: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos do artigo 1102, letra b, do Código de Processo civil.3- Cumpra-se.

0019255-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

1- Folha 39: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos do artigo 1102, letra b, do Código de Processo civil.3- Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002949-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME GONCALVES DE SANTANA

Fls. 88: Cite-se, conforme requerido.

0017102-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVANDRO RODRIGUES

1- Folha 19: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos dos artigos 652, 653 e seguintes do Código de Processo civil.3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA

EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PAMPONET BRITO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DONATO FERREIRA

Fl. 226: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome da executada. Defiro ainda, a consulta de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011915-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA LEITE

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00119156920144036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: SANDRA MARIA LEITE REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, firmou com a ré, em 16/05/2007, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, localizado na Estrada da Divida, n.º 450, bloco H, apto 32, Condomínio Vitória IV, Chácara São José, Franco da Rocha, São Paulo. Alega, entretanto, que a ré não honrou com os compromissos contratuais assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento a partir de 16/11/2014, bem como não efetuou o pagamento das taxas condominiais vencidas a partir de 10/06/2010. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 11/16, verifico que a ré firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF.Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora.A ré permanece inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, havendo valores em aberto desde 2010, razão pela qual não há como ser mantida na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).Anoto, por fim, que a Autora instruiu esta ação de reintegração de posse juntando aos autos notificação extrajudicial da Ré para desocupação do imóvel (fl. 26). Além disso, este feito foi suspenso por 90 dias para que as partes chegassem a um acordo, conforme requerido na audiência de 26/03/2015 (fls. 65/66), o qual não se concretizou. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

Substituto

Expediente Nº 9546

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento a ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4066

MANDADO DE SEGURANCA

0012562-30.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C O N C L U S Ã O Em 24 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Analista Judiciário (RF 7598).26ª Vara Federal Cível de São PauloMandado de Segurança Processo nº 0012562-30.2015.403.6100Impetrantes: EMPRESA DE ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A E OUTRASImpetrado: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A E OUTRAS em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP por meio do qual as impetrantes pretendem a concessão de medida liminar para que não seja incluída, pelas distribuidoras, no preço final do combustível, a ilegal majoração da alíquota das contribuições destinadas ao PIS, COFINS e CIDE, incidentes sobre combustível, por meio do Decreto nº 8.395/2015, com fundamento no art. 151, IV, do CTN, até julgamento final desta ação. Relatam que, no exercício regular de suas atividades, um dos componentes do seu custo é o combustível utilizado nos veículos automotores. Relatam, ainda, que, em 29/01/2015, o Decreto nº 8.395/2015 foi publicado, majorando as alíquotas do PIS, COFINS e CIDE, todos incidentes sobre combustível. Sustentam que tal ato valeu-se do argumento da extrafiscalidade das contribuições, no contexto do ajuste fiscal, bem como, para o PIS e a COFINS, do que disciplina o art. 23, 5º, da Lei nº 10.865/2004 e do art. 9º, caput e 1º, da Lei nº 10.336/2001, as quais possibilitam a redução e o restabelecimento respectivos por ato do Poder Executivo. Defendem a existência de vício nas referidas leis, as quais não poderiam mitigar o princípio da legalidade sem autorização constitucional específica. Acrescentam, portanto, que o Decreto nº 8.395/2015 é inconstitucional, tendo em vista a necessidade da edição de lei formal para majoração das alíquotas do PIS, COFINS e CIDE, incidentes sobre combustível. A inicial veio instruída com os documentos fls. 27/58.À fl. 63, foi determinado à impetrante para indicar exatamente quais filiais que fazem parte do polo ativo deste processo, o que foi feito às fls. 64/117. É o breve relatório. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.Pretendem as impetrantes que não seja incluída, pelas distribuidoras, no preço final do combustível, a ilegal majoração das alíquotas das contribuições destinadas ao PIS, COFINS e CIDE, incidentes sobre combustível, por meio do Decreto nº 8.395/2015.1. PIS e COFINSAssiste razão às impetrantes quanto à inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 10.865, que delegou a competência para a fixação das alíquotas -

seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurando ao executivo. Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido artigo 23, 5º, da Lei nº 10.865/2004, tenho que a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.395/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.059/2004, relativo às contribuições do PIS e da COFINS, cujos efeitos as impetrantes pretende sejam restabelecidos, padecem de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 23, 5º, da Lei nº 10.865/2004, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Essa questão já foi enfrentada, em caso semelhante, pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante a 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a

declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. (...) Com relação à anterioridade nonagesimal prevista no art. art. 195, 6º da CF, parece-me que também houve a sua observância. Com efeito, da leitura do art. 1º do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que alterou o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, é possível verificar que seus efeitos se darão a partir da 1º de maio de 2015 e ele foi publicado em 29 de janeiro de 2015: Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência) Art. 1º

.....I - 0,51848 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, a partir de 1º de maio de 2015; II - 0,46262 para o óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;.....Parágrafo único. Até 30 de abril de 2015, os

coeficientes de redução de que tratam os incisos I e II do caput ficam fixados em: I - 0,3923 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; e II - 0,35428 para o óleo diesel e suas correntes. (NR) Art. 2º

.....I - R\$ 67,94 (sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015; II - R\$ 44,17 (quarenta e quatro reais e dezessete centavos) e R\$ 203,83 (duzentos e três reais e oitenta e três centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;.....Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição

para o PIS/PASEP e da COFINS, com a utilização dos coeficientes determinados no parágrafo único do art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para: I - R\$ 85,75 (oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 395,86 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; e II - R\$ 53,08 (cinquenta e três reais e oito centavos) e R\$ 244,92 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes. (NR) (grifos ausentes no original). Dessa forma, está ausente o fumus boni iuris quanto à exclusão da majoração nas alíquotas das contribuições destinadas ao PIS, COFINS, incidentes sobre combustível, por meio do Decreto nº 8.395/2015.2. CIDE Com relação a CIDE sobre os combustíveis, o Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015 alterou o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, para o fim de reduzir as alíquotas, in verbis: Art. 2º O Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência) Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível - Cide, previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas para: I - R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; e II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes. Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de que trata o caput para os seguintes produtos: I - querosene de aviação; II - demais querosenes; III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre; IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre; V - gás liquefeito

de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; eVI - álcool etílico combustível. (NR) (grifo ausente no original). Dessa forma, duas considerações devem ser realizadas. A primeira é que, no que se refere à CIDE incidente sobre os combustíveis, a própria Constituição permitiu a fixação da alíquota mediante ato do poder executivo, in verbis: Art. 177. Constituem monopólio da União: 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original) De conseguinte, a princípio, não vislumbro fumus boni iuris com relação à alegação de inconstitucionalidade na Emenda Constitucional nº 33, de 2001 no que se refere à possibilidade de redução e restabelecimento das alíquotas por ato do Poder Executivo, tampouco no que se refere a inobservância do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF). Por outro lado, embora de fato tenha constado de referido Decreto que teria havido a redução de alíquotas, na realidade, verifica-se que houve, a princípio, aumento da alíquota no que se refere à CIDE incidente sobre o metro cúbico de gasolinas e suas correntes (R\$ 100,00) e sobre o metro cúbico de óleo diesel e suas correntes (R\$ 50,00). Entretanto, considerando o permissivo constitucional para a alteração da alíquota por meio de Decreto e a desnecessidade de observância do princípio da anterioridade, também não vislumbro o fumus boni iuris com relação à CIDE. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que sejam incluídas as filiais de fls. 65. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0014083-10.2015.403.6100 - HABIB ESSES (SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Tendo em vista que o pedido liminar possui natureza satisfativa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Notifique-se, portanto, a autoridade impetrada para prestar as informações. Intime-se, ainda, o impetrante para que junte aos autos declaração de autenticidade das cópias simples que acompanham a inicial, firmada por seu patrono. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0014347-27.2015.403.6100 - CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA X SIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AGROPECUARIA POTRILLO S/A X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA. (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP 26ª Vara Federal Cível de São Paulo Mandado de Segurança Processo nº 0014347-27.2015.403.6100 Impetrantes: CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S.A. E OUTROS Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S.A. E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual as impetrantes pretendem a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (COTA PATRONAL, SAT e ENTIDADES TERCEIRAS - INCRA E FNDE), incidentes sobre a verba paga aos empregados referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exercer qualquer atividade de cobrança das referidas contribuições. Sustentam, em síntese, que a referida verba possui caráter indenizatório, não integra a folha de salários e, portanto, não está sujeita à incidência das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras). No mérito, requerem a confirmação da liminar, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar contribuições sociais sobre a folha de salários (COTA PATRONAL, SAT e ENTIDADES TERCEIRAS - INCRA E FNDE), incidentes sobre a verba paga aos empregados referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. A inicial veio

instruída com os documentos fls. 15/100.É o breve relatório. Fundamento e decidido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de virem a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limitam-se, ao contrário, a meras alegações.Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 29 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0014395-83.2015.403.6100 - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPMandado de SegurançaProcesso nº 0014395-83.2015.403.6100Impetrante: HE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULODECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por HE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual a impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos dos pedidos administrativos protocolados em julho de 2014, objetos da presente ação.A impetrante relata que sofre um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua nota fiscal ou fatura, por força da Lei nº 9.711/98, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social.Afirma que, entre os valores descontados nas suas faturas e os valores devidos sobre a folha de salários, há créditos em seu favor, ou seja, as retenções efetuadas sobre as notas fiscais emitidas no mês são, geralmente, superiores ao valor devido à Previdência Social.Assim, apresentou pedidos de restituição das importâncias indevidamente recolhidas, sendo efetivados pelo sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PERD/COMP) e protocolados sob nºs 16414.73347.180714.1.2.15-1691, 00424.57927.180714.1.2.15-4318, 34775.78041.180714.1.2.15-4059, 16911.31693.180714.1.2.15-3018, 11073.76532.180714.1.2.15-7638, 34458.10185.180714.1.2.15-1753, 28820.71835.180714.1.2.15-8506, 42.875.76265.180714.1.2.15-6075, 27443.45332.180714.1.2.15-0059, 31665.02412.180714.1.2.15-2953, 34229.04855.180714.1.2.15-3820, 14322.76608.180714.1.2.15-3809, 32700.46377.180714.1.2.15-6400, 34225.88720.180714.1.2.15-8438, 37209.98749.180714.1.2.15-4247, 38079.47350.180714.1.2.15-8553 e 13546.46331.180714.1.2.15-0831, transmitidos em 18/07/2014, totalizando o valor de R\$ 826.129,99. Contudo, os processos encontram-se paralisados há mais de um ano, sem qualquer decisão administrativa, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos LXXVIII e XXXIV, e 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabeleceu prazo de 360 dias para apreciação dos pedidos administrativos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/66.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em

comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 18 de julho de 2014 (fls. 32/48), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e, os processos n.ºs 16414.73347.180714.1.2.15-1691, 00424.57927.180714.1.2.15-4318, 34775.78041.180714.1.2.15-4059, 16911.31693.180714.1.2.15-3018, 11073.76532.180714.1.2.15-7638, 34458.10185.180714.1.2.15-1753, 28820.71835.180714.1.2.15-8506, 42.875.76265.180714.1.2.15-6075, 27443.45332.180714.1.2.15-0059, 31665.02412.180714.1.2.15-2953, 34229.04855.180714.1.2.15-3820, 14322.76608.180714.1.2.15-3809, 32700.46377.180714.1.2.15-6400, 34225.88720.180714.1.2.15-8438, 37209.98749.180714.1.2.15-4247, 38079.47350.180714.1.2.15-8553 e 13546.46331.180714.1.2.15-0831 constam como em análise no relatório de fls. 49/65, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escorado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida os pedidos de restituição n.ºs 16414.73347.180714.1.2.15-1691, 00424.57927.180714.1.2.15-4318, 34775.78041.180714.1.2.15-4059, 16911.31693.180714.1.2.15-3018, 11073.76532.180714.1.2.15-7638, 34458.10185.180714.1.2.15-1753, 28820.71835.180714.1.2.15-8506, 42.875.76265.180714.1.2.15-6075, 27443.45332.180714.1.2.15-0059, 31665.02412.180714.1.2.15-2953, 34229.04855.180714.1.2.15-3820, 14322.76608.180714.1.2.15-3809, 32700.46377.180714.1.2.15-6400, 34225.88720.180714.1.2.15-8438, 37209.98749.180714.1.2.15-4247, 38079.47350.180714.1.2.15-8553 e 13546.46331.180714.1.2.15-0831. Ademais, os referidos pedidos constam em análise no relatório de fls. 49/65, o

que demonstra que os mesmos ainda não estão definitivamente decididos, razão pela qual não é possível determinar que a autoridade impetrada proceda à restituição dos valores discutidos. Posto isso, defiro em parte a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 16414.73347.180714.1.2.15-1691, 00424.57927.180714.1.2.15-4318, 34775.78041.180714.1.2.15-4059, 16911.31693.180714.1.2.15-3018, 11073.76532.180714.1.2.15-7638, 34458.10185.180714.1.2.15-1753, 28820.71835.180714.1.2.15-8506, 42.875.76265.180714.1.2.15-6075, 27443.45332.180714.1.2.15-0059, 31665.02412.180714.1.2.15-2953, 34229.04855.180714.1.2.15-3820, 14322.76608.180714.1.2.15-3809, 32700.46377.180714.1.2.15-6400, 34225.88720.180714.1.2.15-8438, 37209.98749.180714.1.2.15-4247, 38079.47350.180714.1.2.15-8553 e 13546.46331.180714.1.2.15-0831, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0014829-72.2015.403.6100 - ROBERTO GONTAN HENSEL AVICULTURA - ME X FRANCISCA EDINEIDE DA SILVA LOPES - ME X LUCIANO FERNANDES DA SILVA 29694627885(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

ROBERTO GONTAN HENSEL AVICULTURA ME E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que atuam exclusivamente na área de pet shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem exercer atividade relacionada à clínica ou à medicina veterinária. Alegam que foram autuados por não possuírem responsável técnico veterinário ou inscrição no referido Conselho. Sustentam que suas atividades não estão ligadas à medicina veterinária. Sustentam, ainda, não serem obrigadas a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de obriga-las ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, como responsável técnico. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos: A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante das impetrantes é a criação de aves e o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros (fls. 12/14 e 15/19). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. (...) 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, as impetrantes ficarão sujeitas a novas autuações. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar as impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 04 de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0014797-67.2015.403.6100 - THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

THIAGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a que a ré se abstenha de aplicar, a ele, o licenciamento dos serviços militares. Às fls. 57/58, foi indeferida a liminar. Às fls. 60/61, o autor requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 60/61, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia simples. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 03 de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7530

EXECUCAO DA PENA

0014113-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ DONATTI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Considerando a decisão de fls. 76/78, determino a suspensão da presente Execução Penal até o julgamento do HC 329483/SP.Informe-se a CEPEMA, por via eletrônica.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7534

EXECUCAO DA PENA

0001142-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARILEI BEDIN(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/09/2015, às 18 horas.Intime-se a defesa para que apresente a apenada, munida de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, independentemente de intimação pessoal, considerando o endereço nos autos.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-37.2004.403.6181 (2004.61.81.004280-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X IARA LUIZA MORLIN(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Intime-se a defesa para eventual ratificação das alegações finais escritas. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. São Paulo, 31 de julho de 2015.MARCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006204-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ACHE(SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

Considerando que o patrono da ré saiu intimado da audiência acerca da necessidade de apresentar memoriais a partir de 25/05/2015 (fls. 140), quedando-se inerte (certidão supra), intime-se novamente a defesa para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais escritas, sob pena de multa de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do art. 265, CPP. Publique-se.São Paulo, 10 de junho de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005660-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ PECCILLI(SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO E SP300119 - LEONARDO DA SILVA MIRANDA E SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA E SP310165 - FERNANDO ABREU GUIMARÃES E SP184230E - MARIO PINHEIRO SOBREIRA DE CASTRO)

Indefiro o pedido da defesa relativo à intimação da testemunha correspondente, tendo em consideração que, na inteligência do art. 396-A do CPP, compete à parte interessada qualificar a testemunha que considere necessária, bem como apresentá-la ao juízo, salvo eventual óbice que justifique sua intimação judicial. Sucede que, in casu, a defesa sequer justifica concretamente qual o conhecimento que a testemunha tem dos fatos.

Expediente Nº 4527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Fls. 8834/8839: Requer o réu YE ZHOU YOUNG, seja autorizada sua viagem para o estrangeiro no interregno compreendido entre 31/08/2015 e 10/09/2015. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 8841). Desta feita, e considerando o delineamento fático trazido pelo requerente, defiro o requestado e autorizo a retirada do passaporte. Deverá o réu apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil a fim de entregar seu passaporte em Secretaria. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito. Encaminhe-se por CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR, DELEMIG.EXP.SRSP@DPF.GOV.BR, NUCART.DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR, NUTEL.SRSP@DPF.GOV.BR e DPFPLTDEAINSRSP@DPF.GOV.BR. Publique-se, juntamente com as decisões exaradas a fls. 8762, 8775 e 8810. São Paulo, 04 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto*****Fls. 8701 e 8743: defiro o requestado nos Ofícios

18474/2014 e 3793/2015 - PAD 0030/2014 - SR/DPF/SP e autorizo o compartilhamento das provas encaminhadas através do Ofício 913/2013/ESA (cópias fls. 8702), para instrução do Processo Administrativo Disciplinar n. 30/2014. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Comunique-se por e-mail. Fls. 8704: defiro o pleito do Ministério Público Estadual, manifestado através do Ofício 1535/2014 - GAECO/SP - PIC 05/14 (SISMP 94.148.5/2012). As cópias deverão ser extraídas por servidor indicado pelo parquet, mediante prévio agendamento com a Secretaria deste Juízo. Comunique-se por e-mail. Oficie-se ao GAECO. Certifique a Secretaria o cumprimento, consignando todos os dados funcionais do servidor do GAECO que tiver acesso aos autos. Fls. 8734: defiro a juntada do Ofício 277/2015-PR-SP-00002040/2014, referente ao Ofício 205/2015 - IPL 2151/2011 - GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (PR-SP 00000888/2015), e que traz em seu bojo o LAUDO 3121/2012 - NUCRIM/SETEC (Laudo de Exame Merceológico por avaliação indireta). Fls. 8740/8741: defiro. Cumpra-se. Encaminhe-se por e-mail. Fls. 8744/8745: vistas ao Ministério Público Federal. Fls. 8746/8761: autue-se em apartado e distribua-se por dependência aos autos de nº 0008133-78.2009.403.6181. Após, vista ao Ministério Público Federal em conjunto com os autos principais. São Paulo, 10 de abril de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal*****Fls. 8769: Defiro o pedido de compartilhamento das provas encaminhadas por meio do ofício nº 913/2013/ESA-S.4, para serem utilizadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 30/2014. Expeça-se ofício à autoridade policial solicitante, comunicando acerca da presente decisão. Fls. 8744/8745: Desentranhe-se a petição de fls. 8744/8745, juntando-a nos autos de nº 0010730-49.2011.403.6181, com cópia do presente despacho. Em seguida, tornem-me conclusos os mencionados autos. Após, se em termos, tornem-se conclusos os presentes autos para prolação de sentença. São Paulo, 28.04.2015. *****Fl. 8794: Oficie-se ao DETRAN requerendo informações acerca da qualificação dos proprietários dos veículos relacionados pela Polícia Federal, devendo constar ainda, informações sobre eventuais bloqueios/restrições judiciais e/ou administrativas dos respectivos automóveis. Com a resposta, tornem-me os autos para decisão. Fls. 8795/8796: Requereu o réu YE ZHOU YOUNG, fosse autorizada sua viagem para o estrangeiro no interregno compreendido entre 10/07/2015 e 24/07/2015. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. Desta feita, e considerando o delineamento fático trazido pelo requerente, defiro o requisitado. Deverá o réu apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil - sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos eventualmente determinados anteriormente. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito. Encaminhe-se por CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR, DELEMIG.EXP.SRSP@DPF.GOV.BR, NUCART.DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR, NUTEL.SRSP@DPF.GOV.BR e DPFPLTDEAINSRSP@DPF.GOV.BR. Fl. 8805: Oficie-se a 4ª Delegacia da Divisão dos Crimes Funcionais/CGPC, em resposta ao Ofício nº 97/15, inquirindo qual será a destinação dada as informações solicitadas, bem como indagando a qualificação do servidor que se responsabilizará pelas informações eventualmente fornecidas por este Juízo. Fl. 8809: Defiro o requerido. Providencie-se cópia da mídia juntada à fls. 6884. São Paulo, 17 de junho de 2015.

Expediente Nº 4528

CARTA PRECATORIA

0010520-90.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X JUSTICA PUBLICA X PABLO EDILMAR LOPEZ(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Carta Precatória nº 0010520-90.2014.403.6181 Intime-se o acusado para que informe se houve alteração na data da viagem ou se viajou para os EUA no dia 25/07/2015 e retornou em 02/08/2015. São Paulo, 04/08/2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4529

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003458-62.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-02.2009.403.6181 (2009.61.81.001749-4)) SEM IDENTIFICACAO(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0003458-62.2015.403.6181 Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a origem dos cheques apreendidos, bem como a titularidade destes. São Paulo, 27 de abril de 2015. HONG KOU

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON DA SILVA(SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA E SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA E SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/03/2015)... Pela MM^a. Juíza foi dito que:Tendo o acusado constituído defensor neste ato, fica a Defensoria Pública da União dispensada de sua atuação nestes autos.Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer.Pelo MPF foi dito que nada tinha a requerer.Pela Defesa foi dito que requeria a juntada de documentos para comprovar o histórico profissional do acusado, o que foi deferido pelo Juízo.Saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

Expediente Nº 6637

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000924-48.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-79.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Tendo em vista a apresentação de quesitos, pelo Ministério Público Federal e pelo curador da acusada, notifique-se YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO para comparecer ao Consultório da Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, situado na Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP: 01243-001, no dia 27 de agosto de 2015, às 10:30 horas, para a realização de perícia, devendo o respectivo laudo ser encaminhado a este Juízo.A pericianda deverá comparecer munida com um documento de identidade, sem o qual não será atendida. Intime-se.

PETICAO

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA

Fls. 59/60: tendo em vista a informação que o querelado GIL LÚCIO ALMEIDA reside nos Estados Unidos da América, determino sua CITAÇÃO, através de Carta Rogatória, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou o Juízo lhe nomeará um Defensor Público, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.Para tradução do idioma inglês, das peças necessárias para a instrução da Carta Rogatória, nomeio a intérprete Alzira Leite Vieira Allegro, arbitrando os honorários em três (03) vezes o valor da tabela do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO

VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY

Fls. 3363/3364: tendo em vista a informação que o querelado GIL LÚCIO ALMEIDA reside nos Estados Unidos da América, determino sua CITAÇÃO, através de Carta Rogatória, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou o Juízo lhe nomeará um Defensor Público, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Para tradução do idioma inglês, das peças necessárias para a instrução da Carta Rogatória, nomeio a intérprete Alzira Leite Vieira Allegro, arbitrando os honorários em três (03) vezes o valor da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009741-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Ante a constituição de novos procuradores às fls. 389/390, revogação e renúncia dos defensores anteriores, fl. 398 e, para que não seja alegada nulidade, determino a republicação dos despachos de fls. 381/382v e 386 para a nova defesa constituída. Após decurso, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 381/382v: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HICHAM MOHAMAD SAFIE, libanês, nascido em 06.11.1979, filho de Mohamad Safie e Daoula El Haje, portador de documento de identidade RG Nº V419216-K, inscrito no CPF/MF sob o Nº 230.247.428-75, residente na Rua Marevaldo Fernandes, Nº 76, bairro Interlagos, São Paulo/SP, como incurso nos delitos tipificados pelo artigo 19 da Lei Nº 7.492/86 e artigos 297 e 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03.11.2014, por meio da decisão de fls. 348/349. Narra a acusatória que, aos 21.01.2011, HICHAM MOHAMAD SAFIE, fazendo-se passar por Richarle Marian Hashur, teria apresentado documentos falsos para abertura de conta corrente e solicitação de cartão de crédito junto ao BANCO HSBC. Novamente passando-se por Richarle Marian Hashur, teria efetuado abertura de conta corrente no BANCO HSBC, na data de 16.02.2011, em nome da pessoa jurídica Sahar Perfumes Ltda. - ME. Atuando da mesma forma, o réu teria apresentado propostas de financiamento de veículo junto ao Banco HSBC, vindo a obter financiamento no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para aquisição de veículo Porsche, modelo Cayenne, ano 2007/2008 (fls. 47/59). A fraude teria sido descoberta pelo Banco HSBC, em análise rotineira, que constatou irregularidade da cédula de identidade em nome de Richarle Marian Hashur, seguindo-se pela constatação da falsidade do contrato social da empresa Sahar Perfumes Ltda. - ME. Iniciadas as investigações, foi verificado, a partir de registros do DETRAN/SP (fl. 130) e pelo reconhecimento de testemunhas (fls. 133/134), que a pessoa que se apresentara como Richarle Marian Hashur seria, na verdade, o denunciado HICHAM MOHAMAD SAFIE. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas de acusação, a saber, EDINANDO SANTOS SILVA e ADRIANA DALLA NOVA, com requerimento de que sejam intimadas para fins de instrução. O réu foi citado em 14.04.2015 (fl. 379), mas já havia anteriormente tomado conhecimento da ação, apresentando defesa preliminar em 24.03.2015 (fls. 362/372). A defesa de HICHAM MOHAMAD SAFIE requer seja declarada, preliminarmente, a incompetência absoluta da justiça federal, aduzindo que o possível delito, ora apurado, não teria envolvido instituição financeira pública. Quanto ao mérito, a defesa alega ausência de violação do bem jurídico tutelado,

pela ausência de prejuízo, requerendo seja reconhecida falta de justa causa para a ação penal. Outrossim, requer seja oficiado o BANCO HSBC para que encaminhe a este Juízo filmagens dos dias e local dos fatos narrados na exordial. Foram arroladas oito testemunhas de defesa, a saber KARINA PEIXOTO, ABDUL GHANI MUSSA, MIGUEL ANGEL ALVARADO, KALED AWADA, MOULHAM SAFIE, NEY FARIAS DA SILVA, TAHSINE AHMAD HAMMOUD, BAU KIWIA (fl. 372), requerendo que sejam intimadas pessoalmente para comparecimento em Juízo. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. Com efeito, a preliminar de incompetência absoluta, suscitada pela defesa, vai de encontro à norma do artigo 26 da Lei Nº 7.492/86, que determina a competência da Justiça Federal para o ajuizamento de ações penais nos crimes previstos pelo referido diploma. Incorreto, pois, o argumento defensivo, que contraria expressamente disposição legal. A tese de inexistência de prejuízo será analisada no decorrer da instrução. A seu turno, as condutas imputadas ao réu configuram crimes formais, que prescindem da ocorrência de prejuízo para consumação. Dessa forma, não tendo sido apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. Designo a data de 20 de outubro de 2015, a partir 14h00 (quatorze horas), para oitiva das testemunhas de acusação EDINANDO SANTOS SILVA (fl. 151) e ADRIANA DALLA NOVA (fl. 306), das testemunhas de defesa indicadas à fl. 372, a saber, KARINA PEIXOTO, MOULHAM SAFIE, NEY FARIAS DA SILVA, TAHSINE AHMAD HAMMOUD e BAU KIWIA, e interrogatório do réu, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a qualificação completa das testemunhas que devam ser ouvidas no exterior, para fins de expedição de pedido de cooperação internacional. Outrossim, deve ser indicada pela defesa a correlação entre os testemunhos de ABDUL GHANI MUSSA, MIGUEL ANGEL ALVARADO e KALED AWADA com os fatos ora apurados, além da demonstração da imprescindibilidade das oitivas e fornecimento de quesitos, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, tudo no prazo anteriormente estabelecido sob pena de preclusão. Fica a defesa desde já ciente de que deverá arcar com os custos necessários à expedição de pedidos de cooperação internacional para oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Indefiro a expedição de ofício ao Banco HSBC, diante da irrelevância da prova, tendo em vista o réu ter apresentado documento falso com sua fotografia. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação da defesa, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 386: Em tempo, chamo o feito a ordem. Ante o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo a fl. 385, determino que seja expedida carta precatória à Seção Judiciária Federal de Curitiba/PR para intimação e oitiva da testemunha ADRIANA DALLA NOVA por meio de videoconferência no dia 20 de outubro de 2015 às 13h00 (caso não seja possível a realização no ato nesta data, requeira que o Juízo Deprecado entre em contato com a Secretaria deste Juízo para que seja marcada outra data). Determino, ainda, a expedição de carta precatória a comarca de Itai/SP para intimação do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE acerca da audiência designada por este Juízo a fls. 381/382. Expeçam-se os ofícios necessários para requisitar e conduzir o réu à audiência, haja vista encontrar-se preso. Cumpra-se. Intime-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as CPs 121/2015-FRJ à Seção Judiciária Federal de Curitiba/PR para oitiva de ADRIANA DALLA NORA e CP 122/2015-FRJ à Comarca de Itai/SP para intimação do acusado preso e recolhido).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013030-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELBER DE OLIVEIRA(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO E SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON) X PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA E SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

Intime-se, novamente, a defesa do corréu PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES para apresentar as RAZÕES de apelação e as CONTRARRAZÕES ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Tudo cumprido, cumpra-se o item 3 do despacho de folha 274.

Expediente N° 9476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011811-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR023549 - SIMONE MIRANDA PEREIRA)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 431/431-v, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014039-83.2008.403.6181 (2008.61.81.014039-1) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão expedida pelo Oficial de Justiça responsável pela avaliação do bem (fls. 503/506), providencie a Secretaria as medidas necessárias para alienação antecipada do veículo Fiat Uno Fire, placas DED 9625.Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Tabela de Alienação Antecipada de Bens, Grupo F), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo a data abaixo elencada para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.São Paulo, data supra.

Expediente N° 5219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014866-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X RICARDO LOPES FARIAS XAVIER(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X MESSIAS VINICIUS DE ANDRADE(SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO HERCULLYS DE PAULO ALVES DE SOUSA(SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X LEANDRO TRAVALON MOTA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA E SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X WELLINGTON ALVES CONCEICAO X DARUAN WILLIAMS OLIVEIRA VERISSIMO(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X FLAVIO VIEIRA PAIXAO(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)

AUDIÊNCIA DESIGNADA - (...) Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as testemunhas comuns Rodrigo Aparecido Martins e Carlos Eduardo Leme da Silva, policiais militares e Renato do Prado e Roberto Cícero de Oliveira, funcionários da EBCT. Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que sejam intimadas as testemunhas de defesa Wilton Henrique da Silva, Vivian da Silva Rocha, Maria Aparecida da Silva, Gislaine das Dores Pereira, Maria Gabriela dos Santos, Fabio Carlos Santana Santos, Edson Cordeiro Ferreira, Alex Sandro dos Santos Silva, Simone Barbosa de Souza e Hortência Santos de Oliveira a comparecer à audiência acima designada. Quanto ao requerimento formulado pela defesa do réu Leandro, defiro, devendo ser juntado aos autos cópia dos documentos acostados nos autos desmembrados 0001658-96.2015.403.6181. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado Leandro, conforme requerido às fls.269.Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário e seus defensores(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060234-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000161-8)) RADIEX QUIMICA LTDA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP164153 - ELSON FERREIRA JUNIOR E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES E SP359286 - SIMONE MACHADO)
Deverá a Embargante regularizar sua representação processual nos autos, considerando que o documento de fls.708 consiste em cópia simples de substabelecimento referente a outro processo.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0021110-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018426-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018426-0)) GOIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(BA018165 - NARCISO QUEIROZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social.Intime-se.

0024729-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030599-24.2013.403.6182) TEXTILE COSTA PRODUTOS TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, deverá juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0025221-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022323-09.2010.403.6182) ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0025224-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061670-10.2014.403.6182) LUIZ CLAUDIO FERREIRA(SP353840 - FLAVIA ZAMBOM MAGALHAES GALVAO E

SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribua-se valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0025984-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061098-25.2012.403.6182) CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribua-se valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0026078-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016061-43.2010.403.6182) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X ANTONIO MANUEL GLORIA X BERICO VICENTE COLLA X ERNESTO JACINTO COLLA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ da empresa embargante, cópia legível do auto de penhora e cópia do RG e CPF dos sócios. Intime-se.

0029032-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017630-55.2005.403.6182 (2005.61.82.017630-7)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social. Intime-se.

0029033-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043432-45.2011.403.6182) MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social. Intime-se.

0029986-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035093-34.2010.403.6182) OUTSIDE ACABAMENTO E RESTAURACAO LTDA X AUGUSTO CESAR MENDES MOURA(DF024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0032362-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035603-08.2014.403.6182) JACQUES ASSINE(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia legível do auto de penhora, uma vez que o juntado aos autos está ilegível (fls. 51). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COMPETEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS X MILTON PEDRO DE SOUZA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP256870 - DANIEL PEREIRA COELHO)
Intime-se REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao

SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 147 (R\$ 764,94, em 17/06/2014).Int.

0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA E SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para revogar o decreto de anulação da arrematação, intime-se o Arrematante para que se manifeste, oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.Int.

0518764-41.1997.403.6182 (97.0518764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LUC CONSTRUTORA LTDA X MARCEL GELFEI X JOSE ROBERTO COSTA DE LACERDA X KYRA PEREGO(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X GILBERTO FAGUNDES X CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS E SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI E SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO E SP051226 - RENATO LEITE FERNANDES)

Cumpra-se a decisão de fl. 611 remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de todos os coexecutados do polo passivo desta ação, e após ao ARQUIVO, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0551005-68.1997.403.6182 (97.0551005-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo Executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0016792-25.1999.403.6182 (1999.61.82.016792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HYDROSEAL DO BRASIL IND/ E COM/ PR QUIMICOS E PRES SER LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X VALDIR GIMENES DIAS VIEIRA X VALTER GIMENES DIAS VIEIRA X ADRIANO DO NASCIMENTO AGUIAR X RODNEI GUSTAVO PEREIRA

Cumpra-se o feito.Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 67) em face de VALDIR GIMENES DIAS VIEIRA, VALTER GIMENES DIAS VIEIRA, RODNEI GUSTAVO PEREIRA, devidamente citados a fls. 69/71, e ADRIANO DO NASCIMENTO AGUIAR, cujas tentativas de citação resultaram negativas (fls. 72, 132 e 146).Constato dos autos, também, que houve bloqueio de dinheiro de titularidade de VALDIR (fl. 102), sendo que o valor foi convertido em renda em favor da Exequite (fl. 110).Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 60/62 deixa entrever que VALDIR e VALTER retiraram-se do quadro societário em 08 de setembro de 2003, antes da constatação da dissolução irregular, que se deu em 19/07/2007 (fl. 55).Diante do exposto, determino, após ciência da Exequite, a exclusão de VALDIR GIMENES DIAS VIEIRA e VALTER GIMENES DIAS VIEIRA do polo passivo da demanda, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Quanto ao valor já convertido, deixo de determinar sua reversão, tendo em vista que VALDIR foi regularmente intimado da transferência para depósito (fl. 106) e silenciou, concordando, assim, com o pagamento parcial.Após, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

0026907-08.1999.403.6182 (1999.61.82.026907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE ARMANDO MARI(SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA E SP254114 - NATHALIA BELTRAME)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUA EQUIPAMENTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA ME X FERNANDO DRAETTA FERREIRA X AMARAGY SOARES FERREIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 154: Para fins de expedição de alvará, intime-se SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 137.Int.

0058891-10.1999.403.6182 (1999.61.82.058891-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE ALIMENTOS HELENO DE BARROS LTDA X HELENO DE BARROS(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que foram opostos tempestiva e regularmente. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento. Intime-se.

0089764-56.2000.403.6182 (2000.61.82.089764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 634/635, manifeste-se a Exequite sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Nada sendo requerido, por cautela, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0002436-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002436-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ELIZABETH RIPANI X WALDEMAR RIPANI JUNIOR X NANJI DA SILVA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Diante do trânsito em julgado do AI n. 0014895-58.2011.403.0000, defiro o pedido de fl. 581. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 561, em favor de JOÃO LUIZ AGUION. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 580.Int.

0051218-87.2004.403.6182 (2004.61.82.051218-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA X WALTER WANDERLEY VIGHY X LUIZ ANTONIO MALHEIROS MELONI X OSWALDO FRANCESCONI FILHO X CESAR SUAKI DOS SANTOS X STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR X JOSE JORGE NICOLAU X WAGNER DIAS DO PATROCINIO X PEDRO JORGE FILHO(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como

para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005417-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022727-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024556-52.2005.403.6182 (2005.61.82.024556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LC TOPOGRAFIA S/C LTDA X LUIS CARLOS IDOETA(SP164187 - HERMES RICARDO SOARES)

Fls. 146/148: Indefiro o pedido de desbloqueio das contas bancárias, uma vez que as mesmas não estão bloqueadas. A ordem de bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, atingiu apenas os valores existentes nas contas bancárias do coexecutado na data do bloqueio, sendo que os mesmos já foram desbloqueados por serem considerados irrisórios (fls. 144/145). Eventuais valores a serem depositados nas contas dos coexecutados em data posterior à do bloqueio não serão atingidas por àquela ordem.Int.

0029199-53.2005.403.6182 (2005.61.82.029199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO JOAO BAY MULLER(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 65/84: Quanto à alegação de pagamento eventual declaração de quitação demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de execução. De qualquer forma, este Juízo tem aberto a possibilidade de manifestação de órgãos administrativos, pois caso seja reconhecido o pagamento a execução pode vir a ser extinta diretamente. Por outro lado, nos casos em que os órgãos administrativos não reconhecem o pagamento, a questão se desloca para sede de embargos, ante a provável necessidade de prova pericial.Assim, dado o tempo decorrido sem manifestação da Exequente acerca dos documentos apresentados, oficie-se à Receita Federal solicitando análise e informações sobre o pagamento alegado. Instrua-se com cópia das fls. 65/84. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

0050595-86.2005.403.6182 (2005.61.82.050595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KESSEY COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA.(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0057755-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X NCR MONYDATA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 172, verso, promova-se nova vista à Exequente. Nada sendo requerido aguarde-se no arquivo manifestação de parte interessada, devendo a exequente requerer o que for de direito quando do vencimento da carta de fiança ou do trânsito em julgado da ação ordinária n.

2005.6100.00.04190-6 (que motivou a extinção dos embargos sem resolução de mérito por litispendência).Int.

0027575-32.2006.403.6182 (2006.61.82.027575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI

Cumpra reordenar o feito.Foi tentada a citação postal da Executada, a qual restou negativa (fl. 34).A execução foi redirecionada em face de Ilde Minelli Giusti, Enzo Capitani, Giovanni Zanini e Alessandro Capitani.Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, em vista da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da executada, o redirecionamento da execução em relação ao sócio também deve ser revisto.Diante do acima exposto, determino a exclusão de Ilde Minelli Giusti, Enzo Capitani, Giovanni Zanini e Alessandro Capitani do polo passivo da desta ação.Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações, prejudicada a análise da exceção.No mais, sem prejuízo de posterior reinclusão, expeça-se mandado de constatação da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado na ficha cadastral atualizada da JUCESP, cuja juntada aos autos ora se determina.Int.

0055327-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0033554-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fl. 96: Indefiro uma vez que a sentença não transitou em julgado.Publique-se esta decisão e após, intime-se a exequente da sentença de fl. 87.

0041620-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0062091-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSY PIRES TRINDADE(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. No mais, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003707-15.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA

IMP/ E EXP/ LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. No mais, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008467-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARCOS BASTOS DOS REIS COMERCIO DE VESTUARIO - ME(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Fl. 27: Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação e, após, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados (fl. 23) em favor do arrematante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025893-86.1999.403.6182 (1999.61.82.025893-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a CEF para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 69 (R\$ 1.572,92, 09/03/2015).Int.

0025284-69.2000.403.6182 (2000.61.82.025284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X FLAVIO ROCCHI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se FLAVIO ROCCHI JUNIOR para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 58 (R\$ 718,15, em 19/02/2015).Int.

0018039-31.2005.403.6182 (2005.61.82.018039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 342(R\$ 12.041,47, em 19/01/15).Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517313-20.1993.403.6182 (93.0517313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757887-72.1991.403.6182 (00.0757887-3)) NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o que foi decidido na sentença cuja cópia consta de folhas 276/277, fixo prazo de 10 (dez) dias para que Nobelplast Embalagens Ltda. se manifeste em termos de prosseguimento, se assim quiser, instruindo o pedido de execução com cópia da sentença constante de folhas 199/205, do acórdão que se tem como folhas 254/259, da certidão de trânsito em julgado e da sentença cuja cópia foi juntada como folhas 276/277 para instrução da execução. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito executivo. Se houver omissão da parte executada ou em caso de concordância com os cálculos, intime-se a novamente a parte exequente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição de ofício requisitório, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0026814-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008256-9)) GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 139 - Cientifique-se a parte embargante acerca do desarquivamento destes autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. No caso de nada ser dito ou caso haja manifestação que não proporcione impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo dentre os findos. Intime-se.

0044234-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047359-63.2004.403.6182 (2004.61.82.047359-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Não conheço a manifestação juntada como folha 23, pois não há honorários a executar neste feito. Intime-se e, se não houver manifestação que proporcione impulso ao feito, arquivem-se os autos entre os findos.

0020050-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-82.2013.403.6182) CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0047453-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019979-50.2013.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0011432-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-03.2010.403.6500) IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.A embargante sustentou ainda a necessidade de suspensão da execução fiscal em razão da pendência de ação anulatória de débito fiscal que tramita perante Juízo Cível. Ocorre que o simples ajuizamento da ação anulatória não enseja a suspensão do executivo fiscal, que apenas se dá nas hipóteses previstas em lei, como, por exemplo, concessão de tutela antecipada na própria ação anulatória, garantia do Juízo ou depósito do montante integral. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça representada pelo AgRg no AREsp 80897/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/02/2013. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0012568-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018472-20.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei nº 6.830/80, que rege as execuções fiscais.Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos; e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua ser consequência automática dos embargos.Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, como exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos.Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem.À parte

embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

0021410-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036796-10.2004.403.6182 (2004.61.82.036796-0)) DATAS DO BRASIL LTDA X MARINALVA LOPES DOS SANTOS MENDES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP329461 - ANA CAROLINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0025605-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021055-75.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0027647-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-49.2013.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão

deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0029239-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-42.2010.403.6182) INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo (folhas 388/389). Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via *crucis do solve et repete*. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0031362-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063947-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063947-0)) PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP223745 - GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil); - a indicação do juiz a que é dirigida (inciso I do artigo 282 do Código de Processo Civil); - o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil); - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil); - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil); - requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil); - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0031808-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049596-89.2012.403.6182) MARANATA METAIS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. X MARIA EDEL MACHADO MAGALHAES(DF024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- identificação do subscritor da procuração da folha 29, para que se possa verificar seus poderes;- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Na mesma oportunidade, a parte embargante deverá esclarecer a indicação da empresa Outside Acabamento e Restauração Ltda como figurante no polo passivo da Execução Fiscal de origem (folha 04).Esclareço à embargante que este Juízo não é mediador de acordos entre as partes. A celebração de acordos e parcelamentos deverão ser propostos, ao seu tempo, na esfera administrativa da exequente.O pedido de justiça gratuita e manutenção da co-embargante Maria Edel Machado Magalhães no polo ativo destes Embargos à Execução Fiscal, serão oportunamente analisados.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018101-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512909-23.1993.403.6182 (93.0512909-9)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- a retificação do polo passivo para fazer incluir o completo apontamento de nomes, prenomes, estado-civil, profissão, domicílio e residência de todas as partes da ação principal (inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil);- os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive os necessários para instruir os mandados de citação;- a comprovação do recolhimento das custas;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil), observando que, em sede de embargos de terceiro, deve ser o valor atribuído ao bem sobre o qual recaiu a constrição, limitado ao valor do débito objeto da execução (Resp. 1.136.568-MT, julgado em 16/03/2011).Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543949-47.1998.403.6182 (98.0543949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L FACCHINI IND/ E COM/ ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X L FACCHINI IND/ E COM/ ESQUADRIAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 52/55 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos,

na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0048753-81.1999.403.6182 (1999.61.82.048753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025884-27.1999.403.6182 (1999.61.82.025884-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 145. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054344-87.2000.403.6182 (2000.61.82.054344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030548-04.1999.403.6182 (1999.61.82.030548-8)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

A parte embargante, com a petição encartada como folhas 254/257, sustentou que não teria havido sua intimação para pagamento espontâneo, em consonância com o previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual pediu a revogação do despacho lançado para oportunizar à Fazenda Nacional a apresentação de planilha de cálculo com incidência de multa correspondente a 10%. Embora considerando que a publicação em periódico jamais poderia ser destinada à intimação da Fazenda Nacional, que tem direito a intimação por vista dos autos, é verdade que, na manifestação judicial lançada na folha 241, falou-se na intimação da parte embargante ao depois, tornando razoável entender que sua intimação ainda não ocorria com aquela publicação. A despeito disso, em 16 de julho de 2014, ao protocolizar a peça juntada como folhas 254/257, a parte embargante tinha conhecimento da oportunidade de que dispunha para efetuar o pagamento sem multa e, apesar disso, limitou-se a pedir sua intimação. Ocorre que, considerando que a intimação é o ato pelo qual se dá conhecimento a alguém acerca de um ato processual, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (artigo 234 do Código de Processo Civil), seria pertinente que o pagamento ocorresse no prazo de dez dias contados da ciência e, repete-se, é inequívoco que o conhecimento existia em 16 de julho de 2014. Considerando tudo isso e observando o limite do pedido apresentado pela Fazenda Nacional, na folha 258, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante pague o valor devido atualizado e com multa. Posteriormente, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerimentos e, então, devolvam conclusos estes autos. Intime-se.

0041483-98.2002.403.6182 (2002.61.82.041483-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010398-94.2002.403.6182 (2002.61.82.010398-4)) FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA.(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença.F. 301 - Indefiro, pois a penhora de bens do devedor, em sede de Cumprimento de Sentença, não deve anteceder à intimação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 302, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0055852-29.2004.403.6182 (2004.61.82.055852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528729-77.1996.403.6182 (96.0528729-3)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 463 - LENI MARTINS GOMES) X INSS/FAZENDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual

229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 71, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0050514-06.2006.403.6182 (2006.61.82.050514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056659-15.2005.403.6182 (2005.61.82.056659-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 105/106, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0016899-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027366-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027366-4)) FABRICA DE ENGENHAGENS BLAZEK LTDA(SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARISTIDES DE ASSUMPCAO X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE ENGENHAGENS BLAZEK LTDA
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 298/300, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0017234-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042456-14.2006.403.6182 (2006.61.82.042456-3)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FORTYLOVE COML/ LTDA
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 50, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0011462-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-55.2008.403.6182 (2008.61.82.006022-7)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORTYLOVE COML/ LTDA
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 50/51, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0034714-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-94.2002.403.6182 (2002.61.82.001668-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE

MOURA) X ACRIRESINAS IND/ BEN E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL X ACRIRESINAS IND/ BEN E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 18, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0048154-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044571-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044571-6)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORTYLOVE COML/ LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 67/68, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503220-18.1994.403.6182 (94.0503220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501026-79.1993.403.6182 (93.0501026-1)) ESCAPE CAR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Desapensem-se estes dos autos da execução de origem. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0528795-57.1996.403.6182 (96.0528795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505645-81.1995.403.6182 (95.0505645-1)) TONI STILL IND/ E COM/ LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E Proc. ESTAG.JULIANA ROSSI TF PRADO-88292E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) F. 302/556 - Dê-se vista à embargante, conforme determinado na folha 300. Após, tornem os autos conclusos.

0050816-06.2004.403.6182 (2004.61.82.050816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013465-96.2004.403.6182 (2004.61.82.013465-5)) DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da requerente, em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos retornarão ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011043-80.2006.403.6182 (2006.61.82.011043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047755-79.2000.403.6182 (2000.61.82.047755-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIANO ALCINI(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0052795-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015237-65.2002.403.6182 (2002.61.82.015237-5)) ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X FAUSE HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007492-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038493-85.2012.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0053818-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031969-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031969-6)) DAVID QUILES GUILLO(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459473-23.1991.403.6182 (00.0459473-8) - IAPAS/CEF(SP179326 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO MONACO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

F. 195 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 192). Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, dê-se ciência à parte exequente, atendendo ao pedido constante da folha 196, e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0509603-80.1992.403.6182 (92.0509603-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente na folha 98, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado para livre penhora. Na mesma oportunidade, deverá informar a este Juízo se a petição protocolada sob o número 201461000164312-1/2014, em 09/09/2014, foi por ela apresentada, juntando cópia de tal peça, se for o caso, diante do contido na consulta lançada na folha 94.

0528581-66.1996.403.6182 (96.0528581-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MOTSPRINKLER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X JOHN BENJAMIN STANDEN(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X JOSE AMERICO PIN(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS)

A despeito da conversão do bloqueio em penhora, com a transferência dos valores para conta vinculada a este feito, os co-executados ainda não foram intimados quanto a tal ato de constrição judicial. Assim, intemem-se os co-executados JOHN BENJAMIN STANDEN e JOSE AMERICO PIN, mediante publicação, uma vez que estão representados nestes autos, visando dar-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 308. Intimem-se.

0533975-54.1996.403.6182 (96.0533975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA X PIER CARLO DUCCO(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X MARLENE KESELRING

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de RESIPOX COMERCIAL DE RESINAS LTDA. Tendo sido frustrada a tentativa de citação da executada via Oficial de Justiça (fls. 16 e 33), deu-se a inclusão de seus sócios no polo passivo desta execução fiscal (fl. 61). O executado PIER CARLO DUCCO apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição, ilegitimidade e inconstitucionalidade do Finsocial (fls. 76-96). Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, rebateu as alegações apresentadas, pelo que a execução deveria prosseguir. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Por fim, a inconstitucionalidade ou não de tributo também pode ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Destarte, sendo esses os temas em discussão, afastado a preliminar de inadequação da via eleita. II. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIO. CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação pessoal válida era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, deve-se analisar se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte,

reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. Conforme já antecipado em relatório, em duas diligências de Oficial de Justiça a empresa executada, devedora originária, não foi encontrada, datando a última certidão do meirinho de 09.06.1999. Ante o insucesso das diligências, o processo foi suspenso, nos termos do art. 40, tendo a Fazenda sido intimada a respeito em 03.03.2000 (fl. 36v). A exequente peticionou em 03.04.2001 (fl. 39), requerendo a citação da empresa em endereço que já havia sido diligenciado sem sucesso (fl. 16). Sucessivamente, requereu a inclusão de Marlene Keselring no polo passivo, na condição de sócia responsável da empresa executada. Contudo, apenas em 31.08.2005, requereu a inclusão de outros sócios da empresa, a exemplo do excipiente. Intimada para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade, a exequente não trouxe nenhuma prova de suspensão ou interrupção do prazo prescricional entre 03.03.2000, quando teve ciência do arquivamento do processo nos termos do art. 40 da LEF, após não se ter localizado a empresa executada em seu domicílio fiscal, e 31.08.2005, quando finalmente pediu a inclusão de outros sócios que não a sra. Marlene. Como dito, quando da ciência do arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, determinado em virtude da aparente dissolução irregular, surgiu a pretensão de inclusão de sócios, tanto que a Fazenda assim o fez no ano seguinte em relação à sra. Marlene. Ora, entre 03.2000 e 08.2005 houve o decurso de mais de cinco anos, pelo que está configurada a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação ao excipiente. III. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE) Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à exequente em relação ao excipiente. A inclusão dos sócios em casos como o presente, se dá com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E.

STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A simples condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente por si só para lhe gerar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que de acordo com a ficha cadastral acostada aos autos, os sócios JOÃO JUERGEN ROBERTO KIRCHGATTER e PIER CARLO DUCCO se retiraram antes da constatação da dissolução irregular, bem como APARECIDO RODRIGUES já havia falecido. Destarte, não sendo possível responsabilizá-los por ilegalidade, os três sócios supramencionados devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. IV. HONORÁRIOS De acordo com as CDAs, a natureza da dívida em cobro é de contribuição social, i. e., crédito tributário de natureza previdenciária. À época do pedido fazendário de inclusão de sócio, ainda não havia sido afastado do ordenamento jurídico o art. 13 da Lei 8.620. Também não havia, à época, de se cogitar em prescrição quinquenal (ora reconhecida), pois o prazo decenal ainda estava legalmente em vigor. A Súmula Vinculante n. 8, que consignou serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário ainda não havia sido editada. Destarte, e respeitado entendimento contrário, tendo a exequente agido de acordo com o princípio da legalidade, penso não ser o caso de condenar a Fazenda em honorários, pois embora tenha dado causa à inclusão do excipiente, esta não foi, à época, legalmente indevida. V. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para a finalidade de excluir o sócio PIER CARLO DUCCO do polo passivo da execução fiscal. E pelas mesmas razões anteriormente expostas, excluo, também, APARECIDO RODRIGUES, JOÃO JUERGEN ROBERTO KIRCHGATTER e RICARDO DUCCO. Remetam-se à SUDI para regularização. Ficam mantidos no polo passivo a pessoa jurídica e a sócia Marlene Keselring. Por fim, considerando que todas as medidas tomadas até o momento restaram infrutíferas, em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo a execução, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem deverá ser cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0550945-95.1997.403.6182 (97.0550945-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SPI63621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X REINATO LINO DE SOUZA X OMAR DE CARVALHO

Preliminarmente, publique-se a decisão constante das folhas 143/144, para fins de intimação da empresa executada quanto ao prazo estipulado para regularizar sua representação processual, nos seguintes termos: Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda. Ante a ausência de sucesso nas tentativas de satisfação do crédito em face da pessoa jurídica devedora, a parte exequente assim se manifestou, a fl. 104: Considerando o teor da r. certidão de fls. 102, a qual indica a liquidação irregular da empresa, requer-se com apoio no art. 204 e inciso II, do art. 124, ambos do CTN e art. 13 da Lei n. 8620/93, a citação dos co-devedores identificados na CDA e posterior penhora sobre os seus bens pessoais. A respeito, assim decidiu este Juízo, a fl. 124: Nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 88, a responsabilidade tributária deve ser veiculada por meio de lei complementar. Nessa medida, mesmo em caso de débitos previdenciários, deve ser observado o art. 135 do CTN e não o art. 13 da Lei n. 8620/93. Portanto, deve o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o efetivo poder de gerência das pessoas indicadas na CDA. A fls. 126-139, a parte exequente apresentou embargos de declaração. Insistiu na responsabilização dos sócios da pessoa jurídica em virtude de sua inclusão na CDA, que gozaria de presunção de certeza e liquidez, e anexou documentos, a exemplo de cópia da ficha jucesp da pessoa jurídica devedora. A fls. 140-141, a parte executada juntou nova procuração. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. F. 126-139: embargos de declaração se prestam a corrigir os vícios previstos no art. 535 do CPC, e não, insistir em tese não acolhida pelo Juízo, como infelizmente feito pela Fazenda. A decisão atacada não padeceu de omissão, contradição e obscuridade, e sua conclusão se deu em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8620, pelo que descabe sua alteração na estreita via de embargos de declaração. Isto posto, conheço do recurso, pois tempestivo, mas rejeito-o. II. F. 140-141: falta

demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, não sendo possível ao Juízo conferir as assinaturas, ainda que em termos leigos, sem o mínimo de lastro documental. Sendo assim, concedo prazo suplementar de dez dias à executada para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento de suas petições. III. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. Concedido prazo para a exequente comprovar o efetivo poder de gerência das pessoas indicadas na CDA (fl. 124), esta anexou aos autos ficha JUCESP (fls. 136-139). Sendo assim, passo a deliberar sobre a inclusão dos sócios no polo passivo. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Da mesma forma deve ser encarado o art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79, no tocante ao IPI. Em que pese tal dispositivo falar em responsabilidade solidária de sócios ante o inadimplemento, a jurisprudência do E. TRF3 tem exigido a configuração de situação do art. 135 do CTN para que se possa atingir patrimônio que não o da pessoa jurídica executada (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223; TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583; dentre outros). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, qual seja, a pessoa jurídica executada não foi localizada ativa em seu endereço, conforme verificado por Oficial de Justiça (fls. 71 e 102), acolho a pretensão apresentada no sentido da inclusão de RENATO LINO DE SOUZA e OMAR DE CARVALHO (fl. 136), pois assinavam pela empresa na época da aparente dissolução/sucessão irregular constatada pelos Oficiais de Justiça, cujas informações gozam de fé pública. Remetam-se estes autos à Sudi para que os executados agora admitidos sejam incluídos como integrantes do pólo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sudi, expeça-se o necessário para citação deles, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que paguem ou indiquem bens aptos a garantir esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver oportuno e voluntário pagamento ou apontamento de bens, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para depois, defiro o pedido de vista dos autos, pleiteado pela parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias (folha 147). Por fim, cumpram-se as determinações contidas no verso da folha 144, expedindo-se o necessário para penhora e atos consequentes.

0019918-83.1999.403.6182 (1999.61.82.019918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Com a petição das folhas 178 e seguintes, a parte executada apresentou documentação demonstrando que a pessoa

que assinou a procuração da folha 168 foi eleita para Diretor-Presidente da executada. Entretanto, a representação não está regularizada, uma vez que tal documento não é suficiente para comprovar que aquela pessoa detém poderes para, em nome da Instituição, constituir o mandato. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Adotada tal providência pela parte executada, devolvam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, em conformidade com o que consta da folha 163. Intime-se.

0036139-44.1999.403.6182 (1999.61.82.036139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEF DE COURO LIPOLIS LTDA(SP140913A - JAIR DUQUE PINTO) X JOAO BATISTA LIPOLIS X MARTA ADRIANA DE OLIVEIRA LIPOLIS F. 163/169 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0036666-93.1999.403.6182 (1999.61.82.036666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) F. 19 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0055466-96.2004.403.6182 (2004.61.82.055466-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) F. 61/77 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 73.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0020548-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da petição que se tem como folha 82/82-verso. Decorrido o prazo de manifestação da executada, dê-se vista à parte equente para que se manifeste, conforme já determinado na folha 79. Intimem-se.

0025745-65.2005.403.6182 (2005.61.82.025745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0021669-61.2006.403.6182 (2006.61.82.021669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) F. 95/111 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 107, bem como a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que o assinou. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0037857-27.2009.403.6182 (2009.61.82.037857-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Sentença, segundo consta no parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Os mencionados artigos 267 e 269 trazem as hipóteses de extinção do processo, de modo que uma sentença é o ato que põe fim ao processo, na primeira instância. Segundo consta no caput do artigo 513 do mesmo Código de Processo Civil, Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). No caso, considerando que a decisão das folhas 31/33 não pôs termo ao feito, não se

pode tê-la como sentença e, sendo assim, inadmito a apelação apresentada. Diante do contido na certidão lançada na folha 45, republique-se a decisão das folhas 31/33, para fins de intimação da parte executada, nos seguintes termos: Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual o Município de São Paulo busca cobrar a CEF (Caixa Econômica Federal) em virtude de débito relativo à taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, a fls. 12-20. Alegou que não tem responsabilidade pelos valores, pois não é a usuária do imóvel que deu origem à exação, mas mera credora fiduciária, em contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel mais era proprietária do imóvel à época (fl. 13). Fundamentou seu arrazoado no art. 27, 8º, da Lei 9.514/1997. Em resposta (fls. 22/28), a parte exequente rebateu as alegações da parte executada. Argumentou que a CEF, como proprietária inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, deve responder pela dívida em aberto. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I.

LEGITIMIDADE Legitimidade processual para a Execução Fiscal a CEF tem, pelo fato de ter sido incluída na certidão de dívida ativa como devedora e constar, de acordo com a manifestação do Município, como proprietária do imóvel nos cadastros fiscais. Resta saber se possui responsabilidade pelo débito. Em demandas envolvendo controvérsia como a ora analisada, entre as mesmas partes, assim se consolidou a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIDUCIÁRIA. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO FIDUCIANTE. I. A CEF, na qualidade de fiduciária, contratou a transferência de propriedade resolúvel, a qual apenas se prestou à garantia pelo devedor. Ou seja, à CEF se transferiu o domínio resolúvel do imóvel, cabendo ao devedor fiduciante a posse, livre uso e fruição do imóvel, daí sua sujeição passiva para a taxa de resíduos sólidos domiciliares. II. Ainda, acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel. IV. Apelação desprovida. (AC 00317941520114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ARTIGOS 22 E SS. DA LEI 9.514/97. EXCEÇÃO AO ARTIGO 123 DO CTN. ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM FACE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida nos autos da execução fiscal. 2. Manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, constituído por meio de contrato do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos moldes do artigo 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97, para cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 3. Não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, caracteriza excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00131429520134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o

conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN (Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.) Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida. (AC 00380374320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. (AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Extraio dos excertos transcritos que a credora fiduciária não tem sido considerada, pela jurisprudência, responsável pelo pagamento da TRSD, não só pelo que dispõe a Lei 9514/97, mas também porque não se tem considerado a CEF munícipe-usuário, expressão presente no caput do art. 86 da Lei Municipal n. 13.478/2002, que representa o responsável pelo pagamento do tributo.A excipiente desenvolveu raciocínio individualizado a respeito de ser apenas proprietária resolúvel do imóvel, não sua usuária, atentando-se à circunstância da pessoa indicada como compromissária na CDA de fl. 03 estar designada como fiduciante, informação esta fundamental, que não foi negada pela parte exequente.No caso em tela, está-se a falar de TRSD, em que a Lei fala em usuário. E em sendo a CEF credora fiduciária do imóvel, se enfraquece a tese defendida pela Municipalidade de que se está diante da verdadeira responsável pelo tributo em cobro (munícipe-usuário). Condenar a CEF ao pagamento de tributo decorrente do uso do imóvel seria forma de premiar a compradora que, ao menos de acordo com o que consta dos autos, não demonstrou interesse em adimplir o tributo de sua responsabilidade. É o quanto basta. II. CONCLUSÃO Sendo assim, ante as características da exação em análise e as particularidades do caso concreto, a exceção deve ser acolhida, eximindo-se a CEF da responsabilidade pelo pagamento do tributo. Fixo honorários em favor da CEF, no montante de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O arbitramento se dá em valor baixo, em razão do pequeno valor da causa, bem como da constatação de ter a parte vencedora apresentado uma única petição, bem como por se estar diante de dinheiro público, que interessa toda a coletividade, e por isso exige cautela do julgador. A quantia deve ser atualizada a partir desta data até o efetivo pagamento, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Primeiro, intimem-se as partes.Transitada em julgado a presente decisão e oportunizada a execução da verba honorária ora fixada,

remetam-se os autos à SUDI para a finalidade de excluir do polo passivo a CEF, restando em seu lugar ROSANA PRATA CURSI, parte indicada como ré tanto na petição inicial (fl. 02), quanto na autuação originária feita pela Justiça Estadual. Após, considerando que a exclusão da CEF faz inexistir interesse federal nos presentes autos a justificar a competência desta Justiça, retornem os autos à Justiça Estadual, mediante as anotações necessárias. Intimem-se e, após, cumpram-se as determinações contidas no verso da folha 33.

0040956-05.2009.403.6182 (2009.61.82.040956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINA DE SOUZA DIAS(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0044957-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Preliminarmente, publique-se a decisão constante das folhas 596/597, nos seguintes termos: 1) F. 566-575: embargos de declaração da executada Ab initio, em que pese a r. decisão embargada (fls. 540-541) não ter sido por mim lavrada, aceito a conclusão em razão de se estar diante de processo de final ímpar, naturalmente submetido ao juiz substituto da Vara. Em seu recurso de embargos de declaração, a parte embargante alega: (i) obscuridade, por não se ter analisado o pleito de desbloqueio de valores sob o prisma da sobrevivência da empresa; (ii) omissão, por não ter desenvolvido tese a respeito da origem dos valores; e (iii) omissão, em relação à correção de valores entre a data do bloqueio e da transferência. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são via estreita, que admite apenas alegação de omissão, contradição e obscuridade, conforme art. 535 do CPC. In casu, a parte embargante não demonstrou tais ocorrências. E tanto inexistiram vícios que a instância superior consignou expressamente que o pedido de desbloqueio da penhora online realizada pelo BACENJUD foi inteiramente analisado nos embargos à execução fiscal (fl. 595). De fato, o magistrado que, à época, era responsável pela condução da demanda analisou a possibilidade de desbloqueio, indeferindo-a por falta de amparo legal. Como sabido, não está o magistrado obrigado a responder, uma a uma, todas as argumentações do contribuinte, já que o Judiciário não é órgão de consulta. Deve-se dar solução juridicamente adequada ao caso concreto mediante a aplicação da lei, o que foi feito, quando não foram constatadas hipóteses legais de impenhorabilidade aptas a determinar o levantamento de valores. Por fim, em relação ao lapso temporal entre o bloqueio e a transferência, com a devida vênia, isso em muito se deu em razão da postura da própria parte, que em vez de permitir o cumprimento da decisão judicial anterior em sua inteireza, apresentou petição acompanhada de documentos (fls. 77-533) que totalizaram quase 500 páginas. Por evidente, juntar e analisar tantos documentos demandaria tempo, até porque este Juízo está longe de possuir apenas a demanda da parte executada para apreciar (esta Vara totaliza quase 30 mil processos ativos e mais de dezenas de milhares sobrestados). Caso não fosse suficiente, a parte executada ainda agravou, o que culminou na juntada de mais peças processuais (fls. 534-537) até que os autos voltassem ao magistrado de primeira instância à época oficiante para análise. E se o Juízo tivesse procedido à transferência imediata de valores, antes mesmo de juntar as manifestações da executada e demais peças, esta também se insurgiria, afirmando que o Juízo estaria a ignorar suas alegações. Em síntese, o que há, de fato, é divergência entre a tese desejada pela exequente e a tese adotada na r. decisão, pelo que descabe alteração via embargos de declaração, meio manifestamente inadequado para esse tipo de insurgência. Logo, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. 2) F. 578-582: a parte exequente requer novas medidas em desfavor da parte executada, bem como a transferência dos valores bloqueados de conta judicial para conta do Tesouro. Indefiro os dois pedidos. Construção complementar é descabida, tanto porque não se trouxe qualquer elemento no sentido de que novo bloqueio via sistema bacenjud traria mais frutos, bem como pela alegação de parcelamento do débito apresentada a fls. 583-595. E em relação à entrega dos valores ao Tesouro, a exequente o justifica explicando que tal medida permite que a União realize antecipadamente medidas destinadas a atender ao interesse social (fl. 580). Com a devida vênia, parece que a União está a utilizar um eufemismo para dizer que se apropriaria dos valores e os utilizaria de imediato, o que desrespeita o art. 32, 2º, da LEF, eis que ainda não se certificou nos autos trânsito em julgado da sentença em embargos (fls. 545-549). 3) F. 585-595: vista à exequente sobre a alegação de parcelamento, facultando-lhe manifestação sobre a atual situação do crédito. Prazo: 30 dias. Após, conclusos. Intimem-se. Na mesma oportunidade, intimem-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais débitos pretende incluir no parcelamento noticiado na folha 583, bem como para apresentar a memória de cálculo utilizada como base para obtenção do valor das parcelas, conforme foi requerido pela exequente na folha 599. Após, tornem os autos conclusos.

0000737-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0051378-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA.(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

A parte executada indicou à penhora os veículos descritos na folha 13, que foram aceitos pela parte exequente (folha 51). Todavia, verifica-se que o documento da folha 31 demonstra que o endereço da empresa proprietária dos veículos é do Maranhão, enquanto os certificados de registro e licenciamento de veículos foram emitidos pelo Detran de Minas Gerais (folhas 27 e 29). Diante de tal situação, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada informe a este Juízo os locais nos quais os veículos indicados à penhora podem ser localizados, sendo que eventual omissão poderá ensejar a expedição de mandado para livre penhora, de acordo com o que consta na folha 12. Após, tornem os autos conclusos.

0022349-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFA REABILITACAO LTDA.(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO)

F. 35/50 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 38.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0024935-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO DOS REIS MELLO(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR)

Segundo consta no caput do artigo 12 da Lei n. 6.830/80, Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. Ainda, por determinação expressa no caput do artigo 236 do Código de Processo Civil, No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Pela leitura dos referidos dispositivos legais, resta evidente que a intimação quanto à penhora realizada nos autos se deu com a publicação da decisão judicial, no órgão oficial, não havendo que se falar em qualquer nulidade alegada pela parte executada. Diante deste quadro, considerando que decorreu o prazo sem que o executado tenha oferecido embargos, expeça-se o necessário para a conversão em renda dos valores representados pelos depósitos das folhas 85/87, em favor da parte exequente. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0045235-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 194/195 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente manifestação, esclarecendo se pretende manter o acordo de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que implica em renúncia da exceção apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008749-11.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X H G SUPERMERCADOS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0052296-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUCLEO CONTABIL TAURUS V LTDA - EPP(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente os darfs recolhidos sob o código de receita orçamentária 4766, conforme requereu a parte exequente na foha 55. Com a documentação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste nos termos da determinação constante na folha

54.Intimem-se.

0017789-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOEL DE SOUZA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 18/31 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0030933-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL MEYER - ME(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

F. 24/32 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.No mesmo prazo acima determinado, manifeste-se a parte executada quanto ao contido nas folhas 34/38.Intime-se.

0033667-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP294506 - THAIS DE ABREU OLIVEIRA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0044122-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515780-26.1993.403.6182 (93.0515780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504417-13.1991.403.6182 (91.0504417-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X ADVOCACIA GANDRA MARTINS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (folhas 342/343-verso).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0538613-62.1998.403.6182 (98.0538613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511720-05.1996.403.6182 (96.0511720-7)) SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da Sentença proferida nos Embargos à Execução, conforme certidão exarada na folha 169, expeça-se ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente para que informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0056353-51.2002.403.6182 (2002.61.82.056353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022622-69.1999.403.6182 (1999.61.82.022622-9)) PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública,

nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 167/171 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502948-19.1997.403.6182 (97.0502948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534319-35.1996.403.6182 (96.0534319-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 107, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0003765-57.2008.403.6182 (2008.61.82.003765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034975-2)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 47/48, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3454

EMBARGOS A EXECUCAO

0000380-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022450-30.1999.403.6182 (1999.61.82.022450-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMBA SAFARI LTDA S/C(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Fls. 39/40: Prejudicado. A expedição de ofício requisitório deve ser requerida nos autos principais sob 0022450-30.1999.403.6182.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006540-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-25.2000.403.6182 (2000.61.82.001897-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00018972520004036182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 1.415,85 (em outubro/2013), entendendo devido apenas o valor de R\$ 803,29, em janeiro de 2014. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/07). Impugnação às fls. 09/22, refutando os cálculos da embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 858,78, atualizado em setembro de 2014, de acordo com o disposto na sentença (fls. 25/26). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargada discordou, invocando a súmula 254 do STF e a embargante concordou (fls. 29/30 e 31/32). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar se devida a incidência de juros de mora de 1% ao mês. O artigo 100, 1.º, da Constituição Federal dispõe que: Art. 100. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Essa é a redação, dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000. Nela não é feita menção à incidência de juros, mas apenas de atualização monetária (correção monetária) até o momento do pagamento. A Emenda Constitucional n.º 62/2009 repetiu os mesmos dizeres, apenas realocando o parágrafo, do 1º para o 5º. Art. 100. 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). O mesmo dispositivo, na redação original, também não previa a incidência de juros. Apenas determinava a atualização dos valores dos precatórios, com a diferença de que tal correção monetária devia ser feita na data de 1.º de julho, independentemente de quando fosse feito o pagamento no exercício seguinte. Vê-se, portanto, que a Emenda Constitucional n.º 30/2000, sucedida pela EC 62/09 foi promulgada com a finalidade de propiciar a satisfação integral das obrigações definidas por sentenças transitadas em julgado. Os débitos delas oriundos passaram a ser pagos sem a perda o poder aquisitivo que antes acontecia entre 1.º de julho de um ano e a data do pagamento no exercício seguinte. Como em nenhuma das redações do dispositivo constitucional em questão houve previsão de juros, não faz diferença o pagamento ter sido feito antes ou depois de 14/9/2000, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 30/2000 e depois a EC 62/2009. Não são devidos juros desde a promulgação da Constituição Federal pela Assembléia Nacional Constituinte. O artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias confirma esse entendimento. Por ele se reconhece que na data da promulgação da Constituição havia precatórios judiciais pendentes de pagamento que se referiam inclusive a valor remanescente de juros. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que não são devidos juros seja entre a data da conta de liquidação e a da apresentação do precatório, tendo o pagamento sido feito até o final do exercício seguinte. Releva notar que tais julgamentos foram unânimes nas duas Turmas do STF. As manifestações desses órgãos colegiados foram provocadas por agravos regimentais, um interposto de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 492779, outro de decisão de mesma espécie no Recurso Extraordinário n.º 495226. O fundamento da não incidência de juros depois do trânsito em julgado de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa ou a ser fixada em liquidação é a não configuração de mora. O Ministro Gilmar Mendes, no precedente inicialmente referido, de sua relatoria, votou no sentido de que não pode haver mora se a Fazenda Pública não tem a disponibilidade de pagar débito judicial a não ser por meio de precatório: repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional n.º 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento. No início desse excerto constata-se que Sua Excelência ressaltou que o entendimento em questão

aplica-se a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000. Considerando que a alteração por ela operada resultou apenas em determinar que a atualização monetária dos valores constantes de precatórios judiciais deve ser feita até o momento do pagamento, conclui-se pela extensão da aplicabilidade desse posicionamento também para período posterior à vigência de tal espécie legislativa. Em decisão monocrática anterior, Sua Excelência também deixou claro tudo isso: A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer no qual restou ementado (fls. 111/117): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 30/00. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. Não se configurando mora da Fazenda Pública, mas sim, efetivo atendimento aos trâmites do procedimento legal, com observância da ordem cronológica de pagamento, descabida a incidência de juros moratórios. 2. Recurso que não comporta conhecimento, mas, caso conhecido, pelo provimento. No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Ressalte-se que este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar (RE nº 449198). O Ministro Cezar Peluso, que não participou dos julgamentos dos agravos regimentais citados acima, vem também decidindo conforme a jurisprudência, que já se pode dizer formada no Supremo Tribunal Federal. Transcrevo abaixo trecho da decisão monocrática que proferiu no Recurso Extraordinário nº 557106, interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em matéria previdenciária: No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730). Portanto, Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exime, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si. Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Dessa forma, a alegação de excesso de execução merece acolhimento, sendo devido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 25/26), todavia, sem os juros moratórios. Assim, o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. É o

suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 858,78 (hum mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até setembro de 2014, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021581-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060242-18.1999.403.6182 (1999.61.82.060242-2)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Em cumprimento à decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 571, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada (fls. 554/560) nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000342-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032818-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032818-5)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

0014977-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017999-5)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca laudo pericial contábil às fls. 530/617, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela embargante. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor de Alessandra Ribas Secco, inscrita no CPF sob nº 907.263.320-20 (depósito judicial à fl. 478). Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0053812-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023541-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023541-6)) CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015704-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020147-57.2010.403.6182) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0019160-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031667-2)) SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Vistos. Compulsando os autos, constata-se que as alegações do Embargante relativamente à impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas não vieram acompanhadas de qualquer comprovação capaz de levar ao deferimento da medida. Os extratos de fls. 18/22 comprovam a origem dos créditos ali depositados, mas, por outro lado, não trazem qualquer notícia de bloqueio naquela conta. Não é possível, assim, apreciar a alegação de impenhorabilidade dos referidos valores se não restou comprovado que foram estes os valores bloqueados. Diante do exposto, previamente à apreciação dos presentes Embargos a execução, determino a intimação do embargante para que junte aos autos todas as provas necessárias à análise do seu pedido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0039183-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-60.2012.403.6182) MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046101-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012488-89.2013.403.6182) MINERADORA NATIVA IND/ E COM/ LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0048915-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036131-81.2010.403.6182) MARTE VEÍCULOS LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0036131-81.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de PIS. A embargante sustenta ter declarado créditos relativos ao PIS, para compensação em suas DCTFS no período compreendido entre 2001 e 2005. Não havendo manifestação da embargada no prazo de cinco anos, a embargante pleiteia o reconhecimento de decadência e/ou homologação tácita dos créditos declarados (fl. 02/14). Junta documentos (fls. 15/443 e 446/495). À fl. 445, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Agravo de Instrumento nº 0004706-79.2015.403.0000, interposto pela embargante, cujo acórdão às fls. 499/503, manteve a decisão acima. A embargada apresentou impugnação (fls. 504/510), refutando a tese da embargante. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação (fl. 511), a embargante peticionou às fls. 512/522, reiterando os termos de sua inicial. É o relatório. Passo a decidir. Compensação, Decadência e Homologação Tácita. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, parágrafo 3º, da LEF, sendo certo que os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação. Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, especialmente quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. Contudo, esta não é a hipótese dos autos. No caso, a embargante pretende o reconhecimento de decadência ou a homologação tácita dos seus pedidos de compensação, sendo que nenhuma hipótese poderá ser reconhecida. Explico. Primeiramente, não há que se cogitar a decadência, uma vez que houve declaração (confissão) dos valores devidos mediante declaração. Nesse ponto, há que se conferir razão à embargada, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Observa-se da documentação acostada, que a embargante entregou suas Declarações (DCTF) nos períodos de 2004 a 2006, mencionando para compensação valores apurados nos exercícios de 2001 a 2005. Logo, pela simples análise das datas, é possível aferir que não ocorreu decadência. A embargante não comprovou autorização judicial ou administrativa que lhe garanta o direito à compensação. Isto porque mencionou em todos os seus pedidos de compensação crédito obtido em antecipação de tutela obtida em processo judicial, cujo número (2000.61.00.040449-5) e Vara (16ª) são referentes à Ação Ordinária, na qual, conforme detalhado na própria inicial, a embargante foi vencida. Tal ação foi julgada improcedente em segunda instância, quando decisão do E. TRF reconheceu a prescrição em desfavor do contribuinte. O acórdão foi publicado em 31/10/2001, conforme informações obtidas junto ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Federal da Terceira Região. Logo, deduzo que a embargante declarou créditos aos quais lhe foi negado, judicialmente, o direito à compensação, mesmo após a publicação do acórdão em 31/10/2001. E agora pretende

homologar tacitamente créditos que sequer poderiam ter sido declarados. No caso, frise-se, a embargante não possuía crédito regularmente apurado. Ao contrário, já sabia que não poderia compensar os créditos relativos ao PIS. Dessa forma, seu pedido de compensação foi elaborado em total desconformidade com a legislação vigente e com a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.040449-5, que transitou em julgado na data de 28/03/2006. A questão em análise pode ser decidida à luz do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/01, vigente desde sua publicação em 11/01/2001, que ora transcrevo: Artigo 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso, a embargante procedeu a compensação do PIS recolhido nos termos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 com débitos da COFINS e do próprio PIS, além da CSSL e IRPJ, relativo ao período de janeiro de 2001 a maio de 2005, declarando DCTFs, entregues no período de 2002 a 2006. Contudo, somente com o trânsito em julgado da decisão judicial que autorizasse a compensação teria início o prazo da União Federal para proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado. Considerando que a ação ordinária nº 2000.61.00.040449-5 transitou em julgado em 28/03/2006 e a execução fiscal foi proposta em 04/10/2010, não há falar-se em ocorrência da prescrição. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - DECISÃO JUDICIAL - NÃO TRANSITADA EM JULGAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA**. 1. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. A este respeito, conferir REsp 962.379/RS (submetido ao regime dos recursos repetitivos) e Súmula nº 436 do C. STJ. 2. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. 3. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 4. Ressalto que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. 5. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 7. Portanto, a pretensão de execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da pretensão veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, computando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 8. No caso vertente, a impetrante procedeu a compensação do PIS recolhido nos termos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 com débitos da COFINS e do próprio PIS, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1999. Conquanto tenha declarado o procedimento em DCTFs, somente com o trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação inicia-se o prazo da União Federal para proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado. 9. Considerando que a ação ordinária nº 98.0021891-2 encontra-se em trâmite no Superior Tribunal de Justiça conforme pesquisa realizada no sistema de gerenciamento de feitos desta Corte Regional, não há falar-se em ocorrência da prescrição. (AMS 00021352820074036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Analisando a petição inicial da Ação Ordinária nº 2000.61.00.040449-5, bem como o teor da sentença que lhe deu parcial provimento (fls. 109/154), deveria o contribuinte ter aguardado o trânsito em julgado processual para proceder à compensação. Em que pese o pedido da referida Ação estar lastreado na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 proferido no RE nº 148.754, ratificada pela Resolução nº 49 de 10/10/1995 do Senado Federal, verifico que o escopo da ação era mais amplo, ultrapassando as simples questões relativas ao cálculo de correção e juros, por exemplo. No caso, pretendia a parte autora a compensação do PIS com tributos de espécies diversas (CSSL, COFINS e IRPJ, além do próprio PIS) bem como

referentes a prestações vincendas, com base na Lei nº 8.383/91. Toda essa argumentação, além do fato de que a compensação entre espécies tributárias diversas no âmbito da Secretaria da Receita Federal dependia de requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal (Lei nº 9.430/96, art. 74), reforçam a necessidade do trânsito em julgado da decisão. Para elucidar a questão, cito o comentário de Leandro Paulsen (in Direito Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9. ed. rev. e atual, 2007, p. 1098-1099): Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como e.g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do artigo 170 do CTN. Por isso é que o novo art. 170-A, estabelece a necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado quando o tributo pago é objeto de contestação judicial. Quando se tratar de mero erro de cálculo ou de enquadramento legal ou se já houver ADIN ou Resolução do Senado dizendo da inconstitucionalidade da lei incidente e o contribuinte ajuizar ação apenas para discussão dos créditos da compensação, o artigo 170-A do CTN será inaplicável, bastando o reconhecimento judicial do direito à compensação em tal ou qual forma, não sujeito a recurso com efeito suspensivo, para que o contribuinte possa se valer de tal reconhecimento e efetuar a compensação, sujeito, evidentemente, à sorte da demanda. A embargante equivocou-se ao pretender a homologação tácita, pois trata-se, aqui, de pedido de compensação tido como inexistente à luz da legislação aplicável (artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com suas alterações pelas Leis nº 10.637/02 e 11.051/04). A redação do caput pressupõe crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, para utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Logo, ao declarar os valores a compensar em suas DCTFs, já sob a vigência de decisão desfavorável e não transitada em julgado, a embargante descumpriu a legislação sobre o tema, sendo certo que não poderá invocar a homologação das compensações por falta de lançamento por parte da Receita Federal. Novamente, cito a lição de Leandro Paulsen sobre o tema (op. cit., p. 1099-1100): Quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar os atos de compensação, registrando na contabilidade da empresa e comunicando ao fisco no campo próprio das DCTFs ou por outra forma, o que pressupõe a certeza, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago. Quer dizer, a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não significa que seja desnecessário o reconhecimento judicial de que o tributo é indevido quando tal decorra de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos inferiores, o que, agora, resta esclarecido pelo art. 170-A. A Lei 10.637/02 exigiu trânsito em julgado. A hipótese em que realmente se dispensa qualquer pronunciamento judicial é a de recolhimento por erro de fato ou de cálculo, situação em que não há discussão jurídica. Logo, em desconformidade com os comandos legais, a compensação declarada pelo contribuinte em suas DCTFs equivale a tributo não recolhido, mas confessado em declaração. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é pacífica, ao dispor que a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco (STJ, 1ª T., REsp 718.773/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mar/2006). É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor do débito por força do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0027980-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016088-84.2014.403.6182) SOUZA LIMA SERVICOS GERAIS LTDA (SP331249 - BRUNO LASAS LONG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030835-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028917-97.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)
3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00308350520154036182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00289179720144036182, em apenso, com pedido de antecipação de tutela, por meio dos quais a parte embargante requer que a embargada exclua ou suspenda a

inscrição do débito exequendo nos cadastros restritivos de crédito (tais como o CADIN) e não crie impedimentos à celebração/manutenção de convênios entre as partes. Requer a aplicação de multa cominatória diária em caso de não cumprimento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela somente se legitima quando verificados os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e, no caso dos autos, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso de deferimento do pedido da embargante. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n. 14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 18, de fato houve o depósito integral do valor cobrado na referida execução. Portanto, restam presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada. Da mesma forma ocorre com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que são notórias as conseqüências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à embargada que observe os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da referida execução fiscal e, em especial, tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA n. 9468. Intime-se a embargada para o cumprimento do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. Int.

0030836-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028906-68.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)
3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00308368720154036182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00289066820144036182, em apenso, com pedido de antecipação de tutela, por meio dos quais a parte embargante requer que a embargada exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo nos cadastros restritivos de crédito (tais como o CADIN) e não crie impedimentos à celebração/manutenção de convênios entre as partes. Requer a aplicação de multa cominatória diária em caso de não cumprimento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela somente se legitima quando verificados os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e, no caso dos autos, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso de deferimento do pedido da embargante. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela

conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n. 14.095/2005Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 19, de fato houve o depósito integral do valor cobrado na referida execução.Portanto, restam presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada.Da mesma forma ocorre com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que são notórias as conseqüências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN.É o suficiente.Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à embargada que observe os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da referida execução fiscal e, em especial, tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente às CDAs n. 8807, 9429, 8808, 8232, 8442 e 7658.Intime-se a embargada para o cumprimento do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal.Int.

0030837-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-39.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº. 00308377220154036182EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEmbargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SPVISTOS.Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00288953920144036182, em apenso, com pedido de antecipação de tutela, por meio dos quais a parte embargante requer que a embargada exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo nos cadastros restritivos de crédito (tais como o CADIN) e não crie impedimentos à celebração/manutenção de convênios entre as partes. Requer a aplicação de multa cominatória diária em caso de não cumprimento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela somente se legitima quando verificados os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e, no caso dos autos, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.É o caso de deferimento do pedido da embargante.Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n. 14.095/2005Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 19, de fato houve o depósito integral do valor cobrado na referida execução.Portanto, restam presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada.Da mesma forma ocorre com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que são notórias as conseqüências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN.É o suficiente.Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à embargada que observe os efeitos

decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da referida execução fiscal e, em especial, tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente às CDAs n. 8783, 9405 e 8786. Intime-se a embargada para o cumprimento do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. Int.

0030838-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-90.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)
3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00308385720154036182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00289119020144036182, em apenso, com pedido de antecipação de tutela, por meio dos quais a parte embargante requer que a embargada exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo nos cadastros restritivos de crédito (tais como o CADIN) e não crie impedimentos à celebração/manutenção de convênios entre as partes. Requer a aplicação de multa cominatória diária em caso de não cumprimento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela somente se legitima quando verificados os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e, no caso dos autos, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso de deferimento do pedido da embargante. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n. 14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 19, de fato houve o depósito integral do valor cobrado na referida execução. Portanto, restam presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada. Da mesma forma ocorre com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que são notórias as consequências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à embargada que observe os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da referida execução fiscal e, em especial, tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente às CDAs n. 8823, 9447, 8818, 8251, 8458 e 7672. Intime-se a embargada para o cumprimento do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027155-80.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034994-65.1990.403.6182 (90.0034994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-28.1987.403.6182 (87.0002754-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 177 a executada efetuou depósito no valor relativo aos honorários.Às fls. 208/210, a Caixa Econômica Federal informa a conversão em renda em seu favor.Vista à parte executada determinada à fl. 211, com decurso de prazo para manifestação à fl. 211-vº.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.Intimem-se.

0010121-15.2001.403.6182 (2001.61.82.010121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035780-8)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 780, a executada concorda com os cálculos. À fl. 793, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0004145-90.2002.403.6182 (2002.61.82.004145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024825-0)) USTER TECHNOLOGIES SULAMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USTER TECHNOLOGIES SULAMERICANA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por USTER TECHNOLOGIES SULAMERICANA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 303, a executada concorda com os cálculos. À fl. 307, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3635

EXECUCAO FISCAL

0052170-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KING HOTEL LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido, porque o incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer forma, a realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2233

EXECUCAO FISCAL

0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X FIRST S/A X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA
Folha 738, verso - 1. Aguarde-se o cumprimento do disposto no item 1 do despacho de fl. 699, proferido nos autos da execução fiscal de nº 00444816820044036182. 2. Folhas 723/729 - Indefiro, tendo em vista o disposto na decisão de fls. 688/689. 3. Folhas 740/815 e 816/827 - Diga a exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0) - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 307/308: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002503-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002503-0) - ANTONIO ALEXANDRINO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4) - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003235-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003235-9) - ANTONIO CARDOSO DE MELO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.4. Regularizados, cite-se.Int.

0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8) - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008145-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008145-1) - JOAO GERALDO MARCIANO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004859-66.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010174-75.2010.403.6183 - JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012447-22.2013.403.6183 - SILLENNO RODRIGUES REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001556-05.2014.403.6183 - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de

Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0011702-08.2014.403.6183 - CLAUDINEI TORELLI PAULON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 298.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X MARIA IZABEL FEITOZA X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LARA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO SABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 9992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031740-18.1989.403.6183 (89.0031740-7) - ANTONIO NINNO X AGUINALDO VEIGAS X THEREZINHA CORBE BERNAVA X APPARECIDA PRACANICA VALDO X LECY APARECIDA OIOLI BIGARELLI X HILTON DE NATAL MAGALHAES X JOAO BAPTISTA BATTOCHIO X JOSE ALVES DA SILVA X WILMA CHADDAD CARBALLEDA X JORGE BUTTROS X LUIZ ARLINDO ADAMI X ARTHUR ADAMI NETO X KARINA ADAMI DAS NEVES TODINO X BEATRIZ ADAMI DOS SANTOS X LUIZ FILIPE ADAMI LUCATTO X NATHALIA ADAMI LUCATTO MURATA X LEANDRO PIROLLO X LUIZ FIDELIS DANTE X MARIA DE LOURDES PIRES RAIMUNDO X MARCILIO TOGNI X NELSON GRAEL X NERCIO MANGERONA X ODAIR TONON X PRETEXTATO RODRIGUES NETTO X SIDNEY FLAVIO TORINO X WALTER GARCIA DA SILVA X WILSON GRAEL(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP040221 - AGNER DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a conta do crédito que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9) - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2) - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Devolvo à parte autora o prazo requerido.Int.

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0015883-91.2010.403.6183 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010591-57.2012.403.6183 - ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011361-50.2012.403.6183 - CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010743-42.2012.403.6301 - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002408-29.2014.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003791-42.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO INOCENCIO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006150-62.2014.403.6183 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010251-45.2014.403.6183 - JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012169-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012169-2) - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013890-13.2010.403.6183 - MARINEUSA ALVES FERREIRA SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010298-53.2013.403.6183 - MARIA HELENA PINHATARE(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida Branco como sucessora de Santiago Branco (fls. 540 e 550 a 554), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Decorrido in albis o prazo recursal, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0010532-06.2011.403.6183 - ANTONIO SANCHES PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004811-34.2015.403.6183 - AKIE KOSHIMIZU(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004863-30.2015.403.6183 - MARIO GILBERTO BALDAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004991-50.2015.403.6183 - DJALMA ALMEIDA XAVIER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006399-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006720-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SCANDALO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 59/60: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008534-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-15.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008535-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0010543-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0010985-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0010987-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0011605-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000850-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005959-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000861-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-

08.2007.403.6183 (2007.61.83.003059-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NOEL JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000880-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001712-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003899-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003841-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PEDRO AMBROZIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

Expediente Nº 9995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICHÍ(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão.3. Cite-se.Int.

0055440-17.2013.403.6301 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA X DENIZE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se carta precatória deprecando-se a intimação pessoal do autor para o devido cumprimento do despacho de fls. 325.Int.

0001608-98.2014.403.6183 - CARLOS DE SOUZA PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001894-42.2015.403.6183 - SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003192-69.2015.403.6183 - ADELINO PEREIRA DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003374-55.2015.403.6183 - JOSE IVO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003481-02.2015.403.6183 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0004862-45.2015.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0006572-03.2015.403.6183 - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0006587-69.2015.403.6183 - MARCELO ROBERTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0006609-30.2015.403.6183 - GIVALDO BATISTA SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014414-39.2013.403.6301 - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a intimação do Senhor perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível das carteiras profissionais com os registros dos períodos laborados nas empresas J.L. Santos Industria Ltda. e Rádio Eletrônica Hi-Fi Ltda., ou outro documento hábil a comprovar os períodos alegados, no prazo de 10 dias.

0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a Sra. Marcelia da Silva Pessoa, no endereço indicado às fls. 273, acerca do despacho de fls. 271.Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182: defiro pelo prazo de 10 dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

0054164-48.2013.403.6301 - OSCAR JOSE CURACA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Regularizados, cite-se.5. No silêncio, conclusos.Int.

0000411-11.2014.403.6183 - EDVALDO ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como cópia da petição, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009324-79.2014.403.6183 - DARCI DONIZETE DE LARA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a intimação do Senhor perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

0011126-15.2014.403.6183 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 58, incluindo no pólo passivo da demandada todos os filhos de segurado falecido, menores na data de 09/09/2002, termo fixado na inicial pela autora, no prazo de 05 dias.

0011897-90.2014.403.6183 - LAUDETE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido as fls. 241/242, no prazo de 48 horas.

0061474-71.2014.403.6301 - ZULEICA BRANCAGLIONE LIMA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0002318-84.2015.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fls. 48.2. Após, tornem os autos conclusos.

0002352-59.2015.403.6183 - ADONIS FELIX DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a intimação do Senhor perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

0003147-65.2015.403.6183 - JOSE GUILHERME RODRIGUES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e do perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 13/02/1980 a 27/03/1987 e de 27/08/1997 a 24/11/1997, no prazo de 05 dias.

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 143.2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que demonstrem a incapacidade laborativa atual, no prazo de 10 dias. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004369-68.2015.403.6183 - PAULO MAXIMIANO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006487-17.2015.403.6183 - BENEDITO ORESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006494-09.2015.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PANTALEAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006508-90.2015.403.6183 - PABLO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X JOYCE MARQUES DE OLIVEIRA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006520-07.2015.403.6183 - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1) - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X

ANA MARIA SERVILHA CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZIA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCA BARBOSA LUNA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUZIA CLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTH DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X OLINDA DE SOUZA SERVILHA X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 04 do despacho de fls. 1349. Int.

0006936-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006936-6) - VICENTE PAULO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011283-56.2012.403.6183 - DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006388-18.2013.403.6183 - ADONIRAN CHAVES BATISTA(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE X ELIANE DE SOUZA VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X

EDINALDO VARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-60.2012.403.6183 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011215-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010886-26.2014.403.6183 - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006887-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009678-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011287-59.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 10002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004011-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004011-5) - DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0009166-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009166-1) - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP201274 - PATRICIA

DOS SANTOS RECHE E SP272362 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CABEÇAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a Dra. Renata Cristina dos Santos Cabeças o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0011902-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011902-6) - APPARECIDA CESARETTI SILVEIRA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005267-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005267-2) - JOSE HORTENCIO MARIANO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0) - CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 228 a 235. 2. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 217. Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

0019647-38.2013.403.6100 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP319149 - RAFAEL SALLES SANTOS BARCIA E SP287406 - CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005372-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS vista dos autos, conforme requerido. 3. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0004168-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o patrono da parte embargada, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, reverente aos honorários sucumbenciais, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011598-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-97.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 10003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939963-03.1987.403.6183 (00.0939963-1) - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X ELISABETH VAZ DE ANDRADE X NEWTON VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X MARIA AUGUSTA IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0037714-02.1990.403.6183 (90.0037714-5) - FRANCISCO ALMENDROS X JOAO DEL BIANCO X JURANDYR CAMARGO DE GODOY X APPARECIDA CORDEIRO DE GODOY X WALDOMIRO AIROSA X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0094128-49.1992.403.6183 (92.0094128-1) - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X DILCE MARROCO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X DULCE ALVES ZANINELLI X NELSON PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0028722-13.1994.403.6183 (94.0028722-4) - NILO DE ALBUQUERQUE FILHO X HILDA DE JESUS ESCOBAR X MARIA WANDA SANTOS CONSOLIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008151-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008151-5) - ANTONIO JEFFERSON SCOTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006905-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006905-2) - EURIDES TELES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003522-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003522-8) - JOSE PEREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6) - ANTONIO OROSCO VALERO X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002116-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002116-0) - KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA X BRUNO ERVILHA SILVA X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098181B - IARA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0018911-72.2008.403.6301 - MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004175-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004175-1) - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008682-48.2010.403.6183 - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003142-82.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000166-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SYLVERIO ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001419-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001419-4) - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 10004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014648-85.1993.403.6183 (93.0014648-3) - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0009931-78.2003.403.6183 (2003.61.83.009931-3) - BENEDICTO PASQUINI X IRANI GOMES DE LIMA LANA X CHRISTEL URSULA MAGDALENE KRBAVAC X ALBERTO RODRIGUES BALDASSARI X LUIZ JOSE CARLOS X JURACY DE SOUZA GODOY X GETULIO FERREIRA DE MATOS X DORALICE JONAS ARAGAO X IVANI PIZZOLATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0012694-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012694-8) - MARCELINO MOSQUERA SANCHEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9) - FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1) - VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0004033-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004033-9) - PEDRO NESTERICK(SP187189 - CLAUDIA RENATA

ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0001145-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001145-9) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0) - DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0006085-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006085-9) - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0007613-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007613-2) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP150670E - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0004245-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004245-0) - JOSE FREIRES SOBRINHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0006042-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006042-6) - RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0002939-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002939-4) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0003108-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003108-0) - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4) - ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0011975-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011975-9) - LUIZ CRISPIM DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0003635-98.2008.403.6301 - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2) - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0005515-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005515-4) - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0010937-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010937-0) - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0011853-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011853-0) - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6) - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0) - ANA DE CASTRO(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0015977-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015977-4) - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0016311-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016311-0) - WALTER SABINO MARIA DE JESUS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0011867-65.2009.403.6301 - ERNESTO JULIANO SIGNORI(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0005915-37.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0001774-38.2011.403.6183 - HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0009748-92.2012.403.6183 - CREUSA MARIA DOS REIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

0000158-57.2013.403.6183 - REGINA SETSUCO AKIYOSHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005208-35.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE ARAUJO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.,,

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037884-42.1988.403.6183 (88.0037884-6) - ANTONIO FERREIRA DIAS X RAUL HENRIQUE CARBONELL X NEYDE DUDNIK BENEDITO X JANDIRA MENDES DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCIANO LEITE X NANJI MARCIANO PEREIRA X JOAO GERALDO MARCIANO LEITE X ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE X CARLOS TADEU MARCIANO LEITE X GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS X EDWALDO DOS SANTOS X GENESIA CAMPOS HONORIO X BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT JUNIOR X JOAO NASTRI X MARIA EUDOXIA DA SILVA X LUZIA GESINI X

GERALDA HEIDTMANN X MARIA CAROLINA FORNASARO X JOSE PAUFERRO DA SILVA X MAURICE UZIEL X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ESDE DAVOLI X LAVINIA RIGHETTO GASPAROTTO X FLAVIA BIANCHI PASSARELLA X GENI RIBEIRO DA SILVA X ISABEL APARECIDA FALBO PASSARELLA X NELSON ALVES DE CARVALHO X INAH ARRUDA FERREIRA X ROMEU FORTI X VERA LUCIA FORTI X CARMEN DUDNIK X JORGE GAMERO MARTINS X DANIEL FEIJO NETO X MARIA APARECIDA ESTEVES MARTUSCELLI X CLAUDIO ELVENIO ESTEVES MARTUSCELLI X DANIEL RAIMUNDO ESTEVES MARTUSCELLI X DENISE MARIA ESTEVES MARTUSCELLI PEREIRA X MARIA EUGENIA MARTUSCELLI DIAS X MONICA MARIA ESTEVES MARTUSCELLI X PATRICIA MARIA ESTEVES MARTUSCELLI X JOSE ADELINO ESTEVES MARTUSCELLI X ALIK MIO MARTUSCELLI X ALESSANDRA MIO MARTUSCELLI X ALINE MIO MARTUSCELLI X JOAO BATISTA LOPES X BENEDITA TEIXEIRA DE DEUS VICENTE X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X EDNEI BERTOLLA DE OLIVEIRA X ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CLAUDIO ELVENIO ESTEVES MARTUSCELLI, 674.112.828-04; DANIEL RAIMUNDO ESTEVES MARTUSCELLI, CPF: 687.434.678-49; DENISE MARIA ESTEVES MARTUSCELLI PEREIRA, CPF: 027.310.198-67; MARIA EUGENIA MARTUSCELLI DIAS, CPF: 954.915.898-53; MONICA MARIA ESTEVES MARTUSCELLI, CPF: 103.242.548-22; PATRICIA MARIA ESTEVES MARTUSCELLI, CPF: 067.109.948-56; JOSE ADELINO ESTEVES MARTUSCELLI, CPF: 004.364.168-75 (FILHOS) e ALIK MIO MARTUSCELLI, CPF: 394.383.208-22, ALESSANDRA MIO MARTUSCELLI, CPF: 345.866.758-02 e ALINE MIO MARTUSCELLI, CPF: 363.785.118-02 (NETOS, filhos de Humberto, filho da autora falecida), como sucessores processuais de MARIA APARECIDA ESTEVES MARTUSCELLI, fls. 1116-1143. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, sucessores de Maria Aparecida Esteves Martuscelli, de acordo com o decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 900-906, planilha à fl. 780. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Int.

0012115-35.1999.403.0399 (1999.03.99.012115-4) - WALTER FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5) - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3) - EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício

precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004189-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004189-2) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008550-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008550-8) - SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0011926-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011926-9) - TOSHIRO HIRAMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TOSHIRO HIRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEI DANTAS BARBOSA X ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO X WILLIAM CONTATORI VITAL X WILSON DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X MARILENA BONON TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEI DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CONTATORI VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 515:PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 502-513, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exguo prazo do artigo 100 da Constituição Federal. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Após as referidas transmissões, intimem-se as partes..CHAMO O FEITO À ORDEM:No despacho retro, pnde se lê: ...às fls. 502/513..., leia-se: ...fls. 422-494....Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor WILLIAM CONTATORI VITAL, CPF: 040.542.108-72, conforme procuração de fl. 14.No mais, prossiga-se no despacho retro.Int..Fls. 562-567 - Ante o cancelamento do ofício requisitório nº20150000317, expedido em favor da autora ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado do feito nº 2005.63.01.091546-4, que tramitou perante o JEF-SP, para análise.Ciência ao INSS deste despacho.Int.

0001427-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001427-4) - JOSE EVENCIO DE CARVALHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE EVENCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício

precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0) - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR EUGENIA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000601-4) - OSVALDO GONCALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003008-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003008-9) - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006577-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006577-8) - EDNA APARECIDA DARRE PERES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDNA APARECIDA DARRE PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007232-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007232-1) - ALVARO DA SILVA(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0) - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LENI DOMICIANO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0) - EURICO ALVES DA SILVA X NILCE MUNIZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006474-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006474-2) - CLEONICE MORAIS RODRIGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007757-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007757-8) - HELIO ALEIXO DE BARROS(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALEIXO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORSI LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1) - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIMAS ISABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0) - ZILDA PEREIRA ROCHA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002607-5) - AZILIS FERREIRA ASSI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZILIS FERREIRA ASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA COSTA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0) - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0045079-77.2009.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005813-15.2010.403.6183 - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEUSA CANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0036381-48.2010.403.6301 - FATIMA VALERIA RODRIGUES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VALERIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003666-45.2012.403.6183 - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MACERATESI ENJIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0) - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO X MARIA MARCIA MONTEIRO DA SILVA

LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004687-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004687-1) - JOAO BATISTA BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0042627-31.2008.403.6301 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ABERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005067-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005067-4) - MOISES RODRIGUES ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOISES RODRIGUES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6) - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FINAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SEBASTIANA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003580-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003580-3) - ANTONIO ATAIDES DE FARIAS X MARIA GORETI ARAUJO DE FARIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ATAIDES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010455-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010455-2) - JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001912-0) - ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002197-7) - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO

FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005771-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005771-6) - ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005048-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005048-9) - JOAO BOSCO ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BOSCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007709-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007709-4) - LEVY DE SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008527-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008527-3) - ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007279-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007279-9) - MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008786-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008786-2) - GILMAR CHEMISCOK(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CHEMISCOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7) - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001631-8) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA COELHO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009133-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009133-0) - DIEGO FERREIRA DA SILVA X ROSIANE MARIA FERREIRA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X DIEGO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MERE BEZERRA LOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023076-31.2009.403.6301 - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA AVELINO DE

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X STENIO KAUE DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO KAUE DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013693-58.2010.403.6183 - JACKSON SODRE DE VASCONCELOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SODRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013561-64.2011.403.6183 - MILTON LOPES PEREIRA(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003705-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício

precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1) - JOSE LUIZ BOVOLON SENE X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X JORGE GONCALVES COELHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUIZ BOVOLON SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8) - RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000701-46.2002.403.6183 (2002.61.83.000701-3) - FERNANDO PALMA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002911-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002911-3) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003081-4) - JOSE CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003973-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003973-8) - MARILTON MASCARENHAS ANDRADE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILTON MASCARENHAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007081-80.2005.403.6183 (2005.61.83.007081-2) - ADEMAR SILVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício

precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001239-7) - ANTONIO RODRIGUES SILVA X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4) - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TEREZINHA ANGELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008315-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008315-0) - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007980-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007980-0) - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5) - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ZADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3) - MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FIORILLO LORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MAGDALENA DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1) - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CALEJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005246-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005246-3) - ARLETE MARTINS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0) - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003243-56.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010688-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008686-51.2011.403.6183 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LEON KHATCHADOURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009067-59.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI

HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILO PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X ELIANA PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X MARTA PIOVESAN JACOB X JOEL JACOB FILHO X JOELMA JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES

ALBERNAZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0093163-71.1992.403.6183 (92.0093163-4) - JOAO MOR X ANTONIO FLORENCIO X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X BENEDICTO SILVA MORGADO X BENEDITO DOMINGUES RAMOS X DARIO CURSINO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0) - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-45.1993.403.6183 (93.0000036-5) - GEMIME MARIA FERREIRA X UBIRAJARA MENUCELLI X IVANI SANTOS DE LIMA X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X VALDEMAR RISSO X TEREZA BERTONI FARIA X VALENTIM MARQUES X VALTER GASPERINI X VIRGINIO BOTTER X MARIA APARECIDA BOTTER MEZADRE X VALDIR BOTTER X MARCELO RUBINO BOTTER X MELISSA RUBINO BOTTER X ADEMAR LUIZ NAGY X ANTONIO AVELINO BONORA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GEMIME MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MENUCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BERTONI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO BOTTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LUIZ NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AVELINO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1) - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X WAGNER ARCARO X LUIZ CARLOS ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X MARY GIANDUZZO VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI X ANIDA ATTILI TAGLIARI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0045223-03.1998.403.6183 (98.0045223-0) - MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3) - VANIR CORREA BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000157-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000157-0) - JOSE DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007070-85.2004.403.6183 (2004.61.83.007070-4) - JERONIMO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-21.2006.403.6183 (2006.61.83.001198-8) - ANTONIO GAMACIEL GOMES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO GAMACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1) - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005066-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005066-8) - ADEVALDO VIEIRA LIMA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007423-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007423-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004228-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004228-7) - DELCI SIMONETTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCI SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005201-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005201-3) - CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0026717-27.2009.403.6301 - IVO PEREIRA BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0062095-44.2009.403.6301 - JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X MATILDES INOCENCIA DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o

recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-57.2011.403.6183 - JOSE DAVID DE MORAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007333-68.2014.403.6183 - FATIMA VISCAINO(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0007333-68.2014.4.03.6183 Vistos etc. FÁTIMA VISCAINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Pompilho Gonçalves, ocorrido em 13/11/2011 (fl.28), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-70. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.73. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75-83), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica às fls. 87-90. Realizada audiência em 15/07/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual,

embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, tendo em vista o vínculo existente até 13/11/2011, conforme certidão de tempo de serviço de fl.26 e extrato do CNIS de fl.59. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: a) comprovantes de endereço da autora e do de cujus, indicando endereço em comum (fls.15-19); b) certidão de separação da autora e de seu ex-marido ocorrida em 12/08/1980 com divórcio em 06/03/1985 (fl.21); c) certidão de averbação de separação do de cujus e de sua ex-esposa ocorrida em 21/11/1979 (fl.25 vº); d) certidão de nascimento e documento de identidade de filha em comum nascida em 19/06/1982 (fls.28-29); e) certidão de nascimento e documento de identidade de filho em comum nascido em 23/04/1987 (fls.31-32); Tal início de prova material foi confirmado pelos depoimentos prestados em juízo. De fato, a autora afirmou que viveu maritalmente com o de cujus por 35 anos e que tiveram dois filhos em comum. Ressaltou que não se separaram no período. Afirmou ainda que o segurado trabalhava com finanças em Franco da Rocha, que recolhia pelo regime do INSS. A existência da união estável foi confirmada pela testemunha Danilo Pereira Rodrigues, que salientou que conheceu o casal quando era gerente do banco Itaú. Ressaltou que o segurado e a autora viviam como marido e mulher e que não se separaram até a data do óbito. Já a testemunha Terezinha Batista de Souza afirmou que conheceu o de cujus há 30 e poucos anos por meio do marido e, com o tempo, ele teria apresentado a senhora Fátima. Segundo a depoente, o de cujus e a autora apresentavam-se como casal e tiveram dois filhos juntos. Ressaltou ainda que, pelo que sabe, o casal nunca se separou. No mesmo sentido, a testemunha Dirce Maria Morelato confirmou que a autora e o de cujus se apresentavam como um casal, tiveram dois filhos juntos e não se separaram até a data do óbito dele. Portanto, entendendo comprovada a qualidade de segurado e condição de companheira, não se notando provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 13/11/2011 (fl.28), ou seja, sob a égide da redação original do artigo 74 da lei n.º 8.213/91. Assim, como o pedido administrativo foi solicitado em 02/07/2014 (fl.41), ou seja, mais de 30 dias após o óbito, o benefício é devido desde o requerimento em 02/07/2014. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 02/07/2014. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 169.398.983-0 (fl.41); Segurado: Pompilho Gonçalves; Beneficiária: Fátima Viscaino (CPF 051.112.978-55); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/07/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-47.2015.403.6183 - CELIA VENANCIO DOS SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.DECISÃO DE FL. 80: Sem nenhum efeito a petição de fls. 78/79, posto que protocolada após a prolação da sentença de fls. 75/76. Publique-se esta decisão, juntamente com a sentença de fls. 75/76.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005185-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE OSWALDO MAZARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos.Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos do processo principal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010988-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010988-2) - FERNANDO BITENER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 102.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/112, alegando, preliminarmente, a prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 119/122). Às fls. 150/223 e 252/256 foram juntados novos documentos.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.10.1989 a 05.01.1990 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (quadro resumo de fls. 68/69 e comunicação de decisão de fls. 73/74). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação,

apenas as questões relativas ao reconhecimento dos tempos de serviços especiais de 01.02.1978 a 30.09.1989 e de 25.07.1991 a 05.12.2006. Ressalto ainda, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da

legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a

caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho pleiteados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.02.1978 a 30.09.1989, laborado na empresa Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, em que a parte autora trabalhou nas funções de controlador de produção/conferente, no setor de preparação de massa, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/81, laudo de fls. 82/87 (fl. 83 e 87 - preparação de massa) e documento de fl. 76, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Observo, outrossim, que a autarquia ré reconheceu administrativamente como especial o período de 01.10.1989 a 05.01.1990 (fls. 68/69 e 73/74), laborado pelo autor na mesma empresa e no mesmo setor (fls. 80/81), em razão da exposição ao agente ruído. 2. de 25.07.1991 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 05.12.2006, laborado na empresa Eluma S/A Industrial e Comércio (sucédida pela empresa Laminação Nacional de Metais S.A. - fl. 54), em que a parte autora trabalhou nas funções de auxiliar de produção/operador de produção II, de utilidades, de utilidades III, nos setores de extrudados e unid. de tratamento de água, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85, 87,2 e 91 dB, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários PPPs de fls. 95/96, 97/98 e 99/100 e laudo técnico das condições ambientais de trabalho fls. 205/223 e 252/253 (operador utilidades - ruído habitual e permanente), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Verifico, contudo, que o período de 06.03.1997 a 17.11.2003 (Eluma S/A Industrial e Comércio) não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Os documentos apresentados às fls. 95/100 e 205/223 e 252/253 fazem menção à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo que os níveis de ruídos para o referido período (85 e 87,2 dB), são inferiores ao exigido pela legislação de regência da matéria, conforme fundamentação supra. Ademais, muito embora o formulário de fls. 99/100 indicar que o autor estava exposto aos agentes nocivos solda caustica/ácido sulfúrico/hipoclorito de sódio, constato que esta exposição ocorreu de forma intermitente, consoante conclusão apresentada pelo laudo de fls. 205/223. No entanto, para o devido enquadramento como especial se faz necessária que a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, impedindo o reconhecimento como especial do labor neste período. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 16/22, do quadro resumo de fls. 68/69, da comunicação de decisão de fls. 73/74 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Assim, considerando a especialidade dos períodos acima referidos, somados aos demais períodos comuns, verifico que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, 05.12.2006, NB 42/142.647.532-0 (fls. 73/74), possuía 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, afazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Metal. Monumento Ltda. 14/08/1973 16/10/1973 - 2 3 - - - 2 Oswaldo Ant. Panteja 01/04/1974 17/06/1974 - 2 17 - - - 3 Labortex Ind Com. Prod. Bor. Ltda 27/01/1976 21/11/1977 1 9 25 - - - 4 SWIFT Esp 01/02/1978 30/09/1989 - - - 11 7 30 5 SWIFT Esp 01/10/1989 05/01/1990 - - - - 3 5 6 Perdigão 08/01/1990 04/02/1991 1 - 27 - - - 7 ELUMA Esp 25/07/1991 05/03/1997 - - - 5 7 11 8 ELUMA 06/03/1997 28/11/1999 2 8 23 - - - 9 ELUMA 29/11/1999 17/11/2003 3 11 19 - - - 10 ELUMA Esp 18/11/2003 05/12/2006 - - - 3 - 18 Soma: 7 32 114 19 17 64 Correspondente ao número de dias: 3.594 7.414 Tempo total : 9 11 24 20 7 4 Conversão: 1,40 28 9 30 10.379,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 24 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.10.1989 a 05.01.1990 e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos de 01.02.1978 a 30.09.1989, de 25.07.1991 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 05.12.2006, convertê-los em tempo de serviços comuns, somá-los aos demais períodos e conceder ao autor FERNANDO BITENER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela supra), desde a DER de 05.12.2006, NB 42/142.647.532-0 (fls. 73/74), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após,

deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034334-72.2008.403.6301 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à SEDI para retificar os dados da autuação com relação ao valor da causa, nos termos de fls. 101/103 e 104. Sem prejuízo, segue sentença em separado. **VISTOS EM SENTENÇA:** O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/01/2003, NB 42/128.103.671-1 (fl. 14), sendo o mesmo indeferido, por falta de tempo de serviço, vez que a autarquia-ré não reconheceu o período comum urbano de 01/11/1970 a 30/05/1975, laborado na empresa José Domingues (sucédida por São Marcos - Comércio de Óleos para Veículos e Estacionamento Ltda., por sua vez, sucédida por Bel Park Estacionamentos S/C Ltda). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital, em 18.07.2008 (fl.2), onde foi indeferida a antecipação da tutela às fls. 57/58. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/65, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 66/67. Às fls. 91/94 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 15.03.2010 (fl. 98), onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 99. Emenda à inicial às fls. 101/103. Ratificados os atos praticados perante o JEF e deferidos os benefícios da prioridade na tramitação processual (fl. 104). Réplica às fls. 105/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 01/11/1970 a 30/05/1975 laborado na empresa José Domingues (sucédida por São Marcos - Comércio de Óleos para Veículos e Estacionamento Ltda., por sua vez, sucédida por Bel Park Estacionamentos S/C Ltda). Referido período, entretanto, não pode ser reconhecido, vez que o respectivo registro em CTPS (fls. 29) contém rasura na data da demissão, impossibilitando a sua consideração na contagem de tempo do autor. Outrossim, a retificação de fl. 39 não se coaduna com o CNIS do autor (em anexo) que indica que o mesmo somente foi cadastrado no PIS em 01/01/1971. O autor apresentou, ainda, a declaração de fl. 25 do sócio da empresa Bel-Park Estacionamento S/A Ltda, apontando o trabalho no período pleiteado pelo autor, todavia, tal declaração não pode ser aceita, visto que não restou comprovada: a) a sucessão havida entre a sua empregadora e a empresa Bel-Park Estacionamento S/A Ltda., e, b) a legitimidade do subscritor da mencionada declaração, como sócio responsável pela referida

empresa. No mais, trata-se referido documento de mera declaração, produzida sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considerando, por fim, que o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade das provas apresentadas, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais, extratos das contas vinculadas do FGTS e similares, entendo que não cabe o reconhecimento do período almejado. Nesse particular, ressalto que na fase instrutória foi aberta oportunidade à parte autora para carrear aos autos outros documentos comprobatórios do direito alegado na inicial, sem que nenhum fosse apresentado (fls. 108/114), bem assim, não manifestou-se, no momento oportuno, acerca da produção de prova oral. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011103-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011103-0) - URSULA LUISE INGE DRECHSLER (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42.123.132.763-1, que recebe desde 14/03/02 (fl. 17). Esclarece que após a concessão do benefício, houve várias revisões administrativas que alteraram o valor da RMI, diminuindo o seu valor, o que ensejou, ainda, a cobrança desses valores pagos a maior, à autora. É contra essas revisões e contra o desconto desses valores que insurge-se a parte autora, requerendo o restabelecimento do valor original do benefício. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 339. Em face desta decisão a parte autora interpôs agravamento de instrumento às fls. 344/353, que por sua vez teve o provimento negado (fls. 400/411). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 356/367), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 370/372. Manifestações da contadoria judicial às fls. 377/394 e 420/426. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O benefício da autora foi inicialmente deferido considerando-se 31 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição (fls. 166/167). Na primeira revisão administrativa do benefício, ocorrida em 19/03/08, o tempo de contribuição foi revisto para 31 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 294 e 296). Posteriormente, em 02/04/08, houve nova revisão, entendendo a autarquia-ré, conforme doc. de fls. 244/245 e 279/280, notadamente que: a) o tempo de contribuição da autora foi apurado de acordo com as CTPS, contrato social e recolhimentos sob o NIT 1.093.255.162-6, que por sua vez foram corroborados pelo CNIS; b) os valores informados para o cálculo da RMI foram migrados do CNIS, devendo a Agência proceder a regularização da mesma, atentando para a realização via sistema do enquadramento inicial, com posterior alteração da análise contributiva, e caso seja necessário, proceder a revisão via Prisma; c) que as competências de 07/1993 e 09/1993 foram digitadas incorretamente cabendo a sua regularização e que d) as contribuições do período de junho/98 a dezembro/98 não poderiam ser somadas, vez que não houve comprovação da atividade para os recolhimentos como contribuinte individual - facultativo; devendo a agência utilizar somente os valores dos recolhimentos como empregado, inclusive com a regularização do tempo de contribuição. A parte afirma, ainda, que a autarquia-ré não observou os salários de contribuição efetivamente recolhidos durante o período de julho/94 a dezembro/98, devendo os mesmos serem retificados. O benefício da autora foi deferido em 14/03/02 (fl. 17). A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80%

(oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Dessa forma, considerando a DER do benefício da autora, 14/03/02, o período básico de cálculo corresponde a julho/94 a fev/2002, devendo ser considerado o tempo de contribuição da autora até a DER 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias, conforme contagem de fls. 421 e 423. Ficou comprovado que a autora foi sócia da empresa Sparta Indústria Metalúrgica Ltda no período de 01/04/76 a 22/12/98 (fl. 101). O período de jun/98 a dez/98 a parte autora foi contratada como empregada da empresa, tendo as respectivas contribuições comprovadas a fl. 58. Entendo possível a soma das contribuições do respectivo período, vez que não há vedação expressa no sentido da contratação de sócio como empregado da empresa. Todavia, correta a retificação dos salários de contribuição utilizados no PBC, conforme a escala de salário base, não podendo a autora burlar os interstícios, conforme determina o art. 29 da Lei 8.212/91, 11, em vigor à época dos fatos. Interstício era o período mínimo de permanência que o segurado deveria cumprir em cada classe para poder ascender nos degraus da escala de salários-base. O segurado tinha a faculdade de progredir na escala, modificando o seu patamar contributivo, desde que respeitado cada interstício, para a classe imediatamente superior, respeitando em cada classe o respectivo interstício. As contribuições recolhidas nas classes mais altas, sem respeito aos interstícios, como fez a autora, não podem repercutir no cálculo do benefício, por vedação expressa do art. acima referido, estando a autarquia-ré autorizada a considerar, nesse caso, valores inferiores aos efetivamente recolhidos. Dessa forma, notadamente no período de julho/94 a dezembro/98, embora a autora tenha efetivamente contribuído com valores maiores (fls. 24/51), devem ser respeitados os interstícios de classes vigentes à época, devendo ser considerados os valores correspondentes às classes 6 e 7, conforme planilha de fl. 423, elaborada pela contadoria judicial. Deve, contudo, haver a retificação, conforme ponderou a contadoria em seu parecer de fl. 420, no sentido de que a autora cumpriu o interstício para classe 7 a partir de 02/96, mas que lhe foi vedado o acesso a essa classe até a competência de nov/97. Os demais salários de contribuição utilizados no PBC que foram digitalizados errados no momento da concessão do benefício, também devem ser retificados, por óbvio, considerando-se os valores exatos constantes no CNIS. Dessa forma, acolho o parecer da contadoria judicial de fls. 420/426, para considerar o valor correto da RMI do benefício da autora como sendo de R\$ 1.419,14 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e catorze centavos), devendo a mesma ser retificada, cessando-se eventuais descontos no valor mensal do benefício. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em decadência, embora a DER do benefício seja 14/03/02, visto que a controvérsia da presente ação decorre de revisão administrativa sofrida em maio/08 (fl. 279). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, bem como a cessação de eventuais descontos na renda mensal do benefício em razão da revisão aqui debatida, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora URSULA LUISE INGE DRECHSLER, NB 42/123.132.763-1, com DIB em 14/03/2002, retificando-se a RMI para R\$ 1.419,14 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e catorze centavos), nos termos da fundamentação supra e da manifestação da contadoria judicial de fls. 420/426, cessando-se eventual desconto no benefício em razão da revisão aqui discutida, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, nos termos acima expostos, cessando-se, ainda, eventual desconto no benefício a título da revisão ora combatida, respeitado os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014184-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014184-8) - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a conversão destes períodos em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 133 e indeferida a tutela antecipada às fls. 223/225. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 232/235vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Petição com desistência de pedido às fls. 281. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831,

de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples

informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/06/2009 (fls. 174/175), sendo indeferido pelo INSS, sob alegação de que o autor não havia atingido o tempo mínimo de contribuição para sua aposentação, uma vez que não reconheceu como especiais os períodos entre 08/01/1982 a 15/03/1985, 11/03/1985 a 12/06/1986, 23/06/1986 a 05/09/1986 a 08/09/1986 a 27/06/1995, 14/05/1996 a 11/08/1996 e 12/08/1996 a 05/03/1997, os quais alega o autor ter sido exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído. Analisando a documentação nos autos, entendo que todos os períodos acima elencados devem ser reconhecidos como especiais, em razão do enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, uma vez que o autor juntou aos autos documentação comprobatória, devidamente assinada por engenheiros e médicos do trabalho, da exposição ao agente nocivo ruído nunca inferior a 80 dB(s), conforme se observa: 08/01/1982 a 15/03/1985 - Formulário de fls. 99, laudo técnico de fls. 100/102. 11/03/1985 a 12/06/1986 - Formulário de fls. 103, laudo técnico de fls. 105/109. 23/06/1986 a 05/09/1986 - Formulário de fls. 110, laudo técnico de fls. 112/129. 08/09/1986 a 27/06/1995 - Formulário de fls. 130, laudo técnico de fls. 131/132. 14/05/1996 a 11/08/1996 - Formulário de fls. 43, laudo técnico de fls. 44/45. E 12/08/1996 a 05/03/1997 - Formulário de fls. 46, laudo técnico de fls. 47/48. Assim, em razão dos períodos especiais reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 01/06/2009 -, possuía 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer como especiais os períodos entre 08/01/1982 a 15/03/1985, 11/03/1985 a 12/06/1986, 23/06/1986 a 05/09/1986 a 08/09/1986 a 27/06/1995, 14/05/1996 a 11/08/1996 e 12/08/1996 a 05/03/1997, e conceder ao autor DJALMA ALVES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 01/06/2009, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000567-0) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob

rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços exercidos sob condições especiais, com a conversão destes em comuns para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.224.510-8 (fl. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 60. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/73, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica (fl. 74v). Carreados novos documentos pela parte autora às fls. 80/129. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831,

de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples

informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais períodos em que exerceu a atividade de auxiliar/técnica de enfermagem, entre 06/03/1997 a 22/11/1999, laborado na Clínica Mangueiras Ltda, 01.04.2000 a 04.12.2007, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Tatuí e 05/12/2007 a 16/09/2009, laborado na Prefeitura Municipal de Tatuí. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que, conforme os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 86/87, 117/118 e 120/121, acompanhados dos laudos de fls. 88/116, 119 e 122, comprovam que a autora de fato exerceu a função de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos, atividade que é considerada insalubre pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, bem como pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3. A corroborar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA: 27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos acima referidos.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somado aos demais períodos comuns, e considerando ainda, a tabela de tempo de contribuição de fls. 44/47, verifico que a autora faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do benefício, nos termos pleiteados na inicial, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício. Todavia, tendo em vista que os PPPs devidamente assinados pelo profissional responsável (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), bem como os laudos de fls. 88/116, 119 e 122 somente foram apresentados pela parte autora no curso desta ação, a autora terá direito à revisão a partir da data da citação, ocorrida em 14/10/2010 (fl. 63).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 22/11/1999 (Clínica Mangueiras Ltda), 01.04.2000 a 04.12.2007 (Santa Casa de Misericórdia de Tatuí) e 05/12/2007 a 16/09/2009 (Prefeitura Municipal de Tatuí), somá-los aos demais períodos comuns (tabela de fls. 44/47), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/151.224.510-8, desde a data da citação desta demanda, em 14/10/2010 (fl. 63), bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 21/05/2009 (NB 42/149.936.886-8, fl. 39/40), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 17.11.1983 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 21.05.2009 laborados na empresa Profusa Produtos Fundação LTDA., sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 42. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 135/139, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 143/146.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre

atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o

labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.11.1983 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 21.05.2009 laborados na empresa Profusa Produtos Fundação LTDA.Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que tais períodos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico e tendo em vista que foram juntados apenas Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - (fls. 23/24 e 25/26), porém desacompanhados dos laudos que embasaram suas emissões bem como sem assinatura de profissional habilitado a atestar as informações, qual seja Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013902-27.2010.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de informações do Juízo Deprecado em relação a Carta Precatória expedida em 13.06.2012 (fl. 137) e considerando a consulta realizada pela Secretaria deste Juízo à fl. 153, oficie-se a Corregedoria da Bahia, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida a Comarca de Paratinga/BA.Instrua o referido ofício com cópias de fls. 136/164.Int.

0014130-02.2010.403.6183 - MARGARETH PONTES X TERESINHA DOS SANTOS PONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelas autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seus benefícios previdenciários de forma que o valor do menor valor teto seja atualizado com base na variação do INPC. Pretendem, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal.Inicial acompanhada de documentos.Com a inicial vieram os documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 81.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 133.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/107, arguindo, preliminarmente, prescrição e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 117/125.Relatei. Decido, fundamentando.Preliminarmente, quanto ao pedido de revisão dos benefícios originários das autoras, Margareth Pontes e Teresinha dos Santos Pontes, ressalto, por oportuno, que as mesmas não podem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).Assim, as autoras só detêm legitimidade para requerer o recálculo das referidas aposentadorias, na medida em que tal revisão pode modificar os valores dos benefícios dos quais são titulares (pensão por morte). Em relação à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em

carência da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documentos juntados às fls. 68 e 75, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 01/02/1984. Assim sendo, é possível concluir que o mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79, sendo, portanto, improcedente o pedido, neste aspecto. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014386-42.2010.403.6183 - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas data-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinzenal. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.

78. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/88, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/101. Houve a juntada de novos documentos pelo INSS às fls. 137/157 e 167/171. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez

anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015581-62.2010.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.272.139-8, que recebe desde 25.05.2010 (fl. 61).Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de 05.02.1981 a 26.10.1989 e de 02.01.1990 a 24.01.1995, ambos laborados pelo autor na empresa Cardoso, Dantas & Cia Ltda. Pretende o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição parcial, transformando-a em integral.Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/65).Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 67.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/80, argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/85.Novos documentos carreados pela parte autora às fls. 88/99.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpr-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as

hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e

calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho: 05.02.1981 a 26.10.1989 e de 02.01.1990 a 24.01.1995, ambos laborados pelo autor na empresa Cardoso, Dantas & Cia Ltda.O autor, nos referidos períodos, conforme CTPS de fl. 24, exerceu as atividades de mecânico de balanças mecânicas e de mecânico de balanças nível I, atividades estas que não estão arroladas nos Decretos regulamentadores da matéria, de modo que é impossível o enquadramento pela categoria profissional.Para comprovação da atividade especial, o autor juntou os formulários de fl. 28, datado de 11.06.1996, acompanhado do laudo técnico de fls. 29/33, de 27.06.1996, firmado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Orlando Castello Filho, no qual consta expressamente que O nível de ruído existente nos locais de trabalho, conforme informações e constatações, não ultrapassa 78 dB(A). O nível máximo prescrito pelo Anexo Nº 1 é de 85 dB(A) por oito horas de trabalho, sem proteção adequada. Portanto, o nível de ruído se encontra abaixo do valor máximo fixado pelo Anexo Nº 1 d NR-15 - Portaria Nº 3.124/78 do Ministério do Trabalho. - fl. 32. Juntou, ainda, novos formulários à fl. 35, 36 e 37, com datas posteriores, dessa vez acompanhados do laudo técnico de fls. 39/43, datado de 27.01.1998, subscrito pelo mesmo Engenheiro de Segurança do Trabalho Orlando Castello Filho, em que consta que O nível de ruído existente nos locais de trabalho, conforme informações e constatações, é de 87dB(A) a 92 dB(A). O nível máximo

prescrito pelo Anexo N° 1 é de 85 dB(A) por oito horas de trabalho, sem proteção adequada. Portanto, o nível de ruído se encontra acima do valor máximo fixado pelo Anexo N° 1 d NR-15 - Portaria N° 3.124/78 do Ministério do Trabalho. Nota-se, portanto que há divergência nas informações firmadas pelo mesmo Engenheiro de Segurança do Trabalho, ora afirma que o nível de ruído era inferior, ora superior ao limite estabelecido pela legislação que rege a matéria. Diante da divergência constatada, não restou provada a exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, tendo em vista constar informações, em ambos os laudos, de que as atividades do autor eram desenvolvidas interna e externamente, entendo que resta desconfigurada, no caso, a habitualidade e permanência da exposição ao agente físico ruído, bem como aos agentes químicos mencionados na inicial (graxa, óleo lubrificante, tintas, solventes, querosene, thinner, etc.). Permanência e habitualidade necessárias para o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos. Assim sendo, os períodos de 05.02.1981 a 26.10.1989 e de 02.01.1990 (Cardoso, Dantas & Cia Ltda.), não deve ser computados como especiais.- Conclusão -Portanto, diante do não reconhecimento dos períodos especiais do autor, improcede o pedido formulado na presente demanda, não fazendo jus o requerente à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/153.272.139-8 (fl. 61.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-55.2011.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: DORIVAL DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.942.549-4, que recebe desde 27/03/2010 (fls. 18/23). Pretende, ainda, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados oriundos da revisão. Aduz que requereu o benefício administrativamente em 27/03/2010 (fls. 18/23), sendo o mesmo deferido pelo INSS. Todavia, a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade do período de 01.07.2005 a 17.03.2010. Assim, pleiteia esta revisão visando o reconhecimento do citado período como especial, a exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI, bem como o pagamento dos valores atrasados correspondentes à revisão. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/77). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela à fl. 79. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/94, pugnando pela improcedência do pedido. Sem réplica (fl. 98v). Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 100/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aplicação do fator previdenciário -A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do

que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe

cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção

Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01/07/2005 a 17/03/2010, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Analisando a documentação trazida aos autos, especialmente o PPP de fls. 101/102, observo que mencionado documento embora não tenha o condão de comprovar que o autor, durante todo o período alegado (01.07.2005 a 17.03.2010), esteve exposto, de forma habitual e permanente, a correntes elétricas superiores à ordem de 250 volts, para que haja o enquadramento por exposição a esse agente nocivo, vez que menciona que a exposição era intermitente (fl.101v), comprovou que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85,9 dB, atividade com enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse particular, ressalto que o PPP encontra-se devidamente subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho, suprimindo, assim, a ausência do respectivo laudo técnico. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia (fls. 65/67), verifico que o autor faz jus à revisão do benefício a partir da DER. Por fim, em atenção ao pedido de concessão de tutela antecipada, destaco que, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01/07/2005 a 17/03/2010 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ), somá-lo aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 65/67), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/150.942.549-4, desde a DER de 27/03/2010, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-45.2011.403.6183 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 106. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 112. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/121, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico oftalmológico às fls. 176/180. Requerida antecipação de tutela antecipada às fls. 183/184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, e por tratar-se a ação de restabelecimento de benefício, destaco que o autor teve como sua última empregadora a empresa Atento Brasil S/A, realizando contribuições entre 26/12/2011 a 02/02/2012, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para requerimento de benefício de auxílio doença quando da distribuição da presente ação, em 16/06/2011. Portanto, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que o requerente encontra-se

efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Observo, entretanto, que tratando-se de patologia de cegueira, aplica-se o art. 151 da Lei 8213/91, então em vigor. Sob este prisma, verifico que no laudo pericial de fls. 176/180, realizado em 29/10/2014, o expert do juízo atestou que o autor é portador de cegueira legal do olho direito com acuidade visual, após correção, de conta dedos a 50 cm. Visão subnormal do olho esquerdo com acuidade visual, após correção, de 02. Ceratocone em ambos os olhos. Já submetido à cirurgia de transplante de córnea e catarata em ambos os olhos. [...]. No caso atual, apesar dos procedimentos cirúrgicos já realizados o periciando apresenta visão subnormal em olho esquerdo com acuidade visual de 02, com a melhor correção e cegueira legal do olho esquerdo. Ao final, conclui que a lesão em ambos os olhos está consolidada e é irreversível. Diante desse quadro ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas. E, em resposta aos quesitos judiciais de fls. 148/149, o expert do juízo que a data de início da incapacidade deve ser definida em 03/02/2012, quando é desligado da empresa e não consegue, devido à deficiência visual bilateral, voltar ao mercado de trabalho. Desta forma, em razão do quanto apontado pela perícia médica, entendo que o autor está incapacitado, total e permanentemente, para laborar, desde 03/02/2012. Assim, acolho o pedido do autor consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua incapacidade total e permanente, conforme acima apontado. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ALEXANDRE LIMA THOMAS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03/02/2012, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011687-44.2011.403.6183 - MARCELO JOSE BIZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 16/08/2011 (NB 42/157.826.217-5, fl. 38/39), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 01.06.1986 a 16.08.2011 laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 93/95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/115, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 120/122. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema

Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o

benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.06.1986 a 16.08.2011

(Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 01.08.2003 a 30.11.2007 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 24/27, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Verifico, entretanto, que os períodos de trabalho de 01/06/1986 a 31/07/2003 e 01/12/2007 a 16/08/2011 não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 24/27 atesta a não exposição do autor à eletricidade nesta parte do período pleiteado, conforme se depreende da descrição das atividades desempenhadas pelo autor à fl. 25: Planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos (...); bem como: Atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança de trabalho. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se ao referido agente agressivo enquanto, por exemplo, elaborava estudos e projetos ou atuava na área comercial, gerenciando e treinando pessoas, conforme informações do PPP juntado aos autos, concluindo-se, assim, inequivocamente, que eventual contato com a eletricidade nos períodos de 01/06/1986 a 31/07/2003 e 01/12/2007 a 16/08/2011 ocorreu de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 33/34), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16/08/2011, possuía 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue. No entanto, em face da conversão do período especial, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/12, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16/08/2011 (fl. 18), não contava com requisito etário de 53 anos de idade, conforme se vê pelos documentos de fl. 15, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que

secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação do período especial de 01.08.2003 a 30.11.2007 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-18.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a conversão destes períodos em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.As fls. 812, a autora, em emenda à inicial, desistiu do pedido de restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 768vº.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 775/790, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange aos períodos especiais compreendidos entre 07/08/1992 a 28/04/1995, e 29/04/1995 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 174 e 178, respectivamente, já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados.Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Do período de trabalho comum - Inicialmente, requer a autora o reconhecimento como comuns dos períodos entre 25/08/1980 a 12/12/1980 e 29/06/1981 a 20/11/1981, laborados no IBGE.Em análise aos autos, verifico estarem comprovados os vínculos laborais acima, através das fls. 185/197.Assim, reconheço como comuns os períodos entre 25/08/1980 a 12/12/1980 e 29/06/1981 a 20/11/1981 devendo os mesmos serem computados como tempo de serviço em eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum,

conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030)

embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2011 (fls. 183/184), sendo indeferido pelo INSS, sob alegação de que não havia atingido o tempo mínimo de contribuição para sua aposentação, uma vez que não reconheceu como especiais os períodos entre 01/06/1986 a 06/08/1992, quando laborou como dentista autônoma, e 06/03/1997 a 28/01/2011, quando laborou como dentista na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Inicialmente, verifíco que a autora, entre 01/06/1986 a 06/08/1992, realizou contribuições individuais, conforme fls. 668/757, sendo que neste período laborou como dentista autônoma, conforme comprovados pelos documentos de fls. 42/158, 28, e 199/336, atividade esta que é enquadrada como especial conforme item 2.1.3 do Decreto n.º53.831/64, motivo pelo qual reconheço o período como especial. Da mesma forma, com relação ao período entre 06/03/1997 a 28/01/2011, observo que a autora exerceu a função de dentista enquanto laborou para a Secretaria de Saúde de São Paulo, conforme formulário de fls. 818, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que a autora, no período, esteve exposta a agentes nocivos, merecendo o enquadramento como especial, conforme item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79. Assim, em razão dos períodos comuns e especiais reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo - 28/01/2011 -, possuía 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. - Da tutela antecipada -Deixo de

conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados do sistema CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, observo que a autora está em gozo benefício de pensão de morte NB 143.381.272-7, desde 28/12/2006, bem como benefício de auxílio doença acidentário, NB 553.506.492-7, desde 29/09/2012, não havendo, portanto, urgência na medida.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais nos períodos entre 07/08/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como comuns os períodos entre 25/08/1980 a 30/08/1979 e 25/08/1981 a 20/11/1981, como especiais os períodos entre 01/08/1986 a 06/08/1992 e 06/03/1997 a 28/01/2011, e conceder à autora LUCIA HELENA PIRES, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 28/01/2011, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006381-60.2012.403.6183 - DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 361/363, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que a referida sentença contém erro material na fundamentação e no dispositivo, com relação ao termo final do restabelecimento do benefício da embargante.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico que procedem as alegações da embargante quanto à existência de erro material na sentença de fls. 361/363.Com efeito, consta na fundamentação e no dispositivo da sentença atacada (fls. 362/362v), que o restabelecimento é devido até o dia imediatamente anterior ao início do exercício de atividade laborativa, em 01/06/2014, quando, na verdade, o restabelecimento é devido até o dia 30/06/2014, que, conforme CNIS de fl. 364/365 é a data imediatamente anterior ao início do exercício de atividade laborativa na empresa Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda. (01/07/2014), razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração para sanar erro material, para fazer constar da fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 361/363, que o restabelecimento do auxílio-doença da embargante (NB 31/532.786.281-6) é devido desde a data da cessação, em 01/07/2009 até o dia 30.06.2014. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 361/363 a conter a seguinte redação, mantendo-se os demais termos da sentença:Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA, o benefício de auxílio-doença NB 31/532.786.281-6, desde a data da cessação indevida (01/07/09), até o dia imediatamente anterior ao início do exercício de atividade laborativa, em 30.06.2014, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fl. 257), devendo o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/532.786.281-6, ser imediatamente cessado.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010797-71.2012.403.6183 - SILVIA HELENA SILVA PIRES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 227/230, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de

declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 235/236 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001009-96.2013.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 160/162, informando da redesignação da audiência para dia 18/08/2015, às 11:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0002850-29.2013.403.6183 - NORMA SILVA CARLOS ROCHA(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 116/118. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 119vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/124, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 138/157. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 161/167, o qual foi impugnado pela autora às fls. 170/178. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que a autora teve a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, como sua última empregadora, realizando contribuições entre 12/02/1996 a 04/2015, exceto nos períodos em que gozou de benefícios previdenciários, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios NB 109.735.581-8, 117.730.802-6, 117.732.767-5, 530.724.519-6, 544.576.205-6, 546.393.371-1 e, 600.155.884-5, sendo este último entre 02/01/2013 a 27/03/2013, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada por especialista em ortopedia, em 19/09/2014, conforme laudo juntado às fls. 161/167, o expert do juízo concluiu que a pericianda esta incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo. E, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 159/160), o expert determinou que a incapacidade é total e temporária, fixando o início da mesma na data da realização da perícia, uma vez que a pericianda estava trabalhando à época. Desta forma, concluo que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício laboral desde 19/09/2014, não havendo que se falar, portanto, em invalidez permanente, como aventado pela

mesma. Assim, acolho a pretensão da autora, consistente na concessão de benefício de auxílio doença desde sua incapacidade, em 19/09/2014, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora NORMA SILVA CARLOS ROCHA o benefício de auxílio-doença desde 19/09/2014, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia ré, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005770-73.2013.403.6183 - LUIZ TAKASHI ICHINOSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por contribuição NB 42/156.066.046-2, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 92vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/109, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113/115. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da

época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que

comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 12/02/2012 (fls. 20) a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria integral NB 42/156.066.046-2 em razão do reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 07/07/1978 a 19/01/2012, laborado na empresa CTEEP, como atividade especial. Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento do período acima como especial, acarretando na conversão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente, NB 42/156.066.046-2, em benefício de aposentadoria especial. Observo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial os formulários de fls. 84, e laudo técnico de fls. 85/87, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou, de forma permanente e habitual, entre 07/07/1978 a 05/03/1997, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator

Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Contudo, quanto ao período entre 06/03/1997 a 19/01/2012, analisando a documentação trazida aos autos, em que pese o autor ter juntado aos autos formulários de fls. 88/89, observo que este não teve o condão de comprovar que o autor, durante o período alegado, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a correntes elétricas da ordem de 250 volts, requisitos estes fundamentais para que haja o enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, e conseqüente reconhecimento de labor em condições especiais. Tal conclusão é dada uma vez que o formulário de fls. 88/89 não foi devidamente assinado por engenheiro ou médico em segurança do trabalho, requisito formal exigido pelo art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8123 de 16/10/2013. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 07/07/1978 a 05/03/1997. Assim, em razão do período especial reconhecido, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 12/02/2012 -, possuía apenas 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006504-24.2013.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS KRAIDE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.074.944-3, que recebe desde 28/03/2013 (fls. 18/20) em benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 63vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/72, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da

proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292

do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que em 28/03/2013 (fls. 18/20) apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo este deferido pelo INSS na modalidade de benefício de aposentadoria integral NB 42/164.074.944-3 em razão do reconhecimento de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e, 10 (dez) dias de tempo de serviço comum, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de 25/01/1978 a 25/05/1982, laborado na empresa União de Comércio e Participações LTDA (atualmente Gráfica Bradesco), 01/07/1986 a 03/11/1992, laborado na empresa Sadia S/A e, 21/09/1993 a 28/03/2013, laborado na empresa S.A O Estado de São Paulo, como atividade especial.Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos acima como especiais, acarretando na conversão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente (NB 42/164.074.944-3), em aposentadoria especial.Inicialmente, quanto ao período entre 25/01/1978 a 25/05/1982, observo, conforme formulário de fls. 31, que o autor exercia funções em que estava exposto, de forma permanente a habitual, há agentes tóxicos orgânicos, tais como tintas e solventes para indústria gráfica, graxa e óleo lubrificante, substâncias químicas enquadradas como especiais conforme item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial.Da

mesma forma, quanto ao período entre 10/08/1982 a 03/11/1992, verifico, conforme formulário de fls. 35, que as funções exercidas pelo autor o expuseram, de forma permanente a habitual, há agentes tóxicos orgânicos, tais como gasolina, querosene e ácido fosfórico, substâncias químicas também enquadradas como especiais conforme item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. E, por fim, quanto ao período entre 21/09/1993 a 28/03/2013, observo, analisando o formulário de fls. 37/38, que o autor laborou, de forma permanente e habitual, em funções que o expuseram há agentes tóxicos orgânicos, tais como Tolueno, Xileno, Chumbo, Cromo, e Cádmio, substâncias químicas enquadradas como especiais conforme itens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. Contudo, possível o enquadramento como especial apenas do período entre 21/09/1993 a 05/03/1997, uma vez que o formulário de fls. 37/38 não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91. Portanto, o período entre 06/03/1997 a 28/03/2013 não pode ser considerado como especial. Assim, em razão dos períodos especiais reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 28/03/2013 -, possuía apenas 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de serviço em atividades especiais, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006950-27.2013.403.6183 - JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento ou manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Inicial acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida tutela antecipada às fls. 40vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 45/50, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 59/77. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 106/109. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico, do extrato do sistema CNIS, ora anexado, que a autora teve como sua última empregadora a Escola Internacional LTDA, realizando contribuições previdenciárias no período de 01/09/1998 a 06/2013, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB 602.391.526-8, entre 03/07/2013 a 27/05/2014, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 25/10/2014, conforme laudo juntado às fls. 106/109, o expert do juízo relatou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica com início há 22 anos, evoluindo posteriormente com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, de etiologia hipertensiva, com piora mais acentuada a partir de maio de 2013. Ao final, conclui que Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições absolutas para a função habitual, que demanda esforço físico com sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Ainda, em resposta aos quesitos do juízo, fls. 79/80, determina o expert que o início da incapacidade se deu a partir de maio de 2013. Corroborando com a data de início da incapacidade parcial e permanente apontada pelo expert, verifico que a autora laborou até junho de 2013, não voltando a exercer atividades laborativas desde então. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial, podendo a mesma realizar trabalhos não braçais, entendo que seu grau de instrução (ensino fundamental), sua experiência e qualificação profissional (doméstica), somada ao quadro clínico exposto e sua idade avançada (50 anos), constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta forma, entendo que a autora está incapacitada, total e permanentemente, para laborar, desde 03/07/2013, data da DIB do benefício de auxílio doença NB 602.391.526-8. Assim, acolho o pedido da autora consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua incapacidade total e permanente, conforme acima apontado. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os

requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/07/2013, data da DIB do benefício de auxílio doença NB 602.391.526-8 observando-se a necessária compensação dos valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010417-14.2013.403.6183 - ELIANA PRETE(SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 75. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 75. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi negado seguimento às fls. 103. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/92, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo, e no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/118. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico elaborado às fls. 122/127. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, e por tratar-se a ação de restabelecimento de benefício, destaco que a autora teve como sua última empregadora a empresa AGFA Gevart do Brasil LTDA, realizando contribuições entre 18/09/2006 a 02/07/2007, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios de auxílio doença NB n.º 530.604.945-8, 551.243.332-2, 600.850.159-8, 169.838.019-1 e 603.866.932-2, sendo que este último ainda está ativo. Portanto, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, conforme laudo médico elaborado em 14/11/2014, e juntado às fls. 112/127, observo que o expert apontou ser a autora é portadora de osteoartrose grave de joelhos direito e esquerdo, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral. E, em respostas aos quesitos do juízo (fls. 105/106), afirma o expert que a incapacidade total e permanente da autora teve início em 08/2013 data da cirurgia do joelho direito. Desta forma, em razão do quanto apontado pela perícia médica, entendo que a autora está incapacitada, total e permanentemente, para laborar, desde 08/2013. Assim, acolho o pedido da autora consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua

incapacidade total e permanente, conforme acima apontado.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora ELIANA PRETE o benefício de aposentadoria por invalidez, desde de 08/2013, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011465-08.2013.403.6183 - MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 178, informando a designação de audiência para dia 26 de agosto de 2015, às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0010752-96.2014.403.6183 - VALDEMAR MANOEL DE QUEIROZ(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 56/57. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos

necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003493-16.2015.403.6183 - ANA PAULA FRANCO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003762-55.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MOTTA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010568-43.2014.403.6183 - TANIA FILIPPOS(SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, para fins de liberação do benefício de seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001272-2) - JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 323/328, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 333/334 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7) - LEILA TAVARES SOREIRO (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 46/47. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/61, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 67/71. Decisão proferida nos autos de Impugnação do Valor da Causa às fls. 72/75. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 102/105, bem como laudo complementar a fl. 162. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 15.03.2013 (fl. 102), conforme laudo juntado aos autos às fls. 102/105, constatou que houve remissão dos sintomas que ela apresentou durante os surtos psicóticos relatados e não se instalaram sintomas incapacitantes residuais. Trata-se, portanto, de quadro de evolução favorável, compatível com o exercício de atividades profissionais, desde que o tratamento médico seja seguido - fl. 104. Ao final, conclui o expert do juízo, (fl. 104), que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Ademais, diante do questionamento da autora, ressalto que a afirmação do perito foi no sentido de que a autora esteve incapacitada para o trabalho, afirmando que houve melhora do seu quadro clínico, ainda que tenha que se submeter a tratamento constante, como outros milhares de segurados que ainda assim exercem atividade laborativa. É coerente acreditar que depois do surto psicótico sofrido pela autora em 2005, após anos de tratamento, houve melhora, de fato, do quadro clínico da autora - (Durante a perícia foi constatada remissão das doenças de que sofre a autora, com restabelecimento pleno da capacidade laborativa. - fl. 162). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do

STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009149-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009149-0) - MARIA MATILDE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 245/247, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 254/257 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Márcio Rogerio da Silva (genitor dos autores), desde a data do encarceramento, em 31.05.1999.Esclarecem que requereram administrativamente o benefício, porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de a prisão do segurado ocorrera após a perda da qualidade de segurado.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 24.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 27/30), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/44.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 76/77.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 46/49, 63/64, 80, 127/130).A parte autora promoveu a juntada de documentos às fls. 75, 93/119 e 124/125.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade. É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu ultimo salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Cumpram-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).No presente caso, os autores

requereram a concessão de auxílio-reclusão em 23/06/08, NB 25/147.073.769-5 (fl. 20), em razão da prisão de seu genitor, Márcio Rogerio da Silva. Conforme certidão de recolhimento prisional de fl. 75, Márcio Rogério da Silva esteve preso no período de 31/05/99 a 06/05/09, quando passou para o regime de prisão albergue domiciliar. Os documentos de fls. 11 e 13 comprovam que os autores Tainara Paola da Rocha Silva e Wallace Vinicius Rocha Silva são filhos do recluso, nascidos, respectivamente, em 18/05/98 e 07/03/97, estando comprovada, portanto, a dependência econômica entre eles, vez que presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, ainda, que o último vínculo empregatício do autor data de 09/01/99 a 09/03/99, na empresa Só Serviços da Construção Civil Ltda, conforme CTPS de fl. 21 e CNIS de fl. 32, e que o salários-de-contribuição da época equivale à R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) - fev/99 e R\$ 101,00 (cento e um reais) - mar/99, valores esses, portanto, dentro do limite legal instituído para a concessão do benefício de auxílio reclusão, que, para aquela data, era de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) nos termos da Portaria MPAS nº 1.987 de 04.06.2001 (artigo 11) e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006 (artigo 291 - Tabela). Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o instituidor não contava com a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão (fl. 20). Considerando o último vínculo empregatício do recluso acima referido, e a data da prisão ocorrida em 31/05/99, constato que o mesmo tinha a qualidade de segurado na data do referido encarceramento, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Ocorre, porém, que Márcio Rogerio da Silva foi posto em liberdade condicional na data de 22/12/2003, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 22/12/2004, nos termos do art. 15, inciso IV da lei 8.213/91. Márcio Rogério da Silva, retornou à prisão em 04/12/2004 (fl. 75), quando ainda mantinha a qualidade de segurado, encontrando-se preso na data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 23/06/08 (fl. 20), vez que só progrediu para o regime de prisão albergue domiciliar em 06/05/2009. Portanto, na data da prisão ocorrida em 04/12/2004, fl. 124, o instituidor ainda mantinha a qualidade de segurado. Deste modo, não se sustenta a justificativa da autarquia-ré para o indeferimento do benefício pleiteado. Razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de auxílio-reclusão. Por força do art. 116, 4º, do RPS, o benefício seria, em princípio, devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que superado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento à prisão, ali estabelecido, contudo, tratando-se de autores absolutamente incapazes entendo não deva incidir tal regra. Observo, nesse sentido, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 12 e 14, os autores Wallace Vinicius Rocha Silva e Tainara Paola da Rocha Silva, nasceram, respectivamente, em 07/03/1997 e 18/05/1998, tendo, na data do requerimento administrativo do benefício, 11 (onze) e 10 (dez) anos de idade, respectivamente, de modo que, sendo absolutamente incapazes, contra eles não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Assim sendo, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos autores acima mencionados ao recebimento dos valores do benefício de auxílio-reclusão, desde 31/05/1999 (data do encarceramento do instituidor - fl. 20), até a data da sua soltura em 06/05/2009 (fl. 75), excetuando-se o período em que o instituidor esteve em liberdade condicional: de 23/12/2003 a 03/12/2004, à luz do disposto no art. 116 do Decreto 3.048/99, parágrafos 5º e 6º. Tratando-se de pagamento de valores atrasados, indefiro a antecipação da tutela, por ausência de um de seus requisitos, qual seja, periculum in mora, sendo tais valores exigíveis somente após o trânsito em julgado da ação. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores Wallace Vinicius Rocha Silva e Tainara Paola da Rocha Silva, representados por sua genitora, Sra. Tatiane da Rocha Lopes da Silva, desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor, em 31/05/1999 até a data de sua soltura, em 06/05/2009, exceto o período em que esteve em liberdade condicional: de 23/12/2003 a 03/12/2004, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

0012423-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012423-8) - OSWALDO CUSTODIO FILHO (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: OSWALDO CUSTÓDIO FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a

presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que recebe o benefício desde 23/03/05, NB 42/137.455.312-0 (fl. 18), mas o INSS não considerou a especialidade de alguns períodos, com os quais possui tempo de serviço necessário para o deferimento do benefício antes da promulgação da EC nº 20/98, que lhe é mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial a fl. 66. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 67. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/84, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/92. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 96/142. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 152/157. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que

a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE

DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 26/12/74 a 28/10/01, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor exerceu as atividades em local onde continha 3 (três) reservatórios de superfície, com forma cilíndrica, construídos de chapa de aço, dispostos horizontalmente, com capacidade de 1.000 (um mil) litros cada, contendo óleo diesel, necessários para o abastecimento dos geradores de energia. - fl. 25; o reclamante permanecia em área de risco, conforme estabelece a NR-16, quando sob o mesmo teto onde estão situadas as dependências em que executava suas atividades, constatamos o armazenamento de 3 (três) reservatórios contendo óleo Diesel, com capacidade de armazenamento de 1.000 litros cada. - fl. 28, conforme laudo técnico elaborado por Eng. de Segurança do Trabalho de fls. 22/36 - enquadramento no cód. 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64. Ressalto, outrossim, apesar das atividades exercidas pelo autor terem caráter administrativo, foram exercidas com risco à integridade física do segurado, proveniente do potencial inflamável e de explosão dos reservatórios contendo óleo Diesel, o que configura a especialidade dos períodos. Nesse sentido, em decisão análoga, decisão monocrática nos autos do processo n 0005432-74.2006.4.03.6109/SP, proferida pelo Desembargador Federal Dr. Sérgio Nascimento, da Décima Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, reconhecendo como especial o trabalho de um escriturário e sócio-gerente de empresa que na sua rotina ficava exposto ao gás liquefeito de Petróleo (GLP). (Assessoria de Comunicação do TRF3 - web.trf3.jus.br/noticias). - Conclusão - Dessa forma, em face da conversão do período especial acima destacado, somados aos demais períodos comuns reconhecidos (contagem de fl. 115), constato que o autor, na data da publicação da EC nº 20/98, 16/12/98, possuía 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, adquirindo, portanto, direito à concessão de aposentadoria integral, com base na legislação anterior à EC nº 20/98, conforme requerido. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 26/12/74 a 28/10/01, convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos (tabela supra), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício, recalculando o tempo de serviço e concedendo o benefício mais vantajoso, nos termos supra, desde a DER de 23/03/05, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034337-27.2008.403.6301 - CICERO ARISTIDES PAULO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 229/232, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 235/236 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não

demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000295-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000295-2) - CARMELITA MARTINS DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Edilson Ferreira da Silva, ocorrido em 13/12/2004 (fl. 83). Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 50/51. Às fls. 52/57 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 68. Emenda à inicial à fl. 70. A parte autora reapresentou cópias do processo às fls. 73/249 e 252/257. Nova contestação às fls. 263/267, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fl. 270. Oitiva de testemunhas às fls. 276/279. Novos documentos apresentados pela autora às fls. 286/290 e 291/293 e 298/301. Ciência da autarquia-ré às fls. 302. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 83 comprova o falecimento de Edilson Ferreira da Silva, ocorrido em 13/12/2004 (fl. 83). A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS de fls. 110/118 e pelo extrato do CNIS de fl. 25, que demonstram que ele encontrava-se no período de graça na data do evento morte. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. A autora logrou comprovar a coabitação com seu falecido filho através da apresentação dos documentos de fls. 16 e 84, que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos. A mera coabitação, no entanto, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido, eis que este era jovem e solteiro, sendo natural que ainda morasse com os pais. Com efeito, em que pese as testemunhas terem afirmado genericamente que o segurado falecido ajudava financeiramente a autora (fls. 276/278), os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva participação deste no sustento da família e no pagamento das despesas do lar, não havendo prova material apta a comprovar que ele era arrimo de família, ou que colaborava efetivamente para a manutenção da família. De fato, não há nenhum outro documento que comprove a dependência econômica da autora como filho falecido, de sorte a corroborar a prova oral produzida. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho Edilson Ferreira da Silva, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000728-7) - MARIA DINA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 58.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 60. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/82, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 96/99.Interposto Agravo Retido às fls. 101/103.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que

a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE

DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A autora pretende ver reconhecido como especial o período de 06/11/1984 a 22/10/2007, quando laborou como copeira, na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pela autora na empresa laborada, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40 ou DSS8030), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Ademais, em que pese a autora ter juntado aos autos laudos técnicos (fls. 106/140), elaborados em outras ações previdenciárias, como provas emprestadas, entendo que os mesmos, por terem sido produzidos em locais diversos (FEBEM) daquele em que a autora laborava, não atendem as exigências para apontar eventual exposição da autora, de forma permanente e habitual, a agente nocivos à sua saúde. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003383-3) - JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.032.826-8, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/104, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço

prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99,

comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 25/04/2007 (fls. 22), sendo lhe concedido, entretanto, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.032.826-8. Alega o autor, porém, que o INSS deixou de considerar como especial o período de trabalho entre 29/04/1995 a 05/02/2007, laborado na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica, com o qual, somado ao período já reconhecido administrativamente, teria o ele direito ao benefício de aposentadoria especial. Observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial os PPPs de folhas 51/52 E 132/133, bem como os laudos técnicos de fls. 30/32 e 114, devidamente assinados por engenheiros de segurança do trabalho, que o autor, ao longo do período acima pleiteado, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser

inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 29/04/1995 a 05/02/2007. Em face do período especial reconhecido, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 25/04/2007 (fls. 22), possuía 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.032.826-8, desde 06/02/2007. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período trabalhado entre 29/04/1995 a 05/02/2007, e revisar o benefício do autor JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS, concedendo-lhe a aposentadoria especial, nos termos da tabela supra, desde a DER de 25/04/2007, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004866-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004866-6) - MAURO LUIZ MENDES NADU (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: anote-se. Sem prejuízo, segue sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA: O autor acima em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 07/07/2007 (NB 42/144.360.413-2, fl. 35), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 16.03.1981 a 24.04.1989, laborado na empresa Meridional S/A Indústria e Comércio, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento às fls. 41/67. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 68/70. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/94, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo para apreciar o pedido de condenação em indenização por danos morais e prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/124. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 135/191. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação

de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época

(Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho discriminados no aditamento à inicial de fls. 41/45.Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que é impossível o reconhecimento da especialidade, vez que, não constam nos autos documentos pertinentes, imprescindíveis para a caracterização da especialidade, tais como formulários SB-40, DSS-8030, PPP ou documento equivalente, bem como laudos técnicos que comprovem a exposição do autor aos agentes nocivos mencionados na exordial.Nesse particular, verifico que a parte autora carrou cópia da sua CTPS às fls. 47/63 e, a título de prova emprestada, o formulário SB-40 de outro funcionário da mesma empresa, referente a período equivalente ao por ele trabalhado, acompanhado da respectiva planilha de contagem de tempo do INSS, com enquadramento do período como especial. Ocorre que, tendo em vista a ausência de formulários/laudos específicos do autor, não é possível verificar quais eram as atividades por ele desenvolvidas, tornando-se, dessa forma, impossível apurar se a prestação de serviço era (ou não) sob condições especiais ou assim era considerada pela legislação que rege a matéria. A parte autora carrou, ainda, cópias dos holerites de fls. 137/163 em que consta o pagamento de adicional de insalubridade. Nesse passo, cumpre-me destacar que, apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo este específico ramo do Direito, outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima, logo, insuficientes as documentações de fls. 137/163 para fins de reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010206-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010206-5) - MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS ETC:Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a sentença de fls. 192/196, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz o embargante, que a sentença apresenta omissões com relação ao pedido de soma dos salários-de-contribuição que compõe o período-básico-de-cálculo do salários-de-benefício da aposentadoria da embargante, considerando-se o período de 01.07.91 a 08.03.99 laborado na Fundação Faculdade de Medicina complementar ao laborado no Hospital das Clínicas (20.05.76 a 28.11.99), para conforme parte final do item a da inicial: somar os salários-de-contribuição pagos pelo Hospital das Clínicas e pela Fundação Faculdade de Medicina, sem considerar este período como atividade secundária, bem como ser aplicada a legislação mais benéfica no cálculo do salário-de-benefício. Alega, também, omissão com relação à fixação do termo inicial da contagem da prescrição quinquenal.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico que procede, em parte, a alegação de omissão apresentada pela embargante, uma vez que a sentença de fls. 192/196 não abordou a questão da revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria do autor, nos termos do pedido de fls. 247/248. Todavia, com relação à fixação do prazo prescricional, entendo que trata-se, na verdade, de obscuridade.Passo, portanto, a sanar a omissão e a obscuridade apontadas nos termos que seguem.O art. 32 da Lei 8.213/91 estabelece:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o

número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. O dispositivo busca equalizar a repercussão das atividades concomitantes exercidas pelo segurado, no benefício a que ele faz jus, desde que haja recolhimento das contribuições previdenciárias de ambas as atividades e desde que todos os salários-de-contribuição integrem o período básico de cálculo do benefício. Atendidos tais requisitos, o referido dispositivo legal estabelece duas situações distintas: se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido, deverão ser somados os salários-de-contribuição, não podendo a soma ultrapassar o teto contributivo. Ao contrário, inexistindo as condições para o deferimento do benefício exclusivamente em cada atividade, o cálculo do salário de benefício se biparte. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade preponderante, de acordo com a alínea a do inciso II. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II alínea b; ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido). No caso concreto, o benefício da autora, ora embargante, foi concedido em 29/02/00, considerando-se atividade principal e secundária, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 51/57. Como atividade principal foi considerado o período de 20/05/76 a janeiro/00, quando exerceu emprego público celetista perante o Governo do Estado de São Paulo (Hospital das Clínicas). Como atividade secundária foi considerado o período de 01/07/91 a 08/03/99, laborado na Fundação Faculdade de Medicina. Razão assiste à parte autora quanto ao pedido de retificação da RMI considerando-se a soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas no 01/07/91 a 08/03/99, laborado na Fundação Faculdade de Medicina, que integrou o período básico de cálculo do benefício. Conforme declaração de fl. 23 expedida pela Fundação Faculdade de Medicina, a autora lá laborou no período de 01.07.91 a 08.03.99, sob regime CLT, exercendo a função de atendente de nutrição, cumprindo jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas mensais, conforme acordo firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina, sendo que a jornada diária da funcionária era de 6 (seis) horas pelo H.C., complementando 2 (duas) horas pela Fundação Faculdade de Medicina, no mesmo cartão de ponto, conforme escala. Informa, ainda, que a fonte pagadora da carga horária complementar é a Fundação Faculdade de Medicina, o que restou comprovado pelos demonstrativos de pagamento de fls. 80/86, em que consta que a embargante recebia salário complementarista HC. Sendo assim, está devidamente demonstrado que as atividades eram complementares, e não concomitantes, não podendo ensejar a atribuição de atividade principal e secundária, quando do cálculo do benefício de aposentadoria do autor, conforme previsão do art. 32 da Lei de Benefícios. Logo, os salários-de-contribuição do referido período devem ser somados. Por seu turno, com relação à fixação da data do termo inicial da prescrição quinquenal, tendo em vista que a embargante propôs ação perante o Juizado Especial Federal desta Capital (JEF), não assiste razão à parte embargante. É que a prescrição quinquenal só produzirá efeito dentro do processo no qual é declarada, não tendo como se considerar a data da propositura de ação diversa, extinta sem julgamento de mérito, como no presente caso. Dessa forma, retifico a r. sentença para deixar claro que a prescrição quinquenal terá o termo inicial fixado na data da propositura da presente ação, 17/08/2009 (fl. 02). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOUTHES PROVIMENTO, para sanar a omissão e obscuridade apontadas, passando o dispositivo da sentença de 236/244, a conter a seguinte redação, com base na fundamentação supra: - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos de trabalho comuns entre 06/12/1972 a 30/09/1974 e 11/02/1976 a 20/05/1976, bem como a especialidade do período de 20/05/1976 a 30/06/1999, somando-o aos demais períodos comuns, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/116.338.920-0, desde a DER de 29/02/2000, bem como a considerar a soma dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, períodos laborados no Hospital das Clínicas e na Fundação Faculdade de Medicina, vez que se tratam de atividades complementares, nos termos acima expostos, condenando, ainda, a autarquia-ré, a proceder ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal (considerando-se a data de distribuição da presente ação), descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004915-02.2010.403.6183 - EDIVALDO RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.925.937-0, que recebe desde 14/08/2009 (fls. 19), em benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 97. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/108, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período especial compreendido entre 10/11/1982 a 02/12/1998. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 81 já reconheceu administrativamente o período acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de

1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que, inicialmente, em 07/05/2009 (fls. 45) apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo este indeferido pelo INSS. Após, em 14/08/2009, em novo requerimento, a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria integral NB 42/147.925.937-0 em razão do reconhecimento de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e, 13 (treze) dias de tempo de serviço comum, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 03/12/1998 a 07/05/2009, data da primeira DER, laborado na empresa MRS Logística, como atividade especial. Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento do período acima como especial, acarretando na conversão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente (NB 42/147.925.937-0), em aposentadoria especial. Observo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o PPP de fls. 22/24 e 38/40, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, no período entre 03/12/1998 a 07/05/2009, esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em níveis sempre superiores à 91 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Assim, em razão do período especial reconhecido, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo - 07/05/2009 -, possuía 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço em atividades especiais, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.925.937-0, desde 14/08/2009. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 10/11/1982 a 02/12/1998, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar a especialidade do período de 03/12/1998 a 07/05/2009, e conceder ao autor EDIVALDO RIBEIRO, o benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela supra, desde a DER de 07/05/2009, descontando-se os valores já pagos, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-61.2010.403.6183 - JOSE CAMILO SEVERIANO BRANDAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 129/133, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de

declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas à fl. 143 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a sentença embargada foi prolatada em 25.03.2015 e a petição de desistência de fls. 135/142, foi protocolizada somente em 28.04.2015. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006710-43.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a consequente conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.089.628-7, que recebe desde 08/12/2009 (fl. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 97. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/109, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/116. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gents nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento

de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que em 08/12/2009 a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria proporcional NB 42/152.089.628-7 em razão do reconhecimento de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço comum, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de 01/10/1985 a 23/01/1987, laborado na empresa Giannini S.A, e 19/11/2003 a 08/12/2009, laborado na empresa Rayton Industrial S.A., como atividades especiais.Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos acima como especiais, com a consequente conversão do tempo em comum, acarretando em majoração no coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria que recebe atualmente (NB 42/152.089.628-7).Observe, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o PPP de fls. 68/69, bem como o laudo técnico de fls. 126/184, referente ao período entre 01/10/1985 a 23/01/1987, e o PPP de fls. 123/125, referente ao período entre 19/11/2003 a 08/12/2009, sendo estes devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em níveis sempre superiores à 80 dB(s) e 88 dB(s), respectivamente a cada um dos períodos, implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço os períodos acima como especiais.Assim, em razão do período especial reconhecido, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 08/12/2009 -, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar a especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 23/01/1987 e 19/11/2003 a 08/12/2009, somando-o aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, conforme tabela acima, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/152.089.628-7, desde a DER de

08/12/2009, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007420-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum, para fins de majoração de seu benefício de aposentadoria por contribuição NB 102.543.078-3. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 77. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/88, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE

data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que em 30/03/1996 (fls. 34) a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria proporcional NB 42/102.543.078-3 em razão do reconhecimento de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço comum. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 07/08/1974 a 11/01/1978, laborado na empresa Bela Vista S/A, como atividade especial. Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento do período acima como especial, com a consequente conversão do tempo em comum, acarretando em majoração no coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria que recebe atualmente (NB 42/102.543.078-3). Analisando a documentação trazida aos autos, especialmente o PPP de fls. 36/37, e o formulário de fls. 44, observo que estes não tiveram o condão de comprovar que o autor, durante todo o período alegado (07/08/1974 a 11/01/1978), esteve exposto, de forma habitual e permanente, a correntes elétricas da ordem de 250 volts, requisitos estes fundamentais para que haja o enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, e consequente reconhecimento de labor em condições especiais. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010580-96.2010.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente, porém o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 17.11.1981 a 04.08.1986 laborado na empresa COTONIFICIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A e 23.12.1986 a 18.11.2009 laborado na empresa MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 66. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/77, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 80/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir

efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.11.1981 a 04.08.1986 (COTONIFICIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A) e 23.12.1986 a 18.11.2009 (MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 17.11.1981

a 04.08.1986 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 43 e laudo técnico de fls. 44/46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Quanto ao período de 23.12.1986 a 18.11.2009, não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico e tendo em vista que foi juntado apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 47/54, porém desacompanhado do laudo que embasou sua emissão, bem como sem assinatura de profissional habilitado a atestar as informações, qual seja Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado - 17.11.1981 a 04.08.1986 (COTONIFICIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A) -, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.12.2009, possuía 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividades especiais, conforme planilha que segue abaixo, não contabilizando, portanto, tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013076-98.2010.403.6183 - MARCIA COSTA X INGRID JACQUELINE COSTA RIBEIRO X ISABELLY COSTA RIBEIRO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Ivanilton Oliveira Ribeiro (genitor e companheiro), desde a data do encarceramento, em 11/07/1996. Esclarecem que requereram o benefício administrativamente em 26/08/1998, NB 25/111.777.757-7, porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que não haviam sido cumpridas as exigências feitas (fl. 102). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 117. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 124/126), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/133. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 138. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade. É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social. À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). As autoras requereram o benefício de auxílio-reclusão NB 25/111.777.757-7 em 26/08/1998, fl. 102. Conforme documentos de fls. 18 e 26, as autoras Isabelly Costa Ribeiro e Ingrid Jacqueline Costa Ribeiro são filhas do Sr. Ivanilton Oliveira Ribeiro (recolhido à prisão no período de 05/11/1993 a 17/11/2011, fls. 144/145), representados por sua genitora, Sra. Márcia Costa. Com relação à coautora Márcia Costa, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou efetivamente comprovada a relação de união estável da coautora com o ex-recluso. Com efeito, as certidões de nascimento das filhas em comum, no ano de 1990 e 2004 (fls. 18 e 26), por si só já comprovam a existência da relação marital entre a autora e o Sr. Ivanilton Oliveira Ribeiro, pelo menos desde 1990. Verifico, ainda, que constam do processo documentos comprobatórios de que a coautora e o ex-recluso coabitavam à época do encarceramento que ocorreu em 05/11/1993 (fls. 144/145), especialmente pelo comprovante de fl. 69 datado de julho de 1993, em nome da autora, com endereço na Rua Marçal de Lemos, 321, mesmo endereço do segurado, constante de fls. 28. Assim, as autoras comprovaram a dependência previdenciária do ex-recluso, na qualidade de filhas e companheira, sendo descabida a comprovação de suas dependências econômicas, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n.º 8.213/91. De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de Ivanilton Oliveira

Ribeiro, bem como todo o período em que permaneceu encarcerado, através da juntada da Certidão de Recolhimento Prisional, à fl. 144/145. Não há que se falar no limite legal instituído para a concessão do benefício de auxílio reclusão, tendo em vista que a prisão do segurado recluso ocorreu no ano de 1993 e que antes da EC nº 20/98 não havia restrição para a concessão do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda, pois a Lei autorizava sua concessão aos dependentes do segurado recolhido à prisão, independentemente do valor do seu último salário de contribuição. Impende analisar se na data do recolhimento prisional o Sr. Ivanilton Oliveira Ribeiro detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, constato que o ex-recluso verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual nos meses de 11/1992 a 01/1993, portanto na data da prisão ocorrida em 05/11/1993 o mesmo possuía a qualidade de segurado. Há de se analisar também se na data do recolhimento prisional posterior, em 11/07/1996, ainda mantinha a qualidade de segurado. Compulsando dos autos, verifico que o mesmo voltou a contribuir para o RGPS no mês 05/1995 e permaneceu contribuindo até o mês 12/1996 (fl. 87), bem como recolheu os valores referentes aos períodos em atraso de 02/1993 a 04/1995 (fl. 88). Assim sendo, na data da prisão ocorrida em 11/07/1996, o mesmo também detinha a qualidade de segurado. Por força do art. 116, 4º, do RPS, o benefício seria, em princípio, devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que superado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento à prisão, ali estabelecido, contudo, com relação às autoras Isabelly Costa Ribeiro e Ingrid Jacqueline Costa Ribeiro, entendo não deva incidir tal regra, tendo em vista tratarem-se de menores absolutamente incapazes. Observo, nesse sentido, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 18 e 26, as autoras Ingrid Jacqueline Costa Ribeiro e Isabelly Costa Ribeiro, nasceram, respectivamente, em 26/06/1990 e 21/06/2004. Observo, que por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 26/08/1998 (fl. 102), a autora Ingrid Jacqueline Costa Ribeiro contava com 08 (oito) anos de idade, de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ela não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). E a autora Isabelly Costa Ribeiro que nasceu somente em 2004, teria direito ao benefício a partir desta data. Já com relação, a autora Márcia Costa não se aplica o disposto acima, devendo receber os valores desde a data do requerimento administrativo, 26/08/1998 (fl. 102). Assim sendo, imperioso se faz o reconhecimento do direito das autoras ao recebimento dos valores do benefício de auxílio-reclusão, da seguinte forma: Ingrid Jacqueline Costa Ribeiro desde a data do primeiro recolhimento prisional, 05/11/1993 até 15/03/1994 e de 11/07/1996 (data da segunda prisão, fl. 144-verso) até a data em que atingiu 21 anos e deixou de ser dependente do ex-recluso, em 22/06/2011; Isabelly Costa Ribeiro, desde a data de nascimento 21/06/2004 até a data do livramento condicional do segurado-instituidor, 17/11/2011; e a autora Márcia Costa, desde a data do requerimento administrativo, DER, 26/08/1998 até a data do livramento condicional 17/11/2011. Tratando-se de pagamento de valores atrasados, indefiro a antecipação da tutela, por ausência de um de seus requisitos, qual seja, periculum in mora, sendo tais valores exigíveis somente após o trânsito em julgado da ação. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão às autoras: Ingrid Jacqueline Costa Ribeiro desde a data do primeiro recolhimento à prisão, de 05/11/1993 até 15/03/1994 e de 11/07/1996 (data da segunda prisão) até a data em que a autora atingiu 21 anos, 22/06/2011; à Isabelly Costa Ribeiro, representada por sua genitora, Sra. Márcia Costa, desde a 21/06/2004 até a data da soltura do instituidor, em 17/11/2011; e à autora Márcia Costa, desde a data do requerimento administrativo, DER, 13/10/1998 até a data da soltura do instituidor, 17/11/2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

0014250-45.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO VAZ NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.708142-7, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a

tutela antecipada às fls. 69. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/86, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/96. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção

Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 10/08/2006 (fls. 20), sendo lhe concedido, entretanto, benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 140.708.142-7. Alega o autor, porém, que o INSS deixou de considerar como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 10/08/2006, laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, com o qual, somado ao período já reconhecido administrativamente (fls. 54), teria ele direito ao benefício de aposentadoria especial.Observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial o PPP de fls. 33/39, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, entre o período de 06/03/1997 a 01/07/2004, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. Esclareço, que entre 02/07/2004 a 10/08/2006, não há nos autos qualquer comprovante de exposição do autor à agentes nocivos. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 01/07/2004.Assim, em razão do período especial reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 10/08/2006 -, possuía 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 140.708.142-7, desde 10/08/2006. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 01/07/2004, e revisar o benefício do autor JOSÉ EDUARDO VAZ NUNES, para conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da tabela supra, desde a DER de 10/08/2006, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-13.2011.403.6183 - NEIDE AYRES DE CARVALHO BERNARDES DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Nirto Alexandre Bernardes da Silva. Esclarece que requereu administrativamente o benefício em 29.11.2010, porém, o INSS indeferiu seu pedido sob o fundamento de que o último salário- de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/34. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a antecipação da tutela foi indeferida às fls. 35/36. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/51, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/63. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade. É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário, ex vi do art. 80, único, da Lei nº 8.213/91. Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social. Do mesmo modo que a pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Conforme documentos de fls. 29, a autora comprovou a qualidade de dependente. O recolhimento prisional foi comprovado às fls. 32 e 33. De outra parte, impende examinar a condição de baixa renda do segurado ao tempo do recolhimento à prisão. A propósito, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios. III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009) Como já havia sido sinalizado no referido acórdão, não há ainda, que se falar em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite). Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto - autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado. Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. 1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do

segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate. 3. Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)Dito isso, verifico que, no presente caso, o último salário do segurado recluso, referente a julho de 2009, quando trabalhava na TAM Linhas Aéreas Ltda, foi de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), segundo demonstrativo do CNIS de fl. 118.Nessa data (recolhimento do último salário-de-contribuição do segurado recluso), o valor teto considerado para a concessão do benefício aos dependentes era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010 (artigo 334 - anexo XXXII).Dessa forma, considerando que o valor da última remuneração integral do segurado ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, impõe-se a improcedência do pedido, eis que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado.Nesse sentido:AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I. No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O artigo 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo improvido.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680454; Processo: 0011856-97.2009.4.03.6119; Documento: TRF300362180 UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Data do Julgamento: 26/03/2012; Publicação: TRF3 CJI 11/04/2012. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE AYRES DE CARVALHO BERNARDES DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0000658-94.2011.403.6183 - JOSE DONATO MEDEIROS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 71/75.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 76.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/88vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 96/127.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições

especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99,

comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/2010 (fls. 58), sendo indeferido pelo INSS, sob alegação de que o autor não havia atingido o tempo mínimo de contribuição para sua aposentação, uma vez que não reconheceu como especiais os períodos laborados na empresa Ford Empreendimentos, entre 01/02/1966 a 28/02/1971 e 01/03/1971 a 20/04/1977, os quais alega o autor ter sido exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, durante funções exercidas. Observo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial os PPPs de fls. 32vº, 33 vº, 131vº e 132vº, bem como o laudo técnico de fls. 133vº, sendo este devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou, ao longo dos períodos entre 01/02/1966 a 28/02/1971 e 01/03/1971 a 20/04/1977, em atividades no setor PTO da empresa, tendo sido exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em níveis sempre superiores à 91 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço os períodos acima como especiais. E, em razão dos períodos especiais reconhecidos, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 13/10/2010 -, possuía 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como especiais os períodos de 01/02/1966 a 28/02/1971, 01/03/1971 a 20/04/1977, e conceder ao autor JOSÉ DONATO

MEDEIROS, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 13/10/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002732-24.2011.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 28.03.2008, NB 42/146.552.903-6 (fl. 18), que restou indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/53, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/61). A parte autora juntou novos documentos às fls. 65/66. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor requer que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.05.1979 a 29.09.1988 (Unibanco Editora e Publicidade Gráfica Ltda) e 01.04.1997 a 07.08.2007 (Gráfica Carvalho Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho pleiteados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 02.05.1979 a 29.09.1988, laborado na empresa Unibanco Editora e Publicidade Gráfica Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de impressor off-set mono, no setor denominado supervisão de impressão off set, conforme formulário DSS-8030 de fl. 21, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5; 2. de 01/04/1997 a 07/08/2007, laborado na empresa Gráfica Carvalho Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de impressor off-set, no setor de impressão, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22/23 e CTPS de fl. 17, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, bem como, ficava exposto aos agentes químicos solventes/benzeno/chumbo, conforme descrito no mesmo PPP, atividade com enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.8 dos Decreto 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos de 02.05.1979 a 29.09.1988 (Unibanco Editora e Publicidade Gráfica Ltda) e 01.04.1997 a 07.08.2007 (Gráfica Carvalho Ltda).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 28.03.2008, NB 42/146.552.903-6 (fl. 18), contava com 39 (trinta e nove) anos e 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, tendo, portanto, direito adquirido ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.478.893-0, desde 25/11/2013, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema DATAPREV/PLENUS em anexo, ressalto que o autor fará jus à opção do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro que considere mais vantajoso. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 02.05.1979 a 29.09.1988 (Unibanco Editora e Publicidade Gráfica Ltda) e 01.04.1997 a 07.08.2007 (Gráfica Carvalho Ltda), averbando-os e convertendo-os em tempo comum, concedendo ao autor JOSE SABINO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, 28.03.2008, NB 42/146.552.903-6 (fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0005265-53.2011.403.6183 - DECIO BRISIGUELLO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 75vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/96, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 100/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que

indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO

ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 29/03/2011 (fls. 47), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 01/01/1986 a 29/03/2011, laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Observo, inicialmente, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial os PPPs de folhas 27/30 e 100/102, devidamente assinados por engenheiros de segurança do trabalho, que o autor, em parte do período acima pleiteado, esteve exposto, de forma permanente e habitual, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, necessário a análise quanto a habitualidade e permanência do autor em exposição ao agente nocivo eletricidade, em intensidades superiores à 250 volts. Assim, observo que entre 01/01/1986 a 31/03/2000, o autor exerceu a atividade de técnico em eletricidade, em funções que o expunham, habitual e permanentemente, em contato com o agente nocivo eletricidade, conforme PPP de fls. 107/108vº. Assim, entendo que este período deve ser reconhecido como especial. Por outro lado, entre 01/04/2000 a 29/03/2011, verifico que o autor exerceu atividades de supervisor e coordenador operacional, com funções diárias de coordenação, fiscalização, inspeção, levantamentos e, gestão de pessoas e equipamentos, o que afasta a habitualidade da exposição ao agente nocivo eletricidade, requisito este fundamental para o reconhecimento de atividade especial, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período. Assim, em razão do período especial reconhecido, bem como dos períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 26/03/2011 -, possuía 33 (trinta e três) anos e 07 (sete) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de

serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 27/04/1962 (fl. 18), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer o período entre 01/01/1986 a 31/03/2011 como especial, conforme tabela supra, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008082-90.2011.403.6183 - JOAO FERNENDO POLETTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.170.919-9, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 113. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/127, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/135. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma

majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de

85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 27/05/2004 (fls. 42/43), sendo lhe concedido, entretanto, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 134.170.919-9. Alega o autor, porém, que o INSS deixou de considerar como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 27/05/2004, laborado na empresa Cia Paulista de Força e Luz, com o qual, somado ao período já reconhecido administrativamente (fls. 64), teria ele direito ao benefício de aposentadoria especial. Observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial o formulário de fls. 25, e o PPP de folhas 110/111, bem como o laudo técnico de fls. 26/29, devidamente assinados por engenheiros de segurança do trabalho, que o autor, ao longo do período acima pleiteado, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas

em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 27/05/2004. Em face do período especial reconhecido, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 27/05/2004 (fls. 42/43), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 134.170.919-9, desde 27/05/2004. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 27/05/2004, e conceder ao autor JOÃO FERNANDO POLETO, o benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela supra, desde a DER de 27/05/2004, observada a prescrição aplicável ao caso, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-15.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS REIS SANTOS (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que é portador de deficiência e que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 42/43v. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/60, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/67. Deferida a produção das provas periciais, as mesmas restaram infrutíferas (não comparecimento do autor à perícia médica e endereço de residência divergente - fls. 74/76 e 89/90). Às fls. 93/94, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal. A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação

objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se,

analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012 Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, neste último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Ocorre, porém, que não houve comprovação nos autos acerca de nenhum dos requisitos. O autor alega que perdeu o movimento da perna, necessitando de muletas para caminhar, em razão de uma bala que se encontra alojada em sua perna, mas sem comprovação de que tal situação lhe acarretasse incapacidade laborativa total e permanente, requisito para o deferimento do benefício. Nas perícias médicas designadas, o autor deixou de comparecer, de modo que não houve comprovação desse requisito. Tampouco a miserabilidade ou falta de condições de ser sustentado pela família, vez que o autor não foi encontrado, em duas ocasiões, nos endereços apresentados nos autos (fls. 75 e 89: - fomos informados que o autor não mora no endereço citado no processo (...) (...) o vizinho que nos forneceu as informações mora ao lado da irmã do autor e nos comunicou que ele não se encontra na capital, inclusive no dia do contato telefônico tocou na casa e averiguou que o autor não se encontrava - fl. 78; fomos informadas que ele desconhece o autor e informou que o mesmo nunca morou em seu terreno, assim, pela segunda vez, a perícia social restou prejudicada. - fl. 89). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de benefício assistencial, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-62.2012.403.6183 - IVONE QUALIZZA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual a parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do seu companheiro JOSÉ ALVES DA SILVA. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/21. A parte autora promoveu a juntada de documentos às fls. 24/42 e 44/47. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a antecipação da tutela foi indeferida às fls. 49/49-v. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/68, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 81. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pela autarquia-ré. Da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa da autarquia-ré, não tendo que se falar em inépcia da inicial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade. É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário, ex vi do art. 80, Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91. Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social. Do mesmo modo que a pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cinge-se a controvérsia da ação quanto ao direito da autora ao recebimento do auxílio-reclusão na condição de companheira, cuja dependência econômica restaria presumida nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. Impende verificar, no entanto a qualidade de segurado do recluso na data de recolhimento à prisão. Compulsando dos autos, verifico que não foi juntada nenhuma documentação referente ao Sr. José Alves da Silva, nem documentos pessoais, tampouco comprovantes de inscrição junto à Previdência Social, muito embora tenha este Juízo disponibilizado diversas oportunidades ao decorrer da ação (fls.

48, 49-v, 79, 84, 87). Com efeito, o extrato CNIS juntado às fls. 50/51 não se refere ao recluso José Alves da Silva, tendo em vista que o número de inscrição refere-se a segurado nascido em União dos Palmares- AL, portador de outro RG, conforme extrato CNIS que segue em anexo, enquanto o SR. José Alves da Silva de que trata esta ação é natural de Maceió-AL (fl. 28), e possui RG de número 7.055.364-6 (fl. 18). Ademais, em consulta ao sistema CNIS, em anexo, não foi localizada nenhuma inscrição junto à Previdência Social relacionada ao CPF nº 233.043.428-69 (fl. 17). Insta salientar, ainda, que não restou comprovado nos autos a relação de dependência entre a autora e o recluso José Alves da Silva. Nesse passo, observo que não consta no processo qualquer documento comprobatório de que ambos coabitavam, especialmente documentos da época em que ocorreu a prisão. Ocorreu a juntada, tão somente, de cartas enviadas pelo recluso, durante sua prisão, para a autora, o que é insuficiente e não tem o condão de comprovar o tipo de relação mantida entre os dois quando da prisão do Sr. José Alves da Silva. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE QUALIZZA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0003476-82.2012.403.6183 - IRACI OSORIA DE MORAIS GERMANO X OTILIA GARCIA RIBEIRO ALVES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedidos de auxílios-doença, nos termos do art. 29, inciso II, 5º da Lei 8.213/91; bem como a aplicação da correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1994 (IRSM) e o índice de 147% previsto nas Portarias nº 30/92 e 485/92 do MPS, na correção dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo dos benefícios. Inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 56. Novos documentos apresentados pela coautora Otilia às fls. 58/63. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/109, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 120/121 a coautora Otilia Garcia Ribeiro Alvez requereu a desistência do pedido, com o qual concordou a autarquia-ré a fl. 123. É o relatório. Decido. Com relação à coautora Otilia Garcia Ribeiro Alvez, o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora Otilia Garcia Ribeiro Alvez, de modo que tal pedido deve ser deferido por este juízo. Já com relação à coautora Iraci Osória de Moraes Germano, constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0005510-92.2011.4.03.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas/SP, conforme cópia da r. sentença de fls. 32/35, que reconheceu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. A parte autora requereu naqueles autos, a revisão da RMI do benefício, assim como na presente ação, onde pretende a revisão da renda mensal inicial com base na aplicação do art. 29, inciso II, 5º da Lei 8.213/91; bem como a aplicação da correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1994 (IRSM) e o índice de 147% previsto nas Portarias nº 30/92 e 485/92 do MPS, na correção dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício. Considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez da autora foi deferido em 13/03/01, NB 31/121.239.830-8 (fl. 20) e a presente ação foi distribuída em 26/04/12, notório é o decurso do prazo decadencial. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a este pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com relação à coautora Otilia Garcia Ribeiro Alvez HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, com relação à coautora Iraci Osória de Moraes Germano, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004486-30.2013.403.6183 - ILDEBRANDO LACERDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese,

obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter a aposentação integral. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/67, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 71/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumprime ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplique-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997

estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício administrativo foi concedido em 27.03.2000 (fl. 29), porém a presente ação apenas foi ajuizada em 24.05.2013. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008370-67.2013.403.6183 - JULDECI RODRIGUES DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Geraldo Perdigão, ocorrido em 12/09/2010 9fl. 10). Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada a fl. 31.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/37, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica (certidão de fl. 38v), tampouco produção de prova testemunhal (certidão de fl. 40v).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 10 comprova o falecimento de Geraldo Perdigão, ocorrido no dia 12 de setembro de 2010.No que diz respeito à qualidade de segurado, verifico que o falecido recebeu aposentadoria por idade desde 05/12/2005, NB 41/138.143.882-0 (fl. 23), estando, portanto, comprovada a sua qualidade de segurado na data do óbito, nos termos do artigo 15, I da Lei 8213/91.Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91.Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, verifico que não restou efetivamente comprovada a existência de relação de união estável entre a autora e o segurado Geraldo Perdigão ao tempo do seu óbito.Nesse passo, verifico que o único documento nos autos que menciona a união estável da autora com o falecido, é a declaração escrita da filha do falecido, Regina Perdigão, datada de 21/12/2011. Não constam outros documentos, além dos apresentados às fls. 15/16 e 21. Não houve, ainda, produção de prova testemunhal no sentido de conformar a existência de união estável. Dessa forma, entendo que não houve comprovação efetiva da relação de dependência econômica da autora em relação ao falecido na data do óbito, quer seja, pela manutenção da união, quer seja, pelo pagamento de pensão alimentícia ou auxílio financeiro.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem a sua condição de

dependente em relação ao segurado falecido, não procede o pedido formulado na petição inicial. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção dependência econômica da autora em relação ao de cujus, devendo a ação, portanto, ser julgada improcedente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO. Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, esta não faz jus ao benefício de pensão por morte. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005). Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-83.2015.403.6183 - RUBENS DE FREITAS BRANDAO FILHO(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 60/60 verso, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa, sob a alegação de omissão quanto ao pedido contido no item f, de fls. 35, de pagamento das diferenças entre o benefício atual e a nova aposentadoria a partir de 1º de fevereiro de 2014. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Considero presente o requisito ensejador dos presentes embargos de declaração, no caso a omissão, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico que, de fato, procede a alegação do embargante de omissão constante de fls. 66, terceiro parágrafo, uma vez que a decisão de fls. 60/60 verso deixou de considerar que o autor pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida a partir de 1º de fevereiro de 2014, além das diferenças vincendas. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, devendo os autos permanecer nesta 5ª Vara Federal Previdenciária. Assim sendo, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003751-26.2015.403.6183 - NATALIA LOPEZ BLANCO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entpresente feito e o processo apontado no termo de fls. 106. .PA 1,05 Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.376.612-0, cessado administrativamente em 22.09.2014, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Observo que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/549.376.612-0, com início de vigência a partir de 21.12.2011, sendo que este foi cessado em 22.09.2014, conforme consulta realizada por este Juízo no CNIS (extrato anexo), restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos (fls. 22/41 e 67/79). Segundo relatório médico de fl. 23, datado de 19.11.2014, firmado pelo neurologista, Dr. Mateus Trindade, a autora apresenta quadro de migrânea crônica há vários anos. Apresenta cefaleia quase diariamente com características de migrânea. É refratária ao tratamento convencional. (...) Além do quadro de migrânea, apresenta histórico de aneurismas cerebrais clipados em 2011 e 2012. No pós-operatório evoluiu com isquemia em território de ramos profundos da artéria cerebral média esquerda. Como consequência, evoluiu com afasia de expressão e hemiparesia direita de predomínio braquial. Ambos déficits evoluíram com melhora ao longo dos últimos meses, porém ainda apresenta

dificuldade motora fina (atrapalha digitação, manuseio de objetos, alteração da escrita). Em paralelo, apresenta parafasias semânticas e fonêmicas (déficit de linguagem) e comprometimento da memória. Apresentou também no pós-operatório episódios de crises convulsivas. Atualmente ainda apresenta crises epiléticas recorrentes, mesmo em uso regular de medicação anticonvulsivante. (...) O déficit motor residual, a possibilidade de apresentar crises convulsivas, o déficit de linguagem e memória, além da migrânea crônica comprometem o seu desempenho profissional. Solicito então afastamento das atividades laborativas. De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a profissão de assistente de diretoria da autora (fl. 95), já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/549.376.612-0 à autora NATALIA LOPES BLANCO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0004384-37.2015.403.6183 - ELIOMAR MOREIRA DOS SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 67. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005641-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 565.894,62 (quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), em março de 2013 (fls. 371/407 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 362.361,18 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 2/9). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 15/30. Em face do despacho de fl. 11, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 32/36. Intimadas as partes da conta da contadoria, ambas impugnaram, (fls. 42/46 e 49/56), ensejando o retorno dos autos ao referido setor e a apresentação do parecer de fl. 58, no qual a contadoria ratifica os cálculos de fls. 32/36. Intimadas as partes do parecer da contadoria, ambas impugnaram, ratificando as alegações anteriormente apresentadas, a parte embargada pugna pelo afastamento da aplicação da pela Lei 11.960/2009 (quanto aos juros e à correção monetária), pela inclusão dos índices de aumento real dos benefícios de abril de 2006 (1.742%) e de janeiro 2010 (4.26%) no cômputo da correção monetária e pela incidência de honorários sobre as prestações devidas até a prolação da sentença que julgou os embargos de declaração, e a parte embargante pugna pela aplicação da taxa de juros e fator de correção monetária instituídos pela Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Não procede a pretensão do embargante de aplicação ao cálculo da taxa de juros e índice de correção monetária instituídos pela Lei 11.960/2009, que foram expressamente afastados pelo título exequendo. Sobre a correção monetária, assim determinou o título exequendo: Desta forma, por força do art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.06, pelo INPC na atualização dos débitos

previdenciários. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogado por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (fl. 375 dos autos principais - grifo nosso). Em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), não prospera o argumento do embargante para o presente caso, visto que o título exequendo afastou expressamente a aplicação do índice de correção previsto no dispositivo inconstitucional, determinando que em seu lugar fosse aplicado o INPC. Sobre juros, não se desconhece que a taxa instituída pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, permanece constitucional, visto que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357) se refere apenas à parte que instituiu o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para a atualização monetária. Ainda assim, não prospera a pretensão do embargante ante o que expressamente determinou o título exequendo: A despeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009. (...) A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fls. 375 e 376 dos autos principais). No presente caso, portanto, o título judicial expressamente afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, também quanto aos juros, determinando que em lugar da taxa prevista na referida lei se aplicasse 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto, ainda, que o embargante permitiu o trânsito em julgado da sentença exequenda com taxa diversa, mesmo quando já vigente a lei 11.960/2009 (cf. 111 dos autos principais), portanto, nesse caso, prevalece a intangibilidade da coisa julgada, impondo-se a fidelidade ao título. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental... (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no AREsp 43936/RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2014; DJE 18/06/2014; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 32/36, o valor do crédito do embargado é de R\$ 528.384,39 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em março de 2013, data da conta embargada. Correto o proceder da contadoria judicial, que não incluiu os índices 1.742%, de abril de 2006, e 4.26%, de janeiro de 2010, pretendidos pelo embargado, pois como bem informou a fl. 32, são aumentos reais concedidos por lei aos benefícios previdenciários que não se confundem com a correção monetária dos valores devidos em atraso. Correto, também, o cálculo da contadoria judicial no que tange ao termo final de apuração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, fixado na data da prolação da primeira sentença, de modo que não procede a pretensão do embargado para que tal termo seja fixado na data do julgamento dos embargos de declaração, quando pequena omissão da sentença foi sanada. Não há margem para a interpretação extensiva do título judicial ou da Súmula 111 do STJ, com a finalidade de ampliar a condenação quanto aos honorários de sucumbência. Com efeito, a conta do contador judicial (fls. 32/36) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (53/64), no valor de R\$ 528.384,39 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em março de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE SOUZA GOMES X ELISABETE GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 79.217,41 (setenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), em março de 2014 (fls. 230/237 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 50.887,56 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 02/25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 30/31. Em face do despacho de fl. 28, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 35/52. Intimadas as partes do cálculo da contadoria, ambas quedaram-se inertes (fl. 54v e 55v). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária e taxa de juros instituídos pela Lei 11.960/2009, que o embargado quer afastados, consoante se infere da inicial da execução (fls. 230/232 dos autos principais) e de fls. 30/31 destes autos, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425. Não procede a pretensão do embargado, tanto com relação aos juros quanto com relação a correção monetária. Com relação aos juros, a pretensão não se sustenta, visto que o art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357) apenas na parte que instituiu o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como índice de atualização monetária, portanto, a taxa de juros instituída pela referida lei permanece constitucional. Além disso, o título exequendo determinou expressamente a aplicação da taxa de juros da Lei 11.960/2009, conforme consta de fls. 179v dos autos principais. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, trata dos juros e da correção monetária. O título exequendo, quando se referiu aos juros, fez expressa menção à aplicação do referido dispositivo (fls. 179vº dos autos principais), e quando tratou da correção monetária, determinou que fosse feita ... nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização... (fl. 166 dos autos principais), ou seja, determinou a observância da legislação de regência da matéria então vigente. Assim, se não houve expressa ressalva para reconhecer válido apenas parcialmente ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, é porque sua aplicação foi determinada na íntegra. Por outro lado, a declaração de inconstitucionalidade do fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, proferida nas ADIs 4357 e 4425, não atinge o título ora em execução, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 35/52, o valor do crédito do embargado é de R\$ 51.376,84 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para março de 2014, e de R\$ 53.613,53 (cinquenta e três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e três centavos), para janeiro de 2015. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 35/52) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 35/52), no valor de R\$ 53.613,53 (cinquenta e três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e três centavos), para janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005398-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR PEREZ(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 265.815,29 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e vinte e nove centavos), em março de 2014

(fls. 360/368 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 136.330,23 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/20). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 25. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 27/35. Intimadas as partes, a embargada concordou (fl. 38) e a embargante impugnou (fls. 40/43), pugnando pela correção monetária na forma da Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: Desta forma, por força do art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.06, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogado por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (fl. 324 dos autos principais - grifo nosso). No presente caso, portanto, o título judicial expressamente afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que institui a TR como fator de correção monetária, e determinou que no lugar da TR fosse aplicado o INPC. Em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), não prospera o argumento do embargante para o presente caso, visto que o título exequendo afastou expressamente a aplicação do dispositivo inconstitucional. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 27/35, o valor do crédito do embargado é de R\$ 168.908,30 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oito reais e trinta centavos), em março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 183.161,82 (cento e oitenta e três mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), em janeiro de 2015. Com efeito, a conta do contador judicial (fls. 27/35) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (27/35), no valor de R\$ 183.161,82 (cento e oitenta e três mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), em janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000697-7) - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 481/488, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 494/496 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição

dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005431-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005431-9) - ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes períodos em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 23/01/2007, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, sem os quais o autor não conta com tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/81, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 92 e 102. Às fls. 103/106 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 112. Emenda à inicial às fls. 120/165. Às fls. 166/167 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Nova contestação a fl. 174, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/181. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 202/249 e 252/265. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 268/290. Ciência da autarquia-ré a fl. 291. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/74 a 06/02/75, 17/02/75 a 20/02/75, de 12/09/75 a 22/11/76, de 06/12/76 a 31/01/77, de 28/07/79 a 27/09/79, de 14/11/79 a 03/08/81 e de 01/03/90 a 07/03/92. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos referidos períodos (planilha de fls. 234/240). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos especiais. Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não

ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades

exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 23/01/07 (fl. 18), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos discriminados a fls. 120/122, sem os quais não possui o autor tempo mínimo para aposentação.O autor apresentou formulários às fls. 220, 227, 221 e 231, afirmando que naqueles períodos o autor exerceu a atividade de soldador. Apresentou, ainda, CTPS às fls. 54, 57, 63, 66, 132, 145 e 179 constando que exerceu nos períodos as atividades de soldador, maçariqueiro - atividades essas que devem ser consideradas como especiais, pelo enquadramento no Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3.Deixo de reconhecer a especialidade do período de 27/01/98 a 13/04/98, de 01/07/99 a 09/11/00 e de 09/01/02 a 23/01/07 porque o PPP de fl. 272, não está devidamente subscrito por engenheiro/médico do trabalho, conforme fundamentação acima, e o período de 10/11/00 a 08/01/02, quando o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/119.221.779-69, vez que, de fato, não houve efetiva exposição ao agente nocivo/exercício da atividade considerada especial.Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente,

bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 23/01/07 -, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de serviço, conforme tabela de fl. 92, elaborada pelo JEF, a qual passo a adotar, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.914.402-5, desde 04/02/2015 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/02/74 a 06/02/75, 17/02/75 a 20/02/75, de 12/09/75 a 22/11/76, de 06/12/76 a 31/01/77, de 28/07/79 a 27/09/79, de 14/11/79 a 03/08/81 e de 01/03/90 a 07/03/92 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a reconhecer a especialidade dos demais períodos discriminados a fl. 92, convertê-los em tempo de serviço comuns, soma-los aos demais períodos, e conceder ao autor ALMIR GONÇALVES DE AZEVEDO o benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 23/01/07, NB 42/142.935.171-0, conforme tabela de fl. 92, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056749-49.2008.403.6301 - MARCIA SOARES VITOR DE SOUZA X EVERTON VITOR DE SOUZA X BRUNO VITOR DE SOUZA X KARINE BARBARA VITOR DE SOUZA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 435/437, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 444/446 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0057140-04.2008.403.6301 - ADMILSON RAMOS DE SOUZA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 170//173, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 175/177 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0036908-97.2010.403.6301 - EMILIA MARIA DOS SANTOS SILVA X RENATO PASTEL SILVA(SP121582 - PAULO JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 260/265, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 268/270 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001522-35.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:ANTONIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a

presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu e lhe foi deferido o benefício em 07/01/2010 (NB 42/151.949.391-0), porém, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 02.11.1981 a 28.04.1995 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ). Assim, requer o reconhecimento do citado período como especial com a consequente revisão do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/83). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 85/86). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/99, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/109. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos, do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial). Considerando-se que o benefício foi concedido em 07/01/2010 (fls. 22/26), e a presente ação foi distribuída em 17/02/2011, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a

conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível

de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 02.11.1981 a 28.04.1995 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS 8030 de fl. 51.Observo que o formulário DSS 8030 de fl. 51 descreve as atividades desempenhadas pelo autor da função de mecânico de manutenção e atesta a sua exposição a níveis de tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente, atividade enquadrada no item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997.Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de trabalho de 02.11.1981 a 28.04.1995 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ). - Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 69/70), constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de serviço (tabela abaixo), tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 07.01.2010, observando-se a legislação vigente àquela data. Todavia, ainda considerando a conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 69/70), tendo em vista que na da data da DER (07/01/2010) o autor possuía 43 (quarenta e três) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias (tabela abaixo) e contava com 56 anos de idade, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e à revisão do seu benefício na forma requerida na inicial, razão pela qual faculto-lhe a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro. Por fim, em atenção ao pedido de concessão de tutela antecipada, destaco que, versando o pleito acerca de revisão de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 02.11.1981 a 28.04.1995 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fls. 69/70), procedendo à revisão do benefício do autor. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008447-47.2011.403.6183 - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 862/865, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de

declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 871/872 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011674-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO BUENO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi julgada extinta, com base no art. 267, inciso I, do CPC, em razão do indeferimento da inicial (fls. 25/29). Em sede recursal, o Acórdão deu provimento à apelação do autor, anulando a sentença, e determinando a baixa dos autos para prosseguimento da ação (fls. 74/75). Deferido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 92. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/125, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/141. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao

reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos

da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-15.2013.403.6183 - CECILIA JOAQUIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 118/120, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas à fl. 124 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011400-13.2013.403.6183 - JOSE PASSARELLA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 79. Emenda à inicial fls. 81/82. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/94, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos

benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus

benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício da parte autora teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o (a) autor(a), à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011402-80.2013.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Este Juízo declinou da competência em razão do local de residência da parte autora, determinando a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/São Paulo (fls. 50/57). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 59/68) ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 69/71). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 83. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/101, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 108/115. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que

a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011703-27.2013.403.6183 - OSIAS HASS CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 89.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/99, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 101/109.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º

8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm

aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício da parte autora teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o (a) autor(a), à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011985-65.2013.403.6183 - IRINEU MATOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, as fls. 45/52, foi declinada a competência territorial da ação para uma das Varas Federais de Santos. Após, interposto Agravo de Instrumento, o mesmo foi provido (fls. 64/66), determinando o prosseguimento do feito nesta Vara Especializada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 114. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/136, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/142. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente

superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para

haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício da parte autora teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o (a) autor(a), à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012678-49.2013.403.6183 - NANCY SOARES DO VALLE (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 99. A parte autora emendou a inicial às fls. 103. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/111, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 114/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste

desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma

do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012949-58.2013.403.6183 - RUBENS GALVES MERINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial à fls. 66/84.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 64.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/94, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 98/105.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-83.2014.403.6183 - LUIZ MARINI NETTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 89. Emenda à inicial fls. 91/92. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 96/104, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/116. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício,

calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício da parte autora teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o (a) autor(a), à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-74.2014.403.6183 - JOSE CONCEICAO FILHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos

tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 52. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/70, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/86. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a

conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006177-45.2014.403.6183 - DEVANIR LOURENCETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Este Juízo declinou da competência em razão do local de residência da parte autora, determinando a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Mauá/São Paulo (fls. 30/35). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 36/40) ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 41/44). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 52. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/81, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em

junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º,

ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n.º 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006958-67.2014.403.6183 - ANESIO COLLEPICCOLO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 27. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/38, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/72. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-

contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008230-96.2014.403.6183 - ANTONIO FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 32. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/50, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condenado, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009202-66.2014.403.6183 - NELSON CARLIN(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso

Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 46. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/64, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua

concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009723-11.2014.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA FIGUEREDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 25. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/49, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/64. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares

arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o

mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010126-77.2014.403.6183 - JOVENTINA LINO DA CRUZ CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito às fls. 35. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/54, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/72. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não

obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º),

porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0010266-14.2014.403.6183 - ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito às fls. 24.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/43, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 50/57.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia

concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos

benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0010267-96.2014.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 24.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/57, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 61/78.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente

superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010702-70.2014.403.6183 - BELMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 28. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/47, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/73. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto

constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as

vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011349-65.2014.403.6183 - WALDEMAR FONOFF(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito às fls. 28. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/37, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/64. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC

41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0011442-28.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/47, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/69. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal

do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0011480-40.2014.403.6183 - NADIR THEREZA VERONESE FIGUEIREDO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.377.178-9, concedido em 30/03/2007 (fl. 76). Aduz que o benefício originário, NB 42/087.884.121-0, concedido em 19/01/1990, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 86. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/95, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Afasto, ainda, a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, por fim, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não

aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/879.840.510, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora NADIZ THEREZA VERONESE FIGUEIREDO, NB 21/300.377.178-9, a partir da DER desse benefício, 30/03/2007 (fl. 76), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação,

e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004992-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 219.088,99 (duzentos e dezenove mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), em outubro de 2013 (fls. 218/221 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 184.315,20 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos), atualizado para outubro de 2013 (fls. 2/16). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 56. Em face do despacho de fl. 54, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 58/68. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada impugnou às fls. 72 e a embargante concordou às fls. 73. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que o título judicial expressamente determinou a aplicação ao cálculo do fator de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/2009... (fls. 185 dos autos principais. Grifo nosso). Não procede, portanto, a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 58/68, o valor do crédito do embargado é de R\$ 183.808,23 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e oito reais e vinte e três centavos), em outubro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 197.898,52 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) em fevereiro de 2015. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 58/68) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 197.898,52 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) em fevereiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005089-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 174.975,03 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e três centavos), em abril de 2014 (fls. 242/250 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 145.009,06 (cento e quarenta e cinco mil, nove reais e seis centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 2/18). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/32. Em face do despacho de fl. 21, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls.

34/45. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada impugnou às fls. 49/52 e a embargante ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, trata dos juros e da correção monetária. O título exequendo fez expressa menção à aplicação do referido dispositivo no parágrafo que tratou dos juros, ao passo que no parágrafo que tratou da correção monetária determinou que fosse feita ...na forma da legislação de regência..., relacionando alguns índices a serem aplicados, não necessariamente abrangendo todos (fls. 224vº dos autos principais). Assim, se não houve expressa ressalva para reconhecer válido apenas parcialmente ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, é porque sua aplicação foi determinada na íntegra. Por outro lado, a declaração de inconstitucionalidade do fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, proferida nas ADIs 4357 e 4425, não atinge o título ora em execução, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/45, o valor do crédito da embargada é de R\$ 144.413,53 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e três centavos), em abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 151.182,76 (cento e cinquenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) em fevereiro de 2015. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 34/45) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 151.182,76 (cento e cinquenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) em fevereiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003785-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA (SP153998 - AMAURI SOARES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 122.005,06 (cento e vinte e dois mil, cinco reais e seis centavo), em outubro de 2013 (fls. 189/193 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 100.134,65 (cem mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2013 (fls. 2/7). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 11/13. Em face do despacho de fl. 10, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 16/28. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada impugnou às fls. 32/33 e a embargante concordou às fls. 340. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, trata dos juros e da correção monetária. O título exequendo, no parágrafo que se referiu aos juros, fez expressa menção à aplicação do referido dispositivo, e quando tratou da correção monetária, determinou que fosse feita nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal (fls. 135vº dos autos principais), ou seja, determinou a observância da legislação de regência da matéria então vigente. Assim, se não houve expressa ressalva para reconhecer válido apenas parcialmente ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, é porque sua aplicação foi determinada na íntegra. Por outro lado, a declaração de inconstitucionalidade do fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, proferida nas ADIs 4357 e 4425, não atinge o título ora em execução, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser

mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 16/28, o valor do crédito do embargado é de R\$ 99.899,88 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), em outubro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 105.551,40 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) em janeiro de 2015. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 16/28) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 105.551,40 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) em janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007975-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007975-7) - JOSE VELOSO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 291/294, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 296/299 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005343-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005343-8) - VITORIO CARLOS MOSCARDI (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 108/109, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 115/116 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem

sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007671-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007671-2) - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X JULIANE CAROLINE DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 117/119, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 125/126 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010283-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010283-8) - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: JOSÉ NICÁCIO DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período rural e de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 27/08/07 (NB 42/145.881.832-0), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu o período rural e a especialidade de alguns períodos, sem os quais o

autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 161/163. Às fls. 164/165 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 171/180, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/203. Em face da decisão de fl. 204 que indeferiu o pedido de requisição do processo administrativo do benefício, foi interposto agravo retido (fl. 208/219). Contraminuta às fls. 225/228. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 238/244, 246/248. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 256/453. Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 508/511. Memoriais às fls. 520/525. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por

quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 03/05.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos devem ser considerados especiais:a) de 25/09/73 a 21/08/74 e de 07/08/79 a 10/09/80, o autor laborou exercendo a atividade de carregador de fornos, forneiro, conforme formulários de fls. 47 e 87, ficando exposto ao agente nocivo calor - atividade enquadrada no cód. 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79;b) de 02/10/78 a 16/10/78, o autor laborou exercendo a atividade de vigia, conforme formulário de fl. 86 e PPP de fls. 247/248 - atividade enquadrada no cód. 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64;c) de 27/10/76 a 20/06/77, de 30/06/77 a 09/01/78, de 13/01/78 a 12/04/78, de 20/04/78 a 20/09/78, de 09/01/79 a 27/07/79, de 25/02/85 a 15/08/90 e de 05/10/94 a 03/02/97, o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 83 e superior a 90 db, conforme formulários de fls. 65, 67, 71, 76, 132, 96/98 e 102 e laudos técnicos, devidamente subscritos por médicos/engenheiros do trabalho de fls. 49/56, 66, 68, 72, 77/83, 133, 93/95 e 103/130 - no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.Os períodos comuns de trabalho discriminados a fl. 18, devem ser reconhecidos, vez que constantes nas CTPS de fls. 134/156.- Do Período Rural -O autor pretende o reconhecimento do período rural de 01/01/67 a 30/11/70. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, as declarações de fls. 37 e 42 não se prestam como prova nos autos, vez que se trata de declarações unilaterais dos fatos, não submetidas ao crivo do contraditório e, ainda, mais de trinta anos após os fatos que se quer comprovar. O termo de homologação de fl. 41 também não pode ser aceito porque, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A escritura de compra

e venda de fls. 38/40 é inócua nestes autos, haja vista que não faz qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional durante o período rural pretendido, comprovando apenas a existência da referida propriedade rural. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal de fls. 508/511, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, deixo de reconhecer o período rural requerido. - Conclusão - Considerando a especialidade dos períodos acima referidos, somados aos demais períodos comuns do autor, verifico que o mesmo, na DER de 27/08/07, possuía 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima mencionado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Deixo de conceder a antecipação da tutela vez que não houve deferimento do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo os períodos especiais de 25/09/73 a 21/08/74; de 07/08/79 a 10/09/80; de 02/10/78 a 16/10/78; de 27/10/76 a 20/06/77, de 30/06/77 a 09/01/78, de 13/01/78 a 12/04/78, de 20/04/78 a 20/09/78, de 09/01/79 a 27/07/79, de 25/02/85 a 15/08/90 e de 05/10/94 a 03/02/97 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011844-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011844-5) - HELENA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 68/70, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 76/77 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição

dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 40/41. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/62, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 67/73. Deferida e produzida as provas periciais, foram apresentados os respectivos laudos médicos, nas especialidades ortopedista às fls. 118/128, 152/153 e psiquiátrica às fls. 181/184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Conforme CNIS em anexo, verifico que o INSS concedeu administrativamente vários benefícios de auxílio-doença à autora, no período de 13/03/03 a 17/06/03, de 01/03/04 a 28/02/06, de 02/05/06 a 21/03/07 e de 28/08/07 a 27/07/08, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Ademais, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 04/09/95 a 01/07/03 (Nestlé Brasil Ltda), e que a autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual em 08/2009, 07/2010, 10/2010, 12/2010 a 03/2011, de 05/2011 a 05/2012, de 07/2012 a 08/2012 e de 12/2012 a 04/2015. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada por médico ortopedista não constatou incapacidade laborativa da autora (fls. 118/128 e 152/153). Todavia, a médica psiquiátrica, na perícia realizada em 09/06/14, constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, caracterizando-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. - fl. 182. Afirmou, ainda, a perita, que no caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia., concluindo que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica (fl. 182v), fixando a data do início da incapacidade em 27/11/2013, data do laudo apresentado na perícia declarando a incapacidade da autora, por doença mental (fl. 183v - quesito 2). Dessa forma, tendo caracterizada a incapacidade laborativa da autora no curso do processo, entendo ser devida a concessão de auxílio-doença, desde a DER de 27/11/13, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a

garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.-
Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença à autora FRANCISCA GUEDES ASSUNÇÃO MORENO, a partir de 27/11/2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012421-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012421-4) - JOSE ANTONIO DE ANICETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09.08.1977 a 24.04.1996 e de 25.04.1996 a 22.11.2004, laborados na empresa Mangels, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.599.401-2, concedido judicialmente em 23.07.2008, com DIB em 22.11.2004, em aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/62, arguindo, preliminarmente, coisa julgada e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 69/73) e a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 78/216).Às fls. 228/257, foi juntada documentação referente ao processo n. 2006.61.26.000397-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Constato que o pedido formulado na petição inicial, para o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais de 09.08.1977 a 05.05.1991 e de 11.05.1991 a 22.11.2004, laborados na empresa Mangel, já foi objeto de sentença proferida no processo n.º 2006.61.26.000397-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 229/257.Na referida ação o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais, sendo estes reconhecidos através do provimento parcial do recurso interposto pelo autor perante o Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 239/254), que determinou a imediata implantação do benefício requerido, consoante planilha de fl. 255, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 22.11.2004. O processo n.º 2006.61.26.000397-1 transitou em julgado em 18.07.2008, documento de fl. 256.Desta feita, verifico a existência de identidade dos pedidos e da causa de pedir em ambas as demandas, na medida em que a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013008-22.2008.403.6183 (2008.61.83.013008-1) - VERA LUCIA XAVIER DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reportando-me ao primeiro parágrafo de fl. 117, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor falecido JOÃO BAPTISTA CORREIA DE TOLEDO, do polo ativo da ação, mantendo os demais coautores (Vera Lúcia Xavier de Toledo e João Francisco de Oliveira). Segue sentença em separado.VISTOS EM SENTENÇA:JOÃO BAPTISTA CORREIA DE TOLEDO, devidamente qualificados nos autos, originalmente ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua irmã, Sebastiana Xavier de Toledo, ocorrido em 13/01/07 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às

fls. 56/57. Deferido os benefícios da justiça gratuita a fl. 58. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/69, noticiando o óbito do autor, ocorrido em 07/08/09, pugnando, ainda, pela improcedência da ação. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 71/72, 88/90. Requerida a habilitação dos sucessores do autor falecido às fls. 77/87, 93/101 e 106/112. Manifestação da autarquia-ré às fls. 1115/116. A fl. 117 foi deferida a habilitação dos sucessores do autor, VERA LÚCIA XAVIER DE TOLEDO e JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Houve réplica às fls. 120/126. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 112 comprova o falecimento de Sebastiana Xavier de Toledo, ocorrido no dia 16/05/2004 (fl. 42). A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada, vez que a mesma recebia aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/044407660-3, na data do óbito (fl. 18). Diante disso, resta verificar se o falecido autor preenchia a condição de dependente da de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, III, 4º da Lei n.º 8.213/91. Ocorre, porém, que não houve comprovação da dependência econômica do autor com sua irmã Sebastiana. Não há nos autos qualquer prova da dependência econômica do autor falecido com a sua irmã, entendendo este juízo, que eventual ajuda financeira entre irmãos, ainda que comprovada, o que não é o caso, não caracteriza a dependência econômica. Tampouco houve prova da condição de inválido do falecido, apesar da argumentação de fls. 120/126, constando no CNIS que o autor falecido era beneficiário de LOAS - amparo social ao idoso, NB 88/530.814.595-0, desde 18/06/08 até a data do óbito do autor (07/08/09), e não qualquer outro benefício por incapacidade. Com efeito, os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva participação da falecida no sustento do autor falecido, não havendo prova material apta a comprovar a dependência econômica entre eles. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a sua irmã, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004883-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004883-6) - HELCO DE OLIVEIRA SILVA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 347/354. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo declinada sua competência em razão do valor da causa (fls. 337/339), os autos foram redistribuídos a esta Vara Especializada às fls. 346. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 346. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 184/207, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 357/367. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais compreendidos entre 27/03/1973 a 29/03/1976, 04/06/1976 a 06/10/1978, 02/06/1987 a 13/11/1987 e 16/09/1988 a 28/04/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 64/65, já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou

integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de

março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014.- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 02/02/2007 (fls. 17), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 18/12/1978 a 12/08/1981, 26/01/1982 a 09/04/1983 e, 30/08/1983 a 30/03/1985, laborados na empresa CIA Nacional de Veludos e, 29/04/1995 a 01/12/2006, laborado na Viação Ferraz S.A, sem os quais o autor não possui tempo para sua aposentação. Quanto aos períodos laborados na CIA Nacional de Veludos alega o autor ter sido exposto, de forma permanente e habitual ao agente nocivo ruído, em intensidades prejudiciais à sua saúde. Assim, quanto ao período entre 18/12/1978 a 12/08/1981, o autor juntou aos autos formulário de fls. 373/374, bem como laudo técnico de fls. 370/372, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o mesmo laborou em atividades que o expuseram, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em níveis de 94 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º

53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Da mesma forma, quanto ao período entre 26/01/1982 a 09/04/1983, em conformidade com o formulário de fls. 375/376 e laudo técnico de fls. 370/372, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, observo que o autor laborou, de forma permanente e habitual, exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 94 dB(s), devendo, portanto, ser o período reconhecido como especial. Por fim, quanto ao período entre 30/08/1983 a 31/03/1985, observo, conforme formulário de fls. 377/378, e laudo técnico de fls. 370/372, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor manteve-se exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em intensidade de 94 dB(s), implicando, assim, no reconhecimento do período como especial. Por sua vez, quanto ao período entre 29/04/1995 a 21/12/2006, em que laborou como motorista de ônibus, observo, conforme formulário de fls. 35, e laudo técnico de fls. 51/52, sendo este devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído em intensidades de 85 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Contudo, considerando as modificações de entendimento quanto à intensidade do ruído ocorridas em 06/03/1997 (90 dB), e em 18/11/2003 (85 dB), reconheço como especial apenas os períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 01/12/2006. Portanto, em razão do exposto, reconheço como especiais os períodos entre 18/12/1978 a 12/08/1981, 26/01/1982 a 09/03/1983, 30/08/1983 a 30/03/1985, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2006. Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 02/02/2007 (fls. 17) - possuía 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral, desde sua DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais nos períodos entre 27/03/1973 a 29/03/1976, 04/06/1976 a 06/10/1978, 02/06/1987 a 13/11/1987 e 16/09/1988 a 28/04/1995, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 18/12/1978 a 12/08/1981, 26/01/1982 a 09/03/1983, 30/08/1983 a 30/03/1985, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2006, e conceder ao autor HELÇO DE OLIVEIRA SILVA, o benefício de aposentadoria integral, nos termos da tabela supra, desde a DER de 02/02/2007, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012249-92.2008.403.6301 - SANDRA STOPPE CAPUANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: SANDRA STOPPE CAPUANO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, sua conversão do em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.625.946-0, desde 20/02/06 (fl. 13), porém, o INSS não reconheceu a especialidade de alguns períodos, com os quais a autora faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do benefício, ou o deferimento de aposentadoria especial. Pretende, ainda, a retificação da DER para 12/01/04, data em que completa o período necessário para a concessão do benefício (fl. 52). Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. A parte autora apresentou emenda à inicial, bem como cópia do processo administrativo às fls. 26/33, 34/49, 50/52 e 62/249 e 252/499 e 502/530. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 543/557, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 576/597. Às fls. 614/617 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 625). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 634. Novos documentos apresentados pela autora às fls. 644/647. Em face da decisão de fl. 648 que indeferiu a produção de prova testemunhal, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 650/651). É o relatório do necessário. Passo a decidir,

fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção

Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01/05/77 a 20/02/2006, quando exerceu a atividade de cirurgião dentista. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período deve ser considerado especial, vez que a atividade de cirurgião dentista está enquadrada como especial no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83080/79, tendo a autora comprovado o exercício da atividade, através, notadamente, do comprovante de inscrição no órgão de classe de fl. 12 (Conselho Regional de Odontologia), datado de 1994; extratos de repasse para OdontoPrev datados de 2001/2004 às fls. 67/77; comprovantes de Licença de funcionamento do estabelecimento/consultório odontológico datado de 1996, 1999 às fls. 80/81; termos de responsabilidade expedidos pela Secretaria de Estado de Saúde- Sistema Único de Saúde referente à utilização de aparelho Raio-X em consultório odontológico datados de 1996/1999 às fls. 81/82; comprovante de pagamento de taxa de licença - exercício atividade cirurgião dentista datado de 04/05/77, fl. 87; bem como os demais documentos apresentados pela autora às fls. 105/107, 108/109, 110/116; comprovantes de contratação de recepcionista de fls. 120/156 e fichas de atendimento de pacientes às fls. 377/499 e 502/530, que atestam a regularidade no exercício da profissão. Ademais, a parte autora apresentou laudo técnico subscrito Engenheiro de Segurança do Trabalho, datado de 26/04/13, às fls. 644/647, que atesta a efetiva exposição da autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 20/02/06 (fl. 13), possuía 28 (vinte e oito), 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, tendo direito adquirido, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Ainda, deixo, de determinar a retroação da data do início do benefício para 12/01/04, conforme pedido de fl. 52, vez que não houve comprovação do requerimento administrativo nessa data, sendo devido o benefício a partir da DER comprovada a fl. 13, 20/02/16. Deixo, ainda, de deferir a antecipação da tutela, por se tratar de pedido de revisão de benefício deferido em 2006, o que afasta a extrema urgência da medida.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01/05/77 a 20/02/06, e conceder à autora SANDRA STOPPE CAPUANO o benefício de aposentadoria ESPECIAL, desde a DER de 20/02/06 (fl. 13), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Às fls. 77/86 foi apresentado laudo pericial elaborado por médico ortopedista. Manifestação da contadoria judicial às fls. 87/98. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/109, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 108/109 foi deferida a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 128/220. Nova manifestação da contadoria do JEF às fls. 225/241 e 242/249. Às fls. 253/256 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 264. Emenda à inicial às fls. 265/266. Réplica às fls. 296/274. Novo laudo pericial apresentado por médico ortopedista às fls. 288/296 e por médico oftalmologista às fls. 331/335. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de

segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor data de 01/07/2004 a 05/2005; que recebeu dois auxílios-doença nos períodos de 27/07/05 a 14/02/2006 e de 16/03/2006 a 02/10/2006; e que contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual no período de 04/2009 a 05/2009, demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos nas datas dos requerimentos administrativos dos benefícios. O autor está recebendo, ainda, o benefício de auxílio-doença NB 31/537.954.413-0, desde 05/08/2009 até a presente data, em razão da decisão de antecipação da tutela de fls. 108/109. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que as perícias médicas judiciais constataram a incapacidade laborativa do autor. As duas perícias realizadas com médicos ortopedistas, laudos de fls. 77/83 e 288/296, constataram que o autor sofre de discopatia lombar e osteoartrose importante de coluna lombar e cervical, que o incapacita para o labor, total e permanentemente, tendo ambos os peritos fixado a data do início da incapacidade em 02/09/08. Na segunda perícia ortopédica, realizada em 09/11/2012, o perito já afirmava que o autor tem acuidade visual zerada bilateralmente (cegueira) devido a retinopatia diabética (fl. 294). Nesse mesmo sentido foi o laudo apresentado por médico oftalmologista às fls. 331/335, que constatou que o autor apresenta cegueira bilateral devido a severa retinopatia diabética que evoluiu com deslocamento de retina e catarata em ambos os olhos (fl. 332v). Referido perito, por sua vez, em razão dessa doença, em especial, fixou a data do início da doença em 2009 e a data do início da incapacidade em 30/11/2010 (fl. 333), afirmando, ainda, que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa desde 16/10/12 (fl. 335), em razão da cegueira bilateral. Embora os peritos ortopedistas tenham fixado a data do início da incapacidade em 02/09/08, verifico do documento juntado a fl. 54, que o autor encontrava-se doente desde, ao menos, 13/03/2008, data do referido atestado médico afirmando a incapacidade laborativa do autor. Nessa data, 13/03/2008, conforme acima referido, verifico que o autor estava no denominado período de graça, de modo que resta mantida a sua qualidade de segurado, que perdurou, por sua vez, até 15/12/2008, nos termos do art. 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, incisos II e V, da Lei 8.212/91. Assim, entendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício 31/530.352.282-9, realizado em 16/05/08 (fl. 92), em razão dos problemas ortopédicos apresentados pelo autor, com o pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde 16/10/12 (fl. 335), em razão da cegueira bilateral. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a contar da data desta sentença, ficando o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor GILBERTO LUIZ DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/05/08, devendo tal benefício ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/10/12, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000092-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000092-0) - IZAIAS LEMES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 302/312, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida, em sua fundamentação, apontou como extinto o período na Clínica de Repouso Ribeirão Pires, compreendido entre 07/11/1986 a 22/05/1987 e, no dispositivo, apontou o período como 07/11/1986 a 31/10/1986. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de

declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo que a sentença foi contraditória quanto as datas finais do período de labor na Clínica de Repouso Ribeirão Pires. Assim, sano a contradição determinando como correta a data final de 22.05.1987. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 302/312 a conter a seguinte redação. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural do período entre 01/01/1976 a 31/12/1976, e de atividades especiais entre 16/02/1982 a 23/11/1985, 30/04/1986 a 01/11/1986, 07/11/1986 a 22/05/1987, e 08/05/1989 a 05/04/1995, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-Ré a reconhecer os períodos de 26/10/1977 a 23/02/1978, 13/03/1978 a 20/04/1978, 04/09/1978 a 15/07/1979 e 15/10/1979 a 30/09/1980, como de trabalhos comuns e os períodos de trabalho entre 04/06/1987 a 02/05/1989 e 06/04/1995 a 05/03/1997 como especiais, convertendo-os em períodos comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003776-0) - IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 344/350, que julgou procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissões. A embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de analisar o período entre 02/09/1974 a 23/12/1975, laborado na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, como atividade especial, bem como deixou de apresentar o cômputo final do tempo de serviço deferido. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inicialmente, não há omissão quanto a análise de eventual especialidade do período entre 02/09/1974 a 23/12/1975, uma vez que a mesma não foi requerida pela autora, conforme inicial e emenda de fls. 255/257. Por outro lado, realizando a computo dos períodos laborados pela autora, com o reconhecimento das especialidades, constato que a mesma, na data de entrada do requerimento administrativo - 16/02/2001 - possuía 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro dias) de tempo de serviço na função de magistério, conforme tabela abaixo: Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 344/350.

0004401-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004401-6) - ANTONIO GONCALVES VIANA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 250/259, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de considerar, no computo final do tempo de serviço exercido, períodos constantes do seu CNIS, bem como períodos reconhecidos administrativamente pela ré, conforme fls. 104/112, implicando na concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, observo que alguns períodos reconhecidos administrativamente pela ré não foram inclusos na tabela com o cômputo do tempo de serviço do embargante, omissão esta que passo a sanar. Assim, em função dos períodos reconhecidos na sentença recorrida, bem como da reanálise dos períodos reconhecidos pela ré, constato que o embargante, na data da entrada do requerimento administrativo - 23/12/2005 -, possuía 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir. Portanto, em face dos períodos reconhecidos na sentença recorrida e administrativamente pela ré, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (23/12/2005). Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 250/259 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho rural entre 01/01/1966 a 31/12/1966, o período de trabalho comum entre 01/08/1990 a 18/01/1991, e o período de trabalho especial entre 01/12/1975 a 25/12/1984, e conceder ao autor ANTONIO GONÇALVES VIANA o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 23/12/2005,

conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009395-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009395-7) - SILVIO AUGUSTO ALVES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 169/174, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 177/183 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009782-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009782-3) - VALDECI OLIVEIRA DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como a homologação de período rural de 05/07/1971 a 01/11/1981, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício em 18/03/2009, NB 42/149.492.591-2 (fl. 85), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu o período especial, nem o período rural acima referido, sem os quais não possui o autor, tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/121, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/136. Deferida a produção da prova oral, as testemunhas do autor foram ouvidas por meio da carta precatória encartada às fls. 150/161. Memoriais às da parte autora às fls. 164/167 e da parte ré à fl. 174. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº

47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu

entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-No presente caso, o ponto controvertido é o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 05.09.1988 a 31.12.2003, bem como o reconhecimento do período rural de 05.07.1971 a 01.11.1981. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período 05.09.1988 a 31.12.2003, laborado na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda., exercendo a função de ajudante geral/polidor/polidor oficial, no setor célula de polimento não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos

autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico que o formulário o DSS-8030 de fl. 52, referente ao período de 05.09.1988 a 31.12.2003, faz menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao referido agente. Observo que o laudo juntado pelo autor à fls. 61/71, subscrito pelo engenheiro mencionado do formulário supramencionado (Francisco de Paula Eduarda), não pode ser aceito, pois além de ter sido realizado em função diferente da realizada pelo autor (serralheria), não discrimina devidamente o período analisado, ou ao menos, os funcionários atingidos e apresenta divergência nos valores de ruídos obtidos para cada máquina envolvida. Cumpre-me ainda ressaltar que o laudo juntado às fls. 58/60, realizado na função exercida pelo autor de polidor oficial, também não pode ser aceito uma vez que apresenta nível de ruído igual aos apresentados para o período posterior ao pleiteado (documentos de fls. 53/57) e em total divergência ao descrito no formulário de fl. 52, o que não permite este juízo aferir a veracidade das afirmações neles contidas. Por oportuno, cumpro ainda destacar que os documentos de fls. 58/71 não fazem menção que eventual exposição do autor ao agente agressivo ruído tenha ocorrido de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, impedindo o reconhecimento como especial do labor. Ademais, é importante frisar que a função exercida pelo autor, ajudante geral/polidor/polidor oficial, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa nesta parte do pedido. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 05/09/1988 a 31/12/2003. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao período de 1977 a 1979, consubstanciada na cópia da certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ipirá-Bahia, onde consta que o autor, juntamente com outras pessoas (provavelmente familiares), adquiriu propriedade de terra dos seus genitores no povoado Cabeça do Boi, no município de Serra Preta/BA, mesma localidade onde a testemunha Lindaura Silva Carvalho (fl. 157) afirmou que o autor trabalhava como lavrador, ajudando seu pai, bem como, no título eleitoral de fl. 77, datado de 25/04/1979, no qual se declara agricultor. Nesse particular, constato que as testemunhas ouvidas, por meio de carta precatória, confirmaram que o autor exerceu trabalho rural desde a infância até a juventude, sendo que sabem que ele trabalhou como lavrador até o ano de 1981, quando mudou-se para São Paulo, sendo que a partir daí não souberam informar qual atividade ele passou a exercer. Com efeito, considerando

que poucos foram os documentos apresentados como início de prova material corroborados pelos depoimentos das testemunhas de fls. 157 e 158, reconheço apenas o período rural de 01/01/1977 a 31/12/1979.- Conclusão -Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período rural de 01/01/1977 a 31/12/1979, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação do período rural de 01/01/1977 a 31/12/1979 e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000115-9) - MONICA BILTON(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 145/147, que julgou improcedente o pedido da presente ação, aduzindo a embargante que há omissão na sentença vez que não teria se pronunciado acerca do item b do pedido da inicial (pagamento dos valores referente à aposentadoria do falecido que não teriam sido sacados). É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 149/150 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada, mesmo porque este juízo já declarou seu entendimento quanto à ilegitimidade da parte autora para o recebimento dos valores da aposentadoria do falecido.As alegações da embargante discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos

de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001429-72.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 30/06/2008 (NB 42/145.634.909-8, fl. 112), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 01.02.1990 a 30.06.2008 laborado na empresa SPIRAL DO BRASIL LTDA, sem o qual a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 148/149.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 156/168, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 173/189.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpr-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o

segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.02.1990 a 30.06.2008 (SPIRAL DO BRASIL LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que: O período de 01.02.1990 a 05.03.1997 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente a níveis de ruído de 88 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 195/196 e laudo de fls. 197/210, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Da mesma forma o período de 19.11.2003 a 30.06.2008 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente a níveis de ruído de 88,9 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 195/196 e laudo de fls. 197/210, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, cumpre-me destacar que, embora o PPP de fls. 195/196 não esteja devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos respectivos registros ambientais, esta lacuna está devidamente preenchida pela apresentação do laudo de fls. 197/210, uma vez que atesta, à fl. 207, a insalubridade decorrente da incidência de ruído de 88,9 dB no setor em que o autor exercia suas atividades, Recebimento de materiais, de modo habitual e permanente, fl. 209. Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, não há como reconhecer sua especialidade, haja vista que a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto n.º 2.172/97, como explanado anteriormente, passou-se a se considerar especial a exposição, habitual e permanente, a níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 90 dB, alterado para 85 dB pelo Decreto n.º 4.882/03, atentando-se que o respectivo formulário e laudos de fls. 195/210, atestam a existência do agente ruído em níveis de 88 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 101/103), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 30.06.2008, possuía 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/172.563.025-4, desde 01/04/2015 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.02.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2008, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 103), devendo conceder ao autor JOSÉ BERNARDES DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 30/06/2008 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se,

para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007197-76.2011.403.6183 - DONISETI GRAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reconhecimento de tempo de serviço comum. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 11/01/2011 (NB 42/155.324.800), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 12.12.1994 a 30.04.2010 laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 99/100. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/114, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 116/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2.

Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO

2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de período de 12.12.1994 a 30.04.2010 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo).Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com efeito, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26 que o autor não estava exposto ao agente nocivo eletricidade no período alegado, tendo em vista que desempenhava as funções de leiturista e Assistente Administrativo. Na função de leiturista, realizava a leitura e anotação dos medidores secundários de energia elétrica, não entrando em contato com sistema elétrico de potência. Ressalte-se que medidores secundários são medidores de baixa tensão presentes, geralmente, nas residências e cuja leitura é feita de forma visual. Assim, não é verossímil supor que o autor entrasse em contato, no exercício desta função, com quaisquer equipamentos energizados que representasse risco de morte. Além disso, a atividade de leiturista incluía deslocamentos de um local para outro, chegando a utilizar veículos (como atesta o PPP à fl. 25), evidenciando que eventual contato com a eletricidade não ocorreria de modo habitual, mas sim ocasional e intermitente.Da mesma forma, também não é possível supor que o autor estivesse em contato com a eletricidade enquanto desempenhava a função de Assistente Administrativo, pois as atividades predominantes eram controlar o envio e recebimento de arquivos, elaboração de relatórios e análise de inconsistência de leituras (fl. 26). Reconheço o período de atividade comum de 07.05.1986 a 11.07.1986 laborado na empresa Broctel Ind. Metalúrgica LTDA, vez que constante da CTPS do autor (fl. 56) e CNIS.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período de atividade comum acima, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 36/37), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 11/01/2011, possuía 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme planilha que segue abaixo. No entanto, considerando os limites do pedido formulado na inicial, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 11/01/2011 (fl. 36), não contava com o requisito etário de 53 anos de idade, conforme se vê pelos documentos de fl. 16/17, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tampouco, contava na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, com o tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período comum acima destacado, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o

pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de 07.05.1986 a 11.07.1986 (Broctel Ind. Metalúrgica LTDA) e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011041-34.2011.403.6183 - CARLOS CORTECERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 101/103, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a cessar qualquer desconto realizado a título de pagamento indevido, conforme acima mencionado, no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, CARLOS CORTECERO, NB 32/060.340.648-3, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. (...). Alega o embargante que há omissão no julgado eis que, além da cessação dos descontos pertinentes aos valores pagos a maior, o INSS deverá ser condenado a restituir todas as parcelas mensais que descontou indevidamente, desde agosto de 2011, quando reviu o benefício, até a última competência em que isto ocorreu. - fl. 106.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante no tocante à existência de omissão no dispositivo da sentença de fls. 101/103, quanto à devolução dos valores já descontados pela autarquia-ré.Muito embora a devolução dos valores atrasados acima referido, ser decorrência lógica do pedido, constando, inclusive, na fundamentação da sentença que: Dessa forma, entendo indevido o desconto no benefício a título de restituição de valores pagos a maior, determinando, inclusive, a devolução dos valores indevidamente descontados, julgando procedente o pedido, nos termos pleiteados na inicial., entendo devida a retificação, para fazer constar no dispositivo da sentença expressamente a referida condenação. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, alterando o dispositivo da sentença (fls. 101/103), que passarão a ter a seguinte redação:- Dispositivo -Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a cessar qualquer desconto realizado a título de pagamento indevido, conforme acima mencionado, no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, CARLOS CORTECERO, NB 32/060.340.648-3, bem como a devolver todos os valores já descontados, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata cessação dos descontos efetuados no benefício do autor, NB 32/060.340.648-3, em razão da alegada revisão administrativa.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas

as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.P.R.I.

0009186-83.2012.403.6183 - MARISA AUGUSTA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Requer, ainda, indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada a fl. 27.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/40, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Deferida a produção das provas periciais, foram apresentados os respectivos laudos médico às fls. 52/54 e socioeconômico às fls. 66/70.A fl. 77 o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição.A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE.Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que

será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963) Ainda:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL.1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, neste último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Anteriormente, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, entendia-se como família, o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivessem sobre o mesmo teto. Referido artigo teve a redação alterada pela Lei 12.435, de 31 de agosto de 2011, entendendo-se como família, portanto, atualmente, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, considerava-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07.Atualmente, em conformidade com o disposto no 2º, do artigo 20 da Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.470, também de 31 de agosto de 2011, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.. Por sua vez, o art. 4º, inciso III do anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07, ainda em vigor, define incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Sob este prisma, constato que o D. Perito Judicial, em seu laudo juntado aos autos às fls. 52/54, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora é portadora de seqüela motora para o membro inferior esquerdo, decorrente de Paralisia Infantil adquirida quando contava com um ano de vida. Afirma que a seqüela caracteriza-se pelo encurtamento do membro inferior esquerdo em 3cm, quadro doloroso crônico, especialmente em quadril e tornozelo esquerdos e dificuldade de deambulação, com presença de claudicação moderada - fl. 53v, concluindo pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, sem precisar a data do início da incapacidade. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial, entendendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, bem como a ausência de experiência profissional, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família, observando-se o que disposto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Desta feita, o laudo elaborado pela D. Perita Judicial, juntado às fls. 66/70, afirma que a parte autora não possui fonte de renda própria e que a renda familiar é proveniente do salário da filha da autora que trabalha formalmente como passadeira. Contudo, o rendimento da filha não prove o lar integralmente, visto que possuem contas em atraso há meses que foram cortadas e a família depende de ligação clandestina para fornecimento de água e luz - fl. 67v. Afirma, ainda, que a autora possui dificuldade de locomoção, não consegue descer as escadas de sua casa sem auxílio de terceiros, e que a mesma só sai de casa quando tem consulta médica, é hipertensa e recebe visita domiciliar de agente de saúde para controle, chegando a usar três tipos de medicamentos de uso contínuo fornecidos pela rede pública de saúde, exceto um que compra; reside em um terreno de ocupação irregular edificada pelo pai dos filhos da autora na época em que viviam juntos, atualmente são separados; na casa principal com a autora residem dois filhos e um neto, sendo o filho residente há seis meses na casa periciada por motivos de desemprego. Ao final, concluiu que a autora e sua família se encontram em situação socioeconômica precária, não possuindo a autora nenhuma fonte de renda própria e é dependente de sua filha que possui salário, todavia não consegue arcar com as despesas e manutenção do lar - fl. 70. O benefício assistencial é devido em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à evolução legal e jurisprudencial da matéria, no sentido de que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade da autora, como no presente caso. Assim, as provas apresentadas são suficientes para evidenciar a condição econômica em que vive a parte autora, inserida, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visa amparar. O benefício será devido desde 16/04/99, data do requerimento administrativo do benefício NB 87/113.396.113-1, observada a prescrição quinquenal (fl. 14 e 17).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, desde a DER de 16/04/99, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem

custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-34.2013.403.6183 - JOSE QUIRUBIN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.525-5) em aposentadoria especial. Alternativamente, requereu a conversão do período comum de 08.08.1981 a 09.12.1981 em especial, a fim de promover o recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/108, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 117/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecer a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 08.05.1978 a 07.01.1981, 09.09.1982 a 01.06.1989, 02.06.1989 a 05.03.1997, e de 06.03.1997 a 10.12.1998, trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima mencionados, conforme consta da carta de concessão à fl. 35 e do quadro resumo constante às fls. 81/82 e 85/86. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 08.05.1978 a 07.01.1981, 09.09.1982 a 01.06.1989, 02.06.1989 a 05.03.1997, e de 06.03.1997 a 10.12.1998, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao conhecimento do tempo de serviço especial de 08.01.1981 a 07.02.1981, 08.08.1981 a 09.12.1981, e de 11.12.1998 a 30.10.2007, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO

DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de

ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08.01.1981 a 07.02.1981, de 08.08.1981 a 09.12.1981 e de 11.12.1998 a 30.10.2007, trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Preliminarmente, cumpro-me mencionar que não consta dos autos qualquer prova documental apta a demonstrar a especialidade do período de 08.01.1981 a 07.02.1981. Conforme consta das anotações de sua CTPS (fl. 38), o autor deixou de trabalhar na VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A em 07.01.1981, tendo voltado a laborar apenas em 08.08.1981, na função de ajudante de topografia, junto à empresa ETEGE - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS S/A. Por sua vez, em relação ao referido período de 08.08.1981 a 09.12.1981, verifico que não foi juntado aos autos qualquer documento apto a demonstrar a especialidade pleiteada, de modo que não se faz possível o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais. Desta forma, a parte autora deixou de fazer prova dos elementos constitutivos do seu direito, razão pela qual não procede o pedido de reconhecimento da especialidade quanto a estes períodos. No que tange ao período de 11.12.1998 a 30.10.2007 cumpro-me ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/69 faz menção à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo que inexistente laudo técnico a corroborá-lo, indispensável no caso de agente agressivo ruído. Ainda, saliento que o referido PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. No mais, saliento que a declaração juntada às fls. 133/135 não é apta para comprovar a efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído, na medida em que, conforme fundamentação supramencionada, é necessária a apresentação de laudo técnico que ateste devidamente a intensidade da referida nocividade. Outrossim, resalto que o referido documento não faz menção à frequência à qual o autor esteve exposto ao agente nocivo, razão pela qual não foi comprovado, no caso, o requisito da habitualidade e permanência, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Por fim, as atividades de operador de máquinas I, ajudante de topografia, ponteador, e preparador de carrocerias exercidas pelo autor no período referido não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Ademais, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu

direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 08.05.1978 a 07.01.1981, 09.09.1982 a 01.06.1989, 02.06.1989 a 05.03.1997, e de 06.03.1997 a 10.12.1998, no mais JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-83.2014.403.6183 - LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls.

87/88. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 85. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 191/96vº, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício da parte autora teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o (a) autor(a), à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº

41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004208-92.2014.403.6183 - LEONILDO FRAQUETA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 73. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/88, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/116. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna

à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006957-82.2014.403.6183 - ANITA FAVARO MARTELLI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 28. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/57, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/79. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem

aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em

face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007372-65.2014.403.6183 - ORLANDIMIR ANGELO PIPPA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 28 Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/46, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/70. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos

anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em

limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007553-66.2014.403.6183 - AFONSO DE SOUZA DIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 20.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 23/26, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 28/36.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil,

oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC

nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008366-93.2014.403.6183 - CLOVIS BARBOZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 31. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/45, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/66. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal

aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008595-53.2014.403.6183 - IRMA FLEMMING DE AGUIAR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 29. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/43, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/64. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe

a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas

até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008849-26.2014.403.6183 - RAUL FERREIRA DE AZEVEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 34. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/43, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/55. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de

0009192-22.2014.403.6183 - ANTONIA CABRAL FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 29.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/49, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/72.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003),

retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009657-31.2014.403.6183 - IVANIR DE FATIMA SILVA HENRIQUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 43. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/59, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/68. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo

benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da ré por danos morais.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009660-83.2014.403.6183 - TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 40.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/48, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 50/53.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de

atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Assim, deixo de

analisar o pedido de condenação da ré por danos morais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009722-26.2014.403.6183 - WILSON IZAIAS DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário, bem como a alteração das regras de aplicação da tábua de mortalidade do IBGE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 53. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou, tempestivamente, contestação às fls. 55/65, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 71/79. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial,

ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Ainda, verifico que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram

expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009807-12.2014.403.6183 - THEREZA MATHEUS BLUM (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/113.502.222-1, concedido em 30/01/2006 (fl. 19). Aduz que o benefício originário, NB 42/085.992.623-0, concedido em 01/06/1990 (fls. 20), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 29. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/62, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/78. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Afasto, ainda, a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, por fim, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição

ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista

nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/085.992.623-0, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a conseqüente revisão no benefício de pensão por morte da autora THEREZA MATHEUS BLUM, NB 21/113.502.222-1, a partir da DIB desse benefício, 30/01/2006 (fl. 19), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010706-10.2014.403.6183 - ATILIO MAZIERO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito às fls. 35. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/68, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco

negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo

porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0011344-43.2014.403.6183 - JOSE DIRCO SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 29.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/38, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 42/56.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de

contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista

nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003550-3) - AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos etc. (Sentença Tipo M) Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 246/249, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 253/255 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009361-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009361-8) - SILVIO DE ALMEIDA PORTO (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural e tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda a inicial às fls. 118. Concedidos

os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 121/122. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 126/139, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 145/149. Oitiva de testemunhas às fls. 181/183vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período rural compreendido entre 01/01/1966 a 31/12/1966. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 260 já reconheceu administrativamente o período rural acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Do Período Rural - Inicialmente, alega o autor ter laborado em atividades rurais, nos períodos compreendidos entre 05/06/1964 a 31/12/1970, 02/01/1972 a 31/12/1973 e 02/01/1985 a 31/12/1986. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, contudo, não é possível reconhecer os períodos alegados como atividade comum, ante a absoluta falta de comprovação do labor rural. As declarações de exercício de atividade rural apresentadas à fl. 82/83, 85/86 e 88, malgrado tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, as certidões de fls. 92/94 e 102, não fazem menção a qual atividade o autor exercia no momento em que foram expedidas. De igual modo, as declarações de fls. 96/97 e 99 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Ainda, as escrituras de fls. 108/1133, apenas comprovam a existência do imóvel rural ao qual faz menção o autor, e não a atividade rural do mesmo. Por fim, em que pese as testemunhas de fls. 181/183vº terem dito ao juízo que o autor exercia labor rural, não foram capazes de comprovar o período em que a atividade ocorreu, e não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência. Assim sendo, não reconheço os períodos rurais pretendidos pelo autor. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de

deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria

especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Da aposentadoria especial do professor - Feitas as considerações preliminares sobre a aposentadoria especial, notadamente quanto a possibilidade de conversão de período especial em comum, temos que, especificamente, a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, 8º, na redação atualmente vigente. Sendo assim, a aposentadoria especial do professor, atualmente, não se confunde com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É, na verdade, uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida. Todavia, houve época em que a atividade de professor esteve expressamente prevista como atividade especial pelos Decretos reguladores da matéria (item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64). É que quando o Poder Executivo regulamentou as atividades insalubres, perigosas e penosas referidas no art. 32 da LOPS, a atividade de professor integrava o elenco, situada no referido item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64. Somente com o advento da EC 18, de 30/06/81/81, que alterou o art. 165 da CF, este tipo de aposentadoria especial adquiriu status constitucional, prevendo, referida EC, em seu art. 2º, expressamente: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral; Tanto a CLPS de 76 (Decreto 77.077 de 24/01/76), bem como a de 1984, (Decreto 89.312, de 23/01/84) - decretos regulamentadores da matéria - reconheciam esse fato, incluindo este benefício no capítulo destinado às aposentadorias especiais. Somente com a publicação da EC 18, de 30/09/81 é que referido benefício passou a ter disciplina própria, desvinculando-se da aposentadoria especial prevista, hoje, nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, foi mantida a disciplina constitucional do benefício no inciso III do art. 202, originalmente. Atualmente, o benefício de aposentadoria especial de professor está previsto no art. 201, 8º da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 20/98, que excluiu o professor universitário dessa espécie especial de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido o benefício apenas aos professores que exercerem exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os quais farão jus à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido pelo inciso I do 7º do art. 201. Por sua vez, são consideradas funções de magistério as exercidas pelos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Esse é o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3772-2/DF (Ricardo Lewandowski, Pleno, 27.03.2009), onde ficou ressaltado que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção da escola, conferindo interpretação conforme, no sentido de assentar que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, de redução do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial de professor, desde que exercidas por professores. A Lei 8.213/91, por sua vez, trata do benefício em seu art. 56, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O cerne da questão, portanto, reside na possibilidade de conversão de período onde a atividade de professor foi exercida, para tempo comum. Há entendimento no sentido de que não seria possível a conversão em tempo de serviço comum, com base na excepcionalidade da regra de concessão de aposentadoria especial de professor, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo, portanto, interpretação restritiva. Todavia, esse entendimento restou ultrapassado, afirmando o E. STF, na decisão do ARE 703550 RG/PR, que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República e que, assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, após a EC 18 de 30/06/81. Dessa forma, antes da EC 18/81, a profissão de professor estava prevista como especial no Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4. Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser propriamente um benefício por tempo de contribuição, passando-se a exigir efetivo exercício da função de magistério durante o tempo mínimo de 25 ou 30 anos, e não mais uma aposentadoria especial, o que inviabiliza a conversão de períodos (de especial para comum) após a EC 18/81. Assim sendo, acompanho a orientação da E. Corte, para afirmar que, pelo fato da atividade de professor ter sido expressamente prevista no rol do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4), pode ser considerada como especial para fins de conversão até 30.06.81, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18/81, que deu nova roupagem para a aposentadoria do professor, passando a ser objeto de legislação específica, com critérios próprios. Nesse sentido, várias decisões da E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 288.640, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201201653182, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:.)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2003 (fls. 38), sendo indeferido pelo INSS sob alegação de que o autor não havia atingido o tempo mínimo de contribuição para sua aposentação, em razão de não reconhecimento da especialidade dos períodos entre 16/12/1974 a 03/02/1975, laborado como cobrador na empresa Auto Ônibus Lapa Moinho Velho, entre 01/03/1980 a 08/07/1981 e 09/08/1981 a 01/07/1984, laborado como professor no Colégio Alcides, e entre 02/04/1990 a 04/01/1993, laborado como professor na Prefeitura de Paratinga - BA, sem os quais não possui tempo suficiente para a aposentação. Inicialmente, quanto ao período laborado na empresa Auto Ônibus Lapa Moinho (16/12/1974 a 03/02/1975), observo que a CTPS do autor (fls. 56) comprova que o mesmo foi contratado para exercer a função de cobrador, atividades esta enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, motivo pelo qual reconheço o período como especial. Quanto aos demais períodos pleiteados, em que laborou como professor, conforme comprovado pelas cópias da CTPS de fls. 58/59, com base no anteriormente exposto como relação à interpretação da EC n.º 18/81, verifico que apenas o período de entre 01/03/1980 a 30/06/1981 poderá ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, em razão do enquadramento no item 2.1.4, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Assim, em razão dos períodos especiais reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 11/09/2003 -, possuía 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não completou o mínimo de 30 (trinta) anos para aposentação. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural no período entre 01/01/1966 a 31/12/1966, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 16/12/1974 a 03/02/1975 e 01/03/1980 a 30/06/1981, como especiais, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053962-47.2008.403.6301 - LUIZ ALVES DE AGUIAR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho comum, e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente o processo foi protocolado no Juizado Especial Federal, que às fls. 153/155 declarou sua incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 162). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 94/95 e 162. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/131, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 165/188. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período especial de 01/02/1969 a 31/07/1974. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 62 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento

de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se,

todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao

benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/05/2005 (fls. 63/64), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer períodos de trabalho em condições especiais. Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento como especiais dos períodos entre 16/03/1967 a 31/01/1969 e 01/08/1974 a 10/07/1987, laborados na CIA de Cigarros Souza Cruz, e entre 07/12/1987 a 28/01/1991, laborado na empresa General Motors, sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Inicialmente, quanto aos períodos laborados na CIA de Cigarros Souza Cruz (16/03/1967 a 31/01/1969 e 01/08/1974 a 10/07/1987), observo que o autor juntou aos autos formulários de fls. 46 e 53, bem como laudos técnicos de fls. 47/48 e 54/56, respectivamente a cada um dos períodos, devidamente assinados por médico do trabalho, atestando sua exposição ao agente nocivo ruído em intensidades nunca menores do que 94 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço os períodos acima como especiais. Por outro lado, quanto ao período laborado na General Motors (07/12/1987 a 28/01/1991), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o mesmo não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 57vº e 253vº, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Por fim, requer o autor o reconhecimento dos períodos comuns entre 06/06/1961 a 13/11/1961, 23/06/1962 a 20/12/1962 e 01/06/1963 a 11/11/1963, laborados na Fundação Sinha Junqueira. Em análise aos autos, tais períodos comuns devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 85, bem como as declarações da empresa de fls. 209/222. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Assim, reconheço como comuns os períodos entre 06/06/1961 a 13/11/1961, 23/06/1962 a 20/12/1962 e 01/06/1963 a 11/11/1963, devendo os mesmos serem computados como tempo de serviço em eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do reconhecimento dos períodos comuns e dos períodos especiais acima, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 05/05/2005 -, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Assim, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2005). - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 155.029.052-2, desde 04/11/2010. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 01/02/1969 a 31/07/1974, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 06/06/1961 a 13/11/1961, 23/06/1962 a 20/12/1962 e 01/06/1963 a 11/11/1963 como comuns, os períodos de trabalho entre 16/03/1967 a 31/01/1969 e 01/08/1974 a 10/07/1987 como especiais, e conceder ao autor LUIZ ALVES DE AGUIAR o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 05/05/2005, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058401-04.2008.403.6301 - IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com

pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes períodos em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Aduz que requereu o benefício administrativamente em 12/07/07, NB 42/144.162.546-9 (fl. 12), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, sem os quais a autora não conta com tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 254/269, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 226/251. Cópia do processo administrativo do autor juntada às fls. 272/351. Nova manifestação da contadoria judicial a fl. 352. Às fls. 353/358 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 362. Emenda à inicial às fls. 366/369. A fl. 371 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi

realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos os períodos de 10/07/90 a 01/09/99, 08/05/01 a 12/07/07. O período de 10/07/90 a 05/03/97 deve ser reconhecido como especial, vez que à época, a autora exerceu atividade de enfermagem, conforme formulário de fl. 296 e CTPS de fl. 90. Deixo, todavia, de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 01/09/99 e de 08/05/01 a 12/07/07, vez que os PPPs de fls. 291/292 e 293/294, não estão devidamente subscritos por médico/engenheiro do Trabalho, conforme passou a exigir a legislação que rege a matéria, conforme acima mencionado. Em face do reconhecimento do período especial acima, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como da análise das CTPS de fls. 89/104, dos comprovantes de recolhimentos de contribuições de fls. 143/221 e do CNIS em anexo, constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo do benefício - 12/07/07 -, possuía 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço. No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 106), bem como cumpriu o pedágio de 9 meses e 20 dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.708.922-0, desde 19/07/2013 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de 10/07/90 a 05/03/97, convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos, e conceder à autora IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE o benefício de aposentadoria proporcional, desde a DER de 19/07/13, NB 42/165.708.922-0, fl. 75, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003228-9) - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 127/135, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de considerar, no computo final do tempo de

serviço exercido, períodos de contribuições individuais realizadas, entre 09/1999 a 04/2008, constantes do seu CNIS. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalizando os autos, observo que as contribuições individuais realizadas entre 09/2009 a 04/2008 foram devidamente reconhecidas pela ré, conforme extratos do sistema CNIS, ora anexado. Assim, tais contribuições deveriam ter sido incluídas na tabela com o cômputo do tempo de serviço do embargante, omissão esta que passo a sanar. Assim, em função dos períodos reconhecidos na sentença recorrida, bem como da reanálise dos períodos reconhecidos pela ré, constato que o embargante, na data da entrada do requerimento administrativo - 14/04/2008 -, possuía 42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral, desde a DER. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 127/135 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Aurtaquia-Ré a averbar os períodos de trabalho entre 23/01/1974 a 22/11/1974, 30/11/1974 a 19/07/1975, 05/11/1975 a 14/02/1977, 03/03/1977 a 21/12/1977, 15/01/1976 a 14/02/1977 e 14/03/1978 a 17/04/1978 como comuns, o período de trabalho entre 04/05/1978 a 08/11/1998 como especial, e os períodos de 04/2008 a 09/2008, 11/2008, de 01/2009 a 02/2009, e de 04/2009 a 05/2009, como de contribuições individuais, e conceder ao autor GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 14/04/2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000497-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SPI42437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 102/106, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. Sustenta o embargante que a referida sentença a) considerou a especialidade do período de 06/05/97 a 11/08/03, sem, todavia, que a parte autora houvesse requerido; b) que na tabela de tempo de contribuição constante da sentença há período em duplicidade, de 15/03/93 a 10/05/93; c) e, finalmente, o dispositivo da sentença considerou especial o lapso de 24/11/88 a 31/03/89, considerando comum na tabela, e esta computou como especial o período 05/05/88 a 11/08/88, não declarado como tal no dispositivo - fl. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Parcial razão assiste ao embargante. De fato, consta na sentença os equívocos apontados nas letras b e c acima referidos: houve período em duplicidade e o disposto difere da tabela constante a fl. 109, erros esses, portanto, que merecem retificação. Todavia, quanto ao item a acima, não assiste razão à autarquia-ré, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, tendo o autor apresentado documentação pertinente para o reconhecimento da especialidade dessa parte do pedido (fls. 44/46), o que não prejudicou a defesa da autarquia-ré e também porque houve menção expressa do autor quanto a este período a fl. 95. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar os erros materiais apontados, passando a tabela de fl. 109 e o dispositivo da sentença de fls. 102/106 a conter a seguinte redação, mantendo-o nos demais termos. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a considerar como especiais os períodos de trabalho de 19/06/79 a 06/04/88, de 24/11/88 a 31/03/89, de 01/04/89 a 31/07/91, de 01/08/91 a 10/05/93, de 11/05/93 a 05/03/97, de 06/05/97 a 11/08/03, convertendo-os em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor MANOEL FERREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 09/03/06 (fl. 08), devendo incidir juros e correção monetária sobre as

prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar os erros materiais apontados, nos termos acima mencionados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002496-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002496-0) - FRANCISCO BERNARDO NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese e conforme aditamento de fls. 186/187, considerando ainda a reafirmação da DER para 17.10.2004 (data em que completou 53 anos de idade), obter o reconhecimento do período de 16.04.1984 a 14.04.2003 como tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como a homologação dos períodos rurais de 01.01.1974 a 31.12.1975 e 01.01.1976 a 31.12.1976, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício em 22/09/2004, NB 42/134.622.435-5 (fl.50), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, nem o período rural acima referido, sem os quais não possui o autor, tempo suficiente para aposentação.Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital, em 22.03.2007, onde tramitou sob o nº 2007.63.01.027314-1 (fls. 2 e 207).A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/150, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestações da contadoria do JEF às fls. 159/185.Em audiência realizada em 30.10.2007 a parte autora aditou a inicial para requerer: a reafirmação da DER para constar 17/10/2004, data em que o autor completou 53 anos de idade, e, requerer seja considerado especial todo o período laborado na empresa Porto de Areia Sete Praias, de 16.04.1984 a 14.04.2003 (fls. 186/188).Nova manifestação da contadoria do JEF às fls. 194/196.Decisão de declínio da competência do JEF, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada estabelecido no artigo 3º, da Lei nº. 10.259/01 (fls. 201/202). Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 27.02.2009 (fl. 207), onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 208).Aditamento à inicial às fls. 209/216.Devidamente citada, a autarquia apresentou nova contestação às fls. 221/228, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 231/232.Memoriais da parte autora às fls. 250/253.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão

originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do período especial - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 16/04/1984 a 14/04/2003 (Porto de Areia Sete Praias), nos termos do aditamento de fls. 186/188, exposição ao agente nocivo ruído. Inicialmente, verifico que durante o período acima destacado, conforme laudo técnico de fls. 245/248, o autor exerceu diferentes atividades naquela empresa empregadora, sendo que de 16/04/1984 a 13/04/1994, o autor exerceu a função de operador de britagem e a partir de 14/04/2003, passou a exercer a função de faxineiro. Assim, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente parte desse período, notadamente o período de 16/04/1984 a 13/04/1994, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor comprovou ter laborado sujeito à exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 106,0 dB(A), conforme formulário DSS-8030 de fl. 244 e laudo técnico de fls. 245/248, devidamente subscrito por Engenheiro do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Ademais, no referido período, o autor exerceu a função de operador de britagem, de modo habitual e permanente, conforme registro em carteira de trabalho (fl. 151), informação complementada pelo Laudo Técnico Pericial (fls. 245/248) - com enquadramento como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.3.3. A partir de 14/04/1994, o autor passou a exercer a atividade de faxineiro, atividade que não inserida no rol das atividades especiais, conforme a legislação que rege a matéria, motivo pelo qual não cabe o enquadramento pela sua função. Porém, segundo o laudo técnico (fls. 245/248), nessa função de faxineiro o autor ficava exposto ao agente ruído era da ordem de 88 dB(A), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, merecendo também ser reconhecido como especial o período compreendido entre 14/04/1994 a 05/03/1997 (data de vigência do Decreto nº 2.172/97). Por fim, o

restante do período, ou seja, de 06/03/1997 até 14/04/2003, não merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que a partir desta data o nível de ruído considerado nocivo passou a ser de 90 dB(A), conforme acima exposto e, considerando que a atividade de faxineiro desenvolvida pelo requerente não é considerada especial pela legislação previdenciária. Dessa forma, entendo que somente os períodos compreendidos entre 16/04/1984 a 13/04/1994 e 14/04/1994 a 05/03/1997, ambos trabalhados na empresa Porto de Areias Sete Praias, devem ser considerados especiais.- Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1976 a 31/12/1976. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material relativa aos anos de 1974 e 1976, consubstanciada na cópia do título eleitoral de fl. 101 e na cópia da ficha de alistamento militar fl. 36, datados, respectivamente, de 10.08.1974 e 27.07.1976, onde consta a qualificação do autor como sendo agricultor. As cópias do certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército acostadas às fls. 63 e 101, todavia, não se prestam como prova nestes autos posto que encontram-se ilegíveis. Ocorre, porém, que tais inícios de prova não foram corroboradas por testemunhas, o que inviabiliza o reconhecimento do período, conforme acima exposto. Assim, deixo de reconhecer o período rural relativo aos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1976 a 31/12/1976. Nesse particular, ressalto que o autor foi intimado a manifestar interesse na produção da prova oral, tendo informado não dispor de testemunhas para confirmarem o exercício do trabalho rural (fls. 237 e 238). Logo, em face da precariedade das provas produzidas, e tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil deixo de reconhecer o período rural requerido nesta demanda. - Conclusão - Considerando a especialidade dos períodos acima reconhecidos, somando-se aos demais tempo de serviço, verifico que o autor, na DER reafirmada (17.10.2004 - fls. 186/187), possuía 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição (tabela abaixo). Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) mês e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido (conforme tabela abaixo), uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que condeno

o Instituto-réu a reconhecer e averbar como especiais os períodos de 16/04/1984 a 13/04/1994 e 14/04/1994 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa Porto de Areia Sete Praias Ltda. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002846-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.739.496-4, concedido em 24/04/2000. Requer, ainda, o pagamento de valores atrasados desde a DER, 24/04/2000, até a data de deferimento do benefício. Aduz a parte autora que, após a concessão do seu benefício, a autarquia-ré realizou a revisão do seu benefício, reconhecendo a inexistência de documentos aptos à comprovação da especialidade do período 13/10/1986 a 28/05/1995, laborado na empresa F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância LTDA, sem o qual o valor da RMI do autor restaria reduzido. Pretende, assim, o reconhecimento da especialidade de tal período, bem como dos demais períodos laborados na mesma empresa (fl. 21), para fins de majoração no valor do seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a inicial às fls.

154/155. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 156. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 172/178, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/192. É o relatório do necessário. Passo a decidir,

fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE

data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito à revisão- O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 13/10/1986 a 23/04/2000 (F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de trabalho 13/10/1986 a 05/03/1997 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a função de vigilante, conforme registro em CTPS (fl. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 131/133, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.Ressalto, outrossim, no que tange ao período de trabalho na função de vigia, que além de tal profissão (guarda/vigia) constar expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 15413 Processo: 199904010825200 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2002 Documento: TRF400083508 Fonte DJU DATA:10/04/2002 PÁGINA: 426 DJU DATA:10/04/2002 Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE)(grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A Lei nº 9.711/98, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), resguardam o direito adquirido dos segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.2. Comprovado o exercício do trabalho em atividades especiais, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente na época da prestação laboral, é cabível a conversão do respectivo tempo de serviço, para fins de concessão de benefício previdenciário.3. A atividade de vigia deve ser considerada especial para fins de conversão de tempo de serviço, preponderantemente pela exposição ao risco existente nos dias atuais em que essa função depara-se com o significativo aumento da ação criminosa e a inoperância da força policial estatal.4. Se o segurado não conta trinta anos de atividade laboral, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, porquanto não implementou o requisito previsto na parte final do art. 52 da Lei nº 8.213/91.5. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca, observando-se que a parte autora não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15330 Processo: 200004011065369 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF400081871 Fonte DATA:11/04/2001 DJU DATA:11/04/2001 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU)(grifei)Deixo, contudo, de reconhecer como especial o período 06/03/1997 a 23/04/2000, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a

agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Imperioso destacar que, como explanado acima, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador. Dessa forma, a partir de 05.03.1997, a mera anotação da profissão desempenhada pela parte autora em CTPS, ou documentos similares é insuficiente para o enquadramento do período, fazendo-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes de insalubridade, mediante formulário preenchido nos termos determinados pela legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos. Nesse sentido, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 131/133 e 204 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Dessa forma, é devida a revisão do benefício da parte autora, para considerar a especialidade dos períodos de 13/10/1986 a 05/03/1997, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício, NB 42/116.739.496-4, desde a data da DER, 24/04/2000. Por fim, considerando que, conforme extrato DATAPREV/PLENUS e CNIS anexos, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de conceder a antecipação de tutela.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a proceder à revisão do benefício do autor, NB 42/116.739.496-4, considerando a especialidade do período de 13/10/1986 a 05/03/1997, convertendo-o em tempo comum e somando-o aos demais períodos, majorando-se assim, o coeficiente de cálculo do benefício, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004347-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004347-4) - PEDRO JOSE SEVERINO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 299/306vº, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de obscuridade e erro material. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi obscura ao determinar a data inicial de revisão do benefício do embargado, bem como aponta erro material na tabela do computo final do tempo de serviço exercido. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inicialmente, razão assiste ao embargante quanto ao erro material na elaboração da tabela com o cômputo total do tempo de serviço do embargado, vez que a mesma deve limitar-se à 12/02/2008, data da DER. Assim, sanado o erro material, constato que o embargante, na data da entrada do requerimento administrativo - 12/02/2008 -, possuía 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo serviço, conforme tabela a seguir: Por outro lado, não vislumbro haver obscuridade quanto a data inicial em que o embargante foi condenado a revisar o benefício do embargado. Apenas a guisa de esclarecimentos, às fls. 152, o embargado juntou aos autos comprovante de sua DER em 12/02/2008, data em que o mesmo já havia completado tempo necessário para concessão da aposentadoria integral, conforme tabela acima. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar o erro material apontado, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 299/306vº..

0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 09/03/2009 (NB 42/149.435.032-4), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 19.11.2003 a 09.03.2009 laborado na empresa DOW BRASIL S.A, sem o qual a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 57. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/69, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 72-v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que

regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 19.11.2003 a 09.03.2009 (DOW BRASIL S.A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima destacado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, no período de 19.11.2003 a 31.12.2003 a níveis de ruído de 87 dB, conforme formulário de fl. 39 e laudo de fls. 40/42, e no período de 01.01.2004 a 09.03.2009 a níveis de ruído de 93 e 85,6 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 89, subscrito e ratificado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Nelson Kostecki Junior, que elaborou o laudo de fls. 40/42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09.03.2009, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 19.11.2003 a 09.03.2009, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 09/03/2009 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009495-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009495-0) - WILSON MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 216/223, que julgou parcialmente procedente a ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tão somente para reconhecer e determinar a averbação de períodos laborativos expostos na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 225/226 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0021494-93.2009.403.6301 - GILMAR LAUSI SOUZA X EDNA CRISTINA AUGUSTA SOARES DA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 202/2012, que julgou procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida determina a conversão do benefício de auxílio doença NB 131.509.168-0 em benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29/09/2003, sendo, contudo, que o auxílio doença foi deferido a partir de 07/10/2003, havendo, portanto, controvérsia entre as datas. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo que a sentença foi contraditória quanto a data inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deferido. Assim, esclareço, conforme determinado pela perícia médica judicial, que o autor está incapacitado, total e permanentemente, desde 29/09/2003, fazendo jus portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER de 07/10/2003, quando a ele foi deferido benefício de auxílio doença. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 202/2012 a conter a seguinte redação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor GILMAR LAUSI SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER de 07/10/2003, compensando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata concessão do benefício de aposentadoria integral para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007129-63.2010.403.6183 - ERIVALDO ESTEVAM DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 09/03/2010 (NB 42/152.699.657-7), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.08.1987 a 09.08.1987 e 01.05.1992 a 09.03.2010 laborado na empresa Start Engenharia e Eletricidade, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 49/50. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/62, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 67/69. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou

integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser

mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.08.1987 a 09.08.1987 e 01.05.1992 a 09.03.2010 (Start Engenharia e Eletricidade). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 01/08/1987 a 09/08/1987 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 74/75, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Verifico, entretanto, que o período de trabalho de 01/05/1992 a 09/03/2010 não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 74/75 atesta a não exposição do autor à eletricidade nesta parte do período pleiteado, conforme se depreende da descrição das atividades desempenhadas pelo autor à fl. 74: Analisa projetos antes do serviço, conferir materiais da obra em seu veículo, distribui componentes das turmas de acordo com as tarefas, conferir equipamentos (chaves) de manobra, verificar, inspecionar e levantar dados das obras em redes desenergizadas. Nesse passo, conforme as informações acima apresentadas de que o autor, inclusive, verificava, inspecionava e levantava dados em redes desenergizadas, pode-se concluir que eventual contato com a

eletricidade no período de 01/05/1992 a 09/03/2010 ocorreu de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 42/43), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09/03/2010, possuía 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue. No entanto, em face da conversão do período especial, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/13, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, tanto na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, quanto na data do requerimento administrativo, 09/03/2010 (fl. 47), não contava com requisito etário de 53 anos de idade, pois contabilizava 52 anos de idade, conforme se vê pelos documentos de fl. 16, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação do período especial de 01.08.1987 a 09.08.1987 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008103-03.2010.403.6183 - VENICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 31/10/08, NB 42/142.883.932-9, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, sem os quais o autor não conta com tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 66/67. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/80, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fl. 83. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 87/95 e 98/102. Ciência da autarquia-ré a fl. 104. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo

lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) os períodos de trabalho de 02/04/79 a 10/07/79, 16/12/80 a 01/12/81, 01/06/84 a 25/06/86, de 01/11/96 a 29/01/99 e de 01/04/2004 a 29/05/2008 (fl. 05), quando exerceu a atividade de frentista em postos de gasolina. A atividade de frentista, por si só, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, porém, é possível o enquadramento se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel - enquadramento item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE

ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA.1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).2. Os juros de mora (...).3. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00007248920034036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409801 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)Dessa forma, os períodos de 02/04/79 a 10/07/79, de 16/12/80 a 01/12/81, de 01/06/84 a 30/05/86, de 01/11/86 a 05/03/97 devem ser considerados especiais, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos a saúde, conforme formulários de fls. 21/22, 37, 38, 89/90 e PPP de fl. 101, enquadramento no cód. 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Todavia, impossível o reconhecimento dos demais períodos, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Com relação aos demais períodos, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de frentista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Nesse passo, com relação aos períodos de 06/03/97 a 28/01/98 e de 03/08/98 a 31/10/08, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 89/90 e 99/102 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. - Conclusão -Verifico, todavia, que sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos acima mencionados, não contava o autor com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, possuindo o autor, na data da DER, 31/10/08, apenas 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no

artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especiais os períodos de 02/04/79 a 10/07/79, de 16/12/80 a 01/12/81, de 01/06/84 a 30/05/86, de 01/11/86 a 05/03/97, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008537-89.2010.403.6183 - JOSE DA HORA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 23/03/2010 (NB 42/152.894.034-0, fl. 03), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 19.11.2003 a 23.03.2010 laborado na empresa Saint-Gobain Abrasivos LTDA, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 90/91 Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/101, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso

temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado

prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 19.11.2003 a 23.03.2010 (Saint-Gobain Abrasivos LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho acima destacado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 86 dB, no período de 19.11.2003 a 31.12.2003 conforme formulário de fl. 40 e laudo de fl. 41, e de 88 dB, no período de 01.01.2004 a 23.03.2010, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 116, devidamente assinado por Médico do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 51/52), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 23/03/2010, possuía 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173206112-0, desde 04/06/2015 (extrato do CNIS e Plennus em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 19.11.2003 a 23.03.2010, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos comuns (tabela acima), devendo conceder ao autor JOSÉ DA HORA DE SANTANA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 23/03/2010 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010411-12.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob

condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 23/03/2010 (NB 42/152.894.032-3), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 28.10.1987 a 24.09.1998, 01.06.1999 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 23.03.2010 laborados na empresa Saint-Gobain Abrasivos LTDA, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 78/80. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/94, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que

indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO

ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 28.10.1987 a 24.09.1998, 01.06.1999 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 23.03.2010 (Saint-Gobain Abrasivos LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que: a) o período de trabalho de 28.10.1987 a 24.09.1998 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário de fl. 23 e laudo de fl. 24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.b) o período de trabalho de 01.01.2004 a 23.03.2010 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 110, devidamente subscrito por profissional habilitado Médico do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. O período de trabalho de 01.06.1999 a 31.12.2003, por sua vez, não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, o formulário de fl. 23 e respectivo laudo de fl. 24 atestam nível de ruído de 91 dB apenas para a máquina Esmeril (fls. 23-verso e 24-verso), não sendo possível aferir qual o nível de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto neste período, já que, conforme descrição das atividades desempenhadas, executava manutenção e reparo em máquinas e equipamentos localizados em diversos pontos da fábrica (fl. 23), explicitando que, se houve eventual exposição ao agente ruído, ocorreu de modo eventual e intermitente, descaracterizando a alegada especialidade do período.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 35/36), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 23/03/2010, possuía 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.003.740-1, desde 12/08/2014 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 28.10.1987 a 24.09.1998 e 01.01.2004 a 23.03.2010, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 35/36), devendo conceder ao autor SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 23.10.2010 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-15.2011.403.6183 - MANOEL OLIVEIRA ALVES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 116/119, nos termos do

artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 123/124 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Todavia, verifico constar erro material na sentença de fls. 116/119, vez que, conforme a fundamentação, o pedido de indenização por danos morais não foi acolhido por este juízo o que leva à conclusão lógica pela parcial procedência da ação, razão pela qual passo a retificar, de ofício, o dispositivo da sentença, nos termos abaixo descritos: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão dos benefícios de auxílio-doença do autor MANOEL OLIVEIRA ALVES, NBs 31/502.511.819-7 e 537.531.019-4 (fls. 20/22 e 23/27), considerando, para tanto, os salários-de-contribuição constantes às fls. 28/29, bem como a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/537.531.019-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de sua concessão, 27/09/09, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença recorrida. P.R.I.

0004040-95.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 649/652, que julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto-réu a averbar o período de 01/08/67 a 30/11/75, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor Joaquim Silva Ferreira, desde a DER de 23/09/05 (fl. 35) (...). Alega o embargante que há omissão no julgado eis que não se manifestou acerca do pleito atinente a possibilidade de aplicação da forma de cálculo mais vantajosa ao embargante, conforme explanada no item 5 da vestibular. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Com o deferimento do pedido de reconhecimento de períodos de trabalho do autor e consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício, é decorrência lógica o deferimento do benefício mais vantajoso economicamente ao autor. Ocorre, porém, que cabia ao autor o cálculo do benefício para o deferimento exato do pedido. Como não é o caso, vez que limitou-se a pedir o benefício mais vantajoso, é nesse sentido que deve se manifestar esse juízo, tratando-se de questão que será aferida no procedimento de execução do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento,

para sanar a omissão apontada, alterando o dispositivo da sentença (fls. 649/652), que passará a ter a seguinte redação: - Do dispositivo -Por estas razões, julgo, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período de 01/08/67 a 30/11/75, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor Joaquim Silva Ferreira, e, conseqüentemente, deferindo-lhe o mais vantajoso, desde a DER de 23/09/05 (fl. 35), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0006399-18.2011.403.6183 - OTAVIO BONOLO FILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 05/05/2011 (NB 46/156.495.088-0, fl. 70), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 05/07/1976 a 17/12/2003 (conforme pedido de fl. 08, item c) laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita à fls. 88. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/108, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprido-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve

prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 05/07/1976 a 17/12/2003 (Telecomunicações de São Paulo S.A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho acima mencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DIRBEN de fls. 61, relativo ao interregno de 05/07/1976 a 31/12/1984, e laudo de fls. 18/60, relativo a todo o período pleiteado (fl. 25).Cumpre-me destacar que, não obstante o laudo apresentado tenha sido produzido para a Justiça Trabalhista e apesar da autarquia-ré não estar vinculada aos atos relativos à reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, tal documento pode servir como prova material, que, em cotejo com demais documentos apresentados, tais como registro em CTPS (fl. 73), corrobora para a conclusão de que o autor trabalhava, de forma habitual e permanente, exposto à eletricidade de alta voltagem.Com efeito, depreende-se das descrições das atividades do autor, expostas no laudo de fls. 18/60, que o autor expunha-se concomitantemente à eletricidade de alta e baixa voltagem: (...) A condição de risco acentuada é caracterizada através do risco potencial de contato por indução elétrica dos cabos de alta e baixa tensão (...) e A aproximação do reclamante de 0,80m da rede elétrica de 220 V, de 2,30m da rede elétrica de 380 V e 3,80m da rede elétrica de 13,8kV, são distâncias suficientes para que o Instalador seja exposto a um risco potencial de contato à eletricidade (...), fl. 40, grifei. Pode-se concluir, assim, que a exposição do autor se dava de modo habitual e permanente, afastando-se a alegação de exposição intermitente feita pela autarquia-ré quando da análise do período (fl. 66) e consequente indeferimento do benefício do autor.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança

n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 05.05.2011, NB 46/156.495.088-0 (fl. 70), possuía 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de serviço, conforme planilha a seguir, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 05/07/1976 a 17/12/2003 (tabela acima), e conceder ao autor OTAVIO BONOLO FILHO o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 05.05.2011 (fl. 70), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-27.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 211/213 nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 218/220 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição

dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002418-10.2013.403.6183 - ERMELINDO GARCIA JANUARIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 177/179 nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 184/186 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003269-49.2013.403.6183 - CECILIA LOCATELLI JARRETA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 106/109 nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 184/186 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE.

VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003480-85.2013.403.6183 - ERONIDES DA SILVA MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 144//146, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 151/153 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003481-70.2013.403.6183 - OSMAR PANSANI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 147/149, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 154/155 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter

a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008771-66.2013.403.6183 - ARMANDO SANTO ANDRE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 145/147 nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 152/154 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008991-64.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 125/127 nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 132/134 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e

ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012217-77.2013.403.6183 - IDATY GOMIDE PASSOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 171/173 nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 178/181 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007156-07.2014.403.6183 - VALDOMIRO ALVES PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 83/85 nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 90/92 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do

magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008371-18.2014.403.6183 - ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 28. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/62, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/82. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e

determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de

21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008374-70.2014.403.6183 - ANGELO ANDRE PASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Vistos em sentença. (Sentença tipo B)A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 27. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/63, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/82. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação

à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008379-92.2014.403.6183 - LOURIVAL DE CAMPOS CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 32. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/66, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/86. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do

valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009624-41.2014.403.6183 - DOMICIO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 51. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/45, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de

0009659-98.2014.403.6183 - NEIDE NASCIMENTO BARATELLI PINTO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 51. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/59vº, pugnando, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/64vº. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O

aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que

permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da ré por danos morais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010412-55.2014.403.6183 - LUCINEIDE SIQUEIRA CAVALCANTI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 65. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/81, pugnando, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/69. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de

serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação

original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012611-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012611-2) - JESUS FERREIRA DE SOUZA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JESUS FERREIRA DE SOUZA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/09/1979 a 11/07/1990, de 14/01/1991 a 30/07/1996 e de 27/02/1997 a 11/02/2009, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/02/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alternativamente, requer a conversão do período especial em comum, somado com o período comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/94. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 103/116). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e juntou documentos às fls. 123/127. Réplica às fls. 128/129. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 132). Foi interposto agravo retido às fls. 133/134. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n° 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo

58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o

PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 03/09/1979 a 11/07/1990 - Metalúrgica Arouca LTDA, na função de operador de máquina automática. De acordo com o formulário padrão à fl. 26, o autor estava exposto a ruído, graxa e óleo de corte, de forma habitual e permanente, no período de 01/05/1989 a 11/07/1990. O laudo técnico pericial às fls. 27/59, datado em 10/03/2000, é extemporâneo ao período em que se pretende comprovar a exposição ao agente insalubre e não há qualquer menção que as condições da época eram as mesmas quando da elaboração do laudo. De outra parte, o autor estava exposto à graxa e óleo de corte e, neste período, havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Dessa forma, reconheço como especial o período 01/05/1989 a 11/07/1990, enquadrando-se no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto nº 53.831/1964; No tocante ao período de 03/09/1979 a 30/04/1989, em que exerceu a função de ajudante, o autor apresentou o formulário padrão à fl. 125, indicando em que estava exposto a ruído, graxa e óleo de corte. Observa-se que tal documento está datado em 07/01/2004, com reconhecimento de firma na mesma data, o que indica que foi produzido antes da data da entrada do requerimento administrativo. Diante disso, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto nº 53.831/1964. b) de 14/01/1991 a 30/07/1996 e de 27/01/1997 a 11/02/2009 - Vidraçaria Anchieta LTDA, na função de ajudante de mecânica, polidor de moldes, controlador de qualidade, supervisor de ferramentaria e encarregado de ferramentaria, no setor de ferramentaria. De acordo com o formulário padrão às fls. 60 e laudo técnico pericial às fls. 62/66, o autor estava exposto a ruído de 89 dB e a agentes químicos como óleo minerais e poeiras abrasivas, de forma habitual e permanente. O laudo técnico

pericial datado em 19/10/2005 atesta que as informações são do período anterior a 31/12/2003. Desta forma, o período de 14/01/1991 a 30/07/1996 e de 27/01/1997 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido em função do agente agressivo ruído, uma vez que se indica exposição inferior a 90 dB. No entanto, à fls.63, o laudo indica que o autor esteve exposto a óleos minerais e poeiras abrasivas no desempenho da função. A partir da leitura do laudo, infere-se que tais agentes foram prejudiciais à saúde do autor. Ressalte-se que é possível o reconhecimento da especialidade, ainda que baseado em agente agressivo não elencado em normas administrativas, desde que comprovado de acordo com a legislação vigente à época. No período em questão, exigia-se a comprovação mediante laudo técnico. O laudo técnico apresentado indica a exposição a agentes agressivos e atesta a prejudicialidade à saúde. Considerando as características da função desempenhada pelo autor no setor de ferramentaria, associadas aos agentes listados (óleos minerais e poeiras abrasivas), bem como o parecer do laudo pericial no sentido de que se tratavam de agentes prejudiciais à saúde, entendo que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 pode ser reconhecido como especial. Por fim, o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB e aos agentes químicos acima elencados. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
	03/07/1979	30/04/1989	1,00	Sim	9 anos, 9 meses e 28 dias	118	Especialidade reconhecida judicialmente
	01/05/1989	11/07/1990	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 11 dias	15	Especialidade reconhecida judicialmente
	14/01/1991	30/07/1996	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 17 dias	67	Especialidade reconhecida judicialmente
	27/01/1997	31/12/2003	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 5 dias	84	Marco temporal
Tempo total	Até 11/02/2009				23 anos, 6 meses e 1 dias	284	meses 47 anos
Portanto, em 11/02/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, com os períodos especiais ora reconhecidos e acrescidos dos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fl. 25):							
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
	03/07/1979	30/04/1989	1,40	Sim	13 anos, 9 meses e 3 dias	118	Especialidade reconhecida judicialmente
	01/05/1989	11/07/1990	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 3 dias	15	Tempo comum
	01/08/1990	08/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 8 dias	6	Especialidade reconhecida judicialmente
	14/01/1991	30/07/1996	1,40	Sim	7 anos, 9 meses e 6 dias	66	Especialidade reconhecida judicialmente
	27/01/1997	31/12/2003	1,40	Sim	9 anos, 8 meses e 13 dias	84	Tempo comum
	01/01/2004						
	31/12/2008		1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 1 dia	60	Marco temporal
Tempo total	Até 16/12/98 (EC 20/98)				26 anos, 3 meses e 12 dias	229	meses 37 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					27 anos, 7 meses e 11 dias	240	meses 38 anos
Até 11/02/2009					38 anos, 4 meses e 4 dias	349	meses 47 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 25 dias). Por fim, em 11/02/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 03/07/1979 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 11/07/1990, de 14/01/1991 a 30/07/1996 e de 27/01/1997 a 31/12/2003, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (11/02/2009). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0001948-47.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO DA SILVA, em face do INSS, objetivando a declaração e averbação de tempo de trabalho no período de 01/11/1978 a 12/02/1981 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1978 a 12/02/1981, 29/04/1995 a 23/03/2001, de 24/03/2001 a 24/06/2008 e de 30/06/2009 a 23/08/2010, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/10/2010), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/79. O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a configuração de prescrição quinquenal e a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 85/93). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 101/106). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial por similaridade na empresa Hibrapel Ltda. (fl. 110). Tendo em vista a informação prestada pelo representante da empresa Hibrapel Ltda., a parte autora requereu a produção de prova pericial por similaridade em outra empresa (fl. 113). Tal pedido veio a ser indeferido à fl. 134. Contra esta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 135/136). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n o 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n o 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n o 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n o 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n o 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n o 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n o 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n o 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n o 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente

nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos

Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS - Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Em prosseguimento, cumpre analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade: a) 01/11/1978 a 12/02/1981 - Tubopres Tubos de Precisão Ltda., cargo de auxiliar de cartonagem. A vista dos documentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a possibilidade de reconhecimento da prestação das atividades exercidas no período em referência. Isto porque o vínculo em questão, cuja anotação em CTPS consta à fl. 25, ao que tudo indica, teria sido anotado em momento posterior da prestação de serviço, haja vista estar registrado em CTPS com emissão em 05/04/2003, conforme fl. 24. Desse modo, fica afastada a presunção de veracidade da CTPS. Do mesmo modo, o extrato do FGTS de fl. 42 não permite o reconhecimento do labor no período, pois se trata de consulta realizada posteriormente, apenas em 05/04/2003. Assim sendo, não havendo nos autos nenhum outro documento apto a comprovar a prestação do trabalho no período, não reconheço a prestação de atividade laborativa no período de 01/11/1978 a 12/02/1981. Não tendo o autor comprovado a prestação da atividade no período, conseqüentemente, não é possível reconhecer a especialidade do suposto labor. b) 29/04/1995 a 23/03/2001 - Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., no cargo de vigilante - conforme cópia da CTPS à fl. 22. O autor apresentou formulário DSS 8030 (fl. 37), o qual indica que em suas atividades esteve exposto a riscos de ferimentos e de morte, de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38. Todavia, não apresentou laudo técnico pericial. Conforme já relatado, a partir de 14/10/1996, passou-se a exigir que o formulário viesse acompanhado de laudo técnico. Assim sendo, é possível reconhecer a especialidade somente até 13/10/1996. Por outro lado, destaca-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 24/04/1995 a 02/05/1995, que deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 03/05/1995 a 13/10/1996; c) 24/03/2001 a 24/06/2008 e 30/06/2009 a 23/08/2010 - Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, nos cargos de vigilante de carro-forte e chefe de equipe, respectivamente, conforme cópia da CTPS à fl. 23. O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39), no qual há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial. Tal documento descreve as atividades exercidas e registra como fatores de risco ruído e calor em diferentes intensidades, de acordo com os períodos de trabalho. Em análise das intensidades de calor e ruído registradas no PPP, verifica-se que, nos períodos aqui analisados, o autor estava exposto a ruído e calor em intensidades inferiores ao mínimo estabelecido pela legislação em vigor naquele momento. Quanto ao agente ruído, as intensidades mínimas foram previstas nos Decretos n.ºs 2.172/97 e 4.882/2003, que estabeleceram como nociva a exposição a ruído superior a 90 dB e 85 dB, respectivamente. Já em relação ao agente calor, o Decreto n.º 3.048/1999 exige a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria n.º 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Estes limites apenas foram superados durante o período compreendido entre 25/06/2008 a 29/06/2009, já reconhecido como especial administrativamente. Por outro lado, ainda é possível analisar a especialidade sob a ótica da periculosidade decorrente da função de vigilante, como alega a parte autora. No caso do vigia/vigilante, quando se trata de perigo, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos

laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco decorrente da atividade de vigilante. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. No PPP apresentado pelo autor, há a descrição das atividades exercidas, nos seguintes termos: 24/03/2001 a 31/05/2004: prestar segurança à equipe de Carro Forte durante a execução dos roteiros; manter-se atento durante o trajeto de transporte de valores, seguindo os procedimentos de segurança adequados a cada operação, visando dar proteção à equipe. e ainda: 01/06/2004 a atual: coordenar as atividades operacionais realizadas pela equipe de Carro Forte; efetuar as entregas e coletas de malotes dos numerários aos clientes, executar serviços de manutenção de 1º. nível junto aos equipamentos de Caixas Eletrônicas (ATM). Desse modo, o local em que desempenhada a atividade (carro-forte e agências bancárias), associada à necessidade de prevenir, controlar e combater delitos, permite notar a especialidade da atividade desempenhada. Logo, faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos em questão; Nesse sentido, caso se considere o período especial reconhecido, excluindo o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
1	01/03/1984	19/03/1987	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 19 dias	37	Especialidade reconhecida pelo INSS
2	26/07/1990	28/04/1995	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 3 dias	58	Especialidade reconhecida judicialmente
3	03/05/1995	13/10/1996	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 11 dias	18	Especialidade reconhecida judicialmente
4	24/03/2001	24/06/2008	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 1 dia	88	Especialidade reconhecida pelo INSS
5	25/06/2008	29/06/2009	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 5 dias	12	Especialidade reconhecida judicialmente
6	30/06/2009	23/08/2010	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias	14	Marco temporal
7	Tempo total						
8	Carência						
9	Idade	Até 22/10/2010	18 anos, 8 meses e 3 dias	227 meses	48 anos		

Portanto, em 22/10/2010 (DER), não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando os períodos ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
1	01/02/1979	31/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	2	
2	01/03/1984	19/03/1987	1,40	Sim	4 anos, 3 meses e 9 dias	37	
3	26/07/1990	28/04/1995	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 28 dias	58	
4	Tempo em benefício	29/04/1995	02/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias	1
5	Especialidade reconhecida judicialmente	03/05/1995	13/10/1996	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 9 dias	17
6	Tempo comum	14/10/1996	23/03/2001	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 10 dias	53
7	Especialidade reconhecida judicialmente	24/03/2001	24/06/2008	1,40	Sim	10 anos, 1 mês e 25 dias	87
8	Especialidade reconhecida pelo INSS	25/06/2008	29/06/2009	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia	12
9	Especialidade reconhecida judicialmente	30/06/2009	23/08/2010	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 10 dias	14
10	Tempo comum	24/08/2010	22/10/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2
11	Marco temporal	Tempo total					
12	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 3 meses e 24 dias	141 meses	36 anos	
13	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 3 meses e 6 dias	152 meses	37 anos			
14	Até 22/10/2010	30 anos, 11 meses e 6 dias	283 meses	48 anos			
15	Pedágio	5 anos, 10 meses e 14 dias					

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 10 meses e 14 dias). Por fim, em 22/10/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 10 meses e 14 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 03/05/1995 a 13/10/1996, de 24/03/2001 a 24/06/2008 e de 30/06/2009 a 23/08/2010. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012258-15.2011.403.6183 - MARIA MARTA FERREIRA AMORIM (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA MARTA FERREIRA AMORIM, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos biológicos laborando na função de biomédica no período de 02/08/1982 a 01/08/1985, de 15/03/1988 a 3/10/1989, de 02/07/1990 a 11/01/1991, de 01/07/1991 a 12/01/1993 e de 06/03/1997 a 01/12/2007. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara

Federal Previdenciária que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária (fl. 208). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 210/219). Réplica às fls. 222/227. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária e o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse documento comprobatório do exercício de atividade especial no período de 10/10/1989 a 04/01/1991, na empresa Health de São Paulo - Assistência Médica LTDA (fl. 232). A parte autora informou que a empresa fechou e a parte autora não possui meios para obtenção do SB40 ou PPP, no entanto, juntou cópia da carteira de trabalho para comprovar o registro como Biomédica (fls. 233/244). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente

disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 12/08/1985 a 27/12/1987, de 11/01/1993 a 05/03/1997, de 02/08/1982 a 01/08/1985, de 15/03/1988 a 03/10/1989, de 02/07/1990 a 11/01/1991, e de 01/07/1991 a 12/01/1993, conforme contagem à fl. 142/143, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 10/10/1989 a 04/01/1991 - Health de São Paulo Assistência Médica LTDA, o autor apresentou cópia da CTPS, à fl. 32, indicando que exercia o cargo de biomédica. Não havendo outro documento hábil para comprovação da especialidade, o período não pode ser reconhecido como especial, pois não se enquadra nas categorias profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não foi comprovada a exposição a qualquer agente nocivo; b) de 06/03/1997 a 22/04/2010 (data da emissão do PPP) - na Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração, a autora apresentou cópia da CTPS à fl. 34, indicando que exercia o cargo de biomédica e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 130/132, indicando que exercia a função de biomédica, analista de laboratório pleno e sênior, estando exposta a agentes biológicos. Há indicação de responsável pela monitoração biológica no período em questão, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. De outro lado, o período de 21/06/2009 a 04/05/2010, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 142/143), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo
Carência Especialidade reconhecida pelo INSS	12/08/1985	27/12/1987	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 16 dias
29 Especialidade reconhecida pelo INSS	11/01/1993	05/03/1997	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 25 dias
51 Especialidade reconhecida pelo INSS	02/08/1982	01/08/1985	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia
36 Especialidade reconhecida pelo INSS	15/03/1988	03/10/1989	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias
20 Especialidade reconhecida pelo INSS	02/07/1990	11/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias
7 Especialidade reconhecida pelo INSS	01/07/1991	12/01/1993	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 12 dias
18 Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997	20/06/2009	1,00	Sim	12 anos, 3 meses e 15 dias
147 Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 04/05/2010	25 anos, 5 meses e 7 dias
308 meses	50 anos	Portanto, em 04/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.			

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 20/06/2009, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (04/05/2010). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0046320-18.2011.403.6301 - CELESTINO LUZ(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELESTINO LUZ, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 10/10/2005, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído e a agentes químicos, e também requer o reconhecimento da especialidade por enquadramento por categoria profissional na função de marceneiro. Dessa forma, requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 02/01/1970 a 31/01/1970, na empresa Móveis Confiança, de 02/03/1970 a 10/12/1970, na empresa Edvard R. Biondo, de 15/01/1971 a 28/03/1972, na Serv-Madeira Industria e Comércio LTDA, de 10/05/1972 a 15/03/1974, na LATelier Móveis S/A, de 25/03/1974 a 17/11/1976, na Karibe S/A Indústria e Comércio, de 26/01/1977 a 20/03/1978, na Atlas Elevadores, de 01/05/1978 a 31/07/1978, na Arts House Indústria do Mobiliário LTDA, de 15/12/1978 a 13/02/1980, na Móveis Teperman S/A, e de 24/06/1980 a 06/04/1983, na Somex Com. Ind. Excelsior LTDA. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 113/136). Parecer e Cálculos às fls. 193/214. Instada a se manifestar se renuncia o valor excedente da alçada do Juizado, a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores (fl. 220). O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a redistribuição da ação a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (fl. 221). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 230). As partes não requereram produção de provas. À fl. 234 a parte autora requereu prioridade na tramitação e juntou documentos às fls. 235/236. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes

documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser

empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais como nos seguintes períodos e empresas: a) de 02/01/1970 a 31/01/1970 - Móveis Confiança, no cargo de marceneiro, conforme cópia da CTPS à fl. 28. b) de 02/03/1970 a 10/12/1970 - Edvard R. Biondo, no cargo de marceneiro, conforme cópia da CTPS à fl. 28. c) de 15/01/1971 a 28/03/1972 - Serv-Madeira Indústria e Comércio LTDA, no cargo de marceneiro, conforme cópia da CTPS à fl. 29. d) de 10/05/1972 a 15/03/1974 - LAtelier Móveis S/A, no cargo de marceneiro, conforme cópia da CTPS à fl. 29. e) de 25/03/1974 a 17/11/1976 - Karibe S/A Indústria e Comércio, no cargo de marceneiro, conforme cópia da CTPS à fl. 29. f) de 01/05/1978 a 31/07/1978 - Arts House Indústria do Mobiliário LTDA, no cargo de marceneiro, conforme cópia da CTPS à fl. 31. g) de 15/12/1978 a 13/02/1980 - Móveis Teperman, no cargo de marceneiro, conforme cópia da CTPS à fl. 31. h) de 24/06/1980 a 06/04/1983 - Somex Comércio e Indústria Excelsior LTDA, no cargo de marceneiro, conforme cópia da CTPS à fl. 32. No entanto, nos períodos e empresas acima especificadas, não há qualquer documento que comprove a exposição a agente nocivo, e a atividade de marceneiro não estava prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade nos períodos em questão. i) de 26/01/1977 a 20/03/1978, na Elevadores Atlas, na função de marceneiro. De acordo com o formulário padrão à fl. 37 e Laudo Técnico Pericial à fl. 38, o autor estava exposto a ruído de 83 dB, de forma habitual e permanente. Porém, o laudo técnico foi elaborado em 30/08/1999, portanto, extemporâneo ao período em que se pretende comprovar à exposição ao agente agressivo. Além disso, consta nas observações que a partir de setembro de 1998 as instalações da área fabril foram transferidas para a cidade de Londrina /PR. Desta forma, o período em questão, não pode ser reconhecido como especial; j) de 19/04/1983 a 08/01/1991, na CIA Brasileira de Distribuição, na função de marceneiro. De acordo com o formulário padrão às fls. 39/41 e Laudo Técnico Pericial às fl. 42/43, o autor estava exposto a ruído de 84 dB e a agente químico cola de madeira, de forma habitual e permanente. O laudo pericial às fls. 42/43 foi elaborado em 3 de novembro de 2000 e consta a informação que o local encontra-se desativado, porém há indicação de que as informações foram obtidas em documentos da época. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; k) de 14/02/1991 a 02/01/1995, na Indústrias Arteb S/A, na função de marceneiro. De acordo com o formulário padrão à fl. 44 e Laudo Técnico Pericial às fls. 45/46, o autor estava exposto a ruído de 84 dB, de forma habitual e permanente. A perícia foi realizada em 05/07/1996 e consta a informação que o maquinário e o processo de trabalho da época do segurado são os mesmos da data da avaliação. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Especialidade
reconhecida judicialmente	19/04/1983	08/01/1991	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 20 dias	94
reconhecida judicialmente	14/02/1991	02/01/1995	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 19 dias	48
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 10/10/2005	11 anos, 7 meses e 9 dias	142 meses 56 anos
Portanto, em 10/10/2005 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Contudo, considerando que o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando o tempo comum e acrescentando os tempos especiais ora reconhecido:						
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Tempo comum
comum	02/01/1970	31/01/1970	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
comum	02/03/1970	10/12/1970	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 9 dias	10
comum	15/01/1971	28/03/1972	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 14 dias	15
comum	10/05/1972	15/03/1974	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 6 dias	23
comum	25/03/1974	17/11/1976	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 23 dias	32
comum	26/01/1977	20/03/1978	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 25 dias	15
comum	01/05/1978	31/07/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	3
comum	15/12/1978	11/02/1980	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 27 dias	15
comum	24/06/1980	06/04/1983	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 13 dias	35
Especialidade reconhecida judicialmente	19/04/1983	08/01/1991	1,40	Sim	10 anos, 9 meses e 22 dias	93
Especialidade reconhecida judicialmente	14/02/1991	02/01/1995	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 9 dias	48

comum 19/04/1996 05/03/1999 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 17 dias 36Tempo comum 01/09/1999 29/11/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3Tempo comum 01/12/1999 07/05/2001 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 7 dias 18Tempo comum 05/06/2001 17/08/2002 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 15Tempo comum 19/08/2002 11/11/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3Tempo comum 01/07/2003 05/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 6Tempo comum 14/10/2004 03/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3Tempo comum 01/12/2002 31/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 4Tempo comum 01/01/2004 31/01/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1Tempo comum 01/08/2004 30/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Tempo comum 01/01/2005 31/08/2005 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 8Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 9 meses e 27 dias 323 meses 49 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 3 meses e 14 dias 329 meses 50 anosAté 10/10/2005 35 anos, 11 meses e 26 dias 389 meses 56 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 10/10/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando que a ação foi ajuizada em 28/09/2011 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 28/09/2006, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça; DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 19/04/1983 a 08/01/1991 e de 14/02/1991 a 02/01/1995, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (10/10/2005), conforme a opção mais vantajosa dentre as duas enumeradas acima (aposentadoria proporcional conforme regras anteriores à EC 20/98 ou aposentadoria integral de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/09/2006. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000118-12.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLOS NORBERTO SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/02/1988 a 16/02/1989, de 06/07/1989 a 30/09/1995 e de 02/08/1996 a 11/04/2011, bem como sua conversão em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2011). Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos e sua posterior conversão em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/71. A ação foi distribuída inicialmente perante a 4ª Vara Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 85/96). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova técnica pericial (fls. 101/103). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para este juízo (fl. 105). Na sequência, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 161. Contra esta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 162/163). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos

termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por

representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Deste modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Quanto ao pedido, todos os períodos controversos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram

desenvolvidos na atividade de vigilante. Cumpre destacar que até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalto que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Como também salientado acima, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos controversos objetos do pedido de reconhecimento de especialidade: a) de 09/02/1988 a 16/02/1989 - Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 136. O autor apresentou formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 123/124). Os referidos documentos relatam que realizava a segurança do local de trabalho e de funcionários, munido de arma de fogo calibre 38, com exposição a situações de risco de vida, concluindo pelo enquadramento da atividade no código 2.5.7 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 06/07/1989 a 30/09/1995 - Septem Serviços de Segurança Ltda., no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 137. Tendo em vista a função exercida, que se equipara à atividade de guarda, é possível o enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 até 28/04/1995. Todavia, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada no período posterior. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 06/07/1989 a 28/04/1995; c) de 02/08/1996 a 11/04/2011 - Suporte Serviços de Segurança Ltda., no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 137. O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/43), o qual registra como fatores de risco ruído em diferentes intensidades, de acordo com os períodos de trabalho, e indica como normais os resultados de monitoração biológica. Durante todo o período, o autor esteve exposto a ruídos em intensidade inferior ao mínimo estabelecido pela legislação em vigor naquela época. Além disso, não há indicação de fator relevante para comprovação da especialidade da atividade. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a riscos. Ressalte-se ainda que, além de não haver indicação de riscos na descrição das atividades, os setores indicados como locais de trabalho do autor (Plantão, Tribunal Regional do Trabalho, Zoonoses, Prodesp, Subsecretaria das Subprefeituras, Hospital Autarquia- Lauro Ribas e Coordenadoria Regional de Saúde) não indicam a especialidade da atividade. Desse modo, a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição do autor aos riscos exigidos, pelo que se conclui que não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum											
22/03/1976	24/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 3 dias	6	Tempo comum											
14/03/1978	01/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias	6	Tempo comum											
20/03/1980	18/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	2	Tempo comum											
06/05/1980	15/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias	3	Tempo comum											
01/09/1980	10/03/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias	7	Tempo comum											
13/07/1981	04/09/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias	3	Tempo comum											
15/02/1982	03/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 19 dias	4	Tempo comum											
27/07/1982	20/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias	4	Tempo comum											
26/01/1983	01/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias	3	Especialidade reconhecida pelo INSS											
13/07/1984	02/09/1985	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 4 dias	15	Tempo comum											
04/07/1986	31/05/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 28 dias	11	Tempo comum											
06/08/1987	02/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias	7	Especialidade reconhecida judicialmente											
09/02/1988	16/02/1989	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 5 dias	12	Especialidade reconhecida judicialmente											
06/07/1989	28/04/1995	1,40	Sim	8 anos, 1 mês e 20 dias	70	Tempo comum											
29/04/1995	30/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	5	Tempo comum											
02/08/1996	11/04/2011	1,00	Sim	14 anos, 8 meses e 10 dias	177	Tempo comum											
12/04/2011	01/06/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	2	Marco temporal											
Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 8 meses e 2 dias	187 meses	42 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 7 meses e 14 dias	198 meses	43 anos	Até 09/06/2011	30 anos, 1 meses e 17 dias	337 meses	54 anos	Pedágio	4 anos, 11 meses e 5

dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 5 dias). Por fim, em 09/06/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (4 anos, 11 meses e 5 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 09/02/1988 a 16/02/1989 e de 06/07/1989 a 28/04/1995. Sem custas diante da gratuidade da justiça e da isenção de que goza o INSS. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004775-94.2012.403.6183 - MILTON PERCINA DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON PERCINA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 19/08/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Às fls.26 a parte autora foi intimada para que manifestasse acerca do termo de prevenção, juntado às fls.24. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Manifestação da parte autora às fls.28/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.43/52. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Réplica às fls. 54/68. Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil às fls.71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos

semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 19/08/1989 (fl. 52); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 05/06/2012 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data

de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 19/08/1989 (fl. 52). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009973-15.2012.403.6183 - INEZ FUSCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INEZ FUSCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a renda mensal inicial e o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária (fls.32). Às fls.33/34, a parte autora apresentou manifestação. Despacho de fls.35 determinou o cumprimento pela parte autora da determinação de fls.32 e o aguardo da exceção de incompetência apresentada pelo INSS. Emenda à inicial (fls.40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.44/57, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Despacho de fls.58 determinou o desentranhamento da exceção de incompetência, bem como sua autuação em apartado. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.61/65). Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora foi determinado o prosseguimento do feito neste juízo. (fls.75). Réplica às fls. 76/90. Indeferido o pedido de produção de prova pericial às fls.91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício originário entendo que a parte autora somente pode exercer o direito a partir do deferimento de seu benefício de pensão por morte decorrente. Por isso, considerando-se que a pensão por morte foi deferida em 27/05/2008 (DDB à fl.23) e a presente demanda foi ajuizada em 07/11/2012 (fl.2), não há que se falar em decadência. No entanto, a própria parte autora afirma que, no cálculo inicial, o benefício previdenciário apurou média contributiva inferior ao teto da época, como se nota à fl.4 da exordial. Logo, o pedido de revisão da renda mensal inicial deve ser rejeitado. Considerando-se que a alegada média contributiva superior somente teria ocorrido quando da revisão do buraco negro, entendo que se trata de pedido de readequação da renda diante de reajustes posteriores, o que passo a analisar. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei

nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria por tempo de contribuição originária foi concedida com DIB 01/02/1989 (fl.22), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 30/04/2008 (fl.23), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006807-38.2013.403.6183 - JOSELITO LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSELITO LEITE DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/10/1987 a 30/06/1990, de 01/09/1990 a 14/03/1997, de 15/05/1997 a 19/09/2005 e de 19/09/2005 a 14/02/2012, bem como a conversão em tempo especial dos períodos laborados em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2012) ou, subsidiariamente, desde a citação ou da data em que for proferida a sentença, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da perícia ou do requerimento administrativo, sendo convertidos os períodos de tempo especial em tempo comum. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, nos quais esteve exposta a risco de vida, e a conversão em especial de períodos laborados em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 31/106. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 109). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 138/147). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100/109). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de

janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos

Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos n.ºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto n.º 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto n.º 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto n.º 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto n.º 611/1992, que passou a regrar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83

(vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumprir ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 15/10/1987 a 30/06/1990 e de 01/09/1990 a 28/04/1995, conforme apurado administrativamente às fls. 99/100, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Desse modo, verifica-se que a controvérsia se concentra nos períodos laborados a partir de 29/04/1995. Como já abordado, a partir do referido período deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos controversos objetos do pedido de reconhecimento de especialidade: a) de 29/04/1995 a 14/03/1997 e de 15/05/1997 a 19/09/2005 - PIRES Serviços de Segurança Ltda., nos cargos de vigilante e agente especial de segurança, conforme cópia da CTPS às fls. 39 e 47. O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54). Considerando que não havia a exigência de laudo até 13/10/1996, conforme fundamentação acima, entendo possível o reconhecimento como especial do período entre 29/04/1995 a 13/10/1996, na medida em que há indicação de que, à época, o autor trabalhava como vigilante em sede de empresa, sendo descritas as seguintes atividades: Controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da certa, etc... Portava revólver calibre 38. No entanto, como a partir de 14/10/1996 passou a ser necessário laudo técnico, somente é aceito que o PPP substitua tal laudo se houver indicação de responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica no período. No caso, somente há indicação de responsável pelo registro ambiental a partir de 02/10/2000. Na época, a descrição das atividades indica que o autor realizava escolta de executivo, nos seguintes termos: Escolta pessoal de executivo, seus familiares, contra ação danosas ou delituosas, intentadas por terceiros. Portava revólver calibre 38. Dessa forma, a partir da descrição das atividades, associada à empresa para qual o autor trabalhava (serviços de segurança e transporte de valores), entendo que o período de 02/10/2000 a 19/09/2005 pode ser reconhecido como especial. b) de 19/09/2005 a 14/02/2012 - CP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., no cargo de vigilante de segurança de pessoa privada, conforme cópia da CTPS à fl. 47. O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/56), o qual indica que em suas atividades fazia escolta pessoal, portanto arma de fogo calibre 38. Além disso, o documento registra a exposição ao fator de risco acidentes, bem como riscos decorrentes da função de vigilante de segurança pessoal. Entretanto, apenas há indicação de profissional habilitado, responsável pelos registros ambientais, a partir de 01/04/2008, de modo que não deve ser considerado o período anterior. Assim sendo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/04/2008 a 14/02/2012. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e os períodos comuns passíveis de conversão em período especial (reductor 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 30/01/1984 29/01/1985 0,83 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 13 Comum em especial 06/01/1986 13/03/1987 0,83 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 15 Especialidade reconhecida pelo INSS 15/10/1987 30/06/1990 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 16 dias 33 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/09/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 28 dias 56 Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 13/10/1996 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 18 Especialidade reconhecida judicialmente 02/10/2000 19/09/2005 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 18 dias 60 Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/2008 14/02/2012 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 14 dias 47 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 22/06/2012 19 anos, 5 meses e 25 dias 242 meses 47 anos Portanto, em 22/06/2012 (DER), não tinha direito à aposentadoria especial. A parte autora não faz jus à aposentadoria especial ainda que considerada a data da citação ou a presente data, pois não há nenhuma prova de que, após o ajuizamento do feito, laborou em condições de risco, aptas a configurar tempo especial. De todo modo, ainda que comprovado tempo especial, ainda não seria possível preencher o tempo mínimo de contribuição. De outra parte, considerando que a parte autora fez pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando a especialidade ora reconhecida e o tempo já reconhecido pelo INSS, e excluindo períodos concomitantes: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 30/01/1984 29/01/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13 Comum 06/01/1986 13/03/1987 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 8 dias 15 Especialidade reconhecida pelo INSS 15/10/1987 30/06/1990 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 16 dias 33 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/09/1990

28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 9 dias 56Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 13/10/1996 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 15 dias 18Comum 14/10/1996 14/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 5Comum 15/05/1997 01/10/2000 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 17 dias 42Especialidade reconhecida judicialmente 02/10/2000 19/09/2005 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 13 dias 59Comum 20/09/2005 31/03/2008 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 12 dias 30Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/2008 14/02/2012 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 2 dias 47Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 6 meses e 21 dias 160 meses 33 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 6 meses e 3 dias 171 meses 34 anosAté 22/06/2012 33 anos, 3 meses e 3 dias 318 meses 47 anosPedágio 5 anos, 4 meses e 16 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 4 meses e 16 dias). Por fim, em 22/06/2012 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 4 meses e 16 dias). Quanto ao pedido subsidiário de data de início do benefício, entendo que não há como considerar contribuições posteriores à data de entrada do requerimento perante o INSS, sob pena de admitir a supressão da instância administrativa. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 13/10/1996, de 02/10/2000 a 19/09/2005 e de 01/04/2008 a 14/02/2012, e **DECLARO** o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 30/01/1984 a 29/01/1985 e de 06/01/1986 a 13/03/1987 em tempo especial, mediante o fator 0,83. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009362-28.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PADUA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DE PADUA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 07/03/1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a arte autora emendasse a inicial, apresentando cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, justificar o valor da causa, bem como juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI. (fls.94). Às fls.97/110, a parte autora juntou cópias das principais peças relativas ao processo indicado no termo de prevenção. Convertido o julgamento em diligência, tendo em vista os autos não se encontrarem prontos para julgamento (fl.129). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/146. Preliminarmente arguiu carência da ação. Como prejudicial do mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o

cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da

criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio,

limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de Aposentadoria Especial, com data de início em 07/03/1991 (Fls. 80). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0044410-82.2013.403.6301 - GERALDO JACOB DE MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO JACOB DE MEDEIROS, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com reconhecimento de períodos de atividade especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/178, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos remetidos à Contadoria, que apresentou parecer às fls. 179. Cópia do processo administrativo às fls. 184/248. Autos novamente encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 274/275. Decisão às fls. 276/277, na qual houve o declínio da competência, ante o valor da causa e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 22/09/2014. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificado os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinado que a parte autora regularizasse os autos, mediante a apresentação e declaração de hipossuficiência originais e atualizados (fl. 289). Às fls. 290/295 a parte autora apresentou réplica, bem como requereu prazo suplementar para cumprimento do disposto no despacho de fls. 289, deferido às fls. 296. Deferido prazo suplementar de 15 dias à parte autora, contudo a parte autor ficou-se inerte. Certidão de decurso de prazo às fls. 297. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Conforme se verifica, a parte autora foi intimada para regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados, porém ficou-se inerte (289, 296 e 297). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-15.2014.403.6183 - EDGAR ANTONIO BEIA (SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDGAR ANTONIO BEIA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, de 16/03/1987 a 05/11/2012, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 16/03/1987 a 02/12/1998, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído superior a 90 dB. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/96). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 102/113). Réplica às fls.

121/125.É o relatório. Decido.Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia, de 03/12/1998 a 05/11/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 02/08/2013. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts.O autor alega também que no período de 03/12/1998 a 24/11/2007, trabalhou exposto a agente nocivo ruído acima de 90 dB.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários

previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à

saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 03/12/1998 a 05/11/2012, sendo que o INSS averbou como especial o período de 16/03/1987 a 02/12/1998 (fls. 79/80).Para comprovar a especialidade no período pleiteado, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 70/71, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts durante todo o período referido e a ruído de 90,1 dB, no período de 03/12/1998 a 24/11/2007. Note-se que no PPP há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Embora a exposição seja intermitente, para tensão elétrica, consideradas as descrições das atividades desempenhadas pela parte autora, bastava a exposição, não sendo necessário os requisitos habitualidade e permanência.Assim, o período controverso laborado na EMAE- Empresa Metropolitana de Águas e Energia de 03/12/1998 a 05/11/2012, deve ser considerado como atividade especial.De outro lado, o período de 08/03/2007 a 30/04/2007, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.Portanto, devem ser reconhecidos os períodos de 03/12/1998 a 07/03/2007 e de 01/05/2007 a 05/11/2012.Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se o período em que esteve em gozo do auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
CarênciaEspecialidade reconhecida pelo INSS	16/03/1987	02/12/1998	1,00	Sim	11 anos, 8 meses e 17 dias
142Especialidade reconhecida judicialmente	03/12/1998	07/03/2007	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 5 dias
99Especialidade reconhecida judicialmente	01/05/2007	05/11/2012	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 5 dias
67Marco temporal	Tempo total	Carência	IdadeAté	02/08/2013	25 anos, 5 meses e 27 dias
308	meses	48	anos	Portanto, em 02/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 03/12/1998 a 07/03/2007 e de 01/05/2007 a 05/11/2012 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (02/08/2013).Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a	

sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003252-76.2014.403.6183 - OSLAIN JOSE DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSLAIN JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 17/09/1985 a 27/06/1989 e de 06/03/1997 a 27/01/2011, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/05/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, por ter trabalhado como vigilante de 17/09/1985 a 27/06/1989, e exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts de 06/03/1997 a 27/01/2011, faria jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, preenchendo os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/97. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Após, decidiu-se pelo declínio da competência (fls. 106/110). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, para se reconhecer a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Prosseguindo, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 133/153). Na sequência, o autor apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 157/159). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a

jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto n.º 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo n.º 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos laborados de 17/09/1985 a 27/06/1989, na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., e de 06/03/1997 a 27/01/2011, na empresa CEET - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.Denota-se que o INSS já reconheceu administrativamente como laborado sob condições especiais os períodos de 17/09/1985 a 29/10/1985, de 01/12/1985 a 27/06/1989 e de 29/06/1989 a 05/03/1997, conforme apurado administrativamente às fls. 35/40, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.Passa-se a analisar os períodos controversos.Conforme cópia da CTPS à fl. 73, o autor laborou de 17/09/1985 a 27/06/1989, na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., no cargo de vigilante. Constatado que durante todo o referido período exerceu a função de vigilante, equiparada à atividade de guarda, enquadra-se no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto n.º 53.831/64, fazendo o autor jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Todavia, verifica-se que o INSS deixou de reconhecer a especialidade da totalidade deste período, pelo que há que se reconhecer como tempo especial o intervalo compreendido entre 30/10/1985 e 30/11/1985.Quanto ao outro período controverso, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62), cujo campo observações relata que estava exposto ao fator de risco tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, durante os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/01/2011. Não obstante o documento careça da informação de

fatores de riscos no campo próprio, indicando não aplicável (NA), as informações constantes nas observações são aptas para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas. Todavia, somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2004, sendo possível que o PPP substitua o laudo técnico a partir desta data e não para o período anterior. Assim, o período laborado na CEET - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista de 01/01/2004 a 27/01/2011 deve ser considerado como atividade especial.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 17/09/1985 29/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 30/10/1985 30/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/12/1985 27/06/1989 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 27 dias 43 Especialidade reconhecida pelo INSS 29/06/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 7 dias 93 Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/2004 27/01/2011 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 27 dias 85 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 23/05/2011 18 anos, 6 meses e 15 dias 224 meses 46 anos Portanto, em 23/05/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. O pedido inicial foi apenas de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial (fl. 15). Considerando-se que esse pedido foi rejeitado, limita-se a determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como laborado sob condições especiais os períodos de 30/10/1985 a 30/11/1985 e de 01/01/2004 a 27/01/2011. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003554-08.2014.403.6183 - JOSE OLAVO PEREIRA DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ OLAVO PEREIRA DA ROCHA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 16/08/1995, de 22/09/1995 a 31/08/1998 e de 01/09/1998 a 07/01/2013, bem como a conversão de tempo comum em especial dos períodos laborados de 17/08/1981 a 20/07/1982, de 26/07/1982 a 23/03/1992 e de 01/07/1992 a 15/03/1993, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/04/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que preencheu os requisitos necessários, requerendo sejam considerados os períodos laborados até a data em que for proferida a decisão final. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, nos quais trabalhou como vigilante, e a conversão em especial de períodos laborados em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/69. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 82/94). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 98/101). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 102. Contra esta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 103/109). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a

atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas

sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de

tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Todos os períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados na atividade de vigilante. A autarquia apenas reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados como vigilante até 28/04/1995, por enquadramento ao código 2.5.7 do Anexo I ao Decreto 53.831/64. Portanto, a controvérsia se concentra nos períodos laborados a partir de 29/04/1995. Como já abordado, após 29/04/1995, deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade: a) de 29/04/1995 a 16/08/1995 - PIRES Serviços de Segurança Ltda., no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 38. O autor apresentou formulário DIRBEN 8030 (fl. 47) e Laudo técnico de condições ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 49/51), elaborado por técnico de segurança do trabalho e gestor judicial. Os referidos documentos relatam que realizava a segurança do local de trabalho e de funcionários, munido de arma de fogo calibre 38, estando exposto a diversas situações de risco de vida. Desse modo, por restar comprovada a exposição aos agentes nocivos, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 22/09/1995 a 31/08/1998 - DAGALA Segurança e Vigilância Ltda., no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 38. O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/54), o qual indica que em suas atividades esteve exposto a riscos da função de vigilante, utilizando de modo habitual e permanente arma de fogo calibre 38. Todavia, o PPP apresentado não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição do autor aos riscos exigidos, uma vez que não há indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais, não servindo o documento como substituto do laudo técnico. Ademais, não há indicação do local em que desempenhada a atividade ou de outro fator relevante para comprovação da especialidade. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a riscos. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 01/09/1998 a 07/01/2013 -

SABRE Segurança e Vigilância S/C Ltda., no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 39. O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/56). Todavia, no PPP apresentado não há qualquer menção a fator de risco ou agente agressivo, nem descrição das atividades, limitando-se apenas a uma listagem dos cargos ocupados pelo autor na empresa. Ademais, não há indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, não servindo o documento como substituto do laudo técnico. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e os períodos comuns passíveis de conversão em período especial (reductor 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 17/08/1981 20/07/1982 0,83 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 12 Comum em especial 26/07/1982 08/12/1991 0,83 Sim 7 anos, 9 meses e 10 dias 113 Comum em especial 09/12/1991 23/03/1992 0,71 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 3 Comum em especial 01/07/1992 15/03/1993 0,71 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 9 Especialidade reconhecida pelo INSS 12/04/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 17 dias 13 Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 16/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 19/04/2013 10 anos, 7 meses e 8 dias 154 meses 47 anos Portanto, em 19/10/2009 (DER), não tinha direito à aposentadoria especial. Contudo, considerando que a parte autora fez pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando a especialidade ora reconhecida e o tempo já reconhecido pelo INSS às fls. 59/61 e excluindo os períodos concomitantes: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 17/08/1981 20/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 4 dias 12 Tempo comum 26/07/1982 23/03/1992 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 28 dias 116 Tempo comum 01/07/1992 15/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 9 Especialidade reconhecida pelo INSS 12/04/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 18 dias 13 Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 16/08/1995 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 4 Tempo comum 22/09/1995 31/08/1998 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 10 dias 36 Tempo comum 01/09/1998 24/04/2002 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 24 dias 44 Tempo em benefício 25/04/2002 06/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Tempo comum 07/05/2002 25/05/2012 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 19 dias 120 Tempo em benefício 26/05/2012 20/06/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1 Tempo comum 21/06/2012 19/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 5 meses e 2 dias 194 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 4 meses e 14 dias 205 meses 33 anos Até 19/04/2013 30 anos, 9 meses e 5 dias 366 meses 47 anos Pedágio 5 anos, 5 meses e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 5 meses e 5 dias). Por fim, em 19/04/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 5 meses e 5 dias). Quanto ao pedido subsidiário de data de início do benefício, entendo que não há como considerar contribuições posteriores à data de entrada do requerimento perante o INSS, sob pena de admitir a supressão da instância administrativa. Ademais, mesmo considerando as contribuições posteriores a data da DER, como requerido pelo autor, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois, até o presente momento, a parte não preenche os requisitos para sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 16/08/1995, e DECLARO o direito da parte autora de converter em tempo especial os períodos comuns de 17/08/1981 a 20/07/1982 e de 26/07/1982 a 08/12/1991, mediante o fator 0,83, e de 09/12/1991 a 23/03/1992 e de 01/07/1992 a 15/03/1993, mediante o fator 0,71. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003960-29.2014.403.6183 - FRANCISCA NEUMA FERREIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCA NEUMA FERREIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/12/1979 a 18/08/1983, de 28/11/1983 a 16/07/1984, de 03/04/1987 a 17/02/1989, de 13/06/1990 a 02/07/1990, de 04/06/1997 a 19/10/2009 e de 15/09/1997 a 19/10/2009, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/10/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o reductor 0,83, dos períodos laborados de 02/02/1976 a 28/06/1977, de 19/08/1977 a 24/07/1978, de 06/12/1978 a 22/02/1979, de 30/08/1990 a 28/05/1995, a fim de que,

após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, nos quais trabalhou exposta a agentes biológicos, e a conversão em especial de períodos laborados como tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/212. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 215). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 217/222). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 228/237). Réplica às fls. 240/247. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigorar de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 23/07/1984 a 12/3/1987, laborado no Hospital do Servidor Público Municipal, e de 03/04/1987 a 17/02/1989, laborado no Instituto Genaro como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período (fls. 97/99). Afirmo a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 11/12/1979 a 18/08/1983 - Instituto Dr. José Frota, no cargo de atendente de enfermagem, conforme cópia da CTPS à fl. 194v. Tendo em vista que exerceu a função de atendente de enfermagem, enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831, e 2.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 28/11/1983 a 16/07/1984 - Interclinicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda., no cargo de atendente

de enfermagem, conforme cópia da CTPS à fl. 195. Tendo em vista que exerceu a função de atendente de enfermagem, enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831, e 2.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;c) de 13/06/1990 a 02/07/1990 - Hospital e Maternidade Alvorada S/A, no cargo de atendente de enfermagem, conforme cópia da CTPS à fl. 199. Tendo em vista que exerceu a função de atendente de enfermagem, enquadra-se no item 2.13 do Decreto nº 53.831, e 2.13 do anexo I do Decreto 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;d) de 04/06/1997 a 19/10/2009 - Hospital das Clínicas da FMUSP, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme cópia da CTPS à fl. 201v. A parte autora apresentou formulário DSS 8030 emitido em 10/12/2003 acompanhado de laudo técnico (fls. 44/48), no qual se verifica que esteve exposta a agentes biológicos nocivos, como bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos, de modo habitual e permanente. Também apresentou Perfil Profissiográfico - PPP (fls. 33/36), emitido em 21/07/2008, indicando que esteve exposta a agentes biológicos. Tendo em vista que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, o PPP é apto a substituir o laudo técnico. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período entre 04/06/1997 até 21/07/2008, data de emissão do PPP;e) de 15/09/1997 a 19/10/2009 - Fundação Faculdade de Medicina, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme cópia da CTPS à fl. 201v. A autora apresentou formulário DSS 8030 emitido em 20/02/2004 acompanhado de laudo técnico (fls. 49/51), no qual se verifica que esteve exposta a agentes biológicos nocivos, como bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos, de modo habitual e permanente. Todavia, tem-se que não apresentou qualquer documento com referência a data posterior a 20/02/2004. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período entre 15/09/1997 até 20/02/2004. Por outro lado, destaca-se que os períodos de 19/02/1999 a 01/02/2000 e de 26/03/2001 a 25/05/2001, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, devem ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior), e se acresça os períodos especiais ora reconhecidos, excluindo-se os períodos concomitantes e os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum em especial		
24	01/1979	22/02/1979	0,83	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	2	Especialidade reconhecida judicialmente 11/12/1979		
18	08/1983	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 8 dias	45	Especialidade reconhecida judicialmente 28/11/1983	16/07/1984		
1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias	9	Especialidade reconhecida pelo INSS 23/07/1984	12/03/1987	1,00	Sim		
2 anos, 7 meses e 20 dias	32	Especialidade reconhecida pelo INSS 03/04/1987	17/02/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 15 dias	23		
Especialidade reconhecida judicialmente 13/06/1990	02/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	2	Comum em especial 30/08/1990	29/08/1991		
0,83	Sim	0 ano, 9 meses e 29 dias	13	Comum em especial 10/09/1991	28/04/1995	0,83	Sim		
3 anos, 0 mês e 6 dias	44	Especialidade reconhecida judicialmente 04/06/1997	18/02/1999	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 15 dias	21		
Especialidade reconhecida judicialmente 02/02/2000	25/03/2001	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias	14	Especialidade reconhecida judicialmente 26/05/2001	21/07/2008		
1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 26 dias	87	Marco temporal Tempo total Carência Idade	Até 19/10/2009	22 anos, 9 meses e 26 dias	292 meses		
50 anos	Portanto, em 19/10/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:	Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum
02/02/1976	28/06/1977	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 27 dias	17	Comum 19/08/1977	24/07/1978	1,00	Sim
0 ano, 11 meses e 6 dias	12	Comum 06/12/1978	22/02/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias	3	Especialidade reconhecida judicialmente 11/12/1979	18/08/1983
1,20	Sim	4 anos, 5 meses e 4 dias	45	Especialidade reconhecida judicialmente 28/11/1983	16/07/1984	1,20	Sim	0 ano, 9 meses e 5 dias	9
Especialidade reconhecida pelo INSS 23/07/1984	12/03/1987	1,20	Sim	3 anos, 2 meses e 0 dia	32	Especialidade reconhecida pelo INSS 03/04/1987	17/02/1989	1,20	Sim
2 anos, 3 meses e 0 dia	23	Especialidade reconhecida judicialmente 13/06/1990	02/07/1990	1,20	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	2	Comum 30/08/1990	29/08/1991
1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	13	Comum 10/09/1991	22/09/1995	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 13 dias	49
Comum 01/11/1995	07/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias	7	Especialidade reconhecida judicialmente 04/06/1997	18/02/1999	1,20	Sim
2 anos, 0 mês e 18 dias	21	Tempo em benefício 19/02/1999	01/02/2000	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 13 dias	12	Especialidade reconhecida judicialmente 02/02/2000	25/03/2001
1,20	Sim	1 ano, 4 meses e 17 dias	13	Tempo em benefício 26/03/2001	25/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Especialidade reconhecida judicialmente 26/05/2001	21/07/2008	1,20	Sim	8 anos, 7 meses e 1 dia	86	Comum 22/07/2008	19/10/2009	1,00	Sim
1 ano, 2 meses e 28 dias	15	Marco temporal Tempo total Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 7 meses e 17 dias	231 meses	39 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 7 meses e 11 dias	242 meses
40 anos	Até 19/10/2009	33 anos, 2 meses e 0 dias	361 meses	50 anos	Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (19/10/2009) para que a renda mensal inicial seja alterada com base nas especialidades reconhecidas, com o pagamento das diferenças em atrasado.				

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 11/12/1979 a 18/08/1983, de 28/11/1983 a 16/07/1984, de 13/06/1990 a 02/07/1990, de 04/06/1997 a 18/02/1999, de 02/02/2000 a 25/03/2001 e de 26/05/2001 a 21/07/2008, e DECLARO o direito da parte autora de converter os

períodos comuns de 24/01/1979 a 22/02/1979 e de 30/08/1990 a 29/08/1991 e de 10/09/1991 a 28/04/1995 em tempo especial, mediante o fator 0,83, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (19/10/2009). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial a aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005166-78.2014.403.6183 - ALMIR INACIO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALMIR INÁCIO DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/10/1979 a 01/04/1980, de 30/07/1981 a 03/07/1986 e de 18/05/1993 a 31/12/1997, bem como sua conversão em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que nos períodos acima descritos exerceu atividades em condições especiais, pelo que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/66. Foi proferida decisão de declínio da competência (fls. 71/75). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, para se reconhecer a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Prosseguindo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77). Na sequência, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS averbasse como especiais os períodos requeridos pela parte autora, concedendo o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (fls. 109/112). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 123/138). Na sequência, o autor apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 143/146). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode

ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 05/10/1979 a 01/04/1980 - Construtora Norberto Odebrecht S/A, no cargo de ajudante geral, conforme cópia de declaração do empregador e de ficha de registro de empregados (fls. 39/40) e apuração de tempo de serviço realizada pelo INSS (fl. 51). O autor apresentou formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico (fls. 42/43), os quais relatam a exposição habitual e permanente do autor a ruído de 91 dB e a poeiras minerais. Ocorre que o laudo técnico apresentado, datado de 19/12/2003, é extemporâneo ao período em que se pretende comprovar a exposição ao agente ruído e não há qualquer menção de que as condições da época eram as mesmas quando da elaboração do laudo. De outra parte, o autor esteve exposto a poeiras minerais e, neste período, havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Nesse sentido, considerando as características da função desempenhada pelo autor no ramo de construção, bem como as informações do formulário quanto à exposição a poeiras minerais, é possível o enquadramento da atividade no item 1.2.10 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, pelo que reconheço como especial o período em questão; b) de 30/07/1981 a 03/07/1986 - Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A (sucieda posteriormente por Construtora Norberto Odebrecht S/A), no cargo de carpinteiro, conforme cópia da CTPS à fl. 23. O autor apresentou formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico (fls. 44/45), os quais relatam a exposição habitual e permanente do autor a ruído de 91 dB. Ocorre que o laudo técnico apresentado, datado de 19/12/2003, é extemporâneo ao período em que se pretende comprovar a exposição ao agente ruído e não há qualquer menção de que as condições da época eram as mesmas quando da elaboração do laudo. De outra parte, observo que, nada obstante o laudo técnico pericial ser extemporâneo, a documentação apresentada indica que a parte autora exerceu a função de carpinteiro. Em tal função, o autor executava serviços de carpintaria, dentro e fora da oficina, beneficiando madeira, serrando, aplainando, furando, pregando, confeccionando formas simples em L, M, boca de lobo e etc. Nesse contexto, embora a atividade de carpinteiro não esteja prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a descrição da função e os agentes agressivos a que o autor estava sujeito permitem o enquadramento nos itens 1.2.10 do quadro anexo ao

Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. A propósito, cabe citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. O conjunto probatório produzido nos autos não sustenta a conclusão de que tenha efetivamente existido a alegada fraude na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Verifica-se que o robusto início de prova material inicialmente acolhido pelo INSS na via administrativa foi veementemente corroborado pelos testemunhos colhidos em Juízo, motivo pelo qual não restou configurada a fraude que sustentou a interrupção do pagamento da aposentadoria da parte autora. III. A parte autora laborou por toda a vida nas atividades de carpinteiro e marceneiro, ou seja, ao menos durante os mais de trinta anos de trabalho reconhecidos pelo INSS, a parte autora exerceu funções insalubres. Frise-se, neste ponto, que as atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. IV. As razões expandidas pelo Agravante não são capazes de ilidir a decisão impugnada, que ora se confirma. V. Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 00695949219994039999, Oitava Turma, Rel. Rafael Margalho, j.25/04/2012, e-DJF-3 04/05/2012). Portanto, considerando as características da função desempenhada pelo autor e as informações do formulário quanto à exposição a agentes agressivos, reconheço como especial o período em questão; c) de 18/05/1993 a 31/12/1997 - Editora Abril S/A, no cargo de auxiliar operador de máquina de acabamento, conforme cópia da CTPS à fl. 32. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 48/50, durante período em referência, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB. Todavia, somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 05/05/2003 e de monitoração biológica a partir de 16/04/2001, o que não permite que o PPP substitua o laudo técnico. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade do período em questão. Considerando o período comum ora reconhecido, somado ao período incontroverso às fls. 51/52, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo Especialidade reconhecida judicialmente	05/10/1979	01/04/1980	1,40	Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias
7Especialidade reconhecida judicialmente	30/07/1981	03/07/1986	1,40	Sim 6 anos, 10 meses e 24 dias
61Tempo comum	10/09/1986	15/10/1986	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias
2Tempo comum	20/10/1986	11/03/1987	1,00	Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias
5Tempo comum	27/05/1987	04/09/1987	1,00	Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias
5Tempo comum	25/02/1988	22/03/1988	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias
2Especialidade reconhecida pelo INSS	27/05/1988	21/11/1989	1,40	Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias
19Tempo comum	04/01/1990	22/09/1992	1,00	Sim 2 anos, 8 meses e 19 dias
33Tempo comum	18/05/1993	19/04/2013	1,00	Sim 19 anos, 11 meses e 2 dias
240Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 23 dias
202 meses	39 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 9 meses e 5 dias	213 meses	40 anos
Até 19/04/2013 33 anos, 1 meses e 26 dias	374 meses	53 anos	Pedágio 4 anos, 5 meses e 21 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 21 dias). Por fim, em 19/04/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (4 anos, 5 meses e 21 dias).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos 05/10/1979 a 01/04/1980 e de 30/07/1981 a 03/07/1986. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005652-63.2014.403.6183 - RENATO LUIZ DALBEN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO LUIZ DALBEN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/12/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fls.27). Emenda à inicial (fls.28/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.33/40. Preliminarmente arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela

improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/60. Indeferido o pedido de produção de prova pericial às fls. 71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/12/1989 (fl. 19); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 26/06/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das

parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria.

Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/12/1989 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008209-23.2014.403.6183 - WALTER DE MATOS CORREIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER DE MATOS CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/10/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/46, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 48/66.Indeferido o pedido de produção de prova pericial às fls.67.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de

início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode

ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC

nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/10/1990 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009809-79.2014.403.6183 - MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.32). Às fls.33/34, a parte autora apresentou manifestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.34/42, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/58. Indeferido o pedido de produção de prova pericial às fls.59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido

administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está

presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC

nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria por tempo de contribuição originária foi concedida com DIB 20/02/1990 (fl. 23), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 20/09/2009 (fl.22), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010431-61.2014.403.6183 - JOAO RENO DO PRADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO RENO DO PRADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 02/09/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/42, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/60. Indeferido o pedido de produção de prova pericial às fls.61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o

salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/09/1989 (fl.18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo

regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000403-97.2015.403.6183 - LUCIMAR LAUDELINA TORTORELI DE PADUA TEIXEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIMAR LAUDELINA TORTORELI DE PADUA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 23/02/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.49).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/60, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Às fls.62 foi juntada certidão de decurso de prazo para a apresentação de Réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a

concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 23/02/1990 (fl. 30). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001852-90.2015.403.6183 - MARIA DO ROZARIO ARRUDA VAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO ROZARIO ARRUDA VAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários

advocáticos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/42. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/51. Às fls. 52/54, a parte autora juntou documentação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Inicialmente, observo que, à fl. 50, a parte autora esclareceu o seu pedido inicial, destacando que não está discutindo neste processo o ato da concessão da aposentadoria, nem requerendo revisão da sua RMI. Logo, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art.

29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após

reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A Aposentadoria Especial originária foi concedida em 03/01/1990 (fl.53), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 01/11/2013 (fl.54), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. DispositivoDesse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004777-59.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO VESSI(SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por LUIZ ANTONIO VESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/105. Às fls. 108/109 o autor requereu pedido de desistência. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a petição de fls 108/109, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 24), e não houve a citação, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por não ter ocorrido a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004868-28.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JESUS BASTOS VIEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 4.990,35 (quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), apurados em 08/2008. Impugnação da parte embargada às fls.21/25. Autos remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls.28. Ante a juntada do processo concessório, nos autos da ação principal (fls.154/207), os autos retornaram a Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.35/45. Manifestação da parte embargada discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.49/51. Às fls.54/55, o INSS manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Autos novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls.66. Às fls.71/72 a parte embargada apresentou discordância acerca do parecer da Contadoria Judicial e às fls.73, o INSS manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação, para Oswaldo Ferro, o valor de R\$ 4.990,35 (quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 08/2008. Após elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, as partes se manifestaram, a parte embargada discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria, e o INSS concordou dos cálculos do contador. Verifico que, a controvérsia se restringe a alegação apresentada pelo embargado, sob o fundamento que seus cálculos foram efetuados antes da resolução 134/10 entrar em vigor, razão esta da não utilização da referida resolução na elaboração dos cálculos. A partir da análise do título executivo judicial, nota-se que, pela r. decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 63/71 dos autos principais, foi dado parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial para determinar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art.58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991. Em relação à correção monetária, a r. decisão limitou-se a consignar: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Tais parâmetros estabelecem a necessidade de correção monetária desde o momento em que devida cada parcela, bem como a necessidade de se respeitarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Desse modo, não havendo menção expressa dos índices a serem aplicados, tem-se que devam ser aplicados os índices de correção vigentes à época do cálculo. No caso, quando da data da conta realizada pela Contadoria Judicial em 24/02/2012 (fl.36), estava em vigor a Resolução nº 134/2010, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tal Resolução explicita os critérios legais aplicáveis nos cálculos dos valores devidos a título de benefícios previdenciários. Do mesmo modo, a forma de cálculo da renda mensal inicial foi adequadamente explicitada às fls. 44 e 66. Por isso, em princípio, a conta da Contadoria poderia ser aceita. No entanto, noto que os valores pleiteados inicialmente pelo INSS em sede de Embargos à Execução são superiores aos verificados pela Contadoria Judicial. Analisando o tema, entendo que os Embargos à Execução delimitam o valor controvertido. Desse modo, excluídas as hipóteses de erro material, de nulidade ou de outra matéria que possa ser conhecida a qualquer tempo, não cabe, em princípio, acolher valor menor do que o indicado inicialmente como devido pelo próprio embargante. Por razões semelhantes, venho entendendo que o exequente, tendo apresentado valores a menor, e diante da preclusão lógica, também não pode posteriormente defender que são devidos valores superiores. Tanto em uma como em outra situação, haveria promoção de execução ex officio, o que é vedado a este juízo. Logo, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS, o que implica também a procedência dos Embargos à Execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.990,35 (quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 08/2008, sendo R\$ 4.672,43 ao exequente e R\$ 317,92 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos do INSS de fls.04/16, do relatório e dos cálculos de fls.35/45, da manifestação do embargado de fl.71/72, do embargante de fls. 73 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009603-51.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006543-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA

SILVA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 8.910,15 (oito mil, novecentos e dez reais e quinze centavos), apurados em 11/2012. Impugnação da parte embargada às fls.18/21. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e duas contas de liquidação, a primeira suspendendo o valor do auxílio-acidente no período da aposentadoria, de 07/04/03 a 31/08/10, apurando para 11/2012, o valor de R\$ 63.723,12. Na segunda, computando interruptamente os valores do auxílio acidente entre a DIB e a DIP, apurando para 11/2012, o valor de R\$ 127.323,87 (fls.23/49). Às fls.55, a parte embargada manifestou concordância com a segunda conta apresentada pela Contadoria Judicial. Às fls.57/76, o INSS apresentou discordância em relação às duas contas de liquidação apresentadas pela Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, houve concessão de auxílio-acidente com data de início em 14/05/1999, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.137/138 dos autos principais. Iniciada a execução, a parte apresentou cálculos no valor de R\$ 126.910,29 para 11/2012, relativos aos atrasados do período de 14/05/1999 a 31/12/2011 (fls.163/168 dos autos principais). O INSS embargou referido cálculo, sustentando divergência quanto ao índice de reajuste de 06/1999, bem como a impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente entre 07/04/2003 a 31/08/2010, pois a exequente teria recebido aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período. Apresentou, assim, o valor de R\$ 8.910,15 para 11/2012. Remetidos os cálculos à Contadoria Judicial, foram apresentados dois cálculos, sendo um com a exclusão do período em que a exequente recebera aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 63.723,12 para 11/02 e R\$ 66.731,20 para 03/2014) e o outro sem (R\$ 127.323,87 para 11/02 e R\$ 133.953,21 para 03/2014). A parte embargada concordou com o segundo cálculo (fl.55). O INSS, por sua vez, discordou da Contadoria Judicial e apresentou novos cálculos, desta vez apurando o valor de R\$ 103.058,00 para 03/2014 (fls.57/76). Inicialmente, observo que a questão do primeiro índice de reajuste restou superada, uma vez que, nos novos cálculos, o próprio INSS aplica o fator de 0,0228 (fl.59 vº), mesmo percentual tido pela Contadoria Judicial como adequado (fl.23). Subsistem, porém, duas questões: a) cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria; e b) cumulação entre auxílio-acidente e auxílio-suplementar. Em relação à primeira questão, apesar de entender que a cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria possa ocorrer quando o fato gerador do benefício acidentário for anterior à Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, curvo-me à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça que resultou na Súmula nº 507, com o seguinte enunciado: 507. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Em consequência, como o auxílio-acidente foi concedido com início em 14/05/1999 e a aposentadoria por tempo de contribuição em 07/04/2003, cabível, em princípio, o desconto dos valores nos atrasados de auxílio-acidente. No entanto, o INSS informa à fl.58 que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição já estão sendo acertados mediante descontos no benefício de aposentadoria por idade que a parte embargada vem recebendo desde 29/08/2013 (fl.69). Logo, no caso concreto, a realização dos descontos dos valores em outra aposentadoria afasta a possibilidade do mesmo desconto no período relativo ao auxílio-acidente, sob pena de se subtrair duas vezes o mesmo valor do segurado. No entanto, isso não implica a aceitação do segundo cálculo da Contadoria Judicial, tal como pretende a embargada. Isso porque, como bem apontado pelo INSS em seus novos cálculos, houve recebimento de auxílio-suplementar durante o mesmo período dos atrasados de auxílio-acidente. Entendo, porém, que não é possível a cumulação de auxílio-suplementar com auxílio-acidente. De fato, o primeiro benefício visava indenizar a lesão que provocou a necessidade de maior esforço para o exercício da atividade habitual (art. 9º da Lei nº 6.367/76) e, assim, ostentava natureza semelhante ao que, posteriormente, veio a ser englobado no benefício de auxílio-acidente com a Lei nº 8.213/91. A impossibilidade de cumulação de dois auxílios-acidente foi consagrada no artigo 124, V, da Lei nº 8.213/91, mas já decorria da impossibilidade lógica de se indenizar, ao mesmo tempo, a necessidade de maior esforço para atividade habitual e incapacidade parcial para atividade habitual. Como o desconto dos valores de auxílio-suplementar foi realizado nos novos cálculos do INSS, e considerando que tal cálculo, com exceção do desconto, utiliza-se de critérios idênticos ao da Contadoria Judicial (compare-se, por exemplo, a diferença corrigida antes dos descontos nas duas contas), tenho que pode ser acolhido. No entanto, como os novos cálculos do INSS foram superiores aos inicialmente apresentados, tenho que os Embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 103.058,00 (cento e três mil e cinquenta e oito reais), atualizados em 03/2014, sendo R\$ 99.432,47 para a exequente e R\$ 3.625,53 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 23/32), da manifestação de fls. 55, da manifestação de fls.57/76 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0026877-25.1999.403.6100. Após,

desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006706-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de JORGE ALFREDO RODRIGUES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 35.442,38 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), apurados em 12/2012. Impugnação da parte embargada às fls.45/47. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.49/55. Manifestação da parte embargada, discordando dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls.61/65). Às fls.66, o INSS manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 35.442,38 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados para 12/2012. De acordo com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls. 50/56, o valor correto é R\$ 38.232,49 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e nove reais), atualizado até 12/2012, equivalente a R\$ 43.299,64 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) em 02/2014. A parte embargada apresentou discordância com os cálculos elaborados pelo contador judicial, sob a alegação de que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial houve a exclusão do período de 03/2009 a 04/2010, já que o autor teria exercido atividade laboral neste período (fls.61/65). Na fase de conhecimento, houve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/2009, conforme se nota pela r. sentença de fl.180/182 dos autos principais, nesse aspecto mantida pelo E. TRF3 em decisão de fls.203/204. No entanto, nota-se pelo extrato do CNIS em anexo que a exequente apresenta vínculo com a empresa Fenix Comércio de Cosméticos Ltda- EPP entre 01/07/2008 a 19/05/2010. Há, inclusive, registros de remunerações para o período, conforme se observa da consulta de valores relativos ao vínculo. Entendo que a percepção de aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Além disso, a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral e de recebimento de remunerações que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Logo, diante de tal incompatibilidade, reputo que os cálculos que excluem períodos em que há registro de vínculo empregatício não se afastam do título judicial, a menos, evidentemente, que haja decisão judicial expressa em sentido contrário. Dessa forma, deve a execução prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial, uma vez que de acordo com o título judicial. Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial são inferiores ao do embargado, mas superiores ao do INSS, o presente feito deve ser julgado parcialmente procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 43.299,64 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), em 02/2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença incluindo os extratos do CNIS em anexo, dos cálculos (fls. 49/55), da manifestação de fls. 61/65, da manifestação do INSS de fls.66 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0091016-81.2007.403.6301. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007964-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS VIEIRA DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 319.054,47 (trezentos e dezenove mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), apurados em 01/2013. Impugnação da parte embargada às fls.53/72. Autos remetidos à Contadoria, que apresentou parecer às fls.74/96. Manifestação da parte embargada às fls.101, pugnando pela improcedência dos presentes embargos e às fls.103/117, o INSS manifestou discordância e apresentou novos cálculos às fls.103/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que, após os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o embargado apresentou concordância com os cálculos do contador judicial, contudo o INSS manifestou discordância. A controvérsia se restringe a alegação apresentada pelo INSS de que a conta da Contadoria não pode ser aceita, tendo em vista a utilização do IGP-DI até 08/2006. A esse respeito, observo que os parâmetros foram fixados no v.acórdão de

fls.270/273 dos autos principais (0007025-91.1998.403.6183). Cabe destacar o seguinte trecho (fl.272):As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Assim sendo, em relação à correção monetária, foi determinada a aplicação do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, por sua vez, assim estabelece no seu artigo 454: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (g.n.) Nessa toada, o enunciado da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Quando da data da conta realizada pela Contadoria Judicial, já estava em vigor a Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Segundo o Manual de Cálculos acolhido por essa Resolução, o índice legal para a correção dos benefícios previdenciários entre maio de 1996 a agosto de 2006 é o IGP-DI, com fundamento na MP nº 1.415, de 29/04/1996, e na Lei nº 10.192, de 14/02/2001. Portanto, como a r. sentença determinou que o índice de correção fosse o legalmente estabelecido (Súmula nº 8 do TRF3) e como tal índice, no período até 08/2006, é o IGP-DI, entendo que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial deve prevalecer. Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 345.721,17 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e dezessete centavos), atualizados em 07/2014, sendo R\$ 321.145,47 para o exequente e R\$ 24.575,70 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 74/96), da manifestação de fls. 101, da manifestação de fls. 103/117 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007025-91.1998.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001194-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 161.107,15 (cento e sessenta e um mil, cento e sete reais e quinze centavos), apurados em 09/2013. Impugnação da parte embargada às fls. 29/30. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 32/40. Às fls. 46, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, já o INSS às fls. 48/55 manifestou discordância com referidos cálculos, bem como apresentou nova conta de liquidação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que, após os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o embargado apresentou concordância com os cálculos do contador judicial, contudo o INSS manifestou discordância. A controvérsia se restringe as alegações apresentadas pelo INSS em relação ao percentual de juros moratórios e à Lei 11.960/2009. A esse respeito, observo que os parâmetros foram fixados no v. acórdão de fls. 373/378 dos autos principais (0004662-87.2005.403.6183). Cabe destacar o seguinte trecho (fl. 377): No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5 ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei. Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo se adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do

art.31, da Lei nº 10.741/2003 c.c o art.41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Quando ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR) não se aplica no caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741-03 - Estatuto do Idoso (Art.31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali). (sublinhamos) Conforme os cálculos da Contadoria, os atrasados iniciaram-se em 28/04/2003 (fl.32). Na correção monetária, foi aplicado o IGP-DI até ago/2006 e, a partir de então, o INPC (fl.33), ou seja, foram utilizados os critérios fixados no v.acórdão de fls.373/378, respeitando assim, o título executivo judicial. Em sentido semelhante, em relação aos juros de mora, nota-se que foram aplicados juros de 1% ao mês de 03/2006 a 06/2009; 0,5% ao mês de 07/2009 a 04/2012 e de acordo com a MP 567/2012 de 05/2012 a 10/2014. Assim, novamente, não há que se falar em afronta ao título executivo judicial, que transitou em julgado em 02/08/2010 (fl.382 dos autos principais). Logo, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 204.453,01 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e um centavo) para 10/2014, sendo R\$ 184.251,85 para o exequente e R\$ 20.201,16 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e dos cálculos (fls. 32/40), da manifestação do embargado de fl.46, do embargante de fls.48/55 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004662-87.2005.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1813

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAN X FREDERICO CARLOS BEHAM X KATIA ANNA BEHAM BERTASI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FREDERICO CARLOS BEHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido na petição de fl. 276, a fim de que conste também o nome do patrono do autor na guia de levantamento, apresente o co-autor FREDERICO CARLOS BEHAM, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-37.2004.403.6183 (2004.61.83.003814-6) - JOAO DALOSTA FILHO (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004619-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004619-2) - JOSE PAULO ANATOLIO (SP175838 - ELISABETE

MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000324-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000324-0) - ARMANDO COSTA MONTEIRO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002149-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002149-7) - OSCAR ZAMPIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005106-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005106-4) - EXPEDITO RAIMUNDO XAVIER(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001511-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001511-1) - NELSIDIO ANTONIO SARAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0010536-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010536-0) - EDSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos apontados no parecer da Contadoria Judicial.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0015023-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015023-0) - ANTONIO MARTINS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 1239; certidão da Serventia de fls. 1248; ofício de fls. 1252 e aviso de recebimento negativo de fls. 1254, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se a audiência designada.Int.

0010174-36.2014.403.6183 - DARCI SILVA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 181, por entender desnecessária a realização de audiência, a teor do que dispõe o artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao INSS do contido às fls. 199/200, pelo prazo de 10

(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012071-02.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos apontados no parecer da Contadoria Judicial. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000739-59.2015.403.6100 - CICERA AZZI FERREIRA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiramente, regularize a demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, bem como cópias do RG e CPF da demandante. Esclareça a parte autora expressamente o pedido, especificando, se o caso, qual benefício previdenciário pretende ver concedido. Informe, ainda, o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda. Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002210-55.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003377-10.2015.403.6183 - HERMOGENES ARAGON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003385-84.2015.403.6183 - JOAO BENEDITO PRANDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003886-38.2015.403.6183 - ELISA HELENA DE ABREU HEISE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004785-36.2015.403.6183 - DEVANIR RAIMUNDO DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DEVANIR RAIMUNDO DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.854.707-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 678.102.098-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à

época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 959,44 (novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 73/78, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.928,21 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 968,77 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.625,24 (onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.625,24 (onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X SUELY MARIA NALLE FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THOMAZ BARRUECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 412/430: Ciência à parte autora. Manifeste-se expressamente a sucessora de Valdemir Fernandes sobre o contido às fls. 397/400, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003922-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003922-6) - JOSE GALDINO BATISTA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003922-95.2006.403.6183 PARTE AUTORA: JOSE GALDINO BATISTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE GALDINO BATISTA, portador da cédula de identidade RG nº 5.806.319-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 950.505.408-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 158/163, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 199/206, a certidão de trânsito em julgado de fl. 209, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 212/222, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 229, a homologação judicial à fl. 230, a certidão de fl. 232, a decisão de fls. 235, os extratos de pagamentos de fl. 242/244 e o teor do despacho de fl. 255. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN (SP151188 - LUCIANA

NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de MARIA CRISTINA BACCARIN, CPF: 050.113.518-90, como representante da autora incapaz Iolanda Vitorio Baccarin. Sem prejuízo, intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0004721-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004721-2) - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MODESTO DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-69.2011.403.6183 - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008572-15.2011.403.6183 - ANALICE GONZAGA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010014-16.2011.403.6183 - IDAIRES ALMEIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIRES ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7) - JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0018227-50.2008.403.6301 (2008.63.01.018227-9) - SEVERINO BENETTI X MARIA ODETE BENETTI X ELIZABETE APARECIDA BENETTI X SANDRA APARECIDA BENETTI X AMARILDO BENETTI(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013069-09.2010.403.6183 - ANELITO BENTO DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-78.2012.403.6183 - DONIRO HUNGARO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0005174-26.2012.403.6183 - ADEMIR MOTTA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo a requerimento de nº 42/150.413.638-9, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intime-se.

0006841-47.2012.403.6183 - ALCEU RAMOS OLIVEIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002458-89.2013.403.6183 - JAIME ISAO FURUCHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0008825-32.2013.403.6183 - OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011340-40.2013.403.6183 - SAMUEL SAVICKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011357-76.2013.403.6183 - REJES BARROS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0000899-34.2013.403.6301 - REGIS NORBERTO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000949-89.2014.403.6183 - JOAO ERONIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004857-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005140-80.2014.403.6183 - MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006437-25.2014.403.6183 - DILSON DUQUES DA SILVA(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005487-79.2015.403.6183 - MARCIA REGINA RICARDI SANTANA(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0005516-32.2015.403.6183 - MARIZA CAIRES COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão do benefício depende de exaustiva análise de provas, dentre outras, da qualidade de dependente da requerente, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012389-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005623-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001277-7) - JOSE TREVISAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004066-59.2012.403.6183 - ADILSON RODRIGUES RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009890-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009890-6) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005502-24.2010.403.6183 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011481-64.2010.403.6183 - WILSON TEIXEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014087-65.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 176/197: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

0008878-81.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do LTCAT juntado às fls. retro. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010149-28.2011.403.6183 - ADAO BARBOSA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do LTCAT juntado às fls. retro. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0032729-86.2011.403.6301 - JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, venham os autos conclusos. Int.

0000043-70.2012.403.6183 - ERNESTO TAXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005386-47.2012.403.6183 - ZULEICA MARIA APARECIDA PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002286-50.2013.403.6183 - SONIA REGINA MANNI DE PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010288-09.2013.403.6183 - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do LTCAT juntado às fls. retro. Após, venham

os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010650-11.2013.403.6183 - JACI DOS SANTOS CARNEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011715-41.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003658-97.2014.403.6183 - JURANDIR PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005178-92.2014.403.6183 - LADIVANIA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005222-14.2014.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006193-96.2014.403.6183 - NILSON GUIMARAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006333-33.2014.403.6183 - ROMAO IDALINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007381-27.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009632-18.2014.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009662-53.2014.403.6183 - MARIA MERCIA FERREIRA LOPES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010300-86.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DUTRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-11.2015.403.6183 - ROBERTO SBERGHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até o julgamento da exceção de incompetência. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005953-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-11.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ROBERTO SBERGHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001431-6) - EURIDES CANDIDO DA FONSECA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EURIDES CANDIDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001160-72.2007.403.6183 (2007.61.83.001160-9) - JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 167, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009297-38.2010.403.6183 - JOSE COSTA MARQUES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição de fls. 143/145, fazendo a opção entre o benefício concedido na esfera administrativa ou decorrente da decisão judicial proferida nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005385-62.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MAIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008429-7) - LAERTE PAZ(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0007148-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007148-2) - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 293/306: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008754-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008754-4) - NADIR RODRIGUES(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 272/284: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018017-62.2009.403.6301 - MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012123-37.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito

meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013566-23.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0014917-65.2010.403.6301 - VALDEMAR MATOS DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0014917-65.2010.4.03.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMBARGANTE: VALDEMAR MATOS DE LIMA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO VALDEMAR MATOS DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.734.133 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 649.899.098-87, nascido em 10-04-1950, filho de Martinho Torquato de Lima e Maria Antonieta Matos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo em 04-08-2006 (DER), tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.124.701-9. Apontou local e períodos em que teria trabalhado sob condições especiais de trabalho: Empresa Períodos Resana S/A Indústrias Químicas de 24-09-1973 a 13-09-1974 Casa Bahia Comercial Ltda. de 01-08-1984 a 28-04-1995 Postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos e empresas supramencionados, e, como consequência, que seja procedida à revisão da aposentadoria que titulariza, visando à concessão de aposentadoria a ser calculada pelas regras vigentes até a edição da Lei nº. 9.876/99, bem como sejam pagas todas as diferenças a serem apuradas, devidamente atualizadas, desde a data de início do benefício - ou seja, 04-08-2006 (DER). A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 09/97. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 107/133 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu-se a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou-se a total improcedência do pedido; Fls. 134/147 - parecer contábil e cálculos elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 148/151 - decisão proferida em 26-09-2011 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a apreciação e julgamento da demanda, bem como determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital; Fl. 160 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificação dos atos praticados no JEF; abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 164 - petição da parte autora com requerimento de emissão de ofício à empresa Resana S/A Indústrias Químicas solicitando que a mesma informe se o ruído apurado na data da elaboração do laudo técnico pericial (30/12/2003) fornecido, é o mesmo da época do labor (09/1973 a 13/09/1974); Fls. 165/171 - apresentação de réplica; Fl. 172 - ciência do INSS; Fls. 174 - conversão do julgamento em diligência para indeferir o requerido pela parte autora à fl. 164; Fls. 178/184 - petição da parte autora comprovando ter solicitado à ex-empregadora do autor, Resana S/A Indústrias Químicas, o mencionado à fl. 164; Fls. 185/186 - petição da parte autora acostando aos autos informações prestadas pela empresa Reichhold do Brasil Ltda. com relação ao período de labor do autor e sua exposição ao agente nocivo ruído; Fl. 188 - ciência do INSS de todo o processado até então - 21-05-2014. Fls. 190/197 - prolação de sentença de parcial procedência do pedido. Fls. 208/209 - oposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida. Sustenta a existência de obscuridade na data de início do pagamento do benefício concedido, bem como no reconhecimento da especialidade do período de 01-08-1984 a 20-08-1996, uma vez que apenas pleiteou o reconhecimento da especialidade do período de 01-08-1984 a 28-04-1995 em que laborou junto à empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.; Fls. 210/201 - petição da parte autora requerendo prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor e do fato de ser portador de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral; Fl. 212 - ciência do INSS; Fls. 213/226 - apresentação, pelo INSS recurso de apelação em face da sentença de fls. 190/206. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Primeiramente, defiro à parte autora prioridade na tramitação do feito, de acordo com o art. 71 do Estatuto do Idoso - Lei nº. 10.741/03. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Revelasse mero inconformismo a impugnação formulada pela parte autora face à data de início do pagamento do benefício (DIP) fixada na data da citação da autarquia previdenciária nestes autos, uma vez que tal questão foi de forma clara e

fundamentada apreciada, de maneira coerente e fundamentada. Por sua vez, a parte autora apenas requereu o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou no período de 01-08-1984 a 28-04-1995 (fl. 08) junto à empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., apresentando-se assim extra petita a sentença anteriormente proferida, ao reconhecer a especialidade também do período de 29-04-1995 a 20-08-1996. Destarte, atribuo extraordinariamente efeito infringente aos embargos apresentados, pelo que, com fulcro no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a motivação e resultado da sentença de fls. 190/197, nos seguintes termos, in verbis: SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, formulado por VALDEMAR MATOS DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.734.133 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 649.899.098-87, nascido em 10-04-1950, filho de Martinho Torquato de Lima e Maria Antonieta Matos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo em 04-08-2006 (DER), tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.124.701-9. Apontou local e períodos em que teria trabalhado sob condições especiais de trabalho: Empresa Períodos Resana S/A Indústrias Químicas de 24-09-1973 a 13-09-1974 Casa Bahia Comercial Ltda. de 01-08-1984 a 28-04-1995 Postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos e empresas supramencionados, e, como consequência, que seja procedida à revisão da aposentadoria que titulariza, visando à concessão de aposentadoria a ser calculada pelas regras vigentes até a edição da Lei nº. 9.876/99, bem como sejam pagas todas as diferenças a serem apuradas, devidamente atualizadas, desde a data de início do benefício - ou seja, 04-08-2006 (DER). A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 09/97. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 107/133 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu-se a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou-se a total improcedência do pedido; Fls. 134/147 - constam dos autos parecer contábil e cálculos elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 148/151 - proferida decisão em 26-09-2011 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a apreciação e julgamento da demanda, bem como determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital; Fl. 160 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados no JEF; abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 164 - peticiona a parte autora requerendo a emissão de ofício à empresa Resana S/A Indústrias Químicas solicitando que a mesma informe se o ruído apurado na data da elaboração do laudo técnico pericial (30/12/2003) fornecido, é o mesmo da época do labor (09/1973 a 13/09/1974); Fls. 165/171 - apresentação de réplica; Fl. 172 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 174 - converteu-se o julgamento em diligência para indeferir o requerido pela parte autora à fl. 164; Fls. 178/184 - peticiona a parte autora comprovando ter solicitado à ex-empregadora do autor, Resana S/A Indústrias Químicas, o mencionado à fl. 164; Fls. 185/186 - peticiona a parte autora acostando aos autos informações prestadas pela empresa Reichhold do Brasil Ltda. com relação ao período de labor do autor e sua exposição ao agente nocivo ruído; Fl. 188 - Deu-se por ciente o INSS de todo o processado até então - 21-05-2014. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29-03-2010. Formulou requerimento administrativo em 04-08-2006 (DER), tendo-lhe sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.124.701-9. Assim, não decorrido o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido, não há que se falar em incidência de prescrição. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode

ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto às empresas RESANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, de 04-09-1973 a 13-09-1974, e CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., de 01-08-1984 a 28-04-1995. Constatam dos autos os seguintes documentos referentes aos períodos controversos: Fl. 32 - Formulário DSS 8030 expedido em 30-12-2003, referente à empresa Resana S/A Indústrias Químicas, pertinente ao labor pelo autor no período de 24-09-1973 a 13-09-1974, indicando sua exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, a ruído de 84,69 db(A); Fl. 33/34 - Laudo técnico pericial individual referente à empresa Resana S/A Indústrias Químicas, elaborado em 30-12-2003 com base em perícia realizada em 01-07-1997; Fl. 43 - declaração da empresa Casa Bahia Comercial Ltda., datada de 23-08-1996, de que o autor foi seu funcionário no período de 01-08-1984 a 20-08-1996, tendo exercido a função de ajudante externo; Fl. 44 - Formulário DSS 8030 expedido em 10-03-1997, referente à empresa Casa Bahia Comercial Ltda., indicando o exercício pelo autor da função de ajudante externo, estando assim descrita sua atividade: Exercia atividade externa em um caminhão da empresa, carregando e descarregando mercadorias (caminhão tipo baú 12/14), com tonelage de 6000 kg, e capacidade para 11.000 kg. Indicado também no documento que o autor trabalhava de maneira habitual e permanente, e de segunda-feira a sábado; Fl. 186 - ofício datado de 14-04-2014, expedido pela empresa Reichhold do Brasil Ltda., CNPJ nº. 59.186.981/0002-37, atual denominação da empresa Resana S/A., esclarecendo não possuir outros indícios acerca do ruído apurado na época de labor pelo autor além daqueles já fornecidos ao ex-empregado Valdemar Matos de Lima. Com fulcro no formulário DSS 8030 de fl. 32, laudo técnico pericial de fl. 33/34 e ofício de fl. 186, considerando a inexistência da menção no laudo apresentado de não terem ocorrido mudanças de layout no ambiente de trabalho do autor desde 13-09-1974 até a data da realização da perícia, em 01-07-1997, deixo de reconhecer a especialidade da atividade de servente desempenhada pelo autor no período de 24-09-1973 a 13-09-1974 junto à empresa Resana S/A Indústrias Químicas., já que não comprovadas as reais condições de trabalho a que o autor foi exposto no período laborado. O enquadramento da categoria profissional de ajudante de caminhão, com a efetiva exposição do autor a condições desfavoráveis de trabalho, foi devidamente demonstrado por meio do formulário DSS-8030 à fl. 44 e declaração à fl. 43. Informou a empregadora no formulário e declaração apresentados que a parte autora exerceu a função de ajudante externo no período de 01-08-1984 a 20-08-1996, sendo que sua função consistia em carregar e descarregar mercadorias de caminhão tipo baú 12/14, com tonelage de 6000 kg e capacidade para 11000 kg, de maneira habitual e permanente, de segunda-feira a sábado. Assim, entendo que a atividade desenvolvida pelo autor na empresa Casa Bahia Comercial Ltda., no período de 01-08-1984 a 28-04-1995, na condição de ajudante externo está enquadrada como especial na categoria de ajudantes de caminhão, prevista no item 2.4.4, anexo I, do Decreto nº. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79. Em seguida, examino o tempo total de contribuição da parte autora na data do requerimento administrativo. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo com pelo menos 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30(trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição anexas, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 27(vinte e sete) dias de tempo de serviço até 16-12-1998, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, e 35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 22(vinte e dois) dias de tempo de contribuição até 04-08-2006(DER); assim, faz jus à parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras anteriores a EC 20/98, e à aposentadoria por tempo de contribuição integral pelas regras vigentes, devendo ser concedido o benefício cuja renda mensal inicial é mais vantajosa, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando-se o tempo de serviço e salários de contribuição recolhidos até 16-12-1998 (EC 20/98), que deverá ser calculada pelas regras trazidas pela Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Em razão do documento acostado à fl. 31, datado de 03-08-2006, assinado por seu procurador devidamente constituído, conforme procuração à fl. 23, entendo pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso apenas a partir de 22-04-2010(DIP), data da citação do INSS, uma vez que o autor expressamente dispensou a análise técnica da documentação juntada ao processo administrativo com relação às outras empresas que não a Volkswagen do Brasil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor VALDEMAR MATOS DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.734.133 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 649.899.098-87, nascido em 10-04-1950, filho de Martinho Torquato de Lima e Maria Antonieta Matos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base na categoria profissional, declaro como tempo especial de trabalho pelo autor o labor que exerceu de 01-08-1984 a 28-04-1995 junto à empresa Casa Bahia Comercial Ltda. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial, averbe-o e converta-o em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado pela parte autora em 04-08-2006 (DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.124.701-9, devendo observar as regras anteriores à data de edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e o total de 30(trinta anos), 04(quatro) meses e 27(vinte e sete) dias de tempo de contribuição pelo autor até 16-12-1998, bem como a apurar e a pagar em favor da parte autora as diferenças em atraso vencidas a partir de 22-04-2010 (DIP). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, em razão da percepção pela parte autora, desde 04-08-2006(DIB), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.124.701-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim específico de restringir a sentença proferida aos parâmetros do pedido formulado. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos por VALDEMAR MATOS DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 8.734.133 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 649.899.098-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015.

0007466-18.2011.403.6183 - EFIGENIA QUIRINO FERRAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011669-23.2011.403.6183 - MARIA MOREIRA DA FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0003266-31.2012.403.6183 - LUCIRA BARBOSA DOS SANTOS LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do traslado do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007537-83.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA GAMBETTA DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0005184-36.2013.403.6183 - JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s)

interposto(s).Intimem-se.

0010989-67.2013.403.6183 - JOSE NILDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0011560-04.2014.403.6183 - EDEVALDO SILVA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até o julgamento da exceção de incompetência.Intimem-se.

0001205-95.2015.403.6183 - KAZUO TOKUDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até o julgamento da exceção de incompetência.Intimem-se.

0004031-94.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/35. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Após, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005187-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018017-62.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005952-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-95.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X KAZUO TOKUDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005955-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-04.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X EDEVALDO SILVA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005808-34.1999.403.6100 (1999.61.00.005808-4) - VINICIO ORLANDO TOMEI(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X COORDENADOR GERAL DA DIVISAO DE REVISAO E MANUTENCAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X

ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

Considerando a existência de créditos pendentes de levantamento, providencie o patrono dos autores falecidos (fls. 2603/2605) as habilitações de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), para dar(em) andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011610-35.2011.403.6183 - VAGNER OSMAR BONETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER OSMAR BONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002539-4) - LUIZ ROSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0012516-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012516-4) - GLAUCIO WALDIR DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0) - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008105-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008105-0) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0012042-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012042-0) - JOAO MOREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0015173-08.2010.403.6301 - ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009877-34.2011.403.6183 - ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0008694-57.2013.403.6183 - JOSE CIRILO NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0009992-84.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000020-56.2014.403.6183 - ANTONIO BARROSO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0052464-03.2014.403.6301 - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

129/136 - Acolho como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção do feito. Fl. 139 - Indefiro, uma vez que a contestação consta nos autos às fls. 111/112. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000271-40.2015.403.6183 - ADAO DE SOUZA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/454 - Acolho como aditamento à inicial. , Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 270, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000986-82.2015.403.6183 - LUIZ MILTON BARBOSA LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 152/160. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme o parecer da Contadoria Judicial às fls. 152/160, o valor da causa corresponde a R\$ 7.237,47 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003997-22.2015.403.6183 - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até o julgamento da exceção de incompetência. Intimem-se.

0004562-83.2015.403.6183 - MARIA HELENA FERREIRA ANTONIO(SP348069 - LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato em favor do advogado subscritor da petição inicial, sob pena de extinção. Providencie, ainda, a

parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Esclareça a parte autora expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000128-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes sucessivamente, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000130-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002994-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL BARBOSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sucessivamente, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005954-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-22.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

FLS. 700/712: Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância acerca da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 698. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivamento. Intime-se.

0004135-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004135-6) - WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011332-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011332-4) - MANOEL GONCALVES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0016616-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016616-0) - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003754-54.2010.403.6183 - LUCINEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a(s) decisão(ões) proferida(s), encaminhem-e os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012843-67.2011.403.6183 - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 2222/239, por intempestivo. 2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. Não retirada no prazo, mantenha-se em pasta própria até sua efetiva retirada. 3. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 220, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0013469-86.2011.403.6183 - ARMINDO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0014083-91.2011.403.6183 - LUIZ THIAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0000570-22.2012.403.6183 - JOSE LOURIVALDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-08.2012.403.6183 - MARIKO YABUTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0002577-50.2013.403.6183 - MASSAO TOYOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s)

interposto(s).Intimem-se.

0012657-73.2013.403.6183 - SONIA DE SOUZA MORAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003291-73.2014.403.6183 - JURANDIR COELHO SAMPAIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008199-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do documento à fl. 42. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0019896-31.2014.403.6301 - SONIA LEDNADECK(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de outubro de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Expeça-se à competente carta precatória para oitiva das testemunhas às fls. 240, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Int.

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000843-93.2015.403.6183 - DERLANIA BARBOSA DE SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido às fls. 91/92, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o correto valor da causa. Juntados os cálculos, dê-se vista ao autor e tornem conclusos para deliberações. Int.

0001515-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002375-05.2015.403.6183 - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002604-62.2015.403.6183 - ALBERTO DE NOCE NETO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004934-32.2015.403.6183 - CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício (fl. 11) à Agencia da Previdência Social.Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo de NB 088.162.917-0.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001056-5) - FRANCISCO MARSIGLIA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP104357 - WAGNER MONTIN) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Manifeste-se o impetrante sobre às fls. 232/234, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014687-39.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer demonstrado às fls. 240/241.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3) - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE JESUS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013119-35.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003167-95.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013086-11.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000837-3) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, que julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, mas reconheceu a conversão de alguns períodos comuns em especial laborados antes de 1995, sem que constasse do dispositivo da sentença. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, para fazer constar do dispositivo da sentença os períodos acima referidos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theôtonio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, razão assiste à parte embargante, já que a conversão dos períodos comuns em especial não constaram do dispositivo da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora. VISTOS EM SENTENÇA. EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/03/2008. Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.281.761-4. Contudo, a Autarquia não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/34. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 47. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/59) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 16/07/1979 a 30/09/1982, 01/09/1984 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 16/08/2006, laborados na empresa V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 11/03/2008. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador,

que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. 16/07/1979 a 30/09/1982, 01/09/1984 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 16/08/2006, laborados na empresa V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores, com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído (fls. 32/34). 1. Dos períodos de 16/07/1979 a 30/09/1982, 01/09/1984 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 16/08/2006, laborados na empresa V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores. Quanto aos períodos de 16/07/1979 a 30/09/1982, 01/09/1984 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 05/03/97, laborados na empresa laborados na empresa V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores, verifico que falta interesse de agir ao autor, tendo em conta que o réu já reconheceu o caráter especial da atividade desenvolvida, conforme consta da planilha de cálculos às fls. 68/69. Quanto ao período de 06/03/1997 a

16/08/2006, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34, embora indique exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação para o interstício de 18/11/2003 a 16/08/2006, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa, nos períodos de 16/07/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 01/06/1989, 02/06/1989 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, laborados na empresa V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores, os quais totalizaram 17 anos, 07 meses e 22 dias, conforme cálculo em anexo, faz jus a parte autora à conversão dos períodos comuns intercalados: Pois bem. Os períodos comuns laborados antes de 28/04/95, conforme abaixo discriminados, somam o total de 2 anos e 6 dias. Assim, esse tempo convertido em especial, com aplicação do redutor de 0,71, somado ao tempo especial reconhecido na via administrativa, não atinge o tempo suficiente ao reconhecimento da aposentadoria especial, a qual requer o tempo de 25 anos. Caper Com de Auto Peças Recuperadas Ltda 01/02/78 01/01/79 - 11 1 VolksWagen do Brasil S.A. 01/10/82 31/08/84 1 11 1 total 2 0 6 Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a- DETERMINAR a conversão dos períodos comuns em especial de 01/02/78 a 01/01/79, laborado na empresa Caper Com de Auto Peças Recuperadas Ltda. e de 01/10/82 a 31/08/84, laborado na empresa VolksWagen do Brasil S.A., com aplicação do redutor de 0,71 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009233-28.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GERMINANI SALVI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA GERMINANI SALVI em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu o direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. No entanto, não apreciou o pedido de tutela antecipada. Assim, passo à análise do pedido: Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. P.R.I.

0009340-72.2010.403.6183 - LUIZ LOPES DA SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e comum, bem como a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas

vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/02/2002). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.441.196-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/161. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 163/165. Na mesma decisão o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 172/176) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum e rural, bem como a conversão de tempo especial em comum. Do Período Comum Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia-se o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 20% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de 05/02/1971 a 19/06/1971, 16/02/1974 a 11/07/1974 e 18/02/1975 a 19/03/1975, laborados na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A e 04/02/1972 a 22/02/1972, laborado na empresa Cetenco Engenharia S.A. (Fls. 137/139, 141/143, 145/146, 183, 184, 185 e 186). Quanto ao período de 05/02/1971 a 19/06/1971, laborado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., verifico que falta interesse de agir ao autor, tendo em conta o reconhecimento do vínculo empregatício pela 14ª Junta e Recursos, conforme consta dos autos às fls. 470. No que tange aos períodos de 16/02/1974 a 11/07/1974 e 18/02/1975 a 19/03/1975, laborados na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., o autor apresentou Contrato de Trabalho (fls. 145/146 e 141/143), a fim de comprovar sua alegação. Entretanto, tais documentos são insuficientes para demonstrar o vínculo empregatício, em razão da falta de assinatura do empregador em algumas das vias (fls. 141 e 146) e nas demais não é possível identificar quem assina pela empresa, esclarecendo que não se trata da mesma assinatura constante do Contrato de Trabalho (fls. 137/139) em relação ao período reconhecido na via administrativa. O fato da CTPS ter sido extravariada dificultou ainda mais a confirmação do vínculo, visto que os documentos juntados aos autos não foram hábeis a substituir a CTPS. Além disso, as testemunhas ouvidas em audiência apenas afirmaram que o autor vinha trabalhar em São Paulo, nos períodos de entressafra sem precisarem exatamente em quais empresas e em quais períodos se deu o labor na construção civil. Em relação ao período de 04/02/1972 a 22/02/1972, laborado na empresa Cetenco Engenharia S.A., a parte autora juntou aos autos documento suficiente a provar sua alegação, qual seja: CTPS, na qual fica demonstrado o vínculo empregatício no referido período, inclusive, com lançamento de opção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 184 e 186). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem

estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial.A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas.Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante

qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agente nocivo, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 05/02/1971 a 19/06/1971, 16/02/1974 a 11/07/1974 e 18/02/1975 a 12/03/1975, laborados na empresa Camargo Correia S/A; 21/09/1981 a 01/03/1982, laborado na empresa Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrografits Ltda.; 16/04/1982 a 31/07/1982, 01/08/1982 a 28/02/1985 e 01/03/1985 a 17/04/1990, laborados na empresa Leiner do Brasil; 24/03/1993 a 20/08/1993, laborado na empresa Tillimpa S/A Serviços e 06/03/1997 a 22/12/2000, laborado na empresa Coopers Brasil Ltda. 1- Do período de 05/02/1971 a 19/06/1971, 16/02/1974 a 11/07/1974 e 18/02/1975 a 12/03/1975, laborados na empresa Camargo Correia S/A. Com efeito, no período pleiteado pela parte autora de 05/02/1971 a 19/06/1971, laborados na empresa Camargo Correia S/A, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o formulário de fls. 130 não indicou o agente nocivo a que o autor esteve exposto, fazendo menção apenas que o trabalho era exercido em condições típicas de túnel, o que resta insatisfatório para o enquadramento. Quanto aos períodos de 16/02/1974 a 11/07/1974 e 18/02/1975 a 12/03/1975, laborados na mesma empresa, não há como verificar a especialidade dos referidos períodos, tendo em conta que nem mesmo os vínculos empregatícios foram reconhecidos. 2- Do período de 24/03/1993 a 20/08/1993, laborado na empresa Tillimpa S/A Serviços. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do permitido. A partir do formulário e laudo técnico de fls. 69/70 e 71/72, verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente ruído de 84,5 dB. Entretanto, em que pese a informação de exposição ao agente físico ruído acima do limite permitido, não ficou demonstrado no laudo técnico e no formulário acima referidos, se houve ou não modificação no layout, de modo que não é possível o reconhecimento do período. 3- Do período de 06/03/1997 a 22/12/2000, laborado na empresa Coopers Brasil Ltda. Com efeito, o formulário de fls. 50 esclareceu que no período de 06/03/1997 a 22/12/2000, laborado na empresa Coopers Brasil Ltda., a parte autora esteve exposta a óleos e graxas. Contudo, os agentes mencionados não correspondem a nenhum agente nocivo, que deve ser específico. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 02/05/1963 a 31/01/1976, nos interstícios de 01/01/1963 a 31/01/1971, 01/07/1971 a 31/01/1972, 01/03/1972 a 14/02/1974, 01/08/1974 a 31/01/1975 e 01/04/1975 a 31/01/1976. O autor relata que laborava sob o regime de economia familiar e que, em períodos de entressafra, vinha para São Paulo trabalhar na Construção Civil. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Certificado de conclusão de Alfabetização, no período de 01/02/1972 a 16/08/1972, no Município de Novo Cruzeiro, Minas

Gerais (fls. 152);2) Ficha de Alistamento Militar, datado de 27/04/1970, constando a profissão de lavrador (fls. 150);3) Declaração do Sr. Serafim Coelho de Oliveira informando que o autor morou na Fazenda Tanquinho de sua propriedade rural, tendo trabalhado como lavrador, desde criança até atingir a maioridade (fls. 149);Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações.Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado.A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. O autor requer o reconhecimento de períodos rurais intercalados a períodos urbanos. Esclarece em seu depoimento pessoal, que os períodos urbanos laborados em São Paulo se deram em razão de períodos de entressafra e nestes períodos ficava poucos meses em São Paulo para trabalhar na Construção Civil.As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as alegações do autor de que trabalhava em regime de economia familiar, vindo para São Paulo apenas nos períodos de entressafra. Inclusive, a testemunha Isnaldo relatou com segurança e harmonia que esse esquema de trabalho roça em Minas Gerais - Construção Civil em São Paulo é bastante comum na cidade de Novo Cruzeiro até os dias de hoje. Com efeito, o depoimento pessoal e a oitiva da testemunha Isnaldo corroboram de maneira satisfatória as provas existentes nos autos, em observância ao artigo 55, 3º da Lei 8213/91. Entretanto, diante da fragilidade da prova documental, deve ser reconhecido o labor rural entre 1967 e 1975. Assim, reconheço os interstícios de 01/01/1967 a 31/01/1971, 01/07/1971 a 31/01/1972, 01/03/1972 a 14/02/1974, 01/08/1974 a 31/01/1975 e 01/04/1975 a 31/12/1975.ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade comum no período de 04/02/1972 a 22/02/1972, laborado na empresa Cetenco Engenharia S.A., bem como o reconhecimento do labor rural nos interstícios de 01/01/1967 a 31/01/1971, 01/07/1971 a 31/01/1972, 01/03/1972 a 14/02/1974, 01/08/1974 a 31/01/1975 e 01/04/1975 a 31/12/1975.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns, especiais e rural, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 36 anos, 10 meses e 17 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 07/02/2002. Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:RECONHECER o período de atividade comum no período de 04/02/1972 a 22/02/1972, laborado na empresa Cetenco Engenharia S.A., bem como o reconhecimento do labor rural nos interstícios de 01/01/1967 a 31/01/1971, 01/07/1971 a 31/01/1972, 01/03/1972 a 14/02/1974, 01/08/1974 a 31/01/1975 e 01/04/1975 a 31/12/1975 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009459-33.2010.403.6183 - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENÉSIO DA COSTA CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria especial ou a conversão para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de requerimento administrativo indeferido pelo requerido.Sustenta que ingressou com pedido administrativo em 20/09/2008, NB 42/148.315.695-5, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 54. Documentos juntados às fls. 14-55. Em decisão às fls. 57-58, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, todavia, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-74, sustentando a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 78-82. Conforme remessa às fls. 85, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária que, em decisão às fls. 88, converteu o julgamento em diligência para juntada de outros documentos probatórios bem como cópia do processo administrativo; o autor deu cumprimento às fls. 89-202.Por fim, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de

entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei nº 9.032/95. Por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto nº 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP nº 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dBA como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Primeiramente, constado que o autor não juntou ao processo documento diverso daqueles que integraram o processo administrativo às fls. 89-202. Mesmo naquele processo, após indeferimento, foi-lhe oportunizada a

complementação documental, mas este se ficou inerte (fls. 196). Feito este destaque, passo a analisar atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a avaliar a caracterização da especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS 20/07/1980 A 02/03/1983 Servente industrial RUÍDO FLS. 21, 23-24; 47-49 PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS 15/08/1983 A 05/03/1992 (CTPS) (30/06/1992 - CNIS) Ajudante geral RUÍDO FLS. 21, 23-24; 47-49 PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS 13/07/1993 A 01/04/1999 (CTPS) (12/1998- CNIS) Retificador RUÍDO FLS. 31, 33-34, 47-49 VICOL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME 01/10/1999 A 03/09/2001 Retificador A RUÍDO FLS. 31, 33-34 PRISMA S/C LTDA - ME 06/01/2003 A 31/10/2005 Retificador A RUÍDO FLS. 31, 33-34 ANDRITZ PILAO EQUIPAMENTOS LTDA 05/05/2006 A 12/03/2010 Retificador A RUÍDO FLS. 31, 33-34 O autor pretende a comprovação de todos os períodos elencados e para tanto juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls. 47-52 (os mesmos que integraram o processo administrativo às fls. 127-138). Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 01/01/2004, possa substituir os antigos formulários exigidos pelo INSS, para fins de comprovação da atividade especial e, inclusive, dispense a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, fato que a legislação possui clara exigência quanto ao preenchimento do referido documento. Nesse sentido que deverá constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social e o CNPJ. Também deverá ser observado se o seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial; ou seja, ainda que dispensada a apresentação deste, todas as informações no PPP devem estar devidamente embasadas em análises técnicas. No caso dos autos, observo que todos os PPPs juntados aos autos não estão devidamente preenchidos. A título de exemplo, destaco que: 1- embora, de empresas diversas, todos têm o mesmo responsável pelo registro ambiental; 2- todos os registros ambientais referem-se à data de 22/04/2008; 3- o responsável legal que assina pela empresa PRISMA é o mesmo da empresa PILÃO S/A. Finalmente, quanto ao Laudo Técnico Pericial de levantamento de condições de trabalho (fls. 96-107), constato que este não caracteriza de forma concreta a exposição aos agentes nocivos alegado pelo autor, de modo que não dá suporte o suficiente para o preenchimento dos PPPs. Ressalvo que, em que pese a chancela de ser elaborado por engenheiro de segurança, o disposto nos artigos 333, inciso I e artigo 436 ambos do Código de Processo Civil, autorizam o Magistrado a não ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo o poder-dever de avaliar todos os documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório, pela aplicação do princípio da livre convicção motivada (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Diante de todas as considerações acima, entendo não ser possível o reconhecimento do caráter insalubre/especial das atividades exercidas pelo autor ao longo do período pleiteado. Ressalto, por sua vez, que não restam dúvidas quanto aos vínculos empregatícios por si só de modo que são. Inclusive, reconhecidos pelo INSS, conforme consulta ao CNIS (anexo). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida às fls. 57-58. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0052520-75.2010.403.6301 - JOSE ANTONIO SANTIAGO (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE ANTONIO SANTIAGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, na data de entrada do requerimento administrativo em 31/05/2006, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.706.606-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/100. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 180. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 135/164) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 29/11/2010, autuado sob o nº 0052520-75.2010.403.6301, tendo sido, posteriormente, redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 165/166, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960,

regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da

TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agente nocivo, nos períodos de 15/03/1974 a 04/03/1975, 02/06/1975 a 30/03/1980, 01/08/1980 a 19/03/1982, 01/09/1982 a 28/02/1985, 01/02/1986 a 23/08/1988, 16/01/1989 a 18/02/1992, todos laborados na empresa Metalização Aeroporto Ltda. e 19/01/1993 a 17/08/2004, laborado na empresa Esquadrimetal Ind. Com. Ltda.1. Dos períodos de 15/03/1974 a 04/03/1975, 02/06/1975 a 30/03/1980, 01/08/1980 a 19/03/1982, 01/09/1982 a 28/02/1985, 01/02/1986 a 23/08/1988, 16/01/1989 a 18/02/1992, todos laborados na empresa Metalização Aeroporto Ltda.Com efeito, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 62, laudos técnicos às fls. 220/224, 226/230, 232/236, 238/242, 244/248 e 250/254 e formulários DIRBEN 8030 às fls. 225, 231, 237, 243, 249 e 255, com intuito de provar a especialidade das atividades desenvolvidas, nos referidos períodos. Neste passo, pelos documentos apresentados para os períodos, laborados na empresa Metalização Aeroporto Ltda., restou comprovada a exposição ao agente físico ruído de 77 dB. No entanto, para o limite exigido pela legislação para fins de enquadramento é de 80 dB até 05/03/1997 e de 90 dB de 06/03/1997 a 17/11/2003 para o agente físico ruído, de modo que a exposição ficou abaixo do limite necessário para que seja reconhecido o caráter especial da atividade.2. Do período 19/01/1993 a 17/08/2004, laborado na empresa Esquadrimetal Ind. Com. Ltda.A parte autora requer o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida, no período 19/01/1993 a 17/08/2004, laborado na empresa Esquadrimetal Ind. Com. Ltda. Para comprovar sua alegação juntou aos autos laudo técnico de fls. 44/49 e 209/217 e formulário DSS 8030 de fls. 68, os quais mencionam exposição ao agente físico ruído de 84 a 100 dB, 85 a 98 dB, 88 a 102 dB, 75 a 97 dB, 99 a 110 dB, 99 a 106 dB, 92 a 110 dB e 108 a 112 dB nos diversos setores da empresa. Destaca-se que o agente nocivo ruído no ambiente laboral em alguns setores variava de 84 a 100 dB, 85 a 98 dB, 88 a 102 dB e 75 a 97 dB, ao passo que o limite legal de tolerância até 05/03/1997 era de 80 dB, de 06/03/97 e 17/11/2003 era de 90 dB e a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85 dB. Destarte, verifica-se que a variação dos níveis de ruído na jornada de trabalho da parte autora em alguns setores demonstrava níveis abaixo do limite. Nestes casos, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética.Nesse sentido:**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 201072550036556. Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Data da Decisão 27.06.2012. DOU 17.08.2012)Assim sendo, fazendo a média aritmética ao caso concreto temos níveis de ruído de 92 dB, 91.5 dB, 95 dB e 86 dB, insuficiente para a caracterização da especialidade da atividade, apenas no intervalo de 06/03/97 e 17/11/2003, visto que o limite legal de tolerância no período, como antes mencionado, era acima de 90 dB, sendo possível o reconhecimento da especialidade nos demais períodos. Desse modo, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade nos interstícios de 19/01/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 17/08/2004, laborados na empresa Esquadrimetal Ind. Com. Ltda., tendo em conta que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído acima de 86 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 19/01/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 17/08/2004, laborados na empresa Esquadrimetal Ind. Com. Ltda.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns e especiais, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 33 anos, 4 meses e 20 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 19/04/2007. Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em que pese tenha atingido o tempo

necessário com a inclusão do pedágio, não possuía idade mínima para aposentadoria. Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de atividade especial no período de 19/01/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 17/08/2004, laborados na empresa Esquadrimetal Ind. Com. Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001154-26.2011.403.6183 - ANTONIO BALDASSO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO BALDASSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do cálculo do salário-de-benefício da RMI do seu benefício previdenciário sem a aplicação do teto limitador salários-de-contribuição. Sustenta que seu benefício de aposentadoria especial NB 46/063.622.562-3, com DIB em 08/09/1993 (BURACO VERDE), foi calculado aplicando-se a regra disposta na Lei nº 8.213/91, art. 29, 2º (aplicação do limite-teto), o que entende como indevido. Documentos às fls. 08-32. Em decisão às fls. 43, foi afastada a possibilidade de prevenção. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49-71. Sustenta preliminarmente a falta de interesse de agir vez que a RMI não foi limitado ao teto. Como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 73-92. Em cumprimento à decisão de fls. 95, o processo foi remetido ao setor contábil que apresentou parecer técnico às fls. 97. Conforme remessa às fls. 98, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Em petição às fls. 101-103, o autor impugnou o laudo contábil, que requereu a juntada do processo administrativo de concessão do benefício. Para tanto, foi determinado (fls. 104) o prazo de 60 dias para o autor apresentar cópia integral do processo referido. Em petição às fls. 105-108, justifica a impossibilidade de cumprimento da r. decisão. Por fim, em decisão às fls. 111, foi desconsiderada a necessidade de apresentação de processo administrativo de concessão do benefício diante da informação às fls. 110. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. De acordo com o artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/1991, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto artigo 29, 2º da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Portanto, a revisão prevista só deve ser efetuada naqueles benefícios concedidos no interstício de 05/04/1991 e 31/12/1993, cujas rendas mensais iniciais tenham sido limitadas ao teto vigente, conforme firmado no Resp 469.637/SC. Destaque-se, ainda, entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1007256 PR 2007/0272058-), segundo o qual o art. 26 da Lei n.º 8.870 /94 não revogou os critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício, mas apenas fixou, como teto máximo para os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 31/12/1993, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/1994. Portanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido dentro do período r. citado, o demonstrativo de cálculo de sua renda mensal inicial poderá revelar que ele não sofreu redução em função da limitação dos salários-de-contribuição. No caso concreto, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, pois, de acordo com demonstrativo de cálculo da RMI (fls. 16) e parecer da Contadoria do Juízo (fls. 97), a média dos salários-de-contribuição corrigidos não foi superior ao teto vigente na data da concessão do benefício. Por via de consequência, não houve limitação ao teto do salário de benefício da época e, finalmente, em 04/1994 não houve nova limitação ao teto, sendo o índice de retenção aplicado integralmente. Destaco consultas ao PLENUS/TERA e ao Sistema Hiscrewweb - que passam a integrar a sentença - em que possível confirmar a não limitação suscitada pelo autor; inclusive, verifica-se que em junho/1994 a MR do período foi inferior à competência de abril/1994, que era de R\$ 582,86. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário titularizado pelo autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 1050/1960, art. 4º. A assistência judiciária gratuita, mantém-se enquanto presentes os requisitos autorizadores desta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007105-98.2011.403.6183 - YUJIRO KUMAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. YUJIRO KUMAI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-29. Em decisão às fls. 34, o processo foi remetido para o Setor Contábil a fim de avaliar a adequação do valor da causa que, para tanto, juntou laudo técnico às fls. 36-46. O autor apresentou Emenda à Inicial às fls. 51-65 e 66-79. Em petição às fls. 80-130, impugna o laudo técnico da Contadoria Judicial. Conforme remessa às fls. 131, o processo foi remetido a esta 8ª Vara Previdenciária. Recebida a inicial às fls. 132. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 134-149. Preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir. Sustenta como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista que o benefício previdenciário foi integralmente repostado, no 1º reajuste após a DIB. Na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 154-186. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita, conforme pedido na inicial e requisito cumprido às fls. 20. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que esta se confunde com o próprio mérito. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. A revisão pretendida nestes autos tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. A estipulação de um teto para o salário de benefício não contraria a Constituição Federal de 1988, uma vez que fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo (CF, art. 201). De certo que este limite máximo do salário-de-benefício no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Da mesma forma, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Vencido o debate quanto à constitucionalidade dos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, há de ser verificada a adequação do valor do benefício ao teto. Nesse passo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já reconheceu o direito à readequação do teto previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE que, inclusive, declarou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em suma, a análise da revisão abrange aqueles benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Nesse aspecto, destaco o entendimento firmado pela relatora do RE 564.354/SE, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisando que: só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Portanto, não é suficiente que o salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto. Deve-se considerar se, após o primeiro reajuste (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) o acréscimo percentual do valor tenha superado o teto de pagamento quando do recálculo do índice-teto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994, pois, nesse caso, não terá ocorrido a integral fruição do índice-teto. Ressalta-se que este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Daí dizer-se que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, não significa que este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto de pagamento quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício (jan/2015) equivale a R\$ 3.273,67 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que,

sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.632,42 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, o pedido da parte autora é improcedente. Conforme parecer contábil logo às fls. 36, o valor do salário de benefício da autora foi integralmente repostado logo no primeiro reajuste (05/1995), quando a RMI passou a ser de R\$ 544,73 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Inclusive, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou da Emenda Constitucional nº 41/2003, o benefício do autor não estava limitado ao teto de pagamento. Corroborando esta informação consulta ao sistema PLENUS (em anexo), que aponta a renda de janeiro/2015 abaixo do parâmetro acima lecionado. Portanto, não há que se falar em readequação e tampouco em valores atrasados a serem recebidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007630-80.2011.403.6183 - CELIA DOMINGUES DA SILVA (SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. CÉLIA DOMINGUES DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo e o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado, e a posterior conversão no benefício da aposentadoria especial. A parte autora aduziu que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/131.129.947-2), requerido em 11/09/2003 e concedido em 16/06/2005, não considerou o período laborado em condições insalubres de 21/11/1996 a 11/09/2003 na Organização Santamarense de Educação e Cultura - Hospital Geral do Grajaú, e os períodos em que percebeu o benefício de auxílio-doença de 18/03/1993 a 02/04/1993, de 31/08/2000 a 28/09/2000 e de 03/11/2002 a 29/11/2002, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial. Alegou, outrossim, que, no período laborado de 08/01/1990 a 06/08/1996 na Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo - Hospital Regional Sul, a parte ré não considerou corretamente os salários de contribuição, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício. Requeru, ainda, a projeção da data de entrada do requerimento em 11/09/2003 para 16/06/2005, data da concessão do benefício, haja vista a continuidade do vínculo empregatício e das condições insalubres laboradas. Juntou procuração e documentos (fls. 14-190). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 192. Houve emenda à petição inicial (fls. 195-206 e 211-212). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 213. Houve interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 219-225), o qual restou convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 242-244). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 228-239, requerendo, em preliminar, a extinção do processo com o reconhecimento da prescrição, e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 249-250. O julgamento restou convertido em diligência às fls. 259, e a parte autora apresentou manifestação às fls. 263-270. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 272-286. Manifestação da parte autora às fls. 290-291. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Da preliminar Rejeito a arguição de prescrição, uma vez que o instituto incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito A controvérsia refere-se ao direito à revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/131.129.947-2), requerido em 11/09/2003 e concedido em 16/06/2005, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo e o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado, com a consequente conversão no benefício da aposentadoria especial. Cômputo do tempo especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus

arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Então, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres de 21/11/1996 a 11/09/2003 na Organização Santamarense de Educação e Cultura, incorporada ao Hospital Geral do Grajaú, bem como os períodos em que percebeu o benefício de auxílio-doença de 18/03/1993 a 02/04/1993, de 31/08/2000 a 28/09/2000 e de 03/11/2002 a 29/11/2002.A parte autora apresentou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 148-149 e 154-155, o laudo técnico pericial (fls. 79-81) e Formulário DSS 8030, documentos que demonstram ter trabalhado no cargo de auxiliar de enfermagem ministrando medicamentos, fazendo curativos, colhendo materiais para exames laboratoriais, executando atividades de desinfecção e esterilização, dentre outras atividades, no período de 21/11/1996 a 01/04/1999 e a partir de 02/04/1999 até a data da emissão do documento em 02/06/2005, dando banho em recém-nascido, administrando medicamentos, coletando sangue, fezes e urina, realizando limpeza e desinfecção de incubadeiras e berços, etc.Verifica-se que no referido documento consta a identificação dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica, bem como o carimbo e assinatura do representante legal da empregadora. O indeferimento administrativo do período está embasado no fato de os documentos não conterem elementos para comprovar a exposição permanente a agentes biológicos, bem como referir-se ao uso de EPI eficaz. Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, devido à natureza da atividade e o risco constante e efetivo de contaminação, impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco.Assim, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do PPP apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64.Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula nº 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei nº 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na

hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Com efeito, em que pese a parte autora ter laborado no período de 21/11/1996 até a data do requerimento administrativo do pedido em 11/09/2003, a mesma percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 31/08/2000 a 28/09/2000 (NB 118.711.710-0) e de 03/11/2002 a 29/11/2002 (NB 127.372.267-9), bem como no período de 18/03/1993 a 02/04/1993 (NB 057.067.155-8). Assim, em tais períodos não houve a efetiva exposição ao agente agressivo para o reconhecimento do tempo especial. Portanto, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos em que percebeu os benefícios incapacitantes. Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 21/11/1996 a 30/08/2000, de 29/09/2000 a 02/11/2002 e de 30/11/2002 a 11/09/2003 na Organização Santamarense de Educação e Cultura, incorporada ao Hospital Geral do Grajaú. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa (fls. 161-166) e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 22 anos, 11 meses e 24 dias na data do requerimento administrativo (DER 11/09/2003), e o tempo especial de 24 anos, 07 meses e 13 dias na data da concessão do benefício (DDB 16/06/2005), insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Da correção dos salários de contribuição A parte autora argumenta que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi apurado corretamente, pois, nas competências do período laborado de 08/01/1990 a 06/08/1996 foram lançadas contribuições no valor de 01 (um salário mínimo) ou menor, divergindo por completo das contribuições realmente efetuadas pela Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo - Hospital Regional Sul. Na apuração da renda mensal inicial efetuada pela Autarquia foram utilizados os valores dos salários de contribuição que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, consoante documentos de fls. 176-179. O autor apresentou documentos comprovando que as contribuições utilizadas pela Autarquia para apuração da renda mensal inicial divergem em algumas competências das contribuições efetuadas pelo autor ou não foram lançadas (fls. 146-147 e 264-270). Comprovada a existência de salários de contribuição diversos daqueles constantes do Sistema CNIS do INSS, é devida sua consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, ainda que constatado eventual recolhimento a menor das contribuições devidas, não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração, sendo descabido puni-lo por obrigação do empregador. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353741, julgada em 02/06/2009, relatada pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. CNIS. DIVERGÊNCIA. I - A relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador da autora goza de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre o valor informado pela empresa e aquele que consta no CNIS é de responsabilidade do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. II - Aplica-se à espécie o disposto no art. 34 da Lei n. 8.213/91, o qual reza que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. III - Considerando a complexidade do feito, na forma do art. 20, 4º, do Código

de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 5% sobre o valor dado à causa nos embargos à execução. IV - Apelação do INSS parcialmente provida. - grifo nosso - Com base nos documentos acostados nos autos, a Contadoria do Juízo informou que os salários de contribuição efetivamente utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário nas competências de julho/1994 a julho de 1996 não estão em conformidade com aqueles informados pelo empregador (fls. 263-270). Deste modo, caso os salários de contribuição informados fossem utilizados pela autarquia previdenciária e mantendo-se os demais parâmetros e salários de contribuição já recolhidos, a renda mensal inicial passaria de R\$580,54 para R\$610,33. Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito aos salários de contribuição em face dos quais houve o efetivo pagamento pelo empregador da parte autora, determinando-se a revisão da renda mensal inicial para que sejam utilizados os valores dos salários de contribuição que constam nas relações fornecidas pela Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo - Hospital Regional Sul para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados pela parte autora de 21/11/1996 a 30/08/2000, de 29/09/2000 a 02/11/2002 e de 30/11/2002 a 11/09/2003 na Organização Santamarense de Educação e Cultura, incorporada ao Hospital Geral do Grajaú. DECLARAR o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/129.775.236-5) utilizando-se os valores dos salários de contribuição constantes nas relações fornecidas pela Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo - Hospital Regional Sul, aumentando-se o coeficiente de cálculo, desde a data do requerimento administrativo (DER 11/09/2003). JULGO IMPROCEDENTE o reconhecimento do caráter especial dos períodos de benefício de auxílio-doença de 31/08/2000 a 28/09/2000 (NB 118.711.710-0) e de 03/11/2002 a 29/11/2002 (NB 127.372.267-9), bem como no período de 18/03/1993 a 02/04/1993 (NB 057.067.155-8). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial. CONDENO, ainda, a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, calculando as diferenças, bem como ao pagamento das diferenças das prestações do benefício em atraso, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012869-65.2011.403.6183 - ROWILSON DOMINGUES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. ROWILSON DOMINGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e a conversão de tempo especial em comum, na data de entrada do requerimento administrativo em 19/04/2007, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.234.859-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/109. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 111. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 116/131) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural, bem como a conversão de tempo especial em comum. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão

de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agente nocivo, no período de 18/06/1976 a 03/11/1993, laborado na

empresa Glasurit do Brasil Ltda., carreando aos autos o formulário de fls. 93. Com efeito, o formulário de fls. 93 esclareceu que no período de 18/06/1976 a 03/11/1993, laborado na empresa Glasurit do Brasil Ltda., a parte autora esteve exposta aos agentes nocivos solda cáustica e solvente orgânico, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decisum. - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, pois, diante da utilização de EPIs eficaz, não pode o tempo de serviço trabalhado ser contado como especial. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01/06/2001 a 02/04/2009 - PPP e laudo judicial, que apontaram a exposição de modo habitual e permanente a componentes da cola, solventes orgânicos, esteres, cetonas, álcool, resina sintética, fenólicas, hexano, tolueno etc. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (APELREEX 00023975620094036318, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015

..FONTE REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1964 a 31/05/1976 na fazenda de propriedade do Sr. Antônio Adena, no período de 01/01/1964 a 31/05/1976. Consigno que o INSS homologou a atividade rural nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1972 a 31/12/1975, conforme consta dos autos às fls. 29. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Certidão de casamento do autor, constando a profissão de lavrador, datado de 13/05/1972 (fls. 31); 2) Certidão de nascimento dos filhos do autor, constando a profissão de lavrador, datados de abril/1973, dezembro/1974 e dezembro/1975 (fls. 32/34); 3) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis/PR, informando que o autor exerceu atividade rural, no período de abril/1964 a maio/1976 (fls. 35); 4) Declaração das testemunhas Alberto Borsari e Benedito Baturia Pereira Porto, informando que o autor foi empregado de Antonio Adena, no período de abril/1964 a maio/1976 (fls. 36); 5) Declaração do Sr. Antonio Adena, informando que o autor foi seu empregado, no período de abril/1964 a maio/1976 (fls. 37); Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Com efeito, a oitiva das testemunhas corroboram de maneira satisfatória as provas existentes nos autos, em observância ao artigo 55, 3º da Lei 8213/91. Entretanto, não há início de prova material para o período anterior a 1968, ano em que o INSS reconheceu o trabalho rural. Desse modo, deve ser reconhecido o labor rural apenas nos interstícios de 01/01/1969 a 31/12/1971 e 01/01/1976 a 31/05/1976. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade especial no período de 18/06/1976 a 03/11/1993, laborado na empresa Glasurit do Brasil Ltda., bem como o reconhecimento do labor rural nos interstícios de 01/01/1969 a 31/12/1971 e 01/01/1976 a 31/05/1976. Considerando os períodos em que foram

comprovadas as atividades comuns, especiais e rural, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 40 anos, 4 meses e 4 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 19/04/2007. Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER o período de atividade especial no período de 18/06/1976 a 03/11/1993, laborado na empresa Glasurit do Brasil Ltda., bem como o reconhecimento do labor rural nos interstícios de 01/01/1969 a 31/12/1971 e 01/01/1976 a 31/05/1976 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo em 19/04/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000135-48.2012.403.6183 - CICERO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CÍCERO SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.Inicial e documentos às fls. 02/167.Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 170/171).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174/185, sustentando a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 189).Designada a realização de prova pericial na especialidade Ortopedia (fls 191/193), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 196/204.Acolhida a sugestão do Dr. Jonas Aparecido Borracini - especialidade em Ortopedia, foi nomeado perito judicial na especialidade clínico geral (fls 205/207), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 213/229.Houve manifestação da parte autora acerca dos laudos médicos (fls. 234/237).Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito do pedido.Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Analisando, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.Realizada perícia médica por ortopedista, concluiu o perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que o autor está incapacitado de forma total e temporária.Asseverou o perito que: O periciando é portador de Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Por fim, concluiu o perito: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, desde a data da realização da perícia, em 12/09/2014, devendo ser reavaliado em 6 meses a contar da data da perícia.Posteriormente, foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral e o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu não fica caracterizada incapacidade laborativa, embora haja demanda de maior esforço para a realização das atividades habituais da função de pedreiro.Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado do autor.Fixou o perito especialista em Ortopedia a data da incapacidade em 12/09/2014, a qual consiste na realização da perícia médica. A esta época, o autor não possuía a qualidade de segurado, porquanto não contribuía aos cofres da autarquia previdenciária desde 27/05/2009, data de seu último vínculo empregatício. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo).Todavia, a parte autora manteve a qualidade de segurada até 16/07/2011, em razão de dispensa imotivada, na qual recebeu três parcelas de seguro-desemprego, sendo a primeira paga em 08/2009 e a última em 10/2009, conforme documento obtido no site do Ministério de Trabalho e Emprego - MTE de fl.151.Assim, o autor não faz jus ao benefício pretendido.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006544-40.2012.403.6183 - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDVALDO TEODORO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aduz que a sentença padece de omissão ao deixar de analisar o laudo pericial e esclarecimentos acostados aos autos, indeferindo o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 28/07/2011. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque analisou o laudo pericial apresentado, fundamentando as causas do indeferimento do pedido em relação ao mencionado período. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0009656-17.2012.403.6183 - SALETE MIRTES PEREIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SALETE MIRTES PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a indenização em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/104. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial (fl. 106). Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 123). Foi interposta exceção de Incompetência, julgada improcedente conforme decisão de fls. 149/150. Houve declínio da competência às fls. 160, a qual foi agravada, sendo dado provimento ao recurso para manter os autos no juízo de origem (fls. 199/201). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 147). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211/225, sustentando preliminar de prescrição e incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 231/253. O autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 254), e apresentou quesitos (fls. 266/268). Às fls. 258/260 foi designada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 269-283. Houve impugnação da parte autora (fls. 285/288). O INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica por clínico geral, concluiu o perito que a autora está incapacitada de forma total e temporária. Asseverou o perito que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença hematológica definida como Anemia Ferropriva, que como o próprio nome já diz, trata-se de uma queda dos níveis de hemoglobina das hemácias em decorrência da deficiência de ferro, sendo o tipo de anemia mais comumente observado. (...) Secundariamente à moléstia hematológica, a autora

evoluiu com transtorno depressivo, demandando seguimento psiquiátrico e uso de medicação antidepressiva. Atualmente encontra-se em uso de ferro endovenoso e por via oral, além de dieta rica em ferro. E concluiu o perito: Dessa maneira, considerando-se as doenças hematológica e a psíquica, a reclamante encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio. Acerca do início da incapacidade, asseverou o perito: Não há como se fixar o momento de início da incapacidade pela oscilação da sintomatologia clínica e dos níveis de hemoglobina e de ferro séricos. No entanto, considerando que a cessação do benefício de auxílio doença foi em novembro de 2009, entendo que a incapacidade, embora tenha oscilado, existia desde a cessação de tal benefício, ou seja, 27/11/2009 (fl. 39). Da qualidade de segurado. Conforme cópias da CTPS anexos a esta sentença, a autora laborou na empresa Egypt Eng. e Participações Ltda. de 05/06/2006 a 02/05/2007 e na empresa Socicam Administrações, Projetos e Representações Ltda. de 26/04/2007 a 27/05/2010. Esteve em gozo de auxílio doença (NB 535.270.235-5) na data de 22/04/2009 até 27/11/2009. Assim, verifico que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 535.270.235-5 desde 27/11/2009 (DCB), o qual deverá ser mantido até janeiro de 2017, quando o INSS deverá realizar nova perícia administrativa para verificar o estado de saúde da autora, devendo manter o benefício em caso de constatação da incapacidade. Dano Moral. Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretensão dano moral. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer em favor da autora, Salete Mirtes Pereira, portadora do CPF nº 193.417.428-97, o benefício de auxílio-doença NB 535.270.235-5, desde a data da cessação (DCB em 27/11/2009), devendo mantê-lo até janeiro de 2017, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa, a fim de verificar o estado de saúde da autora e, em caso de constatação da incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores percebidos na esfera administrativa. Por fim, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.270.235-5, a partir da competência julho de 2015 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. P.R.I.

0033910-88.2012.403.6301 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria especial ou a conversão para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo requerido. Sustenta que ingressou com pedido administrativo em 27/07/2006, NB 42/141.357.777-3, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 147. Documentos juntados às fls. 30-137. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo que, em decisão às fls. 200-201, declinou da competência em razão do valor da causa, sendo o feito redistribuído para 8ª Vara Previdenciária. Em decisão às fls. 209, todos os atos anteriores foram ratificados. Na mesma oportunidade, foi determinada a comprovação do inteiro teor do art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Por fim, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Réplica às fls. 214-228. Por sua vez, às fls. 229-243 o autor juntou documentos em atenção à decisão anterior. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo

de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei nº 9.032/95. Por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto nº 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP nº 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dBA como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. O autor destaca que requereu o benefício de aposentadoria em 27/07/2006, pretendendo o reconhecimento da

insalubridade dos seguintes períodos: EMPRESA PERIODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSESTEVES & CIA LTDA 16/01/1980 a 01/05/1982 AJUDANTE GERAL RUÍDO e POEIRA Fls. 53; 63-69; 95-96; 129-131; 230-233, 238ESTEVES & CIA LTDA 01/05/1982 a 13/12/1990 POLIDOR RUÍDO e POEIRA Fls. 53; 63-69; 97-98; 129-131; 230-233 e 238ESTEVES & CIA LTDA 25/03/1991 e ainda ativo POLIDOR RUÍDO e POEIRA Fls. 53; 63-69; 129-131, 234-237, 238 Para tanto juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls. 230-237 (os mesmos que integraram o processo administrativo às fls. 95-99 e novamente às fls. 132-135). Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 01/01/2004 possa substituir os antigos formulários exigidos pelo INSS, para fins de comprovação da atividade especial e, inclusive, dispense a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, fato que a legislação possui clara exigência quanto ao preenchimento do referido documento. Nesse sentido que deverá constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social e o CNPJ. Também deverá ser observado se o seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial; ou seja, ainda que dispensada a apresentação deste, todas as informações no PPP devem estar devidamente embasadas em análises técnicas. No caso dos autos, observo que todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos não estão devidamente preenchidos. Nesse contexto, contata-se que a Sra. Engenheira de Segurança que se responsabiliza pela assinatura do monitoramento ambiental durante todo o período pleiteado pelo autor, ou seja, em todos os PPPs é a mesma que assina como responsável legal pela empresa. Instado a comprovar o requisito formal do art. 68, 3º do Dec. 3048/99 - quanto à assinatura do PPP pelo representante legal da empresa ou seu preposto - foi juntado nos autos cópia de procuração às fls. 233 e 236. Todavia, em consulta ao site da JUCESP (anexo) os signatários da referida procuração não fazem parte do quadro societário da empresa ESTEVES S/A e, portanto, não tem competência para outorgar poderes à Sra Engenheira de Segurança para assinar quaisquer documentos referentes à empresa. O mesmo se diga quanto à própria informação constante nos PPPs, posto que, conforme consulta ao NIT 126.330.528-53 no CNIS (anexo), pode-se constatar que quando da assinatura daqueles documentos, a Sra. Ana Keli Chiurco Queiroz não mais possuía vínculo direto com a empresa ESTEVES S/A. Diante de todas as considerações acima, a toda evidência que os documentos apresentados pelo autor não têm o condão de comprovar o exercício de atividade insalubre/especial das atividades exercidas pelo autor ao longo do período pleiteado. Ressalto, por sua vez, que não restam dúvidas quanto aos vínculos empregatícios por si só de modo que são. Inclusive, reconhecidos pelo INSS, conforme consulta ao CNIS (anexo). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003754-49.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. ANTONIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/101.973.617-5, DIB 30/11/1995, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos comuns, majorando o COEFICIENTE DE CÁLCULO do seu benefício para 100%, pois já havia completado 35 anos, 6 meses e 22 dias. Requer, cumulativamente, o pedido de indenização por danos morais. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.973.617-5) em 30/11/1995, a qual foi concedida com valor inferior ao devido, pois o INSS não considerou os períodos de 01/09/1967 a 31/01/1968; 01/05/1968 a 19/06/1968; 17/11/1971 a 16/06/1972 e 17/06/1973 na contagem de tempo de serviço do autor, o que resultou em um coeficiente de 88%, pois a Autarquia computou o tempo total de 33 anos, 4 meses e 13 dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-227. Em decisão às fls. 229, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a Tutela Antecipada. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 235-252. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 257-261. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo veio à conclusão, conforme decisão às fls. 263. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo

(art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 30/11/1995, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 07/05/2013, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Quanto à reparação por dano moral requerida pelo autor, restou prejudicada a apreciação desta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES com julgamento de mérito nos termos de nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício NB 46/101.973.617-5, bem como o pedido concernente aos Danos Morais. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003827-21.2013.403.6183 - ALCINA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ALCINA GOMES FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em virtude da incapacidade que alega, bem como pedido de tutela antecipada. A parte autora nasceu em 04/12/1960 e possui atividade habitual de doméstica (fls. 03). O benefício de auxílio-doença foi requerido administrativamente em 01/02/2012 (NB 31/550.096.361-5), porém cessado em 30/09/2012, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls 02/59. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fls. 61). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi solicitado ao autor à regularização da petição inicial, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa (fls. 86). Houve emenda à inicial às fls. 99/102. Citado (fls. 121 vº), o INSS contestou a ação (fls. 122/135), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/144. Às fls. 158/159 o autor requereu a produção de provas, sendo deferida a produção de prova pericial (fls. 161/163). Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 166/174). Deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fls. 175/177), o laudo foi juntado às fls. 180/191. Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico elaborado pelo clínico ortopedista (fls. 196/200). O INSS nada requereu (fls. 221). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Alcina Gomes Ferreira dos Santos, 54 anos, empregada doméstica, não observamos disfunções anátomofuncionais que pudessem

caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, concluiu a Sr. Perita:(...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Às fls. 196/200, a parte autora, inconformada, manifestou a sua discordância com o laudo pericial elaborado sob a ótica ortopédica e requereu a anulação da referida perícia judicial e a consequente designação de nova perícia na mesma modalidade. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005054-46.2013.403.6183 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDVALDO FERREIRA DA SILVA DA SILVA, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, acima referida em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, que julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, mas reconheceu o período especial de 03/12/1998 a 19/01/1999, laborado na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda., além da conversão de alguns períodos comuns em especial laborados antes de 1995, sem que constasse do dispositivo da sentença. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, para fazer constar do dispositivo da sentença os períodos acima referidos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theótonio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, razão assiste à parte embargante, já que o período especial reconhecido não constou do dispositivo da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora. VISTOS EM SENTENÇA. EDVALDO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/08/2010. Alega que requereu aposentadoria, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/155. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 157. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 159/176) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO. No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1998 a 19/01/1999, laborado na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda. e de 03/09/1999 a 22/11/2012, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/08/2010. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição

da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: I. 03/12/1998 a 19/01/1999, laborado na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda. e de 03/09/1999 a 22/11/2012, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A., com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído (fls. 72, 73, 74/78). 1. Do período de 03/12/1998 a 19/01/1999, laborado na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda. No que tange ao período acima referido, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o formulário de fls. 72 e laudo técnico de fls. 73 indicaram que o autor esteve exposto ao ruído de 93 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.2. Do período de 03/09/1999 a 22/11/2012, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A. Com efeito, o período de 03/09/1999 a 22/11/2012, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/78, embora indique exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Pois bem. Os períodos comuns laborados antes de 28/04/95, conforme abaixo discriminados, somam o total de 5 anos, 3 meses e 29 dias, com aplicação do redutor de 0,71. I. 18/12/1978 a 11/11/1981, laborado na empresa Refratários Modelo Ltda.; II. 01/08/1983 a 30/10/1983, laborado na empresa Estacionamento e Lava Rápido Gema Ltda.; III. 03/01/1984 a 20/05/1986, laborado na empresa Transportadora Rios Bitencourt Ltda.; IV. 16/05/1984 a 28/11/1984, laborado na empresa Construtora Restinplast Ltda.; V. 21/01/1985 a 04/10/1985, laborado na empresa Diana Produtos Técnicos de Borrachas Ltda. ; VI. 04/11/1985 a 27/07/1986, laborado na empresa Sociedade Técnica de Elastomeros Stela Ltda. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa, nos períodos de 05/05/1987 a 21/11/1990, de 10/06/1991 a 31/01/1992 e 01/02/1992 a 02/12/1997, bem como o período de 03/12/1998 a 19/01/1999, laborado na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda. ora reconhecido, perfaz o autor o tempo especial de 10 anos 1 mês e 28 dias. Desse modo, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 15 anos, 5 meses e 27 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/08/2010. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a- RECONHECER o período de atividade especial no período de 03/12/1998 a 19/01/1999, laborado na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- DETERMINAR a conversão dos períodos comuns em especial de

18/12/1978 a 11/11/1981, laborado na empresa Refratários Modelo Ltda.; 01/08/1983 a 30/10/1983, laborado na empresa Estacionamento e Lava Rápido Gema Ltda.; 03/01/1984 a 20/05/1986, laborado na empresa Transportadora Rios Bitencourt Ltda.; 16/05/1984 a 28/11/1984, laborado na empresa Construtora Restinplast Ltda.; 21/01/1985 a 04/10/1985, laborado na empresa Diana Produtos Técnicos de Borrachas Ltda.; 04/11/1985 a 27/07/1986, laborado na empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda., com aplicação do redutor de 0,71 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V e VI do CPC. Questiona que a RMI apurada para a DER (31/10/2000) resulta em uma renda inferior a RMI concedida pelo INSS e, portanto, não há valores devidos ao embargado. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 120/121, acompanhado da conta de fls. 122/138. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34. Já o INSS, intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, discordou (fls. 35/43). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de parcial procedência proferida no sentido de condenar o INSS a averbar período especial e reanalisar o processo administrativo NB 42/118.270.351-5. Ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação em face da sentença proferida, O INSS aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade sob condições especiais. Já a parte autora impugnou, tão somente, a reforma quanto à sucumbência recíproca, pois a pretensão contida na inicial foi atendida. O v. Acórdão negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente a ação para determinar que o réu lhe conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial equivalente a 70 % do salário de contribuição, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses. O INSS interpôs recurso especial em face do Acórdão, o qual manteve os honorários sobre 15 % das parcelas vencidas até a prolação da sentença, alterou os juros para 1% ao mês e foi confirmada pelo STJ às fls. 277, tendo o referido acórdão transitado em julgado (fls. 280 dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que nos cálculos apresentados pelo embargado os salários de contribuição foram corrigidos até a data de entrada do requerimento administrativo. Quanto ao INSS, alega que a RMI apurada para a DER (31/10/2000) resulta em uma renda inferior a RMI concedida em 06/2004. Contudo, caso o autor opte pelo benefício concedido judicialmente, aduz que devem ser compensadas as quantias pagas a título do benefício reconhecido na via administrativa. No que tange ao argumento exposto pelo embargado de que os 36 salários-de-contribuição constantes do período base de cálculo devem ser corrigidos até a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/10/2000, por considerar que o decreto não pode extrapolar os limites da Lei 8.213/91, não prospera. Pois bem. Entendo que não há óbice à aplicação do artigo 187, do Decreto 3.048/99, haja vista que a regra do direito adquirido permite o requerimento, a qualquer tempo, de aposentadoria com renda mensal proporcional ao tempo de serviço computado até 16/12/98, sendo vedada a inclusão de serviço posterior a essa data. De modo que, uma vez delimitado o período base de cálculo aos 36 salários-de-contribuição até 16/12/98, todos os referidos salários devem ser corrigidos até essa data para se aferir o salário-de-benefício, o qual deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios até a data de entrada do requerimento administrativo. Com efeito, esse entendimento é corroborado por decisão em sede de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim fundamentou: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - ART. 187 DO DECRETO 3.048/99 - LEI 11.960/09 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADI 4357 - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 111 DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Correto o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo para apurar o valor da renda mensal inicial (RMI), considerando o preenchimento dos requisitos antes da Emenda Constitucional n. 20/98, ou seja, por meio da correção dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a dezembro de 1998, atualizados até tal data, reajustando o valor da renda obtida pelos índices aplicados aos benefícios previdenciários, até a data do início do benefício, conforme disposto no art. 187, do Decreto n. 3.048/99. II - Conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, as alterações da Lei n. 11.960/09 possuem natureza processual, motivo pelo qual são aplicáveis aos processos em andamento, a partir da vigência da aludida norma legal, somente no que se refere aos juros de mora, em razão do julgamento do E. STF na ADI 4.357/DF. III - Não há amparo legal para a aplicação na correção monetária das parcelas em atraso dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios

previdenciários. IV - Os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento devem ser calculados com base no valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. V - Razão também não assiste ao agravante quanto à condenação do INSS em honorários advocatícios nos embargos à execução, haja vista o reconhecimento da sucumbência recíproca. VI - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, não conhecido em parte, e na parte conhecida improvido. (AC 00064769020124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSONo que diz respeito à compensação das quantias pagas a título do benefício reconhecido na via administrativa, em razão da opção do embargado pelo benefício concedido na via judicial, demonstrando sua insatisfação com o benefício concedido com DER posterior (09/06/2004), verifico que renunciou ao benefício com Renda maior, de forma que os valores recebidos a título do benefício NB 118.270.351-5 devem ser abatidos do montante do benefício reconhecido na ação ordinária. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 120/138, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 120/121, devendo os autos retornarem à Contadoria para que complemente o laudo, calculando os atrasados com a devida compensação dos valores recebidos na via administrativa, considerando a RMI de R\$ 716,87. Pelo exposto: 1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Antonio Alves de Souza, devendo a execução prosseguir pela Renda Mensal Inicial de R\$ 716,87 apurada pelo Contador Judicial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que complemente o laudo de fls. 120/143, calculando os atrasados com a devida compensação dos valores recebidos na via administrativa, considerando a RMI de R\$ 716,87. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desampense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005549-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERNESTA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da parte embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela parte embargada (às fls. 128/134 dos autos principais) estariam incorretos por manifesto excesso na execução (CPC, 74, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 8-26. Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de cálculos (fls. 32/42). A embargada e a embargante concordaram com os cálculos da contadoria judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial elaborou a conta de liquidação e apresentou parecer. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Finalmente, observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. As partes concordaram com os cálculos, de forma que merece homologação a conta judícia e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 40.567,59, atualizado até 05/2014. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001057-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada (às fls. 284/332 dos autos principais) estariam incorretos por manifesto excesso na execução (CPC, 74, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 05-15. Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de cálculos (fls. 18/20). A embargada concordou com os cálculos e a embargante impugnou o laudo contábil, em petição de 26/29. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial elaborou a conta de liquidação e apresentou parecer, informando que a conta foi elaborada nos termos da Resolução 267/2013, e principalmente nos termos do julgado de fls. 261 dos autos principais, que determinou a aplicação do INPC. A despeito do que constou na decisão do relator da apelação, o INSS não impugnou a aplicação do índice de correção monetária, de modo que não cabe neste

momento processual alterar o dispositivo do acórdão. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Finalmente, observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 161.235,49 (cento e sessenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 04/2015, sendo assim discriminados: a) R\$ 31.322,19 (trinta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) devidos à coautora CARINA SEMIDAMORI; b) R\$ 115.255,53 (cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) devidos à coautora DORALICE ALMEITA SEMIDAMORI; e c) R\$ 14.657,77 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) devidos a título de honorários advocatícios; Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001156-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LAURA DOS PASSOS (SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V, do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada configura excesso de execução. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, em sua impugnação juntada às fls. 25. É a síntese do necessário. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, excesso de execução. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 136.987,78, para 06/2013. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 64 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2013) Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 06/09, realizados pelo INSS, devido a concordância do embargado. Pelo exposto: JULGO PROCEDENTES estes embargos extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (Fls. 06/09), qual seja, R\$ 136.987,78 (Cento e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), calculado em 06/2013. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 1494

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-14.2015.403.6100 - FELIX TEIXEIRA DA CRUZ (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

1. Intime-se a parte impetrante para que cumpra o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, declarando autenticidade das cópias reprográficas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 295, inc. I, do CPC. 3. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de medida liminar, na qual a parte impetrante, FELIX TEIXEIRA DA CRUZ, postula seja determinado à autoridade coatora, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA VILA MARIA, a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença acidentário concedido em 10/10/2013. A impetrante

narra, em síntese, que, em 27/11/2014, requereu a revisão do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/601.288.593-1), contudo, passados 06 meses da data do requerimento, protocolado sob n.º 153014918, o pedido ainda não foi apreciado. Juntou procuração e documentos (fls. 10-16). Inicialmente o feito foi distribuído perante a 25ª Vara Federal Cível, e posteriormente redistribuído a este Juízo da 8ª Vara Previdenciária, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão da matéria da demanda. (fls. 20). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Trata-se de impugnação de ato omissivo do INSS, qual seja: a não revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença acidentário concedido em 10/10/2013. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. Na hipótese em exame, não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final, pois o único objeto da pretensão é a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

0004604-11.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

0008649-58.2010.403.6183 - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 8 de julho de 2015.

0006004-26.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 8 de julho de 2015.

0011986-21.2011.403.6183 - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0002610-74.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS DA CRUZ X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DELFINO RODRIGUES X HELENA AURELIANO DURAN SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0006490-74.2012.403.6183 - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 8 de julho de 2015.

0002070-89.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/07/2015.

0004999-95.2013.403.6183 - ROSALIA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0036285-28.2013.403.6301 - JANDYRA DE MOURA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as provas documentais atinentes à qualidade de segurado do de cujus reputo desnecessária a produção de prova oral quanto à existência de união estável ou prova de dependência econômica da primeira autora.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001719-82.2014.403.6183 - SERGIO BEREZOVSKY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por desnecessária, uma vez que a atividade exercida pelo autor está bem demonstrada nos registros em CTPS. A questão controversa é o cômputo como tempo especial do período laborado na função de jornalista até 14/10/1996, matéria de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002953-02.2014.403.6183 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 08/07/2015.

0003417-26.2014.403.6183 - DANIELE VITAL HILDEBRAND(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

0006688-43.2014.403.6183 - VALDIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa descrita na letra e de fls. 188. Quanto à empresa ECOLAB QUÍMICA, considerando que o autor

impugna os registros constantes do PPP, necessária também a juntada do LTCAT. Contudo trata-se de providência que incumbe ao autor, cabendo a intervenção judicial apenas em caso de comprovada recusa da empresa em fornecer os documentos. Acresço que a prova pericial é supletiva e cabível apenas em caso de inexistência da documentação prevista em lei ou omissão quanto às informações previstas. Int.

0007680-04.2014.403.6183 - ELVINA LEITE DE JESUS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

0009026-87.2014.403.6183 - MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0001271-75.2015.403.6183 - FUJIKO HORITA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 8 de julho de 2015.

0004189-52.2015.403.6183 - JENI DA CONCEICAO MOREIRA PELLEGRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a autora cópia do processo concessório do benefício que ensejou a pensão, conforme solicitado pelo Sr. Contador às fls.26. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 97

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007486-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007486-0) - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/09/2015 às 10h, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES X RICHARD DE MOURA PINTO MORAES X LIVIA DE MOURA PINTO MORAES X ERICA DE MOURA PINTO MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica indireta nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/09/2015, às 8h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Ressalto que o pedido versa sobre restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30/11/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez até a data do óbito do senhor Alexandre de Moraes, ocorrido em 16/12/2012. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que um dos habilitados deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Intime-se, inclusive o MPF.

0014911-24.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNO OLIVEIRA SILVA X GABRIEL OLIVEIRA SILVA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de esposa e filhos menores. O requerimento administrativo NB 153.702.357-5 foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica indireta nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/08/2015, às 15h30, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) interessada(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que a parte autora deverá comparecer munido dos exames do falecido, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência da parte autora à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Intime-se, inclusive o MPF.

0010958-18.2011.403.6183 - TELMA ELITA DE SOUZA ALBERTINI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requiritem-se os

honorários periciais Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/10/2015 às 11 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0013837-95.2011.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/08/2015 às 12h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0004612-17.2012.403.6183 - IVONE CARDOZO DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP308738A - VALDENIR IARA APRIGIO E SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/08/2015 às 11h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua

motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0009055-11.2012.403.6183 - PEDRO MOTA DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, na especialidade ortopedia, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/08/2015 às 11 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001; PA 1,5 b) Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR - CRM/SP 115.420, clínico geral, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/08/2015 às 8 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Artur de Azevedo, nº. 905, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05404-012. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0010824-54.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica indireta na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/09/2015 às 11 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de

quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0007262-03.2013.403.6183 - CIZILIA DIAS MIRANDA DE OLIVEIRA (SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/10/2015 às 11h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0008059-76.2013.403.6183 - REGINA FERREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/09/2015 às 9h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0009973-78.2013.403.6183 - FRANCISCO FLORENTINO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico

Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/08/2015 às 12 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0011457-31.2013.403.6183 - ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 24/09/2015, às 10h30min, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0011515-34.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia, tendo em vista os documentos apresentados até o presente momento. Para tanto, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/09/2015 às 10h, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos

termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0011791-65.2013.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica indireta na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/09/2015 às 10h30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0000239-69.2014.403.6183 - HELIO NEVES DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/09/2015 às 11 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0001097-03.2014.403.6183 - FABIO INACIO DE MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/10/2015 às 12 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0001251-21.2014.403.6183 - ANDREA DE CARVALHO TREU(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 10/09/2015, às 8 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0002306-07.2014.403.6183 - DEUSDETE PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/09/2015 às 9h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o

comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0002560-77.2014.403.6183 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da necessidade da realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e clínico geral, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR - CRM/SP 115.420, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/08/2015 às 8 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Artur de Azevedo, nº. 905, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05404-012. b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/09/2015 às 9h30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0002561-62.2014.403.6183 - JILIARIO GOMES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Primeiramente, indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/09/2015 às 12h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os

honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0003908-33.2014.403.6183 - NOE BICALHO FERREIRA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/09/2015 às 11h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0003976-80.2014.403.6183 - CELIO CAMPELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010, especialidade Oftalmologista, como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/09/2015, às 13 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Domingos de Moraes, nº. 249, Vila Mariana, Estação Ana Rosa do metrô, São Paulo/SP, CEP 04009-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0004071-13.2014.403.6183 - UBIRAJARA RODRIGUES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 08/09/2015, às 15h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0004816-90.2014.403.6183 - NAIRTON PINHEIRO DE SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/10/2015 às 10 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0005901-14.2014.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/09/2015, às 10h30min, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente

realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0008116-60.2014.403.6183 - LINALDO LINS DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 10/09/2015, às 17 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001; b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/09/2015 às 12 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0008296-76.2014.403.6183 - DAVID ANDRADE MACEDO (SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, indefiro o pedido para oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 400, II, do CPC. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/10/2015 às 11 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal

ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0008403-23.2014.403.6183 - IVAN PEREIRA SANTOS X HERMELINA OLIVEIRA SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, esclareço que a tutela antecipada foi cumprida pelo INSS conforme fls. 46. Diante da necessidade da realização de perícia médica e social nestes autos, nomeio a assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar no dia 18/08/2015, bem como a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/09/2015, às 8h20min, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0008894-30.2014.403.6183 - ANCELMO SERAFIM CARDOSO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica indireta na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/10/2015 às 9h30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº

0009068-39.2014.403.6183 - LEILA SANTOS MARQUES DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/10/2015 às 09h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Cumpra-se. Int.

0009473-75.2014.403.6183 - ADANS AUGUSTO ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/09/2015 às 12h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Cumpra-se. Int.

0009970-89.2014.403.6183 - NITYANANDA PORTELLADA(SP345287 - LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/09/2015, às 9 horas, no consultório da

profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0010313-85.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEAL (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/09/2015 às 10h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0010634-23.2014.403.6183 - FRANCISCO CANINDE RUFINO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22/09/2015, às 9h35min, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0010717-39.2014.403.6183 - SILVIA BEZERRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeie o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designe a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/10/2015 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0010745-07.2014.403.6183 - PAULO DE CARVALHO BATISTA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeie os profissionais médicos: a) Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designe a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/09/2015, às 8 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001; b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designe a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/09/2015 às 13 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do

Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0011477-85.2014.403.6183 - OSMAR ALVES DE SENNA (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/10/2015 às 11h:00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0011665-78.2014.403.6183 - SILVIO PATRICIO DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/10/2015 às 10h, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0011692-61.2014.403.6183 - IVANIR APARECIDA GABALDI (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo

Civil).Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/10/2015 às 11h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Cumpra-se. Int.

0012177-61.2014.403.6183 - VERONICA LOURENCO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/10/2015 às 9h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Cumpra-se. Int.

0043145-11.2014.403.6301 - ADRIANO ALEXANDRE MARTINS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/09/2015 às 13 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os

honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0000469-77.2015.403.6183 - JAKSON HAMBACHER(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/10/2015 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0000635-12.2015.403.6183 - LUCIA REGINA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22/09/2015, às 10 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de

esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0000934-86.2015.403.6183 - NAIR MANENTE PINTO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/09/2015, às 8 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0000943-48.2015.403.6183 - ALEXSANDRO MOREIRA RAELI(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/10/2015 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0003483-69.2015.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X WARLEY ADRIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Em cumprimento à Carta Precatória n.º 03/2015 da 3ª Vara Federal de Marília, nomeio o profissional médico

ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/10/2015 às 10 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes (autor e réu) acerca da designação da referida perícia. Cumpra-se, expedindo o necessário.